



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 201

Brasília - DF, quarta-feira, 19 de outubro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	22
Ministério da Cultura	22
Ministério da Defesa	24
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda	25
Ministério da Integração Nacional	52
Ministério da Justiça	55
Ministério da Pesca e Aquicultura	60
Ministério da Previdência Social	60
Ministério da Saúde	61
Ministério das Cidades	84
Ministério das Comunicações	85
Ministério das Relações Exteriores	86
Ministério de Minas e Energia	89
Ministério do Desenvolvimento Agrário	103
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	104
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	104
Ministério do Esporte	104
Ministério do Meio Ambiente	105
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	105
Ministério do Trabalho e Emprego	107
Ministério dos Transportes	107
Conselho Nacional do Ministério Público	111
Ministério Público da União	112
Tribunal de Contas da União	125
Poder Judiciário	212
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	215

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 114 (1)
ORÍGEN :
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : GERALDO ATALIBA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 26.11.2009.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 233, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE QUE AS NORMAS IMPUGNADAS TERIAM CRIADO CARGOS PÚBLICOS E PERMITIDO O PROVIMENTO EFETIVO POR SERVIDORES ESTÁVEIS SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DOS ARTS. 37, INC. II E 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DISTINÇÃO ENTRE EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO NO TEXTO NORMATIVO. NECESSIDADE DE SE FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO CAPUT DO ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.549 (2)
ORÍGEN : ADI - 128224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP ELIVAL DA SILVA RAMOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal conheceu em parte da ação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio e, na parte conhecida, julgou-a parcialmente procedente, por unanimidade e nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou, pelo requerente, a Dra. Patrícia Helena Massa Arzabe, Procuradora do Estado e, pelo interessado, Governador do Distrito Federal, a Dra. Roberta Fragozo Kaufmann, Procuradora do DF. Plenário, 01.06.2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE INCINDIBILIDADE DA LEI, E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE DECRETO REGULAMENTAR REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARCIALMENTE ACOlhIDA. DECRETOS ATACADOS QUE FORAM REVOGADOS OU CUJOS EFEITOS SE EXAURIRAM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA ACÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE POLÍTICA DESONERATÓRIA PELO DF. ICMS. "GUERRA FISCAL". ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, g, DA CF. LEI COMPLEMENTAR 24/75. NECESSIDADE DE CONSENSO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I - Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de indicação dos dispositivos legais apontados como violadores da Constituição Federal. Deixou evidenciado o autor que, no seu entender, os textos legais são, na sua integralidade, violadores do ordenamento constitucional pátrio. Possibilidade. Precedentes do STF.

II - Rejeição da preliminar de incindibilidade das leis para efeitos do exercício do controle concentrado de constitucionalidade, posto que alegação dessa natureza não pode ser invocada quando o normativo atacado trata individualmente questões diferentes.

III - Rejeição da alegação de impossibilidade de controle concentrado de decreto regulamentar, posto não se tratar de mero antagonismo entre ato infralegal, de um lado, e lei em sentido formal, de outro. A controvérsia enfrentada diz respeito ao ato administrativo normativo editado em perfeita consonância com a lei regulamentada, mas que, assim como ela, supostamente estaria a atentar contra o texto constitucional.

IV - Alegação preliminar de ofensa indireta à Constituição que se confunde com próprio mérito da controvérsia travada.

V - Acolhimento da alegação de ausência de pertinência temática do autor para a discussão da constitucionalidade da Lei 2.427, de 14 de julho de 1999, pois o mencionado diploma normativo não traz referência específica alguma à competência legislativa estadual, assim como não faz qualquer menção aos incentivos ou benefícios tributários relacionados ao ICMS.

VI - O controle de constitucionalidade concentrado não encontra obstáculo na norma constitucional de eficácia contida. A regulamentação relegada à lei federal deve necessariamente respeitar os fins e os limites traçados pela norma constitucional, razão pela qual, quando violados algum destes, perfeitamente possível o exercício do controle de constitucionalidade.

VII - O art. 155, § 2º, inciso XII, g, da Constituição Federal dispõe competir à lei complementar, mediante deliberação dos Estados membros e do Distrito Federal, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos ou revogados, no que diz respeito ao ICMS. Evidente necessidade de consenso entre os entes federativos, justamente para evitar o deflagramento da perniciosa "guerra fiscal" entre eles. À lei complementar restou discricionária apenas a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal implementarão o ditame constitucional. A questão, por sua vez, está regulamentada pela Lei Complementar 24/1975, que declara que as isenções a que se faz referência serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

VIII - Necessidade de aprovação pelo CONFAZ de qualquer política extrafiscal que implique na redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS. Precedentes do STF.

IX - Necessidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, diante do decurso do tempo, bem como pelo fato de inúmeros empreendimentos econômicos terem sido beneficiados com o incentivo fiscal contestado.

X - O Decreto 20.957, de 13 de janeiro de 2000 teve os seus efeitos integralmente exauridos, enquanto que os Decretos 21.077/00, 21.082/00 e 21.107/00 foram revogados, fato que implicou na carência superveniente da ação. Interesse processual.

XI - Parcial procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso I e seus §§ 2º e 3º; do artigo 5º, seus incisos I, II e III e seu parágrafo único, inciso I; do artigo 6º, na sua integralidade; e dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, todos da Lei 2.483, de 19 de novembro de 1999.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA
DO CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2011**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 543**, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2011, que "Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder a instituições financeiras subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.689, de 07 de maio de 2003, e;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP;

Considerando a orientação da Instrução Normativa nº 4 de 19 de maio de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI, no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, vinculado ao Diretor-Presidente, observadas as diretrizes estabelecidas na Política de Tecnologia da Informação do Órgão Central do SISIP e do Comitê Executivo do Governo Eletrônico.

Art. 2º O Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação tem por finalidade propor:

I - políticas e diretrizes de tecnologia da informação alinhadas ao planejamento estratégico (PE) do Instituto;

II - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI,

III - Plano de ações e de investimentos em tecnologia da informação para o Instituto;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

IV - prioridades de execução de projetos de tecnologia da informação;

V - diretrizes para a aquisição de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação.

Art. 3º As proposições de que trata o art. 2º serão submetidas à aprovação do Diretor-Presidente da Autarquia.

Art. 4º O Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação é composto por 08 (oito) integrantes, a saber:

I - Coordenador - Geral de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - Coordenador - Geral de Segurança da Informação;

III - Coordenador - Geral de Operações ;

IV - Coordenador - Geral de Auditoria e Fiscalização;

V - Coordenador - Geral de Pesquisa e Normalização;

VI - Chefe de Gabinete;

VII - Procurador-Chefe;

VIII - Assessor de Comunicação.

§ 1º O Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação CE-TI, será coordenado por servidor designado pelo Diretor-Presidente do ITI através de Portaria específica, publicada em Boletim Interno.

§ 2º Cada integrante deverá ter um suplente formalmente designado.

§ 3º A participação com membro do CETI é considerada relevante e não remunerada.

§ 4º O Comitê contará com apoio técnico da DAFN, DIN-FRA e CGPOA no que se refere ao levantamento das demandas existentes.

Art. 5º A Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração - CGPOA, órgão seccional do SISIP, responderá pelas ações de tecnologia relativas à área meio.

Art. 6º A Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas - DIN-FRA e a Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização - DAFN, responderão pelas ações de tecnologia relativas à área finalística.

Art. 7º Cumpre às áreas meio e finalística trabalharem de forma integrada para garantir o alinhamento das estratégias e ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 10, de 09 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2010.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de outubro de 2011

Entidade: AR NAPTON, vinculada à AC SERASA JUS
Processo nº: 00100.000002/2008-36

Acolhe-se a Nota nº 319/2011 - PRCC/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR NAPTON, listadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, deferem-se os credenciamentos.

Nome Instalação Técnica	Endereço
Brasília-DF	SRTVS, Quadra 701, Centro Multiempresarial, Bloco K, Ed. Embassy Tower, Sala 817, Asa Sul, Brasília-DF
Campo Grande-MS	Avenida Afonso Pena, 2440, Ed. CEAP, Sala 61, Centro, Campo Grande-MS
Ribeirão Preto-SP	Avenida Presidente Vargas, 2001, Sala 107, 10º andar, Centro Empresarial New Center, Jardim das Américas, Ribeirão Preto-SP
Belém-PA	Rua Antônio Barreto, 130, Sala 1501, Ed. Village Office, Umarizal, Belém-PA

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 2.815, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo IL MANTELLO, com sede na Via San Domenico, nº 1, Acquamela di Baronissi, 84080, Salerno, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto no art. 52 e ss. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento valerá por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 2.816, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo ISTITUTO LA CASA, com sede a Via Lattuada, 14, Milão, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto no art. 52 e ss. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento valerá por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 2.817, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo PROGETTO SÃO JOSÉ, com sede a Via Ludovico Pavoni, 9, 25128, Brescia, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto no art. 52 e ss. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento valerá por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

**PORTARIA Nº 2.818, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo AMI - AMICI MISSIONI INDIANE, com sede na Via Aldo Moro, 7, 20090 Buccinasco, Milão, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto no art. 52 e ss. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento valerá por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

**SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 42,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2011**

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 28/2011, realizado no dia 05.10.2011 (Processo Licitatório nº 1809/2011), referente a aquisição

de dois toldos com serviços de instalação para a guarita principal do Porto de Vila do Conde em Barcarena/PA, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa PEDROSA E CIA LTDA - CNPJ nº 09.564.033/0001-39, no valor global de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais); III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

DECISÃO Nº 112, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empresa estrangeira a operar no território nacional.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 60800.159908/2011-04, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 18 de outubro de 2011, decide:

Art. 1º Autorizar a empresa estrangeira CARGOLUX ITÁLIA S.P.A., companhia de transporte aéreo internacional devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Itália, inscrita no CNPJ sob o nº 13.998.670/0001-90, a operar, no território nacional, serviço de transporte aéreo internacional regular de carga, com fundamento no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.994 - Alterar o artigo 1º, inciso I, da Portaria 1909/SIE, de 04 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 192, seção 1, página 4, de 05 outubro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

I - denominação: Fazenda Três Irmãos

Nº 1.995 - Inscrever o aeródromo Estância Rio Paraná (SWHR), em Presidente Epitácio (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.996 - Inscrever o heliponto Daslu (SWHH), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.997 - Inscrever o heliponto Edifício Torre Almirante (SWDX), no Rio de Janeiro (RJ); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 1.998 - Inscrever o heliponto Sierra Móveis Gramado (SWGY), em Gramado (RS); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL****PORTARIA Nº 379, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de pimenta do reino no Estado da Bahia, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO**1. NOTA TÉCNICA**

A pimenteira do reino (*Piper nigrum* L.) introduzida no Brasil, pelos portugueses no século 17, é uma planta típica de regiões de clima quente e úmido, necessitando, para seu desenvolvimento e produção, valores elevados de temperatura e chuva.

Produz frutos do tipo baga. Em condições de cultivo intensivo, a pleno sol e com adubação balanceada chega a produzir 3,0 a 4,0 t/ha de pimenta seca.

A maior parte da produção brasileira de pimenta é destinada a exportação, estando os principais Estados produtores localizados na Região Norte do País e no Espírito Santo.

As temperaturas consideradas ótimas para o cultivo da pimenteira situam-se entre 23°C e 28°C. A cultura necessita, para seu bom desenvolvimento, brilho solar acima de 2000 horas ano, alta umidade relativa do ar, total pluviométrico anual acima de 1500 mm e disponibilidade hídrica durante o período de floração e frutificação.

A cultura exige solos com boas características físicas e ricos em matéria orgânica, devendo-se, para seu cultivo, evitar solos mal drenados, que podem contribuir para a ocorrência da podridão das raízes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da pimenta do reino no Estado da Bahia.

Para essa identificação foram consideradas a deficiência hídrica anual (DHA), a insolação média anual (IMA) e a temperatura média anual (Ta).

A deficiência hídrica anual foi estimada a partir de um modelo de balanço hídrico sequencial normal, adotando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, considerando-se os solos tipos 1, 2 e 3.

Foram adotados os seguintes critérios;

- DHA ≤ 250 mm/ano;
- 23°C ≤ Ta ≤ 28°C;
- IMA ≥ 2000 h/ano.

Foram considerados aptos, os municípios que apresentaram em, 80% dos anos avaliados, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de seu território.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pimenta do reino no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo as áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado da Bahia, as cultivares de pimenta-do-reino registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Aiquara	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Alagoinhas	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Alcobaça	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Almadina	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Amargosa	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Amélia Rodrigues	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Andaraí	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Apurema	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Araças	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Aramari	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Arataca	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Aratuípe	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Aurelino Leal	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Barra do Rocha	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Barro Preto	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Belmonte	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Buerarema	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Cabaceiras do Paraguaçu	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Cachoeira	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Cairu	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Camacan	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Camacari	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Camamu	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Canavieiras	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Candeias	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Caravelas	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Cardel da Silva	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Castro Alves	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Catu	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Coaraci	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Conceição da Feira	34 a 09	34 a 09	34 a 09
Conceição do Almeida	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Conceição do Jacuípe	34 a 09	34 a 09	34 a 09
Conde	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Coração de Maria	34 a 09	34 a 09	34 a 09
Cruz das Almas	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Dário Meira	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Dias d'Ávila	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Dom Macedo Costa	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Elísio Medrado	34 a 09	34 a 09	34 a 09
Entre Rios	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Esplanada	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Eunápolis	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Firmino Alves	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Floresta Azul	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Gandu	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Gongogi	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Governador Mangabeira	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Guaratinga	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Ibicarai	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Ibicuí	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Ibirapitanga	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Ibirapua	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Ibirataia	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Igrapiúna	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Iguai	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Ilhéus	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Ipiaú	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itabela	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itabuna	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itacaré	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itagi	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Itagibá	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itagimirim	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itaju do Colônia	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itajuípe	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itamaraju	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itamari	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itanagra	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Itanhém	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itaparica	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Itapé	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itapebi	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itapetinga	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Itapitanga	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Itarantim	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Itororó	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Ituberá	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Jaguaripe	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Jandaíra	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Jiquiriçá	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Jitaúna	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Jucuruçu	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Jussari	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Laje	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Lajedão	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Lauro de Freitas	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Lençóis	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Macarani	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Madre de Deus	03 a 21	03 a 21	03 a 21

Maiquinique	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Maragogipe	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Maraú	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Mascote	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Mata de São João	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Medeiros Neto	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Mucuri	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Muniz Ferreira	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Muritiba	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Mutuipe	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Nazaré	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Nilo Peçanha	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Nova Canaã	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Nova Ibiã	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Nova Viçosa	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Palmeiras	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Pau Brasil	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Pedrao	34 a 09	34 a 09	34 a 09
Pirai do Norte	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Pojuca	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Porto Seguro	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Potiraguá	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Prado	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Presidente Tancredo Neves	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Rio Real	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Salinas da Margarida	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Salvador	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Santa Cruz Cabralia	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Santa Cruz da Vitória	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Santa Luzia	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Santa Teresinha	34 a 09	34 a 09	34 a 09
Santo Amaro	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Santo Antônio de Jesus	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Santo Estêvão	34 a 09	34 a 09	34 a 09
São Felipe	03 a 21	03 a 21	03 a 21
São Félix	03 a 21	03 a 21	03 a 21
São Francisco do Conde	03 a 21	03 a 21	03 a 21
São Gonçalo dos Campos	34 a 09	34 a 09	34 a 09
São José da Vitória	31 a 15	31 a 15	31 a 15
São Miguel das Matas	31 a 06	31 a 06	31 a 06
São Sebastião do Passé	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Sapeaçu	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Saubara	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Simões Filho	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Taperoá	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Teixeira de Freitas	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Teodoro Sampaio	34 a 09	34 a 09	34 a 09
Teolândia	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Terra Nova	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Ubaíra	31 a 06	31 a 06	31 a 06
Ubaitaba	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Ubatã	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Uma	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Urucuca	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Valença	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Varzedo	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Vera Cruz	03 a 21	03 a 21	03 a 21
Vereda	31 a 15	31 a 15	31 a 15
Wenceslau Guimarães	31 a 15	31 a 15	31 a 15

PORTARIA Nº 380, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de pimenta do reino no Estado do Espírito Santo, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO**1. NOTA TÉCNICA**

A pimenteira do reino (*Piper nigrum* L.) introduzida no Brasil, pelos portugueses no século 17, é uma planta típica de regiões de clima quente e úmido, necessitando, para seu desenvolvimento e produção, valores elevados de temperatura e chuva.

Produz frutos do tipo baga. Em condições de cultivo intensivo, a pleno sol e com adubação balanceada chega a produzir 3,0 a 4,0 t/ha de pimenta seca.

A maior parte da produção brasileira de pimenta é destinada a exportação, estando os principais Estados produtores localizados na Região Norte do País e no Espírito Santo.

As temperaturas consideradas ótimas para o cultivo da pimenteira situam-se entre 23°C e 28°C. A cultura necessita, para seu bom desenvolvimento, brilho solar acima de 2000 horas ano, alta umidade relativa do ar, total pluviométrico anual acima de 1500 mm e disponibilidade hídrica durante o período de floração e frutificação.

A cultura exige solos com boas características físicas e ricos em matéria orgânica, devendo-se, para seu cultivo, evitar solos mal drenados, que podem contribuir para a ocorrência da podridão das raízes.



Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da pimenta do reino no Estado do Espírito Santo.

Para essa identificação foram consideradas a deficiência hídrica anual (DHA), a insolação média anual (IMA) e a temperatura média anual (Ta).

A deficiência hídrica anual foi estimada a partir de um modelo de balanço hídrico sequencial normal, adotando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, considerando-se os solos tipos 1, 2 e 3.

Foram adotados os seguintes critérios;

- DHA ≤ 250 mm/ano;
- 23°C ≤ Ta ≤ 28°C;
- IMA ≥ 2000 h/ano.

Foram considerados aptos, os municípios que apresentaram em, 80% dos anos avaliados, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de seu território.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pimenta do reino no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo as áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações.

3. PERÍODOS DE SEMEADURA

De 1º de outubro a 31 de março

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado do Espírito Santo, as cultivares de pimenta-do-reino registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Aracruz, Atílio Vivacqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg, Ibirapu, Itaguaçu, Itapemirim, Jaguaré, João Neiva, Linhares, Mantenópolis, Marataízes, Marilândia, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque do Canaã, Serra, Sooretama, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória.

PORTARIA Nº 381, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de pimenta do reino no Estado da Paraíba, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A pimenteira do reino (Piper nigrum L.) introduzida no Brasil, pelos portugueses no século 17, é uma planta típica de regiões de clima quente e úmido, necessitando, para seu desenvolvimento e produção, valores elevados de temperatura e chuva.

Produz frutos do tipo baga. Em condições de cultivo intensivo, a pleno sol e com adubação balanceada chega a produzir 3,0 a 4,0 t/ha de pimenta seca.

A maior parte da produção brasileira de pimenta é destinada a exportação, estando os principais Estados produtores localizados na Região Norte do País e no Espírito Santo.

As temperaturas consideradas ótimas para o cultivo da pimenteira situam-se entre 23°C e 28°C. A cultura necessita, para seu bom desenvolvimento, brilho solar acima de 2000 horas ano, alta umidade relativa do ar, total pluviométrico anual acima de 1500 mm e disponibilidade hídrica durante o período de floração e frutificação.

A cultura exige solos com boas características físicas e ricos em matéria orgânica, devendo-se, para seu cultivo, evitar solos mal drenados, que podem contribuir para a ocorrência da podridão das raízes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da pimenta do reino no Estado da Paraíba.

Para essa identificação foram consideradas a deficiência hídrica anual (DHA), a insolação média anual (IMA) e a temperatura média anual (Ta).

A deficiência hídrica anual foi estimada a partir de um modelo de balanço hídrico sequencial normal, adotando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, considerando-se os solos tipos 1, 2 e 3.

Foram adotados os seguintes critérios;

- DHA ≤ 250 mm/ano;
- 23°C ≤ Ta ≤ 28°C;
- IMA ≥ 2000 h/ano.

Foram considerados aptos, os municípios que apresentaram em, 80% dos anos avaliados, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de seu território.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pimenta do reino no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo as áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, do Estado da Paraíba, as cultivares de pimenta-do-reino registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE PLANTIO		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alagoa Nova	07 a 15	07 a 15	07 a 15
Alhandra	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Areia	07 a 15	07 a 15	07 a 15
Caaporã	07 a 21	07 a 21	07 a 21
Pitimbu	07 a 21	07 a 21	07 a 21

PORTARIA Nº 382, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de sorgo granífero no Estado de Pernambuco, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (Sorghum bicolor L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas sementeiras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de sementeira, para o cultivo de sorgo granífero no Estado de Pernambuco, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial- utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros das 483 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 7 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n >120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes de 50 cm e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente; e

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por período de sementeira, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Pernambuco foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A30, 50A50, 50A70, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9755R.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.



GRUPO II
AGROMEN: AGROMEN 70G35, Agromen AGN 8040 e Agromen AGN 8050.
EMBRAPA: BR 304 e BRS 310.
GRUPO III
AGROMEN: AGROMEN 80G80.
CATI: Catissorgo.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afogados da Ingazeira	2 a 6	1 a 6
Afrânio	1 a 2	1 a 4
Agrestina	7 a 13	7 a 13
Águas Belas	11 a 12	7 a 12
Alagoinha	7 a 12	7 a 12
Altinho	7 a 13	7 a 13
Angelim	6 a 13	6 a 13
Arapipina	1 a 5	36 a 6
Arcoverde	7 a 9	5 a 9
Barra de Guabiraba	6 a 13	6 a 13
Belém de São Francisco		3 a 5
Belo Jardim	7 a 12	7 a 12
Betânia	2 a 4	2 a 6
Bezerros	9 a 12	6 a 12
Bodocó	1 a 4	36 a 6
Bom Conselho	7 a 12	7 a 12
Bom Jardim	6 a 13	6 a 13
Bonito	6 a 13	6 a 13
Brejão	6 a 13	5 a 13
Brejinho	2 a 6	1 a 6
Brejo da Madre de Deus	6 a 7	6 a 9
Buíque	5 a 8	4 a 10
Cabrobó	3 a 4	3 a 6
Cachoeirinha	7 a 12	7 a 12
Caetés	7 a 13	7 a 13
Calçado	7 a 13	7 a 13
Calumbi	2 a 6	1 a 6
Camocim de São Félix	6 a 13	6 a 13
Canhotinho	6 a 13	6 a 13
Capoeiras	7 a 12	7 a 12
Carnaíba	2 a 6	1 a 6
Carnaubeira da Penha	3 a 4	3 a 6
Caruaru	10 a 12	7 a 12
Casinhas	7 a 13	7 a 13
Cedro	1 a 4	1 a 6
Correntes	6 a 12	5 a 12
Cumaru	7 a 13	7 a 13
Cupira	6 a 13	6 a 13
Custódia	3 a 4	2 a 6
Dormentes	2 a 4	2 a 5
Exu	1 a 4	36 a 6
Feira Nova	7 a 12	7 a 12
Flores	2 a 6	1 a 6
Floresta	3 a 4	3 a 5
Frei Miguelinho	7 a 12	7 a 12
Garanhuns	6 a 13	6 a 13
Granito	1 a 4	36 a 6
Gravatá	7 a 12	7 a 12
Iati	7 a 12	7 a 12
Ibirajuba	7 a 13	7 a 13
Iguaraci	1 a 6	1 a 6
Ingazeira	1 a 6	1 a 6
Ipubi	36 a 4	36 a 6
Itaíba	11 a 12	7 a 12
Itapetim	1 a 6	1 a 6
Jataúba	6 a 8	6 a 9
João Alfredo	7 a 13	7 a 13
Jucati	7 a 13	7 a 13
Jupi	7 a 13	7 a 13
Jurema	6 a 13	6 a 13
Lagoa Grande	2 a 4	2 a 5
Lagoa do Ouro	7 a 12	7 a 12
Lagoa dos Gatos	6 a 13	6 a 13
Lajedo	7 a 13	7 a 13
Limoeiro	7 a 13	7 a 13
Machados	6 a 13	6 a 13
Manari		11 a 12
Mirandiba	2 a 5	2 a 6
Moreilândia	1 a 4	36 a 6
Orobó	6 a 13	6 a 13
Ouricuri	1 a 3	1 a 4
Palmeirina	6 a 13	6 a 13
Panelas	6 a 13	6 a 13
Paranatama	7 a 13	7 a 13
Parnamirim	1 a 2	1 a 3
Passira	7 a 13	7 a 13
Pedra	6 a 9	5 a 10
Pesqueira	7 a 12	7 a 12
Petrolina	2 a 4	2 a 5
Poção	7 a 12	7 a 12
Quixaba	2 a 5	1 a 6
Riacho das Almas	9 a 12	7 a 12
Sairé	7 a 12	7 a 12
Salgadinho	7 a 13	7 a 13
Salgueiro	3 a 4	2 a 6
Saloá	7 a 13	6 a 13
Sanharó	7 a 12	7 a 12
Santa Cruz		1 a 3

Santa Cruz da Baixa Verde	2 a 6	1 a 6
Santa Cruz do Capibaribe		7 a 9
Santa Filomena		1 a 3
Santa Maria do Cambucá	7 a 12	7 a 12
Santa Terezinha	1 a 6	1 a 6
São Bento do Una	7 a 12	7 a 12
São Caitano	10 a 12	7 a 12
São João	6 a 13	6 a 13
São Joaquim do Monte	6 a 13	6 a 13
São José do Belmonte	1 a 5	1 a 6
São José do Egito	1 a 6	1 a 6
São Vicente Ferrer	6 a 13	6 a 13
Serra Talhada	1 a 5	1 a 6
Serrita	1 a 4	1 a 6
Sertânia	3 a 4	1 a 6
Solidão	2 a 6	1 a 6
Surubim	7 a 12	7 a 12
Tabira	2 a 6	1 a 6
Tacaimbó	7 a 12	7 a 12
Taquaritinga do Norte	7 a 12	7 a 12
Terezinha	6 a 12	6 a 12
Terra Nova	1 a 3	1 a 4
Toritama	10 a 12	7 a 12
Trindade	1 a 3	36 a 6
Triunfo	2 a 6	1 a 6
Tupanatinga	11 a 12	5 a 12
Tuparetama	1 a 6	1 a 6
Venturosa	11 a 12	7 a 12
Verdejante	1 a 4	1 a 6
Vertente do Lério	7 a 13	7 a 13
Vertentes	7 a 12	7 a 12

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afogados da Ingazeira	3 a 5	2 a 5
Afrânio		1 a 3
Agrestina	8 a 12	8 a 13
Águas Belas	11 a 12	7 a 12
Alagoinha	9 a 11	8 a 11
Altinho	8 a 12	8 a 12
Angelim	7 a 11	7 a 13
Arapipina	1 a 2	36 a 4
Arcoverde		6 a 8
Barra de Guabiraba	7 a 11	7 a 12
Belo Jardim	7 a 10	7 a 11
Betânia		2 a 4
Bezerros	10 a 12	9 a 12
Bodocó	2 a 3	2 a 5
Bom Conselho	9 a 11	8 a 12
Bom Jardim	8 a 12	7 a 12
Bonito	8 a 12	7 a 12
Brejão	8 a 12	7 a 12
Brejinho	3 a 4	1 a 5
Brejo da Madre de Deus		6 a 7
Buíque		6 a 9
Cabrobó		3 a 4
Cachoeirinha	8 a 10	8 a 11
Caetés	8 a 11	8 a 12
Calçado	8 a 11	8 a 12
Calumbi	2 a 5	2 a 5
Camocim de São Félix	8 a 12	8 a 12
Canhotinho	7 a 11	7 a 11
Capoeiras	7 a 11	7 a 11
Carnaíba	2 a 5	1 a 5
Carnaubeira da Penha		3 a 4
Caruaru		9 a 11
Casinhas	8 a 11	8 a 12
Cedro	1 a 2	1 a 5
Correntes	8 a 11	5 a 11
Cumaru	6 a 11	6 a 12
Cupira	6 a 11	6 a 12
Custódia		2 a 5
Dormentes		2 a 4
Exu	1 a 2	1 a 4
Feira Nova	6 a 10	6 a 11
Flores	2 a 4	2 a 5
Frei Miguelinho	9 a 11	9 a 12
Garanhuns	8 a 12	8 a 12
Granito	1 a 2	1 a 4
Gravatá	9 a 11	8 a 12
Iati	9 a 11	8 a 12
Ibirajuba	8 a 11	8 a 12
Iguaraci	1 a 4	1 a 5
Ingazeira	1 a 4	1 a 5
Ipubi	1 a 2	1 a 4
Itaíba		8 a 11
Itapetim	1 a 5	1 a 5
Jataúba		6 a 8
João Alfredo	8 a 12	8 a 12
Jucati	8 a 12	8 a 12
Jupi	8 a 12	8 a 12
Jurema	8 a 13	8 a 13
Lagoa Grande		2 a 3
Lagoa do Ouro	9 a 11	9 a 12
Lagoa dos Gatos	5 a 10	5 a 12
Lajedo	6 a 13	6 a 13
Limoeiro	6 a 13	6 a 13
Machados	6 a 13	6 a 13
Mirandiba	2 a 3	2 a 5
Moreilândia	1 a 2	1 a 4
Orobó	8 a 12	8 a 12
Ouricuri		1 a 2
Palmeirina	8 a 12	8 a 12
Panelas	8 a 12	8 a 12
Paranatama	8 a 12	8 a 12

Passira	8 a 12	8 a 12
Pedra		7 a 9
Pesqueira	10 a 12	10 a 13
Petrolina		2 a 4
Poção	8 a 11	8 a 11
Quixaba	2 a 4	2 a 4
Riacho das Almas	10 a 11	9 a 12
Sairé	8 a 11	8 a 11
Salgadinho	8 a 11	8 a 11
Salgueiro		2 a 5
Saloá	8 a 11	8 a 12
Sanharó	7 a 11	7 a 11
Santa Cruz da Baixa Verde	2 a 4	2 a 5
Santa Cruz do Capibaribe		7 a 9
Santa Maria do Cambucá	8 a 11	8 a 11
Santa Terezinha	2 a 4	1 a 5
São Bento do Una	9 a 11	9 a 12
São Caitano		9 a 12
São João	7 a 13	7 a 13
São Joaquim do Monte	7 a 13	7 a 13
São José do Belmonte	1 a 4	1 a 6
São José do Egito	1 a 4	1 a 6
São Vicente Ferrer	8 a 12	8 a 13
Serra Talhada	1 a 4	1 a 5
Serrita	1 a 4	1 a 6
Sertânia		1 a 6
Solidão	3 a 5	3 a 6
Surubim	5 a 10	5 a 11
Tabira	2 a 5	1 a 6
Tacaimbó	9 a 11	9 a 11
Taquaritinga do Norte	9 a 11	9 a 11
Terezinha	6 a 12	6 a 12
Terra Nova		1 a 2
Toritama	9 a 11	9 a 11
Trindade		1 a 4
Triunfo	2 a 6	1 a 6
Tupanatinga	11 a 12	5 a 12
Tuparetama	1 a 6	1 a 6
Venturosa	11 a 12	7 a 12
Verdejante	1 a 2	1 a 3
Vertente do Lério	9 a 12	9 a 13
Vertentes	10 a 12	9 a 12

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afogados da Ingazeira		2 a 5
Agrestina	9 a 11	8 a 13
Águas Belas	11 a 12	7 a 12
Alagoinha	9 a 11	8 a 11
Altinho	9 a 11	8 a 12
Angelim	7 a 11	7 a 13
Arapipina	1 a 2	36 a 4
Arcoverde	7 a 8	5 a 8
Barra de Guabiraba	7 a 11	7 a 12
Belo Jardim	7 a 10	7 a 11
Bezerros	10 a 12	9 a 12
Bodocó	2 a 3	2 a 5
Bom Conselho	9 a 11	8 a 12
Bom Jardim	8 a 12	7 a 12
Bonito	8 a 12	7 a 12
Brejão	10 a 12	7 a 12
Brejinho	3 a 4	1 a 5
Buíque		4 a 9
Cachoeirinha	8 a 10	8 a 11
Caetés	8 a 11	8 a 12
Calçado	8 a 11	8 a 12
Calumbi	2 a 5	2 a 5
Camocim de São Félix	8 a 11	8 a 12
Canhotinho	7 a 11	7 a 11
Capoeiras	7 a 11	7 a 11
Carnaíba	2 a 5	1 a 5
Casinhas	8 a 11	8 a 12
Cedro	1 a 2	1 a 5
Correntes	8 a 11	5 a 11
Cumaru	6 a 11	6 a 12
Cupira	6 a 11	6 a 12
Custódia		2 a 5
Exu	1 a 2	1 a 4
Feira Nova	6 a 10	6 a 11
Flores	2 a 4	2 a 5
Frei Miguelinho	9 a 11	9 a 12
Garanhuns	8 a 11	8 a 12
Granito	1 a 2	1 a 4
Gravatá	9 a 11	8 a 12
Iati	9 a 11	8 a 12
Ibirajuba	8 a 11	8 a 12
Iguaraci	1 a 4	1 a 5
Ingazeira	1 a 4	1 a 5
Ipubi	1 a 2	1 a 4
Itaíba		8 a 11
Itapetim	1 a 5	1 a 5
João Alfredo	8 a 12	8 a 12
Jucati	8 a 12	8 a 12
Jupi	8 a 12	8 a 12
Jurema	8 a 13	8 a 13
Lagoa do Ouro	9 a 11	9 a 12
Lagoa dos Gatos	5 a 10	5 a 12
Lajedo	6 a 13	6 a 13
Limoeiro	6 a 13	6 a 13
Machados	6 a 13	6 a 13
Mirandiba	2 a 3	2 a 5
Moreilândia	1 a 2	1 a 3
Orobó	8 a 12	8 a 12
Palmeirina	8 a 12	8 a 12
Panelas	8 a 12	8 a 12



Paranatama	8 a 12	8 a 12
Passira	8 a 12	8 a 12
Pedra		5 a 8
Pesqueira	10 a 12	9 a 12
Poção	8 a 11	8 a 11
Quixaba	2 a 4	2 a 4
Riacho das Almas	10 a 11	9 a 12
Sairé	8 a 11	8 a 11
Salgadinho	8 a 11	8 a 11
Salgueiro		2 a 5
Saloá	8 a 11	8 a 11
Sanharó	7 a 11	7 a 11
Santa Cruz da Baixa Verde	2 a 4	2 a 5
Santa Maria do Cambucá	8 a 11	8 a 11
Santa Terezinha	2 a 4	1 a 5
São Bento do Una	9 a 11	9 a 12
São Caitano		9 a 12
São João	7 a 13	7 a 13
São Joaquim do Monte	7 a 13	7 a 13
São José do Belmonte	1 a 4	1 a 6
São José do Egito	1 a 4	1 a 6
São Vicente Ferrer	9 a 10	9 a 11
Serra Talhada	1 a 4	1 a 5
Serrita	1 a 4	1 a 6
Sertânia		1 a 6
Solidão	3 a 5	3 a 6
Surubim	5 a 10	5 a 11
Tabira	2 a 5	1 a 6
Tacaimbó	9 a 11	9 a 11
Taquaritinga do Norte	9 a 11	9 a 11
Terezinha	6 a 12	6 a 12
Toritama	9 a 11	9 a 11
Trindade		1 a 4
Triunfo	2 a 6	1 a 6
Tupanatinga	11 a 12	5 a 12
Tuparetama	1 a 6	1 a 6
Venturosa	11 a 12	7 a 12
Verdejante		1 a 3
Vertente do Lério	9 a 12	9 a 13
Vertentes	10 a 12	9 a 12

PORTARIA Nº 383, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de sorgo granífero no Estado de Tocantins, ano-safra 2011/2012, confor-me anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo clima quente para expressar seu potencial de produção.

A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, pode provocar redução acentuada na produção.

Nas sementeiras tardias e nos cultivos após uma safra de verão, dependendo do local de produção, a produtividade pode ser bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de sementeira, com menor risco climático para o cultivo de sorgo granífero no Estado de Tocantins.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura para períodos decendiais de sementeira. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/eva-potranspiração máxima).

Foram consideradas as seguintes variáveis: precipitação plu-vial, evapotranspiração potencial, coeficiente de cultura (Kc), ciclos e fases fenológicas das cultivares e a capacidade de água disponível dos solos.

As cultivares foram classificadas em três grupos de carac-terísticas homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n >120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do sorgo em condição de baixo risco:

. ISNA maior ou igual a 0,50 na fase de crescimento/en-chimento de grãos; e

. Temperatura máxima (média) na fase de florescimento e produção igual ou inferior a 32°C.

Foram considerados aptos para o cultivo do sorgo os mun-icípios que apresentaram, no mínimo, 20% de seu território em

condições de baixo risco climático, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do ter-re-no.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	12 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cul-tivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Tocantins foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES: BRAVO, BUSTER, CATUY e MR 43.

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A30, 50A50, 50A70, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: AP 737, GNZ 3000, PR 401 e ZNT 490.

NIDERA SEMENTES LTDA: A975SR.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

GRUPO II

AGROMEN: AGROMEN 70G35, Agromen AGN 8040 e Agromen AGN 8050.

EMBRAPA: BR 304.

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502.

GRUPO III

AGROMEN: AGROMEN 80G80.

CATI: Catissorgo.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas de-vem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Aguiarnópolis	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Aliança do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Almas	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Alvorada	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Ananás	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Angico	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Aparecida do Rio Negro	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Aragominas	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Araguacema	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Araguaçu	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Araguaína	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Araguanã	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Araguatins	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Arapoema	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Arraias	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Augustinópolis	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Aurora do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Axixá do Tocantins	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Babaçulândia	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Bandeirantes do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Barra do Ouro	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Barrolândia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Bernardo Sayão	01 a 07	01 a 07	01 a 09
Bom Jesus do Tocantins	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Brasilândia do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Brejinho de Nazaré	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Burití do Tocantins	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Cachoeirinha	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Campos Lindos	01 a 05	01 a 06	01 a 07

Cariri do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Carmolândia	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Carrasco Bonito	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Caseara	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Centenário	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Chapada da Natividade	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Chapada de Areia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Colinas do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Colmeia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Combinado	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Conceição do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Couto de Magalhães	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Cristalândia	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Crixás do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Darcinópolis	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Dianópolis	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Divinópolis do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Dois Irmãos do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Dueré	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Esperantina	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Fátima	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Figueirópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Filadélfia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Formoso do Araguaia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Fortaleza do Tabocão	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Goianorte	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Goiatins	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Guaraí	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Gurupi	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Ipueiras	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Itacajá	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Itaguatins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Itapiratins	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Itaporã do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Jau do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Juarina	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Lagoa da Confusão	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Lagoa do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Lajeado	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Lavandeira	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Lizarda	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Luzinópolis	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Marianópolis do Tocantins	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Mateiros	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Maurilândia do Tocantins	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Miracema do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Miranorte	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Monte do Carmo	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Monte Santo do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Muricilândia	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Natividade	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Nazaré	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Nova Olinda	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Nova Rosalândia	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Novo Acordo	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Novo Alegre	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Novo Jardim	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Oliveira de Fátima	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Palmas	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Palmeirante	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Palmeiras do Tocantins	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Palmeirópolis	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Paraíso do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Paraná	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Pau D'Arco	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Pedro Afonso	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Peixe	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Pequizeiro	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Pindorama do Tocantins	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Piraquê	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Pium	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Ponte Alta do Bom Jesus	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Ponte Alta do Tocantins	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Porto Alegre do Tocantins	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Porto Nacional	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Praia Norte	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Presidente Kennedy	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Pugmil	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Recursolândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Riachinho	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Rio da Conceição	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Rio dos Bois	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Rio Sono	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Sampaio	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Sandolândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Fé do Araguaia	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Santa Maria do Tocantins	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Santa Rita do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Rosa do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Tereza do Tocantins	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Santa Terezinha do Tocan-tins	01 a 07	01 a 08	01 a 08
São Bento do Tocantins	01 a 07	01 a 08	01 a 08
São Félix do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 07
São Miguel do Tocantins	01 a 06	01 a 08	01 a 08
São Salvador do Tocantins	01 a 05	01 a 05	01 a 06
São Sebastião do Tocantins	01 a 07	01 a 08	01 a 08
São Valério da Natividade	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Silvanópolis	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Sítio Novo do Tocantins	01a 06	01 a 07	01 a 08
Sucupira	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Taguatinga	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Taipas do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Talismã	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Tocantinia	01 a 06	01 a 07	01 a 08



Tocantinópolis	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Tupirama	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Tupiratis	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Wanderlândia	01 a 07	01 a 08	01 a 09
Xambioá	01 a 07	01 a 08	01 a 09

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Aguiarnópolis	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Aliança do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Almas	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Alvorada	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Ananás	01 a 05	01 a 06	01 a 06
Angico	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Aparecida do Rio Negro	01 a 03	01 a 05	01 a 05
Aragominas	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Araguacema	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Araguaçu	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Araguaína	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Araguanã	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Araguatins	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Arapoema	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Arraias	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Augustinópolis	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Aurora do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Axixá do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Babaçulândia	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Bandeirantes do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Barra do Ouro	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Barrolândia	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Bernardo Sayão	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Bom Jesus do Tocantins	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Brasilândia do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Brejinho de Nazaré	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Buriti do Tocantins	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Cachoeirinha	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Campos Lindos	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Cariri do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Carmolândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Carrasco Bonito	01 a 04	01 a 06	01 a 06
Caseara	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Centenário	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Chapada da Natividade	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Chapada de Areia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Colinas do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Colméia	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Combinado	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Conceição do Tocantins	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Couto de Magalhães	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Cristalândia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Crixás do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Darcinópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Dianópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Divinópolis do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Dois Irmãos do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Dueré	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Esperantina	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Fátima	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Figueirópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Filadélfia	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Formoso do Araguaia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Fortaleza do Tabocão	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Goianorte	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Goiatins	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Guaraí	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Gurupi	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Ipueiras	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Itacajá	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Itaguatins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Itapiratis	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Itapora do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Jau do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Juarina	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Lagoa da Confusão	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Lagoa do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Lajeado	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Lavandeira	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Lizarda	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Luzinópolis	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Marianópolis do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Mateiros	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Maurilândia do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Miracema do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Miranorte	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Monte do Carmo	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Monte Santo do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Muricilândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Natividade	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nazaré	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Nova Olinda	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Nova Rosalândia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Novo Acordo	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Novo Alegre	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Novo Jardim	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Oliveira de Fátima	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Palmas	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Palmeirante	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Palmeiras do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 06
Palmeirópolis	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Paraíso do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Paraná	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Pau D'Arco	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Pedro Afonso	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Peixe	01 a 03	01 a 04	01 a 04

Pequizeiro	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Pindorama do Tocantins	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Piraquê	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Pium	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Ponte Alta do Bom Jesus	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Ponte Alta do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Porto Alegre do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Porto Nacional	01 a 03	01 a 05	01 a 05
Praia Norte	01 a 04	01 a 06	01 a 06
Presidente Kennedy	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Pugmil	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Recursolândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Riachinho	01 a 05	01 a 06	01 a 06
Rio da Conceição	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Rio dos Bois	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Rio Sono	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Sampaio	01 a 04	01 a 06	01 a 06
Sandolândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santa Fé do Araguaia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Maria do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Santa Rita do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santa Rosa do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santa Tereza do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santa Terezinha do Tocantins	01 a 05	01 a 05	01 a 06
São Bento do Tocantins	01 a 05	01 a 06	01 a 06
São Félix do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
São Miguel do Tocantins	01 a 04	01 a 06	01 a 06
São Salvador do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 04
São Sebastião do Tocantins	01 a 04	01 a 06	01 a 07
São Valério da Natividade	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Silvanópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Sítio Novo do Tocantins	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Sucupira	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Taguatinga	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Taipas do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Talismã	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Tocantínia	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Tocantinópolis	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Tupirama	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Tupiratis	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Wanderlândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Xambioá	01 a 05	01 a 06	01 a 07

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Aguiarnópolis	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Aliança do Tocantins	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Almas	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Alvorada	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Ananás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Angico	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Aparecida do Rio Negro	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Aragominas	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Araguacema	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Araguaçu		01 a 02	01 a 03
Araguaína	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Araguanã	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Araguatins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Arapoema	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Arraias		01 a 02	01 a 03
Augustinópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Aurora do Tocantins		01 a 02	01 a 03
Axixá do Tocantins	01 a 02	01 a 04	01 a 04
Babaçulândia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Bandeirantes do Tocantins	01 a 02	01 a 04	01 a 04
Barra do Ouro	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Barrolândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Bernardo Sayão	01 a 02	01 a 04	01 a 04
Bom Jesus do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Brasilândia do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Brejinho de Nazaré	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Buriti do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Cachoeirinha	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Campos Lindos		01 a 02	01 a 03
Cariri do Tocantins		01 a 02	01 a 03
Carmolândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Carrasco Bonito	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Caseara	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Centenário	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Chapada da Natividade	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Chapada de Areia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Colinas do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Colméia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Combinado		01 a 02	01 a 03
Conceição do Tocantins	01 a 02	01 a 02	01 a 02
Couto de Magalhães	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Cristalândia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Crixás do Tocantins	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Darcinópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Dianópolis		01 a 02	01 a 03
Divinópolis do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Dois Irmãos do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Dueré	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Esperantina	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Fátima	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Figueirópolis		01 a 02	01 a 03
Filadélfia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Formoso do Araguaia		01 a 02	01 a 03
Fortaleza do Tabocão	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Goianorte	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Goiatins	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Guaraí	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Gurupi		01 a 02	01 a 03

Ipueiras	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Itacajá	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Itaguatins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Itapiratis	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Itapora do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Jau do Tocantins		01 a 02	01 a 02
Juarina	01 a 02	01 a 04	01 a 04
Lagoa da Confusão	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Lagoa do Tocantins	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Lajeado	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Lavandeira		01 a 02	01 a 03
Lizarda	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Luzinópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Marianópolis do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Mateiros	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Maurilândia do Tocantins	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Miracema do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Miranorte	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Monte do Carmo	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Monte Santo do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Muricilândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Natividade	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Nazaré	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nova Olinda	01 a 02	01 a 04	01 a 04
Nova Rosalândia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Novo Acordo	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Novo Alegre		01 a 02	01 a 03
Novo Jardim	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Oliveira de Fátima	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Palmas	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Palmeirante	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Palmeiras do Tocantins	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Palmeirópolis		01 a 02	01 a 02
Paraíso do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Paraná		01 a 02	01 a 02
Pau D'Arco	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Pedro Afonso	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Peixe		01 a 02	01 a 03
Pequizeiro	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Pindorama do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Piraquê	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Pium	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Ponte Alta do Bom Jesus	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Ponte Alta do Tocantins	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Porto Alegre do Tocantins	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Porto Nacional	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Praia Norte	01 a 02	01 a 04	01 a 04
Presidente Kennedy	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Pugmil	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Recursolândia		01 a 02	01 a 03
Riachinho	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Rio da Conceição		01 a 02	01 a 03
Rio dos Bois	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Rio Sono	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Sampaio	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Sandolândia		01 a 02	01 a 03



ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas semeaduras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo de sorgo granífero no Estado do Rio Grande do Norte, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial- utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros das 165 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 5 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n >120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes de 50 cm e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente; e

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por período de semeadura, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Rio Grande do Norte foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A30, 50A50, 50A70, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

GRUPO II

EMBRAPA: BR 304 e BRS 310.

GRUPO III

CATI: Catissorgo.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açu	3 a 6	3 a 8
Água Nova	2 a 8	1 a 9
Alexandria	2 a 8	2 a 9
Almino Afonso	2 a 7	1 a 8
Alto do Rodrigues		4 a 7
Antônio Martins	2 a 7	2 a 9
Apodi	3 a 7	3 a 9
Arês	4 a 15	3 a 15
Baía Formosa	4 a 15	3 a 15
Baraúna	3 a 7	3 a 8
Barcelona	7 a 9	7 a 12
Bodó		5 a 7
Bom Jesus	7 a 10	7 a 13
Brejinho	5 a 15	4 a 15
Caicó	3 a 4	3 a 6
Caicara do Norte	4 a 8	4 a 9
Campo Grande	3 a 7	3 a 8
Campo Redondo	3 a 5	3 a 8
Canguaretama	4 a 15	3 a 15
Caraúbas	3 a 7	2 a 8
Carnaubais		4 a 7
Ceará-Mirim	4 a 15	3 a 15
Coronel Ezequiel	3 a 5	3 a 8
Coronel João Pessoa	2 a 8	1 a 9
Cruzeta		4 a 6
Doutor Severiano	2 a 8	1 a 9
Encanto	2 a 8	2 a 9
Espírito Santo	4 a 15	4 a 15
Extremoz	4 a 15	3 a 15
Felipe Guerra	3 a 7	3 a 8
Florânia		3 a 7
Francisco Dantas	2 a 7	1 a 8
Frutuoso Gomes	2 a 7	1 a 8
Goianinha	4 a 15	4 a 15
Governador Dix-Sept Rosado	3 a 7	3 a 8
Grossos	3 a 7	3 a 8
Ilmo Marinho	6 a 14	4 a 15
Ipanguaçu	3 a 6	3 a 7
Ipueira	3 a 5	3 a 7
Itajá		3 a 5
Itaú	3 a 8	3 a 8
Jandaíra	4 a 8	4 a 9
Janduí	2 a 8	2 a 9
Januário Cicco	7 a 10	7 a 13
Jardim de Piranhas	3 a 5	3 a 7
Jardim do Seridó		4 a 7
João Câmara	4 a 8	4 a 9
João Dias	2 a 8	2 a 9
José da Penha	1 a 8	1 a 9
Jucurutu	3 a 5	3 a 7
Jundiá	4 a 12	4 a 14
Lagoa d'Anta		10 a 11
Lagoa Nova		3 a 7
Lagoa de Pedras	6 a 15	5 a 15
Lagoa Salgada	7 a 12	6 a 13
Lagoa de velhos	7 a 10	7 a 13
Lajes Pintadas		4 a 7
Lucrecia	2 a 8	1 a 8
Luis Gomes	1 a 8	1 a 9
Macaíba	4 a 15	4 a 15
Macau		4 a 7
Major Sales	1 a 8	1 a 9
Marcelino Vieira	2 a 8	1 a 9
Martins	1 a 8	1 a 9
Maxaranguape	4 a 15	4 a 15
Messias Targino	2 a 7	2 a 8
Montanhas	6 a 15	6 a 15
Monte Alegre	5 a 15	5 a 15
Mossoró	3 a 7	3 a 8
Nísia Floresta	4 a 15	3 a 15
Nova Cruz	6 a 12	6 a 15
Olho-d'Água do Borges	2 a 8	2 a 8
Ouro Branco		4 a 6
Paraná	1 a 8	1 a 8
Paraú	3 a 7	3 a 7
Parazinho		6 a 8
Parnamirim	4 a 15	4 a 15
Passa e Fica		6 a 12
Passagem	4 a 13	4 a 15
Patu	1 a 8	1 a 8
Pau dos Ferros	2 a 7	2 a 8
Pedra Grande		5 a 7
Pedra Preta	4 a 8	4 a 9
Pedro Avelino	3 a 5	3 a 8
Pedro Velho	4 a 15	4 a 15
Pendências		4 a 7
Pilões	2 a 7	2 a 7
Poco Branco		5 a 7
Portalegre	1 a 8	1 a 8
Presidente Juscelino	7 a 10	7 a 13

Pureza	4 a 13	4 a 15
Rafael Fernandes	2 a 8	2 a 8
Rafael Godeiro	2 a 8	1 a 8
Riacho da Cruz	3 a 8	2 a 8
Riacho de Santana	1 a 8	1 a 8
Riachuelo	5 a 6	5 a 11
Rio do Fogo	4 a 15	4 a 15
Rodolfo Fernandes	2 a 8	2 a 8
Ruy Barbosa	5 a 7	5 a 13
Santana do Matos		3 a 7
Santo Antônio	6 a 12	5 a 15
São Fernando	3 a 4	3 a 7
São Francisco do Oeste	2 a 8	2 a 8
São Gonçalo do Amarante	4 a 15	3 a 15
São João do Sabugi	3 a 4	3 a 6
São José de Mipibu	4 a 15	4 a 15
São José do Seridó		4 a 5
São Miguel	2 a 8	1 a 9
São Miguel do Gostoso		5 a 8
São Paulo do Potengi	5 a 6	5 a 11
São Pedro	5 a 6	5 a 11
São Rafael	3 a 4	3 a 7
São Tomé		4 a 7
Senador Elói de Souza	7 a 10	7 a 13
Senador Georgino Avelino	4 a 15	3 a 15
Serra Negra do Norte	3 a 5	2 a 7
Serrinha	7 a 8	6 a 12
Serrinha dos Pintos	2 a 8	1 a 8
Severiano Melo	3 a 7	3 a 8
Sítio Novo		4 a 7
Taboleiro Grande	2 a 7	2 a 8
Taipu	5 a 7	5 a 13
Tenente Ananias	2 a 7	1 a 8
Tibau do Sul	4 a 15	3 a 15
Timbaúba dos Batistas	3 a 5	3 a 6
Touros	4 a 15	4 a 15
Triunfo Potiguar	3 a 7	3 a 8
Umarizal	1 a 7	1 a 8
Upanema	3 a 7	3 a 8
Várzea	5 a 15	4 a 15
Venha-Ver	1 a 8	1 a 9
Vera Cruz	6 a 15	5 a 15
Viçosa	1 a 8	1 a 9
Vila Flor	4 a 15	3 a 15

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Açu		3 a 8
Água Nova	2 a 6	2 a 9
Alexandria	2 a 6	2 a 9
Almino Afonso	2 a 5	2 a 8
Alto do Rodrigues		4 a 7
Antônio Martins	2 a 5	2 a 9
Apodi		3 a 8
Arês	4 a 13	3 a 14
Baía Formosa	4 a 13	3 a 14
Baraúna		3 a 8
Barcelona	8 a 9	8 a 12
Bodó		5 a 7
Bom Jesus	7 a 10	7 a 13
Brejinho	5 a 13	4 a 14
Caicó		3 a 6
Caicara do Norte	4 a 5	4 a 9
Campo Grande		3 a 8
Campo Redondo		5 a 8
Canguaretama	4 a 13	3 a 14
Caraúbas		2 a 8
Carnaubais		4 a 7
Ceará-Mirim	4 a 13	3 a 14
Coronel Ezequiel		5 a 8
Coronel João Pessoa	2 a 6	1 a 9
Cruzeta		4 a 6
Doutor Severiano	2 a 6	1 a 9
Encanto	2 a 6	2 a 9
Espírito Santo	4 a 13	4 a 14
Extremoz	4 a 13	3 a 14
Felipe Guerra		3 a 8
Florânia		3 a 7
Francisco Dantas	2 a 5	2 a 8
Frutuoso Gomes	2 a 5	2 a 8
Goianinha	4 a 13	4 a 14
Governador Dix-Sept Rosado		3 a 8
Grossos		3 a 8
Ilmo Marinho	4 a 12	4 a 14
Ipanguaçu	3 a 4	3 a 7
Ipueira	3 a 5	3 a 7
Itajá		3 a 5
Itaú	3 a 6	3 a 7
Jandaíra	4 a 6	4 a 9
Janduí	2 a 6	2 a 9
Jardim de Piranhas	3 a 5	3 a 7
Jardim do Seridó		4 a 7
Januário Cicco	7 a 10	7 a 13
João Câmara	4 a 6	4 a 9
João Dias	2 a 6	2 a 9
José da Penha	2 a 6	1 a 9
Jucurutu	3 a 5	3 a 7
Jundiá	4 a 12	4 a 14
Lagoa d'Anta		10 a 11
Lagoa Nova		3 a 7
Lagoa de Pedras	5 a 9	5 a 14
Lagoa de Velhos		7 a 13
Lagoa Salgada	5 a 9	5 a 13



Lajes Pintadas		4 a 7
Lucrecia	2 a 6	2 a 8
Luis Gomes	2 a 6	2 a 9
Macaíba	5 a 13	4 a 14
Macau		4 a 7
Major Sales	2 a 6	1 a 9
Marcelino Vieira	2 a 6	1 a 9
Martins	2 a 6	1 a 9
Maxaranguape	4 a 13	4 a 14
Messias Targino	2 a 5	2 a 8
Montanhas	6 a 13	6 a 14
Monte Alegre	5 a 13	5 a 14
Mossoró		3 a 8
Nísia Floresta	4 a 13	3 a 14
Nova Cruz	6 a 12	6 a 14
Olho-d'Água do Borges	2 a 6	2 a 8
Ouro Branco		4 a 6
Paraná	2 a 6	1 a 8
Paraú		3 a 7
Parazinho		6 a 8
Parnamirim	4 a 14	4 a 14
Passa e Fica		5 a 12
Passagem	4 a 13	4 a 14
Patu	3 a 6	1 a 8
Pau dos Ferros	3 a 5	2 a 8
Pedra Grande		5 a 7
Pedra Preta	4 a 6	4 a 9
Pedro Avelino		3 a 8
Pedro Velho	4 a 13	4 a 14
Pendências		4 a 7
Pilões	2 a 5	2 a 7
Poço Branco		5 a 7
Portalegre	2 a 6	1 a 8
Presidente Juscelino	7 a 9	6 a 13
Pureza	4 a 12	4 a 14
Rafael Fernandes	2 a 6	2 a 8
Rafael Godeiro	2 a 6	1 a 8
Riacho da Cruz	3 a 6	2 a 8
Riacho de Santana	2 a 6	1 a 8
Riachuelo		5 a 11
Rio do Fogo	4 a 12	4 a 14
Rodolfo Fernandes	2 a 6	2 a 8
Ruy Barbosa		5 a 13
Santana do Matos		3 a 7
Santo Antônio	6 a 12	5 a 14
São Fernando		3 a 7
São Francisco do Oeste	2 a 6	2 a 8
São Gonçalo do Amarante	3 a 13	3 a 14
São João do Sabugi		3 a 6
São José de Mipibu	4 a 13	4 a 14
São José do Seridó		4 a 5
São Miguel	2 a 8	1 a 8
São Miguel do Gostoso		5 a 8
São Paulo do Potengi		5 a 11
São Pedro		5 a 11
São Rafael	3 a 4	3 a 7
São Tomé		4 a 7
Senador Elói de Souza	6 a 10	5 a 13
Senador Georgino Avelino	4 a 13	3 a 14
Serra Negra do Norte		2 a 7
Serrinha		6 a 12
Serrinha dos Pintos	2 a 6	1 a 8
Severiano Melo	3 a 5	3 a 8
Sítio Novo		4 a 7
Taboleiro Grande	2 a 5	2 a 8
Taipu		5 a 13
Tenente Ananias	2 a 5	1 a 8
Tibau do Sul	4 a 13	3 a 14
Timbaúba dos Batistas		3 a 6
Touros	4 a 13	4 a 14
Triunfo Potiguar		3 a 8
Umarizal	2 a 5	1 a 8
Upanema		3 a 8
Várzea	5 a 13	4 a 14
Venha-Ver	2 a 5	1 a 9
Vera Cruz	6 a 13	5 a 14
Viçosa	2 a 5	1 a 9
Vila Flor	5 a 13	3 a 14

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Áçu		3 a 8
Água Nova	2 a 6	2 a 9
Alexandria	2 a 6	2 a 9
Almino Afonso	2 a 5	2 a 8
Alto do Rodrigues		4 a 7
Antônio Martins	2 a 5	2 a 9
Apodi		3 a 8
Ares	4 a 13	3 a 14
Baía Formosa	4 a 13	3 a 14
Baraúna		3 a 8
Barcelona	8 a 9	8 a 12
Bodó		5 a 7
Bom Jesus	7 a 10	7 a 13
Brejinho	5 a 14	4 a 14
Caicó		3 a 6
Caiçara do Norte	4 a 5	4 a 9
Campo Grande		3 a 8
Campo Redondo		5 a 8
Canguaretama	4 a 13	3 a 14
Caraúbas		2 a 8
Carnaubais		4 a 7
Ceará-Mirim	4 a 13	3 a 14
Coronel Ezequiel		5 a 8

Coronel João Pessoa	2 a 6	1 a 9
Cruzeta		4 a 6
Doutor Severiano	2 a 6	1 a 9
Encanto	2 a 6	2 a 9
Espírito Santo	4 a 13	4 a 14
Extremoz	4 a 13	3 a 14
Felipe Guerra		3 a 8
Florânia		3 a 7
Francisco Dantas	2 a 5	2 a 8
Frutuoso Gomes	2 a 5	2 a 8
Goianinha	4 a 13	4 a 14
Governador Dix-Sept Rosado		3 a 8
Grossos		3 a 8
Helmo Maranhão	4 a 12	4 a 14
Ipanguaçu	3 a 4	3 a 7
Ipueira	3 a 5	3 a 7
Itajá		3 a 5
Itaú	3 a 6	3 a 7
Jandaíra	4 a 6	4 a 9
Janduí	2 a 6	2 a 8
Januário Cicco	7 a 10	7 a 13
Jardim de Piranhas	3 a 5	3 a 7
Jardim do Seridó		4 a 7
João Câmara	4 a 6	4 a 9
João Dias	2 a 6	2 a 9
José da Penha	2 a 6	1 a 9
Jucurutu	3 a 5	3 a 7
Jundiá	4 a 12	4 a 14
Lagoa d'Anta		10 a 11
Lagoa Nova		3 a 7
Lagoa de Pedras	5 a 9	5 a 14
Lagoa de velhos		7 a 13
Lagoa Salgada	5 a 9	5 a 13
Lajes Pintadas		4 a 7
Lucrecia	2 a 6	2 a 8
Luis Gomes	2 a 6	2 a 9
Macaíba	5 a 13	4 a 14
Macau		4 a 7
Major Sales	2 a 6	1 a 9
Marcelino Vieira	2 a 6	1 a 9
Martins	2 a 6	1 a 9
Maxaranguape	4 a 13	4 a 14
Messias Targino	2 a 5	2 a 8
Montanhas	6 a 13	6 a 14
Monte Alegre	5 a 13	5 a 14
Mossoró		3 a 8
Nísia Floresta	4 a 13	3 a 14
Nova Cruz	6 a 12	6 a 14
Olho-d'Água do Borges	2 a 6	2 a 8
Ouro Branco		4 a 6
Paraná	2 a 6	1 a 8
Paraú		3 a 7
Parazinho		6 a 8
Parnamirim	4 a 14	4 a 14
Passa e Fica		5 a 12
Passagem	4 a 13	4 a 14
Patu	3 a 6	1 a 8
Pau dos Ferros	3 a 5	2 a 8
Pedra Grande		5 a 7
Pedra Preta	4 a 6	4 a 9
Pedro Avelino		3 a 8
Pedro Velho	4 a 13	4 a 14
Pendências		4 a 7
Pilões	2 a 5	2 a 7
Poço Branco		5 a 7
Portalegre	2 a 6	1 a 8
Presidente Juscelino	7 a 9	6 a 13
Pureza	4 a 12	4 a 14
Rafael Fernandes	2 a 6	2 a 8
Rafael Godeiro	2 a 6	1 a 8
Riacho da Cruz	3 a 6	2 a 8
Riacho de Santana	2 a 6	1 a 8
Riachuelo		5 a 11
Rio do Fogo	4 a 12	4 a 14
Rodolfo Fernandes	2 a 6	2 a 8
Ruy Barbosa		5 a 13
Santana do Matos		3 a 7
Santo Antônio	6 a 12	5 a 14
São Fernando		3 a 7
São Francisco do Oeste	2 a 6	2 a 8
São Gonçalo do Amarante	3 a 13	3 a 14
São João do Sabugi		3 a 6
São José de Mipibu	4 a 13	4 a 14
São José do Seridó		4 a 5
São Miguel	2 a 8	1 a 8
São Miguel do Gostoso		5 a 8
São Paulo do Potengi		5 a 11
São Pedro		5 a 11
São Rafael	3 a 4	3 a 7
São Tomé		4 a 7
Senador Elói de Souza	6 a 10	5 a 13
Senador Georgino Avelino	4 a 13	3 a 14
Serra Negra do Norte		3 a 7
Serrinha		6 a 12
Serrinha dos Pintos	2 a 6	1 a 8
Severiano Melo	3 a 5	3 a 8
Sítio Novo		4 a 7
Taboleiro Grande	2 a 5	2 a 8
Taipu		5 a 13
Tenente Ananias	2 a 5	1 a 8
Tibau do Sul	4 a 13	3 a 14
Timbaúba dos Batistas		3 a 6
Touros	4 a 13	4 a 14
Triunfo Potiguar		3 a 8
Umarizal	2 a 5	1 a 8
Upanema		3 a 8
Várzea	5 a 13	4 a 14
Venha-Ver	2 a 5	1 a 9
Vera Cruz	6 a 13	5 a 14
Viçosa	2 a 5	1 a 9
Vila Flor	5 a 13	3 a 14

PORTARIA Nº 385, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de sorgo granífero no Estado do Ceará, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas sementeiras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de sementeira, para o cultivo de sorgo granífero no Estado de Ceará, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvia - utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros das 190 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 13 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n > 120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes de 50 cm e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente; e

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por período de sementeira, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.



3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado do Ceará foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A30, 50A50, 50A70, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

GRUPO II

EMBRAPA: BR 304 e BRS 310.

GRUPO III

CATI: Catissorgo.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abaiera	1 a 7	1 a 7
Acarapé	1 a 8	1 a 9
Acarau	1 a 8	1 a 9
Acopiara	1 a 7	1 a 8
Aiuaba	1 a 6	1 a 7
Alcântaras	1 a 8	1 a 9
Altaneira	1 a 7	1 a 8
Alto Santo	3 a 7	2 a 7
Amontada	1 a 7	1 a 8
Antonina do Norte	1 a 6	1 a 7
Apuiarés	3 a 7	3 a 8
Aquiraz	1 a 9	1 a 9
Aracati	3 a 5	3 a 7
Aracoiaba	1 a 8	1 a 9
Ararendá	2 a 7	1 a 8
Araripe	1 a 7	1 a 7
Aratuba	1 a 9	1 a 9
Arneiroz	2 a 6	1 a 7
Assaré	1 a 7	1 a 8
Aurora	1 a 7	1 a 7
Baixio	1 a 6	1 a 7
Banabuiú	3 a 7	3 a 8
Barbalha	1 a 7	1 a 7
Barreira	3 a 7	3 a 8
Barro	1 a 7	1 a 7
Barroquinha	1 a 8	1 a 8
Baturité	1 a 9	1 a 9
Beberibe	3 a 8	3 a 9
Bela Cruz	1 a 7	1 a 8
Boa Viagem	3 a 8	1 a 8
Brejo Santo	1 a 6	1 a 7
Camocim	1 a 8	1 a 9
Campos Sales	1 a 6	1 a 7
Canindé	1 a 8	1 a 9
Capistrano	1 a 9	1 a 9
Caridade	1 a 9	1 a 9
Cariré	1 a 8	1 a 8
Caririacaçu	1 a 7	1 a 8
Cariús	1 a 8	1 a 8
Carmaubal	1 a 9	1 a 9
Cascavel	3 a 8	3 a 9
Catarina	1 a 8	1 a 9
Catunda	3 a 7	1 a 8
Caucaia	1 a 9	1 a 9
Cedro	1 a 7	1 a 8
Chaval	1 a 8	1 a 8
Choró	2 a 8	1 a 9
Chorozinho	3 a 8	3 a 8
Coreaú	1 a 8	1 a 9
Crateús	2 a 7	1 a 8
Crato	1 a 7	1 a 8
Croatá	2 a 8	1 a 9
Cruz	1 a 8	1 a 8
Deputado Irapuan Pinheiro	3 a 7	2 a 8
Ererê	3 a 8	3 a 8

Eusébio	1 a 9	1 a 9
Farias Brito	1 a 7	1 a 8
Forquilha	1 a 6	1 a 7
Fortaleza	1 a 9	1 a 9
Fortim	2 a 5	2 a 7
Frecheirinha	1 a 9	1 a 9
General Sampaio	3 a 7	3 a 8
Graça	1 a 9	1 a 9
Granja	1 a 9	1 a 9
Granjeiro	1 a 7	1 a 8
Groaíras	1 a 6	1 a 7
Guaiúba	1 a 8	1 a 9
Guaraciaba do Norte	1 a 9	1 a 9
Guaramiranga	1 a 9	1 a 9
Hidrolândia	1 a 8	1 a 8
Horizonte	3 a 8	1 a 9
Ibaretama	2 a 8	2 a 8
Ibiapina	1 a 9	1 a 9
Ibicuitinga	3 a 8	2 a 8
Icapuí	3 a 7	2 a 7
Icó	1 a 7	1 a 7
Iguatu	1 a 8	1 a 8
Independência	2 a 6	2 a 7
Ipaporanga	3 a 7	1 a 8
Ipaumirim	1 a 6	1 a 7
Ipu	1 a 8	1 a 9
Ipueriras	2 a 7	1 a 8
Iracema	3 a 7	3 a 8
Irauçuba	3 a 6	3 a 7
Itaiçaba	3 a 5	3 a 7
Itaitinga	1 a 9	1 a 9
Itapagé	1 a 8	1 a 9
Itapipoca	1 a 8	1 a 9
Itapiúna	1 a 8	1 a 9
Itarema	1 a 8	1 a 9
Itatira	2 a 8	2 a 9
Jaguaretama	3 a 7	3 a 8
Jaguaribara	3 a 7	3 a 7
Jaguaribe	3 a 7	2 a 8
Jaguaruana	3 a 5	3 a 7
Jardim	1 a 6	1 a 7
Jati	1 a 5	1 a 7
Jijoca de Jericoacoara	1 a 7	1 a 8
Juazeiro do Norte	1 a 7	1 a 7
Jucás	1 a 8	1 a 8
Lavras da Mangabeira	1 a 7	1 a 7
Limoeiro do Norte	3 a 7	3 a 8
Madalena	3 a 8	2 a 8
Maracanaú	1 a 9	1 a 9
Maranguape	1 a 9	1 a 9
Marco	1 a 7	1 a 8
Martinópolis	1 a 8	1 a 9
Massapê	1 a 8	1 a 9
Mauriti	1 a 7	1 a 7
Menuoca	1 a 9	1 a 9
Milagres	1 a 7	1 a 7
Milhã	3 a 8	1 a 8
Miraima	3 a 7	3 a 7
Missão Velha	1 a 7	1 a 7
Mombaca	1 a 8	1 a 8
Monsenhor Tabosa	1 a 8	1 a 9
Morada Nova	3 a 7	2 a 8
Moraújo	1 a 8	1 a 9
Morrinhos	1 a 7	1 a 8
Mucambo	1 a 9	1 a 9
Mulungu	1 a 9	1 a 9
Nova Olinda	1 a 7	1 a 8
Nova Russas	3 a 7	1 a 8
Novo Oriente	2 a 6	2 a 7
Ocara	3 a 7	3 a 8
Orós	1 a 7	1 a 7
Pacajus	1 a 8	1 a 8
Pacatuba	1 a 9	1 a 9
Pacoti	1 a 9	1 a 9
Pacujá	1 a 8	1 a 9
Palhano	3 a 5	3 a 7
Palmácia	1 a 9	1 a 9
Paracuru	1 a 9	1 a 9
Paraipaba	1 a 9	1 a 9
Parambu	2 a 6	1 a 7
Paramoti	3 a 7	3 a 8
Pedra Branca	1 a 8	1 a 9
Penaforte	1 a 5	1 a 7
Pentecoste	1 a 7	1 a 8
Pereiro	3 a 8	1 a 9
Pindoretama	3 a 8	3 a 9
Piquet Carneiro	3 a 7	1 a 8
Pires Ferreira	1 a 8	1 a 8
Poranga	2 a 8	1 a 9
Porteiras	1 a 6	1 a 7
Potengi	1 a 7	1 a 8
Potiretama	3 a 7	3 a 8
Quiterianópolis	1 a 6	1 a 7
Quixadá	2 a 8	2 a 8
Quixeló	2 a 8	1 a 9
Quixeramobim	3 a 8	2 a 8
Quixeré	3 a 7	3 a 7
Redenção	1 a 9	1 a 9
Reriutaba	1 a 8	1 a 9
Russas	3 a 7	3 a 7
Saboeiro	2 a 6	1 a 7
Salitre	1 a 6	1 a 7
Santa Quitéria	1 a 8	1 a 9
Santana do Acaraú	1 a 8	1 a 8
Santana do Cariri	1 a 7	1 a 7
São Benedito	1 a 9	1 a 9
São Gonçalo do Amarante	1 a 8	1 a 8
São João do Jaguaribe	2 a 5	2 a 5

São Luís do Curu	1 a 7	1 a 8
Senador Pompeu	3 a 8	1 a 8
Senador Sá	1 a 8	1 a 9
Sobral	1 a 8	1 a 8
Solonópole	3 a 7	2 a 8
Tabuleiro do Norte	3 a 7	2 a 7
Tamboril	3 a 7	1 a 7
Tarrafas	1 a 6	1 a 7
Tauá	1 a 6	1 a 8
Tejuçuoca	3 a 7	2 a 8
Tianguá	1 a 9	1 a 9
Trairi	1 a 9	1 a 9
Tururu	1 a 8	1 a 8
Ubajara	1 a 9	1 a 9
Umarí	1 a 6	1 a 7
Umirim	1 a 8	1 a 8
Uruburetama	1 a 8	1 a 9
Uruoca	1 a 8	1 a 9
Varjota	1 a 8	1 a 8
Várzea Alegre	1 a 7	1 a 8
Viçosa do Ceará	1 a 9	1 a 9

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abaiera	1 a 4	1 a 5
Acarapé	1 a 5	1 a 6
Acarau	1 a 6	1 a 7
Acopiara	1 a 5	1 a 6
Aiuaba	1 a 4	1 a 4
Alcântaras	1 a 6	1 a 7
Altaneira	1 a 5	1 a 6
Alto Santo	1 a 4	1 a 5
Amontada	1 a 5	1 a 6
Antonina do Norte	1 a 4	1 a 4
Apuiarés	1 a 5	1 a 5
Aquiraz	1 a 8	1 a 9
Aracati	1 a 4	1 a 5
Aracoiaba	1 a 6	1 a 7
Ararendá	1 a 5	1 a 5
Araripe	1 a 4	1 a 5
Aratuba	1 a 9	1 a 9
Arneiroz	1 a 4	1 a 4
Assaré	1 a 4	1 a 5
Aurora	1 a 4	1 a 5
Baixio	1 a 4	1 a 5
Banabuiú	1 a 5	1 a 5
Barbalha	1 a 4	1 a 5
Barreira	1 a 5	1 a 6
Barro	1 a 5	1 a 5
Barroquinha	1 a 6	1 a 6
Baturité	1 a 9	1 a 9
Beberibe	1 a 5	1 a 6
Bela Cruz	1 a 5	1 a 5
Boa Viagem	1 a 5	1 a 6
Brejo Santo	1 a 4	1 a 5
Camocim	1 a 6	1 a 7
Campos Sales	1 a 4	1 a 4
Canindé	1 a 6	1 a 7
Capistrano	1 a 8	1 a 9
Caridade	1 a 9	1 a 9
Cariré	1 a 6	1 a 6
Caririacaçu	1 a 5	1 a 5
Cariús	1 a 5	1 a 6
Carmaubal	1 a 8	1 a 9
Cascavel	1 a 6	1 a 6
Catarina	1 a 5	1 a 6
Catunda	1 a 5	1 a 6
Caucaia	1 a 8	1 a 9
Cedro	1 a 5	1 a 6
Chaval	1 a 6	1 a 6
Choró	1 a 6	1 a 7
Chorozinho	1 a 5	1 a 6
Coreaú	1 a 6	1 a 7
Crateús	1 a 5	1 a 5
Crato	1 a 5	1 a 5
Croatá	1 a 6	1 a 6
Cruz	1 a 5	1 a 6
Deputado Irapuan Pinheiro	1 a 5	1 a 6
Ererê	1 a 5	1 a 6
Eusébio	1 a 8	1 a 9
Farias Brito	1 a 5	1 a 5
Forquilha	1 a 4	1 a 5
Fortaleza	1 a 9	1 a 9
Fortim	1 a 4	1 a 5
Frecheirinha	1 a 7	1 a 8
General Sampaio	1 a 5	1 a 5
Graça	1 a 8	1 a 9
Granja	1 a 7	1 a 7
Granjeiro	1 a 5	1 a 5
Groaíras	1 a 4	1 a 5
Guaiúba	1 a 7	1 a 7
Guaraciaba do Norte	1 a 8	1 a 9
Guaramiranga	1 a 9	1 a 9
Hidrolândia	1 a 5	1 a 6
Horizonte	1 a 5	1 a 6
Ibaretama	1 a 5	1 a 6
Ibiapina	1 a 9	1 a 9
Ibicuitinga	1 a 5	1 a 6
Icapuí	1 a 4	1 a 5
Icó	1 a 4	1 a 5
Iguatu	1 a 5	1 a 6
Independência	1 a 4	1 a 5
Ipaporanga	1 a 5	1 a 6
Ipaumirim	1 a 4	1 a 5
Ipu	1 a 6	1 a 7



Ipueiras	1 a 5	1 a 6
Iracema	1 a 4	1 a 6
Irauçuba	1 a 4	1 a 5
Itaíçaba	1 a 4	1 a 5
Itaitinga	1 a 7	1 a 8
Itapagé	1 a 6	1 a 6
Itapipoca	1 a 6	1 a 7
Itapiúna	1 a 6	1 a 7
Itarema	1 a 7	1 a 7
Itatira	1 a 6	1 a 7
Jaguaratama	1 a 5	1 a 5
Jaguaribara	1 a 4	1 a 5
Jaguaribe	1 a 5	1 a 5
Jaguaruana	1 a 4	1 a 5
Jardim	1 a 4	1 a 5
Jati	1 a 3	1 a 4
Jijoca de Jericoacoara	1 a 5	1 a 5
Juazeiro do Norte	1 a 5	1 a 5
Jucás	1 a 5	1 a 6
Lavras da Mangabeira	1 a 4	1 a 5
Limoeiro do Norte	1 a 4	1 a 5
Madalena	1 a 6	1 a 6
Maracanaú	1 a 8	1 a 9
Maranguape	1 a 9	1 a 9
Marco	1 a 5	1 a 6
Martinópolis	1 a 6	1 a 6
Massapé	1 a 6	1 a 7
Mauriti	1 a 4	1 a 5
Meruoca	1 a 7	1 a 8
Milagres	1 a 4	1 a 5
Milhã	1 a 5	1 a 6
Miraima	1 a 4	1 a 5
Missão Velha	1 a 4	1 a 5
Mombaça	1 a 5	1 a 6
Monsenhor Tabosa	1 a 5	1 a 6
Morada Nova	1 a 5	1 a 5
Moraújo	1 a 6	1 a 7
Morrinhos	1 a 4	1 a 5
Mucambo	1 a 7	1 a 8
Mulungu	1 a 9	1 a 9
Nova Olinda	1 a 4	1 a 5
Nova Russas	1 a 5	1 a 5
Novo Oriente	1 a 4	1 a 5
Ocara	1 a 5	1 a 5
Orós	1 a 4	1 a 5
Pacajus	1 a 5	1 a 6
Pacatuba	1 a 7	1 a 8
Pacoti	1 a 9	1 a 9
Pacujá	1 a 6	1 a 6
Palhano	1 a 4	1 a 5
Palmácia	1 a 9	1 a 9
Paracuru	1 a 8	1 a 9
Paraipaba	1 a 8	1 a 9
Parambu	1 a 4	1 a 4
Paramoti	1 a 5	1 a 5
Pedra Branca	1 a 6	1 a 7
Penaforte	1 a 3	1 a 4
Pentecoste	1 a 5	1 a 6
Pereiro	1 a 6	1 a 6
Pindoretama	1 a 7	1 a 7
Piquet Carneiro	1 a 5	1 a 6
Pires Ferreira	1 a 6	1 a 6
Poranga	1 a 5	1 a 6
Porteiras	1 a 4	1 a 5
Potengi	1 a 4	1 a 5
Potiretama	1 a 4	1 a 5
Quiterianópolis	1 a 4	1 a 5
Quixadá	1 a 5	1 a 6
Quixelô	1 a 5	1 a 6
Quixeramobim	1 a 5	1 a 6
Quixeré	1 a 4	1 a 5
Redenção	1 a 8	1 a 8
Reriutaba	1 a 6	1 a 7
Russas	1 a 4	1 a 5
Saboeiro	1 a 4	1 a 4
Salitre	1 a 4	1 a 4
Santa Quitéria	1 a 5	1 a 6
Santana do Acaraú	1 a 6	1 a 6
Santana do Cariri	1 a 4	1 a 5
São Benedito	1 a 9	1 a 9
São Gonçalo do Amarante	1 a 5	1 a 7
São João do Jaguaribe	2 a 5	2 a 5
São Luís do Curu	1 a 5	1 a 6
Senador Pompeu	1 a 5	1 a 6
Senador Sá	1 a 6	1 a 6
Sobral	1 a 6	1 a 6
Solonópolis	1 a 5	1 a 6
Tabuleiro do Norte	1 a 4	1 a 5
Tamboril	1 a 4	1 a 5
Tarrafas	1 a 4	1 a 5
Tauá	1 a 4	1 a 5
Tejuçuoca	1 a 5	1 a 5
Tianguá	1 a 9	1 a 9
Trairi	1 a 7	1 a 8
Tururu	1 a 6	1 a 6
Ubajara	1 a 9	1 a 9
Umari	1 a 4	1 a 5

Umirim	1 a 5	1 a 6
Uruburetama	1 a 6	1 a 6
Uruoca	1 a 6	1 a 6
Varjota	1 a 5	1 a 6
Várzea Alegre	1 a 4	1 a 5
Viçosa do Ceará	1 a 9	1 a 9

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abaiara	1 a 3	1 a 4
Acarapé	1 a 3	1 a 4
Acaraú	1 a 4	1 a 5
Acopiara	1 a 3	1 a 4
Aiuaba	1 a 2	1 a 3
Alcântaras	1 a 5	1 a 5
Altaneira	1 a 3	1 a 4
Alto Santo	1 a 2	1 a 3
Amontada	1 a 4	1 a 4
Antonina do Norte	1 a 2	1 a 3
Apuiarés	1 a 3	1 a 3
Aquiraz	1 a 6	1 a 7
Aracati	1 a 2	1 a 3
Aracoiaba	1 a 5	1 a 5
Ararendá	1 a 3	1 a 4
Araripe	1 a 3	1 a 3
Aratuba	1 a 9	1 a 9
Ameiroz	1 a 2	1 a 3
Assaré	1 a 3	1 a 4
Aurora	1 a 3	1 a 4
Baixio	1 a 3	1 a 3
Banabuiú	1 a 3	1 a 3
Barbalha	1 a 3	1 a 4
Barreira	1 a 3	1 a 4
Barro	1 a 3	1 a 4
Barroquinha	1 a 4	1 a 5
Baturité	1 a 8	1 a 8
Beberibe	1 a 3	1 a 4
Bela Cruz	1 a 3	1 a 4
Boa Viagem	1 a 4	1 a 5
Brejo Santo	1 a 3	1 a 3
Camocim	1 a 5	1 a 5
Campos Sales	1 a 2	1 a 3
Canindé	1 a 5	1 a 6
Capistrano	1 a 6	1 a 7
Caridade	1 a 8	1 a 9
Cariré	1 a 4	1 a 5
Caririaçu	1 a 3	1 a 4
Cariús	1 a 3	1 a 4
Carnaubal	1 a 6	1 a 7
Cascavel	1 a 4	1 a 5
Catarina	1 a 4	1 a 4
Catunda	1 a 3	1 a 4
Caucaia	1 a 6	1 a 7
Cedro	1 a 3	1 a 3
Chaval	1 a 4	1 a 5
Choró	1 a 4	1 a 5
Chorozinho	1 a 3	1 a 4
Coreaú	1 a 5	1 a 6
Crateús	1 a 3	1 a 4
Crato	1 a 3	1 a 4
Croatá	1 a 4	1 a 5
Cruz	1 a 4	1 a 4
Deputado Irapuan Pinheiro	1 a 3	1 a 4
Ererê	1 a 3	1 a 4
Eusébio	1 a 7	1 a 7
Farias Brito	1 a 3	1 a 4
Forquilha	1 a 3	1 a 3
Fortaleza	1 a 7	1 a 8
Fortim	1 a 2	1 a 3
Frecheirinha	1 a 5	1 a 6
General Sampaio	1 a 3	1 a 3
Graça	1 a 6	1 a 8
Granja	1 a 5	1 a 6
Granjeiro	1 a 3	1 a 4
Groaíras	1 a 3	1 a 3
Guaiúba	1 a 5	1 a 6
Guaraciaba do Norte	1 a 6	1 a 7
Guaramiranga	1 a 9	1 a 9
Hidrolândia	1 a 4	1 a 4
Horizonte	1 a 3	1 a 4
Ibaretama	1 a 4	1 a 5
Ibiapina	1 a 8	1 a 9
Ibicuitinga	1 a 3	1 a 4
Icapuí	1 a 2	1 a 3
Icó	1 a 3	1 a 3
Iguatu	1 a 3	1 a 5
Independência	1 a 2	1 a 3
Ipaporanga	1 a 3	1 a 4
Ipauimirim	1 a 3	1 a 3
Ipu	1 a 5	1 a 5
Ipueiras	1 a 3	1 a 4
Iracema	1 a 2	1 a 3
Irauçuba	1 a 3	1 a 3
Itaíçaba	1 a 2	1 a 3
Itaitinga	1 a 6	1 a 7
Itapagé	1 a 4	1 a 5
Itapipoca	1 a 4	1 a 5
Itapiúna	1 a 5	1 a 6
Itarema	1 a 5	1 a 6
Itatira	1 a 5	1 a 6
Jaguaratama	1 a 3	1 a 3
Jaguaribara	1 a 2	1 a 3
Jaguaribe	1 a 3	1 a 3
Jaguaruana	1 a 3	1 a 3
Jardim	1 a 2	1 a 3

Jati	1 a 2	1 a 3
Jijoca de Jericoacoara	1 a 3	1 a 4
Juazeiro do Norte	1 a 3	1 a 4
Jucás	1 a 3	1 a 5
Lavras da Mangabeira	1 a 3	1 a 3
Limoeiro do Norte	1 a 3	1 a 4
Madalena	1 a 3	1 a 5
Maracanaú	1 a 6	1 a 7
Maranguape	1 a 7	1 a 8
Marco	1 a 3	1 a 4
Martinópolis	1 a 4	1 a 5
Massapé	1 a 5	1 a 5
Mauriti	1 a 3	1 a 3
Meruoca	1 a 6	1 a 7
Milagres	1 a 3	1 a 3
Milhã	1 a 3	1 a 4
Miraima	1 a 3	1 a 3
Missão Velha	1 a 3	1 a 4
Mombaça	1 a 4	1 a 5
Monsenhor Tabosa	1 a 4	1 a 5
Morada Nova	1 a 3	1 a 4
Moraújo	1 a 4	1 a 5
Morrinhos	1 a 3	1 a 3
Mucambo	1 a 6	1 a 7
Mulungu	1 a 9	1 a 9
Nova Olinda	1 a 3	1 a 4
Nova Russas	1 a 3	1 a 4
Novo Oriente	1 a 2	1 a 3
Ocara	1 a 3	1 a 3
Orós	1 a 3	1 a 3
Pacajus	1 a 3	1 a 4
Pacatuba	1 a 6	1 a 7
Pacoti	1 a 9	1 a 9
Pacujá	1 a 4	1 a 5
Palhano	1 a 3	1 a 3
Palmácia	1 a 8	1 a 9
Paracuru	1 a 6	1 a 7
Paraipaba	1 a 7	1 a 7
Parambu	1 a 3	1 a 3
Paramoti	1 a 3	1 a 3
Pedra Branca	1 a 5	1 a 5
Penaforte	1 a 2	1 a 3
Pentecoste	1 a 4	1 a 4
Pereiro	1 a 4	1 a 5
Pindoretama	1 a 5	1 a 5
Piquet Carneiro	1 a 3	1 a 4
Pires Ferreira	1 a 4	1 a 5
Poranga	1 a 4	1 a 5
Porteiras	1 a 2	1 a 3
Potengi	1 a 3	1 a 3
Potiretama	1 a 2	1 a 3
Quiterianópolis	1 a 2	1 a 3
Quixadá	1 a 4	1 a 5
Quixelô	1 a 4	1 a 5
Quixeramobim	1 a 3	1 a 4
Quixeré	1 a 3	1 a 3
Redenção	1 a 6	1 a 7
Reriutaba	1 a 5	1 a 5
Russas	1 a 3	1 a 3
Saboeiro	1 a 2	1 a 3
Salitre	1 a 2	1 a 3
Santa Quitéria	1 a 4	1 a 5
Santana do Acaraú	1 a 4	1 a 4
Santana do Cariri	1 a 3	1 a 4
São Benedito	1 a 8	1 a 9
São Gonçalo do Amarante	1 a 4	1 a 5
São João do Jaguaribe	2 a 5	2 a 5
São Luís do Curu	1 a 4	1 a 4
Senador Pompeu	1 a 4	1 a 5
Senador Sá	1 a 4	1 a 5
Sobral	1 a 4	1 a 4
Solonópolis	1 a 3	1 a 4
Tabuleiro do Norte	1 a 2	1 a 3
Tamboril	1 a 3	1 a 3
Tarrafas	1 a 2	1 a 3
Tauá	1 a 3	1 a 3
Tejuçuoca	1 a 3	1 a 3
Tianguá	1 a 7	1 a 8
Trairi	1 a 5	1 a 7
Tururu	1 a 4	1 a 5
Ubajara	1 a 8	1 a 9
Umari	1 a 3	1 a 3
Umirim	1 a 4	1 a 4
Uruburetama	1 a 4	1 a 5
Uruoca	1 a 4	1 a 5
Varjota	1 a 4	1 a 5
Várzea Alegre	1 a 3	1 a 3
Viçosa do Ceará	1 a 7	1 a 8

PORTARIA Nº 386, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de sorgo granífero no Estado da Paraíba, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA



ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas semeaduras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo de sorgo granífero no Estado da Paraíba, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial- utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros das 99 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 3 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n >120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes de 50 cm e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente; e

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - E_{Tr}/E_{Tm}), por período de semeadura, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	11 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado da Paraíba foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A30, 50A50, 50A70, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502

GRUPO II

EMBRAPA: BR 304 e BRS 310

GRUPO III

CATI: Catissorgo.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Branca	02 a 04	01 a 05
Aguiar	02 a 04	01 a 05
Alagôa Grande	03 a 18	02 a 18
Alagôa Nova	01 a 18	01 a 18
Alagoinha	03 a 18	02 a 18
Alcantil	02 a 04	01 a 05
Algodão de Jandaíra	02 a 04	01 a 05
Alhandra	02 a 18	02 a 18
Amparo	02 a 04	01 a 05
Aparecida	01 a 05	01 a 06
Araçagi	04 a 18	03 a 18
Arara	03 a 18	03 a 18
Araúna	04 a 17	04 a 18
Areia	02 a 18	01 a 18
Areia de Baraúnas	02 a 04	01 a 05
Areial	03 a 18	02 a 18
Aroeiras	08 a 16	07 a 16
Assunção	02 a 04	01 a 05
Bananeiras	03 a 18	02 a 18
Baraúna	02 a 04	01 a 05
Barra de Santa Rosa	02 a 04	01 a 05
Barra de Santana	10 a 14	10 a 15
Barra de São Miguel	02 a 04	01 a 05
Belém	03 a 18	03 a 18
Belém do Brejo do Cruz	02 a 07	01 a 08
Bernardino Batista	02 a 07	01 a 08
Boa Ventura	01 a 05	01 a 06
Boa Vista	02 a 04	01 a 05
Bom Jesus	01 a 05	01 a 06
Bom Sucesso	03 a 05	02 a 06
Bonito de Santa Fé	01 a 05	01 a 06
Boqueirão	02 a 04	01 a 05
Borborema	03 a 18	02 a 18
Brejo do Cruz	03 a 07	02 a 08
Brejo dos Santos	03 a 06	02 a 07
Caaporã	02 a 18	01 a 18
Cabaceiras	02 a 04	01 a 05
Cachoeira dos Índios	01 a 05	01 a 06
Cacimba de Areia	02 a 04	01 a 05
Cacimba de Dentro	07 a 16	06 a 17
Cacimbas	02 a 04	01 a 05
Caicara	04 a 17	03 a 18
Cajazeiras	01 a 05	01 a 06
Cajazeirinhas	02 a 05	01 a 06
Caldas Brandão	03 a 18	02 a 18
Camalaú	02 a 04	01 a 05
Campina Grande	05 a 14	04 a 15
Campo de Santana	04 a 17	03 a 18
Capim	03 a 18	01 a 18
Carabubas	02 a 04	01 a 05
Carapateira	01 a 05	01 a 06
Casserengue	04 a 17	03 a 18
Catingueira	02 a 05	01 a 06
Catolé do Rocha	02 a 07	01 a 08
Caturité	02 a 04	01 a 05
Conceição	01 a 05	01 a 07
Condado	02 a 05	01 a 06
Congo	02 a 04	01 a 05
Coremas	02 a 05	01 a 06
Coxixola	02 a 04	01 a 05
Cruz do Espírito Santo	03 a 18	02 a 18
Cubati	02 a 04	01 a 05
Cuité	02 a 04	01 a 05
Cuité de Mamanguape	04 a 18	03 a 18
Cuitegi	03 a 18	02 a 18
Curral de Cima	04 a 18	03 a 18
Curral Velho	01 a 06	01 a 07
Damião	07 a 15	06 a 16
Desterro	02 a 04	01 a 05
Diamante	01 a 06	01 a 07
Dona Inês	04 a 17	03 a 18
Duas Estradas	04 a 18	03 a 18
Emas	02 a 04	01 a 05
Esperança	03 a 18	02 a 18
Fagundes	05 a 15	04 a 16
Frei Martinho	02 a 04	01 a 05
Gado Bravo	10 a 14	09 a 15
Guarabira	03 a 18	02 a 18
Gurinhém	03 a 18	02 a 18
Gurjão	02 a 04	01 a 05
Ibiara	01 a 05	01 a 06
Igaracy	02 a 05	01 a 06
Imaculada	03 a 04	02 a 05
Ingá	04 a 18	02 a 18
Itabaiana	03 a 18	02 a 18
Itaporanga	02 a 05	01 a 06
Itapororoca	04 a 18	03 a 18
Itatuba	04 a 17	03 a 18
Jacaraú	03 a 18	02 a 18
Jericó	03 a 05	02 a 06
Juarez Távora	02 a 06	01 a 08

Juazeirinho	03 a 18	02 a 18
Junco do Seridó	02 a 04	01 a 05
Juripiranga	02 a 04	01 a 05
Juru	03 a 18	02 a 18
Lagoa	02 a 04	01 a 05
Lagoa de Dentro	03 a 04	02 a 06
Lagoa Seca	04 a 17	03 a 18
Lastro	02 a 18	01 a 18
Livramento	01 a 06	01 a 07
Logradouro	02 a 04	01 a 05
Mãe d'Água	04 a 17	03 a 18
Malta	03 a 04	02 a 06
Mamanguape	02 a 04	01 a 06
Manaíra	01 a 18	01 a 18
Mari	01 a 07	01 a 08
Marizópolis	03 a 18	02 a 18
Massaranduba	01 a 07	01 a 08
Matinhas	03 a 18	02 a 18
Mato Grosso	01 a 18	01 a 18
Maturéia	03 a 04	02 a 05
Mogéiro	02 a 04	01 a 05
Montadas	04 a 18	03 a 18
Monte Horebe	03 a 18	02 a 18
Monteiro	01 a 05	01 a 06
Mulungu	02 a 04	01 a 05
Natuba	03 a 18	02 a 18
Nazarezinho	09 a 16	08 a 17
Nova Floresta	01 a 05	01 a 06
Nova Olinda	02 a 04	01 a 05
Nova Palmeira	02 a 05	01 a 07
Olho D'Água	02 a 05	01 a 07
Olivados	02 a 05	01 a 07
Ouro Velho	02 a 04	01 a 05
Parari	02 a 04	01 a 05
Passagem	02 a 04	01 a 05
Patos	02 a 04	01 a 05
Paulista	02 a 04	01 a 05
Pedra Branca	03 a 04	02 a 07
Pedra Lavrada	01 a 05	01 a 07
Pedras de Fogo	02 a 05	01 a 07
Pedro Régis	02 a 18	01 a 18
Piancó	04 a 18	03 a 18
Picuí	03 a 05	02 a 06
Pilar	02 a 05	01 a 07
Pilões	03 a 18	02 a 18
Pilõeszinhos	03 a 18	02 a 18
Pirpirituba	03 a 18	02 a 18
Pocinhos	03 a 18	02 a 18
Poço Dantas	02 a 04	01 a 05
Poço de José de Moura	02 a 07	01 a 08
Pombal	01 a 08	01 a 09
Prata	02 a 05	01 a 07
Princesa Isabel	02 a 04	01 a 05
Puxinanã	01 a 08	01 a 09
Queimadas	04 a 16	03 a 17
Quixaba	05 a 10	04 a 11
Remígio	02 a 04	01 a 05
Riachão	03 a 18	02 a 18
Riachão do Bacamarte	04 a 17	03 a 18
Riachão do Poço	04 a 18	03 a 18
Riacho de Santo Antônio	03 a 18	02 a 18
Riacho dos Cavalos	02 a 04	01 a 05
Salgadinho	01 a 07	01 a 08
Salgado de São Félix	02 a 04	01 a 05
Santa Cecília	04 a 18	03 a 18
Santa Cruz	11 a 13	10 a 16
Santa Helena	03 a 06	02 a 07
Santa Inês	01 a 07	01 a 08
Santa Luzia	01 a 05	01 a 07
Santa Teresinha	02 a 04	01 a 05
Santana de Mangueira	02 a 04	01 a 06
Santana dos Garrotes	01 a 06	01 a 07
Santarém	03 a 04	02 a 06
Santo André	02 a 04	01 a 05
São Bentinho	02 a 05	01 a 06
São Bento	01 a 06	01 a 07
São Domingos de Pombal	02 a 05	01 a 07
São Domingos do Cariri	02 a 04	01 a 05
São Francisco	03 a 06	02 a 07
São João do Cariri	02 a 04	01 a 05
São João do Rio do Peixe	01 a 07	01 a 08
São João do Tigre	02 a 04	01 a 05
São José da Lagoa Tapada	01 a 05	01 a 07
São José de Caiana	01 a 06	01 a 08
São José de Espinharas	02 a 04	01 a 06
São José de Piranhas	01 a 05	01 a 07
São José de Princesa	01 a 08	01 a 09
São José do Bonfim	04 a 06	02 a 08
São José do Brejo do Cruz	02 a 07	01 a 08
São José do Sabugi	02 a 04	01 a 05
São José dos Cordeiros	02 a 04	01 a 05
São José dos Ramos	03 a 18	02 a 18
São Mamede	03 a 04	02 a 06
São Miguel de Taipu	03 a 18	02 a 18
São Sebastião de Lagoa de Roça	01 a 18	01 a 18
São Sebastião do Umbuzeiro	02 a 04	01 a 05
Sapé	03 a 18	02 a 18
Seridó	02 a 04	02 a 05
Serra Branca	02 a 04	02 a 05
Serra da Raiz	04 a 18	03 a 18
Serra Grande	02 a 05	01 a 06
Serra Redonda	03 a 18	02 a 18
Serraria	03 a 18	02 a 18
Sertãozinho	04 a 18	03 a 18
Sobrado	03 a 18	02 a 18
Solânea	03 a 18	02 a 18
Soledade	02 a 04	01 a 05
Sossêgo	02 a 04	01 a 05



Sousa	01 a 06	01 a 07
Sumé	02 a 04	01 a 05
Taperoá	02 a 04	01 a 05
Tavares	01 a 07	01 a 08
Teixeira	02 a 04	01 a 05
Tenório	02 a 04	01 a 05
Triunfo	01 a 07	01 a 08
Uiraúna	01 a 06	01 a 08
Umbuzeiro	08 a 17	07 a 18
Várzea	02 a 04	01 a 05
Vieirópolis	01 a 08	01 a 09
Vista Serrana	02 a 04	01 a 06
Zabelê	02 a 04	01 a 06

Jericó	02 a 03	01 a 05
Juarez Távora	01 a 04	01 a 05
Juazeirinho	01 a 16	01 a 17
Junco do Seridó	01 a 03	01 a 04
Juripiranga	01 a 03	01 a 04
Juru	02 a 16	01 a 16
Lagoa	01 a 03	01 a 04
Lagoa de Dentro	02 a 03	01 a 04
Lagoa Seca	03 a 15	02 a 16
Lastro	01 a 16	01 a 17
Livramento	01 a 04	01 a 05
Logradouro	01 a 03	01 a 04
Mãe d'Água	03 a 14	02 a 15
Malta	02 a 03	01 a 04
Mamanguape	01 a 03	01 a 04
Manaíra	01 a 16	01 a 17
Mari	01 a 05	01 a 06
Marizópolis	02 a 16	01 a 17
Massaranduba	01 a 05	01 a 06
Matinhas	02 a 16	01 a 16
Mato Grosso	01 a 16	01 a 17
Maturéia	02 a 03	01 a 04
Mogeiro	01 a 03	01 a 04
Montadas	02 a 16	02 a 16
Monte Horebe	01 a 15	01 a 16
Monteiro	01 a 03	01 a 04
Mulungu	01 a 03	01 a 04
Natuba	02 a 16	01 a 16
Nazarezinho	07 a 14	05 a 15
Nova Floresta	01 a 03	01 a 05
Nova Olinda	01 a 03	01 a 04
Nova Palmeira	01 a 03	01 a 04
Olho D'Água	01 a 03	01 a 04
Olivedos	01 a 03	01 a 04
Ouro Velho	01 a 03	01 a 04
Parari	01 a 03	01 a 04
Passagem	01 a 03	01 a 04
Patos	01 a 03	01 a 04
Paulista	01 a 03	01 a 04
Pedra Branca	02 a 03	01 a 05
Pedra Lavrada	01 a 03	01 a 04
Pedras de Fogo	01 a 03	01 a 04
Pedro Régis	01 a 17	01 a 17
Piancó	02 a 15	02 a 16
Picuí	02 a 03	01 a 04
Pilar	01 a 03	01 a 04
Pitões	02 a 16	01 a 16
Pilõesinhos	02 a 16	01 a 17
Pirpirituba	02 a 16	01 a 17
Pocinhos	02 a 16	01 a 17
Poço Dantas	01 a 03	01 a 04
Poço de José de Moura	01 a 04	01 a 06
Pombal	01 a 06	01 a 07
Prata	01 a 03	01 a 04
Princesa Isabel	01 a 03	01 a 04
Puxinanã	01 a 05	01 a 07
Queimadas	03 a 14	02 a 15
Quixaba	04 a 09	03 a 10
Remígio	01 a 03	01 a 04
Riachão	02 a 16	01 a 17
Riachão do Bacamarte	02 a 14	02 a 16
Riachão do Poço	03 a 16	02 a 16
Riacho de Santo Antônio	02 a 16	01 a 17
Riacho dos Cavalos	01 a 03	01 a 04
Salgadinho	01 a 04	01 a 05
Salgado de São Félix	01 a 03	01 a 04
Santa Cecília	03 a 15	02 a 16
Santa Cruz	09 a 11	08 a 13
Santa Helena	02 a 04	01 a 05
Santa Inês	01 a 05	01 a 06
Santa Luzia	01 a 04	01 a 05
Santa Teresinha	01 a 03	01 a 04
Santana de Mangueira	01 a 03	01 a 04
Santana dos Garrotes	01 a 03	01 a 05
Santarém	01 a 03	01 a 04
Santo André	01 a 03	01 a 04
São Bentinho	01 a 03	01 a 04
São Bento	01 a 04	01 a 05
São Domingos de Pombal	01 a 03	01 a 04
São Domingos do Cariri	01 a 03	01 a 04
São Francisco	02 a 04	01 a 05
São João do Cariri	01 a 03	01 a 04
São João do Rio do Peixe	01 a 04	01 a 05
São João do Tigre	01 a 03	01 a 04
São José da Lagoa Tapada	01 a 03	01 a 04
São José de Caiana	01 a 04	01 a 05
São José de Espinharas	01 a 03	01 a 04
São José de Piranhas	01 a 04	01 a 05
São José de Princesa	01 a 05	01 a 07
São José do Bonfim	03 a 04	01 a 06
São José do Brejo do Cruz	01 a 04	01 a 05
São José do Sabugi	01 a 03	01 a 04
São José dos Cordeiros	01 a 03	01 a 04
São José dos Ramos	02 a 16	01 a 16
São Mamede	02 a 03	01 a 04
São Miguel de Taipu	02 a 16	01 a 17
São Sebastião de Lagoa de Roça	01 a 16	01 a 17
São Sebastião do Umbuzeiro	01 a 03	01 a 04
Sapé	02 a 16	01 a 17
Seridó	01 a 03	01 a 04
Serra Branca	01 a 03	01 a 04
Serra da Raiz	02 a 15	02 a 16
Serra Grande	01 a 03	01 a 04
Serra Redonda	01 a 16	01 a 17
Serraria	01 a 16	01 a 17
Sertãozinho	02 a 15	02 a 16
Sobrado	02 a 16	01 a 17
Solânea	02 a 16	01 a 17

Soledade	01 a 03	01 a 04
Sossêgo	01 a 03	01 a 04
Sousa	01 a 04	01 a 05
Sumé	01 a 03	01 a 04
Taperoá	01 a 03	01 a 04
Tavares	01 a 04	01 a 06
Teixeira	01 a 03	01 a 04
Tenório	01 a 03	01 a 04
Triunfo	01 a 05	01 a 06
Uiraúna	01 a 03	01 a 05
Umbuzeiro	07 a 15	06 a 16
Várzea	01 a 03	01 a 04
Vieirópolis	01 a 05	01 a 07
Vista Serrana	01 a 03	01 a 04
Zabelê	01 a 03	01 a 04

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Branca	01 a 03	01 a 04
Aguiar	01 a 03	01 a 04
Alagoa Grande	02 a 16	01 a 17
Alagoa Nova	01 a 16	01 a 17
Alagoinha	02 a 16	01 a 17
Alcantil	01 a 03	01 a 04
Algodão de Jandaíra	01 a 03	01 a 04
Alhandra	01 a 17	01 a 17
Amparo	01 a 03	01 a 04
Aparecida	01 a 04	01 a 05
Araçagi	03 a 15	02 a 16
Arara	02 a 16	01 a 17
Araruna	03 a 14	03 a 16
Areia	01 a 17	01 a 17
Areia de Baraúnas	01 a 03	01 a 04
Areial	02 a 16	01 a 17
Aroeiras	07 a 14	06 a 14
Assunção	01 a 03	01 a 04
Bananeiras	02 a 16	01 a 17
Baraúna	01 a 03	01 a 04
Barra de Santa Rosa	01 a 03	01 a 04
Barra de Santana	09 a 13	08 a 13
Barra de São Miguel	01 a 03	01 a 04
Belém	01 a 16	01 a 17
Belém do Brejo do Cruz	01 a 04	01 a 05
Bernardino Batista	01 a 04	01 a 05
Boa Ventura	01 a 04	01 a 05
Boa Vista	01 a 03	01 a 04
Bom Jesus	01 a 04	01 a 05
Bom Sucesso	02 a 03	01 a 05
Bonito de Santa Fé	01 a 04	01 a 05
Boqueirão	01 a 03	01 a 04
Borborema	02 a 17	01 a 17
Brejo do Cruz	02 a 06	01 a 07
Brejo dos Santos	02 a 05	01 a 06
Caaporã	01 a 17	01 a 17
Cabaceiras	01 a 03	01 a 04
Cachoeira dos Índios	01 a 04	01 a 05
Cacimba de Areia	01 a 03	01 a 04
Cacimba de Dentro	06 a 14	05 a 15
Cacimbas	01 a 03	01 a 04
Caicara	03 a 16	02 a 17
Cajazeiras	01 a 04	01 a 05
Cajazeirinhas	01 a 04	01 a 05
Caldas Brandão	02 a 16	01 a 16
Camalaú	01 a 03	01 a 04
Campina Grande	04 a 13	03 a 14
Campo de Santana	03 a 14	02 a 16
Capim	02 a 17	02 a 17
Caraubas	01 a 03	01 a 04
Carrapateira	01 a 04	01 a 04
Casserengue	03 a 15	02 a 16
Catingueira	01 a 04	01 a 05
Catolé do Rocha	01 a 04	01 a 05
Caturité	01 a 03	01 a 04
Conceição	01 a 03	01 a 04
Condado	01 a 03	01 a 05
Congo	01 a 03	01 a 04
Coremas	01 a 04	01 a 05
Coxixola	01 a 03	01 a 04
Cruz do Espírito Santo	02 a 17	01 a 17
Cubati	01 a 03	01 a 04
Cuité	01 a 03	01 a 04
Cuité de Mamanguape	02 a 16	02 a 16
Cuitigi	01 a 16	01 a 17
Curral de Cima	03 a 15	02 a 16
Curral Velho	01 a 03	01 a 05
Damião	06 a 13	05 a 14
Desterro	01 a 03	01 a 04
Diamante	01 a 04	01 a 05
Dona Inês	02 a 15	02 a 16
Duas Estradas	02 a 15	01 a 16
Emas	01 a 03	01 a 04
Esperança	02 a 16	01 a 17
Fagundes	04 a 12	03 a 13
Frei Martinho	01 a 03	01 a 04
Gado Bravo	09 a 13	08 a 13
Guarabira	01 a 16	01 a 17
Gurinhém	02 a 16	01 a 16
Gurjão	01 a 03	01 a 04
Ibiara	01 a 03	01 a 04
Igaracy	01 a 03	01 a 04
Imaculada	01 a 03	01 a 04
Ingá	02 a 16	01 a 17
Itabaiana	02 a 15	01 a 16
Itaporanga	01 a 03	01 a 04
Itapororoca	02 a 15	02 a 16
Itatuba	03 a 15	02 a 16
Jacaraú	02 a 16	01 a 17

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Branca	01 a 02	01 a 03
Aguiar	01 a 02	01 a 03
Alagoa Grande	01 a 14	01 a 15
Alagoa Nova	01 a 15	01 a 16
Alagoinha	01 a 14	01 a 15
Alcantil	01 a 02	01 a 03
Algodão de Jandaíra	01 a 02	01 a 03
Alhandra	01 a 16	01 a 16
Amparo	01 a 02	01 a 03
Aparecida	01 a 03	01 a 04
Araçagi	02 a 13	01 a 14
Arara	01 a 15	01 a 16
Araruna	02 a 12	02 a 13
Areia	01 a 16	01 a 17
Areia de Baraúnas	01 a 02	01 a 03
Areial	01 a 13	01 a 14
Aroeiras	06 a 11	05 a 12
Assunção	01 a 02	01 a 03
Bananeiras	01 a 15	01 a 16
Baraúna	01 a 02	01 a 03
Barra de Santa Rosa	01 a 02	01 a 03
Barra de Santana	08 a 10	08 a 11
Barra de São Miguel	01 a 02	01 a 03
Belém	01 a 14	01 a 15
Belém do Brejo do Cruz	01 a 02	01 a 03
Bernardino Batista	01 a 02	01 a 03
Boa Ventura	01 a 03	01 a 04
Boa Vista	01 a 02	01 a 03
Bom Jesus	01 a 03	01 a 04
Bom Sucesso	01 a 02	01 a 03
Bonito de Santa Fé	01 a 03	01 a 04
Boqueirão	01 a 02	01 a 03
Borborema	01 a 15	01 a 16
Brejo do Cruz	01 a 05	01 a 06
Brejo dos Santos	01 a 04	01 a 05
Caaporã	01 a 16	01 a 16
Cabaceiras	01 a 02	01 a 03
Cachoeira dos Índios	01 a 03	01 a 04
Cacimba de Areia	01 a 02	01 a 03
Cacimba de Dentro	05 a 12	04 a 13
Cacimbas	01 a 02	01 a 03
Caicara	02 a 15	01 a 16
Cajazeiras	01 a 03	01 a 04
Cajazeirinhas	01 a 03	01 a 04
Caldas Brandão	01 a 15	01 a 15
Camalaú	01 a 02	01 a 03
Campina Grande	03 a 12	02 a 13
Campo de Santana	02 a 12	01 a 13
Capim	01 a 16	01 a 16
Caraubas	01 a 02	01 a 03
Carrapateira	01 a 02	01 a 02
Casserengue	02 a 13	01 a 14
Catingueira	01 a 03	01 a 04
Catolé do Rocha	01 a 02	01 a 03
Caturité	01 a 02	01 a 03
Conceição	01 a 02	01 a 03
Condado	01 a 02	01 a 04
Congo	01 a 02	01 a 03
Coremas	01 a 03	01 a 04
Coxixola	01 a 02	01 a 03
Cruz do Espírito Santo	01 a 15	01 a 16
Cubati	01 a 02	01 a 03
Cuité	01 a 02	01 a 03
Cuité de Mamanguape	01 a 14	01 a 15
Cuitigi	01 a 15	01 a 15
Curral de Cima	02 a 13	01 a 14
Curral Velho	01 a 02	01 a 03
Damião	05 a 11	04 a 12
Desterro	01 a 02	01 a 03
Diamante	01 a 02	01 a 03
Dona Inês	01 a 13	01 a 14
Duas Estradas	01 a 13	01 a 14
Emas	01 a 02	01 a 03
Esperança	01 a 14	01 a 15
Fagundes	03 a 10	02 a 11
Frei Martinho	01 a 02	01 a 03
Gado Bravo	08 a 10	07 a 11
Guarabira	01 a 14	01 a 15
Gurinhém	01 a 14	01 a 15
Gurjão	01 a 02	01 a 02
Ibiara	01 a 02	01 a 02
Igaracy	01 a 02	01 a 02
Imaculada	01 a 02	01 a 02
Ingá	01 a 14	01 a 15
Itabaiana	01 a 13	01 a 14
Itaporanga	01 a 02	01 a 03
Itapororoca	01 a 13	01 a 14



Itatuba	02 a 13	01 a 14
Jacarauá	01 a 14	01 a 15
Jericó	01 a 02	01 a 03
Juarez Távora	01 a 02	01 a 03
Juazeirinho	01 a 14	01 a 15
Junco do Seridó	01 a 02	01 a 03
Juripiranga	01 a 02	01 a 03
Juru	01 a 14	01 a 15
Lagoa	01 a 02	01 a 03
Lagoa de Dentro	01 a 02	01 a 03
Lagoa Seca	02 a 13	01 a 14
Lastro	01 a 14	01 a 15
Livramento	01 a 02	01 a 03
Logradouro	01 a 02	01 a 03
Mãe d'Água	02 a 12	01 a 13
Malta	01 a 02	01 a 03
Mamanguape	01 a 02	01 a 03
Manaira	01 a 14	01 a 15
Mari	01 a 03	01 a 04
Marizópolis	01 a 14	01 a 15
Massaranduba	01 a 03	01 a 03
Matinhas	01 a 14	01 a 14
Mato Grosso	01 a 15	01 a 16
Maturéia	01 a 02	01 a 03
Mogeiro	01 a 02	01 a 03
Montadas	01 a 13	01 a 14
Monte Horebe	01 a 13	01 a 14
Monteiro	01 a 02	01 a 03
Mulungu	01 a 02	01 a 03
Natuba	01 a 14	01 a 15
Nazarezinho	05 a 12	04 a 13
Nova Floresta	01 a 02	01 a 03
Nova Olinda	01 a 02	01 a 03
Nova Palmeira	01 a 02	01 a 03
Olho D'Água	01 a 02	01 a 03
Olivedos	01 a 02	01 a 03
Ouro Velho	01 a 02	01 a 03
Parari	01 a 02	01 a 03
Passagem	01 a 02	01 a 03
Patos	01 a 02	01 a 03
Paulista	01 a 02	01 a 03
Pedra Branca	01 a 02	01 a 03
Pedra Lavrada	01 a 02	01 a 03
Pedras de Fogo	01 a 02	01 a 03
Pedro Régis	01 a 15	01 a 16
Piancó	01 a 13	01 a 14
Picuí	01 a 02	01 a 03
Pilar	01 a 02	01 a 03
Pilões	01 a 14	01 a 15
Pilõezinhos	01 a 15	01 a 16
Pirpirituba	01 a 15	01 a 16
Pocinhos	01 a 15	01 a 16
Poço Dantas	01 a 02	01 a 03
Poço de José de Moura	01 a 03	01 a 04
Pombal	01 a 05	01 a 06
Prata	01 a 02	01 a 03
Princesa Isabel	01 a 02	01 a 03
Puxinanã	01 a 04	01 a 05
Queimadas	02 a 12	01 a 13
Quixaba	03 a 08	02 a 09
Remígio	01 a 02	01 a 03
Riachão	01 a 15	01 a 16
Riachão do Bacamarte	01 a 13	01 a 14
Riachão do Poço	02 a 13	01 a 14
Riacho de Santo Antônio	01 a 14	01 a 15
Riacho dos Cavalos	01 a 02	01 a 03
Salgadinho	01 a 03	01 a 04
Salgado de São Félix	01 a 02	01 a 03
Santa Cecília	02 a 13	01 a 14
Santa Cruz	08 a 09	07 a 10
Santa Helena	01 a 03	01 a 03
Santa Inês	01 a 03	01 a 04
Santa Luzia	01 a 03	01 a 04
Santa Teresinha	01 a 02	01 a 03
Santana de Mangueira	01 a 02	01 a 03
Santana dos Garrotes	01 a 02	01 a 03
Santarém	01 a 02	01 a 03
Santo André	01 a 02	01 a 03
São Benedito	01 a 02	01 a 03
São Bento	01 a 03	01 a 04
São Domingos de Pombal	01 a 02	01 a 03
São Domingos do Cariri	01 a 02	01 a 03
São Francisco	01 a 02	01 a 03
São João do Cariri	01 a 02	01 a 03
São João do Rio do Peixe	01 a 02	01 a 04
São João do Tigre	01 a 02	01 a 03
São José da Lagoa Tapada	01 a 02	01 a 03
São José de Caiana	01 a 02	01 a 03
São José de Espinharas	01 a 02	01 a 03
São José de Piranhas	01 a 02	01 a 03
São José de Princesa	01 a 03	01 a 04
São José do Bonfim	01 a 03	01 a 04
São José do Brejo do Cruz	01 a 02	01 a 03
São José do Sabugi	01 a 02	01 a 03
São José dos Cordeiros	01 a 02	01 a 03
São José dos Ramos	01 a 14	01 a 15
São Mamede	01 a 02	01 a 03
São Miguel de Taipu	01 a 14	01 a 15
São Sebastião de Lagoa de Roça	01 a 14	01 a 15
São Sebastião do Umbuzeiro	01 a 02	01 a 03
Sapé	01 a 14	01 a 15
Seridó	01 a 02	01 a 03
Serra Branca	01 a 02	01 a 03
Serra da Raiz	01 a 13	01 a 14
Serra Grande	01 a 02	01 a 03
Serra Redonda	01 a 14	01 a 15
Serraria	01 a 15	01 a 16
Sertãozinho	01 a 14	01 a 15

Sobrado	01 a 14	01 a 15
Solânea	01 a 14	01 a 15
Soledade	01 a 02	01 a 03
Sossêgo	01 a 02	01 a 03
Sousa	01 a 02	01 a 03
Sumé	01 a 02	01 a 03
Taperoá	01 a 02	01 a 03
Tavares	01 a 03	01 a 04
Teixeira	01 a 02	01 a 03
Tenório	01 a 02	01 a 03
Triunfo	01 a 02	01 a 04
Uiraúna	01 a 02	01 a 03
Umbuzeiro	06 a 13	05 a 14
Várzea	01 a 02	01 a 03
Vieirópolis	01 a 04	01 a 06
Vista Serrana	01 a 02	01 a 03
Zabelê	01 a 02	01 a 03

PORTARIA Nº 387, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de sorgo granífero no Distrito Federal, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas sementeiras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os períodos de sementeira, para o cultivo de sorgo granífero no Distrito Federal, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial- utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros das 26 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 3 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n >120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes de 50 cm e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente; e

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por período de sementeira, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

As áreas agrícolas do Distrito Federal foram consideradas aptas ao cultivo de sorgo por terem apresentado em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Distrito Federal, os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Distrito Federal foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES: BRAVO, BUSTER, CATUY, Chopper e MR 43.

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A30, 50A50, Dow 1G100, Dow 1G150 e Dow 1G220.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: GNZ 3000, PR 401 e ZNT 490.

SEAGRO: AGSO 102 GF.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

GRUPO II

DOW AGROSCIENCES: 50A70 e Dow 1G282.
EMBRAPA: BR 304, BRS 308, BRS 309, BRS 310, BRS 330 e BRS 332.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: AP 737.

MONSANTO: AG 1020, AG 1080, AG 2005-E, AG 2501-C, AS 4560, AS 4620, COBER CROP, CVSW80007, CVSW80147, DKB 510, DKB 551 e DKB 75.

SEAGRO: AGSO 101 G.

GRUPO III

CATI: Catissorgo.

MONSANTO: AG 1040, AG 1060, AS 4610, AS 4615, DKB 550, DKB 599, DKB 90S, QUALIMAX e VOLUMAX.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
01 a 05	01 a 06	01 a 07

PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
01 a 03	01 a 04	01 a 05

PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
01 a 02	01 a 02	01 a 03

PORTARIA Nº 388, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de sorgo granífero no Estado de Goiás, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas sementeiras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo de sorgo granífero no Estado de Goiás, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial- utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros das 134 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 16 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n > 120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes de 50 cm e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente; e

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por período de semeadura, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Goiás foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES: BRAVO, BUSTER, CATUY, Chopper e MR 43.

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A30, 50A50, Dow 1G100, Dow 1G150 e Dow 1G220.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: GRANUS 401.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: AP 737, GNZ 3000, PR 401 e ZNT 490.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9721R.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEAGRO: AGSO 102 GF.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

GRUPO II

AGROMEN: AGROMEN 70G35, Agromen AGN 8040 e Agromen AGN 8050.

ATLÂNTICA SEMENTES: NUTRIGRAIN.

DOW AGROSCIENCES: 50A70 e Dow 1G282.

EMBRAPA: BR 304, BRS 308, BRS 309, BRS 310, BRS 330 e BRS 332.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: GRANUS 505.

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502.

MONSANTO: AG 1020, AG 1080, AG 2005-E, AG 2501-C, AS 4560, AS 4620, COBER CROP, CVSW80007, CVSW80147, DKB 510, DKB 551 e DKB 75.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9735R, A9755R e A9939W.

SEAGRO: AGSO 101 G.

GRUPO III

AGROMEN: AGROMEN 80G80.

CATI: Catissorgo.

MONSANTO: AG 1040, AG 1060, AS 4610, AS 4615, DKB 550, DKB 599, DKB 90S, QUALIMAX e VOLUMAX.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia de Goiás	01 a 06	01 a 06	01 a 07
Abadiânia	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Acreúna	01 a 05	01 a 06	01 a 06
Adelândia	01 a 05	01 a 05	01 a 07
Água Fria de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Água Limpa	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Águas Lindas de Goiás	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Alexânia	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Aloândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Alto Horizonte	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Alto Paraíso de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Alvorada do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 06
Amaralina	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Americano do Brasil	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Amorinópolis	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Anápolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Anhanguera	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Anicuns	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Aparecida de Goiânia	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Aparecida do Rio Doce	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Aporé	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Araçu	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Aragarças	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Aragoiânia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Araguapaz	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Arenópolis	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Aruanã	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Aurilândia	01 a 05	01 a 06	01 a 06
Avelinópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Baliza	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Barro Alto	01 a 05	01 a 06	01 a 07

Bela Vista de Goiás	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Bom Jardim de Goiás	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Bom Jesus de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Bonfinópolis	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Bonópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Brazabrantes	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Britânia	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Burití Alegre	01 a 04	01 a 06	01 a 08
Burití de Goiás	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Buritópolis	01 a 04	01 a 04	01 a 06
Cabeceiras	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Cachoeira Alta	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Cachoeira de Goiás	01 a 04	01 a 06	01 a 06
Cachoeira Dourada	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Caçu	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Caiaapônia	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Caldas Novas	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Caldazinha	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Campestre de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Campinaçu	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Campinorte	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Campo Alegre de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Campo Limpo de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Campos Belos	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Campos Verdes	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Carmo do Rio Verde	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Castelândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Catalão	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Caturai	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Cavalcante	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Ceres	01 a 04	01 a 06	01 a 06
Cezarina	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Chapadão do Céu	01 a 06	01 a 07	01 a 09
Cidade Ocidental	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Cocalzinho de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Colinas do Sul	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Córrego do Ouro	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Corumbá de Goiás	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Corumbáiba	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Cristalina	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Cristianópolis	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Crixás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Cromínia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Cumari	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Damianópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 06
Damolândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Davinópolis	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Diorama	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Divinópolis de Goiás	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Doverlândia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Edealina	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Edéia	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Estrela do Norte	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Faina	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Fazenda Nova	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Firminópolis	01 a 05	01 a 05	01 a 07
Flores de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Formosa	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Formoso	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Gameleira de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Goianápolis	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Goianira	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Goiatuba	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Goiatuba	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Gouvelândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Guapó	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Guaraíta	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Guarani de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Guarinos	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Heitorai	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Hidrolândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Hidrolina	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Iaciara	01 a 04	01 a 04	01 a 06
Inaciolândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Indiara	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Inhumas	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Ipameri	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Ipiranga de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Iporá	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Israelândia	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Itaberai	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Itaguari	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Itaguaru	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Itajá	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Itapaci	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Itapirapuã	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Itapuranga	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Itumã	01 a 05	01 a 06	01 a 08
Itauçu	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Itumbiara	01 a 05	01 a 05	01 a 07
Ivolândia	01 a 04	01 a 06	01 a 06
Jandaia	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Jaraguá	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Jataí	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Jaupaci	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Jesópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Joviânia	01 a 05	01 a 05	01 a 07
Jussara	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Lagoa Santa	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Leopoldo de Bulhões	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Luziânia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Mairipotaba	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Mambai	01 a 04	01 a 04	01 a 06
Mara Rosa	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Marzagão	01 a 04	01 a 05	01 a 06



Matrinchã	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Maurilândia	01 a 05	01 a 06	01 a 06
Mimoso de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Minaçu	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Mineiros	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Moiporá	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Monte Alegre de Goiás	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Montes Claros de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Montividiu	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Montividiu do Norte	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Morrinhos	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Morro Agudo de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Mossâmedes	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Mozarlândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Mundo Novo	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Mutunópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Nazário	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Nerópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Niquelândia	01 a 05	01 a 05	01 a 07
Nova América	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Nova Aurora	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Nova Crixás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Nova Glória	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Nova Iguaçu de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Nova Roma	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Nova Veneza	01 a 06	01 a 06	01 a 07
Novo Brasil	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Novo Gama	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Novo Planalto	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Orizona	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Ouro Verde de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Ouvidor	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Padre Bernardo	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Palestina de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Palmeiras de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Palmelo	01 a 03	01 a 05	01 a 07
Palminópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Panamá	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Paranaiguara	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Paraúna	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Perolândia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Petrolina de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Pilar de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Piracanjuba	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Piranhas	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Pirenópolis	01 a 06	01 a 06	01 a 07
Pires do Rio	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Planaltina	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Pontalina	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Porangatu	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Porteirão	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Portelândia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Posse	01 a 04	01 a 04	01 a 06
Professor Jamil	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Quirinópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Rialma	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Rianópolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Rio Quente	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Rio Verde	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Rubiataba	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Sanclerlândia	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Santa Bárbara de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Cruz de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Santa Fé de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Santa Helena de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Isabel	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Rita do Araguaia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Santa Rita do Novo Des- tino	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Rosa de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Tereza de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santa Terezinha de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santo Antônio da Barra	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santo Antônio de Goiás	01 a 06	01 a 06	01 a 07
Santo Antônio do Descoberto	01 a 05	01 a 06	01 a 07
São Domingos	01 a 04	01 a 05	01 a 06
São Francisco de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
São João da Paraúna	01 a 05	01 a 06	01 a 07
São João d'Aliança	01 a 04	01 a 04	01 a 05
São Luís de Montes Be- los	01 a 05	01 a 05	01 a 06
São Luiz do Norte	01 a 05	01 a 06	01 a 07
São Miguel do Araguaia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
São Miguel do Passa Quatro	01 a 05	01 a 06	01 a 07
São Patrício	01 a 05	01 a 06	01 a 07
São Simão	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Senador Canedo	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Serranópolis	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Silvânia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Simolândia	01 a 03	01 a 04	01 a 06
Sítio d'Abadia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Taquaral de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Teresina de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Terezópolis de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Três Ranchos	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Trindade	01 a 06	01 a 06	01 a 07
Trombas	01 a 05	01 a 06	01 a 06
Turvânia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Turvelândia	01 a 05	01 a 06	01 a 06
Uirapuru	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Uruaçu	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Uruana	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Urutai	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Valparaíso de Goiás	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Varjão	01 a 05	01 a 06	01 a 07

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Abadiânia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Acreúna	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Adelândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Água Fria de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Água Limpa	01 a 02	01 a 03	01 a 05
Águas Lindas de Goiás	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Alexânia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Aloândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Alto Horizonte	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Alto Paraíso de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Alvorada do Norte		01 a 02	01 a 02
Amaralina	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Americano do Brasil	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Amorinópolis	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Anápolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Anhanguera	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Anicuns	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Aparecida de Goiânia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Aparecida do Rio Doce	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Aporé	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Araçu	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Aragarças	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Aragoiânia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Araguapaz	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Arenópolis	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Aruanã	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Aurilândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Avelinópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Baliza	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Barro Alto	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Bela Vista de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Bom Jardim de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Bom Jesus de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Bonfinópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Bonópolis	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Brazabrantes	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Britânia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Buriti Alegre	01 a 02	01 a 03	01 a 05
Buriti de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Buritópolis		01 a 02	01 a 03
Cachoeira Alta	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Cachoeira de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Cachoeira Dourada	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Caçu	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Caiaapônia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Caldas Novas	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Caldazinha	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Campestre de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Campinaçu	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Campinorte	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Campo Alegre de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Campo Limpo de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Campos Belos	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Campos Verdes	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Carmo do Rio Verde	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Castelândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Catalão	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Caturai	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Cavalcante	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Ceres	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Cezarina	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Chapadão do Céu	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Cidade Ocidental	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Cocalzinho de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Colinas do Sul	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Córrego do Ouro	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Corumbá de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Corumbaíba	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Cristalina	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Cristianópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Crixás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Cromínia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Cumari	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Damianópolis		01 a 02	01 a 03
Damolândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Davinópolis	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Diorama	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Divinópolis de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Doverlândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Edealina	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Edéia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Estrela do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Faina	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Fazenda Nova	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Firminópolis	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Flores de Goiás		01 a 02	01 a 02
Formoso	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Gameleira de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Goianápolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Goiankira	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Goianésia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Goiânia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Goiandira	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Goiatuba	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Gouvelândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Guapó	01 a 03	01 a 04	01 a 05

Guaraíta	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Guarani de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Guarinos	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Heitorai	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Hidrolândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Hidrolina	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Iaciara	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Inaciolândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Indiara	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Inhumas	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Ipameri	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Ipiranga de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Iporá	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Israelândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Itaberaí	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Itaguari	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Itaguaru	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Itajá	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Itapaci	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Itapirapuã	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Itapuranga	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Itarumã	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Itauçu	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Itumbiara	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Ivolândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Jandaia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Jaraguá	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Jataí	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Jaupaci	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Jesúpolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Joviânia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Jussara	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Lagoa Santa	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Leopoldo de Bulhões	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Luziânia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Mairipotaba	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Mambai	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Mara Rosa	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Marzagão	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Matrinchã	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Maurilândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Mimoso de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Minaçu	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Mineiros	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Moiporá	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Monte Alegre de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Montes Claros de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Montividiu	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Montividiu do Norte	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Morrinhos	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Morro Agudo de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Mossâmedes	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Mozarlândia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Mundo Novo	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Mutunópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nazário	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nerópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Niquelândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Nova América	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nova Aurora	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Nova Crixás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Nova Glória	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nova Iguaçu de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nova Roma	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Nova Veneza	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Novo Brasil	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Novo Gama	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Novo Planalto	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Orizona	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Ouro Verde de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Ouvidor	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Padre Bernardo	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Palestina de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Palmeiras de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Palmelo	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Palminópolis	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Panamá	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Paranaiguara	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Paraúna	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Perolândia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Petrolina de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Pilar de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Piracanjuba	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Piranhas	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Pirenópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Pires do Rio	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Planaltina	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Pontalina	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Porangatu	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Porteirão	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Portelândia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Posse	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Professor Jamil	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Quirinópolis	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Rialma	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Rianópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Rio Quente	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Rio Verde	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Rubiataba	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Sanclerlândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Santa Bárbara de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Santa Cruz de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Santa Fé de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Santa Helena de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Santa Isabel	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Santa Rita do Araguaia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Santa Rita do Novo Des- tino	01 a 03	01 a 04	01 a 04



Santa Rosa de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Santa Tereza de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Santa Terezinha de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Santo Antônio da Barra	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Santo Antônio de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santo Antônio do Descoberto	01 a 03	01 a 04	01 a 05
São Domingos	01 a 03	01 a 03	01 a 04
São Francisco de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
São João da Paraúna	01 a 02	01 a 03	01 a 04
São João d'Aliança		01 a 02	01 a 03
São Luís de Montes Belos	01 a 03	01 a 03	01 a 04
São Luiz do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 04
São Miguel do Araguaia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
São Miguel do Passa Quatro	01 a 03	01 a 04	01 a 04
São Patrício	01 a 03	01 a 04	01 a 04
São Simão	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Senador Canedo	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Serranópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Silvânia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Simolândia		01 a 02	01 a 03
Sítio d'Abadia		01 a 02	01 a 02
Taquaral de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Teresina de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Terezópolis de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Três Ranchos	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Trindade	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Trombas	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Turvânia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Turvelândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Uirapuru	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Uruaçu	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Uruana	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Urutaí	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Valparaíso de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Varjão	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Vianópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Vicentinópolis	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Vila Propício	01 a 03	01 a 04	01 a 04

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Abadiânia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Acreúna		01 a 02	01 a 03
Adelândia		01 a 02	01 a 03
Água Fria de Goiás		01 a 02	01 a 03
Água Limpa		01 a 02	01 a 03
Águas Lindas de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Alexânia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Aloândia		01 a 02	01 a 03
Alto Horizonte		01 a 02	01 a 03
Alto Paraíso de Goiás		01 a 02	01 a 02
Amaralina		01 a 02	01 a 03
Americano do Brasil		01 a 02	01 a 03
Amorinópolis		01 a 02	01 a 03
Anápolis	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Anhanguera		01 a 02	01 a 02
Anicuns		01 a 02	01 a 03
Aparecida de Goiânia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Aparecida do Rio Doce		01 a 02	01 a 03
Aporé	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Araçu		01 a 02	01 a 03
Aragarças		01 a 02	01 a 03
Aragoiânia	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Araguapaz		01 a 02	01 a 03
Arenópolis		01 a 02	01 a 02
Aruanã		01 a 02	01 a 02
Aurilândia		01 a 02	01 a 02
Avelinópolis	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Baliza		01 a 02	01 a 03
Barro Alto		01 a 02	01 a 03
Bela Vista de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Bom Jardim de Goiás		01 a 02	01 a 02
Bom Jesus de Goiás		01 a 02	01 a 03
Bonfinópolis	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Bonópolis		01 a 02	01 a 03
Brazabranes	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Britânia		01 a 02	01 a 02
Buriti Alegre		01 a 02	01 a 04
Buriti de Goiás		01 a 02	01 a 03
Buritópolis			01 a 02
Cachoeira Alta		01 a 02	01 a 03
Cachoeira de Goiás		01 a 02	01 a 02
Cachoeira Dourada		01 a 02	01 a 03
Caçu		01 a 02	01 a 03
Caiaapônia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Caldas Novas		01 a 02	01 a 03
Caldazinha	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Campestre de Goiás	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Campinaçu		01 a 02	01 a 03
Campinorte		01 a 02	01 a 03
Campo Alegre de Goiás			01 a 02
Campo Limpo de Goiás		01 a 02	01 a 03
Campos Belos		01 a 02	01 a 02
Campos Verdes		01 a 02	01 a 03
Carmo do Rio Verde		01 a 02	01 a 03
Castelândia		01 a 02	01 a 03
Catalão		01 a 02	01 a 02
Caturai	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Cavalcante		01 a 02	01 a 02
Ceres		01 a 02	01 a 02
Cezarina		01 a 02	01 a 03
Chapadão do Céu	01 a 02	01 a 03	01 a 04

Cidade Ocidental		01 a 02	01 a 03
Cocalzinho de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Colinas do Sul		01 a 02	01 a 02
Córrego do Ouro		01 a 02	01 a 03
Corumbá de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Corumbaliba		01 a 02	01 a 03
Cristalina		01 a 02	01 a 03
Cristianópolis		01 a 02	01 a 03
Crixás		01 a 02	01 a 03
Cromínia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Cumari		01 a 02	01 a 02
Damolândia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Davinópolis			01 a 02
Diorama		01 a 02	01 a 02
Divinópolis de Goiás		01 a 02	01 a 02
Doverlândia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Edealina		01 a 02	01 a 03
Edéia		01 a 02	01 a 03
Estrela do Norte	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Faina		01 a 02	01 a 03
Fazenda Nova		01 a 02	01 a 02
Firminópolis		01 a 02	01 a 03
Formoso		01 a 02	01 a 03
Gameleira de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Goianápolis	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Goiandira		01 a 02	01 a 03
Goianésia		01 a 02	01 a 03
Goiânia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Goiânia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Goiás		01 a 02	01 a 03
Goiatuba		01 a 02	01 a 03
Gouvelândia		01 a 02	01 a 03
Guapó	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Guaraíta		01 a 02	01 a 03
Guarani de Goiás			01 a 02
Guarinos	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Heitorai		01 a 02	01 a 03
Hidrolândia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Hidrolina		01 a 02	01 a 03
Iaciara			01 a 02
Inaciolândia		01 a 02	01 a 03
Indiara		01 a 02	01 a 03
Inhumas	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Ipameri		01 a 02	01 a 02
Ipiranga de Goiás		01 a 02	01 a 03
Iporá		01 a 02	01 a 03
Israelândia		01 a 02	01 a 02
Itaberaí		01 a 02	01 a 03
Itaguari		01 a 02	01 a 03
Itaguaro	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Itajá	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Itapaci	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Itapirapuã		01 a 02	01 a 02
Itapuranga	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Itarumã		01 a 02	01 a 03
Itaçu		01 a 02	01 a 03
Itumbiara		01 a 02	01 a 03
Ivolândia		01 a 02	01 a 03
Jandaia		01 a 02	01 a 02
Jaraguá	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Jataí	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Jaupaci		01 a 02	01 a 02
Jesópolis	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Joviânia		01 a 02	01 a 03
Jussara		01 a 02	01 a 02
Lagoa Santa		01 a 02	01 a 03
Leopoldo de Bulhões	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Luziânia	1	01 a 02	01 a 03
Mairipotaba	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Mambai			01 a 02
Mara Rosa		01 a 02	01 a 03
Marzagão		01 a 02	01 a 03
Matrinchã		01 a 02	01 a 02
Maurilândia		01 a 02	01 a 03
Mimoso de Goiás		01 a 02	01 a 03
Minaçu		01 a 02	01 a 02
Mineiros	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Moiporá		01 a 02	01 a 02
Monte Alegre de Goiás		01 a 02	01 a 02
Montes Claros de Goiás		01 a 02	01 a 02
Montividiu	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Montividiu do Norte		01 a 02	01 a 02
Morrinhos		01 a 02	01 a 03
Morro Agudo de Goiás		01 a 02	01 a 03
Mossâmedes		01 a 02	01 a 03
Mozarlândia		01 a 02	01 a 03
Mundo Novo		01 a 02	01 a 03
Mutunópolis		01 a 02	01 a 03
Nazário		01 a 02	01 a 03
Nerópolis	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Niquelândia		01 a 02	01 a 03
Nova América	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Nova Aurora		01 a 02	01 a 02
Nova Crixás		01 a 02	01 a 03
Nova Glória		01 a 02	01 a 03
Nova Iguaçu de Goiás		01 a 02	01 a 03
Nova Roma			01 a 02
Nova Veneza	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Novo Brasil		01 a 02	01 a 03
Novo Gama	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Novo Planalto		01 a 02	01 a 03
Orizona		01 a 02	01 a 03
Ouro Verde de Goiás		01 a 02	01 a 03
Ouvidor			01 a 02
Padre Bernardo	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Palestina de Goiás		01 a 02	01 a 03
Palmeiras de Goiás		01 a 02	01 a 03
Palmelo		01 a 02	01 a 03

Palminópolis		01 a 02	01 a 03
Panamá		01 a 02	01 a 03
Paranaiguara		01 a 02	01 a 02
Paraúna		01 a 02	01 a 03
Perolândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Petrolina de Goiás	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Pilar de Goiás	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Piracanjuba		01 a 02	01 a 03
Piranhas		01 a 02	01 a 03
Pirenópolis	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Pires do Rio		01 a 02	01 a 03
Planaltina		01 a 02	01 a 03
Pontalina	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Porangatu		01 a 02	01 a 03
Porteirão		01 a 02	01 a 03
Portelândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Posse			01 a 02
Professor Jamil	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Quirinópolis		01 a 02	01 a 03
Rialma		01 a 02	01 a 02
Rianópolis		01 a 02	01 a 03
Rio Quente		01 a 02	01 a 03
Rio Verde	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Rubiataba	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Sanclerlândia		01 a 02	01 a 03
Santa Bárbara de Goiás	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Santa Cruz de Goiás		01 a 02	01 a 03
Santa Fé de Goiás		01 a 02	01 a 02
Santa Helena de Goiás		01 a 02	01 a 03
Santa Isabel		01 a 02	01 a 03
Santa Rita do Araguaia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Santa Rita do Novo Destino		01 a 02	01 a 03
Santa Rosa de Goiás	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Santa Tereza de Goiás		01 a 02	01 a 03
Santa Terezinha de Goiás		01 a 02	01 a 03
Santo Antônio da Barra		01 a 02	01 a 03
Santo Antônio de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Santo Antônio do Descoberto	01 a 02	01 a 03	01 a 03
São Domingos		01 a 02	01 a 02
São Francisco de Goiás	01 a 02	01 a 02	01 a 03
São João da Paraúna		01 a 02	01 a 02
São João d'Aliança		1	01 a 02
São Luís de Montes Belos		01 a 02	01 a 03
São Luiz do Norte		01 a 02	01 a 03
São Miguel do Araguaia	01 a 02	01 a 02	01 a 03
São Miguel do Passa Quatro		01 a 02	01 a 03
São Patrício		01 a 02	01 a 03
São Simão		01 a 02	01 a 02
Senador Canedo	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Serranópolis	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Silvânia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Taquaral de Goiás		01 a 02	01 a 03
Teresina de Goiás		01 a 02	01 a 02
Terezópolis de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Três Ranchos			01 a 02
Trindade	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Trombas		01 a 02	01 a 03
Turvânia		01 a 02	01 a 03
Turvelândia		01 a 02	01 a 03
Uirapuru		01 a 02	01 a 03
Uruaçu		01 a 02	01 a 03
Uruana		01 a 02	01 a 03
Urutaí		01 a 02	01 a 03
Valparaíso de Goiás		01 a 02	01 a 03
Varjão	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Vianópolis		01 a 02	01 a 03
Vicentinópolis		01 a 02	01 a 03
Vila Propício	01 a 02	01 a 02	01 a 03

PORTARIA Nº 389, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de sorgo granífero no Estado de Mato Grosso do Sul, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA



ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas semeaduras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo de sorgo granífero no Estado de Mato Grosso do Sul, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial- utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros das 63 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 9 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n >120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes de 50 cm e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente; e

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por período de semeadura, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Mato Grosso do Sul foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES: BRAVO, BUSTER, CATUY e MR 43.

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A30, 50A50, 50A70, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: AP 737, GNZ 3000 e PR 401.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9721R.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA: BM 500 e BM 515.

GRUPO II

AGROMEN: AGROMEN 70G35, Agromen AGN 8040 e Agromen AGN 8050.

ATLÂNTICA SEMENTES: VDH 422.

EMBRAPA: BR 304, BRS 308, BRS 309, BRS 310, BRS 330 e BRS 332.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: GRANUS 401 e GRANUS 505.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ZNT 490.

MONSANTO: AG 2005-E, AG 2501-C, AS 4620, COBER CROP e DKB 75.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9735R, A9755R e A9939W.

GRUPO III

AGROMEN: AGROMEN 80G80.

CATI: Catissorgo.

MONSANTO: AG 1040, AG 1060, AS 4610, AS 4615, DKB 550, DKB 599, DKB 90S e VOLUMAX.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara	01 a 03	01 a 06	01 a 07
Alcinópolis	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Amambai	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Anastácio		01 a 02	01 a 04
Anaurilândia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Angélica	01 a 02	01 a 05	01 a 08
Antônio João	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Aparecida do Taboado	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Aquidauana	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Aral Moreira	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Bandeirantes	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Bataguassu	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Bataviporã	01 a 02	01 a 03	01 a 08
Bela Vista	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Bodoquena		01 a 02	01 a 03
Bonito	01 a 02	01 a 06	01 a 08
Brasilândia	01 a 03	01 a 04	01 a 06
Caarapó	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Camapuã	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Campo Grande	01 a 03	01 a 04	01 a 08
Caracol	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Cassilândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Chapadão do Sul	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Corguinho	01 a 02	01 a 03	01 a 05
Coronel Sapucaia	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Corumbá	01 a 02	01 a 03	01 a 06
Costa Rica	01 a 07	01 a 07	01 a 07
Coxim	01 a 03	01 a 04	01 a 06
Deodápolis	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Dois Irmãos do Buriti	01 a 02	01 a 03	01 a 05
Douradina	01 a 02	01 a 05	01 a 08
Dourados	01 a 05	01 a 08	01 a 08
Eldorado	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Fátima do Sul	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Figueirão	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Glória de Dourados	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Guia Lopes da Laguna	01 a 02	01 a 05	01 a 08
Iguatemi	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Inocência	01 a 03	01 a 05	01 a 07
Itaporã	01 a 02	01 a 05	01 a 08
Itaquiraí	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Ivinhema	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Japorã	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Jaraguari	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Jardim	01 a 02	01 a 06	01 a 08
Jateí	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Juti	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Ladário	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Laguna Carapã	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Maracaju	01 a 02	01 a 05	01 a 08
Miranda		01 a 02	01 a 03
Mundo Novo	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Naviraí	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Nioaque		01 a 02	01 a 06
Nova Alvorada do Sul	01 a 02	01 a 05	01 a 08
Nova Andradina	01 a 02	01 a 04	01 a 08
Novo Horizonte do Sul	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Paranaíba	01 a 03	01 a 05	01 a 07
Paranhos	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Pedro Gomes	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Ponta Porã	01 a 05	01 a 08	01 a 08
Porto Murtinho	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Ribas do Rio Pardo	01 a 03	01 a 04	01 a 07

Rio Brilhante	01 a 02	01 a 05	01 a 08
Rio Negro	01 a 02	01 a 05	01 a 06
Rio Verde de Mato Grosso	01 a 02	01 a 04	01 a 06
Rochedo	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santa Rita do Pardo	01 a 03	01 a 04	01 a 08
São Gabriel do Oeste	01 a 03	01 a 04	01 a 06
Selvíria	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Sete Quedas	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Sidrolândia	01 a 02	01 a 04	01 a 08
Sonora	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Tacuru	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Taquarussu	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Terenos	01 a 02	01 a 04	01 a 06
Três Lagoas	01 a 03	01 a 05	01 a 05
Vicentina	01 a 06	01 a 08	01 a 08

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água clara	01 a 02	01 a 04	01 a 06
Alcinópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Amambai	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Anastácio			01 a 02
Anaurilândia		01 a 08	01 a 08
Angélica		01 a 08	01 a 08
Antônio João	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Aparecida do Taboado	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Aquidauana			01 a 02
Aral Moreira	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Bandeirantes		01 a 02	01 a 03
Bataguassu	01 a 04	01 a 05	01 a 08
Bataviporã		01 a 08	01 a 08
Bela Vista	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Bodoquena			01 a 02
Bonito	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Brasilândia		01 a 03	01 a 03
Caarapó	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Camapuã	01 a 02	01 a 03	01 a 05
Campo Grande		01 a 03	01 a 07
Caracol	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Cassilândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Chapadão do Sul	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Corguinho		01 a 02	01 a 03
Coronel Sapucaia	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Corumbá		01 a 02	01 a 03
Costa Rica	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Coxim	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Deodápolis	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Dois Irmãos do Buriti			01 a 02
Douradina	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Dourados	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Eldorado	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Fátima do Sul	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Figueirão	01 a 03	01 a 06	01 a 07
Glória de Dourados	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Guia Lopes da Laguna	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Iguatemi	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Inocência	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Itaporã	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Itaquiraí	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Ivinhema	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Japorã	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Jaraguari		01 a 02	01 a 03
Jardim	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Jateí	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Juti	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Ladário	01 a 03	01 a 06	01 a 07
Laguna Carapã	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Maracaju	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Miranda			01 a 02
Mundo Novo	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Naviraí	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Nioaque			01 a 02
Nova Alvorada do Sul		01 a 07	01 a 08
Nova Andradina		01 a 08	01 a 08
Novo Horizonte do Sul	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Paranaíba	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Paranhos	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Pedro Gomes	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Ponta Porã	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Porto Murtinho	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Ribas do Rio Pardo		01 a 03	01 a 05
Rio Brilhante	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Rio Negro		01 a 03	01 a 04
Rio Verde de Mato Grosso		01 a 02	01 a 03
Rochedo		01 a 02	01 a 03
Santa Rita do Pardo		01 a 03	01 a 05
São Gabriel do Oeste		01 a 02	01 a 03
Selvíria	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Sete Quedas	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Sidrolândia		01 a 04	01 a 07
Sonora	01 a 02	01 a 04	01 a 04
Tacuru	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Taquarussu		01 a 08	01 a 08
Terenos		01 a 02	01 a 03
Três Lagoas	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Vicentina	01 a 08	01 a 08	01 a 08

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara		01 a 04	01 a 06
Alcinópolis		01 a 03	01 a 04
Amambai	01 a 06	01 a 08	01 a 08

Anaurilândia		01 a 06	01 a 08
Angélica		01 a 07	01 a 08
Antônio João	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Aparecida do Taboado			01 a 02
Aral Moreira	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Bandeirantes			01 a 02
Bataguassu		01 a 06	01 a 07
Batavporã		01 a 07	01 a 08
Bela Vista	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Bonito		01 a 07	01 a 08
Brasilândia			01 a 02
Caarapó	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Camapuã		01 a 02	01 a 03
Campo Grande		01 a 02	01 a 04
Caracol	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Cassilândia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Chapadão do Sul	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Corguinho			01 a 02
Coronel Sapucaia	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Corumbá			01 a 02
Costa Rica	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Coxim			01 a 02
Deodápolis		01 a 07	01 a 08
Douradina		01 a 07	01 a 08
Dourados		01 a 07	01 a 08
Eldorado	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Fátima do Sul	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Figueirão	01 a 02	01 a 05	01 a 06
Glória de Dourados	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Guia Lopes da Laguna	01 a 04	01 a 05	01 a 08
Iguatemi	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Inocência		01 a 02	01 a 03
Itaporã		01 a 07	01 a 08
Itaquiraí	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Ivinhema		01 a 07	01 a 08
Japorã	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Jaraguari			01 a 02
Jardim		01 a 08	01 a 08
Jateí	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Juti	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Ladário	01 a 02	01 a 05	01 a 06
Laguna Carapã	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Maracaju		01 a 07	01 a 08
Mundo Novo	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Naviraí	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Nova Alvorada do Sul		01 a 06	01 a 07
Nova Andradina		01 a 07	01 a 08
Novo Horizonte do Sul		01 a 07	01 a 08
Paranaíba		01 a 02	01 a 02
Paranhos	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Pedro Gomes			01 a 02
Ponta Porã	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Porto Murtinho		01 a 06	01 a 08
Ribas do Rio Pardo		01 a 02	01 a 03
Rio Brilhante		01 a 06	01 a 07
Rio Negro			01 a 02
Rio Verde de Mato Grosso			01 a 02
Rochedo			01 a 02
Santa Rita do Pardo		01 a 02	01 a 04
São Gabriel do Oeste			01 a 02
Selvíria			01 a 02
Sete Quedas	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Sidrolândia			01 a 02
Sonora		01 a 02	01 a 03
Tacuru	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Taquarussu		01 a 07	01 a 08
Terenos			01 a 02
Três Lagoas			01 a 02
Vicentina	01 a 06	01 a 07	01 a 08

PORTARIA Nº 390, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008 e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de sorgo granífero no Estado de Mato Grosso, ano-safra 2011/2012, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O sorgo (*Sorghum bicolor* L. Moench) é uma planta de origem tropical, de dias curtos e com altas taxas fotossintéticas, exigindo, por isso, um clima quente para poder expressar seu potencial de produção. A temperatura do ar ótima para o desenvolvimento da cultura varia com a cultivar. A grande maioria dos materiais genéticos de sorgo requer temperaturas superiores a 21°C para um bom crescimento e desenvolvimento, não suportando, normalmente, temperaturas abaixo de 16°C, sendo que temperaturas superiores a 38°C também reduzem a produtividade.

Apesar de resistente à seca, a ocorrência de déficits hídricos, principalmente na fase de florescimento e de enchimento de grãos, podem provocar redução acentuada na produção.

Nas semeaduras tardias e nos cultivos após uma safra de verão a produtividade do sorgo é bastante afetada pelo regime de chuvas, pelas limitações de radiação solar e pelas temperaturas baixas durante o final do ciclo.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo de sorgo granífero no Estado de Mato Grosso, em condições de baixo risco climático.

Essa identificação foi realizada com base no balanço hídrico da cultura com o uso das seguintes variáveis:

a) precipitação pluvial- utilizadas séries históricas com média de 15 anos de registros das 64 estações pluviométricas disponíveis no Estado;

b) evapotranspiração potencial - estimadas médias decendiais método de Penman-Monteith nas 8 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) coeficiente de cultura - utilizados dados obtidos experimentalmente e disponibilizados através da literatura reconhecida pela comunidade científica;

d) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 110 dias); Grupo II (110 dias ≤ n ≤ 120 dias); e Grupo III (n > 120 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes de 50 cm e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenamento de água de 30 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente; e

Nas simulações do balanço hídrico foram utilizados os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), por período de semeadura, na fase de florescimento/enchimento de grãos, considerada a mais crítica em relação ao déficit hídrico.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,50, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de sorgo granífero no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado de Mato Grosso foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES: BRAVO, BUSTER, CATUY, Chopper e MR 43.

DOW AGROSCIENCES: 1G244, 50A10, 50A30, 50A50, 50A70, Dow 1G100, Dow 1G150, Dow 1G220 e Dow 1G282.

HELIANTHUS DO BRASIL LTDA: GRANUS 401 e GRANUS 505.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: AP 737, GNZ 3000, PR 401 e ZNT 490.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9721R, A9735R e A9755R.

SANTA HELENA: SHS - 400 e SHS - 410.

SEMEALI: A 6304, A 9902, A 9904, ESMERALDA, JADE, RANCHERO e XB 6022.

GRUPO II

AGROMEN: AGROMEN 70G35, Agromen AGN 8040 e Agromen AGN 8050.

EMBRAPA: BR 304, BRS 308, BRS 309, BRS 310, BRS 330 e BRS 332.

IPA: IPA 7301011 e IPA 8602502.

MONSANTO: AG 1020, AG 1080, AG 2005-E, AG 2501-C, AS 4620, COBER CROP, DKB 510, DKB 551 e DKB 75.

NIDERA SEMENTES LTDA: A9939W.

GRUPO III

AGROMEN: AGROMEN 80G80.

CATI: Catissorgo.

MONSANTO: AG 1040, AG 1060, AS 4610, AS 4615, DKB 550, DKB 599, DKB 90S e VOLUMAX.

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes e mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acorizal	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Água Boa	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Alta Floresta	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Alto Araguaia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Alto Boa Vista	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Alto Garças	01 a 05	01 a 06	01 a 08
Alto Paraguaí	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Alto Taquari	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Apiacás	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Araguaiana	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Araguaína	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Araputanga	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Arenápolis	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Aripuanã	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Barão de Melgaço	01 a 04	01 a 05	01 a 07
Barra do Bugres	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Barra do Garças	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Bom Jesus do Araguaia	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Brasnorte	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Cáceres	01 a 03	01 a 07	01 a 08
Campinápolis	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Campo Novo do Parecis	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Campo Verde	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Campos de Júlio	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Canabrava do Norte	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Canarana	01 a 04	01 a 07	01 a 08
Carlinda	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Castanheira	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Chapada dos Guimarães	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Cláudia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Cocalinho	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Colíder	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Colniza	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Comodoro	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Confresa	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Conquista D'Oeste	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Cotriguaçu	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Cuiabá	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Curvelândia	01 a 04	01 a 07	01 a 08
Denise	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Diamantino	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Dom Aquino	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Feliz Natal	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Figueirópolis D'Oeste	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Gaúcha do Norte	01 a 05	01 a 06	01 a 08
General Carneiro	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Glória D'Oeste	01 a 04	01 a 06	01 a 08
Guarantã do Norte	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Guiratinga	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Indiavaí	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Ipiranga do Norte	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Itanhangá	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Itaúba	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Itiquira	01 a 06	01 a 06	01 a 06
Jaciara	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Jangada	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Jauru	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Juara	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Juína	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Juruena	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Juscimeira	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Lambari D'Oeste	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Lucas do Rio Verde	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Luciára	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Marcelândia	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Matupá	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Mirassol d'Oeste	01 a 04	01 a 07	01 a 08
Nobres	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Nortelândia	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Nossa Senhora do Livramento	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Nova Bandeirantes	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Nova Brasilândia	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Nova Canaã do Norte	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Nova Guarita	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Nova Lacerda	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Nova Marilândia	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Nova Maringá	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Nova Monte Verde	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Nova Mutum	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Nova Nazaré	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Nova Olímpia	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Nova Santa Helena	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Nova Ubiratã	01 a 06	01 a 06	01 a 08
Nova Xavantina	01 a 04	01 a 05	01 a 07



Novo Horizonte do Nor- te	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Novo Mundo	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Novo Santo Antônio	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Novo São Joaquim	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Paranaíta	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Paranatinga	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Pedra Preta	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Peixoto de Azevedo	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Planalto da Serra	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Poconé	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Pontal do Araguaia	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Ponte Branca	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Pontes e Lacerda	01 a 08	01 a 08	01 a 08
Porto Alegre do Norte	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Porto dos Gaúchos	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Porto Esperidião	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Porto Estrela	01 a 04	01 a 07	01 a 08
Poxoréo	01 a 04	01 a 07	01 a 07
Primavera do Leste	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Querência	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Reserva do Cabaçal	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Ribeirão Cascalheira	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Ribeirãozinho	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Rio Branco	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Rondolândia	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Rondonópolis	01 a 04	01 a 06	01 a 08
Rosário Oeste	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Salto do Céu	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Santa Carmem	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Santa Cruz do Xingu	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Santa Rita do Trivelato	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Santa Terezinha	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Santo Afonso	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Santo Antônio do Leste	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santo Antônio do Lever- ger	01 a 06	01 a 07	01 a 08
São Félix do Araguaia	01 a 06	01 a 06	01 a 08
São José do Povo	01 a 04	01 a 06	01 a 07
São José do Rio Claro	01 a 06	01 a 08	01 a 08
São José do Xingu	01 a 06	01 a 07	01 a 08
São José dos Quatro Marcos	01 a 05	01 a 07	01 a 08
São Pedro da Cipa	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Sapezal	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Serra Nova Dourada	01 a 05	01 a 07	01 a 07
Sinop	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Sorriso	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Tabaporã	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Tangará da Serra	01 a 07	01 a 08	01 a 08
Tapurah	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Terra Nova do Norte	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Tesouro	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Torixoréu	01 a 04	01 a 06	01 a 07
União do Sul	01 a 06	01 a 07	01 a 08
Vale de São Domingos	01 a 06	01 a 08	01 a 08
Várzea Grande	01 a 05	01 a 07	01 a 08
Vera	01 a 06	01 a 07	01 a 07
Vila Bela da Santíssima Trindade	01 a 07	01 a 07	01 a 08
Vila Rica	01 a 06	01 a 07	01 a 08

Comodoro	01 a 04	01 a 06	01 a 06
Confresa	01 a 03	01 a 05	01 a 05
Conquista D'Oeste	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Cotriguaçu	01 a 05	01 a 05	01 a 07
Cuiabá	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Curvelândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Denise	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Diamantino	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Dom Aquino	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Feliz Natal	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Figueirópolis D'Oeste	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Gaúcha do Norte	01 a 04	01 a 04	01 a 05
General Carneiro	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Glória D'Oeste	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Guarantã do Norte	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Guiratinga	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Indiavaí	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Ipiranga do Norte	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Itanhangá	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Itaúba	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Itiquira	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Jaciara	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Jangada	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Jauru	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Juara	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Juina	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Juruena	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Juscimeira	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Lambari D'Oeste	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Lucas do Rio Verde	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Luciára	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Marcelândia	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Matupá	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Mirassol d'Oeste	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nobres	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Nortelândia	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Nossa Senhora do Li- vramento	01 a 03	01 a 05	01 a 06
Nova Bandeirantes	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Nova Brasilândia	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Nova Canaã do Norte	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Nova Guarita	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Nova Lacerda	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Nova Marilândia	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Nova Maringá	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Nova Monte Verde	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Nova Mutum	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Nova Nazaré	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nova Olímpia	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Nova Santa Helena	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Nova Ubiratã	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Nova Xavantina	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Novo Horizonte do Norte	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Novo Mundo	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Novo Santo Antônio	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Novo São Joaquim	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Paranaíta	01 a 05	01 a 05	01 a 06
Paranatinga	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Pedra Preta	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Peixoto de Azevedo	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Planalto da Serra	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Poconé	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Pontal do Araguaia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Ponte Branca	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Pontes e Lacerda	01 a 05	01 a 06	01 a 08
Porto Alegre do Norte	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Porto dos Gaúchos	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Porto Esperidião	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Porto Estrela	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Poxoréo	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Primavera do Leste	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Querência	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Reserva do Cabaçal	01 a 04	01 a 06	01 a 06
Ribeirão Cascalheira	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Ribeirãozinho	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Rio Branco	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Rondolândia	01 a 05	01 a 06	01 a 06
Rondonópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Rosário Oeste	01 a 04	01 a 04	01 a 07
Salto do Céu	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Santa Carmem	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Santa Cruz do Xingu	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Santa Rita do Trivelato	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Santa Terezinha	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santo Afonso	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Santo Antônio do Leste	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santo Antônio do Le- verger	01 a 04	01 a 05	01 a 05
São Félix do Araguaia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
São José do Povo	01 a 02	01 a 04	01 a 04
São José do Rio Claro	01 a 04	01 a 05	01 a 07
São José do Xingu	01 a 04	01 a 05	01 a 05
São José dos Quatro Marcos	01 a 04	01 a 05	01 a 06
São Pedro da Cipa	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Sapezal	01 a 04	01 a 06	01 a 06
Serra Nova Dourada	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Sinop	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Sorriso	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Tabaporã	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Tangará da Serra	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Tapurah	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Terra Nova do Norte	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Tesouro	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Torixoréu	01 a 03	01 a 03	01 a 04
União do Sul	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Vale de São Domingos	01 a 04	01 a 06	01 a 07
Várzea Grande	01 a 03	01 a 04	01 a 05

Vera	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Vila Bela da Santíssima Trindade	01 a 05	01 a 06	01 a 07
Vila Rica	01 a 04	01 a 05	01 a 05

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acorizal	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Água Boa	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Alta Floresta	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Alto Araguaia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Alto Boa Vista	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Alto Garças	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Alto Paraguai	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Alto Taquari	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Apiacás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Araguaiana	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Araguainha	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Araputanga	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Arenópolis	01 a 03	01 a 05	01 a 05
Aripuanã	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Barão de Melgaço	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Barra do Bugres	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Barra do Garças	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Bom Jesus do Araguaia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Brasnorte	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Cáceres	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Campinápolis	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Campo Novo do Pare- cis	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Campo Verde	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Campos de Júlio	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Canabrava do Norte	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Canarana	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Carlinda	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Castanheira	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Chapada dos Guimarães	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Cláudia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Cocalinho	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Colíder	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Colniza	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Comodoro	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Confresa	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Conquista D'Oeste	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Cotriguaçu	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Cuiabá	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Curvelândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Denise	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Diamantino	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Dom Aquino	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Feliz Natal	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Figueirópolis D'Oeste	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Gaúcha do Norte	01 a 02	01 a 03	01 a 04
General Carneiro	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Glória D'Oeste	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Guarantã do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Guiratinga	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Indiavaí	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Ipiranga do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Itanhangá	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Itaúba	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Itiquira	01 a 02	01 a 04	01 a 05
Jaciara	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Jangada	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Jauru	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Juara	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Juina	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Juruena	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Juscimeira	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Lambari D'Oeste	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Lucas do Rio Verde	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Luciára	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Marcelândia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Matupá	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Mirassol d'Oeste	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Nobres	01 a 02	01 a 04	01 a 05
Nortelândia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Nossa Senhora do Li- vramento	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Nova Bandeirantes	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nova Brasilândia	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Nova Canaã do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nova Guarita	01 a 02	01 a 04	01 a 04
Nova Lacerda	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nova Marilândia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Nova Maringá	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nova Monte Verde	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nova Mutum	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nova Nazaré	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Nova Olímpia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nova Santa Helena	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nova Ubiratã	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Nova Xavantina	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Novo Horizonte do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Novo Mundo	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Novo Santo Antônio	01 a 02	01 a 02	01 a 02
Novo São Joaquim	01 a 02	01 a 02	01 a 03

Paranaíba	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Paranatinga	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Pedra Preta	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Peixoto de Azevedo	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Planalto da Serra	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Poconé	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Pontal do Araguaia	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Ponte Branca	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Pontes e Lacerda	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Porto Alegre do Norte	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Porto dos Gaúchos	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Porto Esperidião	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Porto Estrela	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Poxoréu	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Primavera do Leste	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Querência	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Reserva do Cabaçal	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Ribeirão Cascalheira	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Ribeirãozinho	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Rio Branco	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Rondolândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Rondonópolis	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Rosário Oeste	01 a 02	01 a 04	01 a 05
Salto do Céu	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santa Carmem	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Santa Cruz do Xingu	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Santa Rita do Trivelato	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Santa Terezinha	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Santo Afonso	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santo Antônio do Leste	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Santo Antônio do Leverger	01 a 02	01 a 03	01 a 04
São Félix do Araguaia	01 a 02	01 a 03	01 a 03
São José do Povo	01 a 02	01 a 02	01 a 03
São José do Rio Claro	01 a 03	01 a 04	01 a 05
São José do Xingu	01 a 02	01 a 03	01 a 04
São José dos Quatro Marcos	01 a 02	01 a 03	01 a 04
São Pedro da Cipa	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Sapezal	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Serra Nova Dourada	01 a 02	01 a 03	01 a 03
Sinop	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Sorriso	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Tabaporã	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Tangará da Serra	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Tapurah	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Terra Nova do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Tesouro	01 a 02	01 a 02	01 a 03
Torixoréu	01 a 02	01 a 02	01 a 03
União do Sul	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Vale de São Domingos	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Várzea Grande	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Vera	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Vila Bela da Santíssima Trindade	01 a 03	01 a 05	01 a 05
Vila Rica	01 a 02	01 a 03	01 a 04

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44 inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial no 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA no 66, de 27 de novembro de 2006, item II, artigo 6º, Art. 3o da Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.005914/2006-22, resolve:

Art. 1o Renovar, o credenciamento da empresa Detefort Ltda., sob o número BR MG 0181, CNPJ 04.052.737/0001-09, Inscrição Estadual isenta, localizada na Rua Miguel Abrahão Nehemy 500 A, bairro Vila Izabel, Guaxupé/MG, como empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, nas modalidades de tratamentos Fumigação em Contêineres (FEC-MB), Fumigação em Silos Herméticos-Silos Pulmão Fosfina (FSH), Fumigação em Câmaras de Lona (FCL-MB), Câmaras de Lona Fosfina (FCL), Tratamento Térmico (HT).

Art. 2o O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 60 (sessenta) meses, conforme § 4º do art 1º e § 3º do art. 2º doa anexo I da Instrução normativa DAS nº 66 de 27 de novembro de 2006.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DERMEVAL SILVA NETO

Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 103, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Subdelega competência aos Coordenadores-Gerais de Recursos Humanos, de Orçamento e Finanças, de Gestão da Tecnologia da Informação e de Gestão e Inovação para, observadas a legislação, normas e regulamentos pertinentes, aprovar e celebrar contratos, acordos e ajustes, bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor, em suas respectivas áreas de atuação

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 1º. inciso XV, e no art. 4º, da Portaria MCT nº 166, de 16 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Coordenadores-Gerais de Recursos Humanos, de Orçamento e Finanças, de Gestão da Tecnologia da Informação e de Gestão e Inovação, em suas respectivas áreas de atuação, para, observadas a legislação, normas e regulamentos pertinentes à aprovação e celebração de contratos, acordos e ajustes, bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 230, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e captar recursos mediante patrocínio do art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente

07-0187 - A Falta Que Nos Move

Processo: 01580.019426/2007-09

Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 29.269.719/0001-04

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.093.373,98

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 399.635,00 para R\$ 951.475,00

Banco: 001- agência: 1252-1 conta corrente: 22.568-3

Valor aprovado no artigo 1º - A da Lei nº. 8685/93: de R\$ 448.689,76 para R\$ 36.375,00

Banco: 001- agência: 1252-1 conta corrente: 56.892-3

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 139.525,97 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de coprodução e nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

05-0227 - Tainá - O Desenho Animado

Processo: 01580.029944/2005-61

Proponente: Sincrocine Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 42.488.478/0001-52

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 258, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 129 de 07/07/2011, publicada no DOU de 8/07/2011, que regulamentou o Edital da Bolsa Funarte para Formação em Artes Circenses/2011, resolve:

I - Tornar pública a seguinte relação dos 29 (vinte e nove) selecionados que foram aprovados após a demonstração presencial para comprovação das habilidades específicas ocorrida em 14/10/2011, na Escola Nacional de Circo, localizada no município do Rio de Janeiro, conforme item 4.9 do Edital:

	Inscrição	Nome	Cidade	UF
Norte	38/2011	Jean Winder Vieira da Gama	Manaus	AM
Nordeste	29/2011	Camille Araújo Bastos	Simões Filho	BA
	39/2011	Maria Clara Bathomarco B. Smith	Salvador	BA
	08/2011	Rafael Sousa de Abreu	Fortaleza	CE
	61/2011	Gabriela Santos Jardim	Fortaleza	CE
	25/2011	Cleiton Orman Ferreira de Oliveira	Recife	PE
	70/2011	João Osmar Silva de Souza	Fortaleza	CE
Centro-Oeste	64/2011	Wender Adão Alves	Goiânia	GO
	66/2011	Adenilton Kleber dos S. Trindade	Goiânia	GO
	65/2011	Carlos Eduardo de Oliveira Junior	Goiânia	GO
Sudeste	77/2011	Rafael Fabrício Eckert	Uruaçu	GO
	28/2011	Leandro Gugeler Grah	Rio de Janeiro	RJ
	22/2011	Renato de Campos Borges	São Paulo	SP
	09/2011	Dailson José de Queiroz Lima	São Paulo	SP
	51/2011	Ana Elisa Morani	S. Caetano do Sul	SP
	35/2011	Théo Morand Costa	Niterói	RJ
	11/2011	Álvaro Leandro de Carvalho Santos	São Paulo	SP
	42/2011	Natasha Ferreira Jascavich	Búzios	RJ
	13/2011	Hugo Leonardo Delariva de Paulo	Iracemapolis	SP
	32/2011	Hércules de Souza Marques	Rio de Janeiro	RJ
	27/2011	Aurino Rodrigues dos Santos	São Paulo	SP
	41/2011	Tomás Simão Santiago	B. Horizonte	MG
	12/2011	Pedro Paulo Martins Rodrigues	Uberlândia	MG
Sul	71/2011	Thaís Caroline da Silva	Londrina	PR
	24/2011	Francieli Schrenk Bergmann	Curitiba	PR
	18/2011	Paulo Ronei Wiest	N. Hamburgo	RS
	17/2011	Kaique Luiz Borges	Curitiba	PR
	10/2011	Gabriel Dias Martins	P. Alegre	RS
	72/2011	Fernando de Lima Segantim	Londrina	PR

II - O relacionado abaixo, de acordo com o Edital item 5.6 foi desclassificado em virtude do não comparecimento às dependências da Escola Nacional de Circo, no dia 14/10/2011:

Região	Insc.	Nome	Cidade	UF
Sudeste	58/2011	Michelle Rettondini Noboa	Rio de Janeiro	RJ

III - O relacionado abaixo, de acordo com o Edital item 4.11, foi selecionado como suplente:

Região	Insc.	Nome	Cidade	UF
Sudeste	67/2011	Robson de Jesus dos Santos	Almenara	MG

IV - Este suplente será submetido à demonstração presencial para comprovação das habilidades específicas gravadas em DVD ou VHS padrão, no dia 31/10/2011, às 9 horas da manhã nas dependências da Escola Nacional de Circo, localizada no município do Rio de Janeiro, conforme item 4.9 do Edital que regulamentou o concurso.

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 595, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - Substituto, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º da Portaria Ministerial nº 29, de 21 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da referida portaria, bem como no item 6.7 do Edital de Intercâmbio nº 1/2011, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 8 de julho de 2011, resolve:



Art. 1º - Reconsiderar e acatar, em observância aos subitens 6.6 e 6.7 do Edital de Intercâmbio n. 1/2011 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, os recursos interpostos pelas seguintes candidaturas:

Proposta: 52 950
Processo: 01400.036127/2011-88
Pronac: 11 11451
Projeto/Evento: Coral Marisol - Tournée Artística - Itália e Alemanha
Requerente: Coral Marisol - Liara Roseli Krobot
UF: SC
Pontuação: 41
Proposta: 53 458
Processo: 01400.036128/2011-22
Pronac: 11 11452
Projeto/Evento: Coral Vida e Canto - X Encuentro Internacional de Coros de Encarnación, no Paraguay - America Canta Su Paz Uniendo Voces Y Pueblos
Requerente: Coral Vida e Canto - Maria Cecília Burin Fontana

UF: RS
Pontuação: 40,5
Proposta: 52 195
Processo: 01400.036136/2011-79
Pronac: 11 11458
Projeto/Evento: Filarmônica Jovem Camargo Guarnieri da Universidade Metodista de São Paulo no XI Encontro Internacional de Orquestras Jovens de Buenos Aires - Argentina
Requerente: Filarmônica Jovem Camargo Guarnieri da Universidade Metodista de São Paulo - Daniel Cesar Martins
UF: SP
Pontuação: 40
Proposta: 52 788
Processo: 01400.036125/2011-99
Pronac: 11 11449
Projeto/Evento: Turnê européia do Gisbranco
Requerente: Grupo Gisbranco - Marcos Campello Rodrigues Pereira de Figueiredo
UF: RJ
Pontuação: 36,5
Art. 2º - A homologação do benefício apenas ocorrerá mediante as condições estabelecidas na Portaria Sefic-MinC n. 525/2011, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2011 e ao cumprimento das obrigações legais, fiscais e documentais incidentes.

Art. 3º - Considerar improcedentes os recursos interpostos pelas seguintes candidaturas:

Proposta: 50 410
Projeto/Evento: Espetáculo Teatral Manifesto Ciborgue: apresentações na 16ª edição do 4 + 4 Days in Motion
Requerente: Dragão Voador Teatro Contemporâneo - Joelson Gusson

UF: RJ
Razão do indeferimento: Subitens 5.11, 6.2 e 13.9
Proposta: 50 432
Projeto/Evento: A galinha degolada - CASA Latin American Theatre Festival
Requerente: Persona Companhia de Teatro - Glaucia Grigolo

UF: SC
Razão do indeferimento: Subitens 5.11, 6.2 e 13.9
Proposta: 53 118
Projeto/Evento: Círio de Nazaré, Patrimônio Cultural de Fé
Requerente: Júlia Ximenes da Fonseca
UF: SP
Razão do indeferimento: Subitem 6.2 e 13.9
Proposta: 53 403
Projeto/Evento: Participação em evento de Arte Sonora e Simpósio Científico / EARZoom e SysMus11
Requerente: Alexandre Torres Porres
UF: SP
Razão do indeferimento: Subitens 5.3.1, 6.2 e 13.9
Proposta: 53 503
Projeto/Evento: Oficinas de Dança da Cia de Dança Amigos na Cultura Oficinas dança na Argentina
Requerente: Associação Amigos na Cultura - ANAC - Marco Aurélio Soares Alves

UF: RJ
Razão do indeferimento: Subitens 5.11, 6.2 e 13.9
Proposta: 53 537
Projeto/Evento: 3º Seminário da Cultura Afro Brasileira
Requerente: Augusto Januario Passos da Silva
UF: BA
Razão do indeferimento: Subitens 6.2, 12.4 e 13.9
Proposta: 53 557
Projeto/Evento: Danças Regionais
Requerente: Roberto Nunes da Fonseca Júnior
UF: SP
Razão do indeferimento: Subitens 6.2, 12.4 e 13.9
Proposta: 53 575
Projeto/Evento: Circulação Coletivo Construções Compartilhadas - Eixo Sul: Festival de Artes Cênicas Contemporâneas El Cruce e Espaço Jexe: Residência Artística + Intervenção Urbana + Instalação Cênica

Requerente: Coletivo Construções Compartilhadas - Rita Ferreira de Aquino
UF: BA
Razão do indeferimento: Subitens 5.3.1, 6.2 e 13.9
Proposta: 53 705
Projeto/Evento: Festival Internacional de Teatro Cômico da Maia

Requerente: Grupo Os Pregadores do Riso - Larissa Sanches Grecco
UF: SP
Razão do indeferimento: Subitens 5.11, 6.2 e 12.4
Proposta: 53 785
Projeto/Evento: Exposição e Palestra na 11ª Edición del Feira Internacional Del Libro em El Zócalo de La Ciudad de México das obras de Literatura de Cordel da Associação dos Escritores Trovadores e Folheteiros do Estado do Ceará
Requerente: Associação dos Escritores Trovadores e Folheteiros do Estado do Ceará (AESTROFE) - Antônio Clevisson Viana Lima

UF: CE
Razão do indeferimento: Subitens 6.2, 12.4 e 13.9
Proposta: 53 845
Projeto/Evento: Capacitação em Democracia Participativa, Movimentos Sociais e República - Encontro Nacional dos Alunos do Programa Nacional de Formação de Conselheiros
Requerente: Célio Augusto Souza Pereira
UF: MG
Razão do indeferimento: Subitens 5.3, 6.2 e 13.9
Proposta: 53 993
Projeto/Evento: Segmento dos processos de tratamento dos fundos da Filмотeca Espanhola - Cooperação Cultural com Iberoamérica / Ministério da Cultura da Espanha
Requerente: Fábio Batista Souza
UF: RJ
Razão do indeferimento: Subitens 5.3, 6.2 e 13.9
Proposta: 54 002
Projeto/Evento: Prêmio Brazil Amsterdam Musical Dialogue

Requerente: Roberto Pinto Victorio
UF: MT
Razão do indeferimento: Subitens 5.3, 6.2 e 13.9
Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 599, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 0610 - Grupo Tâpias - Manutenção, Criação, Intercâmbio e Circulação
Centro de Documentação e Pesquisa em Dança do Rio de Janeiro Ltda.
CNPJ/CPF: 05.320.592/0001-42
Processo: 01400.001142/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 672.700,00
Prazo de Captação: 19/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A proposta aqui é para a manutenção dos bailarinos, ensaios e aulas do Grupo Tâpias; pesquisa e desenvolvimento da nova criação coreográfica; realização de intercâmbios/parcerias, com artistas de outras companhias, cidades ou países; apresentação e circulação com o repertório da companhia de dança para turnês, festas e mostras nacionais e internacionais. Serão aproximadamente 32 apresentações nacionais e 10 internacionais.

10 8587 - Estapafúrdias
Gustavo Bertin Dias
CNPJ/CPF: 375.811.548-58
Processo: 01400.017821/20-10
SP - Sumaré
Valor do Apoio R\$: 57.235,15
Prazo de Captação: 12/01/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
Remontagem e circulação do espetáculo "Estapafúrdias", da Cia. Circo Volante, situado na cidade de Sumaré. Cidade essa que ressurte-se de apresentações cênicas para o grande público, tendo essa população, que recorrer aos espetáculos das grandes cidades, geralmente muito caros e pouco acessíveis. O Espetáculo "Estapafúrdias" vem suprir essa carência, levando à população de Sumaré um espetáculo dinâmico e divertido, resgatando as técnicas circenses e levando-as aos mais diferentes públicos.

11 7506 - O Fantástico Mistério de Feiurinha
O Escambau Produções Artísticas S/S Ltda - ME
CNPJ/CPF: 13.736.686/0001-25
Processo: 01400.027158/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.161.296,14
Prazo de Captação: 19/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como objetivo a captação de recursos por meio de incentivo fiscal. O trabalho será desenvolvido por artistas e técnicos especializados. Sua abordagem levará em conta todos os aspectos relativos a análise dos requisitos culturais, principalmente no que tanger as questões legais para a montagem da obra O Fantástico Mistério de Feiurinha, de Pedro Bandeira, um dos maiores clássicos da literatura infanto-juvenil brasileira. A peça fará, no mínimo, 32 apresentações.

11 7940 - AECLA DANÇA LUIS ALVES
ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL LUIS ALVES
CNPJ/CPF: 05.253.701/0001-56
Processo: 01400.027633/20-11
SC - Luiz Alves
Valor do Apoio R\$: 137.620,00
Prazo de Captação: 19/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Promover Oficinas de Dança Classica para 120 crianças da cidade de Luiz Alves e viabilizar a participação deste grupo em 05 Encontros e Apresentações de Danças

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 7147 - Turnê Infantil No Dorso do Rinoceronte
Cultura Sonora Ltda ME
CNPJ/CPF: 12.331.271/0001-09
Processo: 01400.026709/20-11
SC - São José
Valor do Apoio R\$: 199.995,40
Prazo de Captação: 19/10/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
No Dorso do Rinoceronte trata-se de uma turnê musical destinada ao público infantil entre 7 e 12 anos. Apresenta repertório do CD homônimo produzido por Silvio Mansani em parceria com Emilio Pagotto e algumas composições inéditas. Traz ao público infantil uma rica variedade de linguagens musicais, passando pelo baião, samba, jazz e marchinhas. As apresentações ocorrerão em oito cidades brasileiras nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná.

PORTARIA Nº 600, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 0884 - PRÉ-ESTREIA
Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
CNPJ/CPF: 61.914.891/0001-86
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 290.550,00

PORTARIA Nº 601, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 12688 - EXPOSIÇÃO ACESSIBILIDADE & MAQUETES TÁTEIS
Cult Assessoria e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.612.755/0001-47
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/09/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 602, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 2760 - Anjos Tortos. Itinerância - Brasília
Baluarte Agência de Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.560.676/0001-89
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R\$: 115.300,00

PORTARIA Nº 603, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10 0884 - "Preludio 2010", publicado na portaria aprovação n. 0468/09 de 15/09/2010, publicada no D.O.U. em 16/09/2010, para "PRÉ-ESTREIA".

Art.2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 3985 - "Mostra Ceará Instrumental", publicado na portaria aprovação nº 0416/11 de 26/07/2011, publicada no D.O.U. em 27/07/2011.

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
Leia-se: ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

Art.3º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 3933 - "PATRIMÔNIOS DA HUMANIDADE NO BRASIL", portaria de aprovação nº 0361/11 de 29 de junho de 2011 e publicado no D.O.U. em 30 de junho de 2011.

Onde se lê: LUCCAS PROJETOS EDITORIAIS LTDA
Leia-se: LUCCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA

ME

PRONAC: - "UNIVERSO AMAZÔNICO NO BRASIL", portaria de aprovação nº 0349/11 de 24 de junho de 2011 e publicado no D.O.U. em 27 de junho de 2011.

Onde se lê: LUCCAS PROJETOS EDITORIAIS LTDA
Leia-se: LUCCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA

ME

Art.4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

No valor do projeto na Portaria de aprovação nº 266, de 30 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2009, Seção 1, referente ao Processo: 01400.005469/2008-51, Projeto: "Cultura em Movimento: Revelando a Diversidade da Cultura Amazônica Regional Purus, Alto Acre e Tarauacá/Envira" - Pronac: 08 5938

Onde se lê: Valor do apoio: R\$ 765.370,00
Leia se: Valor do apoio: R\$ 771.370,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 569/GC4, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova o tombamento de bens patrimoniais históricos e culturais da Aeronáutica, situados no Campo de Provas Brigadeiro Veloso (CPBV).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, de conformidade com o previsto no

item 2.4 da Instrução para tombamento de bens patrimoniais históricos e culturais da Aeronáutica (NSCA 210-2), aprovada pela Portaria COMGEP Nº 30/SEM, DE 1º DE MARÇO DE 2010, e considerando o que consta do Processo nº 67287.001749/2010-66, resolve:

Art. 1º Aprovar o Tombamento Histórico dos bens abaixo relacionados, situados no Campo de Provas Brigadeiro Veloso (CPBV), localizado na Serra do Cachimbo - PA:

1 - Campo de pouso sem pavimentação com dimensões de 900m de comprimento por 30 m de largura, localizado próximo à área administrativa do CPBV, BR-163, Estado do Pará;

2 - Edificação de alvenaria nº E-032, utilizada como casa de máquinas da Usina Hidroelétrica de Cachimbo;

3 - Gerador marca IRNE, nº EXC45V5A - 220787, cor metálica, potência 40KVA;

4 - Turbina Hidroelétrica horizontal marca WIRZ, 30/30, 900 rpm, 75 hp, cor azul metálico, ano de fabricação 1987; e

5 - Transformador marca BIRIGUI, nº de série 30822, cor cinza claro, elevada tensão de 220 para 9600 volts, ano de fabricação 1988.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece Sessões Ordinárias e Períodos de férias para ao ano de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, resolve:

Art. 1º Estabelecer a última Sessão Ordinária do ano de 2011 para 20 de dezembro de 2011, primeira Sessão Ordinária do ano de 2012 para 02 de fevereiro de 2012 e os períodos de férias para 2012, conforme abaixo:

1ª TURMA: 02/JAN/2012 a 31/JAN/2012;

2ª TURMA: 06/FEV/2012 a 06/MAR/2012; e

3ª TURMA: 12/MAR/2012 a 10/ABR/2012.

Art. 2º Os prazos processuais ficam suspensos, nos termos do Art. 48 do Regimento Interno Processual, de 21 de dezembro de 2011 a 01 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 30, de 16 de setembro de 2010.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6671ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

25.559/2010 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 23.633/2008, 24.160/2009, 24.790/2010, 24.827/2010, 25.628/2011 e 25.637/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 23.334/2008, 24.979/2010 e 25.285/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras e 23.951/2009, 24.186/2009 e 24.280/2009 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.887/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-31" e as chatas "TQ-33" e "TQ-67" com o muro ala da eclusa de Ibitinga, no rio Tietê, São Paulo, ocorrido em 29 de abril de 2010.

Relatora Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Mario Vargas Bittencourt (Comandante).

Nº 25.686/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "EIDER", de bandeira chinesa, e dois clandestinos, ocorridos durante a travessia do porto de Abidjan, Costa do Marfim, com destino à América Latina, em 20 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, Autora: a Procuradoria. Representados: Liu Xiang Yang (Comandante) e Edson de Carvalho Júnior (Agente de Navegação).

Nº 25.963/2011 - Acidente da navegação envolvendo o jet-ski "PONCE" e um banhista, ocorrido na praia de Itaipu, Niterói, Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Hiberson Ponce (Proprietário/Condutor).

Nº 26.015/2011 - Fato da navegação envolvendo o jet-ski "F2" e uma passageira, ocorrido na lagoa Várzea das Flores, Contagem, Minas Gerais, em 18 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Aciumar Bernardes Teixeira (Condutor/Proprietário).

Nº 25.587/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "MARA" e o BP "MONTE CARLO II", ocorridos nas proximidades do terminal hidroviário da cidade de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 13 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Alex Sandro Roig Souza (Mestre).

Nº 25.958/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "FÉ EM DEUS XXXVII" com um banco de areia, ocorridos no rio Tajaçuí, município de Gurupá, Pará, em 14 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: José Ferreira Rodrigues (Proprietário).

JULGAMENTO

Nº 24.213/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MESTRE CHICO ROMÃO", ocorrido no porto de Imbituba, Santa Catarina, em 13 de dezembro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Ruyter Demaria Sant'Ana Santos (Proprietário), Adv. Dr. Marcelo Angelo da Silva (OAB/SP 282.166). Decisão unânime: julgar procedente a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha fls. 121/123, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como decorrente da conduta negligente do Sr. RUYTER DE MARIA DE SANT'ANA SANTOS, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121 inciso VII, c/c artigos 127 ambos da mesma Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94 e custas.

Deve-se ainda, oficiar à Diretoria de Portos e Costas para que, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 121/123), comunicando a infração ao artigo 16, inciso I, do RLESTA cometida pelo representado RUYTER DE MARIA DE SANT'ANA SANTOS, na condição de proprietário da embarcação pesqueira "MESTRE CHICO ROMÃO", objeto deste processo.

Nº 25.024/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "UAL CYPRUS", de bandeira holandesa, e dois clandestinos, durante a travessia do porto de Tema, Gana, para o porto de São Luís, Maranhão, Brasil, em 03 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Marin Spanic (Comandante) e Panoet Kenneth S (Imediato), Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, condenando-os, cada um, à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas divididas.

Nº 24.396/2009 - Fato da navegação envolvendo a balsa "TRANSANDRESSA IX", em comboio com o Rb "CELSO ANDREIS I", e um caminhão, ocorrido no lago de Itaipu, município de Santa Helena, Paraná, em 25 de novembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: José Renaldo Freire (Condutor) - Revel; Mineração Floresta de Guaiá Ltda. (Proprietária/Armadora), Adv. Dr. Adélio Druciak (OAB/PR 10.443). Decisão unânime: julgar os fatos da navegação, tipificados no art. 15, letras "a" (deficiência de equipagem) e "e" (todos os fatos), como decorrentes de negligência dos Representados e com fulcro no art. 121, inciso VII, combinado com o art. 124, incisos II e III e parágrafo 1º, e o art. 127, todos da Lei nº 2.180/54, considerando as circunstâncias e consequências, aplicar à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao primeiro representado, Comandante do conjunto, e a pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à segunda representada, Mineração Floresta de Guaiá Ltda. Custas proporcionais.

Nº 23.932/2009 - Acidente da navegação envolvendo uma lancha não inscrita, da marca EVOLUTION II, com um mergulhador, ocorrido na praia de Taquaras, Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 31 de dezembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria. Representado: Jakson Macelai, Advª Drª Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do Representado, responsabilizando Jakson Macelai, condenando-o à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Sem custas. Oficiar à DPC as infrações aos artigos 16, inciso I e 19, inciso I, do RLESTA, cometidas pelo proprietário da embarcação e a infração ao art. 24, do RLESTA, cometida por José Francisco de Souza.

Nº 24.090/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "NETUNO I", quando atracado no cais do terminal pesqueiro do município de Imbé, Rio Grande do Sul, ocorrido em 09 de março de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Jorge Luiz Ezequiel de Souza (Proprietário), Advª Drª Ana Atalia Fontes Tamler (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do representado, Sr. JORGE LUIZ EZEQUIEL DE SOUZA, aplicando-lhe pena de repressão, com base no art. 121, inciso I, c/c art. 127, § 1º e 139, inciso IV, letra "a", da Lei nº 2.180/54, liberando-o do pagamento das custas processuais.



Nº 24.711/2010 - Fato da navegação envolvendo a draga "URSA", de bandeira cipriota, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia de Cape Town, África do Sul, para Recife, Pernambuco, Brasil, em 14 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Adrianus Hagenars (Comandante), Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação consubstanciado pelo art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 (expor a risco), como decorrente da negligência do representado, ADRIANUS HAGENARS, condenando-o à pena de multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso VII, § 5º, cumulado com o art. 124, inciso IX, ambos da Lei nº 2.180/54.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSIONAL DO TRIBUNAL

Nº 25.768/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o barco a motor "NATUREZA I", ocorrido na Represa de Xavantes, município de Carlópolis, Paraná, em 10 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria, por não se poder apontar a causa nem responsáveis pelo acidente.

Nº 25.834/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Mututi, município de Breves, Pará, em 19 de julho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria, por não se poder apontar a causa nem responsáveis pelo acidente.

Nº 25.839/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o comboio formado pelo Rb "ANTONIO FILHO" com a balsa "AMANDA" e um tripulante, ocorrido no rio Tapajós, nas proximidades da Comunidade de Aramaná, município de Belterra, Pará, em 19 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria, em razão de a falta de provas não permitir o enquadramento do evento no rol taxativo de fatos ou acidentes da navegação.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h55min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 13 de outubro de 2011.

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 412, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 1.368/SEORI, de 06 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 subsequente, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 02 (dois) anos, o prazo de validade do concurso público para provimento de 260 cargos efetivos de Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, e de 27 cargos efetivos de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, a partir de 29 de outubro de 2011 e 02 de dezembro de 2011, respectivamente, para composição do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, realizado pela Fundação Universa, regido pelo Edital nº 9/2009 - HFA, de 03 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 06 de julho de 2009, cujos resultados foram homologados pelos Editais nºs 14/2009 - HFA, de 28 de outubro de 2009, publicado no DOU de 29 de outubro de 2009, e 16/2009 - HFA, de 20 de novembro de 2009, publicado no DOU de 02 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Med JOSÉ MARIA LINS CALHEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na portaria MEC nº 1.287 de 20 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, página 45, seção 1, onde se lê:

"Parágrafo Único. Os quantitativos de que trata esta Portaria seguem as demandas dos Programas de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

Leia se:

"Parágrafo Único. Os quantitativos de que trata esta Portaria seguem as demandas dos Programas de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e deverão ser somados aos quantitativos anteriores, no limite disposto no Art. 1º da Portaria Interministerial nº 149 de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 13/06/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 50, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor do Centro de Ciências da Saúde, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 11/2011-CCS, publicado no D.O.U de 23/09/2011, o Processo nº. 23.111.014585/11-19, e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP - 20 (vinte horas semanais), na área de Recreação e Lazer, do Departamento de Educação Física, do Centro de Ciências da Saúde, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI.

Art. 2º Habilitar os candidatos LEYLA REGIS DE MENDES SOUSA (1º lugar), ÉRIKA GALVÃO FIGUÉREDO (2º lugar) e JOSÉ GONÇALVES CORDEIRO NETO (3º lugar), classificando para contratação a 1ª colocada.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DOS SANTOS ROCHA FILHO

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O Diretor do Centro de Ciências da Saúde, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 13/2011-GCS, publicado no D.O.U de 23/09/2011, o Processo nº. 23.111.021972/11-67, e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP - 20 (vinte horas semanais), na área de Bioquímica, do Departamento de Bioquímica e Farmacologia, do Centro de Ciências da Saúde, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI.

Art. 2º Habilitar os candidatos CELYANE ALVES PIAULINO (1º lugar), AYRES FRAN DA SILVA E SILVA (2º lugar), JOÃO LUÍS MACEDO DE S. CARDOSO (3º lugar) e LAUDIMIR LEONARDO W. V. DA SILVA (4º lugar), classificando para contratação o 1º e 2º colocados

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DOS SANTOS ROCHA FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.160, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº 265, de 24.03.2009, publicada no Diário Oficial da União de 25.03.2009, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº 7.312, de 22.09.2010, publicado no DOU em 23.09.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº 56, de 20.04.2011, publicada no DOU em 25.04.2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Ministro da Educação, resolve:

Homologar a relação dos candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 01/2011, de 12.08.2011, publicado no DOU em 16.08.2011, para os cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na Classe D I, Nível 1, do Quadro de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, na forma do Anexo I desta Portaria.

ANEXO I

Engenharia Química / Vila Velha			
Inscrição	Nome	Pontuação	Classificação
110100022	ESTELA CLÁUDIA FERRETTI	74,12	1º
110100007	JULIANA GOMES ROSA	58,47	2º
Química Inorgânica / Vila Velha			
Inscrição	Nome	Pontuação	Classificação
110100028	WANDERSON ROMÃO	69,83	1º
110100025	MICHELLE RODRIGUES E ROCHA	60,29	2º
110100014	EUDES LORENÇON	56,18	3º
110100019	HELIANE ROSA DO AMARAL	46,47	4º
110100024	JAMILE ROCHA PAVAN	46,16	5º

DENIO REBELLO ARANTES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.149, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034161/2011 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras - LLÉ/CCE, instituído pelo Edital nº 115/DDPP/2011, de 22 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 184, Seção 3, de 23/09/2011.

Campo de Conhecimento: Linguística
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Sila Marisa de Oliveira	8,42
2º	Cecília Amanda Willi de Souza	8,33

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DECISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Julgamento do Processo Administrativo de Rito Sumário CVM Nº RJ-2011-7379

Acusado: Elias Chucris Nassar - Diretor de Relações com os Investidores da FERRAGENS DEMELLOTT S.A.

Ementa: Infração ao artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09.

Julgo procedente as acusações que foram formuladas no presente processo e, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27.10.89, bem como no artigo 11 da Lei nº 6.358/76, aplico a penalidade de multa no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) ao Sr. ELIAS CHUCRI NASSAR, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da FERRAGENS DEMELLOTT S.A..

O apenado terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18.10.00.

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente

DECISÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Julgamento do Processo Administrativo de Rito Sumário CVM nº RJ-2011-7390.

Acusado: Márcio Luiz Bertoldi - Diretor de Relações com os Investidores da TÊXTIL RENAUXVIEW S.A.

Ementa: Infração ao inciso I, art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 e ao artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09.

Julgo procedente as acusações que foram formuladas no presente processo e, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 27.10.89, bem como no artigo 11 da Lei nº 6.358/76, aplico a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Sr. MÁRCIO LUIZ BERTOLDI, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da TÊXTIL RENAUXVIEW S.A..

O apenado terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18.10.00.

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de outubro de 2011

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 17/2006.

Objeto: "Apurar a eventual ocorrência de irregularidade por parte do acionista controlador - INEPAR ADMINISTRAÇÃO, BENS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. na gestão da controlada INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES."

Assunto: Unificação de prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
ATILANO DE OMS	Luiz Leonardo Cantidiano
CARLOS ALBERTO FELISBERTO	Não constituiu advogado
CESAR ROMEU FIEDLER	Luiz Leonardo Cantidiano
DI MARCO POZZO	Luiz Leonardo Cantidiano
INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	Luiz Leonardo Cantidiano
JAUVENAL DE OMS	Luiz Leonardo Cantidiano
MARIO CELSO PETRAGLIA	Luiz Leonardo Cantidiano
MARTINELLI AUDITORES INDEPENDENTES	Celso Meira Júnior
NATAL BRESSAN	Luiz Leonardo Cantidiano

Trata-se de pedido de unificação do prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº 17/2006.

Considerando que o último dos prazos para apresentação de defesa vence em 21/11/2011, estabeleço tal data como termo final comum para todos os acusados apresentarem sua defesa.

PABLO W. RENTERIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 13603.001159/2010-84
Recurso nº 881.292 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.965 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente ESTRELA LOCADORA DE BENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13976.000717/2007-51
Recurso nº 912.715 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.966 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente DE POLPA MOLDADA EMBALAGENS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007
RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃOCONHECIMENTO.
Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11065.101974/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.967 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente GABINETE DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2006
NORMAS PROCESSUAIS.
Não tendo se instaurado o litígio, pela não apresentação de impugnação tempestiva, não compete ao Conselho de Contribuintes apreciar recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13964.001074/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.968 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL LEON DENIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 2006, 2007
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da DCTF mensal fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

REDUÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 11.727/2008. FUNDAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

A redução prevista no art. 30 da Lei nº 11.727/2008 é aplicável apenas às associações sem fins lucrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10325.000962/2006-53
Recurso nº 159.272
Acórdão nº 1101-00.265 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07/04/2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente REGIS DISTRIBUIDORA E ILSON MATHEUS RODRIGUES

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002
PRELIMINAR DE NULIDADE.

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ARBITRAMENTO.
O arbitramento de receitas tem fundamento quando a documentação do contribuinte restar imprestável para a apuração da base de cálculo do tributo.

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. SÓCIO DE FATO.
Não desfruta da proteção que a lei confere ao patrimônio pessoal daqueles que regularmente compõem uma sociedade a pessoa que, embora sem constar do quadro social, atua como administrador de fato da empresa, com evidente interesse comum nas situações constitutivas dos fatos geradores que deram ensejo a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário de Regis Distribuidora Ltda e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário de Iلسon Mateus Rodrigues, restando vencido o Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que dava provimento parcial para rejeitar a atribuição de responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Shelley Henrique Dalcamin, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designada a Conselheira Edell Pereira Bessa para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 13839.005020/2007-41
Recurso nº 269.588 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.455 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria Juros de Mora - Taxa SELIC
Recorrente CASA DE REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA

Recorrida 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/12/2003

APLICAÇÃO TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA EM APRECIACÃO PELO STF COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

As decisões dos Tribunais Superiores, tendo em conta a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora com base em legislação estadual, não se sobrepõem à Súmula CARF nº 4, a qual aborda a aplicação da mesma taxa, mas com fundamento em legislação federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 15249.000185/2005-30
Recurso nº 516.974 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.459 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria Multa por atraso na entrega de DIPJ
Recorrente ERANI BUENO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2002
ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13888.003094/2006-86
Recurso nº 267.744 Voluntário
Acórdão nº 1101 -00.460 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria DCTF
Recorrente BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Exercício: 2001
APLICAÇÃO DE MULTA. NECESIDADE DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o auto de infração que formaliza multa de mora, por falta de previsão legal para a aplicação de ofício desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício material, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13888.000945/2007-10
Recurso nº 267.754 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.461 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria DCTF
Recorrente BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Exercício: 2002
APLICAÇÃO DE MULTA. NECESIDADE DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o auto de infração que formaliza multa de mora, por falta de previsão legal para a aplicação de ofício desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício material, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13888.000943/2007-21
Recurso nº 267.755 Voluntário
Acórdão nº 1101 -00.462 - 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria DCTF
Recorrente BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Exercício: 2003
APLICAÇÃO DE MULTA. NECESIDADE DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o auto de infração que formaliza multa de mora, por falta de previsão legal para a aplicação de ofício desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício material, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13853.000120/2007-01
Recurso nº 506.131 - Voluntário
Acórdão nº 1101-00.464 - 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente BENDACOLI E RICCI LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2005, 2006

INCLUSÃO RETROATIVA. REQUISITOS.

A inclusão retroativa só é admita para fatos tributáveis até o ano-calendário de 2002 e desde que o contribuinte atendesse aos requisitos legais de opção. O contribuinte com dívida inscrita na PGFN, sem exigibilidade suspensa, só pode optar pela sistemática do Simples, após afastar este impedimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10725.000542/2005-83
Recurso nº 169.890 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.465 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria CSLL
Recorrente BJ COMPLETION SERVICES DO BRASIL LT-

DA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 2004
Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE.

PERDA.
O início do procedimento fiscal implica na perda da espontaneidade e, salvo no caso de despacho aduaneiro, cada intimação prorroga o prazo por 60 dias.

Ementa: PAGAMENTO EFETUADO DURANTE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO.

O pagamento de tributo objeto de fiscalização, ao longo desta, não impede o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.000543/2006-59
Recurso nº 500.470 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.468 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ - Glosa de despesas
Recorrente CAMARGO CORRÊA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001
NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS INVIABILIZADO NO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE NO ATO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO.

Não há prejuízo à defesa da interessada se a descrição dos fatos contida no lançamento é clara e completa o suficiente para permitir-lhe a compreensão das análises procedidas e das conclusões daí decorrentes.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. SUBJETIVIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

É requisito legal, para dedutibilidade, a comprovação da necessidade, usualidade e normalidade das despesas que afetam o lucro tributável.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS. BENFEITORIAS EM BENS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO. POSTERGAÇÃO.

Não prospera a exigência que se limita à glosa dos dispêndios que deveriam ser imobilizados, sem cogitar da possibilidade de sua posterior amortização nos períodos de apuração subseqüentes, encerrados antes da lavratura do auto de infração.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROVA DE SERVIÇOS PRESTADOS. REQUISITOS.

Para que qualquer parcela seja dedutível na apuração do lucro real e do lucro líquido, é necessário que haja elementos convincentes da efetividade da operação, mormente no caso de prestação de serviços. A apresentação de contrato firmado com empresa estrangeira, estipulando obrigações de forma genérica é insuficiente.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RATEIO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

É insuficiente para demonstração de despesas compartilhadas a apresentação de notas fiscais de serviços ou notas de débito, desacompanhadas do contrato firmado entre as partes e da demonstração dos critérios de rateio acordados.

APLICAÇÃO TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA EM APRECIACÃO PELO STF COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

As decisões dos Tribunais Superiores, tendo em conta a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora com base em legislação estadual, não se sobrepõem à Súmula CARF nº 4, a qual aborda a aplicação da mesma taxa, mas com fundamento em legislação federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente à glosa de bens de natureza permanente deduzidos como despesa, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a exigência? 2) relativamente à glosa de despesas com representação comercial na parcela de R\$ 109.912,40, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício material? 3) relativamente à glosa de despesas com representação comercial na parcela de R\$ 216.319,66, por maioria de votos, REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior e José Ricardo da Silva que, no mérito, davam provimento ao recurso? 4) relativamente à glosa de despesas com taxa de administração e condomínios, por unanimidade de votos, REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário? e, 5) relativamente aos questionamentos dirigidos contra a aplicação da

TAXA SELIC, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10880.901440/2006-75
Recurso nº 501.403 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.469 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria DCOMP Saldo Negativo CSLL
Recorrente CAMARGO CORRÊA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL.
Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO MAS INSUFICIENTE PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL NÃO CONCLUÍDO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TOTAL. Resta definitivamente homologada a compensação se a insuficiência do direito creditório para a liquidação dos débitos compensados não é evidenciada no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10580.011442/2005-74
Recurso nº 510.473 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.474 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria CSLL Compensação de Bases de Cálculo Negativas

Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2000, 2001
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Demonstrada a existência de saldo de base de cálculo negativa da contribuição social, correta a exoneração do crédito tributário decorrente da inadmissibilidade de sua utilização nos períodos fiscalizados, mormente se esta se deu dentro do limite estabelecido pela legislação.

RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO FORMAL.
Não há reparos à decisão que exonera crédito tributário recolhido antes do início do procedimento fiscal, embora com erro na indicação do código de arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10940.000979/2004-91
Recurso nº 170.930 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.476 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria DCOMP Saldo Negativo IRPJ
Recorrente NORSKE SKOG PISA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2002, 2003
INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Embora as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tenham competência para apreciar recurso contra atos de indeferimento de retificação ou cancelamento de DCOMP, na medida em que este afeta o objeto do ato de não-homologação da compensação, os argumentos da recorrente apenas poderiam ensejar representação à autoridade competente para revisão de ofício do ato questionado.

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Verificando-se que o ato administrativo foi editado por servidor competente, fundou-se em motivos evidenciados nos autos e previstos como impedimentos à retificação ou cancelamento de DCOMP, nada há que o macule, mormente ante sua regular ciência à interessada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ACUSAÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA.

Mantém-se o reconhecimento parcial do direito creditório se a recorrente não logra desconstituir as constatações fiscais de que receitas financeiras deixaram de ser incluídas na apuração do lucro tributável, mas ensejaram a dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte.

IMPUTAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO AOS DÉBITOS COMPENSADOS EM ATRASO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se cogita da aplicação do art. 138 do CTN quando não há pagamento, mormente se as compensações promovidas em atraso, em sua maioria, não foram acompanhadas dos juros de mora devidos, referiam-se a tributos já reconhecidos como saldos a pagar na DIPJ, ou foram declaradas já com o cômputo da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso relativo ao indeferimento de retificação/cancelamento de DCOMP e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10768.001156/2007-74
Recurso nº 517.480 Voluntário
Acórdão nº 1101 -00.477 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria SIMPLES
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Exercício: 2002, 2003

PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.
O prazo para recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10820.001498/2005-41
Recurso nº 870.100 Voluntário
Acórdão nº 1101 -00.478 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SIMPLES

Recorrente BOM PASTOR ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008
EXCLUSÃO SIMPLES. PLANOS DE ASSISTENCIA FUNERÁRIA.

A atividade de venda de planos de assistência, orientação ou fornecimento de outros bens e serviços, no caso de morte do contratante, mediante recebimento de parcelas mensais, não se configura como atividade de seguro, capitalização ou previdência privada, para fins de enquadramento no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade do ato de exclusão e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13871.000153/2001-39
Recurso nº 516.937 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.479 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria DCTF

Recorrente DACAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Exercício: 1997
DADOS DECLARADOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. PROVA.

Se o lançamento se baseia exclusivamente em dados informados pelo contribuinte em declaração e se o contribuinte infirma estes dados na sua defesa, o lançamento perde a sua base fática.

LANÇAMENTO. PROVA DOS FATOS.

O lançamento deve ser feito com elementos que permitam a convicção dos fatos. Caso a tese que fundamenta o lançamento seja refutável por mera alegação do contribuinte, o Fisco fica sujeito a ver cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11080.104217/2004-01
Recurso nº 867.061 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.484 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria Multa por atraso na entrega da DIPJ
Recorrente ERGO S A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 1999
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS.

Inexiste previsão legal que dispense a multa por atraso na entrega da DIPJ em razão do parcelamento de débitos no REFIS, mormente se sequer há evidências de que os débitos parcelados estariam informados na DIPJ entregue em atraso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

REDUÇÃO DA MULTA.

Somente está prevista na legislação a redução da penalidade já aplicada no lançamento, equivalente a 50%, no caso de declaração apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11080.104218/2004-48

Recurso nº 867.062 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.485 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria Multa por atraso na entrega da DIPJ

Recorrente ERGO S A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Ano-calendário: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS.

Inexiste previsão legal que dispense a multa por atraso na entrega da DIPJ em razão do parcelamento de débitos no REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DÉBITO LANÇADO. Os débitos não confessados no âmbito do REFIS devem ser pagos a partir de sua decisão definitiva no âmbito administrativo, sob pena de exclusão do referido parcelamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

REDUÇÃO DA MULTA.

Somente está prevista na legislação a redução da penalidade já aplicada no lançamento, equivalente a 50%, no caso de declaração apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR

PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13971.000230/2007-18

Recurso nº 507.393 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.486 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente Deccory Comércio & Serviço Pintura Ltda ME

Recorrida 6ª Turma da DRJ em Florianópolis

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Exercício: 2006, 2007

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. SERVIÇO DE PINTURA. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

A prestação de serviços de pintura não consiste em construção de imóvel e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

--

Processo nº 19515.001571/2005-11

Recurso nº 174.423 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.453 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ. LUCRO PRESUMIDO

Recorrente ALMEIDA JÚNIOR SHOPPING CENTERS LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.

As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas, e a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente.

ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o alegado erro de classificação contábil do bem alienado, improcede a alegação da defesa de que a tributação da operação deveria observar a legislação aplicável aos ganhos de capital.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a alegada duplicidade de exigência sobre um mesmo fato, quando os fatos arrolados nos procedimentos fiscais são distintos, tanto do ponto de vista econômico, como do ponto de vista jurídico-tributário, e ocorridos em anos-calendário distintos, muito embora digam respeito a um mesmo ativo do contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Tratando-se de lançamentos decorrentes ou reflexos efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal IRPJ, aplica-se àqueles a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10380.002957/2005-30

Recurso nº 158.790 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.454 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Inexiste nulidade na decisão da autoridade julgadora de primeira instância quando se verifica que esta analisou todos os documentos que estavam acostados ao processo, porém entendeu-os insuficientes para fazer prova a favor da recorrente.

PERÍCIA. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia deve ser indeferida quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, a quem incumbe a prova.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ES- CRITURADOS E OS DECLARADOS OU PAGOS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, decorrente da constatação de diferenças entre os valores apurados, a partir das receitas registradas nos livros fiscais do contribuinte, e aqueles declarados e/ou pagos, é passível de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ES- CRITURADOS E OS DECLARADOS OU PAGOS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, decorrente da constatação de diferenças entre os valores apurados, a partir das receitas registradas nos livros fiscais do contribuinte, e aqueles declarados e/ou pagos, é passível de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ES- CRITURADOS E OS DECLARADOS OU PAGOS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, decorrente da constatação de diferenças entre os valores apurados, a partir das receitas registradas nos livros fiscais do contribuinte, e aqueles declarados e/ou pagos, é passível de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ES- CRITURADOS E OS DECLARADOS OU PAGOS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, decorrente da constatação de diferenças entre os valores apurados, a partir das receitas registradas nos livros fiscais do contribuinte, e aqueles declarados e/ou pagos, é passível de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 16004.000542/2008-48

Recurso nº 506.400 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.462 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente ALCEU ROBERTO DA COSTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO.

Equiparam-se às pessoas jurídicas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou, na hipótese de tributação com base no lucro presumido, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações. Comprovando-se que os valores dos depósitos pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, procedente a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, em relação aos lançamentos realizados na Pessoa Jurídica. E em relação à responsabilidade das pessoas físicas, vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, e João Carlos de Lima Júnior. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto não conhecia dos recursos apresentados pelos responsáveis no que toca ao vínculo de responsabilidade.

--

Processo nº 10730.004191/2004-20

Recurso nº 162.083 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.475 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Recorrente FUNELLI COMÉRCIO DE PESCADO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte cuja escrituração contiver deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira ou para determinar o lucro real.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CSLL.

Não há previsão legal para deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ lançado no regime de tributação do lucro arbitrado.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE.

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--



Processo nº 16408.000951/2006-30
Recurso nº 173.936 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.484 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SC LT-
DA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002
DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

ADESÃO AO PAES. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DO DÉBITO.

Não logrando o contribuinte correlacionar os débitos informados no PAES com os valores autuados não há como se exonerar os valores pleiteados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2002
DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

ADESÃO AO PAES. DÉBITO INCLUÍDO NO PAES.
Comprovado que as parcelas lançadas de ofício foram objeto de inclusão no PAES em momento anterior à autuação fiscal, cancela-se a exigência de ofício das mesmas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Ano-calendário: 2002
DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS.

Ano-calendário: 2002
DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, para cancelar as exigências relativas à CSLL, nos termos do voto do relator.

Processo nº 18471.001365/2007-55
Recurso nº 504.115 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.339 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria Suspensão de Isenção
Recorrente FEDERAÇÃO BRASILEIRA de VELA e MOTOR

Recorrida 4.a Turma da DRJ do RIO I
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2002, 2003
SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA ENTIDADE ISENTA.

Verificado que a escrituração da entidade não possui os requisitos mínimos de transparência, que permitam identificar, de maneira individualizada, as remessas, débitos e saques efetuados em suas contas bancárias, é de se confirmar o ato declaratório de suspensão de isenção do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento, por unanimidade.

--

Processo nº 11065.003851/2004-16
Recurso nº 142.332 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.391 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CESAR V. R. AR CONDICIONADO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2002
COMPROVAÇÃO.

A comprovação do não exercício da atividade excludente é suficiente para o cancelamento do ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10855.900739/2008-81
Recurso nº 871.458 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.392 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LUCRO PRESUMIDO DO 4º TRIMESTRE - COEFICIENTE DE 8% OU DE 32%.

Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi, de modo que, se ela se insurge contra despacho decisório sobre sua pretensão, a demonstração e comprovação de seu direito deve ser exercida em seu momento próprio. Sem embargo da questão da produção probatória no momento próprio, competia à contribuinte, no mínimo, anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil do Livro Diário e indicar um mínimo de conexão de tais receitas com os lançamentos referentes a compras (custos). Isso, para comprovar que a receita bruta do trimestre era somente de atividade de construção civil com emprego de materiais, para aplicação do coeficiente de 8%. O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus "primário" das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10768.010418/98-76
Recurso nº 146.092 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.397 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO

S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.
Ano-calendário: 1995
Ementa: COMPENSAÇÃO.

Uma vez comprovado o saldo negativo de IRPJ, deve se conceder a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10768.003115/2003-99
Recurso nº 161.167 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.399 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente BANCO MÁXIMA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF.
Ano-calendário: 2002
COMPROVAÇÃO.

A compensação do Imposto Retido na Fonte esta condicionada a comprovação de sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 11516.002450/2006-47
Recurso nº 163.413 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.400 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2003
Ementa: PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA.

O pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ é "pagamento" além do dever legal, sendo evidente que o excesso constitui indébito tributário federal como outro qualquer. Injuridicidade do art. 10 da IN SRF 460/04 e do art. 10 da IN SRF 600/05. Contudo, todos os valores de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003 acabaram sendo empregados, ainda que por iniciativa oficial, no outro processo de compensação, do saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário, que se encontra em lide. Diante desse quadro, não há como se acolher o direito creditório ora postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.001077/2003-77
Recurso nº 166.932 De Ofício
Acórdão nº 1103-00.402 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ, CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RÁDIO MANCHETE LTDA.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1998

Ementa: POSTERGAÇÃO DE DESPESAS - DECADÊNCIA PARA DEDUÇÃO.

As despesas incorridas por regime de competência entre 1993 e 1997 e reconhecidas e deduzidas em 1998 não foram atingidas pela decadência. Caberia à autoridade fiscal verificar se houve efetivamente redução indevida de IRPJ e de CSLL e se houve qual seria a diferença, com a recomposição dos lucros, bases positivas ou prejuízos, bases negativas dos anos-calendário de competência e o da autuação, com cálculo da "trava" de 30%. E daí, havendo, lançar só a diferença de IRPJ e de CSLL com abatimento dos pagos a maior no ano-calendário da postergação, se fosse o caso.

Trata-se de ônus do fisco que para instrução dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10880.010822/98-44
Recurso nº 154.612 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.406 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente INDUSVAL S.A. C.T.V.M
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 1993
DESPESAS OPERACIONAIS PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Despesas pagas a entidades de previdência privada só são dedutíveis quando destinadas indistintamente a todos os empregados da empresa.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
A falta de provas de alegações, não implicam em procedimento de ofício para a verificação das alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gervásio Nicolau Recktenvald e Eric Moraes de Castro e Silva quanto à glosa das deduções com despesas de previdência privada. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata acompanha pelas conclusões o item C do voto do Relator.

--

Processo nº 11610.018357/2002-52
Recurso nº 167.733 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.411 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 2001
COMPENSAÇÃO.
Tributos de espécie diferentes não podem ser compensados via DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 13433.000063/2005-31
Recurso nº 342.605 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.412 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CALMOL CAL MOSSORÓ LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ/RECIFE
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples.

Ano-calendário: 2004

Ementa: PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA.

O pedido, feito em 23 de fevereiro de 2005, de inclusão retroativa para janeiro de 2004, só assim o é por se ter exercido a opção efetivamente em janeiro de 2004. Só por isso já não seria aplicável o Decreto 5.028/04 (limite de R\$ 2.133.222,00), que entrou em vigor em 1º de abril de 2004, e no qual se arvorou o pedido do contribuinte. Além disso, o limite do Decreto 5.028/04, que é a atualização do limite expresso na Lei 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), é expressamente afastado pelo art. 9º da Medida Provisória 1.923/99, ao prescrever serem inaplicáveis as normas daquela lei para fins do Simples federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

--

Processo nº 10855.903583/2008-91

Recurso nº 871.472 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.423 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-

DA

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LUCRO

PRESUMIDO DO 4º TRIMESTRE - COEFICIENTE DE 8% OU DE 32%.

Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi, de modo que, se ela se insurge contra despacho decisório sobre sua pretensão, a demonstração e comprovação de seu direito deve ser exercida em seu momento próprio. Sem embargo da questão da produção probatória no momento próprio, competia à contribuinte, no mínimo, anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil do Livro Diário e indicar um mínimo de conexão de tais receitas com os lançamentos referentes a compras (custos). Isso, para comprovar que a receita bruta do trimestre era somente de atividade de construção civil com emprego de materiais, para aplicação do coeficiente de 8%. O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus "primário" das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

--

Processo nº 10855.900810/2008-26

Recurso nº 871.459 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.418 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-

DA

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LUCRO

PRESUMIDO DO 2º TRIMESTRE - COEFICIENTE DE 8% OU DE 32%.

Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi, de modo que, se ela se insurge contra despacho decisório sobre sua pretensão, a demonstração e comprovação de seu direito deve ser exercida em seu momento próprio. Sem embargo da questão da produção probatória no momento próprio, competia à contribuinte, no mínimo, anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil do Livro Diário e indicar um mínimo de conexão de tais receitas com os lançamentos referentes a compras (custos). Isso, para comprovar que a receita bruta do trimestre era somente de atividade de construção civil com emprego de materiais, para aplicação do coeficiente de 8%. O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus "primário" das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

--

Processo nº 10855.901796/2008-88

Recurso nº 871.468 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.421 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de fevereiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente CAMF ENGENHARIA

E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LUCRO PRESUMIDO DO 4º TRIMESTRE - COEFICIENTE DE 8% OU DE 32%.

Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi, de modo que, se ela se insurge contra despacho decisório sobre sua pretensão, a demonstração e comprovação de seu direito deve ser exercida em seu momento próprio. Sem embargo da questão da produção probatória no momento próprio, competia à contribuinte, no mínimo, anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil do Livro Diário e indicar um mínimo de conexão de tais receitas com os lançamentos referentes a compras (custos). Isso, para comprovar que a receita bruta do trimestre era somente de atividade de construção civil com emprego de materiais, para aplicação do coeficiente de 8%. O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus "primário" das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

--

Processo nº 10855.903583/2008-91

Recurso nº 871.472 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.423 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-

DA

Recorrida 5ª TURMA DA DRJ/RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LUCRO PRESUMIDO DO 4º TRIMESTRE - COEFICIENTE DE 8% OU DE 32%.

Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi, de modo que, se ela se insurge contra despacho decisório sobre sua pretensão, a demonstração e comprovação de seu direito deve ser exercida em seu momento próprio. Sem embargo da questão da produção probatória no momento próprio, competia à contribuinte, no mínimo, anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil do Livro Diário e indicar um mínimo de conexão de tais receitas com os lançamentos referentes a compras (custos). Isso, para comprovar que a receita bruta do trimestre era somente de atividade de construção civil com emprego de materiais, para aplicação do coeficiente de 8%. O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus "primário" das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

--

Processo nº 10935.008389/2008-18

Recurso nº 885.911 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.426 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente C. W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ.

Trata-se de matéria que não se coloca nos limites objetivos da lide, a pretensão fiscal resistida.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Direito potestativo há de pedir a perícia, isto é, há um direito de pedir perícia, mas não um direito subjetivo à perícia, competindo ao órgão julgador o juízo quanto à determinação, para formação de sua convicção para solução do feito.

FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA - RECEITA BRUTA.

Distingue-se a fornecedora de mão de obra temporária, regulado por lei própria, e que se põe a salvo de marchandage, com a empresa que lhe ou angaria, ou medeia, ou intermedeia a contratação de mão de obra de terceiro. Para a empresa fornecedora de mão de obra temporária, deve transitar por sua conta de resultado, como receita, o valor total que lhe é devido pela tomadora, e o valor a ser pago ao trabalhador temporário e dos encargos trabalhistas e previdenciários a cargo daquela devem transitar por sua conta de resultado como despesa. Sucede que a remuneração do trabalhador temporário, assim como os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes, são devidos pela fornecedora de mão de obra, ex lege, e não pela tomadora.

COEFICIENTE DO LUCRO PRESUMIDO.

O coeficiente aplicável à fornecedora de mão de obra temporária é de 32%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11516.000281/2007-91

Recurso nº 167.430 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.427 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS

Recorrente POSTO DIVELIN LTDA

Recorrida 6ª TURMA DA DRJ/RIO DE JANEIRO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: NULIDADE - EXTRATOS BANCÁRIOS - VALOR PROBANDI - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A presunção era rechaçada quando era empregada pela autoridade fiscal como se fosse uma presunção hominis ou facti, com base no id quod plerumque fit (naquilo que geralmente acontece), sem o aprofundamento da investigação para estabelecer o nexo causal entre os créditos ou depósitos bancários e a receita omitida. Isso mudou com a superveniência de lei que guindou em presunção legal, juris tantum, de omissão de receitas e depósitos bancários individualizados, sem comprovação de origem, mediante prévia e regular intimação da pessoa. Questão diversa é se a referida presunção legal passa ou não pelo teste de constitucionalidade e em que limites. Porém, isso é matéria que não pode ser enfrentada por este juízo.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM INCOMPROVADA.

Na presunção legal (e não facti) em comentário, o nexo lógico e causal entre o fato conhecido (créditos bancários sem origem comprovada ou não levados à tributação) e o fato desconhecido (receitas auferidas) são estabelecidos pela lei. À autoridade fiscal compete demonstrar adequada e cuidadosamente o suporte fático da hipótese legal presuntiva, com a individualização dos créditos e intimar o contribuinte para que ele os e comprove sua origem. Nomeadamente quando se usam contas de interpostas pessoas e os valores são empregados para pagamento de despesas operacionais da contribuinte, fortalece-se a presunção legal. Inexistência de contraprova da contribuinte.

MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES COM EXIGIBILIDADE INCOMPROVADA.

Falta de comprovação documental dos lançamentos a crédito no passivo que justifica a aplicação da hipótese legal presuntiva de omissão de receitas.

Ausência de contraprova pela contribuinte.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - COEFICIENTE.

Sendo a atividade da contribuinte a de revenda para consumo de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural, sobre as receitas presumidamente omitidas por depósitos bancários de origem incomprovada, o coeficiente de arbitramento do lucro, para fins de IRPJ, é de 1,92%, e não de 12%, como aplicara o autuante.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% E JUROS À TAXA SELIC.

Irresignação por excessividade e inconstitucionalidade a que cabe a aplicação das Súmulas CARF nº 2 e nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência de IRPJ sobre as parcelas do lucro arbitrado de R\$ 47.828,96, R\$ 39.265,50, R\$ 48.898,54 e R\$ 33.710,53, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente, do ano-calendário de 2004, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13830.000298/2006-21

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1103-00.430 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de março de 2011

Matéria Simples

Recorrente CÍCERO PAGLIARI ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao Fisco, como regra geral, a prova da ocorrência do fato gerador tributário, cancelando-se o ato administrativo baseado em infração insuficientemente caracterizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

--



Processo nº 10280.003396/2005-14
Recurso nº 140.709 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.432 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 2005
Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.
A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO.
A DCTF do contribuinte evidencia a inexistência do crédito por ele pretendido. O contribuinte não alegou a questão de fato de erro no preenchimento dessa DCTF, e tampouco trouxe aos autos documentos que infirmassem a correção de seu preenchimento. Onus probandi do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto integram o presente julgado.

--
Processo nº 10280.003401/2005-99
Recurso nº 162.348 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.433 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.
Ano-calendário: 2005
Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO.
A DCTF do contribuinte evidencia a inexistência do crédito por ele pretendido. O contribuinte não alegou a questão de fato de erro no preenchimento dessa DCTF, e tampouco trouxe aos autos documentos que infirmassem a correção de seu preenchimento. Onus probandi do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto integram o presente julgado.

--
Processo nº 10855.003677/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.435 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Caetano de Tatuí Materiais para Construção Ltda

Recorrida Fazenda Nacional
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2002
Ementa: SIMPLES, EXCLUSÃO.

A existência de sócio com participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica cumulada com receita bruta global acima do limite legal caracteriza condição excludente do regime do Simples, com efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as parcelas do crédito tributário correspondente aos períodos de apuração de junho a dezembro de 2002, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

--
Processo nº 10680.014958/2008-95
Recurso nº 884.216 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.436 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente COBRANÇA E ASSESSORIA LAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2005
Ementa: DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

ARBITRAMENTO DE LUCRO INADEQUAÇÃO.
O imposto devido no decorrer do ano-calendário só será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial. Este, não foi o caso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.
Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

--
Processo nº 10280.003402/2005-33
Recurso nº 162.531 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.437 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.
Ano-calendário: 2004
Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO.
A mera apresentação de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, após o despacho não homologatório da compensação, desacompanhada de elementos documentais que constatem o erro da DCTF original, é insuficiente para derruir o indeferimento da compensação. Onus probandi do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.020725/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.439 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente CAF Santa Bárbara Ltda
Recorrida Fazenda Nacional
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 2002
Ementa: DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

O indeferimento devidamente fundamentado de pedido de perícia formulado pelo contribuinte não resulta em cerceamento de direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Ano-calendário: 2002
Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECA-DÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2002
Ementa: ATIVIDADE RURAL. CUSTOS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE LUCROS.

A dedução integral de custos prevista na legislação tributária, sem observância do regime de competência, não autoriza o arbitramento de lucros ao fundamento de imprestabilidade da escrita contábil para fins de apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração e do acórdão contestado, acolher a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores até 30/09/2002 e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

--
Processo nº 16327.002145/2007-87
Recurso nº 516.715 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.440 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente CIFRA S.A. C.F.I
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2004, 2005
CSL COISA JULGADA RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA PERENIDADE LIMITE TEMPORAL.

Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88 sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, como também sobrevivendo alteração legislativa na norma impugnada.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA.
São distintas as hipóteses de aplicação da multa de ofício e da multa de mora. Constatada pela fiscalização a ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, deve ser aplicada multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--
Processo nº 10680.003414/2004-74
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-00.444 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cadar Engenharia Construções Ltda
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997
Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECA-DÊNCIA. CSLL.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

--
Processo nº 19515.001749/2006-04
Recurso nº 505.869 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.445 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de abril de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CLINKER MAT PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2002
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.
Caracteriza omissão de receitas, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, que votou pela dedução dos custos correspondentes à receita omitida.

--
Processo nº 10280.003404/2005-22
Recurso nº 162.532 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.446 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.
Ano-calendário: 2004
Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO.
A mera apresentação de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, após o despacho não homologatório da compensação, desacompanhada de elementos documentais que constatem o erro da DCTF original, é insuficiente para derruir o indeferimento da compensação. Onus probandi do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.003214/2005-89
Recurso nº 508.700 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.447 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CLOVIS ATACADISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001
TEMPESTIVIDADE.
O recurso entregue após os trinta dias, com término do prazo em dia de expediente normal, é intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em razão de intempestividade.

Processo nº 10410.002281/2009-11
Recurso nº 883.743 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.450 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria CSLL
Recorrente ARADISA ARAPIRACA DIESEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 2005
Ementa: VALORES DE CSLL SUPERIORES NA DIPJ EM RELAÇÃO AOS DECLARADOS NA DCTF - ERRO DE INFORMAÇÃO DOS CUSTOS.

No caso vertente, o erro foi levado a efeito pelo contribuinte. A atuação se louvou no quanto informado pelo contribuinte, não se insurgindo contra os dados por ele apresentados. Portanto, sendo erro ou falta precipitada pelo contribuinte, deste é o onus probandi, a infirmar os dados apresentados e a demonstrar qual o custo real de venda de bens e da prestação de serviços. O contribuinte não trouxe aos autos o Livro Razão, com a indicação, nas contas do Razão de "custos" e de "estoques", dos lançamentos contábeis de partida e contrapartida, a comunicar o custo dos bens vendidos em cada trimestre. Muito menos houve indicação na conta do Razão, se é que há conta distinta, dos lançamentos contábeis e a contrapartida com indicação da conta do Razão, do custo de serviços prestados. A determinação de diligência se presta, quando muito, a complementar a produção probatória primariamente feita pela parte a quem imputável (ônus da prova). Embora seja muito provável haver erro na informação dos custos de bens vendidos e de serviços prestados na linha 18 da Ficha 6A da DIPJ/06, o contribuinte não fez sua parte, a infirmar tais valores e denunciar os valores que seriam corretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Processo nº 10880.904059/2006-68
Recurso nº 517.322 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.451 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (NOVA DENOMINAÇÃO DE MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA MÃE)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2002
Ementa: COMPENSAÇÃO CARTASCOBRANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

As cartas-cobrança expedidas em função da homologação parcial da compensação declarada têm sua exigibilidade suspensa, ope legis, com a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário manejados, não havendo margem a dúvidas desde o advento da Lei 10.833/03.

DIREITO CREDITÓRIO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - ONUS PROBANDI.

Não houve a indicação pela contribuinte de quais os registros contábeis e suas contrapartidas identificadoras das receitas financeiras que deram causa à retenção de IRF de R\$ 48.620,10, de um total informado na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ/03 de R\$ 3.693.721,26. Foi possível a constatação do IRRF de R\$ 18.178,11 e da receita a ela correspondente pela localização do que constava nas folhas do Diário - o que, a rigor, deveria ter sido discriminado e detalhado pela contribuinte. Em sede de processo de compensação, em que o onus probandi compete à contribuinte, que postula o direito em causa, incabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório de R\$ 18.178,11 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, e homologar a compensação até este limite, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Processo nº 10680.005642/2008-11
Recurso nº 516.217 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.452 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL Pedido de Inscrição
Recorrente BAR E LANCHONETE TRINCHEIRA DA SABEDORIA LTDA ME
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE MG
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.
Ano-calendário: 2008

INÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRAZO PARA OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. DILAÇÃO DO PRAZO POR NORMA POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE.

No caso de início de atividade econômica o prazo de 10 (dez) dias para a opção pelo regime do Simples Nacional conta-se da data em que ocorreu o deferimento da última inscrição cadastral junto aos entes federativos. A Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008, dilatou o prazo de opção, porém, somente para os atos praticados a partir do ano subsequente à sua edição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 16327.002448/2001-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.454 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Itaú Corretora de Valores S/A
Recorrida Fazenda Nacional
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 1996
Ementa: ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE ACOMPANHADAS DE PROVAS.

As alegações do contribuinte devidamente acompanhadas de elementos probatórios e ratificadas pela autoridade fiscal em diligência devem ser acolhidas para fins de exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor do imposto a ser exigido para R\$ 4.970,37, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Processo nº 10880.045481/94-68
Recurso nº 120.707 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.455 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1990
PEDIDO DE REVISÃO.
Não é competência do CARF proceder revisão de ofício.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Processo nº 18471.001480/2005-68
Recurso nº 174.206 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.456 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente DANCOR SA INDUSTRIA MECÂNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002
MULTA.
Uma vez lançada conforme a lei não se pode alterar
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes que votou pelo não conhecimento em face do pagamento realizado pelo contribuinte. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 10855.901795/2008-33
Recurso nº 871.467 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.457 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LUCRO PRESUMIDO DO 4º TRIMESTRE DE 2001 - COEFICIENTE DE 8% OU DE 32%.

Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi, de modo que, se ela se insurge contra despacho decisório sobre sua pretensão, a demonstração e comprovação de seu direito deve ser exercida em seu momento próprio. Sem embargo da questão da produção probatória no momento próprio, competia à contribuinte, no mínimo, anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil do Livro Diário e indicar um mínimo de conexão de tais receitas com os lançamentos referentes a compras (custos). Isso, para comprovar que a receita bruta do trimestre era somente de atividade de construção civil com emprego de materiais, para aplicação do coeficiente de 8%. O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus "primário" das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10855.901797/2008-22
Recurso nº 871.469 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.458 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LUCRO PRESUMIDO DO 4º TRIMESTRE DE 2001 - COEFICIENTE DE 8% OU DE 32%

Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi, de modo que, se ela se insurge contra despacho decisório sobre sua pretensão, a demonstração e comprovação de seu direito deve ser exercida em seu momento próprio. Sem embargo da questão da produção probatória no momento próprio, competia à contribuinte, no mínimo, anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil do Livro Diário e indicar um mínimo de conexão de tais receitas com os lançamentos referentes a compras (custos). Isso, para comprovar que a receita bruta do trimestre era somente de atividade de construção civil com emprego de materiais, para aplicação do coeficiente de 8%. O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus "primário" das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10855.901801/2008-52
Recurso nº 871.471 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.459 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2002
Ementa: COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - LUCRO PRESUMIDO DO 1º TRIMESTRE DE 2002 - COEFICIENTE DE 8% OU DE 32%.

Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi, de modo que, se ela se insurge contra despacho decisório sobre sua pretensão, a demonstração e comprovação de seu direito deve ser exercida em seu momento próprio. Sem embargo da questão da produção probatória no momento próprio, competia à contribuinte, no mínimo, anotar ou discriminar todos os lançamentos contábeis relativos às receitas da atividade de construção civil do Livro Diário e indicar um mínimo de conexão de tais receitas com os lançamentos referentes a compras (custos). Isso, para comprovar que a receita bruta do trimestre era somente de atividade de construção civil com emprego de materiais, para aplicação do coeficiente de 8%. O princípio da verdade material ou do formalismo moderado não é absoluto, a permitir a substituição do ônus "primário" das partes, e divorciado da finalidade de eficiência e de não eternização do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10680.720527/2006-08
Recurso nº 508.481 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1103-00.460 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ e Outros
Recorrentes CCP ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
2ª TURMA DA JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004
OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO INEXATA.
Valores de vendas lançados nos livros "Razão" ou "Diário" ou "Registro de Saídas do ICMS", sem correspondência com a receita bruta informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ou com os tributos confessados na DCTF, caracterizam prova direta da subtração do crivo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), que tem o lucro como base de cálculo. Subsistindo o lançamento principal, na seara do IRPJ, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Incabível a exigência da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, afeta às condutas de sonegação, fraude e conluio, quando a receita tomada em conta pelo procedimento fiscal para o lançamento dos tributos foi colhida em livro contábil (razão ou diário) e fiscal (apuração do ICMS) da própria contribuinte, aflorando a hipótese de declaração inexata, igualmente prevista no mesmo comando legal e cuja penalidade pecuniária é aquela prevista em seu inciso I, qual seja, multa de 75%.



MULTA AGRAVADA.

O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado ou documentos específicos, legalmente previstos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CTN ARTIGO 135. ALIENAÇÃO SOCIETÁRIA. SIMULAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA.

A simulação no negócio de alienação societária, por consistir prática de ato ilícito, autoriza a responsabilização dos sócios ditos cedentes para responder pelo crédito tributário, consubstanciando relação jurídica de garantia. Entrementes, por constituir obrigação autônoma àquela decorrente de fato gerador tributário, descabe a aplicação da qualificadora prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos em DAR provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva e Mario Sérgio Fernandes Barroso que votaram pela manutenção da multa qualificada.

--

Processo nº 16327.000294/2006-21

Recurso nº 500.053 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.463 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria CSLL

Recorrente BANCO DAYCOVAL S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano-calendário: 2003

Ementa: DEDUTIBILIDADE DESPESAS COM PATROCÍNIO NA FORMA DO ART. 18 DA LEI 8.313/91.

A indedutibilidade das despesas com patrocínio a projetos culturais no âmbito do PRONAC estabelecida pelo preceito em discussão não se estende à determinação da base de cálculo da CSLL. As interpretações lógica, teleológica e sistemática cancelam essa exegese.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.002724/2004-58

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 110300.464 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Maringá S/A Cimento e Ferroliga

Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 30%. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IRPJ.

A compensação de prejuízos fiscais pelo contribuinte sem observância do limite legal de 30% (trinta por cento) caracteriza postergação de pagamento do IRPJ quando comprovado que o tributo não pago em razão da compensação excedente foi quitado indiretamente em períodos posteriores antes do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 19515.002729/2004-81

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 110300.465 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011

Matéria CSLL

Recorrente Maringá S/A Cimento e Ferroliga

Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 30%. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO.

A compensação de base de cálculo negativa de CSLL pelo contribuinte sem observância do limite legal de 30% (trinta por cento) caracteriza postergação de pagamento quando comprovado que o tributo não pago em razão da compensação excedente foi quitado indiretamente em períodos posteriores antes do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10070.000290/2003-72

Recurso nº 516.347 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.466 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente CIA BOZANO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO.

No caso das empresas tributadas com base no lucro real, o IRRF constitui antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, podendo ser deduzido na DIPJ no cálculo do imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10183.004322/2007-65

Recurso nº 520.591 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.467 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente COELHO AUTO PEÇAS LTDA ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Só se cogita da nulidade do ato praticado pela autoridade administrativa, quando presentes os pressupostos dispostos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Assim, em havendo no lançamento informações e justificativas que permitam ao contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa, não há de se falar em nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 18471.001444/2006-85

Recurso nº 501.519 De Ofício

Acórdão nº 1103-00.468 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria SIMPLES DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado APOIO RIOMARES COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECADÊNCIA - ART. 150, § 4º, DO CTN.

Há a declaração anual simplificada relativa ao ano-calendário de 2001 com indicação de receita bruta em todos os meses e de Simples a pagar e de saldo a pagar para todos os meses. Nada há nos autos que indique ter havido lançamento sobre tais valores. Os elementos presentes comunicam ter havido pagamento do Simples federal para todos os meses do ano-calendário de 2001. Consumação da homologação tácita e, pois, do fenômeno decadencial, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.001265/2005-03

Recurso nº 173.829 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.469 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Recorrida 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJI EM SÃO PAULO SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados por empresa coligada sediada no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa coligada.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO EXTERIOR DISPONIBILIZAÇÃO EMPREGO DO VALOR.

A alienação de participação societária no exterior, pela coligada-participante no Brasil, para pessoa jurídica sócia sua no Brasil, não é emprego de valor em favor da beneficiária? não é emprego, pela coligada no exterior, de seu lucro em favor da investidora no Brasil. Emprego do valor, em favor da beneficiária, na forma e no contexto do item "4" da alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei 9.532/97, tem a significação: emprego, pela controlada ou coligada no exterior

(investida), ainda que por exercício do poder de controle da controladora no Brasil, do lucro em favor desta. Supor que a alienação do investimento no exterior pela investidora, para pessoa jurídica sócia sua no Brasil, implique um ato de pagamento pela coligada no exterior significaria além de agredir a dicção legal admitir que a coligada no exterior permanece com a obrigação de pagar (por ato seu) aquilo que já está pago (por ato da coligada no exterior, se pagamento fosse a entrega de investimento).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Afastado o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de mérito de decadência e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

--

Processo nº 19515.002946/2005-51

Recurso nº 174.515 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.470 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ e outros

Recorrente CELSO MANOEL FACHADA ADVOGADOS

ASSOCIADOS S/C.

Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJI EM SÃO PAULO SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensinam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pela contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 15586.000354/2006-91

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1103-00.471 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011

Matéria IRPJ/CSLL

Recorrente Campo Verde Insumos Agrícolas Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS. PENALIDADE.

O arbitramento dos lucros da pessoa jurídica com base na receita bruta é medida legal aplicada pela autoridade fiscal para determinação da base de cálculo tributável pelo IRPJ e pela CSLL, não se confundindo com imposição de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10882.002577/2007-14
Recurso nº 522.611 De Ofício
Acórdão nº 1103-00.473 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMASO COM. DE ALI. SOROCABA LT-
DA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2002
Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLO-
GAÇÃO. PAGAMENTO DE ANTECIPADO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN, devendo ser cancelada a exigência formalizada fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

--
Processo nº 14751.003143/2008-51
Recurso nº 503.059 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.474 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria ARBITRAMENTO
Recorrente COJUDA CONSTRUTORA JULIÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2005.
ARBITRAMENTO DE LUCRO.

O imposto devido não decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.
Os depósitos em cont corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.
Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva que votaram pela redução da multa de ofício para 75%.

--
Processo nº 10580.000982/2006-11
Recurso nº 140.187 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.475 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente ANTÔNIO JURANDIR PEREIRA FILHO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Ano-calendário: 2003
Ementa: NULIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

A responsabilidade pela guarda dos documentos para eventual comprovação perante o fisco e da apresentação dos dados contidos na documentação comprobatória da origem de créditos bancários, ainda que de difícil ordenação, é do contribuinte.

NULIDADE - FALTA DE CERTEZA - EXTRATOS BANCÁRIOS.

A presunção era rechaçada quando era empregada pela autoridade fiscal como se fosse uma presunção hominis ou facti, com base no id quod plerumque fit (naquilo que geralmente acontece), sem o aprofundamento da investigação para estabelecer o nexo causal entre os créditos ou depósitos bancários e a receita omitida. Isso mudou com a superveniência de lei que guiou em presunção legal, juris tantum, de omissão de receitas os créditos e depósitos bancários individualizados, sem comprovação de origem, mediante prévia e regular intimação da pessoa. Questão diversa é se a referida presunção legal passa ou não pelo teste de constitucionalidade e em que limites. Porém, isso é matéria que não pode ser enfrentada por este juízo conforme a Súmula CARF nº 2.

NEXO CAUSAL - CRÉDITOS BANCÁRIOS E OMISSÃO DE RECEITAS.

Na presunção legal (e não facti) em comentário, o nexo lógico e causal entre o fato conhecido (créditos bancários sem origem comprovada ou não levados à tributação) e o fato desconhecido (receitas auferidas) são estabelecidos pela lei. À autoridade fiscal compete demonstrar adequada e cuidadosamente o suporte fático da hipótese legal presumida, com a individualização dos créditos e intimar o contribuinte para que ele os e comprove sua origem.

CRÉDITOS BANCÁRIOS - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MÚTUOS.

Os valores de créditos de "op. desc. nota promissória" contidos nos extratos estão compreendidos na base de cálculo para exigência dos tributos sob o regime simplificado. Que tais valores representam operação de crédito, por desconto de notas promissórias, não resulta dúvida. Ademais, não há coleta de elementos que comprovem que tais notas promissórias sejam decorrentes da atividade

operacional da empresa, i.e., que tenham sido emitidas por clientes da autuada em contraprestação à atividade desenvolvida por ela. Logo, tais créditos devem ser expurgados das exigências fiscais. Há vinte e um instrumentos de mútuo com outra pessoa jurídica, com prazo de vencimento de trinta dias. Não é crível que nenhum deles tenha sido solvido ou prorrogado, renegociado ou novado até o início de março de 2006. Diante do conjunto probatório que se põe, o que não há é indicativo de idoneidade dos instrumentos em discussão a justificar a origem dos créditos bancários. Pelo contrário, no contexto posto, os dados presentes depõem contra essa origem dos créditos exposta pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 220.951,96, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

--
Processo nº 10768.004160/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.476 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ compensação
Recorrente Cia Nacional de Cimento Portland
Recorrida Fazenda Nacional
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 2001, 2002
Ementa: COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo do contribuinte, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do CTN - Código Tributário Nacional, acarreta indeferimento do pedido e negativa de homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado NEGAR provimento, por unanimidade.

--
Processo nº 10768.009521/2003-65
Recurso nº 12.345 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.477 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CASTELANDIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2001
SIMPLES. EXCLUSÃO.
Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

--
Processo nº 18471.001623/2007-01
Recurso nº 882.158 De Ofício
Acórdão nº 1103-00.478 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJI NO RIO DE JANEIRO RJ
Interessado CEMUSA RIO S/A
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003
GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. REPASSE DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO A EMPRESA LIGADA.

Restando identificado que a importância de empréstimo bancário repassado a empresa ligada serviu para quitação parcial ou amortização de dívida, a qual fora contraída em decorrência de sucessão de Consórcio no qual a sociedade repassada era credora, não se sustenta a glosa dos juros. Insubsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento que tenham sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.000919/2006-54
Recurso nº 173.794 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.483 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ FINOR e FINAM
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
BANESPA

Recorrida 8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJI EM SÃO PAULO SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Ano-calendário: 2002
ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
Sendo a decisão devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em nulidade. Em se tratando de pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais (PERC) o ônus na apresentação de provas quanto ao direito pretendido pela contribuinte recai sobre a própria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 2002
IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72". (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para (i) reconhecer a inexistência de entraves ao direito de opção pelo incentivo fiscal quanto à quitação de tributos e contribuições federais e (ii) devolver os autos à unidade de origem para enfrentamento da questão relativa ao enquadramento da optante nos requisitos citados sob código 15 do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

--
Processo nº 16327.001491/2006-67
Recurso nº 178.828 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.484 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ FINOR
Recorrente BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida 8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJI EM SÃO PAULO SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2003
IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72". (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para (i) reconhecer a inexistência de entraves ao direito de opção pelo incentivo fiscal quanto à quitação de tributos e contribuições federais e (ii) devolver os autos à unidade de origem para enfrentamento da questão relativa ao desenquadramento da optante em face do enunciado sob código 04 do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

--
Processo nº 16327.002125/2003-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.487 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Camurano Factoring Fomento Mercantil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1999, 2000
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM INCOMPROVADA.

Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1999, 2000
Ementa: MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM INCOMPROVADA.

A presunção legal de omissão de receitas com base em créditos em conta bancária de origem incomprovada, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: MULTA QUALIFICADA. DESINTERESSE DO CONTRIBUINTE DE COMPROVAR VALORES INFORMADOS EM DIPJ.

Falta de condições ou de interesse do contribuinte para comprovar valores informados em DIPJ, alegado pela fiscalização, não caracteriza o evidente intuito de fraude, pressuposto legal para imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes que votou pela manutenção da multa qualificada (150%).

--

Processo nº 15374.913623/2008-39

Recurso nº 877.418 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.488 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria PER/DCOMP

Recorrente CAVALLO AÇOS ESPECIAIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2008

CSLL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Incabível a retificação da Declaração de Compensação, PER/DCOMP, quando já existir decisão administrativa que analise o pedido anteriormente formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 16327.900485/2006-94

Recurso nº 177.878 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.491 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria CSLL Dcomp

Recorrente BANCO TOYOTA S/A

Recorrida 8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJI EM SÃO PAULO SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DESPACHO NÃO HOMOLOGATÓRIO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Encontrando-se o decisório fiscal devidamente motivado e fundamentado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 16327.001744/2007-83

Recurso nº 517.564 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.492 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ FINOR

Recorrente BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO

S/A

Recorrida 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJI EM SÃO PAULO SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2004

IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10880.010359/91-55

Recurso nº 116.429 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.494 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de junho de 2011

Matéria IRPJ

Recorrente Bustop Modas Ltda

Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

O órgão de primeira instância não deve conhecer de impugnação intempestiva. Alegação de falta de funcionamento da repartição por ocorrência de greve deve ser provada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado negar provimento por unanimidade.

--

Processo nº 15374.913622/2008-94

Recurso nº 877.416 Voluntário

Acórdão nº 1103-00.496 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria PER/DCOMP

Recorrente CAVALLO AÇOS ESPECIAIS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2008

IRPJ COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Incabível a retificação da Declaração de Compensação, PER/DCOMP, quando já existir decisão administrativa que analise o pedido anteriormente formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

--

Processo nº 10283.720688/2007-57

Recurso nº 502.420 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.654 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria IRPJ FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APRE-

CIAÇÃO.

A simples ausência de apresentação de cópia de documento que possibilite ao órgão julgador confirmar que os signatários da peça impugnatória são os indicados em instrumento de mandato, não pode servir de fundamento para impedir o exercício do contraditório por parte do contribuinte, mormente na situação em que a capacidade postulatória objeto de questionamento resta comprovada no curso do mesmo processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

--

Processo nº 10680.015517/200819

Recurso nº 509.595 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.655 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente NUTRILÍNEA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.

Exercício: 2003, 2004

Ementa: ARBITRAMENTO. INTIMAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Restado demonstrado nos autos que a autoridade fiscal, em perfeita consonância com a legislação de regência, cuidou de intimar o contribuinte a apresentar os livros de escrituração obrigatória e respectiva documentação de suporte, há de se rejeitar o argumento de que a apuração da base de cálculo se deu de forma irregular.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Tratando-se de aplicação das disposições contidas no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inexistindo suporte legal para que tal contagem se dê a partir da data da entrega da declaração.

MULTA AGRAVADA.

A aplicação da norma que impõe o agravamento da penalidade, na hipótese do não atendimento, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, não pode ser feita desprezando-se as circunstâncias e os efeitos do não atendimento. No caso vertente, em que as circunstâncias conduziram a autoridade autuante à direcionar a sujeição passiva para terceiros, e os efeitos representam o próprio motivo que levou ao arbitramento do lucro, o agravamento não deve subsistir.

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTOS.

Ainda que se possa identificar algumas impropriedades na caracterização da conduta do contribuinte por parte do responsável pela ação fiscalizadora, se foram reunidos aos autos elementos comprobatórios de prática dolosa da infração para a qual se cominou penalidade mais gravosa, há que se manter a exasperação da multa lançada que teve por base tal fundamento.

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário. Não obstante, tratando-se de erro material na determinação da base de cálculo do tributo, há que se retificar, de ofício, o lançamento tributário efetivado.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

Na execução das decisões administrativas, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a referida multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTOS LEGAIS. CONSTATAÇÃO FÁTICA. PROCEDÊNCIA.

Se a autoridade responsável pelo procedimento de fiscalização logra êxito na demonstração da relação direta de determinadas pessoas com as situações que constituem fatos geradores das obrigações tributárias, resta configurada a solidariedade estampada no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo autorizada, assim, a inclusão de referidas pessoas no pólo passivo das obrigações constituídas por meio de Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Não macula o feito o fato de a imputação fazer referência, também, às disposições do artigo 135 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a caducidade do direito de se efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2002 e reduzir a multa de ofício aplicada para 150%. Retificar de ofício o percentual de determinação do lucro arbitrado referentes às receitas decorrentes de depósitos de origem não comprovada de 12% para 9,6% e determinar que na execução da presente decisão sejam cobrados juros de moras de 1% sobre a multa de ofício aplicada. Vencidos os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junior, Daniel Salgueiro da Silva e Irineu Bianchi, que afastavam os juros aplicados sobre a multa e reconheciam a decadência em maior abrangência e Irineu Bianchi que conhecia dos argumentos apresentados em aditamento ao recurso.

--

Processo nº 18471.001422/2005-34

Recurso nº 158.108 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1302-00.656 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2011

Matéria IRPJ

Recorrentes FAZENDA NACIONAL E CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. VALORES LANÇADOS EM CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

A falta de comprovação de aumento de capital e de constituição de reserva podem ser indícios de omissão de receitas, mas não podem ser autuados como passivos fictícios, por ferirem princípios e lógica contábeis. Valores contabilizados em contas do patrimônio líquido não são exigibilidades, mas sim patrimônio a que os sócios têm direito.

EXIGIBILIDADES NÃO COMPROVADAS. SALDOS DE CONTRATOS COM PESSOAS LIGADAS. PERÍODO DIVERSO DO AUTUADO.

É de se exonerar a autuação de passivo não comprovado se o valor lançado pertence a outro exercício não objeto da fiscalização. Despesas com juros e variações cambiais. Demonstrado na impugnação e recurso a efetividade e regular contabilização das despesas, com farta documentação apresentada pela recorrente, deve-se exonerar o crédito tributário lançado em função de glosas das mesmas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10280.004902/2002-40
Recurso nº 158.952
Acórdão nº 1302-00.666 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03/08/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO

LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Finsocial
Ementa: Finsocial. Compensação. Competência.
Compete à 3ª Seção do CARF o julgamento de processos administrativos de tratem de restituição/compensação de FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

--
Processo nº 10980.003961/00-15
Recurso nº 513.845 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.667 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04/08/2011
Matéria ILL COMPENSAÇÃO
Recorrente COLÉGIO DOM BOSCO S. C. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1989
Ementa: ILL. Competência para o julgamento.
Compete à 2ª Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 2ª Seção de Julgamento.

--
Processo nº 10469.720613/2008-89
Recurso nº 502.904 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.668 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Exercício: 2004

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS POR MEIO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

--
Processo nº 10240.720028/2009-34
Recurso nº 877.612
Acórdão nº 1302-00.679 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO
Recorrente ESPECIAL TÁXI AÉREO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.
Ano-calendário: 2009
EXCLUSÃO MANTIDA. PENDÊNCIAS NÃO SOLUCIONADAS.

Comprovado que a contribuinte, consoante o permissivo contido no Ato Declaratório Executivo e em tempo hábil, não apresentou a documentação fiscal exigida pela Receita Federal e que motivou sua exclusão do Simples Nacional, há que se manter tal exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10640.002558/2005-61
Recurso nº 505.292 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.680 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO
Recorrente ELÉTRICA LEOPOLDINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES.
Data do fato gerador: 01/01/1992
EXCLUSÃO. SIMPLES.
O exercício de atividade impeditiva implica na exclusão do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10665.900325/2006-28
Recurso nº 504.382 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.681 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ-Restituição/ Compensação
Recorrente CHEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 1997
Retificação de DIRPJ. AC 1997.

A entrega de declaração retificadora, após o prazo de cinco anos da entrega da declaração original alterando suposto saldo negativo de IRPJ, não se tratando de erro de fato, não tem o condão de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10410.720076/2006-81
Recurso nº 901.338 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.682 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2003
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSAÇÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO.
Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art. 170 do CTN.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO INFERIOR AO MONTANTE DECLARADO. POSSIBILIDADE.

Não existe óbice à utilização, para fins de compensação, de montante inferior ao crédito pleiteado, não sendo aceitável que, em virtude da ausência do uso integral do direito creditório, se possa concluir pela inexistência da parcela não utilizada. No caso vertente, a conclusão revela-se ainda mais equivocada quando se constata que a unidade administrativa que primeiro analisou o pedido da contribuinte cuidou de confirmar a não utilização da diferença de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

--
Processo nº 13808.000448/2002-50
Recurso nº 865.550 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.690 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrente HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1996
Decadência. Base de cálculo negativa de CSLL.
O prazo decadencial tem seu início no momento em que o contribuinte utiliza o saldo negativo para alterar a base de cálculo da CSLL, não havendo óbice temporal para o fisco verificar a origem deste saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10940.002840/2005-63
Recurso nº 159.041 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.701 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRRF FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BINGO CAMPOS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005
Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE DE APRECIAÇÃO.

O responsável tributário que ingressa na relação jurídico-tributária como sujeito passivo indireto, poderá dela ser excluído se assim entender as autoridades competentes para apreciar as suas razões. Não conhecer os argumentos expendidos pelos indicados nos autos para compor o pólo passivo da obrigação tributária constitui, à evidência, cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

--

Processo nº 10805.001532/2004-94
Recurso nº 166.826 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.702 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR. REINALDO ERNANI S/C LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista os fins colimados, a expressão "serviços hospitalares", contida na redação original da alínea "a" do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, deve ser entendida dentro de um contexto em que reste clara a predominância da utilização de outros fatores em relação ao exercício da atividade profissional dos sócios do empreendimento, vez que, nesse caso, os custos envolvidos justificam o tratamento diferenciado na definição do coeficiente de presunção. Tratando-se de definição de margem de lucratividade, é essencial que se leve em consideração os custos incorridos na exploração da atividade, em especial no que tange às necessidades de equipamentos, instalações e dependências, pois, do contrário, estar-se-á dispensando tratamento tributário favorecido àqueles que, dada a natureza predominantemente intelectual dos serviços prestados, revelam capacidade contributiva significativamente superior. No caso vertente, ainda que se acolhesse a tese de que à expressão se deve aplicar conceituação mais ampla, a ausência de aporte, por parte da Recorrente, de elementos de comprovação acerca da efetiva natureza dos serviços prestados por ela, não permite, sequer, afastar a tese de que referidos serviços são predominantemente representados por consultas, situação em relação a qual não se pode, sob qualquer hipótese, admitir a aplicação do percentual de 8%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11012.000131/2005-97
Recurso nº 877.083 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.703 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04/08/2011
Matéria Multa DIPJ
Recorrente CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR MILTON PACHECO

Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 2000, 2003

Ementa: Entidade isenta. Multa por atraso de declaração. Mantém-se a multa aplicada por atraso na entrega de declaração por entidade isenta se demonstrado que a entrega foi feita após o prazo estabelecido pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11080.006894/2006-19
Recurso nº 890.374 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.704 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ Restituição
Recorrente CASA DOS COLCHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997
LUCRO REAL. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário, o direito de restituição de tributo pago a maior. A lei tributária não prevê interrupção do prazo de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13056.000521/2007-48
Recurso nº 890.673 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.705 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria SIMPLES INCLUSÃO
Recorrente CALÇADOS PARAISO LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001
Perempção.

Não se conhece do recurso apresentado após prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por perempção.

--

Processo nº 13839.003309/2007-25
Recurso nº 867.545 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.706 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04/08/2011
Matéria SIMPLES EXCLUSÃO
Recorrente JODS CONFECÇÕES LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: SIMPLES
Exercício: 2004
Ementa: Simples.
Tendo se tornado definitivo o lançamento que apurou excesso de receita para opção pelo simples em outro processo administrativo, deve ser mantida a exclusão determinada neste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 15983.000306/2006-11
Recurso nº 507.370 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.707 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ MULTA ISOLADA
Recorrente TERMAQ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 1997
Ementa: Multa Isolada. Compensação.
Deve ser reduzida a multa isolada aplica em função de alteração legislativa posterior ao lançamento, mesmo que a Medida Provisória que veiculou a alteração benéfica ao contribuinte tenha perdido vigência posteriormente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

--

Processo nº 15983.000308/2006-18
Recurso nº 507.354 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.708 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ MULTA ISOLADA
Recorrente TERMAQ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 1997
Ementa: Multa Isolada. Compensação.
Deve ser reduzida a multa isolada aplica em função de alteração legislativa posterior ao lançamento, mesmo que a Medida Provisória que veiculou a alteração benéfica ao contribuinte tenha perdido vigência posteriormente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

--
Processo nº 15983.000309/2006-54
Recurso nº 507.408 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.709 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente TERMAQ TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Ano-calendário: 1997
Ementa: Multa Isolada. Compensação.
Deve ser reduzida a multa isolada aplica em função de alteração legislativa posterior ao lançamento, mesmo que a Medida Provisória que veiculou a alteração benéfica ao contribuinte tenha perdido vigência posteriormente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

--

Processo nº 11610.012788/2006-39
Recurso nº 167.321 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.100 - 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS DE DESABAMENTOS E EXPLOSÕES.
Recorrida 7 TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Assunto: Obrigações Acessórias.
Exercício: 2002
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13808.002009/98-80
Recurso nº 161.561 Voluntário
Acórdão nº 197-00.147 - 7ª Turma Especial
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Promedin Hospital Infantil Ltda
Recorrida 7ª Turma/DRJ-São Paulo/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993
DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO. ONUS DA PROVA.
Eventuais erros de preenchimento na DIPJ devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/PMPF Nº 15, de 8 de agosto de 2011, publicado no DOU de 9-8-2011, Seção 1, pág. 12, onde se lê:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
*RR	2,7100	2,3400	2,9761	-	2,4800	-	-	2,0315

...".
leia-se:
"

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
*RR	2,7100	2,3400	3,1800	5,4500	2,6460	-	-	-

...".
No Ato COTEPE/PMPF Nº 16, de 23 de agosto de 2011, publicado no DOU de 24-8-2011, Seção 1, pág. 16, onde se lê:
..."

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
RR	2,7100	2,3400	2,9761	-	2,4800	-	-	2,0315

...",
leia-se:
..."

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
*RR	2,7100	2,3400	3,1800	5,4500	2,6460	-	-	-

...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.201, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD-Dmed) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2011 e 2012, nos casos de situação especial.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o leiaute do arquivo de importação de dados para o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD-Dmed) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2011 e 2012, nos casos de situação especial.

Art. 2º No preenchimento ou importação de dados pelo PGD-Dmed deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

LEIAUTE DO ARQUIVO DA DECLARAÇÃO

Declaração de Serviços Médicos e Saúde - Dmed

1. Regra Geral.

2. Estrutura de Arquivo:

2.1. Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica.

3. Leiaute:

3.1. Registro de informação da declaração (identificador Dmed);

3.2. Registro do responsável pelo preenchimento (identificador RESPO);

3.3. Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ);

3.4. Registro de informação da operadora de plano privado de assistência à saúde (identificador OPPAS);

3.5. Registro de informação do titular do plano (identificador TOP);

3.6. Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP);

3.7. Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP);

3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP);

3.9. Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS);

3.10. Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS);

3.11. Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS);

3.12. Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed).

4. Tabela de relação de dependência.

1 - Regra geral:

Esta seção apresenta as regras que devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

Nº	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	Alfanumérico (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere " " (pipe ou barra vertical, caractere 124 da Tabela ASCII); Numérico (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de "0" a "9". Devem ser informados conforme o padrão ano, mês, dia (AAAAMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação (tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.).
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão "ano" (AAAA).
3	Campos numéricos (N) cujo conteúdo representa ano	Devem ser informados conforme o padrão "ano" (AAAA).
4	Campos numéricos com número de inscrição	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ, CPF, CNES e ANS) deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros (0) à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
5	Campos numéricos referentes a valores monetários	Devem ser informados com até 9 posições, representando 7 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados.
6	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Ex.: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES) deverão seguir a regra de formatação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
7	Formação dos campos	Ao final de cada campo (incluído o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador " " (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador " " (pipe) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo; nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com caractere " " e imediatamente encerrado com o mesmo caractere " " delimitador de campo.
8	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
9	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato; Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.

2 - Estrutura de arquivo:

2.1. - Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica:

Dmed - Declaração de serviços médicos e de saúde;

RESPO - Responsável pelo preenchimento;

DECPJ - Declarante pessoa jurídica;

OPPAS - Operadora de plano privado de assistência à saúde;

TOP - Titular do plano;

RTOP - Reembolso do titular do plano;

DTOP - Dependente do titular;

RDTOP - Reembolso do dependente;

PSS - Prestador de serviço de saúde;

RPPSS - Responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde;

BRPPSS - Beneficiário do serviço pago;

FIMDmed - Término da declaração.

3 - Leiaute do arquivo:

3.1. Registro de informação da declaração (identificador Dmed):

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo; - Deve ser o 1º (primeiro) registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dmed	Sim
2	Ano-referência	N	Fixo	4	2012	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2011 ou 2012	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S - Retificadora N - Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	6	R2609P	Sim
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
5	Número do recibo	Se a declaração for original, não preencher; Se a declaração for retificadora, deverá ser preenchido com o número do recibo da última declaração entregue, se declarante não transmitir a declaração com assinatura digital.				

3.2. - Registro do Responsável pelo preenchimento (identificador RESPO):

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo; - Deve ser o 2º (segundo) registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Fixo	8	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Fixo	8	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

3.3. Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ):

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo quando for declarante pessoa jurídica; - Deve ser o 3º (terceiro) registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo;						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Tipo do declarante	N	Fixo	1	1 - Prestador de serviço de saúde; 2 - Operadora de plano privado de assistência à saúde; 3 - Prestador de serviço de saúde e Operadora de plano privado de assistência a saúde.	Sim
5	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não
6	CNES	N	Fixo	7	-	Não
7	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
8	Indicador de situação da declaração	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial; N - Não é declaração de situação especial.	Sim
9	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
5	Registro ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Preenchimento obrigatório se campo de ordem 4 - Tipo do declarante igual a "2" ou "3".				
6	CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.				
9	Data do evento	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 8 - Indicador de situação da declaração igual a "S".				

3.4. Registro de informação da operadora de plano privado de assistência à saúde (identificador OPPAS):

Regras de validação do registro: - Ocorre caso o declarante seja operadora de plano privado de assistência à saúde.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	OPPAS	Sim
Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "2"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde no ano-calendário.				



3.5. Registro de informação do titular do plano (identificador TOP):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do titular; - Deve estar associado ao registro do tipo OPPAS.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	TOP	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano com o titular	N	Variável	9	> 0	Sim

3.6. Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPFs e depois os CNPJs); - Deve estar associado ao registro do tipo TOP; - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendários anteriores.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições. Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições.	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

3.7. Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do dependente; - Deve estar associado ao registro do tipo TOP.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	DTOP	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de Nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Relação de Dependência	N	Fixo	2	Conforme Tabela de Relação de Dependência	Não
6	Valor pago no ano com o dependente	N	Variável	9	Maior que zero	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos até 31 de dezembro de 2011.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos até 31 de dezembro de 2011, que não tenham informado o CPF.

3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJs); - Deve estar associado ao registro do tipo DTOP; - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário e de anos-calendários anteriores.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RDTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições;	Sim

PORTARIA Nº 3.559, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Delega e subdelega competência ao Secretário Adjunto, ao Chefe de Gabinete, aos Subsecretários, aos Coordenadores-Gerais e aos Superintendentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de

setembro de 1979, no § 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Portaria MF nº 214, de 28 de março de 1979, na Portarias MF nº 392, de 14 de julho de 2009, na Portaria MF nº 393, de 14 de julho de 2009, na Portaria MF nº 228, de 8 de março de 2010, e no art. 12 da Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Adjunto para:

I - dar posse e exercício para os servidores nomeados para cargo efetivo;

II - autorizar a participação de servidores lotados e em exercício nas Unidades Centrais em conferências, congressos, cursos, treinamentos e outros eventos similares que se realizarem no País, quando a participação implicar dispensa de frequência ao trabalho ou quando o servidor estiver representando o órgão;

					Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições.	
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

3.9. Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS):

Regras de validação do registro: - Ocorre caso o declarante seja prestador de serviço de saúde.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSS	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "1"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Prestador de Serviços de Saúde no ano-calendário.

3.10. Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do responsável pelo pagamento; - Deve estar associado ao registro do tipo PSS.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RPPSS	Sim
2	CPF do responsável pelo pagamento	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio	N	Variável	9	-	Não

3.11. Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS):

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do beneficiário; - Deve estar associado ao registro do tipo RPPSS.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BRPPSS	Sim
2	CPF do beneficiário	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Valor pago no ano com o beneficiário	N	Variável	9	>0	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para o beneficiário do serviço de saúde que não informar o número do CPF quando da prestação do serviço.

3.12. Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed):

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo; - Deve ser o último registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDmed	Sim

4 - Tabela de relação de dependência:

Código	Descrição
03	cônjuge/companheiro
04	filho/filha
06	enteado/enteada
08	pai/mãe
10	agregado/outros

III - autorizar a participação de servidores das Unidades Centrais em cursos e outros eventos similares que se realizem por iniciativa ou sob o patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas físicas, conforme disposto na Portaria SRF nº 695, de 21 de julho de 1999;

IV - expedir atos de nomeação para cargo efetivo, remoção, exercício, vacância, readaptação, reversão e recondução;

V - designar servidores para participarem de equipes de projetos, grupos de trabalho e de estudo, bem como para integrarem equipes especiais e para conduzirem projetos e tarefas específicas de interesse do Gabinete do Secretário, das Subsecretarias e das demais unidades que compõem as Unidades Centrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

VI - manifestar, quando requerido, sobre a cessão de servidores para prestarem serviços ou terem exercício em órgão diverso;

VII - decidir quanto às solicitações de licença para tratar de interesses particulares a servidores da RFB; e

VIII - decidir sobre a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional a servidores da RFB.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário Adjunto para:

I - apreciar as solicitações, autorizar o atendimento e destinar mercadorias a órgãos públicos, a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

II - praticar atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 3, e de designação e dispensa das Funções Gratificadas (FG); à exceção dos cargos integrantes da Corregedoria-Geral, observado o disposto no inciso I do art. 1º da Portaria Casa Civil - PR nº 1.056, de 11 de junho de 2003; e

III - praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 3, e das Funções Gratificadas (FG); à exceção dos cargos integrantes da Corregedoria-Geral.

Art. 3º Delegar competência ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para:

I - dirimir conflitos de competência ou de jurisdição entre unidades subordinadas da RFB, ressalvado o disposto no inciso III do art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010;

II - transferir processos administrativos fiscais entre as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ);

III - estabelecer a especialização das turmas das DRJ no tocante à matéria de competência da respectiva unidade; e

IV - autorizar a participação de servidores das DRJ em cursos e outros eventos similares que se realizem por iniciativa ou sob o patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas físicas, conforme disposto na Portaria SRF nº 695, de 1999.

Art. 4º Subdelegar competência ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais para decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Nos casos de relevação de pena de perdimento, a competência fica subdelegada ao Subsecretário de Tributação e Contencioso.

Art. 5º Delegar competência ao Subsecretário de Gestão Corporativa para:

I - praticar os atos de remoção de ofício e a pedido, de que tratam respectivamente os arts. 2º e 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, em cumprimento de decisão judicial;

II - praticar atos de remoção a pedido de servidor removido para exercer mandato de julgador, quando requerido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de dispensa ou da data do término do mandato, para outra localidade nas Unidades Centrais ou nas subunidades localizadas em Brasília ou nas regiões fiscais, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

III - decidir, no interesse e conveniência da Administração, sobre a localização do servidor no âmbito das Unidades Centrais, quando se tratar de Unidades Centrais ou suas subunidades localizadas em Brasília ou nas regiões fiscais, conforme disposto no inciso X do art. 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

IV - praticar os atos de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, e na hipótese de concurso de remoção disciplinado em portaria específica, de que tratam respectivamente os incisos I e III do art. 4º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011; e

V - expedir os atos de promoção e progressão funcional.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe de Gabinete para acompanhar as atividades relacionadas à Ouvidoria desta Secretaria.

Art. 7º Delegar competência ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) para:

I - praticar os atos de remoção de ofício e a pedido de que tratam respectivamente os arts. 2º e 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011, salvo se em cumprimento de decisão judicial; e

II - praticar atos de remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

Art. 8º Subdelegar competência ao Coordenador-Geral da Cogep para praticar atos de concessão de Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP) a titulares de cargos de provimento efetivo, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 9º Delegar competência aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, em relação aos servidores lotados e em exercício em unidades administrativas da respectiva região fiscal, para:

I - praticar os atos de remoção de ofício em unidades situadas no mesmo município, prevista no inciso V do art. 2º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

II - praticar os atos de remoção a pedido, na hipótese de remoção que contribui para maior equilíbrio na distribuição de pessoas na RFB, nas unidades e regiões fiscais, desde que haja a anuência dos gestores das unidades de origem e de destino e das respectivas regiões fiscais, prevista no inciso XII do art. 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011, quando a remoção envolver unidades de origem e de destino dentro da região fiscal; e

III - praticar os atos de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, prevista no inciso I do art. 4º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011, quando a remoção envolver unidades de origem e de destino dentro da região fiscal.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria RFB nº 2.751, de 18 de maio de 2011, e o § 11 do art. 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 3.571, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Torna sem efeito a transferência de competência para julgamento de processo administrativo fiscal que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a transferência da competência para julgamento do processo administrativo fiscal nº 16643.000060/2009-43, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), constante do Anexo Único da Portaria RFB/Sutri nº 3.015, de 29 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CUIABÁ

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 398, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002324/2010-91.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00188/2010, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 399, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de

23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.002326/2010-80.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00189/2010, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 400, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000403/2011-48.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130151/CAE00031/2011, folhas 01 a 05 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 401, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000340/2011-20.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA/000158/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 402, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81,



de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000428/2011-41.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/ED-SIANA00011/2011, folhas 01 a 10 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 403, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000437/2011-32

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000161/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 404, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000433/2011-54.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/ED-SIANA000012/2011, folhas 01 a 08 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º - Declarar CANCELADA a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS, de número 04240/2011-08001010, emitida indevidamente em 16/09/2011, em favor do contribuinte DI-QUADRAS E SERRALHERIA LTDA, CNPJ 09.174.694/0001-58.

ADRIANA HANNUM RESENDE

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10746.000252/2010-59, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa ACR COMERCIAL DE CARNES LTDA, CNPJ nº 05.334.148/0001-86.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.720880/2011-92, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa COMERCIAL HG LTDA, CNPJ nº 04.962.116/0001-62.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no artigo 27, inciso II e c o artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.724569/2011-12, declara:

Art. 1º BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo relacionada:

CNPJ nº 00.264.986/0001-07 - VOYAGE HOTEL LTDA.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Inscribe peticionários no Registro de Despachantes Aduaneiros ou no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS/AM, POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA de acordo com a Portaria ALF/MNS nº 260, de 14/10/2011, publicada em 17/10/2011, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos dos processos administrativos em referência, declara que:

Nº 52 - Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, ficam inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os peticionários abaixo identificados:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2A/00.1263	JOSE FELIZARDO DE SOUZA NETTO	022.968.494-74	12266.720474/2011-09
2A/00.1264	MIRLEY SILVA DA COSTA	720.267.312-68	12266.720499/2011-02
2A/00.1265	GISELE MAIA RODRIGUES	784.085.552-00	12266.720521/2011-14
2A/00.1266	ULYCES FIGUEIRA DE SENNA NETO	888.558.802-68	12266.720552/2011-67

Nº 53 - Com fundamento no § 1º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, ficam inscritos no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os peticionários abaixo identificados, decorrendo as suas automáticas exclusões do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

N.º	NOME	CPF	N.º DO PROCESSO
2D/00.800	JONATAS BRAGA MAIA	733.956.092-00	12266.720508/2011-57
2D/00.801	YAMILE MATOS HASHIMOTO	512.560.222-04	12266.720512/2011-15
2D/00.802	ADMILSON MOTA DE BRITO JUNIOR	587.982.422-53	12266.720535/2011-20

Estes atos entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

PORTARIA Nº 67, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Trata do agendamento das conferências físicas de mercadorias no despacho aduaneiro de exportação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA (ALF/FOR), no uso de suas atribuições legais previstas no art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e conforme disposições da Portaria SRF nº 001, de 2 de janeiro de 2001; e do art. 36 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com as alterações contidas no art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras no âmbito desta Alfândega e, em especial, o agendamento das conferências de mercadoria, na forma prevista no art. 26 da Instrução Normativa SRF 680/2006, e a ocorrência sazonal, nos meses de setembro a dezembro, do aumento de exportações em decorrência da safra de frutas, resolve:

Art. 1º - A parametrização das declarações de exportação ocorrerá em dias de expediente normal e nos seguintes horários: 10h30 e 16h00.

§ 1º - Para as cargas consideradas em dead-line, haverá parametrização das declarações de exportação em todos os dias e nos seguintes horários:

I - nos meses de janeiro a agosto: 10h30, 16h00 e 19h30

II - nos meses de setembro a dezembro: 06h30, 08h30, 10h30, 14h30, 16h00, 19h30 e 22h30.

§ 2º - Considerar-se-á como carga em dead-line aquela cuja parametrização ocorra:

Carga. I - nos meses de janeiro a agosto, com antecedência inferior a 48 horas da previsão de atracação do navio no Siscomex Carga;
II - nos meses de setembro a dezembro, com antecedência inferior a 72 horas da previsão de atracação do navio no Siscomex Carga.

Art. 2º - A conferência física dos despachos de exportação será efetuada pelos servidores da Sadad e fica automaticamente agendada para os horários a seguir descritos:
Tabela 1

Agendamento Automático para cargas que não estejam em dead-line (dias de expediente normal)	
Parametrização	Intervalo para Conferência Física
10h30	das 14h30 às 16h30 do mesmo dia
16h00	das 08h00 às 10h30 do dia seguinte

Tabela 2

Agendamento Automático para cargas em dead-line (janeiro a agosto - todos os dias)	
Parametrização	Intervalo para Conferência Física
10h30	das 08h00 às 10h30 do mesmo dia
16h00	das 08h00 às 10h30 do dia seguinte
19h30	

Tabela 3

Agendamento Automático para cargas em dead-line (setembro a dezembro - todos os dias)	
Parametrização	Intervalo para Conferência Física
06h30	das 08h00 às 10h30 do mesmo dia
08h30	das 14h30 às 16h30 do mesmo dia
10h30	
14h30	das 08h00 às 10h30 do dia seguinte
16h00	
19h30	
22h30	

Art. 3º - Caberá ao exportador, dentro de no máximo 90 minutos após a parametrização, solicitar ao depositário a pesagem e o posicionamento da carga para a conferência física, mediante comprovante que indique a hora da solicitação e do atendimento previsto para o posicionamento, que deverá ocorrer dentro dos intervalos previstos no art. 2º, em conformidade com o horário da parametrização correspondente.

§ 1º - O depositário deverá posicionar para conferência todas as cargas que lhe forem solicitadas na forma acima prevista, obedecendo à ordem de solicitação, assim como disponibilizar a capatazia e a estrutura operacional necessárias.

§ 2º - A desunitização da carga e o rompimento do lacre correspondente estarão condicionados à autorização pelo AFRFB responsável pela conferência física.

Art. 4º - De posse do comprovante mencionado no artigo anterior, o exportador deverá notificar o AFRFB responsável pelo despacho quanto ao horário agendado com o depositário para o efetivo posicionamento da carga.

Parágrafo Único - Nas situações em que não seja possível o posicionamento da carga dentro do horário previsto pelo depositário, cumprirá ao exportador notificar tal fato ao AFRFB, com pelo menos trinta minutos de antecedência do horário previsto.

Art. 5º - Caberá ao exportador apresentar à fiscalização aduaneira, por ocasião da conferência física, o bilhete de pesagem da carga.

Art. 6º - Caberá ao AFRFB plantonista da Savig apreciar eventuais pedidos do exportador para antecipação da conferência física agendada automaticamente, avaliando a necessidade e a conveniência para tal urgência.

Art. 7º - Caberá ao AFRFB lotado na Sadad e responsável pelo despacho, à vista de requerimento devidamente fundamentado do exportador, avaliando a necessidade e a conveniência, reagendar a conferência física para momento posterior, respeitando os intervalos previstos no art. 2º.

§ 1º - Para que a conferência física seja reagendada para horário não compreendido nos intervalos previstos no art. 2º, deverá ser confirmado se a Savig tem condições de executar a conferência no horário pretendido.

§ 2º - Nos casos em que o não posicionamento da carga tenha sido causado por atraso ou falta de solicitação do exportador ao depositário, a conferência física será reagendada para dia posterior, ou, mediante autorização conjunta com a chefia da Sadad, para o mesmo dia.

Art. 8º - A Savig disponibilizará:

I - um AFRFB em regime de plantão, em todos os dias, no horário das 08h30 às 20h30; e

II - dois ATRFB em regime de plantão, em dois turnos ininterruptos: no horário das 07h30 às 19h30, e no horário das 19h30 às 07h30.

Art. 9º - O desembaraço dos despachos aduaneiros de exportação competirá aos AFRFB lotados na Savig nas hipóteses previstas no art. 6º e no § 1º do art. 7º.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta norma operacional ensejará a aplicação das penalidades cabíveis ao responsável, nos termos da legislação pertinente, tais como as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 1.000,00 (mil reais), previstas nos incisos IV e VII do art. 728 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (DOU de 06/02/2009) - Regulamento Aduaneiro, dentre outras.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01 de novembro de 2011.

HELDER COSTA DA ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ (MA), no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 250, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04.03.2009, publicado no DOU de 06.03.2009, tendo em vista o inciso I do Art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, declara:

A inaptidão da inscrição do CNPJ da empresa A.R.C. DE SOUSA COMERCIO, CNPJ nº 05.771.062/0001-10, situada na RUA SÃO FRANCISCO, Nº 437 - VILA LOBÃO - IMPERATRIZ - MA, por inexistência de fato, pois a mesma não foi localizada no endereço indicado, incidindo na situação fática prevista nos arts. 37, II e 39, II e § 2º da IN RFB nº 1.183/2011 e em razão do MPF-F nº 0320200.00058.2011.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data de publicação deste no Diário Oficial da União.

JOSÉ KENNEDY RODRIGUES DE SALES

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução de 75% do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, e considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com regulamentação expressa no Decreto nº 6.539/2008, e alterações do Decreto nº 6.674/2008, do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e dos artigos 60 e 77 da IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, incidente sobre os resultados adicionais por eles criados, para a condição onerosa de Ampliação de empreendimento industrial na área da Sudene, com início em 01 de janeiro de 2011 e término em 31 de dezembro de 2020, a empresa Massa Pronta Produtos e Serviços Ltda. - CNPJ nº 04.100.718/0001-00, sito no Engenho Caciculé - Sertãozinho - Nazaré da Mata/PE - CEP 55800-000, na forma do artigo 77 da IN SRF nº 267, de 23/12/2002, conforme Laudo Constitutivo MI nº 0073/2011 da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.727085/2011-36.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 04.100.718/0001-00, limitando-se apenas à atividade de produção de argamassas, conforme Incisos III e VI, 'd', do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, definidos como prioritários para o desenvolvimento regional, ficando excluídas as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI nº 0073/2011 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO WANDERLEY REGUEIRA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial Nº 06103/241.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 220 do Regimento Interno Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 15215.720008/2011-17 resolve declarar:

1. Inscrita no Registro Especial sob o Nº 06103/241 a empresa ELI AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ n.º 09.070.447/0001-01, estabelecida na Faz. Santo Antônio - Zona Rural em Peçanha-MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, concedido através do ADE Nº 25, de setembro de 2011.

2. A referida empresa exerce a atividade de produtor do produto Cachaça, marca comercial Peçanha Prata e Peçanha Ouro que será vendida em recipiente de 670ml e 700ml.

ANTONIO CARLOS NADER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 220 do Regimento Interno Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 15215.720008/2011-17 resolve declarar:

1. Inscrita no Registro Especial sob o Nº 06103/242 a empresa ELI AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ n.º 09.070.447/0001-01, estabelecida na Faz. Santo Antônio, Zona Rural em Peçanha-MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. A referida empresa exerce a atividade de comércio atacadista de Cachaça, marca comercial Peçanha Prata e Peçanha Ouro que será vendida em recipiente de 670ml e 700ml.

3. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF Nº 504/05, e suas alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

4. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARLOS NADER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 220 do Regimento Interno Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 15215.720008/2011-17 resolve declarar:

1. Inscrita no Registro Especial sob o Nº 06103/243 a empresa ELI AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ n.º 09.070.447/0001-01, estabelecida na Faz. Santo Antônio, Zona Rural em Peçanha-MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora do produto Cachaça, marca comercial Peçanha Prata e Peçanha Ouro que será vendida em recipiente de 670ml e 700ml.

3. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF Nº 504/05, e suas alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

4. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARLOS NADER



7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. De 22/08/2011).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, pelo presente edital, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e considerando o estabelecido nos artigos 10, 37, inciso II, 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal Nº 12448.724652/2011-24 resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº: 01.123.185/0001-94, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido às intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 165,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Promove a Baixa de Ofício de Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas MA-DEZONIA MADEIRAS PANAMAZÔNICAS LTDA, CNPJ nº 29.964.277/0001-16 e PRIMA PRODUTOS INDUSTRIAIS DE MANAUS LTDA, CNPJ nº 29.982.055/0001-26, conforme artigos 27, inciso IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro) e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.183.

Art. 2º A presente Baixa de Ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no qual as empresas encontram-se inativas (Art. 60, Lei nº 8.934/94). As apurações constam do Processo Administrativo nº 10283.003818/2005-21.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 12448.724551/2011-53, resolve:

Artigo 1º Habilitar, a empresa, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e suas alterações posteriores, com relação ao projeto aprovado pela Portaria nº 217, de 5 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 6 de abril de 2011.

EMPRESA: CALANGO 5 ENERGIA RENOVÁVEL S/A
CNPJ: 12.159.338/0001-70
PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 217, de 5 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 6 de abril de 2011.

TIPO: Central Geradora Eólica.
ATO AUTORIZATIVO: Aviso de Homologação e Adju-
cação Leilão nº 7/2010-ANEEL, publicado no DOU de 29 de outubro de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 12448.730025/2011-22, resolve:

Artigo 1º Habilitar, a empresa, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e suas alterações posteriores, com relação ao projeto aprovado pela Portaria nº 421, de 8 de julho de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 12 de julho de 2011.

EMPRESA: LOGUM LOGÍSTICA S/A
CNPJ: 09.584.935/0001-37
PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 421, de 8 de julho de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 12 de julho de 2011.

TIPO: Dutovias de Transporte Autorizadas
ATO AUTORIZATIVO: Autorização ANP nº 676, de 16 de novembro de 2010, publicada no DOU de 17 de novembro de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, IN/RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011 e IN/RFB nº 1.135, de 18 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº 07109/009 no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, para desenvolver a atividade prevista no art. 2º, § 1º, inciso IV (Importador) da IN /SRF nº 504/2005, com as alterações posteriores, ao estabelecimento da empresa GLOBAL GUIDERS COMÉRCIO INTERNACIONAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 06.321.551/0001-33, situado na Av. das Américas, nº 15.579, sala 202, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.790-701, requerida no processo administrativo nº 10711.722243/2011-09.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21

de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas IN/RFB nº 782, de 09 de novembro de 2007, IN/RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, IN/RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e IN/RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, IN/RFB nº 1.128, de 07 de fevereiro de 2011 e IN/RFB nº 1.135, de 18 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar o fornecimento de 1680 (um mil seiscentos e oitenta) selos de controle, Código 9822-13, tipo Vinho Importação, Cor Amarela, para selagem no exterior, requerido no processo administrativo nº 18470.729197/2011-52, pela empresa GRENACHE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 09.025.005/0001-43, situado na Rua Gildásio Amado nº 55, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro RJ, CEP 22631-020, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 07109-0001, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos discriminados:

Marca Comercial: BRUZZONE & SCIUTTO
Características do produto: 1680 (um mil seiscentos e oitenta) unidades de 750ml de vinho de mesa fino seco Trilogia Tannat-Cosecha 2007.

Quantidade de unidades: 1680 (um mil seiscentos e oitenta).

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC - 8521.90.90 Gravador digital de vídeo para sistema de vigilância, com armazenamento em disco rígido (HD).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Texto da posição 85.21), RGI 6 (Texto da subposição 8521.90) e RGC-1 (Texto do código 8521.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CA-MEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) devido à multiplicidade de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 13855.720351/2011-41, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação desse ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome: Antonio Marcos de Freitas

CPF:110.970.236-13.

Motivo: Multiplicidade de Inscrição/Decisão Administrativa.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Declara inscrito no Registro Especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado a impressão de livros jornais e periódicos abaixo identificado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587/2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos incisos I e II, do artigo 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o artigo 1º e seus parágrafos da IN-RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2009, com nova redação dada pela IN-RFB nº 1.011/2010, esclarecendo que a ins-

crição objeto deste Ato poderá ser cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, declara:

Nº 48 - INSCRITO no Registro Especial sob o nº IP-08113/00268, o estabelecimento da empresa GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 04.196.935/0009-01, localizado na Avenida dos Autonomistas, 4.900 - Prédio 404 - KM 18 - Osasco/SP, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de IMPORTADOR nos termos do inciso III do § 1º do art. 1º da IN-RFB nº 976/2009, com nova redação atribuída pela IN-RFB nº 1.011/2010, em face do que consta no processo administrativo nº. 10882.722586/2011-01.

Nº 49 - INSCRITO no Registro Especial sob o nº DP-08113/00269, o estabelecimento da empresa GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 04.196.935/0009-01, localizado na Avenida dos Autonomistas, 4.900 - Prédio 404 - KM 18 - Osasco/SP, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, na atividade de DISTRIBUIDOR nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º da IN-RFB nº 976/2009, com nova redação atribuída pela IN-RFB nº 1.011/2010, em face do que consta no processo administrativo nº. 10882.722586/2011-01.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU ALVES DA LOUZA

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10935.720682/2011-44, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa COMIL SILOS E SECADORES LTDA., CNPJ nº 76.061.480/0001-62, e o estabelecimento da empresa BELENUS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.151.518/0001-40, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Aliquota
PARAF AUTO-PERF RED TORX BC 6,3X19	73181400	10%
PARAF AUTO-PERF SEXT FLG FENDA BC 4,2X13	73181400	10%
PARAF AUTO-PERF SEXT FLG FENDA BC 5,5X19	73181400	10%
PARAF AA CHA FENDA BC 3,9X22 RI DIN 7972	73181500	10%
PARAF AA CHA FENDA BC 6,3X45 RI DIN 7972	73181500	10%
PARAF AA CHA FENDA BC 6,3X65 RI DIN 7972	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET BSW 1/2X1" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET BSW 1/2X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET BSW 5/16X2" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M 4X20 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M 4X25 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M 6X20 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M 6X25 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M 6X35 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M 6X50 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M 8X20 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M 8X30 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M 8X40 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M10X20 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M10X30 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M10X35 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M10X40 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M10X50 RP DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M12X25 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M12X30 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET M12X40 RI DIN 912	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET UNC 1/4X1" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET UNC 1/4X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET UNC 1/4X3/4" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET UNC 3/8X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET UNC 3/8X1.1/4" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET UNC 3/8X2" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET UNC 5/16X1" RI	73181500	10%
PARAF CIL SEXT INT ET UNC 5/16X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF CORREIA ELEV BC M 8X30 RI C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF CORREIA ELEV BC M 8X40 RI C/PORCA AUTO TRAV	73181500	10%
PARAF CORREIA ELEV BC M 8X40 RI C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF CORREIA ELEV BC M 8X50 RI C/PORCA AUTO TRAV	73181500	10%
PARAF CORREIA ELEV BC M 8X50 RI C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF CORREIA ELEV BC M10X40 RI C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF CORREIA ELEV BC M10X50 RI C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF CORREIA ELEV CAB D22 P UNC 5/16X1.1/4" RI C/PORCA SEXT	73181500	10%

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterado pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 11610.720181/2011-93 resolve:

Art. 1º Reconhecer à EFACEC do Brasil Ltda., com sede administrativa a Rua Sena Madureira nº 930, Bairro da Vila Mariana, São Paulo - SP, CNPJ 01.507.305/0001-57, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica da Subestação Miranda II constante do Anexo I, da Portaria nº 833, de 04 de outubro de 2010 do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterado pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 11610.720182/2011-38 resolve:

Art. 1º Reconhecer à EFACEC do Brasil Ltda., com sede administrativa a Rua Sena Madureira nº 930, Bairro da Vila Mariana, São Paulo - SP, CNPJ 01.507.305/0001-57, a Co-Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica da Subestação Ji-Paraná constante do Anexo I, da Portaria nº 833, de 04 de outubro de 2010 do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

PARAF CORREIA ELEV CAB D28 P UNC 5/16X1.1/4" RI C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF FRANCES BC M 6X20 8.8 RI DIN 603	73181500	10%
PARAF FRANCES BC M 8X20 8.8 RI DIN 603	73181500	10%
PARAF FRANCES BC M 8X25 8.8 RI DIN 603	73181500	10%
PARAF FRANCES BC M 8X30 8.8 RI DIN 603	73181500	10%
PARAF FRANCES BC M 8X35 8.8 RI DIN 603	73181500	10%
PARAF FRANCES BC M10X20 8.8 RI DIN 603	73181500	10%
PARAF FRANCES BC M10X25 8.8 RI DIN 603	73181500	10%
PARAF FRANCES BC M10X35 8.8 RI DIN 603	73181500	10%
PARAF FRANCES P UNC 3/8X1" RP C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF FRANCES P UNC 3/8X1.1/2" RI C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF FRANCES P UNC 5/16X1" RI C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF FRANCES P UNC 5/16X3/4" RI C/PORCA SEXT	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M 5X 8 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M 5X16 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M 5X30 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M 5X70 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M 6X20 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M 8X20 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M 8X25 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M 8X30 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M10X20 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M10X25 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA BC M10X50 RI DIN 963	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA Z 1/4X1" RI	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA Z 1/4X3" RI	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA Z 3/8X2.1/2" RI	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA Z 5/16X1" RI	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA Z 5/16X2" RI	73181500	10%
PARAF MAQ CHA FENDA Z 5/16X3/4" RI	73181500	10%
PARAF MAQ CIL FENDA BC M 4X35 RI ISO1207	73181500	10%
PARAF MAQ RED FENDA BC M 8X20 RI DIN 267	73181500	10%
PARAF MAQ RED FENDA Z 3/16X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF MAQ RED FENDA Z 3/16X1/2" RI	73181500	10%
PARAF MAQ RED FENDA Z 3/16X3/4" RI	73181500	10%
PARAF MAQ RED FENDA Z 3/16X5/8" RI	73181500	10%
PARAF MAQ RED FENDA Z 5/16X3/4" RI	73181500	10%
PARAF OLHAL M8X 95 FUNDIDO	73181500	10%
PARAF OLHALM8X110 FUNDIDO	73181500	10%
PARAF REBITE	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET BSW 1/2X1" RI	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M 6X12 RI DIN 913	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M 6X20 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M 8X12 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M 8X20 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M 8X25 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M 8X35 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M 8X40 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M 8X60 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M10X20 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M10X25 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M10X50 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M10X60 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M10X70 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M10X80 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET M12X25 RI DIN 916	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET UNC 3/8X1" RI	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET UNC 3/8X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET UNC 3/8X3/4" RI	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET UNC 5/16X1" RI	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET UNC 5/16X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF S/CAB SEXT INT ET UNC 5/16X3/4" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 5X 16 8.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 5X 20 8.8 RI DIN 933	73181500	10%



PARAF SEXT BC M 5X 40 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X1" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 6X 12 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 6X 16 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X1.1/4" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 6X 20 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 6X 25 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X2.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 6X 30 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X2.1/2" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 6X 40 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X3.1/2" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 6X 50 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X4" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 6X 60 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X4.1/2" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X 16 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X5" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X 20 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X5.1/2" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X 25 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P BSW 1/2X6" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X 30 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M 6X 40 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X 35 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M 8X 40 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X 40 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M 8X 50 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X 50 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M10X 25 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X 70 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M10X 40 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X 80 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P M10X 50 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X100 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P M10X 90 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M 8X110 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P M10X100 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X 16 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M12X 25 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X 20 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M12X 30 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X 25 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M12X 40 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X 30 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M12X 50 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X 40 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M12X 90 5.8 RP DIN 931	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X 50 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M12X120 5.8 RP DIN 931	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X60 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M12X140 5.8 RP DIN 931	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X 70 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M16X 40 5.8 RI DIN 933	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X 80 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M16X 50 5.8 RP DIN 931	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X 90 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P M16X140 5.8 RP DIN 931	73181500	10%
PARAF SEXT BC M10X120 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 1/4X1" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 25 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 1/4X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 25 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 1/4X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 30 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 1/4X2" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 40 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 1/4X3/4" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 50 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 1/4X5/8" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 50 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 3/8X1" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 60 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 3/8X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 60 8.8 RP DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 3/8X2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 70 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 3/8X2.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BCM12X70 8.8 RPDIN931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 3/8X3" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 80 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 3/8X3/4" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 80 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 3/8X4" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 80 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 3/8X4.1/2" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 90 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 3/8X5" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X 90 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 5/16X1" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X100 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 5/16X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X100 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 5/16X2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X120 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 5/16X3/4" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X130 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 5/8X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X140 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 5/8X1.3/4" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M12X150 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 5/8X2" RP	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X 30 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 5/8X2.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X 40 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 7/16X1" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X 45 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 7/16X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X 50 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 7/16X2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X 60 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT P UNC 7/16X2.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X 70 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT ROSCA SOB Z 5/16X60	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X 80 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT Z BSW 1/2X1" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X 90 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT Z BSW 1/2X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X100 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT Z UNC 1/4X1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X120 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT Z UNC 1/4X3/4" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M16X150 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT Z UNC 5/8X1.1/2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M18X 90 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PARAF SEXT Z UNC 5/8X2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M20X 50 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PARAF SEXT Z UNC 7/16X2" RI	73181500	10%
PARAF SEXT BC M20X 50 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA BORB BC M 6	73181600	10%
PARAF SEXT BC M20X 70 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PORCA BORB BC M 8	73181600	10%
PARAF SEXT BC M20X 70 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA BORB BC M10	73181600	10%
PARAF SEXT BC M20X 80 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA BORB BC M12	73181600	10%
PARAF SEXT BC M20X 90 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA BORB Z UNC 1/4"	73181600	10%
PARAF SEXT BC M20X100 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA BORB Z UNC 3/8"	73181600	10%
PARAF SEXT BC M20X130 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA BORB Z UNC 5/16"	73181600	10%
PARAF SEXT BC M20X150 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA SEXT AUTO TRAV BC M 4 8.8 DIN 985	73181600	10%
PARAF SEXT BC M24X 80 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PORCA SEXT AUTO TRAV BC M 6 8.8 DIN 985	73181600	10%
PARAF SEXT BC M24X100 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PORCA SEXT AUTO TRAV BC M 8 8.8 DIN 985	73181600	10%
PARAF SEXT BC M24X120 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PORCA SEXT AUTO TRAV BC M10 8.8 DIN 985	73181600	10%
PARAF SEXT BC M24X180 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA SEXT AUTO TRAV BC M12 8.8 DIN 985	73181600	10%
PARAF SEXT BC M24X200 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA SEXT AUTO TRAV BC M16 8.8 DIN 985	73181600	10%
PARAF SEXT BC M30X100 8.8 RI DIN 933	73181500	10%	PORCA SEXT AUTO TRAV BC M20 8.8 DIN 985	73181600	10%
PARAF SEXT BC M30X130 8.8 RI DIN 931	73181500	10%	PORCA SEXT BC M 4 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT BC M30X260 8.8 RP DIN 931	73181500	10%	PORCA SEXT BC M 5 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M 8X 20 8.8 RI	73181500	10%	PORCA SEXT BC M 6 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M 8X 20 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT BC M 8 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M 8X 25 8.8 RI	73181500	10%	PORCA SEXT BC M 8 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M 8X 25 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT BC M10 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M 8X 30 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT BC M10 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M 8X 35 8.8 RI	73181500	10%	PORCA SEXT BC M12 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M 8X 35 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT BC M12 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M 8X 45 8.8 RI	73181500	10%	PORCA SEXT BC M16 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M 8X 45 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT BC M16 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 20 8.8 RI	73181500	10%	PORCA SEXT BC M18 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 20 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT BC M20 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 25 8.8 RI	73181500	10%	PORCA SEXT BC M24 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 25 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT BC M30 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 30 8.8 RI	73181500	10%	PORCA SEXT BC M33 8.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 30 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT BC UNC 5/16" G.5	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 35 8.8 RI	73181500	10%	PORCA SEXT P BSW 1/2"	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 35 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT P M 5 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 35 8.8 RP C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT P M 6 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 40 8.8 RI	73181500	10%	PORCA SEXT P M 8 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 40 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT P M10 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 40 8.8 RP	73181500	10%	PORCA SEXT P M10 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 40 8.8 RP C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT P M12 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC M10X 45 8.8 RI C/ARR VED	73181500	10%	PORCA SEXT P M16 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC UNC 5/16X1" G.5 RI	73181500	10%	PORCA SEXT P M20 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC UNC 5/16X1.1/2" G.5 RI	73181500	10%	PORCA SEXT P M24 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT FLG SL BC UNC 5/16X3/4" G.5 RI	73181500	10%	PORCA SEXT P M30 5.8 DIN 934	73181600	10%
PARAF SEXT P BSW 1/2X1" RI	73181500	10%	PORCA SEXT P UNC 1"	73181600	10%



PORCA SEXT P UNC 1/4"	73181600	10%
PORCA SEXT P UNC 3/16"	73181600	10%
PORCA SEXT P UNC 3/4"	73181600	10%
PORCA SEXT P UNC 3/8"	73181600	10%
PORCA SEXT P UNC 5/16"	73181600	10%
PORCA SEXT P UNC 5/8"	73181600	10%
PORCA SEXT P UNC 7/16"	73181600	10%
PORCA SEXT P UNC 9/16"	73181600	10%
PORCA SEXT Z BSW 1/2"	73181600	10%
PORCA SEXT Z UNC 1"	73181600	10%
PORCA SEXT Z UNC 1.1/4"	73181600	10%
PORCA SEXT Z UNC 1/4"	73181600	10%
PORCA SEXT Z UNC 3/4"	73181600	10%
PORCA SEXT Z UNC 5/16"	73181600	10%
PORCA SEXT Z UNC 5/8"	73181600	10%
PORCA SEXT Z UNC 7/16"	73181600	10%
ARR LISA BC M 4 DIN 126	73182100	10%
ARR LISA BC M 5 DIN 126	73182100	10%
ARR LISA P 1/2"	73182100	10%
ARR LISA P 3/4"	73182100	10%
ARR LISA P 3/8"	73182100	10%
ARR LISA P 5/8"	73182100	10%
ARR LISA P M 8 DIN 126	73182100	10%
ARR LISA PM12 DIN 126	73182100	10%
ARR LISA Z 1"	73182100	10%
ARR LISA Z 1/4"	73182100	10%
ARR LISA Z 3/8"	73182100	10%
ARR LISA Z 5/16"	73182100	10%
ARR LISA Z 5/8"	73182100	10%
ARR PRESS BC M 6 DIN 127	73182100	10%
ARR PRESS BC M 8 DIN 127	73182100	10%
ARR PRESS BC M10 DIN 127	73182100	10%
ARR PRESS BC M12 DIN 127	73182100	10%
ARR PRESS BC M16 DIN 127	73182100	10%
ARR PRESS BC M18 DIN 127	73182100	10%
ARR PRESS BC M20 DIN 127	73182100	10%
ARR PRESS BC M24 DIN 127	73182100	10%
ARR PRESS BC M30 DIN 127	73182100	10%
ARR PRESS P 1/2"	73182100	10%
ARR PRESS P 1/4"	73182100	10%
ARR PRESS P 3/8"	73182100	10%
ARR PRESS P 5/16"	73182100	10%
ARR PRESS P 5/8"	73182100	10%
ARR PRESS PM10 DIN 127	73182100	10%
ARR VED NEOPREN M 8 P/PARAF SL	73182100	10%
ARR VED NEOPREN M10 P/PARAF SL	73182100	10%
ARR LISA BC M 6 DIN 126	73182200	10%
ARR LISA BC M 8 DIN 126	73182200	10%
ARR USA BCM10DIN 126	73182200	10%
ARR LISA BCM12DIN 126	73182200	10%
ARR LISA BC M16 DIN 126	73182200	10%
ARR LISA BC M20 DIN 126	73182200	10%
ARR LISA BC M24 DIN 126	73182200	10%

ARR LISA BC M30 DIN 126	73182200	10%
CAB REBITE CL	73182300	10%
PORCA-REBITE PLUSNUT M 6 0,5~7,1 ROSCA INT	76161000	10%
PORCA-REBITE PLUSNUT M 8 0,5~7,1 ROSCA INT	76161000	10%
PORCA-REBITE PLUSNUT M10 0,5~7,1 ROSCA INT	76161000	10%
REBITE ACO CAB RED D4X15	76161000	10%
REBITE REP AL 3,2X10	76161000	10%
REBITE REP AL 4,0X12	76161000	10%
REBITE REP AL 4,8X8	76161000	10%
REBITE REP AL 4,8X10	76161000	10%
REBITE REP AL 4,8X12 ABL	76161000	10%
REBITE REP AL 4,8X15	76161000	10%
REBITE REP AL 4,8X15	76161000	10%
REBITE REP AL 4,8X25	76161000	10%
REBITE REP AL 6,2X10	76161000	10%
REBITE REP AL 6,2X12	76161000	10%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Torres Metálicas	Industrialização	7308.20.00	0%
Tulhas Metálicas	Industrialização	7309.00.10	0%
Sistemas de Aeração	Industrialização	8414.59.90	0%
Fornalhas automáticas	Industrialização	8416.30.00	0%
Fornalhas não-elétricas	Industrialização	8417.80.90	0%
Secadores	Industrialização	8419.31.00	0%
Captadores de Impurezas	Industrialização	8421.39.90	0%
Elevadores	Industrialização	8428.32.00	0%
Transportadores de Correia	Industrialização	8428.33.00	0%
Transportadores de Corrente	Industrialização	8428.39.10	0%
Transportadores de Rosca	Industrialização	8428.39.90	0%
Máquinas de Limpeza	Industrialização	8437.10.00	0%
Moinhos	Industrialização	8437.80.10	0%
Misturadores	Industrialização	8479.82.10	0%
Silos Metálicos	Industrialização	8479.89.40	0%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 047, de 06/10/2011", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10935.720684/2011-33, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa COMIL SILOS E SECADORES LTDA., CNPJ nº 76.061.480/0001-62, e o estabelecimento da empresa NSK BRASIL LTDA., CNPJ nº 71.917.181/0001-63, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
ROLAMT 1206 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 1215 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 1217 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 1218 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2206 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2207 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2208 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2209 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2210	8482.10.10	12%
ROLAMT 2210 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2211	8482.10.10	12%
ROLAMT 2211 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2212	8482.10.10	12%
ROLAMT 2212 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2213	8482.10.10	12%
ROLAMT 2213 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2215 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 2216	8482.10.10	12%
ROLAMT 2216 K	8482.10.10	12%
ROLAMT 6000 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6002 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6003 2R SL	8482.10.10	12%
ROLAMT 6009 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6010 ZZ	8482.10.10	12%

ROLAMT 6201 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6202	8482.10.10	12%
ROLAMT 6202 Z	8482.10.10	12%
ROLAMT 6202 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6203 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6204 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6205	8482.10.10	12%
ROLAMT 6205 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6206 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6207 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6208 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6212 Z	8482.10.10	12%
ROLAMT 6301 2RSL	8482.10.10	12%
ROLAMT 6302 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6304 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6305 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6312 Z	8482.10.10	12%
ROLAMT 6312 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6314 ZZ	8482.10.10	12%
ROLAMT 6316	8482.10.10	12%
ROLAMT 6416	8482.10.10	12%
ROLAMT 22205 E	8482.30.00	12%
ROLAMT 22207 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22208 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22209 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22210 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22211 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22212	8482.30.00	12%
ROLAMT 22212 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22213	8482.30.00	12%
ROLAMT 22213 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22215	8482.30.00	12%
ROLAMT 22215 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22216	8482.30.00	12%
ROLAMT 22216 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22217	8482.30.00	12%
ROLAMT 22217 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22218	8482.30.00	12%
ROLAMT 22218 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22219	8482.30.00	12%
ROLAMT 22219 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22220 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22222	8482.30.00	12%
ROLAMT 22222 K	8482.30.00	12%
ROLAMT 22224K	8482.30.00	12%
ROLAMT 30203	8482.10.10	12%
ROLAMT 32308	8482.10.10	12%
ROLAMT 51308	8482.10.10	12%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Torres Metálicas	Industrialização	7308.20.00	0%
Tulhas Metálicas	Industrialização	7309.00.10	0%
Sistemas de Aeração	Industrialização	8414.59.90	0%
Fornalhas automáticas	Industrialização	8416.30.00	0%
Fornalhas não-elétricas	Industrialização	8417.80.90	0%
Secadores	Industrialização	8419.31.00	0%
Captadores de Impurezas	Industrialização	8421.39.90	0%
Elevadores	Industrialização	8428.32.00	0%
Transportadores de Correia	Industrialização	8428.33.00	0%
Transportadores de Corrente	Industrialização	8428.39.10	0%
Transportadores de Rosca	Industrialização	8428.39.90	0%
Máquinas de Limpeza	Industrialização	8437.10.00	0%
Moinhos	Industrialização	8437.80.10	0%
Misturadores	Industrialização	8479.82.10	0%
Silos Metálicos	Industrialização	8479.89.40	0%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 048, de 06/10/2011", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10935.720753/2011-17, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa COMIL SILOS E SECADORES LTDA., CNPJ nº 76.061.480/0001-62, e o estabelecimento da empresa GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A., CNPJ nº 07.369.685/0067-13, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
CH INOX 1,50 NR16 AISI 430	7210.49.10	5%
CH INOX 2,00 NR14 AISI 430	7210.49.10	5%
CH INOX 2,50 NR13 AISI 430	7210.49.10	5%
CH P 0,90 NR20 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 0,90 NR20 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,20 NR18 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 1,20 NR18 FF SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,20 NR18 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,20 NR18 FF SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FF SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FF SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 (800)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 BOB (800)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 (800)	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 BOB (800)	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,90 NR14 BFF 3 SAE 1008 LF	7209.16.00	5%
CH P 1,90 NR14 BFF 3 SAE 1008 LF BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,90 NR14 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 1,90 NR14 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 2,00 NR14 ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 DOCOL 1000 DP	7209.16.00	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1008	7211.14.00	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1008 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1008 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1045	7209.16.00	5%
CH P 2,25 NR13 FQ SAE 1008	7208.39.10	5%
CH P 2,25 NR13 FQ SAE 1008 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,25 NR13 FQ SAE 1008 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,25 NR13 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 1000 ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 ASTM A607 GR60	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 ASTM A607 GR60 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN ARC 600	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN ARC 600 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN ARC 600 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN ARC 600 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN COR 420	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN COR 420 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN RA1	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN RA1 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 FQ SAE 1008	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 FQ SAE 1008 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 FQ SAE 1008 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 3,00 NR11 ALTA RESISTENCIA ABRASAO	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 ASTM A36	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 ASTM A607 GR60	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN ARC 600	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN ARC 600 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN COR 420	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN COR 420 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN RA1	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN RA1 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008 (1200)	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1045	7209.16.00	5%
CH P 3,35 NR10 ASTM A36	7208.53.00	5%
CH P 3,35 NR10 ASTM A36 BOB	7208.53.00	5%
CH P 3,35 NR10 ASTM A570 GR50	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 ASTM A570 GR50 BOB	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 CSN ARC 600	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 CSN ARC 600 BOB	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 CSN COR 420	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 CSN COR 420 BOB	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 FQ SAE 1008	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 FQ SAE 1008 (1200)	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 FQ SAE 1008 BOB	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.38.90	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A36	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A36 (1200)	7211.14.00	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A36 BOB	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A607 GR60	7208.38.10	5%

CH P 3,75 NR 9 ASTM A607 GR60 BOB	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 CSN ARC 600	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 CSN ARC 600 BOB	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 FQ SAE 1008	7208.54.00	5%
CH P 3,75 NR 9 FQ SAE 1008 (1200)	7208.53.00	5%
CH P 3,75 NR 9 FQ SAE 1008 BOB	7208.54.00	5%
CH P 3,75 NR 9 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.53.00	5%
CH P 3,75 NR 9 NBR6656 LNE-38	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 ASTM A36	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 ASTM A36 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 ASTM A607 GR60	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 CSN ARC 600	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 CSN ARC 600 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 FQ SAE 1008	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 FQ SAE 1008 (1200)	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 FQ SAE 1008 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A36 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A36 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A607 GR60	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A607 GR60 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" CSN ARC 600	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" CSN ARC 600 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" CSN COR 420	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 (1200)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 (1500)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 BOB (1500)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1010 (1100)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" NBR6656 LNE-38	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" USI SAC 300	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" USI SAC 300 BOB	7208.53.00	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A36 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A36 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A607 GR60	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A607 GR60 BOB	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" CSN ARC 600	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" CSN ARC 600 BOB	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" GR SAE 1008 BOB	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" GR SAE 1008 BOB (1200)	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A36 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A36 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A607 GR60	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A607 GR60 BOB	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" CSN ARC 600	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" CSN ARC 600 BOB	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" GR SAE 1008 BOB	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" GR SAE 1008 BOB (1200)	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" NBR6656 LNE-38	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A36	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A36 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A36 BOB	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A36 BOB (1200)	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A607 GR60	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" CSN ARC 600	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" CSN ARC 600 BOB	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 12,50 1/2" ASTM A36 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 12,50 1/2" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 12,50 1/2" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 12,50 1/2" GR SAE 1020	7208.52.00	5%
CH P 16,00 5/8" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 19,00 3/4" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 22,40 7/8" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 25,00 1" GR SAE 1045	7208.52.00	5%
CH P 25,40 1" ASTM A36	7208.52.00	5%
CH P 31,75 1,1/4" GR SAE 1045	7208.52.00	5%
CH P 50,00 2" GR SAE 1020	7208.52.00	5%
CH P XADREZ 3,18 1/8"	7208.52.00	5%
CH P XADREZ 4,75 3/16"	7208.52.00	5%
CH P XADREZ 6,30 1/4"	7208.52.00	5%
CH Z 0,50 NR26 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 0,50 NR26 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 ASTM CSA A792 (GALVALUME)	7210.61.00	5%
CH Z 0,80 NR22 ASTM CSA A792 (GALVALUME) BOB	7210.61.00	5%
CH Z 0,80 NR22 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 NBR 7008 (1000)	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 NBR 7008 BOB (1000)	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,90 NR20 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 0,90 NR20 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 ZAR 345 BOB (1200)	7210.49.10	5%



CH Z 1,10 NR19 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,10 NR19 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 460 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 460 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 ZAR 345 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,40 NR17 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,40 NR17 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 460 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 460 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 ZAR 230 BOB (MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,60 NR16 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,60 NR16 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,90 NR14 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,90 NR14 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 460 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 460 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 230 (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 230 BOB (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 230 BOB (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,20 NR13 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,20 NR13 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 ZAR 230 BOB (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 ZAR 345 BOB (1200)	7210.49.10	5%
FE QUA TREF 6,35 (1/4")	7215.90.90	5%
FE QUA TREF 7,93 (5/16")	7215.90.90	5%
FE QUA TREF 9,52 (3/8")	7215.90.90	5%
FE QUA TREF 12,70 (1/2")	7215.90.90	5%
FE QUA TREF 15,88 (5/8")	7215.90.90	5%
FE QUA TREF 19,05 (3/4")	7215.90.90	5%
FE QUA TREF 22,22 (7/8")	7215.90.90	5%
FE QUA TREF 38,10 (1.1/2")	7215.90.90	5%
FE QUA TREF 50,80 (2")	7215.90.90	5%
FE RED AF 7,93 VC-131 (5/16")	7215.50.00	5%
FE RED AF 25,40 VC-131 (1")	7215.50.00	5%
FE RED AF 31,75 VC-131 (1.1/4")	7215.50.00	5%
FE RED AF 38,10 VC-131 (1.1/2")	7215.50.00	5%
FE RED AF 44,45 VC-131 (1.3/4")	7215.50.00	5%
FE RED AF 47,62 VC-131 (1.7/8")	7215.50.00	5%
FE RED AF 50,80 VC-131 (2")	7215.50.00	5%
FE RED AF 63,50 VC-131 (2.1/2")	7215.50.00	5%
FE RED AF 76,20 VC-131 (3")	7215.50.00	5%
FE RED AF 88,90 VC-131 (3.1/2")	7215.50.00	5%
FE RED AF 127,00 VC-131 (5")	7215.50.00	5%
FE RED AF 165,10 VC-131 (6.1/2")	7215.50.00	5%
FE RED AF RETIF 6,00 ACO LP	7215.50.00	5%
FE RED AF RETIF 8,00 ACO LP	7215.50.00	5%
FE RED AF RETIF 10,00 ACO LP	7215.50.00	5%
FE RED AF RETIF 12,00 ACO LP	7215.50.00	5%
FE RED AF RETIF 14,00 ACO LP	7215.50.00	5%
FE RED AF RETIF 16,00 ACO LP	7215.50.00	5%
FE RED AF RETIF 20,00 ACO LP	7215.50.00	5%
FE RED LAM 25,40 SAE 8640 (1")	7215.10.00	5%
FE RED LAM 38,10 SAE 8640 (1.1/2")	7215.10.00	5%
FE RED LAM 63,50 SAE 8640 (2.1/2")	7215.10.00	5%
FE RED LAM 101,60 SAE 8640 (4")	7215.50.00	5%
FE RED LAM 115,00 SAE 8640	7215.50.00	5%
FE RED LAM 127,00 SAE 8640 (5")	7215.10.00	5%
FE RED RETIF 8,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 12,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 19,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 19,05 SAE 1045 H9 (VERDE) (3/4")	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 20,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 23,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%

FE RED RETIF 25,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 30,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 35,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 40,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 45,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 50,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 55,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 60,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 65,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 70,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 75,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 80,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 82,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 85,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 90,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 90,00 SAE 8640 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 100,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED RETIF 110,00 SAE 1045 H9 (VERDE)	7215.50.00	5%
FE RED TREF 3,174 (1/8")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 4,76 (3/16")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 6,35 (1/4")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 7,94 (5/16")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 9,53 (3/8")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 10,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 12,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 12,70 (1/2")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 15,88 (5/8")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 19,05 (3/4")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 20,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 22,22 (7/8")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 25,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 25,40 (1")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 30,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 31,75 (1.1/4")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 35,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 38,10 (1.1/2")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 40,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 45,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 50,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 50,00 SAE 1045	7215.50.00	5%
FE RED TREF 55,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 60,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 70,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 70,00 SAE 1045	7215.50.00	5%
FE RED TREF 75,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 80,00 SAE 1045	7215.50.00	5%
FE RED TREF 85,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 90,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 90,00 SAE 1045	7215.50.00	5%
FE RED TREF 90,00 SAE 8640	7215.50.00	5%
FE RED TREF 95,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 100,00	7215.50.00	5%
FE RED TREF 100,00 SAE 8640	7215.50.00	5%
FE RED TREF 101,60 (4")	7215.50.00	5%
FE RED TREF 152,40 (6")	7215.50.00	5%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Torres Metálicas	Industrialização	7308.20.00	0%
Tulhas Metálicas	Industrialização	7309.00.10	0%
Sistemas de Aeração	Industrialização	8414.59.90	0%
Fornalhas automáticas	Industrialização	8416.30.00	0%
Fornalhas não-elétricas	Industrialização	8417.80.90	0%
Secadores	Industrialização	8419.31.00	0%
Captadores de Impurezas	Industrialização	8421.39.90	0%
Elevadores	Industrialização	8428.32.00	0%
Transportadores de Correia	Industrialização	8428.33.00	0%
Transportadores de Corrente	Industrialização	8428.39.10	0%
Transportadores de Rosca	Industrialização	8428.39.90	0%
Máquinas de Limpeza	Industrialização	8437.10.00	0%
Moinhos	Industrialização	8437.80.10	0%
Misturadores	Industrialização	8479.82.10	0%
Silos Metálicos	Industrialização	8479.89.40	0%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 049, de 06/10/2011", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10935.720988/2011-09, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa COMIL SILOS E SECADORES LTDA., CNPJ nº 76.061.480/0001-62, e o estabelecimento da empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0017-71, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUTO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
CH P 3,75 NR 9 ASTM A607 GR60	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 CSN ARC 600	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 CSN ARC 600 BOB	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A607 GR60 BOB	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A36	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A36 BOB	7208.38.10	5%
CH P 3,35 NR10 FQ SAE 1008	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 CSN ARC 600	7208.38.90	5%



CH P 3.35 NR10 CSN ARC 600 BOB	7208.38.90	5%	CH P 4.25 NR 8 FQ SAE 1008 BOB	7208.53.00	5%
CH P 3.35 NR10 ASTM A570 GR50	7208.38.90	5%	CH P 4.25 NR 8 FQ SAE 1008	7208.53.00	5%
CH P 3.35 NR10 CSN COR 420	7208.38.90	5%	CH P 4.25 NR 8 ASTM A36	7208.53.00	5%
CH P 3.35 NR10 CSN COR 420 BOB	7208.38.90	5%	CH P 3.35 NR10 ASTM A36	7208.53.00	5%
CH P 3.35 NR10 ASTM A570 GR50 BOB	7208.38.90	5%	CH P 4.25 NR 8 ASTM A36 BOB	7208.53.00	5%
CH P 3.35 NR10 FQ SAE 1008 BOB	7208.38.90	5%	CH P 3.35 NR10 ASTM A36 BOB	7208.53.00	5%
CH P 3.35 NR10 FQ SAE 1008 (1200)	7208.38.90	5%	CH P 3.75 NR 9 FQ SAE 1008	7208.54.00	5%
CH P 3.35 NR10 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.38.90	5%	CH P 3.75 NR 9 FQ SAE 1008 BOB	7208.54.00	5%
CH P 2.65 NR12 CSN ARC 600 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FQ SAE 1008 (800)	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 CSN ARC 600	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FQ SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 FQ SAE 1008	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FF SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 2.00 NR14 FQ SAE 1008 (1200)	7208.39.10	5%	CH P 1.20 NR18 FF SAE 1008.	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 CSN RA1	7208.39.10	5%	CH P 0.90 NR20 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 ASTM A607 GR60	7208.39.10	5%	CH P 0.90 NR20 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 FQ SAE 1008 (1200)	7208.39.10	5%	CH P 1.20 NR18 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 2.00 NR14 FQ SAE 1008 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FQ SAE 1008 BOB (800)	7209.16.00	5%
CH P 2.00 NR14 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FQ SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 ASTM A607 GR60 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FF SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 CSN RA1 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.90 NR14 BFF 3 SAE 1008 LF	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 FQ SAE 1008 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.90 NR14 BFF 3 SAE 1008 LF BOB	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.39.10	5%	CH P 1.20 NR18 FF SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 CSN COR 420 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.20 NR18 FF SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 2.25 NR13 FQ SAE 1008 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 2.25 NR13 FQ SAE 1008	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 2.25 NR13 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FQ SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 2.25 NR13 FQ SAE 1008 (1200)	7208.39.10	5%	CH P 1.50 NR16 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 CSN COR 420	7208.39.10	5%	CH P 1.80 NR15 FQ SAE 1008 BOB (800)	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 CSN ARC 600 BOB (1200)	7208.39.10	5%	CH P 1.80 NR15 FQ SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 CSN ARC 600 (1200)	7208.39.10	5%	CH P 1.80 NR15 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 ASTM A36	7208.39.10	5%	CH P 1.80 NR15 FQ SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 2.65 NR12 1000 ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.80 NR15 FQ SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 2.00 NR14 ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.80 NR15 FQ SAE 1008 (800)	7209.16.00	5%
CH P 2.00 NR14 ASTM A36	7208.39.10	5%	CH P 1.90 NR14 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 4.75 3/16" ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%	CH P 1.90 NR14 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 4.75 3/16" ASTM A36	7208.39.10	5%	CH P 2.00 NR14 DOCOL 1000 DP	7209.16.00	5%
CH P 4.75 3/16" ASTM A36 BOB (1200)	7208.39.10	5%	CH P 2.00 NR14 FQ SAE 1045	7209.16.00	5%
CH P 4.75 3/16" ASTM A36 (1200)	7208.39.10	5%	CH P 3.00 NR11 FQ SAE 1045	7209.16.00	5%
CH P 6.30 1/4" ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%	CH INOX 2,00 NR14 AISI 430	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" ASTM A36	7208.39.10	5%	CH Z 1.95 NR14 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" ASTM A36 BOB (1200)	7208.39.10	5%	CH Z 1.55 NR16 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" ASTM A36 (1200)	7208.39.10	5%	CH Z 1.25 NR18 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%	CH Z 0.95 NR20 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" ASTM A36	7208.39.10	5%	CH Z 0.80 NR22 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" ASTM A36 BOB (1200)	7208.39.10	5%	CH Z 2.30 NR13 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" ASTM A36 (1200)	7208.39.10	5%	CH Z 0.95 NR20 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" GR SAE 1008	7208.52.00	5%	CH Z 1.25 NR18 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" GR SAE 1008	7208.52.00	5%	CH Z 0.80 NR22 NBR 7008 (1000)	7210.49.10	5%
CH P 9.50 3/8" GR SAE 1008	7208.52.00	5%	CH Z 1.95 NR14 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH P 12.50 1/2" GR SAE 1008	7208.52.00	5%	CH Z 1.55 NR16 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH P 16.00 5/8" GR SAE 1008	7208.52.00	5%	CH Z 2.70 NR12 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH P 19.00 3/4" GR SAE 1008	7208.52.00	5%	CH Z 2.70 NR12 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH P 22.40 7/8" GR SAE 1008	7208.52.00	5%	CH Z 3.00 NR11 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" ASTM A607 GR60	7208.52.00	5%	CH Z 0.80 NR22 NBR 7008 BOB (1000)	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" ASTM A607 GR60	7208.52.00	5%	CH Z 0.80 NR22 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH P 12.50 1/2" GR SAE 1020	7208.52.00	5%	CH Z 0.95 NR20 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH P 50.00 2" GR SAE 1020	7208.52.00	5%	CH Z 0.95 NR20 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH P 9.50 3/8" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%	CH Z 1.25 NR18 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" ASTM A607 GR60 BOB	7208.52.00	5%	CH Z 1.25 NR18 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" GR SAE 1008 BOB	7208.52.00	5%	CH Z 1.55 NR16 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" ASTM A607 GR60 BOB	7208.52.00	5%	CH Z 1.55 NR16 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" GR SAE 1008 BOB	7208.52.00	5%	CH Z 1.95 NR14 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH P 9.50 3/8" ASTM A607 GR60	7208.52.00	5%	CH Z 1.95 NR14 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%	CH Z 2.30 NR13 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" GR SAE 1008 BOB (1200)	7208.52.00	5%	CH Z 2.70 NR12 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" GR SAE 1008 BOB (1200)	7208.52.00	5%	CH Z 2.70 NR12 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%	CH Z 3.00 NR11 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH P 9.50 3/8" CSN ARC 600	7208.52.00	5%	CH Z 0.80 NR22 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH P 9.50 3/8" CSN ARC 600 BOB	7208.52.00	5%	CH Z 0.80 NR22 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH P 12.50 1/2" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%	CH Z 1.95 NR14 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH P 25.00 1" GR SAE 1045	7208.52.00	5%	CH Z 0.95 NR20 ZAR 345 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" CSN ARC 600 BOB	7208.52.00	5%	CH Z 1.25 NR18 ZAR 345 BOB, (1200)	7210.49.10	5%
CH P 6.30 1/4" CSN ARC 600	7208.52.00	5%	CH Z 1.25 NR18 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" CSN ARC 600 BOB	7208.52.00	5%	CH Z 1.25 NR18 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" CSN ARC 600	7208.52.00	5%	CH Z 0.95 NR20 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH P XADREZ, 4.75 3/16"	7208.52.00	5%	CH Z 1.25 NR18 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH P 8.00 5/16" NBR6656 LNE-38	7208.52.00	5%	CH Z 2.70 NR12 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH P XADREZ, 6.30 1/4"	7208.52.00	5%	CH Z 1.95 NR14 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH P XADREZ, 3.18 1/8"	7208.52.00	5%	CH Z 1.55 NR16 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH P 25.40 1" ASTM A36	7208.52.00	5%	CH Z 1.55 NR16 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH P 9.50 3/8" ASTM A36 BOB	7208.52.00	5%	CH Z 2.70 NR12 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH P 9.50 3/8" ASTM A36	7208.52.00	5%	CH Z 1.95 NR14 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH P 9.50 3/8" ASTM A36 BOB (1200)	7208.52.00	5%	CH Z 1.95 NR14 ZAR 230 BOB (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH P 9.50 3/8" ASTM A36 (1200)	7208.52.00	5%	CH Z 1.55 NR16 ZAR 230 BOB (MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH P 31.75 1.1/4" GR SAE 1045	7208.52.00	5%	CH Z 2.70 NR12 ZAR 230 BOB (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH P 12.50 1/2" ASTM A36 (1200)	7208.52.00	5%	CH Z 1.95 NR14 ZAR 230 (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" CSN ARC 600 BOB	7208.53.00	5%	CH INOX 1,50 NR16 AISI 430	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" CSN ARC 600	7208.53.00	5%	CH Z 3.00 NR11 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH P 4.25 NR 8 FQ SAE 1008 (1200)	7208.53.00	5%	CH Z 3.00 NR11 ZAR 345 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" FQ SAE 1008	7208.53.00	5%	CH INOX 2,50 NR13 AISI 430	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" ASTM A607 GR60	7208.53.00	5%	CH Z 0.50 NR26 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH P 4.25 NR 8 CSN ARC 600	7208.53.00	5%	CH Z 0.50 NR26 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH P 4.25 NR 8 CSN ARC 600 BOB	7208.53.00	5%	CH Z 1.25 NR18 FF DOGAL 460 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" FQ SAE 1008 (1200)	7208.53.00	5%	CH Z 1.25 NR18 FF DOGAL 460 LAD	7210.49.10	5%
CH P 4.25 NR 8 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.53.00	5%	CH Z 1.55 NR16 FF DOGAL 460 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" ASTM A607 GR60 BOB	7208.53.00	5%	CH Z 1.55 NR16 FF DOGAL 460 LAD	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" FQ SAE 1008 BOB	7208.53.00	5%	CH Z 1.95 NR14 FF DOGAL 460 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.53.00	5%	CH Z 1.95 NR14 FF DOGAL 460 LAD	7210.49.10	5%
CH P 3.75 NR 9 FQ SAE 1008 (1200)	7208.53.00	5%	CH Z 2.30 NR13 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH P 4.25 NR 8 ASTM A607 GR60	7208.53.00	5%	CH Z 2.30 NR13 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH P 3.75 NR 9 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.53.00	5%	CH Z 0.80 NR22 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" FQ SAE 1008 (1500)	7208.53.00	5%	CH Z 0.80 NR22 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" FQ SAE 1008 BOB (1500)	7208.53.00	5%	CH Z 0.90 NR20 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" FQ SAE 1010 (1100)	7208.53.00	5%	CH Z 0.90 NR20 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" USI SAC 300 BOB	7208.53.00	5%	CH Z 1.10 NR19 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" CSN COR 420	7208.53.00	5%	CH Z 1.10 NR19 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" USI SAC 300	7208.53.00	5%	CH Z 1.40 NR17 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH P 4.75 3/16" NBR6656 LNE-38	7208.53.00	5%	CH Z 1.40 NR17 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH P 3.75 NR 9 NBR6656 LNE-38	7208.53.00	5%	CH Z 1.60 NR16 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%



CH Z 1,60 NR16 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,90 NR14 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,90 NR14 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,20 NR13 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,20 NR13 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 ASTM CSA A792 (GALVALUME) BOB	7210.61.00	5%
CH Z 0,80 NR22 ASTM CSA A792 (GALVALUME)	7210.61.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN ARC 600	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN ARC 600 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN RA1	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN COR 420	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN COR 420 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN RA1 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008 (1200)	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 ASTM A607 GR60	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN COR 420	7211.14.00	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A36 (1200)	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 ASTM A36	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 ALTA RESISTENCIA ABRASAO	7211.14.00	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1008	7211.14.00	5%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Torres Metálicas	Industrialização	7308.20.00	0%
Tulhas Metálicas	Industrialização	7309.00.10	0%
Sistemas de Aeração	Industrialização	8414.59.90	0%
Fornalhas automáticas	Industrialização	8416.30.00	0%
Fornalhas não-elétricas	Industrialização	8417.80.90	0%
Secadores	Industrialização	8419.31.00	0%
Captadores de Impurezas	Industrialização	8421.39.90	0%
Elevadores	Industrialização	8428.32.00	0%
Transportadores de Correia	Industrialização	8428.33.00	0%
Transportadores de Corrente	Industrialização	8428.39.10	0%
Transportadores de Rosca	Industrialização	8428.39.90	0%
Máquinas de Limpeza	Industrialização	8437.10.00	0%
Moinhos	Industrialização	8437.80.10	0%
Misturadores	Industrialização	8479.82.10	0%
Silos Metálicos	Industrialização	8479.89.40	0%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 050, de 06/10/2011", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº 10935.720989/2011-45, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa COMIL SILOS E SECADORES LTDA., CNPJ nº 76.061.480/0001-62, e o estabelecimento da empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0134-35, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
CH P 3,75 NR 9 ASTM A607 GR60	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 CSN ARC 600	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 CSN ARC 600 BOB	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A607 GR60 BOB	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A36	7208.38.10	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A36 BOB	7208.38.10	5%
CH P 3,35 NR10 FQ SAE 1008	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 CSN ARC 600	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 CSN ARC 600 BOB	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 ASTM A570 GR50	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 CSN COR 420	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 CSN COR 420 BOB	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 ASTM A570 GR50 BOB	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 FQ SAE 1008 BOB	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 FQ SAE 1008 (1200)	7208.38.90	5%
CH P 3,35 NR10 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.38.90	5%
CH P 2,65 NR12 CSN ARC 600 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN ARC 600	7208.39.10	5%

CH P 2,65 NR12 FQ SAE 1008	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1008 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN RA1	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 ASTM A607 GR60	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 FQ SAE 1008 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1008 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 ASTM A607 GR60 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN RA1 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 FQ SAE 1008 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN COR 420 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,25 NR13 FQ SAE 1008 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,25 NR13 FQ SAE 1008	7208.39.10	5%
CH P 2,25 NR13 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,25 NR13 FQ SAE 1008 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN COR 420	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN COR 600 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 CSN ARC 600 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 2,65 NR12 1000 ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 2,00 NR14 ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A36 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A36 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A36 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A36 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A36 BOB	7208.39.10	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A36	7208.39.10	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A36 BOB (1200)	7208.39.10	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A36 (1200)	7208.39.10	5%
CH P 6,30 1/4" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 12,50 1/2" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 16,00 5/8" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 19,00 3/4" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 22,40 7/8" GR SAE 1008	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A607 GR60	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A607 GR60	7208.52.00	5%
CH P 12,50 1/2" GR SAE 1020	7208.52.00	5%
CH P 50,00 2" GR SAE 1020	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" ASTM A607 GR60 BOB	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" GR SAE 1008 BOB	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" ASTM A607 GR60 BOB	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" GR SAE 1008 BOB	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A607 GR60	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" GR SAE 1008 BOB (1200)	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" GR SAE 1008 BOB (1200)	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" CSN ARC 600	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" CSN ARC 600 BOB	7208.52.00	5%
CH P 12,50 1/2" GR SAE 1008 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 25,00 1" GR SAE 1045	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" CSN ARC 600 BOB	7208.52.00	5%
CH P 6,30 1/4" CSN ARC 600	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" CSN ARC 600 BOB	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" CSN ARC 600	7208.52.00	5%
CH P XADREZ 4,75 3/16"	7208.52.00	5%
CH P 8,00 5/16" NBR6656 LNE-38	7208.52.00	5%
CH P XADREZ 6,30 1/4"	7208.52.00	5%
CH P XADREZ 3,18 1/8"	7208.52.00	5%
CH P 25,40 1" ASTM A36	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A36 BOB	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A36	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A36 BOB (1200)	7208.52.00	5%
CH P 9,50 3/8" ASTM A36 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 31,75 1.1/4" GR SAE 1045	7208.52.00	5%
CH P 12,50 1/2" ASTM A36 (1200)	7208.52.00	5%
CH P 4,75 3/16" CSN ARC 600 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" CSN ARC 600	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 FQ SAE 1008 (1200)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A607 GR60	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 CSN ARC 600	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 CSN ARC 600 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 (1200)	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" ASTM A607 GR60 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.53.00	5%
CH P 3,75 NR 9 FQ SAE 1008 (1200)	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 ASTM A607 GR60	7208.53.00	5%
CH P 3,75 NR 9 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 (1500)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1008 BOB (1500)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" FQ SAE 1010 (1100)	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" USI SAC 300 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" CSN COR 420	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" USI SAC 300	7208.53.00	5%
CH P 4,75 3/16" NBR6656 LNE-38	7208.53.00	5%
CH P 3,75 NR 9 NBR6656 LNE-38	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 FQ SAE 1008 BOB	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 FQ SAE 1008	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 ASTM A36	7208.53.00	5%
CH P 3,35 NR10 ASTM A36	7208.53.00	5%
CH P 4,25 NR 8 ASTM A36 BOB	7208.53.00	5%
CH P 3,35 NR10 ASTM A36 BOB	7208.53.00	5%
CH P 3,75 NR 9 FQ SAE 1008	7208.54.00	5%
CH P 3,75 NR 9 FQ SAE 1008 BOB	7208.54.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 (800)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008	7209.16.00	5%



CH P 1,50 NR16 FF SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,20 NR18 FF SAE 1008.	7209.16.00	5%
CH P 0,90 NR20 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 0,90 NR20 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,20 NR18 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 BOB (800)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FF SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,90 NR14 BFF 3 SAE 1008 LF	7209.16.00	5%
CH P 1,90 NR14 BFF 3 SAE 1008 LF BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,20 NR18 FF SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,20 NR18 FF SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,50 NR16 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 BOB (800)	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 (1200)	7209.16.00	5%
CH P 1,80 NR15 FQ SAE 1008 (800)	7209.16.00	5%
CH P 1,90 NR14 FF SAE 1008 BOB	7209.16.00	5%
CH P 1,90 NR14 FF SAE 1008	7209.16.00	5%
CH P 2,00 NR14 DOCOL 1000 DP	7209.16.00	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1045	7209.16.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1045	7209.16.00	5%
CH INOX 2,00 NR14 AISI 430	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 NBR 7008 (1000)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 ZAR 345	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 NBR 7008 BOB (1000)	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 ZAR 345 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 ZAR 345 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 ZAR 345 BOB, (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 0,95 NR20 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 NBR 7008 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 NBR 7008 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 230 BOB (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 ZAR 230 BOB (MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 ZAR 230 BOB (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 ZAR 230 (1200 - MASCARELLO)	7210.49.10	5%
CH INOX 1,50 NR16 AISI 430	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 ZAR 345 (1200)	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 ZAR 345 BOB (1200)	7210.49.10	5%
CH INOX 2,50 NR13 AISI 430	7210.49.10	5%
CH Z 0,50 NR26 NBR 7008	7210.49.10	5%

CH Z 0,50 NR26 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 460 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 460 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 460 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 460 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 460 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 460 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 NBR 7008	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 NBR 7008 BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 0,90 NR20 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 0,90 NR20 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,10 NR19 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,10 NR19 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,40 NR17 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,40 NR17 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,60 NR16 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,60 NR16 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,90 NR14 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,90 NR14 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,20 NR13 FF DOGAL 500 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,20 NR13 FF DOGAL 500 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,25 NR18 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,55 NR16 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 1,95 NR14 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,30 NR13 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 2,70 NR12 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 FF DOGAL 450 LAD BOB	7210.49.10	5%
CH Z 3,00 NR11 FF DOGAL 450 LAD	7210.49.10	5%
CH Z 0,80 NR22 ASTM CSA A792 (GALVALUME) BOB	7210.61.00	5%
CH Z 0,80 NR22 ASTM CSA A792 (GALVALUME)	7210.61.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN ARC 600	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN ARC 600 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN RA1	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN COR 420	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN COR 420 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN RA1 BOB	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008 (1200)	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 ASTM A607 GR60	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 FQ SAE 1008 BOB (1200)	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 CSN COR 420	7211.14.00	5%
CH P 3,75 NR 9 ASTM A36 (1200)	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 ASTM A36	7211.14.00	5%
CH P 3,00 NR11 ALTA RESISTENCIA ABRASAO	7211.14.00	5%
CH P 2,00 NR14 FQ SAE 1008	7211.14.00	5%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Torres Metálicas	Industrialização	7308.20.00	0%
Tulhas Metálicas	Industrialização	7309.00.10	0%
Sistemas de Aeração	Industrialização	8414.59.90	0%
Fornalhas automáticas	Industrialização	8416.30.00	0%
Fornalhas não-elétricas	Industrialização	8417.80.90	0%
Secadores	Industrialização	8419.31.00	0%
Captaadores de Impurezas	Industrialização	8421.39.90	0%
Elevadores	Industrialização	8428.32.00	0%
Transportadores de Correia	Industrialização	8428.33.00	0%
Transportadores de Corrente	Industrialização	8428.39.10	0%
Transportadores de Rosca	Industrialização	8428.39.90	0%
Máquinas de Limpeza	Industrialização	8437.10.00	0%
Moinhos	Industrialização	8437.80.10	0%
Misturadores	Industrialização	8479.82.10	0%
Silos Metálicos	Industrialização	8479.89.40	0%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 051, de 06/10/2011", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de outubro de 2006.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício da função de chefe substituto da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e nos artigos 6º a 13º da Portaria Conjunta nº 01, de 03 de janeiro de 2007, publicada no DOU em 05 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu artigo 7º, as pessoas jurídicas relacionadas

no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de pelo menos dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento ou com recolhimento parcial de imposto, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex, bem como na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no endereço: Rua Namy Deeke, n.º 40, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010-130.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE MOREIRA DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento ou com recolhimento parcial de imposto, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas		
Nome	CNPJ	Processo Administrativo
Simone Sueli Hoffmann	79.498.291/0001-40	13971.002792/2011-82
Harka Repres. Comerc. Ltda	83.177.097/0001-30	13971.002803/2011-24
Difor Veículos Ltda	00.373.655/0001-05	13971.002794/2011-71

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Cancela inscrição de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da com-

petência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição nº 9D.02.477, de Juçara de Souza, CPF: 026.277.809-21, constante do Ato Declaratório Executivo nº 13, de 02 de Maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 07 de Maio de 2007, por renúncia expressa do inscrito, conforme processo nº 10909.000697/2007-23.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JAGUARÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAGUARÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.521	Maurício Echevengua Correa	003.373.050-48
10A.04.523	Wamandiry Aucé do Nascimento Ferreira	633.493.611-53

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAGUARÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.079	Fabio Marcelo Rodriguez Tabora	668.771.300-06

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.044	Fabio Marcelo Rodriguez Tabora	668.771.300-06

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

PRISCILLA FERREIRA DE SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Rescindir unilateralmente a partir de 01 de outubro de 2011 o contrato administrativo nº 02/2010/DRF/URA, processo 11075.000.338/2011-75, celebrado entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Rescindir unilateralmente a partir de 01 de outubro de 2011 o contrato administrativo nº 02/2010/DRF/URA, processo 11075.000.338/2011-75, celebrado entre a Delegacia da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, resolve:

JORGE LUIZ HERGESSEL

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 729, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Estado de Santa Catarina / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Estado de Santa Catarina / SC, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, no processo nº 59050.001342/2011-65.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado a apresentação do Plano de Trabalho pelo proponente, bem como de sua aprovação pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 730, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Brusque / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Brusque / SC, no valor de R\$ 2.185.000,00 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, de acordo com plano de trabalho, no processo nº 59050.001474/2011-97.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 731, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Laurentino / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Laurentino / SC, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, de acordo com plano de trabalho, no processo nº 59050.001472/2011-06.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 732, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Rio do Sul / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Rio do Sul / SC, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, de acordo com plano de trabalho, no processo nº 59050.001252/2011-74.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 733, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Agronômica / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Agronômica / SC, no valor de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, de acordo com plano de trabalho, no processo nº 59050.001471/2011-53.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.



Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 734, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Presidente Getúlio / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Presidente Getúlio / SC, no valor de R\$ 1.905.290,20 (um milhão, novecentos e cinco mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, de acordo com plano de trabalho, no processo nº 59050.001475/2011-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 735, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Aurora / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Aurora / SC, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, de acordo com plano de trabalho, no processo nº 59050.001454/2011-16.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 736, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Taió / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Taió / SC, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, de acordo com plano de trabalho, no processo nº 59050.001473/2011-42.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 737, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Lontras / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Lontras / SC, no valor de R\$ 1.489.800,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, de acordo com plano de trabalho, no processo nº 59050.001452/2011-27.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 738, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Ituporanga / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Ituporanga / SC, no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, de acordo com plano de trabalho, no processo nº 59050.001449/2011-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse dos recursos está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 739, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições contidas na Lei nº 12.340, de 2 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e considerando a redação atual do § 6º e caput do Artigo 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011, e

Considerando a necessidade de relacionar os municípios que foram atingidos por desastres naturais no período de 1º de janeiro de 2010 a 22 de julho de 2011, para fins de atendimento ao Artigo 6º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma do Anexo I, a relação de municípios atingidos por desastres naturais no período de 1º de janeiro de 2010 a 22 de julho de 2011, que tiveram a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal e homologada ou declarada por decreto do Poder Executivo de seus respectivos Estados.

Art. 2º Estabelecer que os municípios a que se refere o § 6º e caput do Artigo 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011, são aqueles atingidos por desastres naturais e relacionados em Portaria do Secretário Nacional de Defesa Civil, conforme delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 1.763-A, de 7 de novembro de 2008.

Parágrafo Único. A relação dos municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, em virtude de decretos municipais ou estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010, encontra-se disponível no sítio da Secretaria Nacional de Defesa Civil na internet, no endereço eletrônico <http://www.defesacivil.gov.br>, contendo informações sobre o tipo de desastre, datas de decretação e de reconhecimento federal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

Código IBGE		Município UF
1200401	Rio Branco	AC
2700409	Atalaia	AL
2701100	Branquinha	AL
2701308	Cajueiro	AL
2701704	Capela	AL
2703007	Ibateguara	AL
2703502	Jacuípe	AL
2703809	Joaquim Gomes	AL
2704708	Marechal Deodoro	AL
2705507	Murici	AL
2706604	Paulo Jacinto	AL
2707602	Quebrangulo	AL
2707701	Rio Largo	AL
2708105	Santana do Mundaú	AL
2708303	São José da Laje	AL
2708907	Satuba	AL
2709301	União dos Palmares	AL
2709400	Viçosa	AL
1300102	Anori	AM
1300300	Autazes	AM
1300680	Boa Vista do Ramos	AM
1300904	Canutama	AM
1301100	Careiro	AM
1301159	Careiro da Várzea	AM
1301308	Codajás	AM
1301902	Itacoatiara	AM
1302108	Japurá	AM
1302553	Manaquiri	AM
1302702	Manicoré	AM
1302801	Maraã	AM
1302900	Maués	AM
1303007	Nhamundá	AM
1303106	Nova Olinda do Norte	AM
1303205	Novo Airão	AM
1303304	Novo Aripuanã	AM
1303403	Parintins	AM
1303502	Paulini	AM
1303957	São Sebastião do Uatumã	AM
1304005	Silves	AM
1304302	Urucará	AM
1304401	Urucurituba	AM
2900207	Abaré	BA
2900801	Alcobaça	BA
2901353	Andorinha	BA
2901502	Anguera	BA
2902005	Aracatu	BA
2902104	Araci	BA
2902203	Aramari	BA
2902906	Barra do Choça	BA
2903953	Bom Jesus da Serra	BA
2904209	Botuporã	BA
2904605	Brumado	BA
2905008	Caculé	BA
2905909	Campo Alegre de Lourdes	BA
2906600	Candiba	BA
2906899	Caraibas	BA
2907509	Catu	BA
2907558	Caturama	BA
2907608	Central	BA
2907806	Cícero Dantas	BA
2908200	Conceição da Feira	BA
2910057	Dias d'Ávila	BA



2910503	Entre Rios	BA	2311504	Quixeré	CE	2504900	Cruz do Espírito Santo	PB
2910800	Feira de Santana	BA	2311603	Redenção	CE	2506806	Ingá	PB
2911204	Gandu	BA	2312007	Santana do Acaraú	CE	2506905	Itabaiana	PB
2911303	Gentio do Ouro	BA	2312601	São Luís do Curu	CE	2507200	Itatuba	PB
2911600	Governador Mangabeira	BA	2312700	Senador Pompeu	CE	2507507	João Pessoa	PB
2911709	Guanambi	BA	2312809	Senador Sá	CE	2507606	Juarez Távora	PB
2912806	Ibirapuã	BA	2312908	Sobral	CE	2508307	Lagoa Seca	PB
2913408	Igaporã	BA	2313005	Solonópole	CE	2508604	Lucena	PB
2914505	Irará	BA	2313252	Tarrafas	CE	2508901	Mamanguape	PB
2915304	Itagimirim	BA	2313500	Trairi	CE	2509206	Massaranduba	PB
2915403	Itaju do Colônia	BA	2313708	Umari	CE	2509305	Mataraca	PB
2915601	Itamaraju	BA	2313807	Uruburetama	CE	2509404	Mogeiro	PB
2916005	Itanhém	BA	2313906	Uruoca	CE	2509800	Mulungu	PB
2917003	Itiúba	BA	2313955	Varjota	CE	2509909	Natuba	PB
2917201	Ituaçu	BA	2314102	Viçosa do Ceará	CE	2511509	Pilar	PB
2917334	Iuiú	BA	5300108	Distrito Federal	DF	2511806	Pirpirituba	PB
2918605	Jussiape	BA	3202603	Iconha	ES	2512408	Puxinanã	PB
2919207	Lauro de Freitas	BA	3202801	Itapemirim	ES	2512754	Riachão do Bacamarte	PB
2919504	Livramento de Nossa Senhora	BA	3203320	Marataízes	ES	2512903	Rio Tinto	PB
2920304	Malhada de Pedras	BA	3203403	Mimoso do Sul	ES	2513109	Salgado de São Félix	PB
2920403	Manoel Vitorino	BA	3204104	Pinheiros	ES	2513703	Santa Rita	PB
2920809	Marcionílio Souza	BA	3204302	Presidente Kennedy	ES	2514453	São José dos Ramos	PB
2921104	Medeiros Neto	BA	5211909	Jataí	GO	2515005	São Miguel de Taipu	PB
2921401	Mirangaba	BA	2101970	Boa Vista do Gurupi	MA	2515104	São Sebastião de Lagoa de Roça	PB
2921450	Mirante	BA	2102754	Capinzal do Norte	MA	2515302	Sapé	PB
2922201	Muniz Ferreira	BA	3103405	Araçaí	MG	2515971	Sobrado	PB
2922250	Muquém de São Francisco	BA	3106507	Berilo	MG	2600302	Agrestina	PE
2922508	Nazaré	BA	3106655	Berizal	MG	2600401	Água Preta	PE
2922656	Nordestina	BA	3108503	Botumirim	MG	2600807	Altinho	PE
2923001	Nova Viçosa	BA	3109105	Bueno Brandão	MG	2600906	Amajari	PE
2923407	Palmas de Monte Alto	BA	3110509	Camanducaia	MG	2600906	Amaraji	PE
2925105	Poções	BA	3111150	Campo Azul	MG	2601300	Barra de Guabiraba	PE
2925402	Potiraguá	BA	3112604	Capinópolis	MG	2601409	Barreiros	PE
2925501	Prado	BA	3113008	Carai	MG	2601508	Belém de Maria	PE
2926608	Ribeira do Pombal	BA	3113503	Carbonita	MG	2601904	Bezerros	PE
2927200	Ruy Barbosa	BA	3115474	Catuti	MG	2602100	Bom Conselho	PE
2927408	Salvador	BA	3116100	Chapada do Norte	MG	2602209	Bom Jardim	PE
2929503	São Sebastião do Passé	BA	3116159	Chapada Gaúcha	MG	2602308	Bonito	PE
2930709	Simões Filho	BA	3116506	Claro dos Poções	MG	2602902	Cabo de Santo Agostinho	PE
2931400	Teodoro Sampaio	BA	3117009	Comercinho	MG	2603108	Cachoeirinha	PE
2931608	Teolândia	BA	3118809	Coração de Jesus	MG	2603207	Caetés	PE
2932606	Urandi	BA	3119500	Coronel Murta	MG	2603454	Camaragibe	PE
2933000	Valente	BA	3122454	Divisópolis	MG	2604155	Casinhas	PE
2933208	Vera Cruz	BA	3124302	Espinosa	MG	2604205	Catende	PE
2933505	Wenceslau Guimarães	BA	3126604	Francisco Dumont	MG	2604502	Chã Grande	PE
2300150	Acarape	CE	3126703	Francisco Sá	MG	2604700	Correntes	PE
2300200	Acaraú	CE	3127339	Gemeleiras	MG	2604809	Cortês	PE
2300507	Alcântaras	CE	3127354	Glaucilândia	MG	2604908	Cumaru	PE
2300606	Altaneira	CE	3128253	Guaraciama	MG	2605202	Escada	PE
2300754	Amontada	CE	3130051	Icarai de Minas	MG	2605459	Fernando de Noronha	PE
2300903	Apuiarés	CE	3131505	Ipuiúna	MG	2605707	Floresta	PE
2301208	Aracoiaba	CE	3133303	Itaobim	MG	2605806	Frei Miguelinho	PE
2301257	Ararendá	CE	3133600	Itapeva	MG	2605905	Gemeleira	PE
2301406	Aratuba	CE	3135100	Janaúba	MG	2606408	Gravatá	PE
2301703	Aurora	CE	3135456	Jenipapo de Minas	MG	2607208	Ipojuca	PE
2301802	Baixio	CE	3135605	Jequitai	MG	2607901	Jaboatão dos Guararapes	PE
2302057	Barroquinha	CE	3136405	Joaquim Felício	MG	2607950	Jaqueira	PE
2302107	Baturité	CE	3136579	Josenópolis	MG	2608206	Joaquim Nabuco	PE
2302305	Bela Cruz	CE	3138351	Leme do Prado	MG	2608404	Jurema	PE
2303105	Cariré	CE	3138609	Lima Duarte	MG	2608909	Limoeiro	PE
2303204	Cariríraçu	CE	3138658	Lontra	MG	2609204	Maraial	PE
2303303	Cariús	CE	3138682	Luislândia	MG	2609402	Moreno	PE
2303402	Carnaubal	CE	3139300	Manga	MG	2609501	Nazaré da Mata	PE
2303808	Cedro	CE	3141801	Minas Novas	MG	2609808	Orocó	PE
2303907	Chaval	CE	3143807	Munhoz	MG	2610004	Palmares	PE
2303956	Chorozinho	CE	3144656	Ninheira	MG	2610103	Palmeirina	PE
2304202	Crato	CE	3145307	Novo Cruzeiro	MG	2610509	Passira	PE
2304236	Croatá	CE	3148707	Pedra Azul	MG	2610608	Paudalho	PE
2304277	Ererê	CE	3150570	Pintópolis	MG	2611309	Pombos	PE
2304301	Farias Brito	CE	3155603	Rio Pardo de Minas	MG	2611408	Primavera	PE
2304459	Fortim	CE	3160306	Santo Antônio do Jacinto	MG	2611507	Quipapá	PE
2304509	Frecheirinha	CE	3162401	São João da Ponte	MG	2611705	Riacho das Almas	PE
2304608	General Sampaio	CE	3167103	Serro	MG	2611804	Ribeirão	PE
2304657	Graça	CE	3168002	Taiobeiras	MG	2611903	Rio Formoso	PE
2304707	Granja	CE	3170008	Ubai	MG	2612604	Santa Maria da Boa Vista	PE
2304806	Granjeiro	CE	3170909	Varzelândia	MG	2612901	São Benedito do Sul	PE
2304905	Groairas	CE	3171600	Virgem da Lapa	MG	2613305	São Joaquim do Monte	PE
2305407	Icó	CE	5001102	Aquidauana	MS	2613701	São Lourenço da Mata	PE
2305506	Iguatu	CE	5002100	Bela Vista	MS	2613800	São Vicente Férrer	PE
2305654	Ipaporanga	CE	5002704	Campo Grande	MS	2614204	Sirinham	PE
2305704	Ipaumirim	CE	5002902	Cassilândia	MS	2614857	Tamandaré	PE
2305803	Ipu	CE	5003207	Corumbá	MS	2615003	Taquaritinga do Norte	PE
2305902	Ipueriras	CE	5003488	Dois Irmãos do Buriti	MS	2615300	Timbaúba	PE
2306553	Itarema	CE	5005608	Miranda	MS	2616308	Vicência	PE
2307205	Jati	CE	5006259	Novo Horizonte do Sul	MS	2616407	Vitória de Santo Antão	PE
2307700	Maranguape	CE	5006903	Porto Murtinho	MS	2616506	Xexéu	PE
2307809	Marco	CE	5007554	Santa Rita do Pardo	MS	2200277	Alegrete do Piauí	PI
2307908	Martinópolis	CE	5101704	Barra do Bugres	MT	2202778	Colônia do Piauí	PI
2308005	Massapé	CE	5102504	Cáceres	MT	2203206	Curimatá	PI
2308203	Meruoca	CE	5103304	Comodoro	MT	2204204	Francisco Santos	PI
2308377	Miraima	CE	5105101	Juara	MT	2205524	Júlio Borges	PI
2308401	Missão Velha	CE	5106422	Peixoto de Azevedo	MT	2208809	Regeneração	PI
2308609	Monsenhor Tabosa	CE	1500347	Água Azul do Norte	PA	2209377	Santa Rosa do Piauí	PI
2308807	Moraújo	CE	1507003	Santo Antônio do Tauá	PA	2209351	Santana do Piauí	PI
2309102	Mulungu	CE	2500304	Alagoa Grande	PB	2209708	São Francisco do Piauí	PI
2309300	Nova Russas	CE	2500403	Alagoa Nova	PB	2209856	São João da Canabrava	PI
2309409	Novo Oriente	CE	2500601	Alhandra	PB	2210201	São José do Piauí	PI
2309508	Orós	CE	2500809	Araçagi	PB	4100400	Almirante Tamandaré	PR
2309607	Pacajus	CE	2500908	Arara	PB	4101606	Arapoti	PR
2310100	Palmácia	CE	2501104	Areia	PB	4102406	Bandeirantes	PR
2310209	Paracuru	CE	2501575	Barra de Santana	PB	4102604	Barracão	PR
2310308	Parambu	CE	2501708	Barra de São Miguel	PB	4104006	Campina Grande do Sul	PR
2310605	Penaforte	CE	2501807	Bayeux	PB	4104253	Campo Magro	PR
2310803	Pereiro	CE	2503001	Caaporã	PB	4109708	Ibaiti	PR
2310852	Pindoretama	CE	2503209	Cabedelo	PB	4110201	Inácio Martins	PR
2311009	Poranga	CE	2503803	Caldas Brandão	PB	4110706	Irati	PR
2311207	Potengi	CE	2504009	Campina Grande	PB	4111555	Ivaté	PR
2311355	Quixelô	CE	2504603	Conde	PB	4111704	Jaboti	PR



4111803	Jacarezinho	PR	4200606	Águas Mornas	SC	3556107	Valentim Gentil	SP
4112009	Jaguariaíva	PR	4200705	Alfredo Wagner	SC	1700400	Almas	TO
4112306	Japira	PR	4200903	Angelina	SC	1701903	Araguacema	TO
4112702	Jataizinho	PR	4201208	Antônio Carlos	SC	1703701	Brejinho de Nazaré	TO
4113205	Lapa	PR	4201307	Araquari	SC	1703909	Caseara	TO
4117305	Ortigueira	PR	4201406	Araranguá	SC	1705607	Conceição do Tocantins	TO
4119152	Pinhais	PR	4201703	Ascurra	SC	1708205	Formoso do Araguaia	TO
4119202	Pinhalão	PR	4201802	Atalanta	SC	1710508	Itacajá	TO
4119509	Piraquara	PR	4202057	Balneário Barra Do Sul	SC	1711902	Lagoa da Confusão	TO
4120606	Prudentópolis	PR	4202305	Biguaçu	SC	1712405	Lizarda	TO
4124707	São Jerônimo da Serra	PR	4203204	Camboriú	SC	1713205	Miracema do Tocantins	TO
4124806	São João	PR	4204194	Chapadão Do Lageado	SC	1713601	Monte do Carmo	TO
4125407	São José da Boa Vista	PR	4204558	Correia Pinto	SC	1714203	Natividade	TO
4126207	Sapopema	PR	4204509	Corupá	SC	1721000	Palmas	TO
4126306	Sengés	PR	4204608	Criciúma	SC	1716208	Paraná	TO
4126603	Siqueira Campos	PR	4205100	Dona Emma	SC	1717503	Pium	TO
4127007	Teixeira Soares	PR	4205456	Forquilha	SC	1717909	Ponte Alta do Tocantins	TO
4127809	Tomazina	PR	4205902	Gaspar	SC	1718204	Porto Nacional	TO
4128500	Wenceslau Braz	PR	4206702	Herval D'oste	SC	1718758	Rio Sono	TO
3300100	Angra dos Reis	RJ	4207106	Ilhota	SC	1718840	Sandolândia	TO
3300225	Areal	RJ	4207502	Indaial	SC	1718899	Santa Rita do Tocantins	TO
3300407	Barra Mansa	RJ	4208104	Itaiópolis	SC			
3300456	Belford Roxo	RJ	4208450	Itapoá	SC			
3300506	Bom Jardim	RJ	4208708	Jacinto Machado	SC			
3301900	Itaboraí	RJ	4208906	Jaraguá Do Sul	SC			
3302502	Magé	RJ	4209102	Joinville	SC			
3302700	Maricá	RJ	4209151	José Boiteux	SC			
3303302	Niterói	RJ	4210100	Mafrá	SC			
3303401	Nova Friburgo	RJ	4210852	Mirim Doce	SC			
3303708	Paraíba do Sul	RJ	4211108	Monte Castelo	SC			
3303807	Paraty	RJ	4211207	Morro Da Fumaça	SC			
3303856	Paty do Alferes	RJ	4211256	Morro Grande	SC			
3303906	Petrópolis	RJ	4211603	Nova Veneza	SC			
3304144	Queimados	RJ	4211702	Orleans	SC			
3304201	Resende	RJ	4211900	Palhoça	SC			
3304409	Rio Claro	RJ	4213203	Pomerode	SC			
3304557	Rio de Janeiro	RJ	4213807	Praia Grande	SC			
3304755	São Francisco de Itabapoana	RJ	4214102	Presidente Nereu	SC			
3304904	São Gonçalo	RJ	4214300	Rancho Queimado	SC			
3305158	São José Do Vale Do Rio Preto	RJ	4214508	Rio Do Campo	SC			
3305406	Sapucaia	RJ	4214706	Rio Dos Cedros	SC			
3305554	Seropédica	RJ	4215208	Romelândia	SC			
3305703	Sumidouro	RJ	4215307	Salete	SC			
3305752	Tanguá	RJ	4215679	Santa Terezinha	SC			
3305802	Teresópolis	RJ	4215802	São Bento Do Sul	SC			
1100015	Alta Floresta D'Oeste	RO	4216206	São Francisco Do Sul	SC			
1400050	Alto Alegre	RR	4216404	São João Do Sul	SC			
1400027	Amajari	RR	4216602	São José	SC			
1400100	Boa Vista	RR	4217253	São Pedro De Alcântara	SC			
1400159	Bonfim	RR	4217600	Siderópolis	SC			
1400175	Cantá	RR	4217808	Taió	SC			
1400209	Caracaraí	RR	4217907	Tangará	SC			
1400209	Caracari	RR	4218004	Tijucas	SC			
1400233	Caroebe	RR	4218103	Timbé Do Sul	SC			
1400282	Iracema	RR	4218251	Timbó Grande	SC			
1400308	Mucajá	RR	4218707	Tubarão	SC			
1400407	Normandia	RR	4219150	Vargem	SC			
1400456	Pacaraima	RR	4219358	Vitor Meireles	SC			
1400456	Pacaraíma	RR	2800308	Aracaju	SE			
1400472	Rorainópolis	RR	2801207	Canindé de São Francisco	SE			
1400506	São João da Baliza	RR	2803104	Itabi	SE			
1400605	São Luiz do Anauá	RR	2804458	Nossa Senhora Aparecida	SE			
1400704	Uiramutã	RR	2804805	Nossa Senhora do Socorro	SE			
4300554	Alto Alegre	RS	2805604	Porto da Folha	SE			
4301404	Arvorezinha	RS	2806701	São Cristóvão	SE			
4301602	Bagé	RS	3501301	Alvares Machado	SP			
4302006	Barros Cassal	RS	3502804	Araçatuba	SP			
4302105	Bento Gonçalves	RS	3504107	Atibaia	SP			
4302907	Cacequi	RS	3505401	Barra do Turvo	SP			
4303673	Campestre da Serra	RS	3507100	Bom Jesus dos Perdões	SP			
4303806	Campinas do Sul	RS	3509007	Caieiras	SP			
4304200	Candelária	RS	3509254	Cajati	SP			
4305306	Chapada	RS	3509908	Cananéia	SP			
4305587	Colinas	RS	3510401	Capivari	SP			
4305603	Colorado	RS	3510609	Carapicuíba	SP			
4305835	Coqueiro Baixo	RS	3513009	Cotia	SP			
4306205	Cruzeiro do Sul	RS	3513603	Cunha	SP			
4306700	Dona Francisca	RS	3514809	Eldorado	SP			
4307054	Ernestina	RS	3515103	Embu-Guaçu	SP			
4307500	Espumoso	RS	3515707	Ferraz de Vasconcelos	SP			
4307815	Estrela Velha	RS	3518305	Guararema	SP			
4308300	Fontoura Xavier	RS	3518800	Guarulhos	SP			
4308433	Forquethina	RS	3520301	Iguape	SP			
4309753	Ibarama	RS	3521200	Iporanga	SP			
4310108	Igrejinha	RS	3521606	Irapuru	SP			
4310306	Ilópolis	RS	3523107	Itaquaquecetuba	SP			
4311205	Júlio de Castilhos	RS	3523206	Itararé	SP			
4311239	Lagoa Bonita do Sul	RS	3523305	Itariri	SP			
4312054	Marques de Souza	RS	3524600	Jacupiranga	SP			
4313003	Nova Brésia	RS	3526100	Juquiá	SP			
4313102	Nova Palma	RS	3526209	Juquitiba	SP			
4313466	Novo Xingu	RS	3529401	Mauá	SP			
4314472	Pinhal Grande	RS	3529906	Miracatu	SP			
4314779	Pontão	RS	3530300	Mirassol	SP			
4315206	Putinga	RS	3530904	Mombuca	SP			
4315354	Quinze de Novembro	RS	3532827	Nova Campina	SP			
4316758	Santa Clara do Sul	RS	3537206	Pedro de Toledo	SP			
4319000	São Marcos	RS	3537602	Peruibe	SP			
4319703	São Valentim	RS	3539806	Poá	SP			
4319901	Sapiranga	RS	3542602	Registro	SP			
4320404	Serafina Corrêa	RS	3543303	Ribeirão Pires	SP			
4320677	Sinimbu	RS	3545001	Salesópolis	SP			
4321709	Três Coroas	RS	3549805	São José do Rio Preto	SP			
4321907	Três Passos	RS	3549953	São Lourenço da Serra	SP			
4322350	União da Serra	RS	3550001	São Luís do Paraitinga	SP			
4322558	Vanini	RS	3550308	São Paulo	SP			
4322707	Vera Cruz	RS	3551801	Sete Barras	SP			
4323606	Vista Alegre do Prata	RS	3552007	Silveiras	SP			

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.364, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Departamento de Polícia Federal, no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 3º, da Portaria Nº 178, de 04 de fevereiro de 2010 e no Dec. 5.289, de 29 de novembro de 2004.

CONSIDERANDO a solicitação do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, (Ofício Nº 624/2011-GAB/DG/DPF, de 22 de setembro de 2011), solicitando o apoio da Força Nacional de Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado, em apoio ao Departamento de polícia Federal, a fim de promover a desintração dos não-índios da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, preservando a incolumidade física e o patrimônio dos envolvidos na questão.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá a planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se necessário (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, bem como a Portaria Ministerial 178, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão Plenária, realizada no dia 01 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10580, resolve:

Nº 2.332 - Anular da Portaria nº 3428, de 16 de novembro de 2004 e convalidar a Portaria nº 1445, de 01 de agosto de 2005, referente a Srª WILMA NOLETO MARANHÃO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 143.919.101-87, em nome de DOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA, "post mortem", filho de OTILIA FERNANDES DE OLIVEIRA, devendo ser oficiado o Ministério da Defesa para descontar o valor do retroativo financeiro, o valor da reparação econômica em prestação única, concedida pela Portaria 3428, de 16 de novembro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, na cidade de Porto Alegre / RS realizada no dia 26 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46657, resolve:

Nº 2.333 - Declarar anistiado político LEOPOLDO GIROTTTO portador do CPF nº 025.736.280-00, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 98.100,00 (noventa e oito mil e cem reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 76ª Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.49374, resolve:

Nº 2.334 - Ratificar a condição de anistiado político de WALDEMAR RILLO DE OLIVEIRA portador do CPF nº 203.472.600-63, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 69ª Sessão realizada no dia 1 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50246, resolve:

Nº 2.335 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JUS-CELINO MARTINS DE ABREU portador do CPF nº 062.369.445-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 70ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50960, resolve:

Nº 2.336 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ OTAVIO SÁ DA COSTA portador do CPF nº 061.030.812-20.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão realizada no dia 13 de junho de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50965, resolve:

Nº 2.337 - Declarar GLAUCO DE KRUSE VILLAS BOAS portador do CPF nº 359.637.787-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 13.06.2011 a 01.06.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 286.800,00 (duzentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 83ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51929, resolve:

Nº 2.338 - Declarar SEVERINO VIANA CALOU filho de BELARMINA DA CONCEIÇÃO, anistiado político "post mortem", nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52578, resolve:

Nº 2.339 - Declarar PAULO CÉSAR AZEVEDO RIBEIRO, portador do CPF nº 246.522.967-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 24.08.2011 a 10.11.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 185.086,00 (cento e oitenta e cinco mil, oitenta e seis reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.01.1968 a 30.04.1977, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 44ª Sessão realizada no dia 29 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2006.21.53348, resolve:

Nº 2.340 - Ratificar a condição de anistiado político de MANOEL DOS SANTOS portador do CPF nº 729.634.098-34, e substituir a aposentadoria excepcional NB/58/087.874.879-2 de anistiado político nos valores que vem percebendo de R\$ 2.470,67 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 71ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53909, resolve:

Nº 2.341 - Declarar anistiado político "post mortem" FIORAVANTE LONGO, filho de JOSEPHA PELLEGRIO, e conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), seja transferido aos dependentes, se houver, ante a ausência desses, que conceda aos sucessores, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 79ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54664, resolve:

Nº 2.342 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DOMINGOS GONÇALVES DOS SANTOS portador do CPF nº 078.897.805-59.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 71ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54770, resolve:

Nº 2.343 - Ratificar a condição de anistiado político de ROMILDO LOPES DE JESUS portador do CPF nº 134.724027-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 1 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55334, resolve:

Nº 2.344 - Declarar OTAVIO DAS DORES CRESPO filho de ANTONIA GONÇALVES SALES, anistiado político "post mortem", conceder a JOSEFA DAS DORES CRESPO portadora do CPF nº 030.553.157-31, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 01.09.2010 a 14.09.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 59.466,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e seis reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55690, resolve:

Nº 2.345 - Declarar JAIME LEIS SANTIAGO portador do CPF nº 601.569.107-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01/06/1972 a 30/07/1978, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária realizada no dia 04 de agosto de 2011, no Requerimento nº 2006.01.55738, resolve:

Nº 2.346 - Retificar a Portaria nº 0256 de 15 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar GELCI OLIVEIRA GUSMÃO, portador do CPF nº 312.851.477-15 anistiado político, e conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, realizada no dia 26 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56614, resolve:

Nº 2.347 - Declarar ELBIO VIEIRA VARGAS filho de JOAQUINA VIEIRA VARGAS, anistiado político "post mortem", conceder a ZENÓBIA JOSEFA STELMASZCZYK VARGAS portadora do CPF nº 686.942.100-53, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.352,00 (um mil reais, trezentos e cinquenta e dois reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 26.08.2011 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 402.377,73 (quatrocentos e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58985, resolve:

Nº 2.348 - Declarar EVILASIO DOS SANTOS BARROS, portador do CPF nº 027.069.893-00, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60920, resolve:

Nº 2.349 - Ratificar a condição de anistiada política de ANNA MARIA DE ALVIM CARNEIRO portadora do CPF nº 824.160.527-72, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60924, resolve:

Nº 2.350 - Ratificar a condição de anistiado político de CLERSIO JOAQUIM DE FIGUEIREDO portador do CPF nº 180.103.427-34, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Volta Redonda - RJ, realizada no dia 19 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61454, resolve:

Nº 2.351 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MILTON CALDEIRA FILHO filho de MARIA LUCIA ALVES CALDEIRA, e conceder a isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 1º, inciso I e artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62448, resolve:

Nº 2.352 - Declarar MARCIO MIRANDA FERREIRA, portador do CPF nº 387.439.817-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.806,00 (quatro mil, oitocentos e seis reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 14/09/2011 a 01/09/2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 501.906,60 (quinhentos e um mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02/09/1977 a 01/04/1984, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63688, resolve:

Nº 2.353 - Declarar anistiado político LUIZ FLAVIO RAINHO THOMAZ RIBEIRO portador do CPF nº 064.651.376-15, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 13 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64074, resolve:



Nº 2.354 - Declarar CHAIM SAMUEL KATZ, portador do CPF nº 019.721.977-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, da cidade de Porto Alegre / RS, realizada no dia 26 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64865, resolve:

Nº 2.355 - Declarar anistiado político NUNCIO QUIRINO ROCHA BRAGA portador do CPF nº 251.090.300-49, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55543, resolve:

Nº 2.356 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSÉ FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA filho de GENI RIBEIRO RODRIGUES, conceder em favor de MARIA CHRISTINA RODRIGUES portadora do CPF nº 546.828.606-82, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária realizada no dia 14 de junho de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55409, resolve:

Nº 2.357 - Declarar anistiado político MARIA DO ROSARIO MARTINEZ CORREA portador do CPF nº 301.631.538-68, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.750,00 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de outubro de 2011

Nº 1.293 - Ref.: PROCESSO nº 08001.006950/2011-19. INTERESADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Juízo da 9ª Vara Federal/DF. ASSUNTO: Notícia de suposta irregularidade administrativa. DECISÃO: Determino o arquivamento do processo, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidas na Nota nº 037/2011/BDA/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 463/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 2011 de 13 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2011, Seção 1, página 37, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.27488, formulado por MIGUEL NEWTON DE ARRAES ALENCAR, onde se lê: "CPF N.º 050.928.417-53", leia-se: "CPF N.º 002.435.663-87".

Na Portaria nº 2201 de 06 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 2011, Seção 1, página 50, referente ao requerimento de anistia nº 2003.04.18604, de SYLVIO NUNES DA SILVA ROCHA 'post mortem', onde se lê: "OTOLINDA DE JESUS NUNES DA ROCHA", leia-se: "DEOLINDA DE JESUS NUNES DA ROCHA".

Na Portaria nº 2192 de 06 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 2011, Seção 1, página 50, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.14063, de EVANDRO VICTOR RODRIGUES 'post mortem', onde se lê: "JANETE TALITA LOUREIRO FAGUNDES", leia-se: "JANE TALITA LOUREIRO FAGUNDES".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.519, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.021353/2011-46-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RELIGIÃO DE DEUS, CNPJ nº 28.003.945/0001-86, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.472, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003622/DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRUDENSHOPPING CENTER, CNPJ nº 67.662.395/0001-69, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.476, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003868/DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA CANOINHAS DE PAPEL, CNPJ nº 76.827.344/0001-30, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.482, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003081/DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 10.202.371/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 1807/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.498, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000808/DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., CNPJ nº 32.500.977/0001-64, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003879/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS LISBOA, CNPJ nº 07.167.541/0001-58, para atuar em GOIÁS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.525, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002577/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0047-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em GOIÁS, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1640/11 (CNPJ nº 17.428.731/0047-18);e nº 1822/11 (CNPJ nº 17.428.731/0048-07)e nº 1703/11 (CNPJ nº 17.428.731/0050-13)e nº 1639/11 (CNPJ nº 17.428.731/0051-02).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.544, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3709 DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RESOLV VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.085.164/0001-45, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.549, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3920 DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. ME, CNPJ nº 01.301.890/0001-34, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
7 (sete) Revólver(es) calibre 38,
84 (oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.559, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3623 DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa NEOSEG TOTAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 10.529.226/0001-38, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
40 (quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.579, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003430/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HAS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.537.827/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1836/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.581, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003761/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GAOSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.293.098/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1837/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.582, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003427/DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 08.665.023/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1795/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.584, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002831/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGUR - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 1868/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.585, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003447/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.699.066/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 1648/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.596, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3513 / DPF/URA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE CONCEITO LTDA, CNPJ nº 08.606.416/0001-60, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10000 (dez mil) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.598, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3927 DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MONITEC SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 05.791.814/0001-05, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

30 (trinta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.599, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3625 DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.482.443/0001-05, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38,

168 (cento e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre

38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.600, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3587 DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0162-83, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20 (vinte) Revólver(es) calibre 38,

12 (doze) Espingarda(s) calibre 12,

360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre

38,

288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre

12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.601, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003473/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.923.655/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 1853/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.606, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/003686/DPF/GPB/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano a data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOLEVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.048.628/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 1874/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.609, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3698 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20000 (vinte mil) Espoletas para Munição calibre 38,

17800 (dezesete mil e oitocentos) Projéteis para Munição

calibre 38,

6000 (seis mil) Espoletas para Munição calibre .380,

6000 (seis mil) Projéteis para Munição calibre .380,

1500 (um mil e quinhentos) Cartuchos de Munição calibre

12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.621, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3991 DPF/GPB/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVIOLEVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.048.628/0001-18, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1508 (um mil, quinhentos e oito) Cartuchos de Munição

calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de outubro de 2011

Nº 842. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009885/2009-21. Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Representados: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.; Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.); Luiz Arnaldo Pereira Mayer; Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros; Antonio Silva de Góes; João Antônio da Silva Saramago; Paulo Bie; Marcus Perdiz da Silva. Advogados: Antônio Araldo F. Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João N. Neto, Percival José B. Júnior, Francisco R. Mendes, Camilla G. Tomaselli, Renan M. Fachinatto, Rodrigo Felipe Cusciano, Felipe Faiwichow Estefam, André Astur, Bruno M. Guerra, Fernanda C. Queiroga, Antonio A. C. P. de Albuquerque, José O. Inglês de Souza, Natalia R. Takeno Camargo, Rodrigo Regis Gomes, Fernanda Quevedo Rial, André Marques Gilberto, Natália O. Felix, Natali de V. Santos, Andrea Fabrino H. Formiga, Alberto dos Santos Formiga Júnior, Ricardo Fonseca Mirante, Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., elaborada pela Coordenadora-Geral da CGCP, Sra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no § 1º do artigo 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois: (i) pelo deferimento do pedido formulado pelo Sr. Antonio Silva de Góes de produção de prova testemunhal, por meio de oitiva do Sr. Alexandre Reston Ali; (ii) pelo deferimento do pedido feito pelos Representados SAENGE Engenharia Ltda. e Antonio Silva de Góes de realização de oitiva das Sras. Gilvany Mª Brasileiro Martins e Noeli Aparecida da Silva Augusto, na qualidade de informantes; (iii) pela notificação dos Srs. Silvano Proietti, Ubirajara Tannuri Felix, Ismael Guilherme Brunstein, José Roberto Capua, Orlando Zuliane Cassetari, Clovis Francisco Nascimento Filho, Antonio Marsiglia Neto, Noeli Aparecida da Silva Augusto, Gilvany Mª Brasileiro Martins e Alexandre Reston Ali para que compareçam a esta SDE, localizada no Palácio da Justiça Raimundo Faoro - Esplanada dos Ministérios - Bloco T - 5º andar, Sala 536 - CEP 70064-900 - Brasília - DF, nas datas e horários indicados na referida Nota Técnica. Ficam os Representados notificados das datas e dos horários designados para a realização das oitivas das testemunhas e informantes, nos termos da Nota Técnica de fls., para que compareçam às oitivas, se assim quiserem. Ao Setor Processual para expedição das notificações. Nº 843. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010215/2007-96. Representante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS. Representados: Ademir Antônio Onzi, Darci José Tonietto, Deunir Luis Argenta, Evaristo Antônio Andreadza, Gelson Fernando Menegon, Itacir Neco Argenta, Iur de Souza Lavratti, Lori Luiz Furlan, Luiz Pedro Postali, Paulo Ricardo Tonolli, Roberto Tonietto, Auto Posto Comboio Ltda., Auto Posto Rodeio Ltda., Cooperativa de Consumo dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Caxias do Sul - Coccaver, Auto Posto Petrolino Ltda. (Posto Petrolino II), Ditrento Postos e Logística Ltda. (Posto Bela



Vista, Posto Cidadão Caxias, Posto Cinquentenário, Posto Charqueadas, Posto Esplanada, Posto Forqueta, Posto Fátima, Posto Matteo Gianella, Posto Pavilhões, Posto Perimetral Norte, Posto Perimetral Sul I, Posto Perimetral Sul II, Posto Santa Lúcia, Posto São Leopoldo, Posto Shopping, Posto Vinte de Setembro, Posto de Serviços Onzi Ltda. (Posto Onzi, Posto Perimetral e Posto Perimetral Sul), Andebras Mega Postos Ltda. (Posto Andeabraz), Auto Posto Tonolli Ltda., Abastecedora Postalí Ltda., Posto Deltha Comercio de Comb. e Deriv. Ltda. Advs.: Aauto Afonso Vizeze; Elói Contini e outros; Tarcilo Mantovani, Paulo Adilson Koch Júnior e Rosane da Silva Koch; Erivelto Antão Ferreira, Miguel Ângelo Etes Martins e Tatiane Germann Martins; Prazildo Macedo e outros; Gianni Nunes de Araújo e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelas Representadas por falta de amparo legal e, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 8.884/94 c/c o art. 48 e seguintes da Portaria MJ n.º 456/10, decido pela intimação das Representadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado em dobro, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Devem as Representadas que já arrolaram testemunhas informar se persiste o interesse na oitiva dessas e, em caso positivo, justificar e atualizar o rol de testemunhas, em número não superior a 03 (três), precisando o nome, a profissão, a residência e o local do trabalho das testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento, ressaltando-se desde logo que a oitiva será oportunamente agendada e será realizada na sede da SDE nesta Capital Federal, nos termos do artigo 48, § 2º da Portaria MJ n.º 456/2010. É facultado aos Representados que as informações a serem acrescidas pelas suas testemunhas sejam prestadas por via postal, ressaltando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Neste caso, os Representados devem, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, apresentar: (i) questionamentos escritos a serem endereçados às testemunhas, ou facultativamente, (ii) declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno NULO o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 16/08/2011, Seção 1, pág. 30, para dar prosseguimento ao pleito, tendo em vista que não persistem os motivos que deram ensejo ao indeferimento do recurso. Processo N.º 08505.008166/2010-85 - JEA MYUNG YOO e SUNG SUN KIM YOO.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o Ato publicado no Diário Oficial de 21/10/2010, Seção 1, pág. 44, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo N.º 08000.003220/2010-87 - EDUARD DE JESUS ZABALA MELENDEZ.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o Ato publicado no Diário Oficial de 21/10/2010, Seção 1, pág. 44, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo N.º 08000.003219/2010-52 - MANUEL BRACAMONTE SALAZAR.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o Ato publicado no Diário Oficial de 22/10/2010, Seção 1, pág. 39, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo N.º 08000.003216/2010-19 - RAMON DELFIN CASTELLANOS MENDEZ.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o Ato publicado no Diário Oficial de 05/11/2010, Seção 1, pág. 50, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo N.º 08000.003212/2010-31 - ADAN JAVIER DURAN PENA.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o Ato publicado no Diário Oficial de 12/11/2010, Seção 1, pág. 32, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo N.º 08000.003215/2010-74 - ALEJANDRO ANTONIO ALFONZO DA SILVEIRA.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o Ato publicado no Diário Oficial de 19/07/2010, Seção 1, pág. 42, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo N.º 08018.022205/2009-13 - GURAMS ABUSERIDZE.

INDEFIRO o Recurso, bem assim mantenho o Ato publicado no Diário Oficial de 12/08/2010, Seção 1, pág. 29, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão. Processo N.º 08000.000444/2009-01 - KRZYSZTOF STEFAN ROSECKI.

Não conheço do presente pedido, bem assim mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 01/04/2011, Seção 1, pág. 59, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria SNJ n.º 03/2009, e no art. 38 da Lei 6.815/80. Processo N.º 08354.005806/2010-76 - LEOPOLD AMON.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido persiste, julgo improcedentes as razões do recurso e mantenho o despacho denegatório do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por WALTER ROBERT DITZLER, processo n.º 08280.047322/2010-13, publicado no Diário Oficial da União, Seção 01, pág. 77, de 19 de maio de 2011, nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei 6.815/80.

À vista do tempo decorrido entre a expedição da carta de exigências e a presente data, sem que se tenha verificado seu cumprimento pelo interessado, determino o arquivamento do pedido de 2ª Via do Certificado de Naturalização formulado por SOUAD ADIB HARAOU, processo n.º 08018.004214/2008-33.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE REFUGIADOS COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 17 de outubro de 2011

O Coordenador-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE notifica o cidadão estrangeiro abaixo relacionado nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n.º 9.474 de 22 de julho de 1997, que o CONARE, na reunião ordinária realizada em 30 de setembro de 2011, decidiu pela perda da condição de refugiado do mesmo.

Processo n.º. 08018.001696/2011-49. GERSON RODRIGUEZ GUTIERREZ, nacional da Colômbia, por estar incurso no disposto no inciso I, do art. 39, da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria n.º 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Tendo em vista a falta de interesse de agir da interessada, determino o arquivamento do pedido de Alteração de Assentamentos, formulado por JEUNESSE SOREIN TORRES MORENO, processo n.º 08505.010814/2011-44.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Conheço do recurso, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por ABDUL KARIM HUSSEIN GHONEIM, processo n.º 08505.059594/2010-76, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão recorrida.

Conheço do recurso, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por NEHME ELIAS GHORAYEB, processo n.º 08505.059580/2010-52, tendo em vista que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido persiste.

Tendo em vista que o motivo que ensejou o indeferimento do pedido persiste, mantenho o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária formulado por FEDERICO WASSERMAN, processo n.º 08444.000202/2011-13, nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei 6.815/80.

Conheço do recurso, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por NOUHAD JAMIL AL JAROUCHE, processo n.º 08505.040621/2010-37, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão recorrida.

Conheço do recurso, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por JOHNY BITTAR, processo n.º 08505.007669/2010-33, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão recorrida.

Tendo em vista a intempestividade do pedido, não conheço do recurso formulado por RUBEN OSCAR GONZALEZ MACHADO, processo n.º 08432.000616/2006-14 e mantenho o ato publicado no Diário Oficial da União, Seção I, p. 74, de 24 de março de 2011.

Conheço do recurso, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por MARGUERITA BONISSONI BARUFFALDI, processo n.º 08260.006245/2007-76, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão recorrida.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo N.º 08280.005193/2011-69 - KELLY HAYS MROZ e LANCE EMIL MROZ JUNIOR

Processo N.º 08280.033520/2011-72 - MAZEN EL MASRI

Processo N.º 08280.033400/2011-75 - JOSÉ ANTÔNIO TERRINCA RODRIGUES

Processo N.º 08280.033424/2011-24 - GERALD HEMERY MOUSSOUNDA

Processo N.º 08280.033268/2011-00 - NEIL WILLIAM MANDELL

Processo N.º 08337.001414/2011-27 - JUSTINA RAMOA DE SIQUEIRA

Processo N.º 08388.003698/2011-91 - NARCISIO INOCENCIO FERNANDEZ RAMIREZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo N.º 08280.025609/2011-65 - TEODORO PRUDENTINO

Processo N.º 08335.004542/2011-42 - BASILIO ACOSTA VALENZUELA

Processo N.º 08457.001713/2011-03 - OJUOTIMI YUSUF OLASUNKANMI ODUTAYO

Processo N.º 08504.012844/2011-03 - MARIA ANÁLIA FIGUEIREDO GOMES FARIA GONÇALVES

Processo N.º 08504.015478/2011-36 - MARIANA VILLARES PIRES CERQUEIRA DA MOTA ANDRIOLE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa n.º 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ n.º 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo N.º 08437.001074/2010-25 - TATIANA FONTANA PRIETO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo N.º 08441.001727/2011-98 - JOSE LUIS CORNELIUS ALONSO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto n.º 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo N.º 08280.043197/2011-45 - CARLOS GUILLERMO JUAREZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo N.º 08270.009759/2011-41 - CESAR ANTONIO MARTIN

Processo N.º 08506.013717/2011-01 - GUILLERMO OSVALDO NARDI, AGUSTIN NARDI, ANABELLA Nanci GOMEZ e MANUEL NARDI.

DEFIRO o pedido formulado em favor do nacional paraguaio HERIBERTO CARDOZO RUIZ, nos termos do art.10, § 1º, da Resolução Normativa n.º 36 do Conselho Nacional de Imigração, a fim de conceder residência provisória ao interessado, ficando o respectivo registro vinculado à data de validade constante do registro provisório do chamante. Processo N.º 08335.012689/2011-14 - HERIBERTO CARDOZO RUIZ.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pela Srª MONICA ADRIANA RODRIGUEZ MARTINEZ FRASSON, nos termos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80, bem assim concedo a permanência definitiva a SEBASTIAN SUÁREZ RODRÍGUEZ e NICOLAS SUÁREZ RODRÍGUEZ, de acordo com o que dispõe o art. 8º da Resolução Normativa n.º 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo N.º 08444.002577/2010-29 - MONICA ADRIANA RODRIGUEZ MARTINEZ FRASSON, NICOLAS SUÁREZ RODRÍGUEZ e SEBASTIAN SUÁREZ RODRÍGUEZ.

Considerando os novos elementos constates dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2011, seção I, página 60, e defiro o pedido de permanência formulado pela Srª JENNA CHRISTINE PASHLEY, nos termos do art. 2º, V, da Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração, vinculada as mesmas condições atribuídas ao chamante, inclusive a substituição da CIE. Processo N.º 08460.044752/2010-57 - JENNA CHRISTINE PASHLEY.

DEFIRO o pedido de residência provisória postulado por LIDA MENDOZA LOPEZ, nos autos n.º 08505.099560/2009-81, nos termos da Lei 11.961/09 c.c portaria n.º 22, de 7 de julho de 2009. Processo N.º 08505.099560/2009-81 - LIDA MENDOZA LOPEZ.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08280.026682/2011-54 - GERSON MANUEL NOBRE CARTAXO

Processo Nº 08295.035108/2010-47 - CARLOS MANUEL SOARES VIEGAS GUERREIRO

Processo Nº 08335.021742/2010-89 - ISIDRO MORINIGO ESCOBAR

Processo Nº 08354.002516/2011-51 - HAMILTON MIRANDA ECHENAGUCIA

Processo Nº 08508.007810/2011-59 - JANDIR JOÃO LIMA DOS REIS.

INDEFIRO o pedido formulado pelo(a) nacional libanês, ALAA KMACH, por não atender ao que dispõe o art. 1º c/c o art. 4º, inc. IV, ambos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08505.048749/2009-13 - ALAA KMACH.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08340.001297/2011-42 - PATRICIA ELIZABETH LEIVA

Processo Nº 08389.014675/2011-00 - HERMENEGILDO DA SILVA FRANCISCO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08458.010041/2008-11 - ALBA ELENA LOPEZ.

DEFIRO o Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto. Processo Nº 08504.010110/2011-81 - DMITRY RUBANOV.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08280.004974/2011-36 - ROBERTO LUIS REVILLA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do país. Processo Nº 08230.007217/2010-29 - SABINA DELL ´ AQUILA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08280.005357/2011-58 - FABIOLA DORICH KRAPP, CELESTE HU DORICH e ROMINA AMES DORICH.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/delegação de competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.014882/2011-63 - PAWEL JAN ZIETARA,até 04/10/2013

Processo Nº 08000.014248/2011-21 - IVAN ANTHONY FRAYNA PURA, até 09/01/2012

Processo Nº 08000.013688/2011-61 - GILLES KAM THONG, até 12/09/2012

Processo Nº 08000.013542/2011-15 - JURIJS PUSKINS, até 09/01/2012

Processo Nº 08000.014250/2011-08 - JOHNNY GABAYERON JEREZA, até 09/01/2012

Processo Nº 08000.006504/2011-14 - ALBA ROCIO REINA FAJARDO, até 30/10/2012

Processo Nº 08000.014295/2011-74 - RICHARD EARLE WAUGH, até 08/10/2013

Processo Nº 08000.014252/2011-99 - ANNE WASLANDER, até 27/03/2012

Processo Nº 08000.015029/2011-69 - PAULO FELICIANO ALONZO, até 12/08/2012

Processo Nº 08000.013544/2011-12 - VADIMS MEVSA, até 09/01/2012.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/delegação de competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 283, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: EPITAFIOS (EPITAFIOS - SEASON 1, Brasil - 2004)
Episódio(s): 03
Título da Série: EPITAFIOS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Diego Andrasnik
Diretor(es): Jorge Nisco/Alberto Lecchi
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Tema: Serial Killer
Processo: 08017.003707/2011-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EPITAFIOS (EPITAFIOS - SEASON 1, Brasil - 2004)
Episódio(s): 12
Título da Série: EPITAFIOS - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Diego Andrasnik
Diretor(es): Jorge Nisco/Alberto Lecchi
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Serial Killer
Processo: 08017.003716/2011-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O GURI (Brasil - 2011)
Produtor(es): Bruno Polidoro/Zeca Brito/Eliane Ferreira/Decio Matos Jr.
Diretor(es): Zeca Brito
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Situação Sexual Complexa
Tema: Adolescência/Relações Familiares
Processo: 08017.003909/2011-11
Requerente: DELICATESSEN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.

Filme: MICHAEL JACKSON - A VIDA DE UM ICONE (MICHAEL JACKSON THE LIFE OF NA ICON, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): David Gest
Diretor(es): Andrew Eastel
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Biografia
Processo: 08017.008091/2011-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PEQUENO CIDADÃO (Brasil - 2010)
Produtor(es): Birdo Filmes/Duo 2
Diretor(es): Jimmy Leroy/Paulo Muppet/Luciana Eguti
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Infância
Processo: 08017.008093/2011-12
Requerente: PAULO MANUEL DE SOUZA

Filme: AMORES IMAGINÁRIOS (LES AMOURS IMAGINAIRES, Canadá - 2010)
Produtor(es): Xavier Dolan
Diretor(es): Xavier Dolan
Distribuidor(es): Alberto Bitelli International Films Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Triângulo Amoroso
Processo: 08017.008096/2011-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 2 de maio de 2011, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa MMA nº 7, de 10 de julho de 2002, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 24, de 26 de outubro de 2007, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 e do que consta no Processo MPA nº 00350.002688/2007-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessão de Autorização de Pesca, na modalidade de arrasto de camarão rosa, camarão branco e camarão sete-barbas, na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil e a divisa dos estados do Piauí e Ceará, às embarcações pesqueiras relacionadas no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A emissão dos certificados de registro com as respectivas Autorizações de Pesca de que trata o caput ficará condicionada à apresentação dos documentos previstos na Instrução Normativa SEAP nº 3, de maio de 2004, obedecidas as demais condições da Instrução Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, cujos procedimentos serão de responsabilidade da Coordenação Geral de Registro e Licenças da Pesca Artesanal, Ornamental e Industrial, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto nº 3.048/99 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso II, da Portaria MPS nº 548/2011 - Regimento Interno do CRPS - em sessão realizada no dia 29 de setembro de 2011, às 14h, resolve:

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, de acordo com o voto da Relatora Lívia Maria Rodrigues Nazareth e sua fundamentação. Vencido o Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro.

Nº de Protocolo do Recurso: 36204.000265/2008-24
Recorrente: ALBERTO FELIZARDO BATISTA

SALVADOR MARCIANO PINTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301820/79, comando nº 345958926 e juntada nº 348736916, resolve:

Nº 603 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos: 9º (incisos: II, III, VII, VIII e §§ 1º, 2º); 10 (incisos III, IV, VIII, XII); 13 (§ 2º, inciso III); 14 (§ 2º, inciso II); 15 (§ 2º); inclusões dos artigos: 11 (inciso VI); 15 (incisos I e II no § 2º); 16 (inclusão do § 10) e renumerações dos §§ 11 a 18 do Regulamento Misto de Benefício Suplementar - CNPB nº 1995.0039-56, administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPS nº 24000.000165/93, comando nº 342552449 e juntada nº 348737000, resolve:

Nº 604 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o inciso XII do art. 2º; art. 15; inciso II do art. 5º; § 1º do art. 5º; incisos I, II e III do art. 74 e inclusão dos §§ 2º e 3º do art. 88, dentre outras alterações, no regulamento do Plano de Benefícios Mercúrio - CNPB nº 1994.0003-92, administrado pela MÚLTIPLA - Multiempresas de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.424, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família, resolve: Art. 1º Habilitar os Municípios descritos no Anexo a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família. Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009 para os Fundos Municipais de Saúde. Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do Anexo I. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO

UF	IBGE	MUNICIPIO	NU SUBPROJETO	ESF	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	320520	VILA VELHA	27165554000111004	2	266.666,66	20290015	10301121485810690
ES	320520	VILA VELHA	27165554000111008	2	266.666,66	20290015	10301121485810690
ES	320520	VILA VELHA	27165554000111011	2	266.666,66	26130020	10301121485810690
ES	320520	VILA VELHA	27165554000111012	2	266.666,66	26130020	10301121485810690
ES	320520	VILA VELHA	27165554000111013	2	266.666,66	26130020	10301121485810690
MG	312160	DIAMANTINA	17754136000111013	1	200.000,00	24840009	10301121485810031
SC	420380	CANOINHAS	11206680000111010	2	266.666,66	23840004	10301121485810042
SP	354890	SAO CARLOS	64924665000111005	1	200.000,00	20160002	10301121485810035

PORTARIA Nº 2.425, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece recurso anual destinado ao cus- teio da Nefrologia do Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atri- buições que lhe conferem os Incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela de Procedi- mentos, Medicamentos e OPM do SUS referentes à Nefrologia e autorizados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), sejam financiados com recursos do Fundo de Ações Es- tratégicas e Compensação (FAEC); Considerando a Portaria nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2011, que estabelece recurso a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Ne- frologia; Considerando a Portaria nº 82/SAS/MS, de 19 de março de 2009, que habilita como Serviço de Nefrologia o Hospital do Baixo Amazonas do Pará Dr. Waldemar Penna, CNES 5585422, Hospital Regional Público, do Araguaia, CNES 5498465, Hospital Regional Público da Transamazônica, CNES 5597501, no Estado do Pará; e Considerando a Portaria nº 39/SAS/MS, de 20 de janeiro de 2010, que habilita como Serviço de Nefrologia o Instituto Pobres Servos da Divina Providência, no Município de Marituba, no Estado do Pará, resolve: Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 7.876.683,36 (sete milhões, oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), destinados ao custeio da Nefrologia do Estado do Pará, conforme descrito no Anexo a esta Portaria. Art. 2º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade do Estado do Pará. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO	
Estado/Município	Valor anual
Gestão Estadual	4.661.710,56
Marituba	3.214.972,80
TOTAL	7.876.683,36

PORTARIA Nº 2.426, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Li- mite Financeiro de Média e Alta Comple- xidade do Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atri- buições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica; Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência da Alta Comple- xidade em Oncologia (UNACON), os Centros de Assistência em Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência em Alta Complexidade Ontológica; e Considerando a Portaria nº 652/SAS/MS, de 11 de outubro de 2011, que habilita da Associação Beneficente de Corumbá - Santa Casa de Corumbá, no Município de Corumbá (MS), como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), resolve: Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 2.702.530,87 (dois milhões setecentos e dois mil quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), a ser incorporado ao Limite Fi- nanceiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá (MS). Parágrafo único Os recursos serão destinados ao custeio da Associação Beneficente de Corumbá - Santa Casa de Corumbá - CNES - 2376334. Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), para o Fundo Municipal de Saúde de Corumbá. Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saú- de, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0054 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado de Mato Grosso do Sul. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação, com efeitos financeiros a contar da competência setembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.429, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece recurso a ser incorporado ao Li- mite Financeiro de Média e Alta Comple- xidade do Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atri- buições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica; Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência da Alta Comple- xidade em Oncologia (UNACON), os Centros de Assistência em Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência em Alta Complexidade Ontológica; e Considerando a Portaria nº 067/SAS/MS, de 18 de fevereiro de 2011, que habilita o Hospital Regional do Baixo Amazonas - Dr. Waldemar Penna, no Município de Santarém/PA, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), re- solve: Art. 1º Estabelecer recurso anual no montante de R\$ 5.686.165,08 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e oito centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará. Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital Regional do Baixo Amazonas, Dr. Waldemar Penna - CNES - 5585422. Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), para o Fundo Estadual de Saúde do Pará. Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Pará. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu- blicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****DECISÕES DE 26 DE SETEMBRO DE 2011**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 308ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100875/2010-86

Operadora: Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 379697

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

DECISÕES DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100981/2010-60

Operadora: Sociedade Portuguesa de Beneficência

Registro na ANS nº: 413372

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028271/2006-19

Operadora: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

Registro na ANS nº: 361011

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177570/2010-62

Operadora: Sociedade de Assistência Médica dos Empregados da Ipiranga

Registro na ANS nº: 411809

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311887/2010-34

Operadora: Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima Beneficência Portuguesa de Araraquara

Registro na ANS nº: 354350

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350290/2010-13

Operadora: Unimed Alto São Francisco Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 348261

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3107108009874 (competência 06/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280796/2005-82

Operadora: Unimed Alto Vale Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 372561

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância e pelo não conhecimento do recurso de 3ª instância, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.311931/2010-14

Operadora: Unimed Araguari Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 354325

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH 3106113900241 (competência 01/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216066/2005-28

Operadora: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 343889

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo as AIHS listadas no despacho nº 1083/2011/DIGES/ANS e pelo não conhecimento do recurso das AIHS listadas no despacho nº 1083/2011/DIGES/ANS, por ser intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.216079/2005-05

Operadora: Unimed Campo Grande/MS Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 312851

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.054467/2005-88

Operadora: Unimed Curvelo Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 330108

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101078/2010-16

Operadora: Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 304883

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, por ter ocorrido a perda do objetivo em razão do pagamento do débito, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101082/2010-84

Operadora: Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 312363

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.054553/2005-91

Operadora: Unimed de Cariri Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 356123

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350359/2010-09

Operadora: Unimed de Chapecó Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense

Registro na ANS nº: 354295

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.17769292/2010-59

Operadora: Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.312188/2010-10

Operadora: Unimed Norte Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 371777

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101205/2010-87

Operadora: Unimed Norte do Mato Grosso Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 353663

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.120389/2006-06

Operadora: Unimed Patos de Minas Cooperativa Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 353060

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento dos recursos de 2ª e 3ª instância, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177809/2010-02

Operadora: Unimed Patrocínio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 355593

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157810/2007-15

Operadora: Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 344885

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047727/2008-10

Operadora: Unimed Regional Maringá Coop de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 371254

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177715/2010-25

Operadora: Unimed de Registro Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 351776

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.0089971/2007-78

Operadora: Unimed Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 348295

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.054659/2005-94

Operadora: Unimed São João Del Rei Cooperativa Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 323926

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso das AIHS listadas no despacho nº 3027/2011/DIFIS/ANS, por ser intempestivo e pelo conhecimento e não provimento do recurso de fls.428/441 relativo as AIHS listadas no despacho nº 3027/2011/DIFIS/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101258/2010-06

Operadora: Unimed São João Del Rei Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 323926

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177864/2010-94

Operadora: Unimed Três Corações Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Registro na ANS nº: 359033

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177878/2010-16

Operadora: Unimed Vale do São Francisco Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 323268

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 309ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.028800/2006-84

Operadora: Unimed Vera Cruz Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 324345

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 310ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177079/2010-31

Operadora: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS

Registro na ANS nº: 306754

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DI-PRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3106101481054 (competência 09/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 310ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.009099/2004-32

Operadora: CLIMEPE TOTAL LTDA

Registro na ANS nº: 343013

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 310ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.027850/2006-44

Operadora: GAME ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

Registro na ANS nº: 402982

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 310ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177286/2010-96
Operadora: GAMEC - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA
Registro na ANS nº: 347591

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 310ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177341/2010-48
Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA

Registro na ANS nº: 319422
Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 310ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.232254/2002-51
Operadora: MED-TOUR ADM BEM EMPREE S/C LTDA
Registro na ANS nº: 328537

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 310ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.350159/2010-48
Operadora: ROYAL SAÚDE LTDA
Registro na ANS nº: 319546

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 310ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.095462/2004-24
Operadora: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro na ANS nº: 301337

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas a seguir, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.005221/2009-19	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME	364916.	00.637.500/0001-39	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	16.000,00 (DEZES-SEIS MIL REAIS)

JAILTON AZEVEDO CANCIO

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas a seguir, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.013776/2009-21	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Não gar. cob. obrig. previstas no regul. p/ os planos inc. III e VII. (Art.11, caput, c/c Art.12, da Lei nº 9.656, c/c Art.2o, II CONSU 02.	AI 29617 anulado por improcedência - Arquivamento.
	25789.029762/2010-89	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	402796.	58.194.622/0001-88	Deixado de gar. cob. int. do proc. "revisão de prót. total de joelho esq." p/ ben. NSP. Art.12, inc.II, alin.e, Lei 9.656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.005553/2007-44	SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP	SEM REGISTRO	61.687.356/0001-30	Não efetu. regist. prov. de funciona. produto junto à ANS Art. 19 da Lei 9656/98	900.000,00 (NOVECIENTOS MIL REAIS)
	25789.004528/2009-13	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no Art.12, inc. II, alin. a, da Lei 9.656/98	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.050664/2009-77	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	(1) Alterar contrat. firm. pela emp. APAMS, ao exigir dos benef. evol. por faixa et. c/ comp. diver. da prev. no contr. Art. 25, Lei 9656/98 c/c art.15, Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 63/2003; (2) aplic. realj. na mensal do Sr. DRP, por mud. de faixa et.. Art. 15 Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.018207/2009-98	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de cump. as obr. prev.nos contratos celebrados a qualquer tempo. Art.25 da Lei 9.65/98	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.018696/2009-88	OMEGA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	358126.	01.778.871/0001-01	Deixar de gar. as cober. obrig. Art.12, inc. II da Lei 9.656/98.	AI 32710 anulado por improcedência - Arquivamento
	25789.047644/2011-33	SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Deixar de gar. cob. de osteotomia lefort 1 osteoplas. p/ prognatis. trat. cir. ou artroplas. p/ luxação de artic. temporo-mandib.. Art.11, § uni. Lei 9656/98, c/c art. 12, inci. II, alia da Lei 9.656/98, c/c artigo 16, § 3º. da RN 162/2007.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25789.061399/2010-96	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas Art.12, II da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.069172/2009-55	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de cumprir as obrigações prev. nos cont. celebrados a qualquer tempo.Art.25 da Lei 9.656	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.066733/2009-64	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	355097.	43.293.604/0001-86	Rescindir unil. Cont. de pres. de assi. à saúde fir. com PNP. Art. 13, § uni..inc.II, da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.017829/2009-07	AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	394009.	66.866.146/0001-22	Reduzir rede hospitalar, Art. 17, § 4º da Lei 9.656/98.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
	25789.000885/2009-02	CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA.	300012.	49.008.568/0001-48	Comercializar guais. dos prod. cond. oper. ou econô. div. da reg. na ANS. Art.9º, inc. II da Lei 9.656/98 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100	Advertência
	25789.008092/2009-23	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Recusar, a particip. da Srª.M.A.C.S., em plano colet. por adesão., Art. 14, Lei 9.656/98.	AI 32607 anulado por improcedência - Arquivamento.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA****RETIFICAÇÕES**

Na Resolução RE nº 3.416, de 2 de agosto de 2011, publicada no DOU de 3 de agosto de 2011, Seção 1, Página 73, onde se lê: "considerando o item 6.1 da Resolução - RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005", leia-se: "considerando o item 6.1 da Resolução - RDC nº 271, de 22 de setembro de 2005".

Na Resolução RE nº 4.076, de 8 de setembro de 2011, publicada no DOU de 12 de setembro de 2011, Seção 1, Página 40, onde se lê: "considerando o item 6.1 da Resolução - RDC nº 277, de 22 de setembro de 2005", leia-se: "considerando o item 6.1 da Resolução - RDC nº 271, de 22 de setembro de 2005".

Na Resolução RE nº 4.268, de 20 de setembro de 2011, publicada no DOU de 22 de setembro de 2011, Seção 1, Página 698, onde se lê: "considerando o art. 48, IV do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando a Resolução - RDC Anvisa nº 277, de 22 de setembro de 2005; considerando a Resolução - RDC Anvisa nº 271, de 22 de setembro de 2005", leia-se: "considerando o art. 48, IV do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando a Resolução - RDC nº 271, de 22 de setembro de 2005".

**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS****DESPACHOS DO GERENTE-GERAL**

Em 13 de outubro de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve:

Arquivar os processos abaixo relacionados:

AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM. LTDA.
25759.638400/2008-16 - AIS:822901/08-5 - (266/08)-GG-PAF/ANVISA

BFQ COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, FARMACÊUTICOS E QUÍMICOS LTDA
25759.664936/2008-97 - AIS:856361/08-6 - (084/08)-GG-PAF/ANVISA

CAQUI CAFÉ
25741.074263/2009-26 - AIS:092625/09-6 -(002/09)-GG-PAF/ANVISA

CATERAIR SERVICOS DE BORDO E HOTELARIA S/A
25752.284621/2006-68 - AIS:378310/06-3 - (010/06)-GG-PAF/ANVISA

IMAGEM PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.
25759.662289/2008-89 - AIS:853155/08-2 - (119/07)-GG-PAF/ANVISA

LAN PERU
25759.133232/2007-96 - AIS:169378/07-6 - (272/07)-GG-PAF/ANVISA

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25759.606938/2007-81 - AIS: 756438/07-4 -(120/07),

APENSO PROCESSO DE
Nº 25759.0921630/2008-17 GGPAF/ANVISA

LIGON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
25759.644184/2007-67 - AIS:800861/07-2 - (1051/07)-GG-PAF/ANVISA

PMH-PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
25759.148142/2008-81 - AIS:188682/08-7 - (706/07)- GG-PAF/ANVISA

ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.142799/2008-34 - AIS:181938/08-1 - (450/07)-GG-PAF/ANVISA

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECURSO JUDICIAL
25759.514499/2006-08 - AIS:689324/06-4 - (749/06)-GG-PAF/ANVISA

SADIA S/A
25743.151849/2004-10 - AIS:246267/04-2 - (042/04)-GG-PAF/ANVISA

SERTRADING BR LTDA
25741.615311/2007-18 - AIS:766882/07-1 - (019/07)-GG-PAF/ANVISA

SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
25759.057727/2007-10 - AIS:074885/07-4 - (072/07)-GG-PAF/ANVISA

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
25759.591951/2007-28 - AIS:738603/07-6 - (045/07)-GG-PAF/ANVISA

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
25759.231753/2005-46 - AIS:274949/05-1 - (038/04)-GG-PAF/ANVISA

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.
25759.591974/2007-32 - AIS:738629/07-0 - (046/07)-GG-PAF/ANVISA

TAM LINHAS AÉREAS S.A
25759.591966/2007-96 - AIS:738620/07-6 - (986/07)-GG-PAF/ANVISA

TORRENT DO BRASIL LTDA
25759.116070/2007-21 - AIS:148108/07-8 - (105/07)-GG-PAF/ANVISA

TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

25759.457302/2006-18 - AIS:611255/06-2 -(656/06)-GG-PAF/ANVISA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
25767.646348/2008-72 - AIS:832955/08-9 - (137/05)-GG-PAF/ANVISA

VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A
25759.477665/2008-31 - AIS:626425/08-5 -(200/08)- GG-PAF/ANVISA

LAPA LINHAS AÉREAS PRIVADAS ARGENTINAS S/A
25742.000591/2000-71 - AIS:264202/03-6 -(014/000)- GG-PAF/ANVISA

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve:

Arquivar os processos abaixo relacionados:

APOTEX DO BRASIL LTDA
25759.072948/2003-86 - AIS:268349/03-1 -(221/03)-GG-PAF/ANVISA

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
25759.395669/2007-11 - AIS:511012/07-2 - (697/07)-GG-PAF/ANVISA

HEUSI FRONTEIRAS DESPACHOS DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
25741.585379/2007-57 - AIS:730647/07-4 - (014/07)-GG-PAF/ANVISA

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25759.480201/2006-41 - AIS:642644/06-1 - (699/06)-GG-PAF/ANVISA

LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.023033/2008-51 - AIS:029112/08-9 -(009/08)-GG-PAF/ANVISA

MANFIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25741.165113/2008-72 - AIS:209417/08-7 - (001/08)-GG-PAF/ANVISA

ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.142871/2008-23 - AIS:182034/08-6 -(464/07)- GG-PAF/ANVISA

ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
25759.142759/2008-92 - AIS:181888/08-1 - (463/07)-GG-PAF/ANVISA

VRG LINHAS AÉREAS S/A
25759.462490/2006-04 - AIS:618384/06-1 - (661/06)-GG-PAF/ANVISA

WINDROSE SERVIÇOS MARITIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
25757.166518/2006-97 - AIS:222758/06-4 - (013/06)-GG-PAF/ANVISA

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 660, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, com sede em São Paulo/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT); e

Considerando o Parecer Técnico nº 151/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024487/2010-27(CNAS nº 71010.001911/2009-20), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, CNES nº 2080575, inscrita no CNPJ nº 61.599.908/0001-58, com sede em São Paulo/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 661, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, com sede em Cesário Lange/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 159/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025169/2010-83(CNAS nº 71000.051041/2009-59), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, CNES nº 2082780, inscrita no CNPJ nº 50.351.626/0001-10, com sede em Cesário Lange/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24/05/2009 a 23/05/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 662, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, com sede em Valinhos/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 149/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.660332/2009-15, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, CNES nº 2097877, inscrita no CNPJ nº 46.056.487/0001-25, com sede em Valinhos/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 663, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital da Santa Casa Jesus Maria José, com sede em Bernardino de Campos/SP.



O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 148/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052919/2010-90 (CNAS nº 71000.114294/2009-41), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital da Santa Casa Jesus Maria José, CNES nº 2082497, inscrito no CNPJ nº 44.563.716/0001-72, com sede em Bernardino de Campos/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 664, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi Santa Casa de Misericórdia, com sede em Águas de Lindóia/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 147/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.660169/2009-91, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi Santa Casa de Misericórdia, CNES nº 2077558, inscrito no CNPJ nº 46.439.733/0001-28, com sede em Águas de Lindóia/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 665, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Grama, com sede em São Sebastião da Grama/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 133/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024884/2010-07 (CNAS nº 71010.001857/2009-12), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Grama, CNES nº 2082284, inscrita no CNPJ nº 71.051.536/0001-84, com sede em São Sebastião da Grama/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 666, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, com sede em Suzano/SP.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 152/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052899/2010-57 (CNAS nº 71010.005013/2009-41), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, CNES nº 2079860, inscrita no CNPJ nº 51.261.998/0001-19, com sede em Suzano/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 667, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Casa de Caridade de Carangola, com sede em Carangola/MG.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 153/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044213/2010-54 (CNAS nº 71000.047435/2009-11), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Casa de Caridade de Carangola, CNES nº 2764776, inscrita no CNPJ nº 19.274.091/0001-81, com sede em Carangola/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 668, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Graças, com sede em Nova Esperança/PR.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 154/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033088/2010-57 (CNAS nº 71000.051045/2009-37), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Graças, CNES nº 2733536, inscrita no CNPJ nº 01.087.739/0001-45, com sede em Nova Esperança/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24/05/2009 a 23/05/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 669, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Liga Espírita de Campos, com sede em Campos dos Goytacazes/RJ.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 157/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044559/2010-52 (CNAS nº 71000.058504/2009-11), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde à Liga Espírita de Campos, CNES nº 2696908, inscrita no CNPJ nº 28.963.932/0001-59, com sede em Campos dos Goytacazes/RJ.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 670, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Centro de Triagem e Obras Sociais do Vale do Ivaí, com sede em Jandaia do Sul/PR.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 137/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024452/2010-98 (CNAS nº 71010.001878/2009-38), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde ao Centro de Triagem e Obras Sociais do Vale do Ivaí, CNES nº 2573504, inscrito no CNPJ nº 75.753.442/0001-08, com sede em Jandaia do Sul/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 02/06/2009 a 01/06/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 671, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria SAS/MS nº 612, de 29 de setembro de 2011, que redefine nome, descrições e atributos de procedimentos de glaucoma na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º - Alterar, para a competência dezembro/2011, o início da vigência da Portaria SAS/MS nº 612, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 30 de setembro de 2011, Seção 1, página 138.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 672, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.029/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que institui a Atenção Domiciliar no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a necessidade de adequar o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) à nova Política instituída pelo Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o cadastramento, no SCNES, de estabelecimentos e equipes que farão parte da Atenção Domiciliar no SUS, constante do anexo I.

Art. 2º Incluir na Tabela de Tipo de Equipes do SCNES, os tipos de equipes conforme tabela a seguir:

CÓD. EQUIPE	DESCRIÇÃO DA EQUIPE
22	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO DOMICILIAR (EMAD)
23	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE APOIO (EMAP)

§ 1º Definir que as equipes que se enquadram no tipo de equipe 22 - EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO DOMICILIAR (EMAD) e 23 - EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE APOIO (EMAP) deverão ser lotadas apenas aos tipos de estabelecimentos: 02 - CENTRO DE SAÚDE/UNIDADE BÁSICA, 04 - POLICLÍNICA, 05 - HOSPITAL GERAL, 07 - HOSPITAL ESPECIALIZADO, 15 - UNIDADE MISTA, 20 - PRONTO SOCORRO GERAL, 21 - PRONTO SOCORRO ESPECIALIZADO, 36 - CLÍNICA/AMBULATÓRIO ESPECIALIZADO, 62 - HOSPITAL DIA ISOLADO e 73 - PRONTO ATENDIMENTO.

§ 2º Definir que a composição das equipes e as regras de cadastramento das equipes supracitadas estão descritas no Anexo I desta portaria.

Art. 3º Incluir no serviço 113 - SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR, da Tabela de Serviço/Classificação do SCNES, as Classificações e compatibilidades com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), conforme descrito no Anexo II desta Portaria.

Art. 4º Definir que o valor estabelecido na Portaria nº 2.029/GM/MS, de 24 de agosto de 2011 somente será repassado aos estabelecimentos de saúde habilitados com código 13.02, descrição SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR.

Parágrafo único. O cadastramento da habilitação de que trata o caput deste Artigo no SCNES ocorrerá subsequentemente à publicação de Portaria Ministerial.

Art. 5º Na Ficha de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (FCES), alterar o nome da FCES - Cadastro de Equipes: Saúde da Família/Saúde Bucal/ACS/ Ribeirinhos, que passará a ter a seguinte denominação: FCES - Cadastro de Equipes.

Art. 6º Estabelecer que deverá ser utilizada a FCES - Cadastro de Equipes, no SCNES conforme orientação de preenchimento constante no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único Os formulários de FCES serão disponibilizados no sítio do CNES, no endereço eletrônico: <http://cnes.datasus.gov.br>.

Art. 7º Estabelecer que, cabe à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Secretaria de Atenção à Saúde, providenciar junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SGEP/MS) para que sejam efetivadas as adequações no SCNES, definidas nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVA BERNARDO

ANEXO I

ORIENTAÇÃO DE PREENCHIMENTO DA FICHA COMPLEMENTAR DE CADASTRO DAS EQUIPES DE ATENÇÃO DOMICILIAR

1 DADOS OPERACIONAIS
Informar se o comando é de INCLUSÃO, ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO.

OBSERVAÇÃO: Enumerar todas as fichas utilizadas para o cadastro da equipe, identificando no formato NN/TT, onde NN é o número da folha e TT o total de folhas preenchidas para o cadastro de profissionais da equipe.

2 IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

2.1 CNES
Informar o código do CNES ao qual a equipe está vinculada em todas as folhas utilizadas.

2.2 Nome Fantasia do Estabelecimento
Informar o Nome Fantasia do estabelecimento em todas as folhas utilizadas.

3 IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE
3.1 Nome de Referência da Equipe
As equipes também deverão ser identificadas pelo nome de referência (nome fantasia) em todas as folhas utilizadas.

3.2 Tipo da Equipe
As equipes serão identificadas a partir da tabela abaixo:

CÓD. EQUIPE	DESCRIÇÃO DA EQUIPE
22	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO DOMICILIAR (EMAD)
23	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE APOIO (EMAP)

3.3 Segmento Territorial
Deverá ser informado o Segmento Territorial onde a equipe atua com identificação por 02 dígitos numéricos, a critério do gestor e a descrição (nome do Segmento). Para isso, deverá ser cadastrada a tabela de segmentos utilizando a funcionalidade de Cadastro de Tabela de Segmento Territorial que consta no SCNES.

Deverá também ser definido o tipo de segmento, de acordo com tabela abaixo:

CÓDIGO DO SEGMENTO TERRITORIAL	TIPO DE SEGMENTO TERRITORIAL
01	URBANO
02	RURAL

Entende-se por segmento territorial, o conjunto de áreas contíguas que pode corresponder à delimitação de um Distrito Sanitário, de uma Zona de Informação do IBGE ou a outro nível de agregação importante para o planejamento e avaliação em saúde no Município. É a divisão territorial utilizada para a análise espacial dos dados em um determinado município. O código do segmento territorial é único no município.

3.4 Áreas
Deverá ser identificada a área de atuação da equipe por meio da funcionalidade Cadastramento da Tabela de Áreas, criada no SCNES, que conterá, além do código, o nome de referência. O código será numérico com no máximo 04 dígitos e o nome de referência poderá ser alfanumérico.

Entende-se por Área, o conjunto de microáreas sob a responsabilidade de uma equipe de saúde. A composição da equipe de saúde e as coberturas assistenciais variam de acordo com o modelo de atenção adotado. O código de área é único no município.

3.5 População Assistida
Deverá ser informado o tipo de população assistida pela equipe de acordo com a tabela abaixo, sendo possível informar mais de uma opção de população atendida pela equipe:

CÓD.	POPULAÇÃO ASSISTIDA
03	Geral

3.6 Data de Ativação
Deverá ser informada a data de ativação da equipe no formato dia/mês/ano (dd/mm/aaaa).

3.7 Data de Desativação
Deverá ser informada a data da desativação da equipe no formato dia/mês/ano (dd/mm/aaaa), bem como o tipo e o motivo da desativação, de acordo com as tabelas a seguir.

3.7 Tipo de Desativação
Deverá ser informado o tipo da desativação de acordo com a tabela a seguir:

CÓD.	TIPO
01	TEMPORÁRIA
02	DEFINITIVA

3.8 Motivo da Desativação
Deverá ser informado o motivo da desativação de acordo com a tabela a seguir:

CÓD.	MOTIVO
07	PROBLEMA DE ESTRUTURA FÍSICA
08	AUDITORIA/SUPERVISÃO
09	FALTA EQUIPE MÍNIMA

4 CARACTERIZAÇÃO DA EQUIPE

4.1 Quanto aos profissionais

Os profissionais da(s) equipe(s) deverão estar cadastrados previamente no CNES do estabelecimento onde a(s) equipe(s) será(ão) cadastrada(s) e os campos (4.1.1) Nome, (4.1.2) CPF, (4.1.3) CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, (4.1.4) Código CNS, (4.1.5) Carga Horária Semanal deverão ser vinculados mediante esse cadastro.

4.2 Equipe Mínima

Deverá ser identificado se o profissional faz parte da equipe mínima a ser considerada em todos os critérios estabelecidos na Portaria nº 2.029/GM/MS, de 24 de agosto de 2011.

4.3 Carga Horária Obrigatória

O preenchimento da informação de Carga Horária Semanal (CHS), campo 4.1.5, do tipo Ambulatorial e Hospitalar será por meio da importação da informação constante no cadastro do profissional e sua totalização será consistida pelo sistema de acordo com a CHS permitida para cada CBO, estabelecida para a equipe mínima prevista no item 4.4 - Composição das equipes.

A equipe de tipo 22 - EMAD poderão contar com 01(um) profissional médico clínico e enfermeiro com a CHS obrigatória de 40 (quarenta) horas semanais ou com 02(dois) profissionais médicos clínicos e enfermeiros com CHS de 20 (vinte) horas semanais.

Os profissionais médicos clínicos ou enfermeiros poderão atuar no máximo em 02 (duas) equipes EMAD, totalizando o somatório de CHS de 40 (quarenta) horas semanais.

Os profissionais auxiliares e técnicos de enfermagem deverão atuar com CHS de 40 (quarenta) horas semanais.

Para os profissionais fisioterapeutas ou assistentes sociais será exigido a CHS obrigatória de 30 (trinta) horas semanais.

Os profissionais da equipe de tipo 23 - EMAP deverão atuar com CHS de 30 (vinte) horas semanais.

Para os profissionais que forem incorporados à equipe mínima, haverá consistência de carga horária.

4.4 Composição das Equipes

De acordo com a legislação vigente, as equipes de Atenção Domiciliar deverá ter os seguintes profissionais, de acordo tabela a seguir:

4.4.1 22 - EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO DOMICILIAR (EMAD)

CÓD CBO	DESCRIÇÃO CBO	QUANTIDADE MÍNIMA
2251*	MÉDICOS CLÍNICOS	01
2235-05	ENFERMEIRO	01
2236-05 OU 2516-05	FISIOTERAPEUTA GERAL OU ASSISTENTE SOCIAL	01
3222-30 OU 3222-05	AUXILIAR/ TÉCNICO DE ENFERMAGEM	04

4.4.2 23 - EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE APOIO (EMAP)

Deverá ser composta por no mínimo 03 (três) profissionais de nível superior de ocupações (CBO) não coincidentes, constantes nesta tabela abaixo, observando as condições a seguir:

CÓD CBO	DESCRIÇÃO CBO
2516-05	ASSISTENTE SOCIAL
2234-05	FARMACÊUTICO
2236-05	FISIOTERAPEUTA
2238-10	FONOAUDIÓLOGO
2232*	ODONTÓLOGO*
2215*	PSICÓLOGO*
2237-10	NUTRICIONISTA
2236-20	TERAPEUTA OCUPACIONAL

*Para estes grupos de CBO, será admitido qualquer profissional referente à família de CBO.

4.4.3 - Data de Entrada

Deverá ser informada a data da admissão/entrada do profissional na equipe no formato dia/mês/ano (dd/mm/aaaa).

4.4.4 - Data de Desligamento

Deverá ser informada a data da demissão/saída do profissional da equipe no formato dia/mês/ano (dd/mm/aaaa). Não será permitida a alteração deste dado após a sua inclusão.

OBSERVAÇÃO:

•Será permitido e considerado para efeito do financiamento das equipes, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de desativação do profissional, para recolocação de outro. Ao final deste prazo, será bloqueada a exportação dos dados da equipe à qual ele esteja vinculado.



ANEXO II

SERVIÇO ESPECIALIZADO 113 - SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR, SUAS CLASSIFICAÇÕES E COMPATIBILIDADES COM PROFISSIONAIS (CBO)

TABELA DE SERVIÇO/CLASSIFICAÇÃO X CBO X ATIVIDADE PROSSIONAL						
CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	CBO	DESCRIÇÃO
113	SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR	003	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO DOMICILIAR	1	2251*	MÉDICOS CLÍNICOS
					2235-05	ENFERMEIRO
					2236-05	FISIOTERAPEUTA GERAL
					3222-30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
				2	2251*	MÉDICOS CLÍNICOS
					2235-05	ENFERMEIRO
					2516-05	ASSISTENTE SOCIAL
					3222-30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
				3	2251*	MÉDICOS CLÍNICOS
					2235-05	ENFERMEIRO
					2236-05	FISIOTERAPEUTA GERAL
					3222-05	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
				4	2251*	MÉDICOS CLÍNICOS
					2235-05	ENFERMEIRO
					2516-05	ASSISTENTE SOCIAL
					3222-05	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
		004	EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE APOIO			SEM DEFINIÇÃO*

•Este Serviço/ Classificação obedecerá aos critérios de categorias profissionais estabelecidos para a composição da EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE APOIO (EMAP)

PORTARIA Nº 673, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº. 1.180, de 14 de setembro de 2011 e Resolução da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RS nº 318/11, de 15/09/2011, resolve:
Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.717.905.920,45, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	633.031.343,48	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	908.328.488,74	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.768.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 35.640.000,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso concedido, por meio desta portaria, não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.
Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo Único Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - OUTUBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		2.557.173,56
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		666.015.823,43
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		633.031.343,48

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - OUTUBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	313.391,64	80.105,50	0,00	0,00	0,00	393.497,14	0,00	0,00	0,00
430005	AGUA SANTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430010	AGUDO	646.311,14	176.053,52	150.000,00	0,00	0,00	822.364,65	0,00	0,00	150.000,00
430020	AJURICABA	286.383,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	9.877.280,63	845.255,85	748.637,41	0,00	0,00	7.995.028,01	0,00	0,00	3.476.145,88
430045	ALEGRIA	165.401,72	42.724,71	0,00	0,00	0,00	208.126,44	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	6,13	0,00	0,00	0,00	0,00	6,13	0,00	0,00	0,00
430050	ALPESTRE	381.467,78	98.203,04	0,00	0,00	0,00	479.670,82	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	4.768.412,46	3.363.145,37	927.564,07	0,00	0,00	8.499.921,90	0,00	0,00	559.200,00
430063	AMARAL FERRADOR	95.785,23	25.036,21	26.814,49	0,00	0,00	147.635,93	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	247.667,86	64.011,59	0,00	0,00	0,00	311.679,45	0,00	0,00	0,00



430066	ANDRE DA ROCHA	870.08	246.75	0.00	0.00	0.00	1.116.83	0.00	0.00	0.00
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0.00	0.00	0.00	248.045,94	0.00	0.00	0.00
430080	ANTONIO PRADO	561.821,36	271.829,68	150.000,00	0.00	0.00	533.791,20	0.00	0.00	449.859,84
430085	ARAMBARE	6.818,43	1.915,47	0.00	0.00	0.00	8.733,91	0.00	0.00	0.00
430087	ARARICA	14.497,95	4.019,47	0.00	0.00	0.00	18.517,42	0.00	0.00	0.00
430090	ARATIBA	465.467,58	123.199,27	0.00	0.00	0.00	588.666,85	0.00	0.00	0.00
430100	ARROIO DO MEIO	613.582,64	157.589,68	0.00	0.00	0.00	771.172,32	0.00	0.00	0.00
430105	ARROIO DO SAL	320.375,24	87.861,04	0.00	0.00	0.00	408.236,29	0.00	0.00	0.00
430107	ARROIO DO PADRE	1.266,01	344,09	0.00	0.00	0.00	1.610,10	0.00	0.00	0.00
430110	ARROIO DOS RATOS	678.374,65	176.125,79	0.00	0.00	0.00	854.500,44	0.00	0.00	0.00
430120	ARROIO DO TIGRE	837.003,04	216.323,10	150.000,00	0.00	0.00	1.053.326,15	0.00	0.00	150.000,00
430130	ARROIO GRANDE	936.296,69	242.104,79	150.000,00	0.00	0.00	1.178.401,48	0.00	0.00	150.000,00
430140	ARVOREZINHA	440.179,11	112.799,46	150.000,00	0.00	0.00	552.978,58	0.00	0.00	150.000,00
430150	AUGUSTO PESTANA	252.643,66	66.560,82	0.00	0.00	0.00	319.204,49	0.00	0.00	0.00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0.00	0.00	121.757,60	0.00	0.00	0.00
430160	BAGE	17.382.041,65	7.722.464,82	2.300.216,06	0.00	0.00	26.467.522,53	0.00	0.00	937.200,00
430163	BALNEARIO PINHAL	187.817,97	52.166,93	480.000,00	0.00	0.00	239.984,90	0.00	0.00	480.000,00
430165	BARAO	105.954,31	27.087,98	0.00	0.00	0.00	133.042,28	0.00	0.00	0.00
430170	BARAO DE COTEGIPE	520.556,12	133.622,95	0.00	0.00	0.00	654.179,07	0.00	0.00	0.00
430175	BARAO DO TRIUNFO	88,70	0,00	0.00	0.00	0.00	88,70	0.00	0.00	0.00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0.00	0.00	0.00	205.246,56	0.00	0.00	0.00
430185	BARRA DO GUARITA	106,62	27,21	0.00	0.00	0.00	133,83	0.00	0.00	0.00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0.00	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	82.681,91	23.213,65	0.00	0.00	0.00	105.895,56	0.00	0.00	0.00
430192	BARRA DO RIO AZUL	469,85	132,62	0.00	0.00	0.00	602,47	0.00	0.00	0.00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0.00	0.00	0.00	1.008,48	0.00	0.00	0.00
430200	BARROS CASSAL	270.407,84	69.626,35	150.000,00	0.00	0.00	340.034,18	0.00	0.00	150.000,00
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	2.873,23	809,38	0.00	0.00	0.00	3.682,61	0.00	0.00	0.00
430210	BENTO GONCALVES	12.089.196,01	6.538.062,63	1.022.536,79	0.00	0.00	413.614,08	0.00	0.00	19.236.181,36
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0.00	0.00	0.00	8,37	0.00	0.00	0.00
430220	BOA VISTA DO BURICA	327.612,31	85.183,52	150.000,00	0.00	0.00	412.795,83	0.00	0.00	150.000,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	159.153,75	93.471,25	0.00	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	252.625,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0.00	0.00	0.00	181,60	0.00	0.00	0.00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0.00	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	5.079,26
430230	BOM JESUS	475.960,92	11.629,70	0.00	0.00	0.00	401.078,76	0.00	0.00	86.511,86
430235	BOM PRINCIPIO	456.332,24	111.377,91	150.000,00	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	717.710,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0.00	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	0.00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0.00	0.00	0.00	616.580,09	0.00	0.00	0.00
430245	BOQUEIRAO DO LEAO	321.321,97	80.113,82	0.00	0.00	0.00	401.435,79	0.00	0.00	0.00
430250	BOSSOROCA	25.019,71	6.957,14	0.00	0.00	0.00	31.976,85	0.00	0.00	0.00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0.00	0.00	0.00	532,98	0.00	0.00	0.00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0.00	0.00	0.00	155.681,88	0.00	0.00	0.00
430265	BROCHIER	84.797,16	21.668,78	0.00	0.00	0.00	106.465,92	0.00	0.00	0.00
430270	BUTIA	622.135,51	163.049,65	0.00	0.00	0.00	785.185,16	0.00	0.00	0.00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.700.476,57	424.987,93	0.00	0.00	0.00	2.125.464,50	0.00	0.00	0.00
430290	CACEQUI	715.256,38	182.788,25	0.00	0.00	0.00	898.044,63	0.00	0.00	0.00
430300	CACHOEIRA DO SUL	6.839.190,45	3.211.975,97	1.107.468,06	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	11.158.634,48
430310	CACHOEIRINHA	5.017.292,39	2.230.810,69	836.114,04	0.00	0.00	7.855.017,12	0.00	0.00	229.200,00
430320	CACIQUE DOBLE	127.038,12	33.083,39	30.420,00	0.00	0.00	190.541,51	0.00	0.00	0.00
430330	CAIBATE	235.148,92	60.596,47	150.000,00	0.00	0.00	295.745,38	0.00	0.00	150.000,00
430340	CAICARA	162.875,87	42.147,00	0.00	0.00	0.00	205.022,88	0.00	0.00	0.00
430350	CAMAQUA	4.216.727,58	1.898.506,52	150.000,00	0.00	0.00	6.115.234,10	0.00	0.00	150.000,00
430355	CAMARGO	10.880,00	2.758,10	0.00	0.00	0.00	13.638,10	0.00	0.00	0.00
430360	CAMBARA DO SUL	514.759,34	130.917,55	0.00	0.00	0.00	645.676,89	0.00	0.00	0.00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0.00	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	323.490,12	83.674,57	0.00	0.00	0.00	407.164,70	0.00	0.00	0.00
430380	CAMPINAS DO SUL	204.322,58	52.686,93	150.000,00	0.00	0.00	257.009,51	0.00	0.00	150.000,00
430390	CAMPO BOM	2.964.160,91	1.334.567,00	698.878,58	0.00	0.00	4.847.606,49	0.00	0.00	150.000,00
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	0.00	0.00	0.00	348.935,55	0.00	0.00	0.00
430410	CAMPOS BORGES	79.304,76	20.870,18	38.792,20	0.00	0.00	138.967,14	0.00	0.00	0.00
430420	CANDELARIA	1.671.477,61	439.070,27	150.000,00	0.00	0.00	2.110.547,88	0.00	0.00	150.000,00
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	150.000,00	0.00	0.00	384.561,25	0.00	0.00	150.000,00
430435	CANDIOTA	25.015,72	6.973,57	150.000,00	0.00	0.00	31.989,29	0.00	0.00	150.000,00
430440	CANELA	3.700.031,83	925.007,95	201.487,27	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	4.826.527,05
430450	CANGUCU	3.417.469,43	1.534.568,27	255.600,00	0.00	0.00	4.952.037,70	0.00	0.00	255.600,00
430460	CANOAS	44.605.896,92	31.201.323,25	3.246.047,93	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	79.053.268,11
430461	CANUDOS DO VALE	0,00	0,00	0.00	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	0.00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	104,37	27,22	0.00	0.00	0.00	131,60	0.00	0.00	0.00
430463	CAPAO DA CANOA	3.977.594,63	1.287.063,63	891.110,63	0.00	0.00	5.675.768,89	0.00	0.00	480.000,00
430465	CAPAO DO CIPO	1.276,90	354,72	0.00	0.00	0.00	1.631,62	0.00	0.00	0.00
430466	CAPAO DO LEAO	121.699,59	34.184,17	0.00	0.00	0.00	155.883,76	0.00	0.00	0.00
430467	CAPIVARI DO SUL	20.637,30	5.787,76	0.00	0.00	0.00	26.425,06	0.00	0.00	0.00
430468	CAPELA DE SANTANA	17.321,43	4.887,55	0.00	0.00	0.00	22.208,98	0.00	0.00	0.00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0.00	0.00	0.00	134,37	0.00	0.00	0.00
430470	CARAZINHO	5.186.876,05	1.915.405,93	560.752,07	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	7.663.034,04
430471	CARAA	4.179,32	1.147,62	0.00	0.00	0.00	5.326,94	0.00	0.00	0.00
430480	CARLOS BARBOSA	815.231,61	251.508,12	0.00	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	1.066.739,73
430485	CARLOS GOMES	1.192,05	336,46	0.00	0.00	0.00	1.528,51	0.00	0.00	0.00
430490	CASCA	476.236,38	125.409,86	0.00	0.00	0.00	601.646,25	0.00	0.00	0.00
430495	CASEIROS	11.707,69	3.223,38	0.00	0.00	0.00	14.931,07	0.00	0.00	0.00
430500	CATUIPE	19.878,03	5.420,90	79.542,00	0.00	0.00	104.840,92	0.00	0.00	0.00
430510	CAXIAS DO SUL	45.143.812,12	20.697.554,80	4.572.872,27	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	70.414.239,19
430511	CENTENARIO	15.182,96	4.283,72	0.00	0.00	0.00	19.466,68	0.00	0.00	0.00
430512	CERRITO	198,53	56,03	0.00	0.00	0.00	254,56	0.00	0.00	0.00
430513	CERRO BRANCO	93.406,42	23.886,22	31.781,62	0.00	0.00	149.074,26	0.00	0.00	0.00
430515	CERRO GRANDE	1.248,31	321,29	0.00	0.00	0.00	1.569,60	0.00	0.00	0.00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0.00	0.00	0.00	0,00	0.00	0.00	0.00
430520	CERRO LARGO	558.218,06	144.437,12	150.000,00	0.00	0.00	702.655,17	0.00	0.00	150.000,00
430530	CHAPADA	257.528,86	65.035,32	150.000,00	0.00	0.00	322.564,17	0.00	0.00	150.000,00
430535	CHARQUEADAS	808.916,00	214.444,67	150.000,00	0.00	0.00	1.023.360,66	0.00	0.00	150.000,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0.00	0.00	0.00	2.105,34	0.00	0.00	0.00
430540	CHIAPETA	217.457,86	55.634,38	0.00	0.00	0.00	273.092,23	0.00	0.00	0.00
430543	CHUI	3.516,30	995,66	0.00	0.00	0.00	4.511,96	0.00	0.00	0.00
430544	CHUVISCA	1.118,26	306,03	0.00	0.00	0.00	1.424,29	0.00	0.00	0.00
430545	CIDREIRA	374.285,81	102.111,03	0.00	0.00	0.00	476.396,84	0.00	0.00	0.00
430550	CIRIACO	268.636,00	71.164,60	0.00	0.00	0.00	339.800,60	0.00	0.00	0.00
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0.00	0.00	0.00	3.928,37	0.00	0.00	0.00
430560	COLORADO	25.381,51	7.076,33	0.00	0.00	0.00	32.457,84	0.00	0.00	0.00
430570	CONDOR	191.2								



430605	CRISTAL	102.239,85	28.062,89	150.000,00	0,00	0,00	130.302,74	0,00	0,00	150.000,00
430607	CRISTAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430610	CRUZ ALTA	8.304.087,44	3.569.620,13	601.545,89	0,00	0,00	12.325.253,45	0,00	0,00	150.000,00
430613	CRUZALTENSE	16.205,63	4.567,47	0,00	0,00	0,00	20.773,10	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	454.985,33	113.689,90	0,00	0,00	0,00	568.675,22	0,00	0,00	0,00
430630	DAVID CANABARRO	202.885,19	53.521,39	150.000,00	0,00	0,00	256.406,58	0,00	0,00	150.000,00
430632	DERRUBADAS	6,40	1,80	0,00	0,00	0,00	8,20	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	2.878,06	811,08	0,00	0,00	0,00	3.689,14	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.090.647,73	282.914,69	149.194,28	0,00	0,00	1.522.756,70	0,00	0,00	0,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	527.720,38	137.034,51	150.000,00	0,00	0,00	664.754,90	0,00	0,00	150.000,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	1.761.254,69	459.236,31	390.317,95	0,00	0,00	2.460.808,95	0,00	0,00	150.000,00
430670	DONA FRANCISCA	40.575,48	10.393,43	150.000,00	0,00	0,00	50.968,91	0,00	0,00	150.000,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	140.372,13	35.080,46	26.452,01	0,00	0,00	201.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	159,83	45,11	0,00	0,00	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	61.638,95	17.230,45	0,00	0,00	0,00	78.869,40	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	1.662.209,42	440.207,39	150.000,00	0,00	0,00	2.102.416,82	0,00	0,00	150.000,00
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.086.272,40	278.933,33	150.000,00	0,00	0,00	1.365.205,72	0,00	0,00	150.000,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	23.073,36	6.523,28	150.000,00	0,00	0,00	29.596,64	0,00	0,00	150.000,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	37.242,14	10.499,27	0,00	0,00	0,00	47.741,41	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	854,57	241,21	0,00	0,00	0,00	1.095,79	0,00	0,00	0,00
430700	ERECHIM	17.189.918,27	7.409.571,04	0,00	0,00	0,00	24.599.489,31	0,00	0,00	0,00
430705	ERNESTINA	1.916,10	529,40	0,00	0,00	0,00	2.445,51	0,00	0,00	0,00
430710	HERVAL	151.791,58	39.290,30	0,00	0,00	0,00	191.081,88	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	277.893,98	71.683,51	150.000,00	0,00	0,00	349.577,49	0,00	0,00	150.000,00
430730	ERVAL SECO	326.303,85	84.021,52	0,00	0,00	0,00	410.325,37	0,00	0,00	0,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	69,99	19,75	0,00	0,00	0,00	89,75	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	811.491,15	211.862,99	150.000,00	0,00	0,00	1.023.354,14	0,00	0,00	150.000,00
430755	ESTACAO	162.540,75	43.208,74	0,00	0,00	0,00	205.749,50	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	1.253.864,17	328.789,04	0,00	0,00	0,00	1.582.653,22	0,00	0,00	0,00
430770	ESTEIO	4.480.733,48	2.003.906,61	150.000,00	0,00	0,00	6.484.640,09	0,00	0,00	150.000,00
430780	ESTRELA	3.263.763,87	842.086,52	622.350,01	0,00	0,00	4.578.200,39	0,00	0,00	150.000,00
430781	ESTRELA VELHA	17.462,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	22.388,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	342,90	96,79	0,00	0,00	0,00	439,69	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	4.758.589,35	487.293,17	404.192,81	0,00	0,00	4.204.271,21	0,00	0,00	1.445.804,12
430800	FAXINAL DO SOTURNO	1.557.424,22	433.338,16	150.000,00	0,00	0,00	1.990.762,38	0,00	0,00	150.000,00
430805	FAXINALZINHO	362,29	102,26	0,00	0,00	0,00	464,55	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	819,60	227,46	0,00	0,00	0,00	1.047,06	0,00	0,00	0,00
430810	FELIZ	398.131,03	238.770,69	150.000,00	0,00	0,00	501.196,92	0,00	0,00	285.704,80
430820	FLORES DA CUNHA	643.315,44	32.660,32	0,00	0,00	0,00	435.199,20	0,00	0,00	240.776,56
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	387.558,84	99.501,21	0,00	0,00	0,00	487.060,05	0,00	0,00	0,00
430840	FORMIGUEIRO	149.150,61	38.252,70	0,00	0,00	0,00	187.403,31	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	317,43	89,60	0,00	0,00	0,00	407,03	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	36.972,50	34.053,59	0,00	0,00	211.095,66	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	1.398.415,79	367.467,53	150.000,00	0,00	0,00	1.765.883,32	0,00	0,00	150.000,00
430860	GARIBALDI	1.181.795,37	108.197,03	97.590,14	0,00	0,00	965.429,46	0,00	0,00	422.153,08
430865	GARRUCHOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	186.962,46	48.134,89	0,00	0,00	0,00	235.097,35	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	3.072,40	806,64	0,00	0,00	0,00	3.879,04	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.472,04	1.993,05	0,00	0,00	0,00	9.465,09	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	1.194.392,76	316.842,89	319.195,18	0,00	0,00	1.680.430,82	0,00	0,00	150.000,00
430900	GIRUA	3.439.535,64	807.667,15	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.397.202,80
430905	GLORINHA	4.786,10	1.343,25	0,00	0,00	0,00	6.129,34	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	2.414.427,30	942.014,03	93.545,14	0,00	0,00	2.910.101,50	0,00	0,00	539.884,97
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	404,94	103,86	0,00	0,00	0,00	508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAI	17.130.527,52	2.018.317,60	1.381.479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.530.324,46
430925	GUABIJU	77.405,61	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	138.487,96
430930	GUAIBA	2.995.056,97	1.367.647,60	480.000,00	0,00	0,00	4.362.704,58	0,00	0,00	480.000,00
430940	GUAPORE	1.637.796,05	195.167,43	248.606,83	0,00	0,00	1.066.657,63	0,00	0,00	1.014.912,68
430950	GUARANI DAS MISSOES	406.579,06	104.692,22	150.000,00	0,00	0,00	511.271,28	0,00	0,00	150.000,00
430955	HARMONIA	1.990,82	551,37	0,00	0,00	0,00	2.542,19	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	914.147,84	228.392,64	150.000,00	0,00	0,00	1.142.540,48	0,00	0,00	150.000,00
430965	HULHA NEGRA	142.914,55	39.187,25	0,00	0,00	0,00	182.101,80	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	218.524,08	55.836,04	0,00	0,00	0,00	274.360,12	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	7.212,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	9.257,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	177.129,32	45.932,18	0,00	0,00	0,00	223.061,49	0,00	0,00	0,00
430990	IBIRAIARAS	136.706,82	35.889,82	0,00	0,00	0,00	172.596,65	0,00	0,00	0,00
430995	IBIRAPUITA	13.068,54	3.677,60	0,00	0,00	0,00	16.746,14	0,00	0,00	0,00
431000	IBIRUBA	635.817,67	164.466,69	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	0,00
431010	IGREJINHA	1.181.606,02	305.871,24	0,00	0,00	0,00	1.487.477,27	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	19.835.425,61	8.989.006,29	2.981.921,75	0,00	0,00	31.167.953,64	0,00	0,00	638.400,00
431030	ILOPOLIS	159.869,74	41.016,80	0,00	0,00	0,00	200.886,54	0,00	0,00	0,00
431033	IMBE	533.563,78	147.006,67	0,00	0,00	0,00	680.570,45	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	4.038,20	1.124,65	0,00	0,00	0,00	5.162,85	0,00	0,00	0,00
431040	INDEPENDENCIA	98.438,51	24.611,86	0,00	0,00	0,00	123.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	461,24	126,12	0,00	0,00	0,00	587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	697,18	192,61	0,00	0,00	0,00	889,79	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	970.044,48	249.540,84	170.904,38	0,00	0,00	1.390.489,71	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	2.373,74	638,40	0,00	0,00	0,00	3.012,14	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	572,33	154,86	0,00	0,00	0,00	727,19	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,09	9,06	0,00	0,00	0,00	41,15	0,00	0,00	0,00
431060	ITQUI	1.351.750,65	337.749,34	372.040,76	0,00	0,00	1.911.540,74	0,00	0,00	150.000,00
431065	ITATI	604,77	170,70	0,00	0,00	0,00	775,47	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	67.022,43	18.198,63	40.687,26	0,00	0,00	125.908,32	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	71.927,99	18.540,74	37.230,23	0,00	0,00	127.698,96	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	625.430,63	162.419,80	0,00	0,00	0,00	787.850,43	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	233.173,63	58.758,30	0,00	0,00	0,00	291.931,93	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	1.385,96	378,09	0,00	0,00	0,00	1.764,05	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	230.544,8								



431130	LAGOA VERMELHA	1.218.610,66	326.162,84	150.000,00	0,00	0,00	1.544.773,50	0,00	0,00	150.000,00
431140	LAJEADO	14.342.220,00	6.225.955,25	1.819.046,27	0,00	0,00	21.828.021,52	0,00	0,00	559.200,00
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	275.085,28	71.506,03	150.000,00	0,00	0,00	346.591,31	0,00	0,00	150.000,00
431160	LIBERATO SALZANO	13.471,04	3.777,20	60.000,00	0,00	0,00	77.248,24	0,00	0,00	0,00
431162	LINDOLFO COLLOR	13.683,71	3.824,36	0,00	0,00	0,00	17.508,07	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	179.636,66	46.715,14	0,00	0,00	0,00	226.351,80	0,00	0,00	0,00
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	368,26	103,95	0,00	0,00	0,00	472,21	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	187,98	0,00	0,00	0,00	0,00	187,98	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	8.214,30	2.218,63	0,00	0,00	0,00	10.432,93	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	1.599.860,98	421.513,14	260.594,60	0,00	0,00	2.131.968,71	0,00	0,00	150.000,00
431190	MARCELINO RAMOS	274.652,23	70.936,78	150.000,00	0,00	0,00	345.589,00	0,00	0,00	150.000,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.039,79	286,04	0,00	0,00	0,00	1.325,84	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	57.716,86	14.853,83	0,00	0,00	0,00	72.570,68	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	566.586,10	145.360,17	0,00	0,00	0,00	711.946,28	0,00	0,00	0,00
431210	MATA	290.270,93	74.254,15	0,00	0,00	0,00	364.525,07	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.692,69	1.568,51	0,00	0,00	0,00	7.261,21	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	506,68	145,69	0,00	0,00	0,00	652,37	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	3.471,42	879,31	0,00	0,00	0,00	4.350,74	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	224.225,58	57.423,47	0,00	0,00	0,00	281.649,04	0,00	0,00	0,00
431225	MINAS DO LEAO	36.229,70	10.148,65	0,00	0,00	0,00	46.378,35	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	124,30	32,04	0,00	0,00	0,00	156,35	0,00	0,00	0,00
431235	MONTAURI	1.572,26	430,09	0,00	0,00	0,00	2.002,34	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	5.878,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.878,92
431240	MONTENEGRO	2.850.263,96	1.273.831,70	920.344,30	0,00	0,00	4.485.239,97	0,00	0,00	559.200,00
431242	MORMACO	9.867,21	2.692,27	0,00	0,00	0,00	12.559,48	0,00	0,00	0,00
431244	MORRINHOS DO SUL	2.114,19	596,84	0,00	0,00	0,00	2.711,02	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	230.246,62	59.430,43	0,00	0,00	0,00	289.677,06	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	6.037,36	1.673,16	0,00	0,00	0,00	7.710,52	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	585.074,55	155.656,71	45.281,72	0,00	0,00	786.012,98	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	292.737,51	75.375,27	0,00	0,00	0,00	368.112,78	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	4.236,07	1.166,83	0,00	0,00	0,00	5.402,90	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	229,17	59,42	0,00	0,00	0,00	288,59	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	1.497.198,50	389.603,76	409.864,76	0,00	0,00	2.146.667,02	0,00	0,00	150.000,00
431275	NOVA ALVORADA	60.411,78	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	0,00
431280	NOVA ARACA	10.303,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.303,47
431290	NOVA BASSANO	265.390,16	0,00	0,00	0,00	0,00	199.374,24	0,00	0,00	66.015,92
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	264.413,30	67.730,16	0,00	0,00	0,00	332.143,46	0,00	0,00	0,00
431301	NOVA CANDELARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	63.686,15	17.603,66	0,00	0,00	0,00	81.289,81	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	44.728,61	12.605,82	0,00	0,00	0,00	57.334,43	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	486.811,09	127.352,13	81.442,02	0,00	0,00	695.605,25	0,00	0,00	0,00
431320	NOVA PETROPOLIS	903.749,53	171.947,15	0,00	0,00	0,00	578.452,08	0,00	0,00	497.244,60
431330	NOVA PRATA	679.833,57	259.172,93	0,00	0,00	0,00	602.031,65	0,00	0,00	336.974,85
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	109.624,44	30.840,60	0,00	0,00	0,00	140.465,04	0,00	0,00	0,00
431339	NOVO CABRAIS	500,09	141,16	0,00	0,00	0,00	641,25	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	28.098.682,35	7.275.397,75	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.004.080,10
431342	NOVO MACHADO	424,91	106,65	0,00	0,00	0,00	531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	3.017.097,06	803.418,55	499.016,78	0,00	0,00	4.169.532,39	0,00	0,00	150.000,00
431360	PAIM FILHO	304.244,78	79.469,90	0,00	0,00	0,00	383.714,69	0,00	0,00	0,00
431365	PALMARES DO SUL	592.772,82	157.420,44	150.000,00	0,00	0,00	750.193,26	0,00	0,00	150.000,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	673.997,60	0,00	0,00	3.872.897,80	0,00	0,00	150.000,00
431380	PALMITINHO	553.571,20	142.550,23	150.000,00	0,00	0,00	696.121,44	0,00	0,00	150.000,00
431390	PANAMBI	2.743.625,58	685.906,39	229.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.658.731,96
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	312.652,47	142.815,84	0,00	0,00	0,00	400.320,60	0,00	0,00	55.147,71
431402	PARAISO DO SUL	274.669,22	70.236,77	0,00	0,00	0,00	344.905,99	0,00	0,00	0,00
431403	PARECI NOVO	1.592,08	413,56	0,00	0,00	0,00	2.005,63	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	908.031,46	400.300,61	0,00	0,00	0,00	1.308.332,08	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	56.897.468,46	39.779.748,90	12.311.977,76	0,00	0,00	108.839.195,12	0,00	0,00	150.000,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	216.941,04	55.447,80	0,00	0,00	0,00	272.388,84	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	7.027,24	1.835,66	0,00	0,00	0,00	8.862,89	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	681.296,46	176.614,03	0,00	0,00	0,00	857.910,48	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	107.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	135.045,26	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	39.992.164,96	26.482.229,69	12.823.345,88	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	68.078.819,87
431442	PICADA CAFE	63.850,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.850,72
431445	PINHAL	5,59	1,59	0,00	0,00	0,00	7,18	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	168.920,73	43.259,39	18.471,49	0,00	0,00	230.651,61	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	742.702,11	195.922,60	0,00	0,00	0,00	938.624,71	0,00	0,00	0,00
431455	PIRAPO	58.377,43	15.000,73	0,00	0,00	0,00	73.378,17	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	1.960.209,85	520.649,12	150.000,00	0,00	0,00	2.480.858,96	0,00	0,00	150.000,00
431470	PLANALTO	492.728,96	127.868,09	150.000,00	0,00	0,00	620.597,05	0,00	0,00	150.000,00
431475	POCO DAS ANTAS	5.727,21	1.530,23	0,00	0,00	0,00	7.257,44	0,00	0,00	0,00
431477	PONTAO	38.372,55	10.735,17	0,00	0,00	0,00	49.107,72	0,00	0,00	0,00
431478	PONTE PRETA	154,61	43,43	0,00	0,00	0,00	198,04	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	985.152,34	256.243,06	218.323,10	0,00	0,00	1.459.718,50	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	303.651.343,06	202.294.505,48	88.341.878,02	0,00	0,00	1.593.600,00	129.785.514,06	0,00	462.908.612,50
431500	PORTO LUCENA	260.963,99	67.235,90	0,00	0,00	0,00	328.199,89	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	67,54	19,07	0,00	0,00	0,00	86,60	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	749.384,10	89.835,94	150.000,00	0,00	0,00	424.881,00	0,00	0,00	564.339,04
431513	POUSO NOVO	264,29	73,70	0,00	0,00	0,00	337,99	0,00		



431540	REDENTORA	291.581,90	73.445,44	150.000,00	0,00	0,00	365.027,34	0,00	0,00	150.000,00
431545	RELVADO	13.988,45	3.599,00	0,00	0,00	0,00	17.587,44	0,00	0,00	0,00
431550	RESTINGA SECA	520.188,50	133.689,76	150.000,00	0,00	0,00	653.878,27	0,00	0,00	150.000,00
431555	RIO DOS INDIOS	5,92	1,66	0,00	0,00	0,00	7,58	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	20.893.032,06	14.735.036,09	10.019.504,99	0,00	0,00	45.167.573,14	0,00	0,00	480.000,00
431570	RIO PARDO	1.761.958,84	445.440,68	398.493,91	0,00	0,00	2.455.893,43	0,00	0,00	150.000,00
431575	RIOZINHO	131.160,76	33.558,52	40.623,46	0,00	0,00	205.342,75	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	321.804,99	82.456,61	0,00	0,00	0,00	404.261,59	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.178.885,18	305.581,39	150.000,00	0,00	0,00	1.484.466,57	0,00	0,00	150.000,00
431595	ROLADOR	20,95	5,91	0,00	0,00	0,00	26,86	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	595.616,72	153.679,97	0,00	0,00	0,00	749.296,68	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	887.272,12	223.139,46	268.810,08	0,00	0,00	1.229.221,65	0,00	0,00	150.000,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	220.849,52	56.594,45	0,00	0,00	0,00	277.443,97	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.621.248,92	907.224,48	418.841,87	0,00	0,00	4.947.315,27	0,00	0,00	0,00
431642	SAGRADA FAMILIA	186,63	48,13	0,00	0,00	0,00	234,76	0,00	0,00	0,00
431643	SALDANHA MARINHO	99.156,25	25.499,50	40.373,71	0,00	0,00	165.029,46	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	325.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	408.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	2.192,09	591,80	0,00	0,00	0,00	2.783,89	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	648.634,88	171.063,00	214.581,22	0,00	0,00	884.279,10	0,00	0,00	150.000,00
431670	SANTA BARBARA DO SUL	415.147,63	103.822,11	0,00	0,00	0,00	518.969,74	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	127,44	33,95	0,00	0,00	0,00	161,39	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	79.232,99	20.355,96	0,00	0,00	0,00	99.588,95	0,00	0,00	0,00
431680	SANTA CRUZ DO SUL	19.517.181,85	5.179.601,74	1.642.170,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.338.954,55
431690	SANTA MARIA	16.650.951,16	11.167.343,18	13.578.773,57	0,00	0,00	40.511.467,91	0,00	0,00	885.600,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	17.057,57	4.527,32	0,00	0,00	0,00	21.584,89	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	355.350,56	94.656,57	150.000,00	0,00	0,00	450.007,13	0,00	0,00	150.000,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	4.240.535,10	1.817.135,65	686.458,21	0,00	0,00	6.594.128,96	0,00	0,00	150.000,00
431720	SANTA ROSA	12.382.672,42	4.188.828,89	1.191.157,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.762.658,64
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	1.130.778,99	295.743,57	296.283,40	0,00	0,00	1.572.805,96	0,00	0,00	150.000,00
431740	SANTIAGO	2.948.855,43	1.324.646,11	573.705,34	0,00	0,00	4.618.006,88	0,00	0,00	229.200,00
431750	SANTO ANGELO	8.315.460,26	3.568.556,78	1.484.211,98	0,00	0,00	12.809.029,02	0,00	0,00	559.200,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	2.505.169,43	663.445,35	150.000,00	0,00	0,00	3.168.614,78	0,00	0,00	150.000,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	269.183,76	69.334,79	150.000,00	0,00	0,00	338.518,55	0,00	0,00	150.000,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.384.216,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	0,00
431790	SANTO CRISTO	805.386,77	209.877,33	250.445,65	0,00	0,00	1.115.709,75	0,00	0,00	150.000,00
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	17.024,52	4.769,48	0,00	0,00	0,00	21.794,00	0,00	0,00	0,00
431800	SAO BORJA	6.297.037,33	858.686,90	933.258,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.088.982,37
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	199.582,00	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.056.330,83	274.542,34	0,00	0,00	0,00	1.330.873,17	0,00	0,00	0,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	801.571,57	206.166,59	150.000,00	0,00	0,00	1.007.738,17	0,00	0,00	150.000,00
431830	SAO GABRIEL	4.608.750,34	1.974.327,50	667.380,34	0,00	0,00	7.100.458,18	0,00	0,00	150.000,00
431840	SAO JERONIMO	1.545.715,46	401.831,93	303.113,40	0,00	0,00	2.250.660,79	0,00	0,00	0,00
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48,01	13,62	0,00	0,00	0,00	61,63	0,00	0,00	0,00
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.018,46	278,36	0,00	0,00	0,00	1.296,81	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	6.286,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.286,07
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	0,00	0,00	0,00	1.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	88.673,74	22.683,63	19.826,06	0,00	0,00	131.183,44	0,00	0,00	0,00
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	40.262,09	10.486,54	39.216,95	0,00	0,00	89.965,59	0,00	0,00	0,00
431850	SAO JOSE DO NORTE	1.891.101,17	509.758,89	150.000,00	0,00	0,00	2.400.860,06	0,00	0,00	150.000,00
431860	SAO JOSE DO OURO	452.071,55	120.471,39	150.000,00	0,00	0,00	572.542,94	0,00	0,00	150.000,00
431861	SAO JOSE DO SUL	3.757,08	1.039,65	0,00	0,00	0,00	4.796,72	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	13.877.108,11	9.251.405,42	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.758.513,53
431880	SAO LOURENCO DO SUL	2.728.273,04	720.487,76	381.842,44	0,00	0,00	3.680.603,25	0,00	0,00	150.000,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	2.312.203,81	597.769,82	586.811,56	0,00	0,00	3.346.785,18	0,00	0,00	150.000,00
431900	SAO MARCOS	1.078.277,03	57.377,59	150.000,00	0,00	0,00	764.769,60	0,00	0,00	520.885,02
431910	SAO MARTINHO	303.962,06	78.107,58	0,00	0,00	0,00	382.069,64	0,00	0,00	0,00
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	797,64	223,17	0,00	0,00	0,00	1.020,81	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	410.521,02	106.005,67	0,00	0,00	0,00	516.526,69	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	6.858,74	1.935,91	150.000,00	0,00	0,00	8.794,65	0,00	0,00	150.000,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	6.661,79	1.792,16	0,00	0,00	0,00	8.453,95	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	5.037,05	1.420,22	0,00	0,00	0,00	6.457,27	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	988.314,41	261.555,07	0,00	0,00	0,00	1.249.869,49	0,00	0,00	0,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	1.050.400,98	269.986,48	0,00	0,00	0,00	1.320.387,46	0,00	0,00	0,00
431960	SAO SEPE	1.141.342,59	292.645,64	262.834,88	0,00	0,00	1.546.823,11	0,00	0,00	150.000,00
431970	SAO VALENTIM	32.209,25	9.066,59	0,00	0,00	0,00	41.275,84	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,01
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	290.095,53	75.929,47	0,00	0,00	0,00	366.025,00	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	4.360.778,72	1.941.805,30	977.601,62	0,00	0,00	7.130.185,64	0,00	0,00	150.000,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	5.082.882,53	2.286.154,41	480.000,00	0,00	0,00	7.369.036,93	0,00	0,00	480.000,00
432010	SARANDI	874.305,28	220.426,47	350.143,22	0,00	0,00	1.294.874,98	0,00	0,00	150.000,00
432020	SEBERI	533.225,79	138.060,77	150.000,00	0,00	0,00	671.286,57	0,00	0,00	150.000,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	0,00	0,00	0,00	1.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	237.168,58	61.490,09	0,00	0,00	0,00	298.658,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	220.669,33	58.007,83	0,00	0,00	0,00	278.677,17	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	569,95	160,87	0,00	0,00	0,00	730,82	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	954.329,86	238.582,48	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342.912,33
432045	SERIO	66.486,66	16.994,17	51.600,57	0,00	0,00	135.081,41	0,00	0,00	0,00
432050	SERTAO	331.365,86	85.406,88	0,00	0,00	0,00	416.772,74	0,00	0,00	0,00
432055	SERTAO SANTANA	23.615,25	6.652,15	0,00	0,00	0,00	30.267,40	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	338,75	95,62	0,00	0,00	0,00	434,37	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	242.803,06	62.952,29	0,00	0,00	0,00	305.755,35	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.309,38	327,27	0,00	0,00	0,00	1.636,64	0,00	0,00	0,01
432067	SINIMBU	340.698,38	87.909,98	0,00	0,00	0,00	428.608,36	0,00	0,00	0,00
432070										



432145	TEUTONIA	1.163.262,11	299.333,40	150.000,00	0,00	0,00	1.462.595,52	0,00	0,00	150.000,00
432146	TIO HUGO	4.240,64	1.172,37	0,00	0,00	0,00	5.413,01	0,00	0,00	0,00
432147	TIRADENTES DO SUL	40,53	11,50	0,00	0,00	0,00	52,02	0,00	0,00	0,00
432149	TOROPI	4.357,07	1.214,39	0,00	0,00	0,00	5.571,46	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	3.886.286,54	1.023.070,10	1.295.350,78	0,00	0,00	5.724.707,42	0,00	0,00	480.000,00
432160	TRAMANDAI	4.974.321,18	1.304.249,09	1.104.550,08	0,00	0,00	6.903.120,35	0,00	0,00	480.000,00
432162	TRAVESSEIRO	207,70	58,63	0,00	0,00	0,00	266,32	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	109.142,55	28.283,08	30.508,55	0,00	0,00	167.934,18	0,00	0,00	0,00
432166	TRES CACHOEIRAS	59.741,37	16.791,44	150.000,00	0,00	0,00	76.532,82	0,00	0,00	150.000,00
432170	TRES COROAS	625.950,22	161.131,12	0,00	0,00	0,00	787.081,34	0,00	0,00	0,00
432180	TRES DE MAIO	3.610.939,24	908.384,63	272.361,56	0,00	0,00	4.641.685,43	0,00	0,00	150.000,00
432183	TRES FORQUILHAS	4.570,81	1.233,70	0,00	0,00	0,00	5.804,51	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	9.543,39	2.456,36	0,00	0,00	0,00	11.999,74	0,00	0,00	0,00
432190	TRES PASSOS	2.717.945,98	710.089,96	386.697,83	0,00	0,00	3.664.733,78	0,00	0,00	150.000,00
432195	TRINIDADE DO SUL	269.445,82	67.836,81	150.000,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	150.000,00
432200	TRIUNFO	958.027,35	247.824,41	150.000,00	0,00	0,00	1.205.851,76	0,00	0,00	150.000,00
432210	TUCUNDUVA	312.293,93	77.854,85	0,00	0,00	0,00	390.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	63,17	17,13	0,00	0,00	0,00	80,30	0,00	0,00	0,00
432218	TUPANCI DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432220	TUPANCIRETA	663.055,69	173.143,18	225.133,20	0,00	0,00	911.332,06	0,00	0,00	150.000,00
432225	TUPANDI	7.581,89	2.107,00	0,00	0,00	0,00	9.688,90	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	156.570,71	96.976,68	150.000,00	0,00	0,00	253.547,39	0,00	0,00	150.000,00
432232	TURUCU	38.701,10	10.880,59	0,00	0,00	0,00	49.581,69	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.228,25	326,29	0,00	0,00	0,00	1.554,53	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	12.128.160,80	5.210.560,89	825.981,13	0,00	0,00	18.085.502,82	0,00	0,00	79.200,00
432250	VACARIA	3.864.942,30	848.967,95	622.717,97	0,00	0,00	4.433.076,77	0,00	0,00	903.551,45
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	293.108,27	73.575,24	0,00	0,00	0,00	366.683,51	0,00	0,00	0,00
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	1.791,87	484,93	0,00	0,00	0,00	2.276,80	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	3.351.458,18	1.583.742,11	552.837,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.488.037,48
432270	VERA CRUZ	636.321,16	165.404,79	150.000,00	0,00	0,00	801.725,95	0,00	0,00	150.000,00
432280	VERANOPOLIS	1.214.303,76	444.964,35	0,00	0,00	0,00	1.187.363,64	0,00	0,00	471.904,47
432285	VESPASIANO CORREA	664,60	180,74	0,00	0,00	0,00	845,34	0,00	0,00	0,00
432290	VIADUTOS	314.785,74	83.045,10	0,00	0,00	0,00	397.830,85	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	9.517.502,51	6.781.830,08	181.011,18	0,00	0,00	16.330.343,77	0,00	0,00	150.000,00
432310	VICENTE DUTRA	130.174,35	33.407,43	29.023,35	0,00	0,00	192.605,12	0,00	0,00	0,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,86
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	115.392,08	30.003,69	28.572,79	0,00	0,00	173.968,57	0,00	0,00	0,00
432345	VILA NOVA DO SUL	4.899,51	1.366,54	0,00	0,00	0,00	6.266,05	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	145.900,11	37.336,80	11.722,01	0,00	0,00	194.958,91	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	3.598,74	962,94	0,00	0,00	0,00	4.561,68	0,00	0,00	0,00
432380	XANGRI-LA	222.351,07	61.575,58	150.000,00	0,00	0,00	283.926,65	0,00	0,00	150.000,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										908.328.488,74

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - OUTUBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL, a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Universitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
TOTAL						176.546.088,23

PORTARIA Nº 674, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício CIB/PE nº 40, de 26/09/2011, e Resolução CIB/PE nº 1.724, de 26/09/2011, resolve:

Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$1.280.321.532,14, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	724.944.997,06	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	519.426.060,50	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	35.950.474,58	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.012.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 16.710.000,00.

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - OUTUBRO/2011.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		72.242.966,59
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		390.622.819,68
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		298.029.685,37
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		35.950.474,58
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		724.944.997,06

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - OUTUBRO/ 2011.

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar								
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	1.956.367,65	331.846,60	150.000,00	2.589.118,64	0,00	0,00	0,00	0,00	5.027.332,89
260010	ABOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	79.200,00	2.647.548,17	0,00	1.611.976,44	0,00	0,00	3.291.420,74
260020	AFRANIO	352.405,05	0,00	0,00	78.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	430.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	255.600,00	199.372,99	0,00	1.103.213,60	0,00	0,00	255.600,00
260040	AGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	162.920,17	0,00	556.793,42	0,00	0,00	0,00
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	388.141,37	0,00	13.611,59	0,00	0,00	892.244,60
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	448.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	532.911,77
260070	ALIANCA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	150.000,00	85.870,57	0,00	161.258,55	0,00	0,00	602.861,64
260090	AMARAJI	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	218.983,27	0,00	0,00	399.338,15
260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	33.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	259.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	0,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	0,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	472.613,38	2.527.214,73	0,00	0,00	0,00	0,00	6.063.439,42
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	105.600,00	1.777.783,66	0,00	4.526.823,77	0,00	0,00	2.433.801,35
260130	BARRA DE GUABIRABA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58
260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	1.771.705,04	0,00	1.853.374,26	0,00	0,00	1.853.374,26
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	238.681,91	0,00	0,00	0,00
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	569.102,64	0,00	0,00	0,00
260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	0,00	958.243,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.200.003,11
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	52.746,89	0,00	0,00	318.965,65
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	318.523,63	2.946.391,78	0,00	0,00	0,00	0,00	6.185.997,33
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	742.620,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.674.759,30
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	265.046,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.394.932,20
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	255.600,00	206.803,30	0,00	1.525.707,30	0,00	0,00	255.600,00
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	232.656,59	0,00	0,00	0,00
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	19.163,39	0,00	0,00	175.546,64
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	150.000,00	2.102.665,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.180.099,96
260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	16.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	205.487,08
260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	330.947,11	0,00	1.132.268,28	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.040.517,79	497.264,49	630.000,00	29.690.643,50	0,00	24.796.755,80	0,00	0,00	11.061.669,98
260300	CABROBO	831.890,26	28.290,94	0,00	426.664,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.286.846,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	79.200,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	79.200,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	0,00	159.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	847.888,10
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	21.905,76	0,00	163.152,81	0,00	0,00	0,00
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	52.513,22	0,00	0,00	60.111,80
260345	CAMARAGIBE	8.193.455,77	8.039.900,53	480.000,00	7.243.819,83	0,00	5,02	0,00	0,00	23.957.171,11
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00
260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	90.283,66	0,00	0,00	123.809,22
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.322,00	0,00	919.286,35	0,00	0,00	0,00
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	0,00	38.248,69	0,00	154.405,35	0,00	0,00	334.993,53
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	142.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	488.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	45.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	177.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	442.663,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3.256.078,76
260410	CARUARU	12.214.831,19	13.920.148,29	4.008.000,00	28.886.385,31	32.187.166,81	3.446.434,05	0,00	0,00	23.395.763,93
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	68.313,65	0,00	0,00	244.676,61
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	183.511,75	96.173,37	0,00	786.013,17	0,00	0,00	0,00
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	0,00	51.589,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	278.715,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	54.723,39	0,00	0,00	194.561,21
260450	CHA GRANDE	568.001,14	2.287,44	0,00	967.480,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.537.768,69
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	229.200,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.122,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	0,00	68.799,05	0,00	0,00	0,00	0,00	494.509,89
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	98.529,20	0,00	69.743,31	0,00	0,00	538.708,13
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	150.000,00	408.727,79	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.229.716,23
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	317.256,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.876,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCADA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	2.625.998,95	0,00	0,00	0,00
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	79.200,00	192.791,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.014,05
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	85.575,79	0,00	0,00	482.116,55
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	330.000,00	51.916,41	0,00	486.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	10.526,65	0,00	32.352,71	0,00	0,00	74.316,51
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	565.785,18	0,00	0,00	0,00
260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	720.221,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.636.211,97
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	82.318,95	24.673,16	0,00	332.477,59	0,00	0,00	0,00
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	69.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	616.010,64
260600	GARANHUNS	4.606.889,00	6.424.369,49	346.853,08	8.038.658,91	0,00	9.581.986,37	0,00	0,00	9.834.784,11
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	339.616,75	0,00	386.315,10	0,00	0,00	607.125,87
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	480.000,00	1.529.635,46	0,00	2.788.866,06	0,00	0,00	1.762.544,62
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	714.000,00	727.521,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.571.806,54
260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	155.480,85	0,00	600.905,14	0,00	0,00	0,00
260660	IBIMIRIM	770.268,50	1.123,95	184.800,00	682.094,62	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.430.070,58
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	150.000,00	22.156,65	0,00	200.705,24	0,00	0,00	150.000,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	3.480.000,00	2.318.755,32	2.206.099,08	3.000.000,00	0,00	0,00	3.766.773,64
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	229.129,82	0,00	0,00	0,00
260700	INAJA	333.433,87	2.334,00	0,00	53.414,20	0,00	39.730,32	0,00	0,00	349.451,75
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	14.778,90	0,00	0,00	102.332,39
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	585.600,00	175.876,51	0,00	573.711,63	0,00	0,00	1.418.551,29
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	425.840,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.128.059,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	204.090,63	0,00	0,00	0,00	0,00	506.801,91
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	150.000,00	43.487,84	0,00	126.541,52	0,00	0,00	429.961,36
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	79.200,00	742.470,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.747.416,49
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	179.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	558.058,71



260780	ITAQUITINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	19.895,62	0,00	343.173,59	0,00	0,00	0,00
260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	20.662.790,76	2.231.395,81	10.461.004,65	9.596.093,01	0,00	9.102.231,11	0,00	0,00	33.849.053,12
260795	JAQUEIRA	143.944,45	0,00	0,00	5.623,35	0,00	149.567,80	0,00	0,00	0,00
260800	JATUBA	340.447,59	0,00	150.000,00	101.827,23	0,00	123.460,72	0,00	0,00	468.814,10
260805	JATOBA	345.754,22	3.319,44	0,00	109.064,54	0,00	458.138,20	0,00	0,00	0,00
260810	JOÃO ALFREDO	701.011,08	24.698,03	0,00	93.003,86	0,00	256.999,70	0,00	0,00	561.713,27
260820	JOAQUIM NABUCO	338.351,99	0,00	0,00	32.204,62	0,00	370.556,61	0,00	0,00	0,00
260825	JUCATI	71.271,99	0,00	0,00	878,80	0,00	72.150,79	0,00	0,00	0,00
260830	JUPI	265.338,11	24.163,86	0,00	41.499,20	0,00	0,00	0,00	0,00	331.001,17
260840	JUREMA	297.525,75	0,00	0,00	48.497,33	0,00	346.023,08	0,00	0,00	0,00
260845	LAGOA DO CARRO	399.173,29	0,00	0,00	289.644,21	0,00	60.281,16	0,00	0,00	628.536,34
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	0,00	318.960,68	0,00	174.183,94	0,00	0,00	699.703,50
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	0,00	402.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	676.350,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	44.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	218.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	194.193,54	0,00	0,00	0,00	0,00	599.275,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	105.600,00	2.895.176,20	0,00	4.389.103,80	0,00	0,00	4.118.598,58
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	305.807,47	0,00	0,00	642.886,79
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	66.760,00	0,00	0,00	277.998,56
260915	MANARI	122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL	223.603,33	4.599,91	0,00	89.759,20	0,00	317.962,44	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA	346.389,86	0,00	0,00	65.996,11	0,00	0,00	0,00	0,00	412.385,97
260940	MORENO	1.491.289,47	147.510,46	150.000,00	3.908.968,62	0,00	0,00	0,00	0,00	5.697.768,55
260950	NAZARE DA MATA	697.347,72	115.853,48	0,00	131.699,17	0,00	944.900,37	0,00	0,00	0,00
260960	OLINDA	10.914.682,97	1.781.901,53	4.044.311,86	10.745.449,07	0,00	3.628.065,01	0,00	0,00	23.858.280,42
260970	OROBO	749.611,11	11.923,68	95.049,63	105.883,40	0,00	962.467,82	0,00	0,00	0,00
260980	OROCO	217.227,99	0,00	0,00	34.605,84	0,00	251.833,83	0,00	0,00	0,00
260990	OURICURI	2.074.204,68	912.682,37	0,00	956.125,37	0,00	2.213.334,04	0,00	0,00	1.729.678,38
261000	PALMARES	2.131.886,07	3.949.923,52	105.600,00	6.529.866,76	0,00	4.082.726,92	0,00	0,00	8.634.549,43
261010	PALMEIRINA	56.034,32	0,00	0,00	0,00	0,00	56.034,32	0,00	0,00	0,00
261020	PANELAS	588.696,28	0,00	0,00	105.932,11	0,00	91.291,99	0,00	0,00	603.336,40
261030	PARANATAMA	70.812,63	0,00	0,00	0,00	0,00	70.812,63	0,00	0,00	0,00
261040	PARNAMIRIM	563.398,85	0,00	0,00	95.742,92	0,00	659.141,77	0,00	0,00	0,00
261050	PASSIRA	804.898,39	1.813,05	0,00	119.481,39	0,00	926.192,83	0,00	0,00	0,00
261060	PAUDALHO	1.765.763,66	1.128.413,43	0,00	740.549,22	0,00	0,00	0,00	0,00	3.634.726,31
261070	PAULISTA	7.415.991,04	2.503.728,46	3.885.600,00	26.749.809,13	3.564.795,48	22.853.525,88	0,00	0,00	14.136.807,27
261080	PEDRA	763.809,11	0,00	105.600,00	339.209,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.208.618,23
261090	PESQUEIRA	1.796.529,46	579.532,66	150.000,00	1.325.661,74	0,00	0,00	0,00	0,00	3.851.723,86
261100	PETROLANDIA	716.440,54	157.941,98	0,00	572.943,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.447.326,01
261110	PETROLINA	19.988.405,81	5.226.751,30	1.263.600,00	36.157.995,20	0,00	23.715.289,04	0,00	0,00	38.921.463,27
261120	POCAO	153.579,44	0,00	0,00	15.059,98	0,00	44.078,81	0,00	0,00	124.560,61
261130	POMBOS	767.709,07	13.088,50	0,00	124.093,43	0,00	904.891,00	0,00	0,00	0,00
261140	PRIMAVERA	199.149,00	0,00	0,00	7.379,88	0,00	206.528,88	0,00	0,00	0,00
261150	QUIPAPA	563.257,04	11.949,70	0,00	99.973,85	0,00	0,00	0,00	0,00	675.180,59
261153	QUIXABA	69.130,44	0,00	0,00	4.285,20	0,00	73.415,64	0,00	0,00	0,00
261160	RECIFE	99.161.742,47	126.803.541,73	57.715.941,20	350.263.823,83	260.071.624,00	217.717.132,94	0,00	0,00	156.156.292,29
261170	RIACHO DAS ALMAS	597.496,78	2.200,78	150.000,00	478.872,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.570,53
261180	RIBEIRAO	1.477.889,58	324.420,01	0,00	362.164,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.473,85
261190	RIO FORMOSO	716.067,82	3.970,24	0,00	107.675,30	0,00	827.713,36	0,00	0,00	0,00
261200	SAIRE	332.302,93	0,00	0,00	34.422,20	0,00	366.725,13	0,00	0,00	0,00
261210	SALGADINHO	86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	19.207,37	0,00	0,00	70.038,73
261220	SALGUEIRO	1.889.478,88	934.990,91	0,00	3.599.169,78	0,00	6.423.639,57	0,00	0,00	0,00
261230	SALOA	350.835,36	4.056,00	59.973,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	0,00	327.024,51
261240	SANHARO	430.453,58	1.399,25	150.000,00	113.053,17	0,00	544.906,00	0,00	0,00	150.000,00
261245	SANTA CRUZ	147.098,42	0,00	0,00	101.111,99	0,00	0,00	0,00	0,00	248.210,41
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	108.319,93	0,00	0,00	254.183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	362.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.832.364,46	272.624,42	480.000,00	1.335.632,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.920.621,53
261255	SANTA FILOMENA	121.140,39	0,00	0,00	8.569,05	0,00	0,00	0,00	0,00	129.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	863.144,97	403,00	0,00	498.904,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.362.452,69
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	51.148,62	0,00	0,00	91.666,88
261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	283.293,94	0,00	0,00	0,00
261290	SÃO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	19.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.231,42
261300	SÃO BENTO DO UNA	835.443,12	2.393,35	150.000,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.952,02
261310	SÃO CAITANO	832.142,98	19.967,97	150.000,00	172.709,59	0,00	1.024.820,54	0,00	0,00	150.000,00
261320	SÃO JOAO	420.911,92	16.482,47	0,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.042,12
261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	229.200,00	544.353,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.547,36
261340	SÃO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	123.732,00	38.132,57	0,00	580.119,40	0,00	0,00	0,00
261350	SÃO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	525.478,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.387.761,07
261360	SÃO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	596.072,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.118.241,87
261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	2.504.605,35	66.600,72	3.150.000,00	569.511,53	0,00	3.000.000,00	0,00	0,00	3.290.717,60
261380	SÃO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	140.619,52	0,00	0,00	334.056,12
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	79.200,00	4.555.396,05	0,00	3.360.578,27	0,00	0,00	8.101.532,21
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	360.013,51	0,00	76.767,86	0,00	0,00	885.056,42
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	439.254,55	0,00	222.224,30	0,00	0,00	1.179.186,70
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO	128.835,71	0,00	0,00	42.383,72	0,00	171.219,43	0,00	0,00	0,00
261450	SURUBIM	1.946.726,68	1.633.713,86	788.229,94	2.832.749,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.201.420,20
261460	TABIRA	829.809,98	0,00	0,00	234.840,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.650,66
261470	TACAIMBO	164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00	0,00
261480	TACARATU	277.150,07	0,00	0,00	42.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00	0,00
261485	TAMANDARE	458.561,23	0,00	0,00	95.386,34	0,00	79.979,68	0,00	0,00	473.967,89
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	598.618,31	73.613,03	150.000,00	130.777,70	0,00	803.009,04	0,00	0,00	150.000,00
261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	0,00	22.486,19	0,00	18.900,02	0,00	0,00	147.932,70
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	1.962.409,12	770.895,62	455.236,40	1.296.764,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485.305,70
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	257.551,23	120.341,91	0,00	204.578,48	0,00	0,00	821.247,09
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	10.217,45	0,00	291.861,18	0,00	0,00	0,00
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	746.189,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.343.695,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.532,79	0,00	163.222,03	0,00	146.598,39	0,00	0,00	352.596,11
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	72.512,97	0,00	454.834,96	0,00	0,00	0,00
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.458,57	0,00	0,00	0,00	0,00	449.935,64
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	79.200,00	1					

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - OUTUBRO/2011.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	35.950.474,58
TOTAL						35.950.474,58

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - OUTUBRO//2011.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).							
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde	
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	23-10-2010	FES	4.800.674,63	
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	23-10-2010	FES	27.386.492,18	
260680 - ICARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	23-10-2010	FES	2.206.099,08	
261070 - PAULISTA	Sanatorio Padre Antonio Manoel	2433044	16	23-10-2010	FES	3.564.795,48	
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	23-10-2010	FES	40.622.984,39	
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	23-10-2010	FES	25.329.279,67	
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	23-10-2010	FES	45.052.957,47	
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	23-10-2010	FES	42.872.590,46	
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	23-10-2010	FES	5.563.368,88	
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	23-10-2010	FES	2.541.594,72	
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	23-10-2010	FES	30.260.228,54	
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	23-10-2010	FES	11.550.620,64	
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	23-10-2010	FES	18.585,00	
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	23-10-2010	FMS	6.214.508,45	
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	23-10-2010	FES	30.771.349,76	
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	23-10-2010	FES	25.488.064,47	
TOTAL						304.244.193,82	

PORTARIA Nº 675, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GS/CIB-RJ nº 53/11, de 4 de outubro de 2011 e Deliberação CIB-RJ nº 1.438, de 4 de outubro 2011, resolve:
Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.343.083.770,46, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	460.959.516,94	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.803.362.027,89	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.022.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 36.216.000,00.
§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.
Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - OUTUBRO/2011

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		286.172.154,58
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		174.787.362,36
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		460.959.516,94

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - OUTUBRO/2011

VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (VALORES ANUAIS)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	11.207.195,41	2.211.623,41	360.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.778.818,82
330015	APERIBE	845.279,80	113.206,52	0,00	0,00	0,00	958.486,32	0,00	0,00	0,00
330020	ARARUAMA	5.870.580,07	976.816,26	0,00	0,00	0,00	6.847.396,33	0,00	0,00	0,00
330022	AREAL	709.021,74	93.131,00	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	907.752,74
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.295.827,19	13.858,56	0,00	0,00	0,00	1.309.685,75	0,00	0,00	0,00
330025	ARRAIAL DO CABO	1.200.159,18	833.192,39	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.138.951,57
330030	BARRA DO PIRAI	7.661.195,07	1.082.046,70	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.848.841,77
330040	BARRA MANSA	15.653.862,99	8.764.832,51	290.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.709.095,50
330045	BELFORD ROXO	24.653.149,91	7.308.239,28	841.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.802.589,19
330050	BOM JARDIM	2.114.262,70	187.767,99	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.381.230,69
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	6.562.511,57	4.417.273,67	105.600,00	0,00	0,00	10.979.785,24	0,00	0,00	105.600,00
330070	CABO FRIO	19.762.123,58	9.573.617,29	0,00	0,00	0,00	29.335.740,87	0,00	0,00	0,00
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.406.724,12	846.304,16	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.358.628,28



330090	CAMBUCI	1.348.660,57	174.816,30	0,00	0,00	0,00	1.523.476,87	0,00	0,00	0,00
330093	CARAPEBUS	538.219,08	6.023,61	0,00	0,00	0,00	544.242,69	0,00	0,00	0,00
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	658.460,91	209.267,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	867.728,80
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	52.780.373,00	19.921.798,84	1.800.000,00	2.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.902.171,84
330110	CANTAGALO	1.523.350,60	431.689,01	0,00	0,00	0,00	1.955.039,61	0,00	0,00	0,00
330115	CARDOSO MOREIRA	743.421,37	36.658,71	0,00	0,00	0,00	780.080,08	0,00	0,00	0,00
330120	CARMO	3.034.315,16	706.311,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.740.627,09
330130	CASIMIRO DE ABREU	3.037.096,93	413.586,52	79.200,00	0,00	0,00	3.450.683,45	0,00	0,00	79.200,00
330140	CONCEICAO DE MACABU	1.177.545,07	334.229,79	0,00	0,00	0,00	1.511.774,86	0,00	0,00	0,00
330150	CORDEIRO	1.487.420,00	704.546,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.191.966,17
330160	DUAS BARRAS	704.188,80	86.056,79	0,00	0,00	0,00	790.245,59	0,00	0,00	0,00
330170	DUQUE DE CAXIAS	51.905.010,89	19.490.179,42	2.124.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.519.190,31
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	1.698.210,13	756.205,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.454.415,88
330185	GUAPIMIRIM	2.198.278,13	312.225,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.510.503,56
330187	IGUABA GRANDE	1.102.967,89	61.725,54	0,00	0,00	0,00	1.164.693,43	0,00	0,00	0,00
330190	ITABORAI	14.983.927,39	3.497.709,73	480.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.961.637,12
330200	ITAGUAI	9.144.076,46	1.409.269,32	585.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.138.945,78
330205	ITALVA	1.244.465,56	968.415,14	0,00	0,00	0,00	2.212.880,70	0,00	0,00	0,00
330210	ITAOCARA	2.118.612,39	727.877,81	0,00	0,00	0,00	2.846.490,20	0,00	0,00	0,00
330220	ITAPERUNA	23.143.093,52	28.862.761,13	184.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.190.654,65
330225	ITATIAIA	1.896.798,27	396.261,58	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.398.659,85
330227	JAPERI	5.433.711,31	2.034.147,53	585.600,00	0,00	0,00	7.467.858,84	0,00	0,00	585.600,00
330230	LAJE DO MURIAE	536.549,57	129.716,11	0,00	0,00	0,00	666.265,68	0,00	0,00	0,00
330240	MACAE	9.659.385,82	1.874.221,74	0,00	0,00	0,00	11.533.607,56	0,00	0,00	0,00
330245	MACUCO	348.929,76	31.180,64	0,00	0,00	0,00	380.110,40	0,00	0,00	0,00
330250	MAGE	10.568.647,06	2.171.711,47	894.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.634.358,53
330260	MANGARATIBA	1.918.016,25	221.311,37	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.244.927,62
330270	MARICA	4.954.110,23	1.082.553,35	559.200,00	0,00	0,00	6.036.663,58	0,00	0,00	559.200,00
330280	MENDES	1.483.207,13	137.257,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.620.465,04
330285	MESQUITA	9.386.355,37	786.221,70	735.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.908.177,07
330290	MIGUEL PEREIRA	1.791.707,63	906.843,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.698.550,93
330300	MIRACEMA	2.564.711,89	472.078,27	0,00	0,00	0,00	3.036.790,16	0,00	0,00	0,00
330310	NATIVIDADE	1.883.542,65	1.914.204,02	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.903.346,67
330320	NILOPOLIS	10.239.428,83	817.904,35	810.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.867.333,18
330330	NITEROI	65.250.648,24	28.116.885,96	4.389.387,84	0,00	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	77.318.763,52
330340	NOVA FRIBURGO	19.577.021,03	6.389.657,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.966.678,79
330350	NOVA IGUACU	94.987.258,69	22.375.384,34	2.272.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.635.443,03
330360	PARACAMBI	6.026.754,44	15.480.571,30	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.657.325,74
330370	PARAIBA DO SUL	3.087.563,30	756.697,12	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.923.460,42
330380	PARATI	1.725.294,48	338.742,49	105.600,00	0,00	0,00	2.064.036,97	0,00	0,00	105.600,00
330385	PATY DO ALFERES	1.644.350,91	111.088,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.438,98
330390	PETROPOLIS	42.292.678,79	16.557.992,76	211.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.061.871,55
330395	PINHEIRAL	1.711.817,36	329.391,42	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.120.408,78
330400	PIRAI	1.684.507,26	1.337.771,62	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.101.478,88
330410	PORCIUNCULA	1.363.391,75	352.779,29	105.600,00	0,00	0,00	1.716.171,04	0,00	0,00	105.600,00
330411	PORTO REAL	777.687,47	286.406,89	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.169.694,36
330412	QUATIS	2.348.996,31	2.107.507,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.456.504,25
330414	QUEIMADOS	17.619.007,51	2.123.530,17	300.000,00	0,00	0,00	19.742.537,68	0,00	0,00	300.000,00
330415	QUISSAMA	1.732.535,42	310.555,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.043.090,86
330420	RESENDE	11.840.740,33	1.975.531,76	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.921.872,09
330430	RIO BONITO	10.029.818,41	5.306.483,90	585.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.921.902,31
330440	RIO CLARO	1.093.101,61	129.108,83	79.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.410,44
330450	RIO DAS FLORES	470.035,84	105.100,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	575.136,00
330452	RIO DAS OSTRAS	2.631.241,21	15.412,71	0,00	0,00	0,00	2.646.653,92	0,00	0,00	0,00
330455	RIO DE JANEIRO	581.356.277,94	297.467.638,61	42.669.523,20	0,00	0,00	21.000.000,00	58.324.067,11	0,00	842.169.372,64
330460	SANTA MARIA MADALENA	960.251,53	79.488,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.039.739,61
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.408.770,35	676.357,50	79.200,00	0,00	0,00	4.085.127,85	0,00	0,00	79.200,00
330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.744.572,45	509.444,24	0,00	0,00	0,00	3.254.016,69	0,00	0,00	0,00
330480	SÃO FIDELIS	3.480.438,32	644.966,39	0,00	0,00	0,00	4.125.404,71	0,00	0,00	0,00
330490	SÃO GONCALO	62.191.775,93	6.352.630,34	1.560.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.104.406,27
330500	SÃO JOAO DA BARRA	1.714.739,18	183.108,69	0,00	0,00	0,00	1.897.847,87	0,00	0,00	0,00
330510	SÃO JOAO DE MERITI	27.520.266,94	5.261.321,10	1.185.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.967.188,04
330513	SÃO JOSE DE UBA	380.604,74	27.905,60	0,00	0,00	0,00	408.510,34	0,00	0,00	0,00
330515	SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.438.353,74	205.681,46	105.600,00	0,00	0,00	1.644.035,20	0,00	0,00	105.600,00
330520	SÃO PEDRO DA ALDEIA	4.727.018,97	1.024.186,90	105.600,00	0,00	0,00	5.751.205,87	0,00	0,00	105.600,00
330530	SÃO SEBASTIAO DO ALTO	1.193.742,68	569.988,84	0,00	0,00	0,00	1.763.731,52	0,00	0,00	0,00
330540	SAPUCAIA	559.112,68	49.085,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	608.197,86
330550	SAQUAREMA	4.322.058,03	574.121,40	105.600,00	0,00	0,00	4.896.179,43	0,00	0,00	105.600,00
330555	SEROPEDICA	4.687.629,13	687.338,53	405.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.780.567,66
330560	SILVA JARDIM	1.228.228,33	318.058,43	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.696.286,76
330570	SUMIDOURO	1.188.369,71	42.316,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.230.685,71
330575	TANGUA	3.521.685,37	310.924,48	150.000,00	0,00	0,00	3.832.609,85	0,00	0,00	150.000,00
330580	TERESOPOLIS	17.370.613,34	8.967.151,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.337.764,51
330590	TRAJANO DE MORAIS	780.303,02	79.928,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	860.231,65
330600	TRES RIOS	10.723.573,44	2.678.943,61	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.508.117,05
330610	VALENCA	9.646.282,70	1.355.054,36	184.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.186.137,06
330615	VARRE-SAI	593.576,72	33.718,49	0,00	0,00	0,00	627.295,21	0,00	0,00	0,00
330620	VASSOURAS	8.144.736,54	6.625.237,49	1.980.048,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.750.022,03
330630	VOLTA REDONDA	27.474.949,50	10.334.712,89	316.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.126.462,39
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.803.362.027,89

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - OUTUBRO/2011

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRES-TADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser des-tinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	01-01-1900	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gaffree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Doenças do Torax	5358833	000	01-01-1900	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	01-01-1900	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	01-01-1900	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
TOTAL						78.762.225,63



PORTARIA Nº 676, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pelo Ofício nº. 1934/GS, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, de 21 de setembro de 2011 e Resolução CIB nº 154/11 de 13 de setembro 2011, resolve: Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado da Paraíba, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 479.236.150,36, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	22.293.780,23	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	433.228.611,90	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	23.713.758,23	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$44.197.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 10.890.000,00.

§ 3º - O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - OUTUBRO/2011

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	5.033.739,50
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	17.260.040,73
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	22.293.780,23

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - OUTUBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
250010	AGUA BRANCA	330.569,15	23.912,71	0,00	34.001,41	0,00	0,00	0,00	0,00	388.483,27
250020	AGUIAR	92.612,73	0,00	0,00	39.054,36	0,00	0,00	0,00	0,00	131.667,09
250030	ALAGOA GRANDE	1.240.264,45	76.374,99	79.200,00	261.648,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.657.488,21
250040	ALAGOA NOVA	474.178,74	880,00	0,00	0,19	0,00	0,00	0,00	0,00	475.058,93
250050	ALAGOINHA	8.797,41	0,00	0,00	36.000,93	0,00	0,00	0,00	0,00	44.798,34
250053	ALCANTIL	45.971,72	0,00	0,00	2,57	0,00	0,00	0,00	0,00	45.974,29
250057	ALGODÃO DE JANDAIRA	3.228,77	0,00	0,00	36.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	39.228,88
250060	ALHANDRA	60.911,19	0,00	0,00	261.648,57	0,00	0,00	0,00	0,00	322.559,76
250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	513.486,87	64.318,18	79.200,00	36.002,25	0,00	0,00	0,00	0,00	693.007,30
250073	AMPARO	2.432,15	0,00	0,00	5,27	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437,42
250077	APARECIDA	10.319,32	0,00	0,00	36.002,12	0,00	0,00	0,00	0,00	46.321,44
250080	ARACAGI	94.922,96	0,00	0,00	108.000,16	0,00	0,00	0,00	0,00	202.923,12
250090	ARARA	140.570,03	0,00	0,00	0,93	0,00	140.570,96	0,00	0,00	0,00
250100	ARARUNA	821.450,21	272.999,41	242.469,64	1.196.352,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.533.271,62
250110	AREIA	820.943,42	97.582,67	0,00	36.005,81	0,00	0,00	0,00	0,00	954.531,90
250115	AREIA DE BARAUNAS	997,57	0,00	0,00	1,25	0,00	998,82	0,00	0,00	0,00
250120	AREIAL	22.166,62	0,00	0,00	0,18	0,00	22.166,80	0,00	0,00	0,00
250130	AROIRAS	289.296,65	10.391,09	0,00	388.529,08	0,00	0,00	0,00	0,00	688.216,82
250135	ASSUNÇÃO	26.380,44	0,00	0,00	0,03	0,00	26.380,47	0,00	0,00	0,00
250140	BAIA DA TRAICA	0,00	0,00	0,00	0,38	0,00	0,38	0,00	0,00	0,00
250150	BANANEIRAS	786.698,25	507.362,13	79.200,00	280.012,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.653.273,00
250153	BARAUNA	21.022,64	0,00	0,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	21.022,75
250157	BARRA DE SANTANA	211.972,92	31.307,69	0,00	360.094,10	0,00	0,00	0,00	0,00	603.374,71
250160	BARRA DE SANTA ROSA	10.159,34	0,00	0,00	0,26	0,00	10.159,60	0,00	0,00	0,00
250170	BARRA DE SÃO MIGUEL	11.936,17	736,04	0,00	65.812,74	0,00	0,00	0,00	0,00	78.484,95
250180	BAYEUX	3.109.607,07	5.802,96	105.600,00	499.643,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.720.653,07
250190	BELEM	277.058,18	170.223,70	79.200,00	815.077,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.341.559,09
250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	31.380,14	0,00	0,00	0,94	0,00	0,00	0,00	0,00	31.381,08
250205	BERNARDINO BATISTA	2.060,15	0,00	0,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.060,33
250210	BOA VENTURA	2.392,22	0,00	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.392,26
250215	BOA VISTA	11.361,05	0,00	0,00	2,46	0,00	11.363,51	0,00	0,00	0,00
250220	BOM JESUS	1.002,87	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003,73
250230	BOM SUCESSO	51.862,36	0,00	0,00	0,15	0,00	51.862,51	0,00	0,00	0,00
250240	BONITO DE SANTA FE	310.582,63	103,05	0,00	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	310.685,81
250250	BOQUEIRAO	426.544,72	90.058,05	0,00	1.285.088,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.801.690,89
250260	IGARACY	100.878,65	371,81	229.200,00	36.000,83	0,00	0,00	0,00	0,00	366.451,29
250270	BORBOREMA	6.300,24	0,00	0,00	0,83	0,00	6.301,07	0,00	0,00	0,00
250280	BREJO DO CRUZ	230.729,52	3,14	0,00	12.120,53	0,00	242.853,19	0,00	0,00	0,00
250290	BREJO DOS SANTOS	23.435,22	0,00	0,00	297.758,45	0,00	321.193,67	0,00	0,00	0,00
250300	CAAPORA	527.552,35	129.050,20	0,00	298.608,05	0,00	0,00	0,00	0,00	955.210,60
250310	CABACEIRAS	27.819,41	2.249,35	0,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	30.069,24
250320	CABEDELO	2.085.311,26	224.059,89	105.600,00	1.022.003,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.974,77
250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	26.901,34	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	26.901,68
250340	CACIMBA DE AREIA	294,99	0,00	0,00	4.991,85	0,00	0,00	0,00	0,00	5.286,84
250350	CACIMBA DE DENTRO	139.049,78	1.209,27	0,00	36.000,99	0,00	0,00	0,00	0,00	176.260,04
250355	CACIMBAS	23.993,08	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.993,51
250360	CAICARA	48.915,77	6.976,81	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	55.892,60
250370	CAJAZEIRAS	3.823.874,65	3.741.975,37	945.600,00	1.025.072,24	0,00	191.586,85	0,00	0,00	9.344.935,41
250375	CAJAZEIRINHAS	589,53	0,00	150.000,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	150.589,71
250380	CALDAS BRANDAO	18.995,69	0,00	0,00	0,52	0,00	18.996,21	0,00	0,00	0,00
250390	CAMALAU	4.241,66	50,80	0,00	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.292,62



250400	CAMPINA GRANDE	35.698.378,68	63.117.032,21	6.687.369,09	4.650.681,04	0,00	3.761.076,26	9.508.609,01	0,00	96.883.775,75
250403	CAPIM	606,01	0,00	0,00	40.240,29	0,00	0,00	0,00	0,00	40.846,30
250407	CARAUBAS	232,79	0,00	0,00	25.521,63	0,00	0,00	0,00	0,00	25.754,42
250410	CARRAPATEIRA	377,18	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	378,04
250415	CASSERENGUE	22.744,97	0,00	0,00	0,37	0,00	0,00	0,00	0,00	22.745,34
250420	CATINGUEIRA	1.183,41	0,00	0,00	1,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.185,38
250430	CATOLE DO ROCHA	1.351.394,78	1.241.549,86	105.600,00	572.793,79	0,00	101.373,52	0,00	0,00	3.169.964,91
250435	CATURITE	59.029,56	0,00	0,00	3.192,33	0,00	0,00	0,00	0,00	62.221,89
250440	CONCEICAO	887.694,99	319.260,37	79.200,00	265.311,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.551.466,62
250450	CONDADO	1.149,20	0,00	0,00	39.687,75	0,00	0,00	0,00	0,00	40.836,95
250460	CONDE	25.504,47	189,08	79.200,00	348.232,85	0,00	0,00	0,00	0,00	453.126,40
250470	CONGO	10.389,41	0,00	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	10.389,56
250480	COREMAS	607.455,95	19.347,91	79.200,00	274.648,27	0,00	0,00	0,00	0,00	980.652,13
250485	COXIXOLA	719,51	0,00	0,00	11.701,28	0,00	0,00	0,00	0,00	12.420,79
250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	104.461,91	0,00	0,00	81.440,42	0,00	0,00	0,00	0,00	185.902,33
250500	CUBATI	106.268,04	0,00	0,00	69.398,87	0,00	0,00	0,00	0,00	175.666,91
250510	CUITE	955.077,19	451.297,68	79.200,00	164.384,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.649.959,56
250520	CUITEGI	13.803,24	0,00	0,00	36.000,50	0,00	0,00	0,00	0,00	49.803,74
250523	CUITE DE MAMANGUAPE	447,95	0,00	0,00	0,05	0,00	448,00	0,00	0,00	0,00
250527	CURRAL DE CIMA	24.140,84	0,00	0,00	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00	24.141,42
250530	CURRAL VELHO	271,11	0,00	0,00	4.463,18	0,00	0,00	0,00	0,00	4.734,29
250535	DAMIAO	2.643,56	0,00	0,00	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,13
250540	DESTERRO	149.609,14	57.921,76	0,00	7.313,76	0,00	0,00	0,00	0,00	214.844,66
250550	VISTA SERRANA	23.690,99	0,00	0,00	0,29	0,00	23.691,28	0,00	0,00	0,00
250560	DIAMANTE	1.695,67	0,00	0,00	2,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.698,09
250570	DONA INES	250.736,23	1.871,89	0,00	36.000,13	0,00	0,00	0,00	0,00	288.608,25
250580	DUAS ESTRADAS	664,05	64,76	0,00	36.001,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.730,14
250590	EMAS	1.069,99	0,00	0,00	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070,80
250600	ESPERANCA	1.339.085,83	783.597,04	79.200,00	1.053.574,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.255.457,02
250610	FAGUNDES	0,00	0,00	0,00	2.515,28	0,00	2.515,28	0,00	0,00	0,00
250620	FREI MARTINHO	71.273,64	0,00	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	71.275,08
250625	GADO BRAVO	87.087,97	1.205,63	0,00	13.190,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.484,52
250630	GUARABIRA	2.991.368,11	5.349.893,94	105.600,00	1.440.008,92	0,00	382.879,82	0,00	0,00	9.503.991,15
250640	GURINHEM	171.157,73	14.111,54	0,00	153.260,33	0,00	0,00	0,00	0,00	338.529,60
250650	GURJAO	7.267,73	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	7.269,12
250660	IBIARA	1.267,49	0,00	0,00	2,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.270,28
250670	IMACULADA	44.308,78	0,00	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	44.309,01
250680	INGA	606.741,99	272.060,46	0,00	458.878,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.337.680,96
250690	ITABAIANA	758.624,83	403.058,30	105.600,00	788.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.056.136,67
250700	ITAPORANGA	977.290,41	1.002.931,00	79.200,00	502.251,29	0,00	90.445,90	0,00	0,00	2.471.226,80
250710	ITAPOROROCA	79.476,56	0,00	0,00	0,27	0,00	0,00	0,00	0,00	79.476,83
250720	ITATUBA	31.573,26	7.078,30	79.200,00	11.197,95	0,00	49.849,51	0,00	0,00	79.200,00
250730	JACARAU	25.549,52	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	25.549,69
250740	JERICO	98.793,54	715,00	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	99.509,34
250750	JOAO PESSOA	72.825.947,47	110.415.669,64	9.131.998,88	14.964.810,48	0,00	7.051.919,59	14.205.149,22	0,00	186.081.357,66
250760	JUAREZ TAVORA	34.367,52	0,00	0,00	42.997,67	0,00	0,00	0,00	0,00	77.365,19
250770	JUAZEIRINHO	547.786,24	117.580,90	79.200,00	777.708,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.522.275,60
250780	JUNCO DO SERIDO	1.025,47	0,00	0,00	0,41	0,00	1.025,88	0,00	0,00	0,00
250790	JURIPIRANGA	64.405,12	0,00	79.200,00	102.733,33	0,00	0,00	0,00	0,00	246.338,45
250800	JURU	240.574,09	0,00	0,00	30.001,56	0,00	0,00	0,00	0,00	270.575,65
250810	LAGOA	0,00	0,00	0,00	1,95	0,00	1,95	0,00	0,00	0,00
250820	LAGOA DE DENTRO	14.841,26	6.748,33	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	21.590,25
250830	LAGOA SECA	799.022,48	1.033,30	0,00	297.751,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097.807,11
250840	LASTRO	62.257,75	0,00	0,00	71.805,83	0,00	0,00	0,00	0,00	134.063,58
250850	LIVRAMENTO	63.091,57	3.242,80	0,00	132,28	0,00	0,00	0,00	0,00	66.466,65
250855	LOGRADOURO	16.336,35	8.709,52	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	25.046,73
250860	LUCENA	14.066,97	0,00	0,00	49.200,24	0,00	63.267,21	0,00	0,00	0,00
250870	MAE D'AGUA	3.062,43	0,00	0,00	19.858,38	0,00	0,00	0,00	0,00	22.920,81
250880	MALTA	2.160,85	0,00	0,00	3,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164,06
250890	MAMANGUAPE	1.081.145,70	459.117,69	79.200,00	262.042,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.505,56
250900	MANAIRA	136.077,71	0,00	0,00	30.000,67	0,00	166.078,38	0,00	0,00	0,00
250905	MARCACAO	2.735,11	0,00	0,00	1,54	0,00	2.736,65	0,00	0,00	0,00
250910	MARI	471.263,85	1.960,30	0,00	261.992,17	0,00	0,00	0,00	0,00	735.216,32
250915	MARIZOPOLIS	6.168,42	0,00	0,00	39.442,12	0,00	0,00	0,00	0,00	45.610,54
250920	MASSARANDUBA	466.721,80	32.648,51	0,00	51.881,02	0,00	0,00	0,00	0,00	551.251,33
250930	MATARACA	0,00	0,00	0,00	81.896,93	0,00	0,00	0,00	0,00	81.896,93
250933	MATINHAS	32.960,93	0,00	0,00	1,20	0,00	0,00	0,00	0,00	32.962,13
250937	MATO GROSSO	1.320,58	0,00	0,00	0,21	0,00	1.320,79	0,00	0,00	0,00
250939	MATUREIA	589,53	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	589,85
250940	MOGEIRO	124.858,92	0,00	0,00	41.025,76	0,00	0,00	0,00	0,00	165.884,68
250950	MONTADAS	19.585,75	0,00	0,00	36.000,35	0,00	0,00	0,00	0,00	55.586,10
250960	MONTE HOREBE	5.381,10	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.381,42
250970	MONTEIRO	1.281.811,53	1.013.669,81	945.600,00	2.486.682,05	0,00	109.234,90	0,00	0,00	5.618.528,49
250980	MULUNGU	42.587,30	0,00	79.200,00	0,73	0,00	0,00	0,00	0,00	121.788,03
250990	NATUBA	239.336,15	0,00	0,00	53.640,72	0,00	0,00	0,00	0,00	292.976,87
251000	NAZAREZINHO	1.234,27	0,00	0,00	0,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.234,81
251010	NOVA FLORESTA	180.143,17	0,00	0,00	29.001,34	0,00	0,00	0,00	0,00	209.144,51
251020	NOVA OLINDA	78.131,19	0,00	0,00	12.488,15	0,00	0,00	0,00	0,00	90.619,34
251030	NOVA PALMEIRA	1.214,68	0,00	0,00	0,16	0,00	1.214,84	0,00	0,00	0,00
251040	OLHO D'AGUA	0,00	0,00	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,42
251050	OLIVEDOS	35.899,85	0,00	0,00	10.900,41	0,00	0,00	0,00	0,00	46.800,26
251060	OURO VELHO	29.032,30	0,00	0,00	51.660,26	0,00	0,00	0,00	0,00	80.692,56
251065	PARARI	247,37	0,00	0,00	2,40	0,00	249,77	0,00	0,00	0,00
251070	PASSAGEM	832,44	0,00	0,00	0,75	0,00	833,19	0,00	0,00	0,00
251080	PATOS	5.188.757,48	7.540.160,25	963.600,00	3.443.121,99	0,00	454.604,59	0,00	0,00	16.681.035,13
251090	PAULISTA	250.151,51	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	250.152,02
251100	PEDRA BRANCA	28.077,47	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	28.077,64
251110	PEDRA LAVRADA	178.970,32	6.502,75	0,00	169.662,37	0,00	0,00	0,00	0,00	355.135,44
251120	PEDRAS DE FOGO	1.190.710,01	250.075,00	79.200,00	800.650,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.320.635,83
251130	PIANCO	857.976,53	918.080,91	963.600,00	4.129.513,88	0,00	60.757,29	0,00	0,00	6.808.414,03
251140	PICUI	940.450,80	1.211.807,80	79.200,00	487.136,42	0,00	79.920,49	0,00	0,00	2.638.674,53
251150	PILAR	145.180,45	34.398,85	79.200,00	124.843,53	0,00	0,00	0,00	0,00	383.622,83
251160	PILOES	5.532,73	0,00	0,00	0,13	0,00	5.532,86	0,00	0,00	0,00
251170	PILOEZINHOS	18.446,86	0,00	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	18.447,28
251180	PIRIPITUBA	16.362,51	0,00	0,00	876,54	0,00	0,00	0,00	0,00	17.239,05
251190	PITIMBU	0,00	0,00	0,00	0,42	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00
251200	POCINHOS	567.666,19	24.561,56	79.200,00	324.168,79	0,00	0,00	0,00	0,00	995.596,54
251203	POCO DANTAS	2.021,95	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.022,29
251207	POCO DE JOSE DE MOURA	784,85	0,00	0,00	0,89	0,00	785,74	0,00	0,00	0,00
251210	POMBAL	1.163.539,29	560.831,26	709.200,00	930.7					



251275	RIACHAO DO BACAMARTE	8.625,32	0,00	0,00	36.000,07	0,00	44.625,39	0,00	0,00	0,00
251276	RIACHAO DO POÇO	1.374,67	0,00	0,00	0,75	0,00	1.375,42	0,00	0,00	0,00
251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	8.535,93	0,00	0,00	12.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	20.536,04
251280	RIACHO DOS CAVALOS	87.275,38	0,00	0,00	0,18	0,00	87.275,56	0,00	0,00	0,00
251290	RIO TINTO	484.955,95	123.359,55	79.200,00	24.897,21	0,00	633.212,71	0,00	0,00	79.200,00
251300	SALGADINHO	29.287,18	0,00	0,00	0,12	0,00	29.287,30	0,00	0,00	0,00
251310	SALGADO DE SAO FELIX	0,00	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,08
251315	SANTA CECILIA	189,00	0,00	0,00	664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	853,00
251320	SANTA CRUZ	193.637,28	0,00	79.200,00	36.000,06	0,00	0,00	0,00	0,00	308.837,34
251330	SANTA HELENA	63.038,66	0,00	0,00	0,83	0,00	0,00	0,00	0,00	63.039,49
251335	SANTA INES	1.978,39	0,00	0,00	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.978,67
251340	SANTA LUZIA	338.782,60	138.927,76	105.600,00	397.699,80	0,00	875.410,16	0,00	0,00	105.600,00
251350	SANTANA DE MANGUEIRA	383,59	0,00	0,00	24,06	0,00	0,00	0,00	0,00	407,65
251360	SANTANA DOS GARROTES	71.843,18	0,00	0,00	14.630,49	0,00	0,00	0,00	0,00	86.473,67
251365	SANTAREM	456,92	0,00	0,00	37.000,10	0,00	0,00	0,00	0,00	37.457,02
251370	SANTA RITA	5.907.060,75	1.666.807,02	1.606.103,59	1.006.825,15	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	8.986.796,51
251380	SANTA TERESINHA	727,63	0,00	0,00	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	728,18
251385	SANTO ANDRE	28.003,71	0,00	0,00	36.000,79	0,00	64.004,50	0,00	0,00	0,00
251390	SAO BENTO	1.204.467,42	280.114,85	0,00	282.077,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.766.659,95
251392	SAO BENTINHO	22.583,17	0,00	0,00	15.780,91	0,00	0,00	0,00	0,00	38.364,08
251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	4.730,91	0,00	0,00	0,66	0,00	4.731,57	0,00	0,00	0,00
251396	SAO DOMINGOS DE POMBAL	11.442,31	31,26	0,00	36.000,25	0,00	0,00	0,00	0,00	47.473,82
251398	SAO FRANCISCO	785,05	0,00	0,00	23.736,15	0,00	0,00	0,00	0,00	24.521,20
251400	SAO JOAO DO CARIRI	78.392,38	58,81	0,00	33.890,54	0,00	112.341,73	0,00	0,00	0,00
251410	SAO JOAO DO TIGRE	6.327,15	0,00	0,00	0,09	0,00	6.327,24	0,00	0,00	0,00
251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	25.056,91	0,00	0,00	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	25.057,02
251430	SAO JOSE DE CAIANA	114.656,04	0,00	0,00	29.049,38	0,00	0,00	0,00	0,00	143.705,42
251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	10.754,78	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.756,17
251445	SAO JOSE DOS RAMOS	27.600,50	0,00	0,00	36.001,23	0,00	0,00	0,00	0,00	63.601,73
251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	95.132,86	0,00	0,00	273.963,51	0,00	369.096,37	0,00	0,00	0,00
251455	SAO JOSE DE PRINCESA	1.569,83	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569,91
251460	SAO JOSE DO BONFIM	566,46	0,00	0,00	0,28	0,00	566,74	0,00	0,00	0,00
251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	6.565,73	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.566,24
251470	SAO JOSE DO SABUGI	1.433,09	0,00	0,00	36.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	37.831,50
251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	1.971,47	0,00	0,00	0,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.971,87
251490	SAO MAMEDE	179.900,98	52.615,94	0,00	38.230,33	0,00	0,00	0,00	0,00	270.747,25
251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	0,00	0,00	0,00	0,04	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00
251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	230.694,71	0,00	0,00	42.018,89	0,00	0,00	0,00	0,00	272.713,60
251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	1.345,53	115,92	0,00	11,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.472,59
251530	SAPE	1.666.152,69	427.708,92	0,00	971.334,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.065.196,53
251540	SERIDO	372.600,58	0,00	0,00	36.000,07	0,00	0,00	0,00	0,00	408.600,65
251550	SERRA BRANCA	541.718,59	444.374,78	0,00	18.767,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.004.860,59
251560	SERRA DA RAIZ	313,27	0,00	0,00	1.394,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707,84
251570	SERRA GRANDE	20.595,36	0,00	0,00	3,26	0,00	0,00	0,00	0,00	20.598,62
251580	SERRA REDONDA	24.727,27	0,00	0,00	0,55	0,00	24.727,82	0,00	0,00	0,00
251590	SERRARIA	32.838,98	4.684,56	0,00	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	37.523,78
251593	SERTAÓZINHO	8.222,65	0,00	0,00	36.000,13	0,00	0,00	0,00	0,00	44.222,78
251597	SOBRADO	813,48	0,00	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	813,87
251600	SOLANEA	891.394,84	110.329,83	0,00	789.002,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.790.726,86
251610	SOLEDADE	558.839,41	52.286,15	105.600,00	602.418,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.319.144,07
251615	SOSSEGO	8.475,50	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,02
251620	SOUSA	3.496.329,14	4.016.704,83	963.600,00	4.519.316,81	0,00	279.214,85	0,00	0,00	12.716.735,93
251630	SUME	785.735,91	509.027,15	105.600,00	620.631,90	0,00	88,99	0,00	0,00	2.020.905,97
251640	CAMPO DE SANTANA	16.997,71	0,00	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	16.997,81
251650	TAPEROA	324.150,71	35.145,40	105.600,00	449.721,35	0,00	0,00	0,00	0,00	914.617,46
251660	TAVARES	391.350,23	0,00	0,00	1,11	0,00	0,00	0,00	0,00	391.351,34
251670	TEIXEIRA	245.289,51	72.945,83	0,00	261.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	579.916,82
251675	TENORIO	3.508,66	0,00	0,00	3.900,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.409,59
251680	TRIUNFO	1.919,86	0,00	0,00	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.920,70
251690	UIRAUNA	442.597,26	302.390,81	480.000,00	113.620,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.338.608,12
251700	UMBUZEIRO	122.351,79	0,00	0,00	36.000,34	0,00	0,00	0,00	0,00	158.352,13
251710	VARZEA	335,87	0,00	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	336,53
251720	VIEIROPOLIS	4.498,60	0,00	0,00	1,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,16
251740	ZABELE	2.307,83	0,00	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.309,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										433.228.611,90

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - OUTUBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	250400 - CAMPINA GRANDE	Hosp. Universitário Alcides Carneiro/HUAC	267606	2390	06-10-2006	9.508.609,01
Municipal	250750 - JOAO PESSOA	Hosp. Universitário Lauro Wanderley/UFPB	2400243	28	05-01-2005	14.205.149,22
TOTAL						23.713.758,23

PORTARIA Nº 677, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, por meio do Ofício nº. 2630/GAB/SESAU, de 14 de setembro de 2011 e Portaria nº 96 GAB/CIB/RO, de 26 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado de Rondônia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 180.982.145,82, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	80.835.214,50	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	100.146.931,32	Anexo II

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 792.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 1.818.000,00.

§ 3º - O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0011 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de outubro de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA - OUTUBRO/2011

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		5.589.734,85
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		75.245.479,65
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		80.835.214,50

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA - OUTUBRO/2011

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)		Incentivos per- manentes de cus- teio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabeleci- mentos sob gestão es- tadual	Valores reti- dos no Fundo Nacional de Saúde	Valores rece- bidos de ou- tras UFs	Total
		Assistência Ambulatorial e Hos- pitalar								
		Próprio	Referenciado							
110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	1.072.651,85	83.823,30	0,00	690.448,89	0,00	0,00	0,00	0,00	1.846.924,04
110002	ARIQUEMES	3.555.438,10	1.469.020,76	105.600,00	1.622.185,77	0,00	0,00	0,00	0,00	6.752.244,63
110003	CABIXI	71.728,81	0,00	70.704,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	142.432,81
110004	CACOAL	3.340.250,96	935.616,08	0,00	12.931.333,12	0,00	10.599.600,00	0,00	28.988,48	6.636.588,64
110005	CEREJEIRAS	533.793,35	316.996,96	79.200,00	623.878,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.868,91
110006	COLORADO DO OESTE	538.045,31	157.866,92	0,00	383.187,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.079.099,58
110007	CORUMBIARA	27.689,31	0,00	0,00	646,85	0,00	0,00	0,00	0,00	28.336,16
110008	COSTA MARQUES	283.477,26	0,00	0,00	152.478,43	0,00	0,00	0,00	0,00	435.955,69
110009	ESPIGAO D'OESTE	907.072,34	0,00	0,00	292.209,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.199.281,54
110010	GUAJARA-MIRIM	1.652.419,38	70.953,08	0,00	363.212,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.086.585,23
110011	JARU	1.908.994,03	636.990,79	0,00	1.244.936,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.790.920,83
110012	JI-PARANA	4.851.911,61	1.856.521,26	105.600,00	5.198.267,27	0,00	0,00	0,00	93.419,86	12.105.720,00
110013	MACHADINHO D'OESTE	1.047.466,01	164.504,20	0,00	696.551,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.908.521,81
110014	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	640.917,67	122.311,99	0,00	277.933,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.041.163,08
110015	OURO PRETO DO OESTE	1.556.667,94	860.743,19	0,00	315.555,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.732.966,43
110018	PIMENTA BUENO	1.108.776,35	105.754,21	0,00	704.928,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.919.458,88
110020	PORTO VELHO	22.401.405,16	15.661.085,36	2.564.612,16	52.006.045,00	0,00	64.645.879,65	0,00	0,00	27.987.268,03
110025	PRESIDENTE MEDICI	903.094,65	950,32	105.600,00	591.479,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.601.124,84
110026	RIO CRESPO	16.283,90	0,00	0,00	2.387,78	0,00	0,00	0,00	0,00	18.671,68
110028	ROLIM DE MOURA	2.044.375,19	1.136.049,49	0,00	1.152.544,65	0,00	0,00	0,00	0,00	4.332.969,33
110029	SANTA LUZIA D'OESTE	336.622,32	34.660,62	0,00	52.335,56	0,00	0,00	0,00	0,00	423.618,50
110030	VILHENA	3.101.820,40	1.034.890,83	0,00	4.290.826,13	0,00	0,00	0,00	0,00	8.427.537,36
110032	SAO MIGUEL DO GUAPORE	972.423,38	25.687,85	0,00	222.260,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.220.371,78
110033	NOVA MAMORE	713.454,35	0,00	0,00	86.407,56	0,00	0,00	0,00	0,00	799.861,91
110034	ALVORADA D'OESTE	623.108,12	12.538,68	0,00	115.886,87	0,00	0,00	0,00	0,00	751.533,67
110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	103.506,49	0,00	141.408,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	244.914,49
110040	ALTO PARAISO	108.891,78	0,00	150.246,00	4.412,08	0,00	0,00	0,00	0,00	263.549,86
110045	BURITIS	1.177.909,88	60.433,82	0,00	12.681,10	0,00	0,00	0,00	0,00	1.251.024,80
110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	295.302,99	0,00	0,00	126.314,01	0,00	0,00	0,00	0,00	421.617,00
110060	CACAULANDIA	54.103,34	0,00	60.000,00	66.839,78	0,00	0,00	0,00	0,00	180.943,12
110070	CAMPO NOVO DE RONDONIA	92.991,96	0,00	167.922,00	78,00	0,00	0,00	0,00	0,00	260.991,96
110080	CANDEIAS DO JAMARI	392.199,30	0,00	0,00	138.696,33	0,00	0,00	0,00	0,00	530.895,63
110090	CASTANHEIRAS	27.877,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.877,65
110092	CHUPINGUAIA	25.452,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.452,14
110094	CUJUBIM	51.153,34	0,00	88.380,00	76.885,10	0,00	0,00	0,00	0,00	216.418,44
110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	487.996,47	0,00	0,00	54.858,66	0,00	0,00	0,00	0,00	542.855,13
110110	ITAPUA DO OESTE	74.624,21	755,00	70.704,00	42,00	0,00	0,00	0,00	0,00	146.125,21
110120	MINISTRO ANDREAZZA	235.951,93	0,00	0,00	23.263,42	0,00	0,00	0,00	0,00	259.215,35
110130	MIRANTE DA SERRA	464.744,64	109.418,22	0,00	214.048,00	0,00	0,00	0,00	0,00	788.210,86
110140	MONTE NEGRO	612.769,41	617.864,14	0,00	238.008,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.468.641,60
110143	NOVA UNIAO	40.058,38	0,00	88.380,00	449,77	0,00	0,00	0,00	0,00	128.888,15
110145	PARECIS	13.554,28	0,00	60.000,00	36,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.590,28
110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	6.514,74	37,38	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.552,12
110147	PRIMAVERA DE RONDONIA	18.900,99	0,00	60.000,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	78.916,14
110148	SAO FELIPE D'OESTE	55.018,12	0,00	0,00	36.794,92	0,00	0,00	0,00	0,00	91.813,04
110149	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	511.103,84	0,00	0,00	103.979,99	0,00	0,00	0,00	0,00	615.083,83
110150	SERINGUEIRAS	508.587,52	0,00	0,00	146.744,43	0,00	0,00	0,00	0,00	655.331,95
110155	TEIXEIROPOLIS	53.760,16	0,00	61.866,00	3.743,04	0,00	0,00	0,00	0,00	119.369,20
110160	THEOBROMA	72.897,30	0,00	114.894,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	187.791,30
110170	URUPA	106.922,83	0,00	159.084,00	901,16	0,00	0,00	0,00	0,00	266.907,99
110175	VALE DO ANARI	91.649,67	0,00	97.218,00	46.168,45	0,00	0,00	0,00	0,00	235.036,12
110180	VALE DO PARAISO	75.318,62	0,00	97.218,00	3.355,98	0,00	0,00	0,00	0,00	175.892,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										100.146.931,32

PORTARIA Nº 678, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, e considerando a Portarias SAS/MS nº 314, de 1º de julho de 2011, e a Portaria SAS/MS nº 358 de 21 de julho de 2011, que concedem autorizações e renovações referente a transplantes à estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do Art. 2º da Portaria SAS/MS nº 358, de 21 de julho de 2011 que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 679, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valva cardíaca ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

VALVA CARDÍACA
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 41 07 PE 04
II - denominação: Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco;
III - CGC: 10.892.164/0001-24;
IV - CNES: 0001120;
V- endereço: Av. Agamenon Magalhães, nº. 4760, Bairro: Paissandu - Recife/PE - CEP: 52.010.010. .

Art. 2º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 07 SP 30
II - denominação: Centro Clínico Electro Bonini - Associação de Ensino Ribeirão Preto;
III - CGC: 55.983.670/0001-67;
IV - CNES: 3314766;
V- endereço: Av. Costabile Romano, nº 2201 - Ribeirania - Ribeirão Preto/SP - CEP: 14.096-900.

I - Nº do SNT: 2 01 07 SP 17
II - denominação: Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Hospital e Maternidade Celso Piérro;
III - CGC: 46.020.301/0002-69;
IV - CNES: 2082128;
V- endereço: Av. John Boyd Dunlop, S/N - Jd. Ipaussurama - Campinas/SP - CEP:13.059-900.

GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 07 GO 01
II - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás;
III - CGC: 01.567.601/0002-24;
IV - CNES: 2338424;
V- endereço: Av. Primeira Avenida, nº 545 - Bairro: Leste Universitário - Goiânia/GO - CEP:74.605-020.

Art. 3º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 11 MG 31
II - responsável técnico: Gilberto Guimarães de Freitas, oftalmologista, CRM 11467.



I - Nº do SNT 1 11 09 MG 04
II - responsável técnico: Luciano Sólía Násser, oftalmologista, CRM 38075.

Art. 4º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valva cardíaca à equipe de saúde abaixo identificada:

VALVA CARDÍACA
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 41 07 PE 05
II - responsável técnico: Carlos Roberto Ribeiro de Moraes, cirurgião cardiovascular, CRM 1631;
III - membro: Cleusa Cavalcanti Lapa Santos, cardiologista, CRM 7254;
IV - membro: Ana Cintia Carneiro Leão, anesthesiologista, CRM 12687;
V - membro: Anna Paula Lins Duarte, anesthesiologista, CRM 10041;
VI - membro: Antonio Silvino de Souza Teles, anesthesiologista, CRM 11050.

Art. 5º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde abaixo identificada:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 07 SP 40
II - responsável técnico: Wande Liparizi Filho, nefrologista, CRM 106378;
III - membro: Wande Liparizi Filho, nefrologista, CRM 106378;
IV - membro: Marcelo Aparecido Campos Orlandi, nefrologista, CRM 66820.
V - membro: André Meirelles dos Santos, urologista, CRM 84891;
VI - membro: Lisias Nogueira Castilho, urologista, CRM 34088;
VII - membro: Fabiano André Simões, urologista, CRM 85003.

Art. 6º - Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 680, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 365, de 30 de julho de 2010, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 01 99 RJ 16:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 99 RJ 16
II - membro: Raymundo Martins Santiago Neto, nefrologista, CRM 52814695;
III - membro: Henrique Jose Salles Cerqueira, nefrologista, CRM 52613661.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 831, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.032943/2010-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica JARAGUÁ VISTORIA LTDA - ME, CNPJ - 10.918.701/0002-49, situada no Município de Lages - SC, na Rua Carolina Batalha Ribeiro, 225 - Centro, CEP 88.502-310, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Lages e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Correia Pinto, Otacílio Costa, São Joaquim e Urubici no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 832, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025951/2010-19, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ANDRADE BRITO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 10.359.642/0001-35, situada no Município de São Paulo- SP, na Avenida São Miguel, 720 - Vila Marieta, CEP 03.620-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 833, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.029907/2010-70, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica R M G - VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ 10.419.837/0001-23, situada no Município de Santo Anastácio - SP, na Rua Antônio Cândido de Oliveira, 410 - Vila Calbente, CEP 19.360-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Santo Anastácio e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Ribeirão dos Índios e Piquerobi, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 834, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.043589/2010-50, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica INSPESUL LTDA - ME, CNPJ 11.450.287/0001-78, situada no Município de Tijucas - SC, na Rua Juvenino Giacomossi, 206, Galpão - Centro, CEP 88.200-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Tijucas e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Bombinhas e Canelinha no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 835, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.018215/2009-52, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VISTORI PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ 05.808.026/0001-84, situada no Município de Araras - SP, na Avenida Melvin Jones, 1.042 - Jardim Santo André, CEP 13.607-490, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Araras no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 836, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.010067/2009-28, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual A. CARLOS DE SOUZA VISTORIA - ME, CNPJ - 08.183.587/0001-23, situada no Município de Campos do Jordão - SP, na Av. Frei Orestes Girardi, 2125, Loja 02 - Vila Abernessia, CEP 12.460-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campos do Jordão e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Santo Antônio do Pinhal e São Bento do Sapucaí no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 837, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025852/2010-29, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica JVL VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ 11.657.224/0001-97, situada no Município de São José do Rio Pardo - SP, na Rua Anhangüera, 19 - Centro, CEP 13.720-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de São José do Rio Pardo e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Tapiratiba, Cande e São Sebastião da Gramma, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 838, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.010566/2010-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica B H S VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 11.519.454/0001-90, situada no Município de Presidente Bernardes - SP, na Rua Izaltino Brochado, 208 - Vila São Vicente, CEP 19.300-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Presidente Bernardes e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Emilianópolis e Ribeirão dos Índios no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 839, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.007399/2010-79, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ALESSANDRO GRANETO MOSSIN - ME, CNPJ - 11.392.559/0001-20, situada no Município de Sertãozinho - SP, na Av. Antonio Paschoal, 1871 - Centro, CEP 14.160-500, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sertãozinho no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 840, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.027910/2009-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica MAXIMUS VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.674.583/0002-70, situada no Município de Amparo - SP, na Rua Marechal Bittencourt, 565 - Ribeirão, CEP 13.904-050, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Amparo e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Monte Alegre do Sul, Tuiuti, Vargem, Pedra Bela, Morungaba e Lindóia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 841, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.037031/2011-16, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica IVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 08.147.335/0001-49, situada no Município de Ipatinga - MG, na Rua Sabará, nº 261, Centro, CEP 35.160-022, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 110 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 842, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.035292/2011-00, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, CNPJ 03.798.361/0001-13, situada no Município de Maceió - AL, na Avenida Fernandes Lima, nº 385, 1 e 2 andar, Farol, CEP 57.055-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 252 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE



PORTARIA Nº 843, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.043976/2011-77, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 02.656.517/0001-69, situada no Município de Florianópolis - SC, na Rua Edison da Silva Jardim, nº 430, Coloninha, CEP 88.090-270, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 258 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 536, de 16 de agosto de 2010, publicada no DOU de 17 de agosto de 2010, Seção 1, Página 50, onde se lê: 'na Av. de Cillo, 2993 - Jardim São José, CEP 13.467-000' Leia-se: 'na Av. Carmine Feola, 841 - Catharina Zanaga, CEP 13.469-360'.

Na Portaria nº 946, de 8 de novembro de 2010, publicada no DOU de 10 de novembro de 2010, Seção 1, Página 35, onde se lê: 'na Rua 2550, 315 - Centro, CEP 88.330-388' Leia-se: 'na Rua 2550, 475, Galpão - Centro, CEP 88.330-388'.

Na Portaria nº 445, de 27 de julho de 2010, publicada no DOU de 28 de julho de 2010, Seção 1, Página 145, onde se lê: 'e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Altair, Cajobi, Embaúba, Guaraci, Icem e Severinópolis no Estado de São Paulo.' Leia-se: 'e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Adolfo, Mendonça, Ubarana, Planalto, Nova Aliança, Nipoã e Sales no Estado de São Paulo.'.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 116, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Suspende os efeitos da Resolução nº 370/2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre Dispositivo Auxiliar de Identificação Veicular.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, 'ad referendum' do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 80001.011027/2009-01; resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos das Resoluções nºs 370/2010 e 387/2011, do CONTRAN.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 404, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.023371/2008 e 53770.001317/2000, RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de setembro de 2008, a permissão outorgada à RÁDIO SUDOESTE FM LTDA., pela Portaria nº 367, de 21 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 405, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.041813/2007 e 53710.000217/1997, RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de junho de 2007, a permissão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO ALVORADA LTDA., pela Portaria nº 568, de 23 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 1977, e renovada pela Portaria nº 493, de 30 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de agosto de 2011

Nº 6.638 -

Processo nº 53575.000174/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF 33.000.118/0006-83, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por intermédio do Despacho nº 11.283/2010, de 2 de dezembro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 614, realizada em 21 de julho de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 466/2011-GCJR, de 13 de julho de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 7.043, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Autorizar ANTONIO LUIZ SCARPARO CALVET, CPF nº 138.014.608-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cravinhos/SP, no período de 21/10/2011 a 22/10/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.047, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 53500.023053/11. SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. - RTV - Guaratuba/PR - Canal 52+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 7.051, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Processo nº 53500.023177/11. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA COROACIENSE DE DESPORTOS (ACCORD) - RADCOM - Coroaci/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 7.052, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à TELEMAR NORTE LESTE S.A., filial Espírito Santo, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de maio de 2009

Nº 3.075/PBCPA/PBCP/SPB - Ref.: PADO nº 53500.023203/2006 - Resolve aplicar sanção de MULTA, no valor total de R\$ 387.716,89, a TELEMAR NORTE LESTE S.A. - Filial Ceará, por descumprimento do Ato nº 45.012, de 29/06/2004.

JOSÉ GONÇALVES NETO
Substituto

Em 28 de dezembro de 2009

Nº 9.046/PBCPA/PBCP/SPB - Ref.: PADO nº 53569.000229/2007- Resolve aplicar sanção de MULTA à TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial PA, no valor de R\$1.036.262,80 (um milhão, trinta e seis mil e duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) por irregularidades no processos de tarifação por medição simples, por bilhetagem de chamadas de Longa Distância Nacional - LDN, em Telefone de Uso Público de Chamadas LDN, e em chamadas destinadas ao Serviço Móvel Pessoal, em violação à Resolução nº 424, de 06 de dezembro de 2005, bem como determinar que a Concessionária comprove as mudanças realizadas em seus sistemas para corrigir as condutas irregulares, assim como ressarcir os usuários atingidos em valor proporcional ao dobro do valor pago indevidamente.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA DE PÁDUA
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 140, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006, Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.080902/2006, e, em especial, da Nota Técnica nº 1062, a Rádio Capital do Araguaia Ltda, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na Localidade de Canarana, Estado do Mato Grosso, a efetuar modificação dos seus quadros societário e diretivo, conforme consta nesta Portaria.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas torna-se-á sem efeito caso o interessado não comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado dessa data, a formalização do documento que originou a presente autorização.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 276, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pela Portaria nº 591, publicada em 20/09/2006, Portaria nº 711, publicada em 13/11/2008, Portaria nº 401, publicada em 06/05/2010, Portaria nº 11, publicada em 28/01/2011, Portaria nº 19, publicada em 17/02/2011, e Portaria nº 69, publicada em 18 de março de 2011, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012755/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Empreendimentos Radiodifusão Cabo Frio S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o Canal 33 (trinta e três) de TVD, correspondente à Faixa de Frequência de 584 a 590 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIO

PORTARIA Nº 308, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.013491/2011, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da SISTEMA TROPICAL RONDONIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, por meio do canal 10 - (dez, decalado para menos), classe C.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****AJUSTE COMPLEMENTAR**

Ajuste Complementar Ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para implementação do Projeto "Transferência de Metodologia do Programa PROTEJO para o Ministério do Interior do Uruguai"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de segurança cidadã reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do Projeto "Transferência de Metodologia do Programa PROTEJO para o Ministério do Interior do Uruguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar agentes governamentais e da sociedade civil organizada, vinculados ao Governo uruguaio, para formar multiplicadores de boas práticas na metodologia brasileira do Projeto de Proteção dos Jovens em Território Vulnerável - PROTEJO.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados que se pretende alcançar no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Justiça (Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:

a) o Ministério de Relações Exteriores (MRREE) e a Agência Uruguaia de Cooperação Internacional (AUCI) como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Interior, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos uruguaios no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:

a) designar técnicos para participarem das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais das Partes.

4. As Partes executarão o Projeto de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação das Partes o permita, ambas poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Caso se publiquem os referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos para esse efeito e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, o que deverá ser feito por escrito, com uma antecedência mínima de três (3) meses.

2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução. A denúncia terá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975.

Feito em Montevideu, em 30 de maio de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Carlos de Souza Gomes
Embaixador do Brasil em Montevideu

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Luis Almagro
Ministro das Relações Exteriores do Uruguai

(*) Observação: Tendo cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Acordo entrou em vigor em 16 de setembro de 2011.

ACORDO

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia Sobre Isenção de Vistos Para Portadores de Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou de Serviço

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Geórgia (doravante denominados "Partes"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e de cooperação entre seus países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de nacionais dos dois países que sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte sem a necessidade de visto, por um período máximo de noventa (90) dias, contados a partir da data da entrada.

Artigo 2

A prorrogação do período de que trata o Artigo 1 poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião mediante solicitação por escrito da Missão diplomática ou da Representação consular do Estado acreditante.

Artigo 3

No caso de não existir Missão diplomática ou Representação consular em uma das Partes, os portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço poderão consultar o Departamento Consular do Ministério de Relações Exteriores do Estado acreditado.

Artigo 4

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, que sejam membros de Missão diplomática, Representação consular ou funcionários das representações oficiais de organismos internacionais acreditados no território da outra Parte, bem como seus dependentes que com eles morem e que sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, durante todo o período da sua missão, desde que eles tenham cumprido os requisitos de acreditação da outra Parte em um período de trinta (30) dias após sua chegada no território da outra Parte.

Artigo 5

Os nacionais mencionados neste Acordo poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 6

Os nacionais das Partes respeitarão as leis e os regulamentos em vigor no território da outra Parte durante sua estada.

Artigo 7

Este Acordo não restringe o direito de cada Parte de recusar a entrada ou de abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 8

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.



2. Caso haja introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características técnicas e uso, com antecedência mínima de trinta (30) dias de sua utilização.

Artigo 9

Qualquer das Partes poderá suspender a aplicação deste Acordo, total ou parcialmente, por motivo de segurança, ordem pública ou saúde pública. A suspensão, assim como sua revogação, será comunicada à outra Parte, no prazo mais breve possível, por via diplomática.

Artigo 10

1. Este Acordo terá vigência indeterminada e entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda Nota diplomática em que uma Parte informa a outra do cumprimento de seus respectivos requerimentos legais para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar este Acordo por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data de recepção da notificação.

Feito em Brasília, em 26 de agosto de 2011, em dois originais, nos idiomas português, georgiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

PELO GOVERNO DA GEÓRGIA
Grigol Vashadze
Ministro dos Negócios Estrangeiros da Geórgia

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo primeiro de seu Artigo 10, este Acordo entrará em vigor em 29 de outubro de 2011.

ACORDO

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática do Nepal Sobre Isenção de Vistos Para Portadores de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/ de Serviço

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal Democrática do Nepal (doravante denominados "Partes"),

Movidos pela vontade de fortalecer o relacionamento entre os dois países;

Desejosos de facilitar a entrada em seus territórios de nacionais, de cada uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais /de serviço válidos, não-acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, sair, transitar e permanecer do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por um período máximo de noventa (90) dias, contados a partir da data da entrada.

Artigo 2

Prorrogação do período de que trata o Artigo 1 poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado acreditado mediante solicitação por escrito da Missão diplomática ou da Representação consular do Estado acreditante.

Artigo 3

No caso de não existir Missão diplomática ou Representação consular de uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais /de serviço poderão consultar o Departamento Consular do Ministério de Relações Exteriores do Estado acreditado.

Artigo 4

Cidadãos de cada uma das Partes, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais/de serviço válidos, que sejam membros de Missão diplomática ou Representação consular acreditados no território da outra Parte, bem como os seus dependentes que com eles morem e que sejam portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, poderão entrar, sair, transitar ou permanecer no território da outra Parte, sem a necessidade de visto, durante todo o período da sua missão, desde que tenham cumprido as exigências de acreditação da outra Parte em até 30 dias após a chegada no território da outra Parte.

Artigo 5

Os cidadãos mencionados neste Acordo poderão entrar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 6

Os cidadãos das Partes deverão, durante a sua permanência no território da outra Parte, respeitar a legislação vigente.

Artigo 7

Este Acordo não restringe o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 8

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de passaportes diplomáticos e oficiais/ de serviço válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja introdução de novos passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes desses novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua utilização.

Artigo 9

Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial deste Acordo por motivo de segurança, de ordem pública ou de saúde pública. A adoção de tais medidas, assim como sua revogação, deverá ser comunicada à outra Parte, no prazo mais breve possível, por via diplomática.

Artigo 10

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda Nota diplomática em que as Partes informam-se sobre o cumprimento dos respectivos requerimentos legais para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado ou emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer tempo, por via diplomática. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação deste Acordo será resolvida de forma amigável pelas Partes por via diplomática.

Feito em Brasília, em 3 de agosto de 2011, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DEMOCRÁTICA DO NEPAL

Upendra Yadav
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo 10, este Acordo entrou em vigor em 30 de outubro de 2011.

AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai Para Implementação do Projeto "Capacitação Em Português Como Língua Estrangeira Instrumental Para Agentes do Governo Uruguaio - Polícia Migratória"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 12 de junho de 1975;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de português instrumental reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação em Português como Língua Estrangeira Instrumental para Agentes do Governo Uruguaio - Polícia Migratória" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é proporcionar a agentes da Polícia Migratória do Uruguai conhecimento instrumental de português, com vistas a dar-lhes condições de compreender melhor e interagir em português com brasileiros residentes ou de passagem pelo Uruguai.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições co-ordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

b) a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:

a) o Ministério de Relações Exteriores (MRREE) e a Agência Uruguaia de Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Interior e a Direção Nacional de Migração como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1.Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo uruguaio, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2.Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:

a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos para esse efeito e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, assinado em Rivera, em 12 de junho de 1975.

Feito em Montevideu, em 30 de maio de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Carlos de Souza Gomes
Embaixador do Brasil em Montevideu

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Luis Almagro
Ministro das Relações Exteriores do Uruguai

(*) Observação: Tendo cumpridos os requisitos no seu Artigo VII, este Acordo entrou em vigor em 16 de setembro de 2011.

AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai Para Implementação do Projeto "Diagnóstico das Potencialidades de Desenvolvimento Regional Na área de Restauro do Patrimônio Edificado"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de restauração reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do Projeto "Diagnóstico das Potencialidades de Desenvolvimento Regional na Área de Restauro do Patrimônio Edificado", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para a qualificação da formação profissional na área de restauração e conservação de patrimônio edificado.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados que se pretende alcançar no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense e a Secretaria de Educação Técnica e Profissional do Ministério da Educação como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:

a) o Ministério de Relações Exteriores (MRREE) e a Agência Uruguia de Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Conselho de Educação Técnico Profissional (CETP - UTU) - ANEP como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos uruguaios no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:

a) designar técnicos para participarem das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais das Partes.

4. As Partes executarão o Projeto de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação das Partes o permita, ambas poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Caso se publiquem os referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos para esse efeito e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, o que deverá ser feito por escrito, com uma antecedência mínima de três (3) meses.

2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução. A denúncia terá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975.

Feito em Montevideu, em 30 de maio de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Carlos de Souza Gomes
Embaixador do Brasil em Montevideu

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Luis Almagro
Ministro das Relações Exteriores do Uruguai

(*) Observação: tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Acordo entrou em vigor em 16 de setembro de 2011.



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 593, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Celg Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.779.299/0001-73, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

ANEXO I

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Goiânia Leste: a) instalação do 3º Transformador Trifásico de 230/13,8 kV, 50 MVA, em substituição ao Transformador Trifásico de 230/13,8kV, 36 MVA; e b) adequação de Conexão de Transformador em 13,8 kV, arranjo Barra Principal e Transferência; II - Subestação Xavantes: a) complemento ao Módulo de Infraestrutura Geral referente à instalação de Proteção Diferencial de Barras em 230 kV; b) complemento ao Módulo de Interligação de Barramentos referente à instalação de Proteção Diferencial de Barras em 230 kV; c) implantação de seis novos Transformadores de Corrente em 230 kV no Vão de Interligação de Barramentos para a implantação de Proteção Diferencial de Barras; d) substituição de três Transformadores de Corrente em 230 kV na Entrada de Linha Pirineus; e) substituição de três Transformadores de Corrente em 230 kV na Entrada de Linha Bandeirantes 1; f) substituição de três Transformadores de Corrente em 230 kV na Entrada de Linha Bandeirantes 2; g) substituição de três Transformadores de Corrente em 230 kV no Vão de Conexão do Transformador T1; e h) substituição de três Transformadores de Corrente em 230 kV no Vão de Conexão do Transformador T2; III - Subestação Carajás, troca de Proteção Diferencial de Barras para permitir a inclusão do novo Vão para Subestação Trindade no Barramento de 230 kV.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.034, de 9 de agosto de 2011.
Pessoa Titular	Jurídica Celg Geração e Transmissão S.A.
CNPJ	07.779.299/0001-73.
Localização	Estado de Goiás.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.001613/2011-11, 48500.002318/2011-81, 48500.002317/2011-37 e MME nº 48000.001643/2011-68.

PORTARIA Nº 594, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48000.001669/2011-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o "Plano Nacional de Eficiência Energética - PNEf - Premissas e Diretrizes Básicas", o qual encontra-se disponível no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet, no sítio www.mme.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 18 de outubro de 2011

Processos nºs 48000.001300/2011-11 e 48400.001395/2009-12. Interessado: Sabino Gomes da Cruz Neto. Assunto: Pedido de Revisão do ato administrativo proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 48400.001395/2009-12, o qual culminou na aplicação da penalidade de Advertência em desfavor do Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 717/2011/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, indefiro o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 48400.001395/2009-12, proposto por meio do Processo nº 48000.001300/2011-11, que culminou com a pena de Advertência do servidor Sabino Gomes da Cruz Neto, a qual deverá ser mantida.

AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai Para Implementação do Projeto "Apoio Ao Fortalecimento do Sistema Nacional Integrado de Saúde do Uruguai Com ênfase Em Localidades Com Menos de Cinco Mil Habitantes"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, de 12 de junho de 1975;

Considerando que a cooperação técnica na área do Sistema Nacional Integrado de Saúde do Uruguai (SNIS) reveste-se de especial interesse para as Partes;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Fortalecimento do Sistema Nacional Integrado de Saúde do Uruguai com ênfase em localidades com menos de cinco mil habitantes" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para o fortalecimento do sistema integrado de saúde.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde do Brasil como instituição responsável pelo apoio à execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:

o Ministério da Saúde Pública da República Oriental do Uruguai (MSP) como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar pessoal, instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo uruguaio, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai, cabe:

a) designar técnicos para as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, feita por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos, necessários para esse efeito, e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer uma das Partes.

Artigo VIII

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por negociação direta, por via diplomática.

2. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.

Feito em Montevidéu, em 30 de maio de 2011, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Carlos de Souza Gomes
Embaixador do Brasil em Montevidéu

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Luis Almagro
Ministro das Relações Exteriores do Uruguai

(*) Observação: tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Acordo entrou em vigor em 16 de setembro de 2011.

Processo DNPM nº 48406.860771/2002. Interessado: Briteng Britagem e Construção Ltda. Assunto: Ato Administrativo de Indeferimento de Concessão de Lavra sem vício de ilegalidade. Despacho: Nos termos do Parecer nº 744/2011/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conhecido e nego provimento ao Recurso.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA
Interino

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.151, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Altera o cronograma de implantação da Usina Termelétrica Palmeiras de Goiás, outorgada à empresa Bolognesi Participações S.A. por meio da Portaria nº 2.746, de 25 de janeiro de 2011, localizada no Município de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002058/2006-51, resolve:

Art. 1º Alterar o cronograma de implantação da usina termelétrica Palmeiras de Goiás, conforme marcos a seguir descritos:

a) Conclusão da montagem eletromecânica	15/10/2011
b) Início do comissionamento das Unidades Geradoras UG 1 a UG 24	15/10/2011
c) Início do comissionamento das Unidades Geradoras UG 25 a UG 49	04/11/2011
d) Início do comissionamento das Unidades Geradoras UG 50 a UG 74	23/11/2011
e) Início do comissionamento das Unidades Geradoras UG 75 a UG 99	12/12/2011
f) Início da operação comercial das Unidades Geradoras	30/12/2011

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.152, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Anui à transferência de controle societário indireto das empresas Eólica Faísia I - Geração e Comercialização de Energia Ltda., Eólica Faísia II - Geração e Comercialização de Energia Ltda., Eólica Faísia III - Geração e Comercialização de Energia Ltda., Eólica Faísia IV - Geração e Comercialização de Energia Ltda. e Eólica Faísia V - Geração e Comercialização de Energia Ltda., detido pela Martifer Renováveis Geração de Energia e Participações S.A., para a Suzlon Energia Eólica do Brasil Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Portarias MME nº 684, de 4 de agosto de 2010, nºs 701, 703 e 704, de 6 de agosto de 2010, e nº 758, de 26 de agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.004669/2011-27, resolve:

Art. 1º Anui à transferência de controle societário indireto das empresas Eólica Faísia I - Geração e Comercialização de Energia Ltda., Eólica Faísia II - Geração e Comercialização de Energia Ltda., Eólica Faísia III - Geração e Comercialização de Energia Ltda., Eólica Faísia IV - Geração e Comercialização de Energia Ltda. e Eólica Faísia V - Geração e Comercialização de Energia Ltda., detido pela Martifer Renováveis Geração de Energia e Participações S.A., para a Suzlon Energia Eólica do Brasil Ltda.

§ 1º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta resolução.

§ 2º As autorizadas deverão enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, cópias autenticadas dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.153, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a capacidade instalada da Usina Termelétrica Alta Mogiana, outorgada à empresa Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool, objeto da Resolução nº 231, de 8 de maio de 2003, localizada no Município de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto na Resolução nº 231, de 8 de maio de 2003, Resolução Autorizativa nº 1.321, de 8 de abril de 2008, Despacho nº 2.862, de 29 de setembro de 2010, nas Resoluções Normativas nº 389 e nº 390, de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004 e na Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48100.001692/1997-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 53.009.825/0001-33, a alterar a capacidade instalada da UTE Alta Mogiana, passando de 56.000 kW para 75.000 kW de Potência Instalada, constituída de quatro unidades geradoras de 6.000 kW, 30.000 kW, 4.000 kW e 35.000 kW, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar.

Art. 2º Autorizar a empresa Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool a explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Alta Mogiana em compartilhamento com a UTE Mogiana Bio-Energia assim constituído:

I - Uma subestação transformadora 13,8/138 kV com dois transformadores existentes:

- um de 30.000/37.000 kVA e associado à UTE Alta Mogiana;
- um de 12.500/17.000 kVA e associado à UTE Bio-Energia.

II - Uma LT 138 kV, desde a subestação transformadora até a conexão, cerca de 2 km distante, mediante "tap" simples sobre a LT 138 kV da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Art. 3º Registrar o valor de 74.500 kW como Potência Líquida da central geradora.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.155, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Processo: 48500.003003/2011-51. Interessado: Companhia Energética de Ceará - COELCE. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Companhia Energética de Ceará - COELCE, inscrita no CNPJ nº 07.047.251/0001-70, com sede na Rua Padre Valdevino, nº 150 - Joaquim Távora, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, as áreas de terra situadas numa faixa de 15 metros de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Eusébio - Água Fria, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com um total de 20 quilômetros de extensão, que conectará a Subestação Eusébio à Subestação Água Fria, ambas de propriedade da requerente, localizada nos Municípios de Eusébio e Fortaleza, no Estado do Ceará. A interessada fica a Companhia Energética de Ceará - COELCE autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.158, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a empresa Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia, mediante a implantação e exploração da UTE Mogiana Bio-Energia, localizada no Município de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nas Resoluções Normativas nº. 389 e 390, de 15 de dezembro de 2009, na Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, e na Resolução Normativa nº. 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº. 48500.003695/2011-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 53.009.825/0001-33, com sede na Fazenda Sant'Ana, Município de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, anteriormente registrada com a Potência Instalada de 4.000 kW, por meio do Ofício nº 265/2011-SCG/ANEEL, de 21 de fevereiro de 2011, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia, mediante a exploração da Usina Termelétrica Mogiana Bio-Energia, localizada no Município de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, na latitude 20°28'41''S e longitude 47°52'59''W.

§ 1º A central geradora passa a ser constituída por uma unidade geradora de 20.000 kW de capacidade instalada, utilizando como combustível biomassa de bagaço de cana-de-açúcar.

§ 2º Nos termos do artigo 3º da resolução nº 420/2010, a central geradora terá Potência Instalada de 20.000 kW e uma Potência Líquida de 19.850 kW.

§ 3º A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º As instalações de transmissão de interesse restrito da Usina Termelétrica Mogiana Bio-Energia resultam na configuração a seguir:

I. Uma subestação transformadora de 13,8/138 kV, constituída por um transformador de

12.500/17.000 kVA;

II. Uma LT 138 kV, desde a subestação transformadora da usina até a conexão, cerca de 2 km

distante, mediante "tap" simples sobre a LT 138 kV da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Art. 3º Estabelecer em 50% o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia gerada pela Usina Termelétrica Mogiana Bio-Energia enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica vigentes e a vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 4º A Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 5º Revogar o registro da UTE Mogiana Bio-Energia, formalizado pelo Ofício nº 265, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 6º Esta Resolução Autorizativa não afasta a aplicação de penalidades decorrentes de atos praticados pelo empreendedor anteriores à sua publicação, nos termos da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 7º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações comerciais, civis, previdenciárias, trabalhistas, ou quaisquer outros compromissos assumidos pela autorizada em relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 8º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.219, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa a transferência do controle societário direto da Votorantim Cimentos N/NE S.A., detentora da concessão da UHE Pedra do Cavalo, detido pela Votorantim Cimentos Brasil S.A., para a Votorantim Cimentos S.A., por meio de reestruturação societária.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Contrato de Concessão nº. 019/2002, na Resolução Autorizativa nº 752, de 28 de novembro de 2006 e o que consta do Processo nº 48500.005652/2001-44, resolve:

Art. 1º Homologar a transferência do controle societário direto da Votorantim Cimentos N/NE S.A., detentora da concessão da UHE Pedra do Cavalo, detido pela Votorantim Cimentos Brasil S.A., para a Votorantim Cimentos S.A., por meio de reestruturação societária.

Parágrafo único. A presente homologação não prejudica a instauração do competente processo administrativo punitivo pela transferência de controle sem prévia anuência da ANEEL.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 452, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece as diretrizes para a cessão de energia e lastro entre usinas à biomassa comprometidas com Contratos de Energia de Reserva e regulamenta a penalidade de que trata o art. 7º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, incisos XIV e XVII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, alterada pela Resolução Normativa nº 348, de 06 de janeiro de 2009, o que consta do Processo nº 48500.003872/2010-03, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 009/2011, por intercâmbio documental, realizada no período de 24 de fevereiro a 25 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, para as usinas à biomassa comprometidas com Contratos de Energia de Reserva - CER:

I - as diretrizes para a cessão de energia e lastro entre as usinas; e

II - a regulamentação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008.

DA CESSÃO DE ENERGIA E LASTRO

Art. 2º. A cessão prevista no inciso I do art. 1º será objeto de aplicação mensal, a partir da contabilização das operações de compra e venda de energia no Mercado de Curto Prazo - MCP de fevereiro de 2013, podendo ocorrer em duas modalidades:

I - energia e lastro equivalente; ou

II - energia.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às usinas que se encontram em operação comercial ou cuja entrada em operação comercial apresente atraso inferior a 12 (doze) meses, contado do início de suprimento do CER.

§ 2º A modalidade de cessão prevista no inciso I implica o comprometimento do lastro do cedente em montante igual ao valor cedido e, no mês em que ocorrer a cessão, gerará efeitos na contabilização das operações de compra e venda de energia do MCP, conforme Regras de Comercialização.

§ 3º A energia adquirida por meio de cessão deverá ser tratada como energia entregue pelo cessionário no âmbito da contratação de energia de reserva, conforme Regras de Comercialização.

Art. 3º A Câmara de Comercialização de Energia de Reserva - CCEE deverá apurar, para cada uma das modalidades definidas no art. 2º, o montante mensal passível de cessão no âmbito da contabilização das operações de compra e venda de energia do MCP.

§ 1º Para a modalidade de que trata o inciso I do art. 2º, o limite mensal do montante de energia passível de cessão será definido por meio da aplicação da seguinte equação:

$$CEL_m = \min (G_{ACL,m}, GFIS_{ACL,m})$$

onde:

CEL_m: montante passível de cessão de energia e lastro equivalente no mês "m", em MWh;

G_{ACL,m}: montante de energia gerada pela usina relativa à parcela destinada ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, no mês "m", em MWh;

GFIS_{ACL,m}: garantia física apurada do empreendimento relativa à parcela destinada ao ACL no mês "m", abatidas as perdas internas e levada ao centro de gravidade, em MWh, observado o disposto no art. 4º desta Resolução;

min: função que determina o menor entre dois valores.

§ 2º Para a modalidade de que trata o inciso II do art. 2º, o limite do montante mensal passível de cessão será definido por meio da aplicação da seguinte equação:

$$CE_m = \min \left\{ \max \left[0, \left(\sum_{m=1}^{12} G_m - \sum_{m=2}^{12} CE_{m-1} - GFIS_{ano} \right) \right], G_{ACL,m} \right\}$$

onde:

CE_m: montante passível de cessão de energia no mês "m", em MWh;

G_m: montante de energia gerada pela usina no mês "m", em MWh;

CE_{m-1}: montante de cessão de energia registrado no mês anterior "m-1", em MWh;

GFIS_{ano}: máximo entre a garantia física do empreendimento em operação comercial e a garantia física anual estabelecida na habilitação técnica pela EPE quando da realização do leilão, abatidas as perdas internas e levada ao centro de gravidade, em MWh;

G_{ACL,m}: montante de energia gerada pela usina relativo à parcela destinada ao ACL, no mês "m", em MWh;

min: função que determina o menor entre dois valores;

max: função que determina o maior entre dois valores.

§ 3º Deverá ser observado o período de apuração de entrega da energia contratada por parte do agente cessionário, caso aplicável, conforme Regras de Comercialização.

Art. 4º O registro de cessão estará condicionado à adimplência dos agentes envolvidos no âmbito da CCEE.

Art. 5º O montante cedido deverá ser contabilizado e liquidado no MCP em nome do agente cedente, e a receita auferida com a liquidação deverá ser tratada como:

I - débito na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva do agente cedente; e

II - crédito à Conta de Energia de Reserva - CONER.

§ 1º Na determinação da receita de que trata o caput será considerado o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do mês em que ocorrer a cessão, ponderado pela geração do agente cedente alocada ao ACL no mesmo mês.

§ 2º Caso o agente cessionário tenha atendido o compromisso contratual anual em termos de entrega de energia em razão da aquisição de cessão, a receita auferida pelo agente cedente deverá ser destinada ao agente cessionário, por meio do lançamento de crédito na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva.

Art. 6º As cessões previstas nos incisos I e II do art. 2º não serão passíveis de reprocessamento.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às situações em que processos de recontabilização das operações de compra e venda de energia do MCP afetem a menor o montante passível de cessão do cedente.

§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º, as cessões realizadas serão reduzidas proporcionalmente ao montante passível de cessão verificado após o processo de recontabilização.

DA PENALIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE LASTRO PARA VENDA NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA DE RESERVA

Art. 7º A insuficiência de lastro para venda, no âmbito da contratação de energia de reserva, ensejará a aplicação da penalidade de que trata o art. 1º.

§ 1º A apuração anual da insuficiência de que trata o caput deverá ser realizada no processo de contabilização das operações de compra e venda de energia no MCP do mês de janeiro de cada ano, considerados os dados do ano civil anterior.

§ 2º A apuração de que trata o § 1º se iniciará em janeiro de 2013.

§ 3º A imposição de penalidade por insuficiência de lastro para venda no âmbito da contratação de energia de reserva observará os seguintes critérios:

I - sua valoração se dará pela aplicação da décima parte da receita fixa unitária do empreendimento, em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh), ao montante de energia obtido pela diferença positiva entre os requisitos e recursos do agente vendedor no âmbito da contratação de energia de reserva;

II - serão considerados como requisitos os Contratos de Energia de Reserva, a partir da data de início de suprimento do CER;

III - serão considerados como recursos a garantia física do empreendimento para atendimento dos contratos de energia de reserva, observado o disposto no art. 8º, e os montantes adquiridos por meio de cessão de energia e lastro equivalente, conforme previsto no inciso I do art. 2º;

IV - o montante financeiro relativo à penalidade apurada deverá ser tratado no âmbito da liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva como:

a) uma componente de crédito à Conta de Energia de Reserva - CONER; e

b) uma componente de débito ao agente penalizado.

V - os lançamentos de que trata o inciso IV deverão ser realizados no primeiro ciclo de liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva subsequente ao da contabilização das operações de compra e venda de energia no MCP do mês de janeiro.

Art. 8º A garantia física das usinas deverá ser sazonalizada considerando valores proporcionais à quantidade de horas do ano remanescente à entrada em operação comercial da usina.

Art. 9º A garantia física sazonalizada no ACL poderá ser alocada mensalmente para o atendimento dos contratos de energia de reserva do agente vendedor, a critério desse, devendo o montante alocado ser descontado da garantia física disponível no ACL.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. Para os anos de 2011 e 2012, a cessão prevista no inciso I do art. 1º será objeto de aplicação anual, podendo ocorrer em duas modalidades:

I - energia e lastro equivalente; ou

II - energia.

§ 1º Para o ano de 2012, o disposto no caput aplica-se às usinas em operação comercial ou cuja entrada em operação comercial apresente atraso inferior a 12 (doze) meses, contado do início de suprimento do CER.

§ 2º A modalidade de cessão prevista no inciso I implica o comprometimento do lastro do agente cedente em montante igual ao valor cedido e, no mês em que ocorrer a cessão, gerará efeitos na contabilização das operações de compra e venda de energia do MCP, conforme Regras de Comercialização.

Art. 11. A CCEE deverá apurar, para cada uma das modalidades definidas no art. 9º, o montante anual passível de cessão.

§ 1º Na determinação dos montantes anuais passíveis de cessão será considerado o período compreendido entre os meses de fevereiro de 2011 e janeiro de 2012 e os meses de fevereiro de 2012 e janeiro de 2013, para os anos de 2011 e 2012, respectivamente.

§ 2º Para a modalidade de que trata o inciso I do art. 9º, o limite anual do montante de energia passível de cessão será definido por meio da aplicação da seguinte equação:

$$CEL_{ano} = \min \left[\sum_{m=fev2011}^{jan2012} G_{ACL,m}, \min \left(\sum_{m=fev2011}^{jan2012} GFIS_{ACL,m}, \sum_{m=fev2011}^{jan2012} GFIS_{ACL,m} + \sum_{m=fev2011}^{jan2012} CQ_{compra,m} - \sum_{m=fev2011}^{jan2012} CQ_{venda,m} \right) \right]$$

onde:

CEL_{ano}: montante anual passível de cessão de energia e lastro equivalente, em MWh;

G_{ACL,per}: montante de energia gerada pela usina relativa à parcela destinada ao ACL, no período definido no § 1º do art. 10, em MWh;

GFIS_{ACL,per}: garantia física apurada do empreendimento relativa à parcela destinada ao ACL, no período definido no § 1º do art. 10, abatidas as perdas internas e levada ao centro de gravidade, em MWh;

CQ_{compra,m}: montante de energia relativa aos contratos de compra no mês "m";

CQ_{venda,m}: montante de energia relativa aos contratos de venda no mês "m";

pinicial: mês em que se inicia a apuração, conforme definido no § 1º do art. 10;

pfinal: mês em que se termina a apuração, conforme definido no § 1º do art. 10;

min: função que determina o menor entre dois valores.

§ 3º Para a modalidade de que trata o inciso II do art. 9º, o limite do montante anual de energia passível de cessão será definido por meio da aplicação da seguinte equação:

$$CE_m = \max \left[0, \left(\sum_{m=pinicial}^{pfinal} G_m - GFIS_{ano} \right) \right]$$

onde:

CE_{ano}: montante anual passível de cessão de energia, em MWh;

G_m: montante de energia gerada pela usina no mês "m", em MWh;

GFIS_{ano}: máximo entre a garantia física do empreendimento em operação comercial e a garantia física anual estabelecida na habilitação técnica pela EPE quando da realização do leilão, abatidas as perdas internas e levada ao centro de gravidade, em MWh;

pinicial: mês em que se inicia a apuração, conforme definido no § 1º do art. 10;

pfinal: mês em que se termina a apuração, conforme definido no § 1º do art. 10;

max: função que determina o maior entre dois valores.

§ 4º O lançamento dos montantes cedidos deverá ser realizado nos meses de janeiro de 2012 e janeiro de 2013, para as cessões anuais de 2011 e 2012, respectivamente.

Art. 12. O montante cedido deverá ser contabilizado e liquidado no MCP em nome do agente cedente e a receita auferida com a liquidação deverá ser tratada como:

I - débito na liquidação financeira relativa à contratação de energia de reserva do agente cedente; e

II - crédito à Conta de Energia de Reserva - CONER.

Parágrafo único. Na determinação da receita de que trata o caput será considerado o PLD do período definido no § 1º do art. 10, ponderado pela geração do agente cedente alocada ao ACL no mesmo período.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A CCEE deverá apresentar, no prazo de 180 dias contados da data de publicação desta Resolução, proposta de alteração nas Regras de Comercialização aplicáveis ao Novo Sistema de Contabilização e Liquidação - Novo SCL e nos Procedimentos de Comercialização, de forma a contemplar o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Excepcionalmente para os anos de 2011 e 2012, a apuração de que trata o art. 9º deverá ser realizada pela CCEE por meio de mecanismo auxiliar de cálculo.

Art. 14. O inciso II do art. 9º e o inciso III do art. 16 da Resolução Normativa nº 337, de 11 de novembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

II - o pagamento dos valores devidos aos Agentes Vendedores de Energia de Reserva, nos termos dos CERs celebrados e consideradas as cessões de energia de reserva realizadas; e"

Art. 15.

III - à receita auferida com a liquidação de energia de reserva no mercado de curto prazo e com as cessões de energia de reserva registradas; e"

Art. 16. Ficam suprimidas, por inaplicáveis, as subcláusulas 6.A.2, 7.3 e 7.2 dos CERs resultantes do 1º, 3º e 4º Leilões de Energia de Reserva, respectivamente, fonte biomassa.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 11 de outubro de 2011

Nº 4.007 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48100.001163/1996-97, resolve esclarecer ao Ministério de Minas e Energia - MME, que a redução da vigência do contrato de compra e venda de energia, celebrado entre a Zona da Mata e a Energisa Minas Gerais, de 2025 para 2015, atende à recomendação apresentada pela ANEEL ao MME na 49ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, cuja decisão foi levada a efeito por meio do Despacho nº 4.670, de 15 de dezembro de 2009.

Nº 4.008 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos dos Processos 48500.002433/2008-51 e nº 48500.002545/2008-10, resolve manter a decisão contida na Resolução Autorizativa nº 2.614, de 16/11/2010, que alterou as características técnicas das UTE Biopav II e Chapadão, devolver os processos ao MME e autorizar, até que o MME defina o valor, a usina a comercializar o que for produzido.

Nº 4.009 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004097/2008-81, resolve conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela SOMAR - Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento, em face do Despacho n. 3.158/2010-SGH, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que transferiu para a condição de inativo o registro para elaboração do Projeto Básico da PCH Nova Pinhal.

Nº 4.010 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004670/2008-56, resolve conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela SOMAR - Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento, em face do Despacho n. 3.176/2010-SGH, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que transferiu para a condição de inativo o registro para elaboração do Projeto Básico da PCH Salinho.

Nº 4.011 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo 48500.005993/2010-81, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da CELG Geração e Transmissão S/A, mantendo na íntegra a penalidade de multa aplicada pelo AI nº 017/2011-SFE, no valor de R\$ 63.296,52 (sessenta e três mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 4.012 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo 48500.000371/2011-48, resolve não conhecer do recurso da CELG Geração e Transmissão S/A, ante a intempestividade verificada, mantendo na íntegra o Auto de Infração nº 033/2011-SFE, que aplicou a penalidade de multa de R\$ 43.796,07 (quarenta e três mil setecentos e noventa e seis reais e sete centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 4.013 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo 48500.007075/2010-97, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D, mantendo na íntegra a decisão constante no AI nº 10/200-GPE, de forma a confirmar a penalidade multa no valor de R\$ 9.425.850,48 (nove milhões quatrocentos e vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 4.014 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.002789/2008-94, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Bandeirante Energia S.A. à Resolução Homologatória n. 725, de 21 de outubro de 2008, que homologou suas tarifas de fornecimento de energia elétrica.

Nº 4.016 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000962/1999-68, resolve: (i) - autorizar, em caráter excepcional, a empresa Horizonte Têxtil Ltda., CNPJ/MF nº 00.492.142/0001-13, com sede na Av. Bernardo Vasconcelos nº 638, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a operar a UHE Coronel Américo Teixeira, localizada no Ribeirão Riachinho, Município de Santana do Riacho, Estado de Minas Gerais, bem como a comercializar o excedente da energia gerada, por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, ou até que ocorra a decisão do pleito de prorrogação da concessão, o que ocorrer primeiro; (ii) - a

comercialização far-se-á conforme os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; (iii) - esta autorização não exime a interessada das responsabilidades quanto aos aspectos ambientais e de recursos hídricos.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 3.120, de 13 de setembro de 2011, publicada no DOU no dia 21/09/2011, seção 1, página nº 120, número 182, no art 1º onde se lê: "... União dos Ventos IV Geradora Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.336.480/0001-08...", leia-se: "... União dos Ventos IV Geradora Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.336.491/0001-98..."

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 18 de outubro de 2011

A íntegra destes Despachos e seus Anexos estão juntados aos autos e disponíveis no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.102. Processo nº 48500.003168/2011-23. Interessados: Cooperativa de Distribuição de Energia teutônica - CERTEL (compradora) e AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. (vendedora). Decisão: registrar, sob o nº 8003/2011, o primeiro Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE.

Nº 4.103. Processo nº 48500.002921/2011-63. Interessados: Cooperativa Regional de Eletrificação Rural do Alto Uruguai Ltda - CRRAL (compradora) e Rio Grande S/A - RGE (vendedora). Decisão: registrar, sob o nº 8002/2011, o primeiro Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 17 de outubro de 2011

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

Nº 4.099 Processo nº 48500.000660/2004-38 Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 18 de outubro de 2011. Interessado: Cruz Alta Energia Eólica S.A. Usina: EOL Cruz Alta. Unidades Geradoras: UG1 a UG20, de 1.500 kW cada uma. Localização: Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina.

Nº 4.100 Processo nº 48500.000392/2003-18 Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 18 de outubro de 2011. Interessado: Central Hidrelétrica Salto das Flores Ltda. Usina: PCH Salto das Flores. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 3.350 kW cada uma. Localização: Município de Paraíso, Estado de Santa Catarina.

Nº 4.101 Processo nº 48500.003193/2002-17 Decisão: I - Suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial da UTE Carioba, com potência instalada de 36.160 kW. II - A suspensão da operação comercial é em caráter temporário e vigorará até que o processo de extinção da concessão da referida UTE junto ao Ministério de Minas e Energia seja concluído. Interessado: CPFL Geração de Energia S.A. Usina: UTE Carioba. Localização: Município de Americana, Estado de São Paulo.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 17 de outubro de 2011

Nº 4.089 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o constante do Processo nº 48500.002752/2011-61, resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Boa Vista Energia S.A., até o limite de 5,4% da receita líquida, no período de 2011 a 2018 (contrato ECF 2919/2011) e de 2011 a 2025 (contrato ECF 2902/2010), para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. nos valores de até, respectivamente, R\$ 4.022.890,00 (quatro milhões, vinte e dois mil, oitocentos e noventa reais) e R\$ 47.190.380,00 (quarenta e sete milhões, cento e noventa mil, trezentos e oitenta reais), para investimentos na respectiva área de delegação do serviço público, não cabendo ao agente credor direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros.

Em 18 de outubro de 2011

Nº 4.097 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, na Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, no Contrato de Concessão nº 046, de 24 de junho de 1999 e o que consta do Processo nº 48500.005025/2011-56, resolve: I - anuir ao pedido de transferência do acervo de iluminação pública registrado na Copel Distribuição S.A. aos Municípios do Estado do Paraná, citados no processo; e II - ressaltar que a operação deve seguir o disciplinado no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Nº 4.098 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 10.438, de 15 de março de 2004, nos Contratos de Concessão nº 002 a 06/1997 e 079/2000 e nas Resoluções Normativas nº 273, de 10 de julho de 2007 e nº 334, de 21 de outubro de 2008, o que consta do Processo nº 48500.002889/2007-30 e o pedido de reconsideração ao Despacho nº 3.847, de 26 de setembro de 2011, interposto pelas empresas Cemig Distribuição S.A. e Cemig Geração e Transmissão S.A. por meio do documento nº 48513.032723/2011-00, resolve conhecer do pedido de reconsideração e no mérito, manter a decisão constante do Despacho nº 3.847/11, que não anuiu à minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Científica, Tecnológica e de Apoio Recíproco celebrado entre a Companhia Energética de Minas Gerais, a Cemig Geração e Transmissão S.A. e Cemig Distribuição, em virtude do disposto no Art. 27 da Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008.

Nº 4.104 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Contrato de Concessão nº 03/97 e o constante do Documento nº 48513.031525/2011-00, resolve anuir com a cessão fiduciária dos direitos creditórios emergentes do contrato de concessão da Centrais Elétricas Matogrossenses S/A relacionados no referido Documento, até o limite de comprometimento de 1,83% de sua receita operacional líquida, pelo prazo de 6 (seis) anos, entre 2011 a 2017, para a emissão de debêntures no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com objetivo de liquidação de empréstimos e realização de investimentos na respectiva área de concessão.

ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 17 de outubro de 2011

Nº 4.093 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no §4º do art. 7º da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.004750/2010-26, resolve aprovar os custos de geração própria da empresa Eletrobras Amazonas Energia S.A., conforme tabela abaixo:

Custos para Fins de Apuração do Reembolso da CCC			
Custos Fixos Mensais	Nov/2008-Out/2009	Nov/2009-Out/2010	Nov/2010-Out/2011
Custos dos Ativos Próprios (R\$)	13.904.018,62	14.483.314,43	15.235.731,47
RGR (R\$)		1.391.207,52	101.669,74
TFSEE (R\$)		126.197,84	146.133,72

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.003681/2000-14 e 48610.013148/2011-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0001-59, autorizada a operar o Oleoduto Pilar Maceió - OPMAC, para transporte de petróleo entre os Municípios de Pilar e Maceió, no Estado de Alagoas, com as seguintes características:

TAG	Produto	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (km)	Vazões mínima e máxima (m³/h)
OPMAC	Petróleo	Pilar/AL	Terminal de Maceió	8	28	130 e 160

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL			
DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL			
RELAÇÃO Nº 66/2011-AM			
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)			
DA	16733/2011-880.154/2008-FALCON METAIS LTDA	ZA	16576/2011-873.282/2011-ROBERVAL ALVES DE SOU-
	16734/2011-880.159/2008-FALCON METAIS LTDA	LHO	16577/2011-873.284/2011-ELDER ROCHA DANTAS FI-
	16735/2011-880.160/2008-FALCON METAIS LTDA	LHO	16578/2011-873.285/2011-ELDER ROCHA DANTAS FI-
	16736/2011-880.161/2008-FALCON METAIS LTDA		16579/2011-873.316/2011-FRANCISCO GILBERTO
	16737/2011-880.162/2008-FALCON METAIS LTDA	BRANDT	16580/2011-873.382/2011-M A CAIRES & CIA LTDA
	16738/2011-880.163/2008-FALCON METAIS LTDA		16581/2011-873.383/2011-M A CAIRES & CIA LTDA
	16739/2011-880.914/2008-FALCON METAIS LTDA	DA	16582/2011-873.406/2011-JOSEMAR SOARES VIEIRA
	16740/2011-880.915/2008-FALCON METAIS LTDA	DA	16583/2011-873.564/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
	16741/2011-880.941/2008-FALCON METAIS LTDA	DA	16584/2011-873.565/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
	16742/2011-880.202/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA	DA	16585/2011-873.566/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
DA	16743/2011-880.204/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA	DA	16586/2011-873.567/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
	16744/2011-880.206/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA	DA	16587/2011-873.568/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
	16745/2011-880.207/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA	DA	16588/2011-873.569/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
	16746/2011-880.208/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA	DA	16589/2011-873.572/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
	16747/2011-880.210/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA	DA	16590/2011-873.573/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
		DA	16591/2011-873.575/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
		DA	16592/2011-873.577/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
		DA	16593/2011-873.578/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-
		DA	
		DA	
RELAÇÃO Nº 39/2011-AP			
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)			
DA	16911/2011-858.087/2010-MINERAÇÃO VILA NOVA LT-	DA	O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
	16912/2011-858.027/2011-RAMA MINERAÇÃO LTDA		16594/2011-872.145/2010-MINERAÇÃO E CONSULTO-
	16913/2011-858.081/2011-PAULO SANDRO PAULA DA		RIA MINAFER LTDA.
	16914/2011-858.082/2011-PAULO SANDRO PAULA DA		16595/2011-870.003/2011-MAGNESITA REFRA
	16915/2011-858.085/2011-VANESSA SOUZA SEGATO	SA	16596/2011-870.949/2011-MINERADORA UBAX LTDA
			16597/2011-871.143/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
			16598/2011-871.147/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
			16599/2011-871.148/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
			16600/2011-871.218/2011-CANDIDO TRINDADE DA
DA	16561/2011-870.837/2010-CERÂMICA OLEGÁRIO LTDA	SILVA	16601/2011-871.221/2011-ROGERIO NICOLI
	16562/2011-870.944/2011-JOÃO CLAUDIO DE LIMA		16602/2011-871.580/2011-CERÂMICA SERGIPE S.A.
	16563/2011-871.040/2011-RICARDO DE OLIVEIRA		16603/2011-872.231/2011-MDC AGREGADOS LTDA.
	16564/2011-871.049/2011-GERALDO MENDES	LTDA	16604/2011-872.241/2011-PAILI BAHIA MINERAÇÃO
	16565/2011-871.200/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-		16605/2011-872.242/2011-PAILI BAHIA MINERAÇÃO
	16566/2011-871.202/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-	LTDA	16606/2011-872.243/2011-PAILI BAHIA MINERAÇÃO
	16567/2011-871.321/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-	LTDA	16607/2011-872.250/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS
	16568/2011-871.942/2011-JOSE JOAQUIM MORENO	LTDA	16608/2011-872.300/2011-MANOEL FREIRE MACIEL
	16569/2011-872.246/2011-MDC AGREGADOS LTDA.		16609/2011-872.302/2011-SEMONTEC MINERAÇÃO E
	16570/2011-872.247/2011-MDC AGREGADOS LTDA.	EMPREEN	DIMENTOS LTDA
DA	16571/2011-872.248/2011-MDC AGREGADOS LTDA.	DA	16610/2011-872.304/2011-EXTRA PEDRAS PEREIRA LT-
	16572/2011-872.301/2011-UILIANE ARAUJO DA SILVA		16611/2011-872.308/2011-EDSON JOÃO DA SILVA
	16573/2011-872.305/2011-EXTRA PEDRAS PEREIRA LT-		16612/2011-872.600/2011-MARIO SANTOS ARAUJO
			16613/2011-873.281/2011-JOSÉ FRANCISCO MARCIA-
			NO MOTTA
			16614/2011-873.335/2011-JOSÉ RICARDO NUNES PE-
			REIRA
RELAÇÃO Nº 66/2011 - BA			
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)			
DA	16641/2011-871.918/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		16615/2011-873.378/2011-HELMO BAGDÁ GAMA
	16642/2011-871.919/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		16616/2011-873.387/2011-AGROPECUARIA CASARI LT-
	16643/2011-871.954/2011-GARROTE MINING PESQUISA		16617/2011-873.388/2011-BRASIL RECURSOS NATU-
	16644/2011-871.955/2011-GARROTE MINING PESQUISA		RAIS INTERNACIONAL LTDA.
	16645/2011-871.956/2011-GARROTE MINING PESQUISA		16618/2011-873.389/2011-BRASIL RECURSOS NATU-
	16646/2011-871.957/2011-GARROTE MINING PESQUISA		RAIS INTERNACIONAL LTDA.
	16647/2011-872.038/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N		16619/2011-873.434/2011-EDSON FERREIRA BARROS
	16648/2011-872.175/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS		
	16649/2011-872.176/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS		
RELAÇÃO Nº 67/2011 -BA			
Fase de Requerimento de Pesquisa O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)			
DA	16620/2011-870.950/2011-MINERADORA UBAX LTDA		
	16621/2011-870.951/2011-MINERADORA UBAX LTDA		
	16622/2011-871.298/2011-PRIMARY SOIL EMPREENDI-		
	MENTOS MINERAIS LTDA		
	16623/2011-871.299/2011-PRIMARY SOIL EMPREENDI-		
	MENTOS MINERAIS LTDA		
	16624/2011-871.402/2011-PRIMARY SOIL EMPREENDI-		
	MENTOS MINERAIS LTDA		
	16625/2011-871.509/2011-PRIMARY SOIL EMPREENDI-		
	MENTOS MINERAIS LTDA		
DA	16626/2011-871.903/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16627/2011-871.904/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16628/2011-871.905/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16629/2011-871.906/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16630/2011-871.907/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
DA	16631/2011-871.908/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16632/2011-871.909/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16633/2011-871.910/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16634/2011-871.911/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16635/2011-871.912/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
DA	16636/2011-871.913/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16637/2011-871.914/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16638/2011-871.915/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16639/2011-871.916/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16640/2011-871.917/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
DA	16641/2011-871.918/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16642/2011-871.919/2011-ADHERPAR EMPREENDIMEN-		
	TOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA		
	16643/2011-871.954/2011-GARROTE MINING PESQUISA		
	MINERAL LTDA SPE		
	16644/2011-871.955/2011-GARROTE MINING PESQUISA		
	MINERAL LTDA SPE		
	16645/2011-871.956/2011-GARROTE MINING PESQUISA		
	MINERAL LTDA SPE		
DA	16646/2011-871.957/2011-GARROTE MINING PESQUISA		
	MINERAL LTDA SPE		
	16647/2011-872.038/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N		
	NE S A		
	16648/2011-872.175/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS		
	LTDA		
	16649/2011-872.176/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS		
	LTDA		

16650/2011-872.177/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
16651/2011-872.178/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
16652/2011-872.179/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
16653/2011-872.180/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
16654/2011-872.576/2011-MINERAÇÃO JAGUARARI LT-DA
16655/2011-873.286/2011-ASSOCIAÇÃO DOS CERAMIS-TAS DE BARREIROS
16656/2011-873.331/2011-LUCIANO OLIVEIRA SOUZA
16657/2011-873.332/2011-DABS CONSTRUTORA E MINERADORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
16658/2011-873.333/2011-DABS CONSTRUTORA E MINERADORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
16659/2011-873.373/2011-LUCIANO OLIVEIRA SOUZA
16660/2011-873.374/2011-JOSE FERNANDO LIMA DOS SANTOS
16661/2011-873.375/2011-JOSE FERNANDO LIMA DOS SANTOS
16662/2011-873.381/2011-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA
16663/2011-873.390/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA.
16664/2011-873.391/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA.
16665/2011-873.392/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA.
16666/2011-873.393/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA.
16667/2011-873.395/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA.
16668/2011-873.396/2011-BRASIL RECURSOS NATURAIS INTERNACIONAL LTDA.
16669/2011-873.439/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16670/2011-873.440/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16671/2011-873.441/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16672/2011-873.442/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16673/2011-873.454/2011-STEKELENBURG PARTICIPAÇÕES S.A.
16674/2011-873.456/2011-STEKELENBURG PARTICIPAÇÕES S.A.
16675/2011-873.461/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARA-GUAIA LTDA.
16676/2011-873.462/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARA-GUAIA LTDA.
16677/2011-873.463/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARA-GUAIA LTDA.
16678/2011-873.557/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16679/2011-873.559/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 68/2011 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16680/2011-872.336/2010-SOUZA FERNANDES CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
16681/2011-873.443/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16682/2011-873.485/2011-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA
16683/2011-873.487/2011-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA
16684/2011-873.489/2011-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA.
16685/2011-873.490/2011-IMPERIALE GRANITI LTDA.
16686/2011-873.491/2011-MARCOS ANTÔNIO BRETA
16687/2011-873.495/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA
16688/2011-873.496/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA
16689/2011-873.497/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA
16690/2011-873.570/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LT-DA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16691/2011-871.605/2011-ELQUISSON DIAS SOARES
16692/2011-871.949/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
16693/2011-871.950/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
16694/2011-871.951/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
16695/2011-871.952/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
16696/2011-871.953/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
16697/2011-873.444/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16698/2011-873.445/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE

16699/2011-873.446/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16700/2011-873.447/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16701/2011-873.448/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16702/2011-873.449/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16703/2011-873.450/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16704/2011-873.451/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE
16705/2011-873.458/2011-GERALDO MAGELA BATISTA FERREIRA
16706/2011-873.459/2011-GERALDO MAGELA BATISTA FERREIRA
16707/2011-873.468/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA
16708/2011-873.488/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA
16709/2011-873.494/2011-ANTONIO ALVES DOS SANTOS
16710/2011-873.525/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16711/2011-873.526/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16712/2011-873.527/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16713/2011-873.528/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16714/2011-873.529/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16715/2011-873.530/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16716/2011-873.531/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16717/2011-873.532/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16718/2011-873.534/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16719/2011-873.535/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16720/2011-873.536/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16721/2011-873.537/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16722/2011-873.538/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16723/2011-873.540/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16724/2011-873.541/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16725/2011-873.542/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16726/2011-873.543/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16727/2011-873.544/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16728/2011-873.546/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16729/2011-873.547/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16730/2011-873.548/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16731/2011-873.549/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16732/2011-873.550/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 152/2011 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16770/2011-800.095/2011-PROJETOS GEOLÓGICOS LT-DA
16771/2011-800.218/2011-MINERAGRAN MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS
16772/2011-800.528/2011-ARISTON ARAÚJO CAJATY
16773/2011-800.529/2011-ARISTON ARAÚJO CAJATY
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16774/2011-800.453/2009-RAFAEL NUNES
16775/2011-800.323/2010-MARIA DAS GRAÇAS SILVA BEZERRA
16776/2011-800.096/2011-ORGANIZAÇÕES MERLO LT-DA ME
16777/2011-800.411/2011-SM INDUSTRIA DE MINE-RIOS DO BRASIL LTDA
16778/2011-800.412/2011-SM INDUSTRIA DE MINE-RIOS DO BRASIL LTDA
16779/2011-800.413/2011-SM INDUSTRIA DE MINE-RIOS DO BRASIL LTDA
16780/2011-800.586/2011-RUI DE CASTRO PALÁCIO FILHO
16781/2011-800.587/2011-RUI DE CASTRO PALÁCIO FILHO

16782/2011-800.588/2011-RUI DE CASTRO PALÁCIO FILHO
16783/2011-800.589/2011-RUI DE CASTRO PALÁCIO FILHO
16784/2011-800.590/2011-RUI DE CASTRO PALÁCIO FILHO
16785/2011-800.591/2011-RUI DE CASTRO PALÁCIO FILHO
16786/2011-800.592/2011-RUI DE CASTRO PALÁCIO FILHO
16787/2011-800.593/2011-RUI DE CASTRO PALÁCIO FILHO
16788/2011-800.599/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16789/2011-800.600/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16790/2011-800.601/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16791/2011-800.602/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16792/2011-800.603/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16793/2011-800.604/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16794/2011-800.636/2011-MINERAÇÃO LUNAR S.A.
16795/2011-800.640/2011-GOLDENEX MINERIOS LTDA

RELAÇÃO Nº 196/2011 - DF

Referência: Processo nº826.214/2006
Interessado: Indústria e Comércio Leopoldino Ltda.Marcelo Colombelli
Assunto: Recurso Administrativo
Nos termos do entendimento firmado por meio do DES-PACHO Nº 218/2011/FM/PROGE/DNPM e da NOTA PF/DNPM/PR Nº 028/2011-JP, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Indústria e Comércio Leopoldino Ltda., às fls.364/374, mantendo a decisão do Superintendente do DNPM/PR, que determinou a suspensão da tramitação dos autos até solução final da lide na esfera judicial, com trânsito em julgado.(187)

RELAÇÃO Nº 190/2011 SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
834.337/2008-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO-ALVARÁ Nº16379/2011-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº561, DOU de 21/01/2010

RELAÇÃO Nº 219/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16977/2011-896.017/2011-GUILHERME ESPANHOL
16978/2011-896.028/2011-ZANOTTI MINERAÇÃO LTDA
16979/2011-896.041/2011-IVANUZA DA PENHA DONNA
16980/2011-896.043/2011-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP
16981/2011-896.059/2011-SEBASTIÃO NUNES DE AL-MEIDA
16982/2011-896.060/2011-PEMAGRAN PEDRAS MÁR-MORES E GRANITOS LTDA.
16983/2011-896.061/2011-ADEMYLSON SACONI
16984/2011-896.062/2011-CASTELO FORTE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
16985/2011-896.064/2011-ECO QUIMICA RECURSOS NATURAIS E FOMENTO LTDA
16986/2011-896.066/2011-FABIO GOMES E GAMA
16987/2011-896.070/2011-MINERAÇÃO VALE DU GRA-NITO LTDA.
16988/2011-896.072/2011-MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA ME
16989/2011-896.073/2011-BRAMATEX GRANITOS LT-DA-ME
16990/2011-896.074/2011-LUCAS ALVES FURTADO DE MENDONÇA MENEZES
16991/2011-896.076/2011-LOURDES DE ALMEIDA HEL-MER ME
16992/2011-896.077/2011-VC PARTICIPAÇÕES LTDA
16993/2011-896.078/2011-VC PARTICIPAÇÕES LTDA
16994/2011-896.079/2011-A.G. DE SOUZA ME
16995/2011-896.080/2011-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME
16996/2011-896.082/2011-MAURO DANIEL DEORCE
16997/2011-896.086/2011-FLÁVIO ANTÔNIO TROCCOLI DE ANDRADE
16998/2011-896.089/2011-KLINGER DE RESENDE DU-TRA
16999/2011-896.095/2011-FERNANDO FELIS GUEDES
17000/2011-896.102/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
17001/2011-896.103/2011-CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA
17002/2011-896.105/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.



17003/2011-896.106/2011-ANTONIO CARLOS DE AN-
DRADE
17004/2011-896.111/2011-GRACIANO SALVADOR ME
17005/2011-896.112/2011-EDINEUZA APARECIDA DE
FREITAS
17006/2011-896.116/2011-ECO QUIMICA RECURSOS
NATURAIS E FOMENTO LTDA

RELAÇÃO Nº 220/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
17007/2011-896.893/2009-BRAMATEX GRANITOS LT-
DA-ME
17008/2011-896.895/2009-BRAMATEX GRANITOS LT-
DA-ME
17009/2011-896.084/2011-TERCOL-TERAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA
17010/2011-896.085/2011-TERCOL-TERAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA
17011/2011-896.087/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17012/2011-896.088/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17013/2011-896.097/2011-TERCOL-TERAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA
17014/2011-896.100/2011-TERCOL-TERAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA
17015/2011-896.101/2011-TERCOL-TERAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA
17016/2011-896.128/2011-MAURO DANIEL DEORCE
17017/2011-896.130/2011-MINERADORA BENEVENTES
LTDA.
17018/2011-896.145/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17019/2011-896.146/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17020/2011-896.147/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17021/2011-896.148/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17022/2011-896.149/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17023/2011-896.151/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17024/2011-896.152/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17025/2011-896.153/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17026/2011-896.154/2011-QUIUQUI COMERCIO E MI-
NERAÇÃO LTDA ME
17027/2011-896.174/2011-GENILSON JOSÉ DE BRITO
17028/2011-896.188/2011-RETS EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA ME
17029/2011-896.217/2011-FERROUS RESOURCES DO
BRASIL SA
17030/2011-896.221/2011-MINERAÇÃO R.R. LTDA
17031/2011-896.247/2011-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA
LTDA
17032/2011-896.255/2011-ECOAREIA COMÉRCIO DE
AREIA LTDA
17033/2011-896.256/2011-ECOAREIA COMÉRCIO DE
AREIA LTDA
17034/2011-896.266/2011-RAPHAEL NASCIMENTO
TURRA

RELAÇÃO Nº 222/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
17035/2011-896.121/2011-JESIANE DE JESUS SILVA
17036/2011-896.126/2011-FERNANDO FELIS GUEDES
17037/2011-896.127/2011-LAURO HENRIQUE MARTINS
17038/2011-896.129/2011-MINERADORA BENEVENTES
LTDA.
17039/2011-896.134/2011-ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
17040/2011-896.135/2011-TERCOL-TERAPLENAGEM E
CONSTRUÇÕES LTDA
17041/2011-896.136/2011-CERÂMICA SANTA MARIA
LTDA-EPP
17042/2011-896.138/2011-JAGUARENSE TRANSPORTE
E TERRAPLANAGEM LTDA
17043/2011-896.139/2011-ETORE SELVATICI CAVALLIE-
RI
17044/2011-896.141/2011-ETORE SELVATICI CAVALLIE-
RI
17045/2011-896.142/2011-ETORE SELVATICI CAVALLIE-
RI
17046/2011-896.157/2011-MAURO DANIEL DEORCE
17047/2011-896.158/2011-BORLINI E BORLINI TRANS-
PORTES E COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA ME
17048/2011-896.159/2011-BORLINI E BORLINI TRANS-
PORTES E COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA ME
17049/2011-896.161/2011-JOSE SILVERIO HORTA BIT-
TENCOURT ME

17050/2011-896.165/2011-ZACCHE & CIA LTDA
17051/2011-896.166/2011-ZACCHE & CIA LTDA
17052/2011-896.167/2011-ZACCHE & CIA LTDA
17053/2011-896.168/2011-SAYONARA COMÉRCIO E
MINERAÇÃO LTDA ME.
17054/2011-896.169/2011-SAYONARA COMÉRCIO E
MINERAÇÃO LTDA ME.
17055/2011-896.170/2011-SAYONARA COMÉRCIO E
MINERAÇÃO LTDA ME.
17056/2011-896.171/2011-SAYONARA COMÉRCIO E
MINERAÇÃO LTDA ME.
17057/2011-896.172/2011-SAYONARA COMÉRCIO E
MINERAÇÃO LTDA ME.
17058/2011-896.173/2011-SAYONARA COMÉRCIO E
MINERAÇÃO LTDA ME.
17059/2011-896.175/2011-GETULIO MENDONÇA DE
AGUIAR
17060/2011-896.176/2011-GETULIO MENDONÇA DE
AGUIAR
17061/2011-896.177/2011-SAYONARA COMÉRCIO E
MINERAÇÃO LTDA ME.
17062/2011-896.182/2011-ALEXSANDRO REIS FARIAS
17063/2011-896.183/2011-ALEXSANDRO REIS FARIAS
17064/2011-896.184/2011-URUÇUCA TRANSPORTES E
GRANITO LTDA ME
17065/2011-896.186/2011-MINERADORA BENEVENTES
LTDA.
17066/2011-896.194/2011-JOSÉ PAGOTTO LOPES
17067/2011-896.216/2011-MINERAÇÃO CEDROS LTDA
17068/2011-896.227/2011-MAURO DANIEL DEORCE
17069/2011-896.228/2011-MAURO DANIEL DEORCE

RELAÇÃO Nº 223/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
17070/2011-896.232/2011-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA
17071/2011-896.233/2011-EZX MINERAÇÃO LTDA.
17072/2011-896.238/2011-ZACCHE & CIA LTDA
17073/2011-896.242/2011-PELICANO CONSTRUÇÕES
LTDA.
17074/2011-896.245/2011-CERÂMICA MUNDIAL LTDA
17075/2011-896.246/2011-CERÂMICA MUNDIAL LTDA
17076/2011-896.248/2011-BRASILMAR GRÁNITOS LT-
DA. EPP
17077/2011-896.249/2011-ZACCHE & CIA LTDA
17078/2011-896.251/2011-ZACCHE & CIA LTDA
17079/2011-896.252/2011-MINERAÇÃO CORCOVADO
DE MINAS LTDA.
17080/2011-896.253/2011-RAPHAEL NASCIMENTO
TURRA
17081/2011-896.254/2011-GRANITOS MONTANHA LT-
DA
17082/2011-896.258/2011-ELDER MORGAN
17083/2011-896.259/2011-CERAMICA IMPERIAL LTDA
17084/2011-896.260/2011-CERAMICA IMPERIAL LTDA
17085/2011-896.261/2011-VERDE AREIA MINERAÇÕES
LTDA - ME.
17086/2011-896.263/2011-BELMIRO KEMPIN
17087/2011-896.264/2011-LUIZA SCHAIDER PIMENTEL
17088/2011-896.265/2011-PEDREIRA GIACOMIN LTDA
ME
17089/2011-896.272/2011-JAGUARENSE TRANSPORTE
E TERRAPLANAGEM LTDA
17090/2011-896.290/2011-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA
17091/2011-896.294/2011-GLAUDISTON FAUSTINI ZI-
MERER
17092/2011-896.295/2011-TERRO MINERAÇÃO LTDA
ME
17093/2011-896.296/2011-RAVENAGRAN LTDA ME
17094/2011-896.299/2011-MARCUS VINICIUS COELHO
DE OLIVEIRA LOPES

RELAÇÃO Nº 408/2011 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
16530/2011-861.080/2011-CARLOS AUGUSTO MARTINS
MESQUITA
16531/2011-861.466/2011-LUSIA CARDOSO DE SOUSA
16532/2011-861.518/2011-MARCELO CANDIOTTO GUI-
MARÃES
16533/2011-861.617/2011-MICHEL MINDLIN RODRI-
GUES
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
16534/2011-861.859/2010-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA
16535/2011-861.308/2011-TATIANE MARIA DA COSTA
16536/2011-861.318/2011-MB COMERCIO E TRANS-
PORTE DE AREIA LTDA MEM
16537/2011-861.329/2011-FRANCISCO ALVES FERREI-
RA

16538/2011-861.378/2011-DARCI PEREIRA PINTO JU-
NIOR
16539/2011-861.405/2011-CACHOEIRA METAIS LTDA
16540/2011-861.406/2011-RINALDO PERSIANO
16541/2011-861.479/2011-SOUZA E MENDONÇA MINE-
RADORA LTDA
16542/2011-861.494/2011-CHAWKI ZAHER
16543/2011-861.495/2011-CHAWKI ZAHER
16544/2011-861.496/2011-CHAWKI ZAHER
16545/2011-861.540/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO
MONTVIDIU LTDA.
16546/2011-861.550/2011-E.G. MARCOLINO TRANS-
PORTE
16547/2011-861.554/2011-E.G. MARCOLINO TRANS-
PORTE
16548/2011-861.555/2011-E.G. MARCOLINO TRANS-
PORTE
16549/2011-861.559/2011-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA
16550/2011-861.560/2011-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA
16551/2011-861.561/2011-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA
16552/2011-861.562/2011-CALCÁRIO OURO BRANCO
LTDA
16553/2011-861.567/2011-CONSTRUCOM EMPREENDI-
MENTOS LTDA
16554/2011-861.657/2011-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA
16555/2011-861.659/2011-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA
16556/2011-861.661/2011-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA
16557/2011-861.677/2011-ALVISIO FRAITAG
16558/2011-861.681/2011-WESLEY AUGUSTO ALVES
FERREIRA
16559/2011-861.685/2011-FABIANO DE ALVARINCE
16560/2011-861.812/2011-MARINHO PEREIRA BRAGA

RELAÇÃO Nº 146/2011 - MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
17121/2011-806.196/2009-ANA CÉLIA DE OLIVEIRA
17122/2011-806.212/2009-J FERNANDO TAJRA REIS
17123/2011-806.251/2009-JOSE JOSIAS LUCENA FER-
REIRA
17124/2011-806.004/2010-GILDEMBERG DE SÁ PINTO
17125/2011-806.104/2010-J. G. DE A FERREIRA MINE-
RADORA
17126/2011-806.148/2010-MLT MINERADORA LOCA-
DORA E TRANSPORTADORA LTDA
17127/2011-806.149/2010-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA
17128/2011-806.293/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17129/2011-806.296/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17130/2011-806.315/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17131/2011-806.316/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17132/2011-806.317/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17133/2011-806.318/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17134/2011-806.319/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17135/2011-806.320/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17136/2011-806.321/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17137/2011-806.331/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17138/2011-806.332/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17139/2011-806.333/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17140/2011-806.334/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17141/2011-806.335/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17142/2011-806.336/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17143/2011-806.337/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17144/2011-806.341/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17145/2011-806.342/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17146/2011-806.406/2010-MINERADORA VALE DO PA-
JEÚ LTDA
17147/2011-806.407/2010-MINERADORA VALE DO PA-
JEÚ LTDA
17148/2011-806.469/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17149/2011-806.544/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17150/2011-806.545/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17151/2011-806.549/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17152/2011-806.565/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17153/2011-806.576/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17154/2011-806.584/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17155/2011-806.586/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.
17156/2011-806.587/2010-VICENZA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S A.

17157/2011-806.591/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
17158/2011-806.599/2010-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA
17159/2011-806.600/2010-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA
17160/2011-806.603/2010-BERNARDO DE AGUIAR VIEIRA
17161/2011-806.604/2010-BERNARDO DE AGUIAR VIEIRA
17162/2011-806.656/2010-G. & W. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
17163/2011-806.663/2010-SM INDUSTRIA DE MINE-RIOS DO BRASIL LTDA
17164/2011-806.669/2010-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.
17165/2011-806.670/2010-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.
17166/2011-806.676/2010-GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
17167/2011-806.713/2010-CELSO PIRES MARTINS
17168/2011-806.728/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17169/2011-806.729/2010-GILSON DOS SANTOS LEITE
17170/2011-806.731/2010-ENOCH SOARES DE ALEN-CAR JUNIOR
17171/2011-806.737/2010-CERÂMICA PRINCESA LTDA
17172/2011-806.738/2010-CERÂMICA PRINCESA LTDA
17173/2011-806.743/2010-CLÁUDIO RAMOS CARDOSO
17174/2011-806.744/2010-CLÁUDIO RAMOS CARDOSO
17175/2011-806.745/2010-CLÁUDIO RAMOS CARDOSO
17176/2011-806.746/2010-CLÁUDIO RAMOS CARDOSO
17177/2011-806.750/2010-BROM E PINHEIRO MINERA-ÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
17178/2011-806.751/2010-BROM E PINHEIRO MINERA-ÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
17179/2011-806.752/2010-BROM E PINHEIRO MINERA-ÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
17180/2011-806.068/2011-MUTANTE CONSTRUÇÕES LTDA

RELAÇÃO Nº 203/2011 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16826/2011-866.709/2011-CERÂMICA FKM LTDA
16827/2011-866.733/2011-BRITASA MINERADORA CONFRESA LTDA
16828/2011-866.748/2011-JOSE ARTUR TRAMPUSCH
16829/2011-866.750/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINE-RAÇÃO LTDA
16830/2011-866.781/2011-PROSPERA SERVICOS, CO-MERCIO LTDA ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16831/2011-866.407/2007-GME4 DO BRASIL PARTICI-PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
16832/2011-866.411/2007-GME4 DO BRASIL PARTICI-PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
16833/2011-866.416/2007-GME4 DO BRASIL PARTICI-PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
16834/2011-866.090/2011-JOSE EMERSON LEANDRO MASSON
16835/2011-866.368/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
16836/2011-866.369/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
16837/2011-866.370/2011-PERSIO DOMINGOS BRIANTE
16838/2011-866.607/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA
16839/2011-866.629/2011-BARBARA GONDRO
16840/2011-866.669/2011-APARECIDO GOMES
16841/2011-866.671/2011-EMILSON PIMENTEL CHA-VES
16842/2011-866.674/2011-PAULO ROBERTO SOARES CAMPOS
16843/2011-866.676/2011-JOSÉ ABILIO MANSO RAI-MUNDO DA ROCHA
16844/2011-866.678/2011-GLAUBER SILVEIRA DA SIL-VA
16845/2011-866.710/2011-GENI MARIA SACKSER DOS SANTOS
16846/2011-866.749/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINE-RAÇÃO LTDA
16847/2011-866.754/2011-VERCOM VERTENTE GRAN-DE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA
16848/2011-866.774/2011-VOTORANTIM METAIS S.A
16849/2011-866.775/2011-VOTORANTIM METAIS S.A
16850/2011-866.776/2011-VOTORANTIM METAIS S.A
16851/2011-866.777/2011-VOTORANTIM METAIS S.A
16852/2011-866.778/2011-VOTORANTIM METAIS S.A
16853/2011-866.782/2011-MOISÉS SACHETTI
16854/2011-866.783/2011-MOISÉS SACHETTI
16855/2011-866.784/2011-MOISÉS SACHETTI
16856/2011-866.785/2011-ALDO LOCATELLI
16857/2011-866.797/2011-FILADELFO DOS REIS DIAS
16858/2011-866.798/2011-FILADELFO DOS REIS DIAS
16859/2011-866.823/2011-COOPERATIVA DOS GARIM-PEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
16860/2011-866.824/2011-COOPERATIVA DOS GARIM-PEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE

RELAÇÃO Nº 653/2011 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16440/2011-831.613/2010-MARCUS VINÍCIUS VARGAS
16441/2011-834.879/2010-TRANSPORTE RAIAL LTDA
16442/2011-832.572/2011-MMR MINERAÇÃO LTDA
16443/2011-833.230/2011-BRA ITALIA COMÉRCIO, IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16444/2011-830.719/2011-ANTONIO CARLOS MAGA-LHÃES
16445/2011-831.433/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
16446/2011-831.434/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
16447/2011-831.435/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
16448/2011-831.436/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
16449/2011-831.437/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
16450/2011-831.438/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
16451/2011-831.439/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
16452/2011-831.440/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
16453/2011-831.600/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16454/2011-831.601/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16455/2011-831.602/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16456/2011-831.603/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16457/2011-831.604/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16458/2011-831.605/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16459/2011-831.606/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16460/2011-831.607/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16461/2011-831.608/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16462/2011-831.609/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16463/2011-831.611/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16464/2011-831.612/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16465/2011-831.613/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16466/2011-831.614/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16467/2011-831.615/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16468/2011-831.616/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16469/2011-831.617/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16470/2011-831.618/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16471/2011-831.619/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16472/2011-831.620/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16473/2011-831.621/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16474/2011-831.622/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16475/2011-831.624/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16476/2011-831.625/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16477/2011-831.626/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16478/2011-831.632/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16479/2011-831.683/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16480/2011-831.684/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16481/2011-831.685/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16482/2011-831.715/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16483/2011-831.716/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16484/2011-831.717/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16485/2011-831.718/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16486/2011-831.719/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16487/2011-831.720/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16488/2011-831.721/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16489/2011-831.722/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

16490/2011-831.723/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16491/2011-831.724/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16492/2011-831.725/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16493/2011-831.726/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16494/2011-831.727/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16495/2011-831.728/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16496/2011-831.731/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16497/2011-831.732/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16498/2011-831.734/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
16499/2011-833.805/2011-JOSÉ MATEUS FILHO

RELAÇÃO Nº 317/2011 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16500/2011-850.157/2005-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA
16501/2011-851.091/2005-PAULO ALVES DA SILVA
16502/2011-850.095/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
16503/2011-850.533/2009-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
16504/2011-850.589/2009-COAL & COOPER MINERA-ÇÃO LTDA.
16505/2011-850.664/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
16506/2011-850.667/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
16507/2011-850.670/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
16508/2011-850.671/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
16509/2011-850.672/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
16510/2011-850.674/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
16511/2011-850.675/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
16512/2011-850.083/2010-POTASSIO DO BRASIL LTDA
16513/2011-850.140/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MI-NERAIS LTDA.
16514/2011-850.141/2010-MAISA MOJU AGROINDUS-TRIAL LTDA.
16515/2011-850.142/2010-MAISA MOJU AGROINDUS-TRIAL LTDA.
16516/2011-850.143/2010-MAISA MOJU AGROINDUS-TRIAL LTDA.
16517/2011-850.144/2010-MAISA MOJU AGROINDUS-TRIAL LTDA.
16518/2011-850.145/2010-MAISA MOJU AGROINDUS-TRIAL LTDA.
16519/2011-850.323/2010-WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA
16520/2011-850.841/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MI-NERAIS LTDA.
16521/2011-850.486/2011-H. M. Q. DE ALMEIDA CONS-TRUÇÕES ME
16522/2011-850.551/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
16523/2011-850.988/2011-CODELCO DO BRASIL MINE-RAÇÃO LTDA
16524/2011-850.989/2011-SOUND INVESTMENTS MI-NERAÇÃO LTDA
16525/2011-850.990/2011-CODELCO DO BRASIL MINE-RAÇÃO LTDA
16526/2011-850.992/2011-CODELCO DO BRASIL MINE-RAÇÃO LTDA
16527/2011-850.993/2011-CODELCO DO BRASIL MINE-RAÇÃO LTDA
16528/2011-850.994/2011-CODELCO DO BRASIL MINE-RAÇÃO LTDA
16529/2011-851.002/2011-KINROSS BRASIL MINERA-ÇÃO S A

RELAÇÃO Nº 198/2011 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16861/2011-826.681/2005-L. FRAZZATTO & CIA. LTDA.
16862/2011-826.691/2010-CCT INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA
16863/2011-826.145/2011-VILMAR FRANCISCO DAL BÓ JUNIOR
16864/2011-826.555/2011-ANDRÉ SOARES DE FRANÇA
16865/2011-826.556/2011-HETINALDO RUBENS HENRI-QUE
16866/2011-826.565/2011-ALDUIR LUIZ SANTIN & CIA LTDA ME
16867/2011-826.598/2011-VANIA TERESINHA K GER-REI ME
16868/2011-826.637/2011-FERNANDO BIRCK
16869/2011-826.645/2011-NORBERTO DRISNER



ME 16870/2011-826.659/2011-AREAL SÃO PEDRO LTDA
16871/2011-826.660/2011-SOKOŁOWSKI & CIA LTDA
16872/2011-826.697/2011-ROGÉRIO PALMA
16873/2011-826.698/2011-CERAMICA P.O. LTDA
16874/2011-826.706/2011-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BRITAGEM IGUAÇU LTDA
16875/2011-826.712/2011-LCA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
16876/2011-826.713/2011-MINERAÇÃO SULMINA LTDA
16877/2011-826.716/2011-COTACOMP COTAÇÃO E
COMPRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
16878/2011-826.723/2011-ANGELIN PICHORIN
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
16879/2011-826.694/2003-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁ-
RIOS LTDA
16880/2011-826.540/2007-MAURÍLIO FRAZATTO
16881/2011-826.332/2009-GEORDAN GIOVANNI CHE-
MIN
16882/2011-826.661/2010-MATHEUS VELOSO MARIA
16883/2011-826.039/2011-BENTONITA DO PARANÁ MI-
NERAÇÃO LTDA
16884/2011-826.206/2011-KATIANA MOREIRA FER-
NANDINO
16885/2011-826.286/2011-KATIANA MOREIRA FER-
NANDINO
16886/2011-826.287/2011-KATIANA MOREIRA FER-
NANDINO
16887/2011-826.374/2011-WADIR BRANDÃO
16888/2011-826.409/2011-EVERSON ARILDO STRAPAS-
SON
16889/2011-826.411/2011-MARAGNO,NESI EXPLORA-
ÇÃO MINERAL LTDA.
16890/2011-826.413/2011-MINERAÇÃO SOLLOCAL LT-
DA.
16891/2011-826.419/2011-MARIA DO CARMO PACHE-
CO DOS SANTOS LIMA
16892/2011-826.424/2011-ROSANGELA RIVABEM BEL-
NIAK TREVISAN
16893/2011-826.458/2011-WADIR BRANDÃO
16894/2011-826.473/2011-PETER LEMR JR
16895/2011-826.527/2011-HQBI & CIA.LTDA.
16896/2011-826.557/2011-LÚCIO SURA
16897/2011-826.558/2011-ARTUR RICARDO NOLTE
16898/2011-826.577/2011-AREAL BOZZA LTDA
16899/2011-826.585/2011-AREAL TRÊS IRMÃOS LTDA
ME 16900/2011-826.596/2011-LAFAIETE LUIZ CHANDE-
LIER JUNIOR
16901/2011-826.642/2011-AREIAL DO VALE LTDA
16902/2011-826.644/2011-HOBI & CIA.LTDA.
16903/2011-826.653/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
16904/2011-826.654/2011-SAINT GOBAIN DO BRASIL
PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
16905/2011-826.673/2011-LAFAIETE LUIZ CHANDE-
LIER JUNIOR
16906/2011-826.702/2011-KLACE S A PISOS E AZULE-
JOS 16907/2011-826.703/2011-LAFAIETE LUIZ CHANDE-
LIER JUNIOR
16908/2011-826.704/2011-LAFAIETE LUIZ CHANDE-
LIER JUNIOR
16909/2011-826.715/2011-MINERAÇÃO SOLLOCAL LT-
DA.
16910/2011-826.727/2011-PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS

RELAÇÃO Nº 61/2011 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
17095/2011-803.410/2010-ALICE ANANDA PINTO SAN-
TOS
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
17096/2011-803.239/2011-MARCONI SANTANA LOPES
17097/2011-803.240/2011-MARCONI SANTANA LOPES
17098/2011-803.241/2011-MARCONI SANTANA LOPES
17099/2011-803.260/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
17100/2011-803.306/2011-MT4 PARTICIPACOES E EM-
PREENDIMENTOS S A
17101/2011-803.307/2011-MT4 PARTICIPACOES E EM-
PREENDIMENTOS S A
17102/2011-803.356/2011-DÊNIO DA ROCHA LIMA
17103/2011-803.358/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
17104/2011-803.361/2011-ADELAR PRESTES NASCI-
MENTO
17105/2011-803.362/2011-ADELAR PRESTES NASCI-
MENTO
17106/2011-803.363/2011-ADELAR PRESTES NASCI-
MENTO
17107/2011-803.364/2011-ADELAR PRESTES NASCI-
MENTO

17108/2011-803.365/2011-ADELAR PRESTES NASCI-
MENTO
17109/2011-803.366/2011-RIVERBANK RESOURCES MI-
NERACAO LTDA
17110/2011-803.367/2011-RIVERBANK RESOURCES MI-
NERACAO LTDA
17111/2011-803.368/2011-RIVERBANK RESOURCES MI-
NERACAO LTDA
17112/2011-803.369/2011-RIVERBANK RESOURCES MI-
NERACAO LTDA
17113/2011-803.370/2011-DAVID JACOMINO DEMITO
17114/2011-803.371/2011-ALEXANDRO MARQUES DE
ALMEIDA
17115/2011-803.372/2011-ALEXANDRO MARQUES DE
ALMEIDA
17116/2011-803.381/2011-SOSTENES FERREIRA LIMA
17117/2011-803.382/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
17118/2011-803.383/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
17119/2011-803.384/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
17120/2011-803.387/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

RELAÇÃO Nº 188/2011 - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
16748/2011-890.428/2011-COOPERATIVA DOS PRODU-
TORES DE AREIA DA BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO
JOÃO LTDA
16749/2011-890.572/2011-ELIAS CAMILO JORGE
16750/2011-890.596/2011-JORGE GUIIMARÃES SALVA-
DOR
16751/2011-890.603/2011-ANDREIA APARECIDA MEN-
DES
16752/2011-890.604/2011-GRANITOS CRICIÚMA LTDA
ME 16753/2011-890.606/2011-AMBRAZ EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIARIOS LTDA
16754/2011-890.619/2011-CERÂMICA CINCO ESTRE-
LAS LTDA.
16755/2011-890.622/2011-BARROSO EXTRAÇÃO E CO-
MÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
16756/2011-890.632/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA
S.A
16757/2011-890.636/2011-SILVA E RAMOS INDUSTRIA
DE CERÂMICA
16758/2011-890.660/2011-PURYS CONSTRUÇÃO E SER-
VIÇOS LTDA
16759/2011-890.677/2011-MARIANA RATTES NUNES
VIEIRA
16760/2011-890.691/2011-LUIZ CARLOS ABREU DE
SOUZA
16761/2011-890.701/2011-BAYER S.A
16762/2011-890.712/2011-GRACIELA RODRIGUEZ FER-
NANDEZ BOCCALETTI
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
16763/2011-890.550/2011-MARILENE MACHADO DE
ALMEIDA
16764/2011-890.624/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA
S.A
16765/2011-890.640/2011-ANIBAL GONÇALVES DA
SILVA NETO
16766/2011-890.648/2011-AMATHISTA BRASIL INTER-
MEDIACÃO E REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
16767/2011-890.649/2011-AMATHISTA BRASIL INTER-
MEDIACÃO E REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
16768/2011-890.650/2011-AMATHISTA BRASIL INTER-
MEDIACÃO E REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
16769/2011-890.661/2011-GEVERSON DINIZ BARBOSA

RELAÇÃO Nº 98/2011 - RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
16958/2011-886.188/2009-CERÂMICA BRASTELHAS LT-
DA
16959/2011-886.189/2009-VLADIMIR LANFREDI ME
16960/2011-886.390/2009-CERÂMICA BRASTELHAS LT-
DA
16961/2011-886.383/2010-CERAMICA ROMANA LTDA
16962/2011-886.384/2010-ABEL PEREIRA LIMA
16963/2011-886.434/2010-CERAMICA ROMANA LTDA
16964/2011-886.258/2011-REINALDO TIAGO DA SILVA
DEPÓSITO DE AREIA
16965/2011-886.345/2011-J.F. DE ANDRADE & CIA LT-
DA EPP
16966/2011-886.375/2011-LIDER MINERAÇÃO LTDA
ME

16967/2011-886.376/2011-AREAL BEIRA RIO LTDA EPP
16968/2011-886.396/2011-F.A DE ARAÚJO TUSTHLER
ME 16969/2011-886.407/2011-VERTICAL CONSTRUÇÕES,
COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP
16970/2011-886.408/2011-MENDES E CARDOSO LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
16971/2011-886.132/2011-WALTER RENAN TELES NO-
VAIS
16972/2011-886.369/2011-ANTONIO FURTADO FILHO
16973/2011-886.373/2011-FABIO ALVES DE ASSIS
16974/2011-886.383/2011-ALOÍSIO SOUZA DE JESUS E
CRUZ
16975/2011-886.384/2011-J. DE FREITAS PEIXOTO CIA
LTDA ME
16976/2011-886.393/2011-METALMIG MINERAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELAÇÃO Nº 146/2011 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
16796/2011-815.602/2011-BRÁZ CORADINI
16797/2011-815.612/2011-ILSON CESAR WARMLING
ME 16798/2011-815.613/2011-ILSON CESAR WARMLING
ME 16799/2011-815.614/2011-ILSON CESAR WARMLING
ME 16800/2011-815.621/2011-AMARILDO SCANDOLARA
BROGNOLI
16801/2011-815.640/2011-AREAL MORO LTDA. ME
16802/2011-815.647/2011-TESTONI TERRAPLENAGEM
E COMÉRCIO LTDA ME
16803/2011-815.648/2011-CLAUDINEI REIS
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
16804/2011-815.541/2011-PAULO AFONSO DOS SAN-
TOS JUNIOR
16805/2011-815.600/2011-GISELE DEEKE
16806/2011-815.601/2011-MINERAÇÃO VEIGA LTDA
16807/2011-815.615/2011-MINERAÇÃO LUIZA LTDA
16808/2011-815.624/2011-ALEXANDRE DAMASIO RA-
MOS
16809/2011-815.625/2011-WALNEY AGILIO RAIMONDI
16810/2011-815.626/2011-WALNEY AGILIO RAIMONDI
16811/2011-815.630/2011-DIONEI TONET
16812/2011-815.635/2011-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO
LTDA 16813/2011-815.642/2011-CARLOS EDUARDO ZERMIA-
NI
16814/2011-815.646/2011-JOSÉ MÁRIO PIRES ME
16815/2011-815.650/2011-MINERADORA PORTO IGUA-
ÇU LTDA
16816/2011-815.652/2011-VIDA FLORESTAL LTDA

RELAÇÃO Nº 152/2011 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
16817/2011-815.202/2010-IRENO JOSÉ MATTE
16818/2011-815.369/2011-MAURINO RIZZI
16819/2011-815.437/2011-ERASMO RODRIGUES
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
16820/2011-815.641/2004-CONPESA CONSTRUÇÃO PE-
SADA LTDA
16821/2011-815.417/2011-JAZIDA SANTA CLARA LTDA
16822/2011-815.653/2011-TRANSPORTES GUAREZI E
MATIOLA LTDA.
16823/2011-815.655/2011-CLAUDINEI REIS
16824/2011-815.657/2011-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO
LTDA 16825/2011-815.662/2011-ANDERSON OSNI DA SILVA
SILVEIRA ME

RELAÇÃO Nº 106/2011 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
16956/2011-878.096/2011-JACKSON DA SILVA
16957/2011-878.102/2011-INDUSTRIA MINERADORA
JOÃO FERREIRA LTDA

RELAÇÃO Nº 127/2011 - SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16380/2011-820.887/2009-LUCIANO EDAES FAUVEL
16381/2011-820.236/2010-EDENA MARIA PECHIO SAKI EPP
16382/2011-820.262/2010-RODOBARRO TRNSPORTE E ESCAVAÇÃO LTDA
16383/2011-821.052/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA.
16384/2011-821.054/2010-OLARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JOÃO DE BARRO LTDA
16385/2011-821.056/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIO-NE
16386/2011-821.060/2010-VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS
16387/2011-821.061/2010-VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS
16388/2011-821.110/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO HORII LTDA.
16389/2011-821.122/2010-QUERÊNCIA AGRÍCOLA LTDA
16390/2011-821.128/2010-HENRIQUE ZANQUETA MONTEIRO
16391/2011-821.130/2010-MARCOS ANTONIO STOCCHO
16392/2011-821.131/2010-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.
16393/2011-821.134/2010-MINERAÇÃO PIVETTA LTDA.
16394/2011-821.135/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIO-NE
16395/2011-821.136/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIO-NE
16396/2011-821.139/2010-MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO AGRÍCOLA LTDA.
16397/2011-821.140/2010-MINERAÇÃO NAVEGANTES II LTDA.
16398/2011-821.142/2010-MARTINS LARA & LARA LTDA.
16399/2011-821.143/2010-NAVEGANTES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA
16400/2011-821.146/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIO-NE
16401/2011-821.171/2010-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
16402/2011-821.172/2010-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
16403/2011-821.178/2010-JOSÉ DIMAS DE ALENCAR CALDAS EPP
16404/2011-821.246/2010-TRANSBAM TRANSPORTES LTDA
16405/2011-821.247/2010-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA
16406/2011-821.249/2010-ALEX DOS SANTOS FONSECA MIRACATU - ME
16407/2011-821.254/2010-CERÂMICA PONTE ALTA LTDA.
16408/2011-820.933/2011-PAULO CEZAR JORGE ME
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16409/2011-820.526/1992-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
16410/2011-820.465/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
16411/2011-820.173/2009-NELSON APARECIDO JORGE
16412/2011-820.330/2010-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
16413/2011-820.338/2010-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA
16414/2011-820.383/2010-ANTONIO CARLOS RODRIGUES
16415/2011-821.055/2010-BENEDITO EUCLIDES DE MELLO
16416/2011-821.057/2010-PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA
16417/2011-821.108/2010-MARIA FRANCISCA BAGATTA ME
16418/2011-821.109/2010-MARISA MAURO ZANINI
16419/2011-821.113/2010-DENIS ROGÉRIO FIORAMONTE
16420/2011-821.129/2010-GOBBI, MACIEL & CIA LTDA ME
16421/2011-821.133/2010-PORTSMOUTH PARTICIPAÇÕES LTDA.
16422/2011-821.141/2010-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS
16423/2011-821.145/2010-CARLOS ALBERTO SOAVE
16424/2011-821.147/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIO-NE
16425/2011-821.152/2010-PORTSMOUTH PARTICIPAÇÕES LTDA.
16426/2011-821.153/2010-CERÂMICA ENDO LTDA. EPP
16427/2011-821.173/2010-VECTOR MINERAÇÃO LTDA
16428/2011-821.174/2010-VECTOR MINERAÇÃO LTDA
16429/2011-821.175/2010-EDSON KENJI TSUZUKI

16430/2011-821.181/2010-DIBASE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
16431/2011-821.182/2010-DIBASE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
16432/2011-821.183/2010-DIBASE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
16433/2011-821.252/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIO-NE
16434/2011-821.253/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIO-NE
16435/2011-821.255/2010-AKIE HORIKAWA
16436/2011-821.256/2010-JOSÉ CELSO FIUZA
16437/2011-821.258/2010-JOÃO LOPES NETO
16438/2011-820.937/2011-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
16439/2011-820.971/2011-BOMBASE EXTRAÇÃO TERRAPLANAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 106/2011 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
16916/2011-864.133/2011-MARIA LUIZA ALVES EVANGELISTA KOCH
16917/2011-864.334/2011-JOSE DIAS LEITE
16918/2011-864.517/2011-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
16919/2011-864.525/2011-RAIMUNDO COUTINHO DE OLIVEIRA
16920/2011-864.609/2011-PAULO RENATO FANTINI DE REZENDE
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
16921/2011-864.450/2010-MONTE SINAI MINERAÇÃO LTDA
16922/2011-864.504/2010-MONTE SINAI MINERAÇÃO LTDA
16923/2011-864.554/2010-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA
16924/2011-864.558/2010-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI
16925/2011-864.609/2010-PARÁ CONCENTRATES AND MINERALS LTDA
16926/2011-864.641/2010-BRITASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA
16927/2011-864.651/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
16928/2011-864.100/2011-MAURO HELENO SOBREIRA
16929/2011-864.170/2011-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
16930/2011-864.192/2011-JOSE TAVARES FILHO
16931/2011-864.209/2011-JAYME RODRIGUES
16932/2011-864.321/2011-HEDIRLEY TEODORO CERQUEIRA
16933/2011-864.367/2011-JOSIVALDO SOARES DE MELO
16934/2011-864.412/2011-GERALDO AYRES DA SILVA NEIVA
16935/2011-864.436/2011-SEBASTIÃO SOARES DE ANDRADE
16936/2011-864.497/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA
16937/2011-864.501/2011-TERCOM CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA.
16938/2011-864.503/2011-MARCO CÉSAR CEBALLOS BONATTO
16939/2011-864.521/2011-AUGUSTO ZACHARIAS GONTIJO
16940/2011-864.522/2011-ALDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
16941/2011-864.527/2011-TERCOM CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA.
16942/2011-864.531/2011-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. ME
16943/2011-864.542/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.
16944/2011-864.544/2011-BATISTA MANCINI
16945/2011-864.546/2011-JOSE DIAS LEITE
16946/2011-864.560/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
16947/2011-864.564/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
16948/2011-864.569/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
16949/2011-864.570/2011-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
16950/2011-864.575/2011-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
16951/2011-864.581/2011-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
16952/2011-864.583/2011-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
16953/2011-864.594/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
16954/2011-864.596/2011-SEQUOIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
16955/2011-864.601/2011-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Referente Processo DNPM nº 814.120/1976 No DOU de 22/9/2011, Seção I, Página nº 712, Relação nº 171/2011-DF, onde se lê:"... Autorizo o aditamento de substância Mineral ... Argila...", leia-se:" Autorizo o aditamento de substância Mineral... Areia..." (1389)

Ref.: DNPM n.ºs 860.517/1986 e 860.065/1986 No despacho publicado na relação nº. 168/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22.09.2011, Seção I, página 711, onde se lê: "... Portaria de lavra nº 202/85...", Leia-se... " Portaria de lavra nº 202/05..."

onde se lê: "... Portaria de lavra nº 262/85...", Leia-se... " Portaria de lavra nº 262/05..."(1389)

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 458/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
870.745/2010-REBOUÇAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
871.610/2007-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO-AI Nº749/2008
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
871.155/2005-SAMUEL SOUZA SANTOS- DOU de 15122010
Torna sem efeito Auto de Infração - INICIO DE PESQ(1872)
871.155/2005-SAMUEL SOUZA SANTOS- AI Nº2.490/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
870.538/2003-JOÃO ALQUIMAN TEIXEIRA LADEIA-AI Nº867/2005
871.694/2003-EDMILSON ALVES PEREIRA-AI Nº688/2005
871.491/2004-JUAREZ APARECIDO GONÇALVES-AI Nº550/2006
870.564/2005-CRISSIO PEREIRA DOS SANTOS-AI Nº3315
870.639/2005-RAIMUNDA NONATO JORGE COSTA-AI Nº3094/2005
870.640/2005-RAIMUNDA NONATO JORGE COSTA-AI Nº3092/2005
872.690/2005-CRISTIANE BARBOSA NUNES-AI Nº1064/2011
872.693/2005-CRISTIANE BARBOSA NUNES-AI Nº1072/2011
872.766/2005-JANDIR FRAGA-AI Nº1059/2011
872.910/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI Nº1008/2008
873.120/2005-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI Nº1057/2011
871.423/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº2678/2007
872.531/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº2665/2007
872.618/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº2666/2007
872.846/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº2662/2007
872.847/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº2661/2007
872.849/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº2660/2007
872.851/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº2663/2007
873.071/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº49/2011
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
871.836/2007-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-Alvará Nº8058/2007
873.387/2008-BRAZIL ENERGY S/A-Alvará Nº12350/2008
872.061/2011-ROBERTO HORTA MAIA-Alvará Nº14680/2011
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
870.637/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA- Alvará Nº7777- DOU de 2009
870.527/2010-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA- Alvará Nº10.019- DOU de 27/08/2011
872.675/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Alvará Nº11665- DOU de 2011
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)
872.254/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Minério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.256/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Minério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.257/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Minério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.258/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Minério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.259/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Minério de Ferro- Prazo de 03 anos



872.261/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Mi-
nério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.262/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Mi-
nério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.263/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Mi-
nério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.430/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Mi-
nério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.431/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Mi-
nério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.432/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Mi-
nério de Ferro- Prazo de 03 anos
872.433/2003-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-Mi-
nério de Ferro- Prazo de 03 anos
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
870.095/1999-SILGRAMAR MÁRMORES E GRANITOS
LTDA-AI Nº1711/2007
870.538/2003-JOÃO ALQUIMAN TEIXEIRA LADEIA-AI
Nº600/2004 ; 045/2010
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
871.694/2003-EDMILSON ALVES PEREIRA- DOU de
15/06/2011
872.690/2005-CRISTIANE BARBOSA NUNES- DOU de
31/05/2011
872.766/2005-JANDIR FRAGA- DOU de 31/05/2011
873.120/2005-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUÁIA
LTDA.- DOU de 31/05/2011
871.423/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA- DOU de
31/05/2011
872.531/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA- DOU de
31/05/2011
872.618/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA- DOU de
31/05/2011
872.846/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA- DOU de
31/05/2011
872.847/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA- DOU de
31/05/2011
872.849/2006-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA- DOU de
31/05/2011
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração(230)
872.063/2003-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CAR-
DONA PEREIRA-AI Nº4.717/2005
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
870.379/1991-JOSÉ REINALDO GOMES-AI Nº1078/2007
870.393/2003-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI
Nº72/2010
872.914/2005-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI
Nº1009/2008
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
870.693/2005-ANTÔNIO JOSÉ DA MATA- DOU de
31/05/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
871.229/2001-ZENILDA BETZEL LUXINGER-AI
Nº755/2008
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
871.846/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA

RELAÇÃO Nº 467/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
870.699/2008-INGO GUSTAV WENDER
870.218/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.228/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.229/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.231/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.232/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.234/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.235/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.236/2011-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.945/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
871.231/2011-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
871.285/2011-MINFER DO BRAZIL MINERAÇÃO LTDA
871.392/2011-SANTA FÉ MINERAÇÃO LTDA.
871.475/2011-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA
871.597/2011-ELDER ROCHA DANTAS FILHO
871.598/2011-ELDER ROCHA DANTAS FILHO
871.993/2011-MARCELO ALMEIDA NUNES
871.994/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
872.056/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
872.059/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
872.060/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
872.075/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
872.079/2011-HELMO BAGDÁ GAMA
872.469/2011-ANTONIO CARLOS M.MATIAS CONSUL-
TOR ME
872.481/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
872.482/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
872.483/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
872.484/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
872.564/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
872.603/2011-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORA-
TION LTDA
872.737/2011-FERNANDO SEWALD BONATO
872.916/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
873.324/2011-PEGAN MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
871.555/2002-MINERAÇÃO MINASVIT LTDA -Alvará
Nº3.583/2003
870.560/2010-PEGAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº8034/2010
870.353/2011-MINERAÇÃO PEDRAS ORNAMENTAIS
NORDESTE LTDA -Alvará Nº6843/2011
870.372/2011-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO -
Alvará Nº7211/2011
870.709/2011-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO -
Alvará Nº2693/2011
872.055/2011-EVERALDO BISPO DOS SANTOS -Alvará
Nº13527/2011
872.470/2011-ANTONIO CARLOS M.MATIAS CONSUL-
TOR ME -Alvará Nº13580/2011
872.471/2011-ANTONIO CARLOS M.MATIAS CONSUL-
TOR ME -Alvará Nº13581/2011
872.472/2011-ANTONIO CARLOS M.MATIAS CONSUL-
TOR ME -Alvará Nº13582/2011
872.473/2011-ANTONIO CARLOS M.MATIAS CONSUL-
TOR ME -Alvará Nº13583/2011

RELAÇÃO Nº 470/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.799/2010-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LT-
DA-JAGUARARI/BA - Guia nº 082/2011-4.000t-Cobre- Valida-
de:16/06/2013
870.891/2011-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-CAS-
TRO ALVES/BA - Guia nº 076/2011-4.000t-Quartzo- Validade:27
de abril de 2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
872.108/1993-MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA
LTDA.- Área de 50,00 ha para 10,34 ha-Gnaisse
870.649/2001-MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.-
Área de 456,00 ha para 99,39 ha-Gnaisse
873.648/2006-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.- Área de
1.981,22 ha para 343,62-Cobre
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
872.198/2004-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA,-Manganês; Cobalto ; Tálho
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.030/2002-PEDREIRAS SANTA ISABEL LTDA-CON-
CEIÇÃO DO JACUIPE/BA - Guia nº 083/2011-42.000t-Brita- Va-
lidade:15 de Novembro de 2012
873.514/2006-ROZENVAN DE SANTANA ME-CAN-
DEIAS/BA - Guia nº 084/2011-16.500t-Saibro- Validade:23 de Se-
tembro de 2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
872.871/2010-AREIAL BAIXA DA TAQUARA LTDA-Re-
gistro de Licença nº42/2011 de 27/09/2011-Vencimento em
01/12/2020

RELAÇÃO Nº 473/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci-
dade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta)
dias(237)
870.990/2010-MINERAÇÃO ALAZÃO LTDA- OF. Nº
880/2011
872.042/2011-DACAZA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE
GRANITOS LTDA- OF. Nº 860/2011

RELAÇÃO Nº 474/2011

Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar de-
fesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
871.476/1994-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI-
CAS - AMBEV.- NOT Nº006/2006-R\$ 2.651.234,64

RELAÇÃO Nº 477/2011

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
870.199/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA
870.205/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA
871.193/2007-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A
871.194/2007-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
872.367/2005- Recurso interposto por VOTORANTIM CI-
MENTOS N/NE S/A
Defere pedido de reconsideração(386)
871.193/2007- Recurso interposto por VOTORANTIM
METAIS NÍQUEL S/A
871.194/2007- Recurso interposto por VOTORANTIM
METAIS NÍQUEL S/A
No julgamento das habilitações para área em disponibi-
lidade, DECLARO:(1803)
872.497/2005- HABILITADOS os proponentes: BAHMEX
- BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA. e INABILITADOS
os proponentes: ZEUS MINERAÇÃO LTDA

874.558/2007- HABILITADOS os proponentes: BAHMEX
- BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA. ; ITINGA MINE-
RAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:
Propostas desclassificadas para o procedimento de dispo-
nibilidade(1808)
870.199/2003-DANTUBOS COMÉRCIO DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LTDA. ; G & M GEOLOGY AND MINING LT-
DA - ME. - EDITAL Nº 50/2010 - Publicado DOU de 20/04/2010
870.205/2003-DANTUBOS COMÉRCIO DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LTDA. ; JOSÉ ARISTEU BARBOSA SOBRI-
NHO ; G & M GEOLOGY AND MINING LTDA - ME - EDITAL
Nº 47/2010 - Publicado DOU de 20/04/2010
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
870.552/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS- DOU de
03/09/2010
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento
de intimação(1871)
870.294/1985-VALE S/A
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
870.147/2002-ÁUREA LÚCIA ALTOÉ DE PRÁ- Alvará
nº3077/2002 - Cessionário: MINERAÇÃO DE PRÁ- CNPJ
27.478.908/0001-61
870.935/2002-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉR-
CIO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Alvará nº6883/2002 - Cessionário:
LA PIETÁ MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.080.162/0001-26
870.369/2005-ÉCIO DE OLIVEIRA CAMPOS- Alvará
nº6812/2005 - Cessionário: CAMPOS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA- CNPJ 46.674.511/0001-90

RELAÇÃO Nº 482/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.547/2011-LASTRA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº805/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
874.547/2008-SIMÕES E OLIVEIRA LTDA-OF.
Nº211/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.143/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-CASTRO ALVES/BA - Guia nº 044/2011-4.000t-Felds-
pato- Validade:25 de Fevereiro de 2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.699/2000-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-OF.
Nº1150/2011
870.508/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº1152/2011
873.063/2005-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF.
Nº1145/2011
871.017/2011-TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂ-
MICOS LTDA-OF. Nº1137/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.024/1998-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº251/2009-60 dias
870.920/2001-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº232/2011 ; 542/2011-60 dias ; 180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
870.699/2000-PEDREIRA DOIS IRMÃOS LTDA-OF.
Nº1151/2011
870.508/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº1153/2011
873.063/2005-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF.
Nº1142/2011

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 226/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
896.054/2010-SÃO JOSE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
LTDA- Cessionário:ALEX VENTURINI DE OLIVEIRA - ME-
CPF ou CNPJ 13.586.877/0001-58- Alvará nº12.292/2010
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.833/2006-VILLA RICA MINERAÇÃO-AREIA
896.834/2006-VILLA RICA MINERAÇÃO-AREIA
896.835/2006-VILLA RICA MINERAÇÃO-AREIA
896.836/2006-VILLA RICA MINERAÇÃO-AREIA
896.914/2007-MAPORÁ IND. E COM. VAR. DE MAT.
DE CONSTR. LTDA - EPP-AREIA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.212/1989-RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº3.861/2011 - DNPM/ES - Exigência sobre Lavra / alienação não
autorizada e Ofício nº 3.864/2011 - DNPM/ES - Exigência para
Requerimento de Concessão de Lavra.
896.004/2006-GRAMABRIL - GRANITOS E MÁRMO-
RES BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº3.458/2011 - SR/DNPM/ES - Exi-
gência sob Guia de Utilização.

RELAÇÃO Nº 228/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.041/2001-THOTHAM MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº3419/2011

RELAÇÃO Nº 229/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
896.122/2008-ROCHEX GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº 3857/2011
896.475/2008-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº 3588/2011
896.275/2009-AREPEDRA BORLINI LTDA.- OF. Nº 3733/2011
896.276/2009-JAIR CORRÊA- OF. Nº 3736/2011

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 406/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.622/2007-OSMAR SEBASTIÃO DE REZENDE-Registro de Licença nº120/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 10/06/2031
861.346/2010-EDILSO LUIZ DANIELI-Registro de Licença nº113/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 09/09/2014
861.616/2010-VINÍCIUS LEÃO FERREIRA-Registro de Licença nº104/2011 de 27/09/2011-Vencimento em 24/05/2013
861.702/2010-KARINE LOPES-Registro de Licença nº094/2011 de 02/09/2011-Vencimento em 09/11/2012
860.050/2011-BELCHIOR DE SOUZA-Registro de Licença nº114/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 17/12/2019
860.108/2011-ROMAR FERREIRA-Registro de Licença nº115/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 10/11/2015
860.351/2011-RONALDO ÁVILA DE ARAÚJO-Registro de Licença nº116/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 27/01/2013
860.358/2011-CLEODIR VICENTE VENDRUSCOLO-Registro de Licença nº112/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 16/11/2014
860.373/2011-MAYSON YRAN ASSIS-Registro de Licença nº118/2011 de 07/10/2011-Vencimento em INDETERMINADO
860.417/2011-DIVINO CELIO ALVES DE CARVALHO-Registro de Licença nº119/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 03/03/2016
860.924/2011-PAULO SERGIO MACHADO-Registro de Licença nº117/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 21/08/2012
861.118/2011-ELECIO GUIMARÃES JUNNIOR-Registro de Licença nº111/2011 de 07/10/2011-Vencimento em INDETERMINADO

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
862.032/2011-LUZIA PIRES DE ALMEIDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
860.361/2010-WILSON FIDALGO
861.524/2010-MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

VA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.126/2004-AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA-Registro de Licença No.:029/2007 - Vencimento em 03/03/2012
860.847/2009-LEONIDAS LAURENÇO DA SILVA- Registro de Licença No.:034/2010 - Vencimento em 21/06/2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
860.677/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
860.318/2002- HABILITADOS os proponentes: e INABILITADOS os proponentes: PEDREIRA CALDAS LTDA E MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA
860.325/2003- HABILITADOS os proponentes: G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e INABILITADOS os proponentes: EMGEOS EMPREENDIMENTOS EM GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

RELAÇÃO Nº 409/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
861.338/2007-AREIÃO JARAGUÁ LTDA
862.825/2008-PORTO BELO AREIA E CASCALHO LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.550/2004-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA- Área de 84,42 para 48,80-QUARTZITO
861.430/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDU LTDA.- Área de 1946,71 para 49,75-CALCÁRIO

861.573/2007-JACIRLANDES MELQUÍADES DE JESUS-Área de 1965,70 para 82,65-AREIA E FILITO
860.032/2008-EURÍPEDES RODRIGUES DA SILVA-Área de 270,00 para 114,89-FILITO
860.119/2008-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA- Área de 900,00 para 30,16-MANGANÊS
860.720/2008-ANTÔNIO DIVINO RODRIGUES DE CARVALHO ME- Área de 147,10 para 48,26-QUARTZITO
860.747/2008-CARLOS AUGUSTO MARTINS MESQUITA- Área de 1251,74 para 29,92-CALCÁRIO
862.591/2008-ANAZIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR- Área de 56,89 para 49,45-AREIA E CASCALHO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.363/2007-ARM NAKAGAVA LTDA ME-AREIA Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.088/2004-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.745/2005-MINERAÇÃO SERRAS DO NORTE LTDA.
860.591/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
860.599/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
861.150/2009-GOTABRI TRANSPORTE LTDA
860.201/2010-GOTABRI TRANSPORTE LTDA
861.145/2010-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
861.219/2008-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDU LTDA.-ALVARÁ Nº11444/2008
861.220/2008-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDU LTDA.-ALVARÁ Nº11445/2008

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 215/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)
866.590/2006-CARNAVALE RESOURCES MINERAÇÃO LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.628/2006-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA- Cessionário:Companhia Fundidora de Cassiterita da Amazônia Ltda- CPF ou CNPJ 09.616.430/0001-07- Alvará nº8894/2006
866.629/2006-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA- Cessionário:Companhia Fundidora de Cassiterita da Amazônia Ltda- CPF ou CNPJ 09.616.430/0001-07- Alvará nº8895/2006
866.630/2006-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA- Cessionário:Companhia Fundidora de Cassiterita da Amazônia Ltda- CPF ou CNPJ 09.616.430/0001-07- Alvará nº8896/2006
866.363/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Apiacás Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 12.527.781/0001-56- Alvará nº6396/2011
866.712/2010-JOÃO BROGGI JÚNIOR- Cessionário:Leão Terraplanagem e Locação Ltda- CPF ou CNPJ 01.326.105/0001-06- Alvará nº11049/2010
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
866.420/2003-JOSÉ GILBERTO DE MORAES
866.423/2003-MOISES ANTONIO DOS ANJOS
866.054/2004-CERÂMICA FKM LTDA
866.233/2004-OSVALDO JOSÉ DE ANDRADE
866.235/2004-CIBELE CARNEIRO FERNANDES GUIMARÃES
866.525/2004-EMAL - EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA
866.611/2004-ALVARO PIZZATO QUADROS
866.528/2005-MOISÉS SANTOS DUARTE
866.532/2005-ANTONIO MIGUEL DALSÓQUIO
866.643/2005-JOSE EMERSON LEANDRO MASSON
866.802/2005-CERAMICA LEVERGER LTDA-ME
867.343/2005-CALCÁRIO CHICAGO LTDA.
866.227/2006-MINERAÇÃO AEROPORTO LTDA
866.321/2006-ROBSON AMORIM MACHADO
866.523/2006-LUIZ EDUARDO ROMERO ALVES
866.524/2006-LUIZ EDUARDO ROMERO ALVES
866.546/2006-ROQUE PERON
866.226/2007-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA
866.239/2007-VL PARTICIPAÇÕES S.A.
866.248/2007-NORAIR NELSON DE SOUZA
866.849/2007-ZILDINETE COUTINHO BARBOSA
866.985/2007-DAMACENO BUSS
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

867.411/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
866.948/2007-JOSÉ FLEURY BELEM MOREIRA LIMA - AI Nº482/11

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 659/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.655/2011-MINERAÇÃO IRMÃOS GOMES LTDA-OF. Nº77/11-CESD e Q3 Participações Ltda
833.018/2011-CICERO ALESSANDRO RODRIGUES FRANCA CPF 08700102717 ME-OF. Nº75/11-CESD e Thorgran Granitos Ltda
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
830.997/2010-FAZENDA RIO VERMELHO LTDA
833.972/2010-TARGIO MURILO DINIZ PEREIRA CPF 456.564.956-04
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
831.040/2007-MINERAÇÃO DAMARQUEZA LTDA- Cessionário:833.972/10-Targio Murilo Diniz Pereira
830.249/2009-RICARDO VILAS FREIRE DE CARVALHO- Cessionário:830.997/10-Fazenda Rio Vermelho Ltda
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.813/2007-MINERAÇÃO VENEZA LTDA-OF. Nº74/11-CESD e Leovaz da Rocha Coutinho
831.234/2008-CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº70/11-CESD e Terraplenagem Ltda e Unai Baixo Energético S/A
834.591/2008-MARIA GERTRUDES COELHO VAREJAO-OF. Nº76/11-CESD , Espólio
831.237/2009-Q 3 PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº77/11-CESD e Mineração Irmãos Gomes Ltda - ME
832.434/2009-LITHOS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA-OF. Nº72/11-CESD e LM Mineração Ltda - ME
831.441/2010-EDSON TEOFILO DE ALMEIDA-OF. Nº73/11-CESD e 4 Irmãos Mineração Ltda
834.386/2010-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF. Nº75/11-CESD e Cícero Alessandro Rodrigues França
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
830.499/2001-LAURO HOMEM DE FARIA- Cessionário:NEW STONE GRANITOS LTDA - EPP- CPF ou CNPJ 03.876.933/0001-35- Alvará nº5797/01
830.835/2003-MÁRCIO CARNEIRO- Cessionário:CIA.DE AREIA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA-EPP- CPF ou CNPJ 13.657.436/0001-08- Alvará nº3055/05
832.485/2005-JOSE VICENTE PRANDO- Cessionário:STONE GOLD CHOCOLATE EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA- CPF ou CNPJ 11.176.131/0001-40- Alvará nº3239/06
832.555/2007-BRAZMINCO LTDA- Cessionário:PRATINHA TRANSPORTES COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 10.628.425/0001-01- Alvará nº9520/09
834.433/2007-NILSON OLIVEIRA ME- Cessionário:AREIAL CARVALHO NASCIMENTO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 13.119.506/0001-66- Alvará nº37/09
830.783/2008-LUIZ FERNANDO COELHO GUEDES- Cessionário:PEDRO DA SILVA LIMA- ME- CPF ou CNPJ 00.917.023/0001-65- Alvará nº9088/09
830.852/2008-LUIZ FERNANDO COELHO GUEDES- Cessionário:ETGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 19.677.962/0001-08- Alvará nº10.423/09
830.863/2008-LUCAS FIUZA DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:ETGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 19.677.962/0001-08- Alvará nº9362/09
830.873/2008-LUCAS FIUZA DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:ETGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 19.677.962/0001-08- Alvará nº9375/09
833.980/2008-MERCEDES DAS GRAÇAS PINTO LOBO LEITE- Cessionário:WARLES DE MIRANDA SALUME- CPF ou CNPJ 764.693.447-04- Alvará nº15.298/09
833.982/2008-MERCEDES DAS GRAÇAS PINTO LOBO LEITE- Cessionário:WARLES DE MIRANDA SALUME- CPF ou CNPJ 764.693.447-04- Alvará nº15301/09
833.983/2008-MERCEDES DAS GRAÇAS PINTO LOBO LEITE- Cessionário:WARLES DE MIRANDA SALUME- CPF ou CNPJ 764.693.447-04- Alvará nº15302/09
830.384/2010-JOSÉ CARLOS DUTRA CAPAZ- Cessionário:JOSÉ CARLOS DUTRA CAPAZ - FI- CPF ou CNPJ 12.612.715/0001-84- Alvará nº9207/10
830.877/2010-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:ETGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 19.677.962/0001-08- Alvará nº11836/10
830.878/2010-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:ETGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 19.677.962/0001-08- Alvará nº11837/10



834.069/2010-OTACÍLIO DA CUNHA PEREIRA- Cessão-nário:ETGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 19.677.962/0001-08- Alvará nº4098/11

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.796/1992-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº71/11-CESD e Med Gran Nedina Granitos Ltda
830.453/1998-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº71/11-CESD e Med Gran Nedina Granitos Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

831.530/1989-OSMINDO FERREIRA LIMA- Alvará nº3386/93 - Cessionário: AUGUSTO CÉSAR FÁVERO LIMA- CNPJ 04.864.079/0001-50

832.507/1994-LUIZ RENATO PELEGRINI- Alvará nº4546/96 - Cessionário: MINERAÇÃO ZEZINHO MAGGI LTDA- CNPJ 21.968.664/0001-19

831.947/2002-ANTÔNIO CARVALHO FILHO- Alvará nº1068/03,prorrogado por 03 (três) anos, publicado no DOU de 05/06/08. - Cessionário: ORATÓRIOS ENGENHARIA MINERAL LTDA- CNPJ 08.467.251/0001-92

831.972/2005-MARIA DO CARMO ATAÍDE DE FIGUEIREDO- Alvará nº13.651/05 - Cessionário: ORATÓRIOS ENGENHARIA MINERAL LTDA- CNPJ 08.467.251/0001-92

830.964/2007-PAULO ALVES PIRES- Alvará nº5401/08 - Cessionário: P& R CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ 12.454.460/0001-79

RELAÇÃO Nº 661/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
831.356/1987-EMIGRAN-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.- NOT. Nº6636/09,6637/09 e 6638/09 - 3ºDS-DNPM/MG

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

830.901/1999-T. B. LOCH - Publicado DOU de 24/09/03, Relação nº 350/03, Seção 1, pág. 75- Onde de lê:"... A área foi reduzida de 400,00 ha para 230,00 ha - Descrição da nova área: tem um vértice a 2.100 metros, no rumo verdadeiro de 80º00' NE, de um ponto de Coordenadas Geográficas:Lat 20º44' 04,2" S e Long 43º29'50,9"W e os lados a partir desse vértice,com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:300m-E,1.000m-S,1,700m-E,1.000m-S,2,000m-W e 2.000m-N..." Leia-se:"... A área foi reduzida de 400,00 ha para 199,97 ha-Descrição da nova área:tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas:Lat-20º44'24"855 S Long-43º28'39"419 W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:- 20º44'24"855S-43º28'39"419W - 20º44'24"855S-43º27'30"288W - 20º44'57"367S-43º27'30"288W-20º44'57"367S-43º28'39"419W - 20º44'24"855S-43º28'39"419W..."

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
831.661/1989-BRÁULIO SOARES DE MATOS- NOT. Nº1983/09,1984/09 e 1985/09 - 3ºDS-DNPM/MG
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)

832.286/1989-Sandra Aparecida Campos - Firma Mercantil Individual- NOT. Nº768/11-Superintendência-DNPM/MG

831.114/1994-Ricardo Marcio de Lucena Lottí Vieira- NOT. Nº404/08 - 3ºDS - DNPM/MG

830.506/1997-Marleen Werkema Campos - Espólio de Jair Rodrigues Campos- NOT. Nº1715/11 - Superintendência - DNPM/MG

830.429/2001-Carlos Alberto Vieira- NOT. Nº3908/08- 3ºDS-DNPM/MG

RELAÇÃO Nº 665/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.807/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº2383/11 - DGTM

834.641/2010-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2343/11 - DGTM

831.315/2011-CORDOVAL GERALDO DA CRUZ-OF. Nº2350/11 - DGTM

831.320/2011-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. Nº2349/11 - DGTM

831.329/2011-RETS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA ME-OF. Nº2329/11 - DGTM

831.342/2011-SEBASTIÃO CUNHA ALVES-OF. Nº2344/11 - DGTM

831.361/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº2342/11 - DGTM

831.594/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº2374/11 - DGTM

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

831.009/2003-IEDA FLAVIA MAGALHAES MORTIMER- Alvará nº11.837/05 - Cessionario:831.072/2011 - 831.073/2011 - 831.074/2011 -831.075/2011 -831.077/2011 -831.078/2011-Carlos Ulisses Mortimer Nunes- CPF ou CNPJ 205.222.156-53

833.043/2003-A.GRANUSO LTDA- Alvará nº7.470/08 - Cessionario:832.873/2011 -832.867/2011 -832.858/2011 - 832.855/2011 -832.852/2011-Fábio Nunes Souza -Débora Manoel Souza -Domingas de Lourdes Souza Rosa -Antônio das Graças Nunes Souza - Amanda Liberato Duarte de Paula- CPF ou CNPJ 084.324.416-00 - 080.216.716-02 -004.082.646-59 - 324.306.636-00 - 092.481.776-38

830.719/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE-NIBRA- Alvará nº11.870/09 - Cessionario:832.073/2011-Cenibra Logística Ltda- CPF ou CNPJ 04.940.191/0001-22

832.906/2007-NIDSON RODRIGUES MAIA- Alvará nº2638/09 - Cessionario:832.487/2011 - 832.486/2011 - 832.485/2011 - 832.484/2011 - 832.483/2011 - 832.482/2011 - 832.481/2011-G3 Material de Construção- CPF ou CNPJ 10.403.118/0001-14

830.919/2008-JAIR RIZZO THEODORO- Alvará nº15.286/09 - Cessionario:832.566/2011-Jair Rizzo Theodoro & Cia. Ltda - ME- CPF ou CNPJ 18.592.576/0001-50

832.942/2008-ANTÔNIO SILVÂNIO GOMES DE MOURA- Alvará nº10.417/09 - Cessionario:831.058/2011-Ione Regina Gomes de Moura- CPF ou CNPJ 153.054.018-60

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

831.573/2003-MARMORARIA GRANIART'S LTDA- Cessionário:Mineração Vitória Ltda- CPF ou CNPJ 02.967.569/0001-56- Alvará nº8.051/03

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

838.393/1994-JOSÉ MARIA CASSETTE -FI- Cessionário:Pedreira Monte São Ltda- CNPJ 02.859.448/0001-90- Registro de Licença nº2.038/03- Vencimento da Licença: Indeterminado

RELAÇÃO Nº 669/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.202/2006-ALASKA COMERCIAL DE MINÉRIOS LTDA-BELO VALE/MG, CONGONHAS/MG - Guia nº 234/2011- 300.000 toneladas-Minério de Ferro- Validade:26/09/2013

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 62/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.379/2011-JOÃO DE OLIVEIRA NETO-OF. Nº1076/2011

803.400/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1077/2011

803.401/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1078/2011

803.404/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1060/2011

803.404/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1059/2011

803.405/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1058/2011

803.406/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1079/2011

803.407/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1085/2011

803.408/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1073/2011

803.414/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1051/2011

803.415/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1075/2011

803.416/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1074/2011

803.417/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1056/2011

803.418/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1055/2011

803.419/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1052/2011

803.420/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1054/2011

803.421/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1053/2011

803.422/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1065/2011

803.423/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1064/2011

803.424/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1063/2011

803.425/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1062/2011

803.426/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1072/2011

803.427/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1071/2011

803.428/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1070/2011

803.429/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1069/2011

803.430/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1068/2011

803.431/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1066/2011

803.432/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1067/2011

803.433/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1057/2011

803.434/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1084/2011

803.435/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1083/2011

803.436/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1080/2011

803.437/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1082/2011

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
803.078/2011-A G ARAUJO ME

803.349/2011-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.236/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.237/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.240/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.331/2007-GUILHERME MORETTI

803.332/2007-GUILHERME MORETTI

803.531/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.532/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.533/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.534/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.535/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.020/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.021/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A

803.935/2008-BASE METALS MINERAÇÃO LTDA

803.936/2008-BASE METALS MINERAÇÃO LTDA

803.941/2008-BASE METALS MINERAÇÃO LTDA

803.949/2008-BASE METALS MINERAÇÃO LTDA

803.227/2009-ERGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

803.285/2009-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa sobrestado(1029)
803.946/2008-BASE METALS MINERAÇÃO LTDA

803.225/2009-ERGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

803.344/2006-ADRIANA PAULA VISGUEIRA MOTA ME-CASTELO DO PIAUÍ/PI - Guia nº 009/2011-3.000toneladas-Ardósia- Validade:05/10/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

803.438/2011-CERAMICA TORRÕES LTDA-Registro de Licença nº58/2011 de 13/10/2011-Vencimento em 29/08/2012

803.439/2011-MAZERINE CRUZ & CIA LTDA-Registro de Licença nº59/2011 de 13/10/2011-Vencimento em 26/08/2012

803.440/2011-CERAMICA TORRÕES LTDA-Registro de Licença nº57/2011 de 13/10/2011-Vencimento em 01/09/2012

803.441/2011-CERAMICA TORRÕES LTDA-Registro de Licença nº56/2011 de 13/10/2011-Vencimento em 01/09/2012

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 186/2011

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.546/2009-IRMÃOS VINA BARCELOS LTDA-OF. Nº3292/2011-DGTM

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

890.468/2009-R. R. R. INDÚSTRIA CERAMICA LTDA- Registro de Licença No.:2660/2011 - Vencimento em 19/09/2015

890.546/2009-IRMÃOS VINA BARCELOS LTDA- Registro de Licença No.:2653/2011 - Vencimento em 13/09/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

890.448/2009-PAULO SERGIO PINTO PESSANHA CERÂMICA-Registro de Licença nº2.686/2.011 de 04/10/2011-Vencimento em 15/09/2013

890.471/2009-T. M. S. RANGEL CERÂMICA-Registro de Licença nº2.685/2.011 de 03/10/2011-Vencimento em 13/09/2015

890.545/2009-CERÂMICA DOIS AMIGOS DE CAMPOS LTDA-Registro de Licença nº2.687/2.011 de 10/10/2011-Vencimento em 12/09/2013

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 92/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.073/2007-R. A. CHAPARINI MORTENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO - Guia nº 56/2011-300Toneladas-CASSITERITA- Validade:16/06/2012
886.324/2007-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-RIO CRESPO/RO, ALTO PARAÍSO/RO - Guia nº 60/2011-300Toneladas-Cassiterita- Validade:14/06/2012
886.342/2007-PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA EPP-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 050/2011-50.000 Toneladas-Areia- Validade:06/07/2012
886.074/2009-CERÂMICA HORIZONTE LTDA EPP-BURITIS/RO - Guia nº 052/2011-12.000 Toneladas-Argila- Validade:20/08/2012
886.204/2009-AREIA PAULISTA LTDA-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 045/2011-50.000 Toneladas-Areia- Validade:24/08/2012
886.070/2010-LUIZ GARCIA VILAR-MACHADINHO D'OESTE/RO - Guia nº 54/2011-12.000Toneladas-Argila- Validade:16/06/2012
886.074/2010-VANDERLEI NOETZOLD-PORTO VELHO/RO - Guia nº 61/2011-8.500Toneladas-CASCALHO- Validade:06/12/2012
886.138/2010-CLEBER SORATTO CESCA-PORTO VELHO/RO - Guia nº 053/2011-12.000Toneladas-ARGILA- Validade:02/09/2012
886.278/2010-FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA ME-BURITIS/RO - Guia nº 55/2011-2.000Toneladas-ARGILA- Validade:16/06/2012
886.343/2010-IZA TAVARES DIAS-ALTO PARAÍSO/RO - Guia nº 046/2011-48.000 Toneladas-Areia- Validade:22/08/2012
886.245/2011-GENIVALDO BEZERRA SOBRINHO-GUJARÁ-MIRIM/RO - Guia nº 59 e 62/2011-50.000;8.500toneladas-Areia;Cascalho- Validade:03/08/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.190/2006-BARRA DO GARÇA MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.-CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 051/2011-50.000 Toneladas-Areia- Validade:29/08/2012
886.491/2008-BARRA DO GARÇA MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.-CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 048/2011-50.000 Toneladas-Areia- Validade:26/08/2012
886.160/2009-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO - Guia nº 057/2011-300Toneladas-CASSITERITA- Validade:15/09/2012
886.101/2010-J. M. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME-POR-TO VELHO/RO - Guia nº 58/2011-50.000toneladas-AREIA- Validade:16/09/2012

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 153/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.665/2011-MINERAÇÃO RIO DO POUSO LTDA.
815.671/2011-MARIA DE LURDES SCHMITZ
815.676/2011-LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA
815.688/2011-CARLOS ROBERTO AMANTE
815.697/2011-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA UNISUL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.641/2011-PEDRO PAZ-OF. Nº3840/11
815.656/2011-ELIZABETH DOS SANTO FELICIO-OF. Nº3842/11
815.658/2011-JARDIM DE JESUS EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº3841/11
815.659/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-OF. Nº3838/11
815.660/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-OF. Nº3839/11
815.661/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-OF. Nº3838/11
815.661/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-OF. Nº3838/11
815.670/2011-JOSÉ BORGES-OF. Nº3995/11
815.700/2011-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-OF. Nº4090/2011
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
815.559/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA
815.572/2009-L.T. WONSIEWSKI & CIA LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
815.716/2008-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.620/2008-TRANSGIACOMOSI MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP.- Alvará nº15437/2008 - Cessiona-

rio:815.672/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA- CPF ou CNPJ 03473909/0001-55
815.605/2009-ANA MARIA SCHMITT- Alvará nº12303/2009 - Cessionario:815.675/2011-TEIXEIRA E DIAS LTDA EPP- CPF ou CNPJ 12532303/0001-34
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.503/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-OF. Nº3966/11
815.012/2006-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-OF. Nº3843/11
815.253/2006-IBIRAMA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº4172/11
815.254/2006-IBIRAMA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº4171/11
815.034/2010-JOSÉ MÁRIO PIRES ME-OF. Nº4097/11
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
815.590/2009-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.799/2009-ASSOCIAÇÃO DOS MINERADOS DE PEDRAS DO MORRO PELADO (AMPAMP)- Cessionário:COMÉRCIO DE PEDRAS AR LTDA ME- CPF ou CNPJ 12752829/0001-20- Alvará nº16066/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.310/2008-CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA-CORDILHEIRA ALTA/SC - Guia nº 69/2011-50.000t-Basalto- Validade:11/10/2012
815.034/2010-JOSÉ MÁRIO PIRES ME-LUIZ ALVES/SC - Guia nº 68/2011-28.000t-Areia- Validade:10/10/2012
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.310/2008-CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA-Basalto Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.080/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
815.082/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
815.630/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
815.631/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
815.632/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
815.633/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Lavra(308)
816.895/1969-ACO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.153/1997-OLIVEIRA & NEVES LTDA-OF. Nº4100/11
815.067/2003-JOEL MORAES BORGES - ME-OF. Nº4086/11
815.275/2005-GEO CONSULTORES DE MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº4089/11
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.324/1995-TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA.- JOINVILLE/SC - Guia nº 20/2011-100.000t-Saibro- Validade:09/05/2015
815.251/1998-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP-TIUCAS/SC - Guia nº 66/2011-2.000t-Areia (Agregado)- Validade:03/03/2012
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 757/11, 758/11, 759/11 e 760/11
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI Nº 489/11
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 408/11 e 409/11
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA- AI Nº 852/11 e 853/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
815.687/2011-ENGEPLAN TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E URBANISMO LTDA

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 125/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
820.274/1998-EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.352/2007-CÉLIA MARIA OLIVEIRA SILVA DE PAULA-OF. Nº879/2011 2º Distrito/DNPM/SP
820.282/2009-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº892/11-DGTM/DNPM/SP
820.451/2009-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-OF. Nº880/2011 2º Distrito/DNPM
820.658/2009-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº815/11-DGTM/DNPM/SP

820.340/2010-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº890/11-DGTM/DNPM/SP
820.353/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF. Nº891/11-DGTM/DNPM/SP
820.918/2010-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-OF. Nº877/2011 2º Distrito/DNPM/SP
821.112/2010-SÉRGIO DE MORAES FILHO-OF. Nº867/11-DGTM/DNPM/SP
821.114/2010-LUIZ UMBERTO CAVAÇANA-OF. Nº854/11-DGTM/DNPM/SP
821.116/2010-LUIZ UMBERTO CAVAÇANA-OF. Nº854/11-DGTM/DNPM/SP
821.120/2010-JOSE ALCEMIRO WOLF-OF. Nº869/11-DGTM/DNPM/SP e 873/11-DGTM/DNPM/SP
821.121/2010-MARCIANO CECCATO ME-OF. Nº868/11-DGTM/DNPM/SP
821.125/2010-VILELA & SILVA LTDA ME-OF. Nº855/11-DGTM/DNPM/SP
821.126/2010-VILELA & SILVA LTDA ME-OF. Nº856/11-DGTM/DNPM/SP
821.127/2010-VILELA & SILVA LTDA ME-OF. Nº857/11-DGTM/DNPM/SP
821.137/2010-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº858/11-DGTM/DNPM/SP
821.138/2010-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº859/11-DGTM/DNPM/SP
821.170/2010-FONTE ROCHA BRANCA LTDA-OF. Nº871/11-DGTM/DNPM/SP
821.180/2010-JEAN PIERRE PHILIPPE VAN SEBROECK-OF. Nº876/11-DGTM/DNPM/SP
821.251/2010-JOABE JOSE BARBOSA-OF. Nº870/11-DGTM/DNPM/SP
821.257/2010-CERÂMICA ENDO LTDA. EPP-OF. Nº881/2011 2º Distrito/DNPM
820.088/2011-DENIS ROGÉRIO FIORAMONTE-OF. Nº895/2011 2º Distrito/DNPM/SP
820.089/2011-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº893/2011 2º Distrito/DNPM/SP
820.090/2011-EXTR E COM DE AREIA BEIRA RIO TUPA LTDA-ME-OF. Nº896/2011 2º Distrito/DNPM/SP
820.944/2011-CARLOS ANTÔNIO CARDOSO-OF. Nº836/11-DGTM/DNPM/SP
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
820.998/2002-FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
820.310/2003-FRAGNANI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
820.529/2011-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.
820.530/2011-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.
820.531/2011-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.
820.532/2011-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.
820.533/2011-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.
Nega provimento ao recurso interposto(187)
820.438/2010-REGINALDO FORMIGARI
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.336/2009-NELSON CALIL JORGE- Alvará nº8.218/2010 - Cessionario:820.755/2011-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- CPF ou CNPJ 61.236.386/0001-20
820.737/2009-AGUINALDO GOMES DE SOUZA- Alvará nº3.627/2011 - Cessionario:820.708/2011-PEDREIRA BIRITIBA MIRIM LTDA.- CPF ou CNPJ 13.814.480/0001-76
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
820.726/2002-CÉLIA MARIA OLIVEIRA SILVA DE PAULA- Cessionário:820.310/2003-Fragnani Revestimentos Cerâmicos Ltda.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.455/2009-MARCELO CESAR GOMES-OF. Nº814/2011-DGTM/DNPM/SP
Despacho publicado(316)
820.148/2008-MAURICIO BRAMBILLA-Nega anuência ao ato de cessão parcial de direitos minerários do Alvará nº 11342/2008 referente aos processos DNPM nºs 820.529/11, 820.530/11, 820.531/11, 820.532/11 e 820.533/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.938/2011-BARRA DO TIETE COMERCIAL TRANSP E SERV LTDA-OF. Nº843/11-DGTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
821.480/1999-CERÂMICA THOMAZELLA SANTA MARTA LTDA EPP-OF. Nº835/11-DGTM/DNPM/SP-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.564/1996-MINERAÇÃO MARISTELA LTDA-OF. Nº834/11-DGTM/DNPM/SP
820.104/1999-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº833/11-DGTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
008.102/1966-EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA-OF. Nº883/2011-DGTM/DNPM/SP



806.621/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVA-NI LTDA-OF. Nº883/2011-DGTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.093/2005-MINERAÇÃO PIVETTA LTDA.-OF.
Nº872/11-DGTM/DNPM/SP
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.061/1998-UILSON ROMANHA & CIA LTDA- Registro de Licença No.:1.922/1998 - Vencimento em 17/02/2015
820.214/2005-EDENA MARIA PECHIO SASAKI EPP- Registro de Licença No.:2.928/2006 - Vencimento em 6/4/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
821.175/1998-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA.- Cessionário:MINERAIS ROMA LTDA.- CNPJ 05.059.850/0001-89- Registro de Licença nº2.900/2005- Vencimento da Licença: 26/02/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.660/2009-ANTONIA DEOLINDA ARANTES PIZETA & CIA LTDA ME-Registro de Licença nº3.171/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 31/07/2014
820.841/2009-ANTONIO CARLOS MAROSTICA ME-Registro de Licença nº3.170/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 05/08/2014
820.129/2010-MINERAÇÃO ITAPORANGA LTDA.-Registro de Licença nº3.169/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 23/03/2014
820.570/2010-RODOBARRO TRNSPORTE E ESCAVAÇÃO LTDA-Registro de Licença nº3.172/2011 de 07/10/2011-Vencimento em 17/05/2020
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
820.137/2010-MINERAÇÃO NOVA CACHOEIRA LTDA. Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.646/2010-ULISSES GUSTINELLI & CIA. LTDA.
ME-OF. Nº842/11-DGTM/DNPM/SP
820.860/2010-L. B. L. TERRAPLENAGEM LTDA.-OF.
Nº837/11-DGTM/DNPM/SP
821.031/2010-MARQUES MINERADORA LTDA EPP-OF.
Nº882/2011-DGTM/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.002500/2010-92, e considerando que:

a Resolução ANEEL nº 733, de 18 de dezembro de 2002, autorizou a empresa AES Tietê S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH São Joaquim;

o Despacho ANEEL nº 3.728, de 7 de dezembro de 2010, aprovou o Projeto Básico consolidado da PCH São Joaquim; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 1,3 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica, denominada PCH São Joaquim, de propriedade da AES Tietê S.A., localizada no Rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH São Joaquim refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH São Joaquim poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria Nº 24/2006, de 27 de setembro de 2006, publicada no D.O.U. 76, de 20 de abril de 2007, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE BELA VISTA II, nos Municípios de manauquiri, manacapuru e Careiro/AM, onde se lê: "... 64.845,4297 ha (sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco hectares, quarenta e dois ares e noventa e sete centiares)" leia-se "61.845,4297 (sessenta e um mil oitocentos e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco hectares, quarenta e dois ares e noventa e sete centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, Inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; pela Instrução Normativa/Incrá/nº 34, de 23 de maio de 2006; pela Instrução Normativa/Incrá/nº 62, de 21 de junho de 2010; e pela Resolução nº 39, de 30 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 06 de novembro de 2007, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, e tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 8 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Aprovar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou a proposta de acordo formalizada em juízo, no bojo de ação de desapropriação proposta pela Autarquia, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Estância Vanessa, localizado no Município de Comendador Gomes (MG), com área registrada de 1.045,8683 hectares e medida de 909,6598 hectares, sendo inicialmente avaliada com base na área de 905,7185 hectares, face a exclusão de 3,9413 hectares correspondentes a 1/3 da área de 11,2785 hectares ocupados com servidão da CEMIG, acordo feito mediante concordância do Ministério Público Federal, e que se fundamentou no valor global de R\$ 5.103.593,01 (cinco milhões, cento e três mil, quinhentos e noventa e três reais e um centavo), sendo R\$ 4.738.248,21 (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) em títulos agrários para pagamento da terra-nua. Parte desse montante acordado para a terra nua, R\$4.452.820,09 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e nove centavos), correspondentes à oferta inicial, terão os respectivos títulos relançados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação do acordo, e R\$18.132,81 (dezoito mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) em espécie, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da homologação do acordo, pelas benfeitorias indenizáveis que corresponde ao adicional sobre o valor de R\$ 347.211,98 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e onze reais e noventa e oito centavos), depositados em 6 de setembro de 2010, em razão do erro material apurado no somatório das benfeitorias quando da realização da vistoria, o que totaliza o valor de R\$ 365.344,79 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos). O valor deverá ser indenizado pelo cancelamento e relançamento de 48.421 Títulos da Dívida Agrária (TDA), nominativos ao expropriado, Nilson Barroso, CPF nº.: 107.643.218-20, na proporção de 100% com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (Taxa Referencial) e juros de 6% ao ano, em consonância com a Medida Provisória nº 2.183-56/2001. A indenização do montante de R\$285.428,13 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos) referente à majoração de 5,95% sobre o valor da oferta para a terra nua, ainda a ser acrescida pela indenização de eventual área sobejante, esta a ser indenizada pelo mesmo valor unitário de R\$5.231,48(cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) por hectare e a ser definida a partir da retificação do registro, terá um prazo de lançamento de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da referida retificação do registro.

Art. 2º - Solicitar a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento que autorize a Diretoria de Gestão Administrativa a adotar as providências necessárias ao cancelamento e relançamento dos TDA's, bem como a descentralização dos recursos financeiros para indenização complementar das benfeitorias.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

PORTARIA Nº 85, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos

mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.002988/2007-01, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 05 do Projeto de Assentamento NOVA ALIANÇA, localizado no município de PATROCÍNIO, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG041700000001, de 22 de maio de 2007, relativo ao beneficiário José Fernandes Cardoso - Carteira de Identidade nº MG-13.543.964 SSP/MG e CPF nº 015.736.686-30.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

PORTARIA Nº 86, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.003925/2011-41, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 17 do Projeto de Assentamento SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, localizado no município de CAMPINA VERDE, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG015000000043, de 14 de agosto de 1999, relativo ao beneficiário Vicente de Paula Confessor - Carteira de Identidade nº 682.789 SSP/GO e CPF nº 137.017.111-00.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

PORTARIA Nº 87, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.005770/2010-04, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 03 do Projeto de Assentamento QUEBRA ANZOL, localizado no município de SERRA DO SALITRE, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG0134000000030, de 11 de agosto de 2000, relativo ao beneficiário Lourival João da Silva - Carteira de Identidade nº M-5.281.626 SSP/MG e CPF nº 893.540.526-49.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

PORTARIA Nº 88, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.005355/2010-42, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 120 do Projeto de Assentamento CAMPO BELO, localizado no município de CAMPINA VERDE, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG0102000000035, de 12 de agosto de 1998, relativo ao beneficiário José Divino Pereira - Carteira de Identidade nº 19578514 SSP/SP e CPF nº 341.010.716-91.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.003897/2011-61, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 10 do Projeto de Assentamento CHICO MENDES, localizado no município de ITUIUTABA, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG016600000080, de 14 de junho de 2010, relativo a beneficiária Iraide Aparecida Machado da Silva - Carteira de Identidade nº MG-15.126.486 SSP/MG e CPF nº 083.465.906-95.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 138, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 96/2011/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088880/2009-22, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação requerida pela CAJAC - Casa José Eduardo Cavichio, CNPJ: 01.378.697/0001-00, diante do não atendimento dos requisitos previstos no inciso VIII do art. 4º da Resolução CNAS nº 177/2000, inciso IV do art. 4º e caput do art. 5º do Decreto nº 2.536/1998, inviabilizando a verificação dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VIII do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 259, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.003951/2011-95, de 30 de agosto de 2011, resolvem:

Art. 1º Estabelece para o produto RELÉ DE NÍVEL NÃO DIGITAL, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação dos circuitos impressos, a partir dos laminados, quando aplicável;

II - injeção ou moldagem das peças plásticas, quando aplicável;

III.- fundição e usinagem das partes metálicas, quando aplicável;

IV - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável;

V - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes; e

VI - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas descritas nos incisos I e III que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso VI que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA****PORTARIA Nº 125, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011**

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, visando o apoio financeiro para a realização da "Elaboração de Referências para o Desenvolvimento do Plano Nacional de Esporte de Alto Rendimento no Brasil visando à preparação do Brasil para os Jogos Rio 2016", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS

Unidade Gestora: 153114 Gestão: 15235
Projeto/Atividade: 27.811.0181.20D8.0001 - Preparação e Organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Ação: 0181 - Brasil no Esporte de Alto Rendimento.
Natureza da despesa: 33.50.39

Fonte: 118
Valor Projeto: R\$ 8.490.723,57 (oito milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º O UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, visando o apoio financeiro para a realização do "CENESP-LAPEX/UFRGS 2011", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Unidade Gestora: 153114 Gestão: 15235
Programa: 27.811.0181.8003.0001 - Detecção e Avaliação de Atletas de Alto Rendimento

Ação: 0181 - Brasil no Esporte de Alto Rendimento.

Natureza da despesa:

33.50.39 - R\$ 374.078,84 (Trezentos e setenta e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)

Fonte: 100

Natureza da despesa:

33.90.39 - R\$ 167.732,80 (Cento e ssessenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)

Fonte: 100

Natureza da despesa:

44.90.52 - R\$ 995.511,05 (Novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e onze reais e cinco centavos)

Fonte: 100

Valor Projeto: R\$ 1.537.322,70 (Um milhão quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

PORTARIA Nº 128, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFUMG e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFUMG, visando o apoio financeiro para a realização do II Congresso Paraolímpico Brasileiro e I Congresso Paradesportivo Internacional, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 0001 - Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFUMG

Unidade Gestora: 154043 Gestão: 15260

Programa: 27.128.0181.2456.0001 - Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento

Ação: 0181 - Brasil no Esporte de Alto Rendimento.

Natureza da despesa:

33.90.30 - R\$ 115.571,19 (Cento e quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos)

Fonte: 100

Natureza da despesa:

33.90.36 - R\$ 39.400,00 (Trinta e nove mil , quatrocentos reais)

Fonte: 100

Natureza da despesa:

33.9039 - R\$ 158.386,27 (Cento e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos)

Fonte: 100

Valor Projeto: R\$ 313.357,46 (Trezentos e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR, exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFUMG deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 724, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 420ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de outubro de 2011, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 resolveu:

Estabelecer procedimentos padronizados para a coleta e preservação de amostras de águas superficiais para fins de monitoramento da qualidade dos recursos hídricos, no âmbito do Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas (PNQA).

O inteiro teor desta Resolução e de seu anexo, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 728, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 421ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Centrais Elétricas Salto dos Dardanelos S.A., o direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento do potencial hidrelétrico denominado PCH Faxinal II (rio Aripuanã), Município de Aripuanã/Mato Grosso.

O inteiro teor desta Resolução de outorga e de seus anexos I e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 735, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 421ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir a outorga preventiva à:

Veracel Celulose S.A. rio Jequitinhonha, Município de Belmonte/Bahia, indústria.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 421ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 726 - Gilmar Schneider, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 727 - Luiz Carlos Schnarndorf Ribeiro, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 729 - João Macedo de Oliveira, rio Pardo, Município de Cândido Sales/Bahia, irrigação.

Nº 730 - João Martins de Santana, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Nº 731 - Luís Yoshinori Takahashi, Ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Nº 732 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Reservatório de Estreito (rio Verde Pequeno), Município de Espinosa/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 733 - Carlos Justin Iora e Luiz Antônio Pazze, rio Bezerra e no ribeirão Formosa, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 734 - Veracel Celulose S.A., rio Jequitinhonha, com a finalidade industrial, Município de Belmonte, Estado da Bahia.

Nº 737 - Tannery do Brasil S. A., rio Paraguai, Município de Cáceres/Mato Grosso, indústria.

Nº 738 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, barragem Cachoeira II (rio Cachoeira), Município de Serra Talhada/Pernambuco, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 442, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para 375 (trezentos e setenta e cinco) cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário e 1.500 (mil e quinhentos) cargos de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º será escalonado na forma do Anexo, e está condicionado à:

I - existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público; e

II - declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art.3º Caberá ao Presidente do INSS a realização do concurso público e a verificação das condições prévias para a nomeação dos candidatos aprovados, sendo responsável por baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até três meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS				
	março	julho	outubro	novembro	Total
Técnico do Seguro Social	900	500	-	100	1.500
Perito Médico Previdenciário	150	100	125	-	375
Total	1.050	600	125	100	1.875

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 114, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I, II e III da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ Mil		
		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	7.834	0	7.834
TOTAL		7.834	0	7.834

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.457	0	1.457	
TOTAL		1.457	0	1.457	

Fontes: 145, 179, 182, 282, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL			R\$ Mil
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	9.291	0	9.291	
TOTAL		9.291	0	9.291	

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 746, de 07 de novembro de 2007, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título oneroso e precário a Porto Pinheiro Recepções de uma área de 200 m² de uso comum do povo, localizada na Praia do Bessa na Av. Argemiro de Figueiredo, 636, João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada com o objetivo de realização de cerimônia de casamento. O evento acontecerá no dia 16/10/2011 sendo a presente autorização válida para o mesmo período, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002245/2011-82. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$ 584,94 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto no 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELISON ARAÚJO SILVEIRA

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 364, de 17 de Julho de 2009, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título gratuito e precário a Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Secretaria de Desenvolvimento Social de uma área de 2900 m² de uso comum do povo, localizada na Praia de Cabo Branco na Av. Cabo Branco, João Pessoa/PB, em frente ao SESC, para instalação de estrutura montada com o objetivo de realização de evento denominado Semana da Criança. O evento acontecerá no dia 08/10/2011 sendo a presente autorização válida para o mesmo período, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002235/2011-47. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto no 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUGO DE LACERDA

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 364, de 17 de Julho de 2009, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título gratuito e precário a Prefeitura Municipal de João Pessoa através da Secretaria de Educação e Cultura de uma área de 2750 m² de uso comum do povo, localizada no final da Praia de Cabo Branco entre a final da Av. Beira Rio (Monsenhor Ribeiro Coutinho) e a Av. Maria Elisabeth, em João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada com o objetivo de realização de evento denominado Ano Cultural Políbio Alves. O evento acontecerá no dia 14/10/2011 sendo a presente autorização válida para o período de 11/10/11 a 17/10/11, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.002294/2011-15. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto no 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUGO DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa EFFECT ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.548/0001-47, da área de uso comum do povo com o total de 2.321,60m² na Praia de Copacabana, localizada no trecho compreendido à altura da Rua Francisco Sá a da Rua Júlio de Castilho, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 09 a 13 de dezembro de 2010, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento esportivo "Rei e Rainha do Mar 2010 - 3ª Etapa", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.020180/2010-69.

Parágrafo Único - As provas de natação desse evento foram realizadas na Praia de Copacabana.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 2.148,08 (dois mil e cento e quarenta e oito reais e oito centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 77, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa EFFECT ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.548/0001-47, das áreas de uso comum do povo, adiante indicadas, situadas no Município do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 14 e 15 de maio de 2011, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento esportivo "Rei e Rainha do Mar 2011-1ª Etapa", de acordo com os elementos constantes do Processo número 04967.014824/2011-61:

- a) com o total de 1.538,21m² na Praia do Leblon, localizada à altura da Rua Bartolomeu Mitre;
- b) com o total de 860,27m² na Praia de Ipanema, localizada à altura do n.º 620 da Av. Vieira Souto;
- c) com o total de 1.257,86m² na Praia de Ipanema, localizada à altura da Rua Vinícius de Moraes; e,
- d) com o total de 741,00m² na Praia do Arpoador, localizada à altura do Parque Garota de Ipanema.

Parágrafo único - As competições de natação das provas Challenge e Beach Biathlon tiveram "largada" na Praia do Leblon, e, das provas Classic e Sprint na Praia de Ipanema. As "chegadas" foram na Praia do Arpoador.



Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 1.608,00 (um mil e seiscentos e oito reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou nas áreas em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa EFFECT ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.548/0001-47, das áreas de uso comum do povo, adiante indicadas, situadas no Município do Rio de Janeiro/RJ, cujo período de maior utilização foi de 26 a 29 de agosto de 2011, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento esportivo "Rei e Rainha do Mar 2011 - 2ª Etapa", realizado no dia 28 de agosto de 2011, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.021801/2011-11:

a) com o total de 1.683,44m² na Praia do Leme e no calçadão que a margeia, localizada à altura da Rua Anchieta;

b) com o total de 294,50m² na Praia de Copacabana, localizada à altura da Praça do Lido; e,

c) com o total de 2.048,12m² na Praia de Copacabana e no canteiro central da Av. Atlântica, localizada no trecho compreendido entre à altura da Rua Sousa Lima a da Rua Francisco Sá.

Parágrafo único - As competições de natação das provas Challenge e Beach Biathlon tiveram "largada" na Praia do Leme. As das provas Classic e Sprint na Praia de Copacabana. A "chegada" dessas 4 provas foi na Praia de Copacabana.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 1.993,50 (um mil e novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou nas áreas em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 79, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa EFFECT ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.548/0001-47, das áreas de uso comum do povo com o total de 736,76m² na Praia do Arpoador e no calçadão que a margeia, localizada à altura do Parque Garota de Ipanema, Município do Rio de Janeiro/RJ, onde foram instaladas as estruturas próprias da organização do evento esportivo "Treino Effect Sport", realizado no dia 16 de setembro de 2011, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.024724/2011-42.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 353,64 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 80, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela FEDERAÇÃO DE SURF DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.920.708/0001-23, dos terrenos de acrescidos de marinha com a área total de 746,77m², situados no calçadão da Praia do Arpoador, à altura do Parque Garota de Ipanema, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 12 a 19 de setembro de 2011, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "Circuito Petrobrás nas Ondas 2011 - Etapa Arpoador", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.023009/2011-92.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 1.433,39 (um mil e quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 81, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, dos terrenos de acrescidos de marinha com a área total de 4.049,10m², situados no Aterro do Flamengo, no trecho compreendido entre à altura da Rua Ferreira Viana a da Rua Correa Dutra, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 27 a 30 de agosto de 2011, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "I Semana do Bebê Carioca - Rio a Cidade que Amamenta", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.022636/2011-14.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$ 2.672,41 (dois mil e seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 819 de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.275, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso, com ônus a(o) E.C ALEGRIA PRODUÇÕES LTDA.. - CNPJ nº 11.207.597/0001-66, da área de 15.000,00 m², situada no Aterro do Bacanga, Município de São Luís, Estado do Maranhão, no período de 11 a 16/10/2011, destinado a realização do Evento Show Cultural LIMÃO COMMEL, MASTRUZ COM LEITE E MAGNÍFICOS, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04952.001672/2011-03.

Art. 2º - Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita nº 0046), do ressarcimento pelo uso em eventos fortuitos localizado em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles torneios, etc.), já foi pago o seguinte valor:

ÁREA VALOR R\$

1.Montagem de estrutura do Show Cultural, com as bandas: LIMÃO COM MEL, MASTRUZ COM LEITE E MAGNÍFICOS , área de 15.000,00 m² - R\$ 5.195,10 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e dez centavos)

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, o permissionário afixará, no mínimo, uma placa em área externa em local visível, com a seguinte informação (conforme Manual de Placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 111, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001068/2011-01, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União de 30 de maio de 2006. Homologa o Plano de Cargos e Salários do Instituto de Educação Matogrossense - IEMAT (UNIVAG), inscrito junto ao CNPJ Nº 02.485.183/0001-08, com sede na Avenida Dom Orlando Chaves nº 2.655 - Bairro Cristo Rei, no município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALDINEY ANTÔNIO DE ARRUDA

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 286, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e

Considerando o determinado nos incisos I e II do § 8º do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

Considerando o disposto na Portaria nº. 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes, e

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para o exercício 2011 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabe relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art 2º Revogar o anexo 21 da Portaria nº. 309, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro de 2010, seção 1, página 241.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS



ANEXO

Unidade da Federação: **RIO GRANDE DO SUL**
Processo nº 50000. 054513/2010-99

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2011 - 1ª Alteração
Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 04 de outubro de 2011.
Relação de Empreendimentos

A - Programa de Estudos e Projetos Rodoviários de Engenharia - DAER/RS		
Rodovia	Serviço	Custo (R\$1,00)
01. RSC-453; ERS-122; RSC-470	Projeto final de engenharia de cinco passarelas	205.800
02. ERS-522; ERS-168; ERS-307	Projeto final de engenharia de cinco acessos	295.200
03. ERS-344; ERS-342	Projeto final de engenharia de cinco acessos	300.900
04. VRS-802; RSC-480; ERS587; ERS-324	Projeto final de engenharia de quatro acessos e uma interseção	295.200
05. ERS-324; ERS-343; ERS-126; ERS-223	Projeto final de engenharia de três acessos e duas interseções	272.000
06. ERS-122; ERS-452; RSC-470	Projeto final de engenharia de quatro acessos e uma interseção	269.000
07. ERS-453; RSC-332; RSC-129; RSC-425	Projeto final de engenharia de três acessos e duas interseções	285.000
08. ERS-401; RSC-287; ERS-124/244	Projeto final de engenharia de três acessos e duas interseções	302.300
09. ERS-476; ERS-020; ERS-235	Projeto final de engenharia de quatro interseções e um acesso	295.200
10. ERS-389; ERS-786; BRS-290/389	Projeto final de engenharia de quatro acessos e uma interseção	314.600
11. ERS-149; ERS-481; RSC-287; ERS-348	Projeto final de engenharia de cinco acessos	298.500
12. ERS-786	Imbé - Entroncamento ERS-389 (projeto de duplicação)	399.800
13. Intermunicipal	Projeto estrutura da ponte sobre o rio Piratini	134.300
14. ERS-239	Projeto final de engenharia da ponte sobre o arroio Sapiranga	281.500
15. ERS-471	Supervisão ambiental: Barros Cassal - Santa Cruz	476.900
Total do Programa		4.426.200

B - Programa de Interligações dos Municípios

B1 - Pavimentação de Rodovias		
Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
16. RS-471	Barros Cassal - Herveiras - Santa Cruz do Sul	9.850.000
17. ERS-265	Posto Branco - Entroncamento BR-116	3.812.400
18. ERS-332	Arvorezinha - Entroncamento BR-153/386 (Soledade)	802.000
19. ERS-403	Cachoeira do Sul - Rio Pardo	5.328.651
20. ERS-110	Alziro Ramos - Várzea do Cedro	1.902.800
21. ERS-472	Porto Xavier - Porto Lucena - Santo Cristo	4.290.000
22. ERS-218	Santo Angelo - Catuípe (incluindo acesso ao Aeroporto)	3.604.500
23. RS-486	Terra de Areia - Entroncamento ERS-020	6.100.847
24. RS-332	Lagoa dos Três Cantos - Não Me Toque	1.610.100
25. ERS-126	Ibiraiaras - São Jorge	2.958.400
26. VRS-833	Entroncamento BRS-116 - Morro Reuter	522.900
27. ERS-305	Horizontina - Crissiumal - BRS-468	1.000.000
28. ERS-566	Alegrete - Maçambará	900.000
29. RSC-473	Entroncamento ERS-357 (Tabuleiro) - Entroncamento BRS-293	1.160.600
30. ERS-533	Capão do Cipó - Entroncamento BRS-377	1.300.000
31. ERS-441	Guaporé (acesso) - Vista Alegre do Prata	1.300.000
32. ERS-417	Três Forquilhas - Entroncamento BRS-101	600.000
33. ERS-450	Floriano Peixoto - Entroncamento ERS-475	2.900.000
34. 406ERS-9010	Rio dos Índios - Entroncamento ERS-406	750.000
35. ERS-428	Água Santa - Entroncamento BRS-285	2.500.000
36. 342ERS0010	Boa Vista do Cadeado - Entroncamento ERS-342	2.000.000
37. 386BRS9175	Sagrada Família - Entroncamento BRS-386	2.500.000
38. ERS-421	Entroncamento BRS-386 - Forquetinha	2.000.000
39. 325ERS9010	Entroncamento ERS-325 - Lajeado do Bugre	1.500.000
40. ERS-118	Entroncamento BRS-116 - Entroncamento BRS-290 (Duplicação)	5.000.000
Subtotal		66.193.198

B2 - Construção de obras de arte especial

46. RS-332	Ponte sobre o Arroio Taipa	1.461.113
47. RS-377	Ponte sobre o Rio Ibicuí	71.899
48. RS-702	Ponte sobre o Rio Piratini	1.138.887
49. RS-355	Ponte sobre o Rio Retiro	400.000
50. RS-129	Ponte sobre o Rio Domingos	900.000
51. RS-502	Ponte sobre o Arroio Barriga	500.000
52. RS-350	Ponte sobre o Arroio Sutil	814.413
53. RS-433	Ponte sobre o Arroio Jacaré	500.000
Subtotal		5.786.312

B4 - Consultoria

Serviço		Custo (R\$1,00)
58. Supervisão das obras integrantes deste Programa		1.683.300
Subtotal		1.683.300
Total do Programa		73.662.810

C - Programa de Obras Portuárias e Hidroviárias

Serviço		Custo (R\$1,00)
59. Dragagem dos canais de navegação da Feitoria, Coroa do Meio e Setia na Laguna dos Patos, Lago Guaíba, Rios Jacuí, Caí, Sinos e Gravataí (358.000 m³)		10.217.049
60. Construção de mais um módulo de 60 m de linha férrea para guindastes (porto de Porto Alegre)		1.498.373
61. Aquisição e instalação de 14 defensas para o cais Navegantes do porto de Porto Alegre		799.950
62. Aquisição de 173 sinais náuticos para os canais de acesso aos portos de Pelotas, de Porto Alegre e aos terminais especializados (bacia do Sudeste)		1.050.000
Total do Programa		13.565.372

D - Programa de Obras Aeroportuárias

Serviço		Custo (R\$1,00)
63. Implantação do aeroporto de Vacaria		2.065.214
64. Restauração da pista de decolagem/pouso, taxiway e pátio de aeronaves no aeroporto de Santo Ângelo		1.791.746
Total do Programa		3.856.960

Cronograma Financeiro

Discriminação	Trimestre (Valores em R\$ 1,00)				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Estudos e Projetos Rodoviários de Engenharia - DAER/RS	0	0	0	4.426.200	4.426.200
B - Programa de Interligações dos Municípios	0	5.823.025	11.263.844	56.575.941	73.662.810
C - Programa de Obras Portuárias e Hidroviárias	957.745	1.795.810	873.200	9.938.617	13.565.372
D - Programa de Obras Aeroportuárias	189.564	189.564	1.497.561	1.980.271	3.856.960
Total da Unidade da Federação	1.147.309	7.808.399	13.634.605	72.921.029	95.511.342



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.260, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 694-ANTAQ, da Empresa A. P. Oliveira Serviços - ME.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.001352/2009-72 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 694-ANTAQ, de 23 de setembro de 2010, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de esquema operacional.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.261, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 638-ANTAQ, da Empresa Transportes Fluviais Premium Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50303.001338/2009-99 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 638-ANTAQ, de 18 de março de 2010, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de esquema operacional.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.262, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 778-ANTAQ, da Empresa Pipes Empreendimentos Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002124/2011-84 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 778-ANTAQ, de 28 de julho de 2011, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de inclusão de embarcação.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.263, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 603-ANTAQ, da Empresa NTL - Navegação e Logística S.A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001214/2009-23 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 603-ANTAQ, de 12 de novembro de 2009, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 4º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

4º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50301.001214/2009-23 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 603 - ANTAQ, de 12 de novembro de 2009, aditado em 21 de maio de 2010, em 25 de novembro de 2010 e em 12 de janeiro de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa NTL - NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 10.407.517/0001-53, doravante denominado Autorizado, com sede na praça Floriano, nº 55, sala 1.205, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de longo curso e de cabotagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 638, DE 18 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50303.001338/2009-99 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 638-ANTAQ, de 18 de março de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa TRANSPORTES FLUVIAIS PREMIUM LTDA., CNPJ nº 02.296.938/0001-26, doravante denominado Autorizada, com sede na rua Uruguai, nº 395, Centro, Porto Mauá-RS, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia internacional, na Bacia do Sul, sobre o rio Uruguai, entre os municípios de Porto Mauá-RS (Brasil) e Alba Posse - Província de Misiones (Argentina).

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A Autorizada fica obrigada a respeitar o "ACORDO SOBRE TRANSPORTE FLUVIAL TRANSVERSAL FRONTEIRIÇO DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS E CARGAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA", firmado em 27 de abril de 1997 e promulgado pelo Decreto nº 4.460, de 5 de novembro de 2002.

V - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações PANTERA NEGRA, SÃO JOÃO e PEROLA, e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela Empresa, abaixo relacionado:

PORTO MAUÁ-RS (BRASIL) - ALBA POSSE-MISIONES (ARGENTINA):	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	21
Terça-feira	21
Quarta-feira	21
Quinta-feira	21
Sexta-feira	21
Sábado	14
Domingo	14

VI - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VIII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

IX - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

X - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 694, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50305.001352/2009-72 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 694-ANTAQ, de 23 de setembro de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar o empresário individual A. P. OLIVEIRA SERVIÇOS - ME, CNPJ nº 04.658.431/0001-09, doravante denominado Autorizado, com sede à Av. Área Portuária nº 53 - G, Centro, Santana-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Belém-PA a Santana-AP.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação N/M SÃO FRANCISCO DE PAULA e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA BELÉM-PA a SANTANA-AP):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Belém-PA	4ª feira	11:00	Santana-AP	5ª feira	14:00
Santana-AP	6ª feira	10:00	Belém-PA	Sábado	10:00
Belém-PA	Sábado	13:00	Santana-AP	Domingo	14:00
Santana-AP	2ª feira	10:00	Belém-PA	3ª feira	10:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 778, DE 28 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50300.002124/2011-84 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 778-ANTAQ, de 28 de julho de 2011, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.065.767/0001-85, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça Goiás, nº 15, Centro, Carolina - MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Bacia do Tocantins-Araguaia, sobre o rio Tocantins, entre os municípios de Sampaio - TO e Cidelândia - MA.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, faliência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações PIPES 115, PIPES 126 e PIPES 141, e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (Linha Sampaio - TO a Cidelândia - MA)	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	9
Terça-feira	7
Quarta-feira	9
Quinta-feira	8
Sexta-feira	8
Sábado	9
Domingo	7

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

DIRETORIA COLEGIADA

ACÓRDÃO Nº 19, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

Processo: 50301.000111/2010-80

Parte: COMERCIAL MARÍTIMA OCEÂNICA LTDA

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela COMERCIAL MARÍTIMA OCEÂNICA LTDA., CNPJ nº 58.130.873/0001-07, com sede na rua do Ouvidor, nº 50, sl. 802, Centro, Rio de Janeiro - RJ, contra decisão da Diretoria Colegiada que em sua 272ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de julho de 2010, decidiu aplicar a essa Empresa a penalidade de cassação, nos termos do art. 78-A, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, observado o disposto na Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, nos termos da alínea "G", do inciso II, do art. 19, da Resolução nº 843, de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 299ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 18 de agosto de 2011, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor-Relator Tiago Pereira Lima, o Diretor Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira, e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Relator

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO INTERIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de setembro de 2011

Nº 131 -

Processo: 50305.001431/2011-06

Interessada:EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA

O Superintendente de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso de suas atribuições que lhes são conferida pelo artigo 52, caput, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, e inciso X, do artigo 62, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.001431/2011-06 e do Recurso Administrativo, resolve:

Não conhecer do Recurso Administrativo, posto que intempestivo, permanecendo inalterada a penalidade de Multa Pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada pela Autoridade Julgadora, à Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda, CNPJ: 07.851.657/0001-01, com sede na Avenida Mendonça Furtado, nº 4120, lote A Térreo, Barruda Capital Hotel, Bairro Mairi, Santarém/PA, CEP: 68.040.050, com fundamento no inciso I, do artigo 57, conjuntamente com o §1º do art. 56, todos da Resolução nº 987-ANTAQ/2008.

ADALBERTO TOKARSKI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 138, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.016971/2010-99, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização do texto do PEP - Programa de Exploração da Ponte da BR-101/RJ - Ponte Presidente Costa e Silva, trecho Rio de Janeiro - Niterói, explorada pela Concessionária da Ponte Rio-Niterói S/A.

Art. 2º As ações realizadas no texto consistem em:

I - Atualização das obrigações conforme as alterações realizadas nos processos de revisão do PER e nas modificações dos cronogramas de serviços e obras, aprovadas pelas Resoluções constantes do Anexo I da presente Portaria; e

II - Correções gramaticais moderadas relacionadas a ortografia, concordância e regência possíveis, preservando seu conteúdo.

Art. 3º O texto atualizado do PEP consta do referido processo e será disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

ANEXO I

REVISÕES QUE FORAM OBJETO DE ATUALIZAÇÃO NO TEXTO DO PEP

Revisão	Resolução	Data	Data de publicação no Diário Oficial da União
8ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	080	11/09/2002	13/09/2002
9ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	287	04/09/2003	08/09/2003
10ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	655	27/07/2004	30/07/2004
11ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	1.079	17/08/2005	19/08/2005
12ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	1.541	26/07/2006	31/07/2006
13ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	2.187	01/08/2007	03/08/2007
14ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	2.837	30/07/2008	18/08/2008
15ª Revisão e 1ª e 2ª Revisões Extraordinárias da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	3.205	29/07/2009	30/07/2009
16ª Revisão e 3ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	3.552	21/07/2010	26/07/2010

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 305, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.009492/2011-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A. a implantar travessia de mineroduto sob o km 505+950 da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, no Município de Nova Era/MG.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação por parte da Concessionária da seguinte documentação que deverá ser enviada à ANTT e anexada ao processo:

I. Custo previsto da obra; e

II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização por parte da concessionária.

Art. 2º A receita líquida de atividade autorizada auferida pela Concessionária, em decorrência da utilização da Faixa de Domínio pela empresa pleiteante, foi acordada em parcelas anuais no valor de R\$ 7.470,59 (sete mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos).

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo deverá ser anualmente reajustado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar a data de início e conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

PORTARIA Nº 310, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.007258/2011-16, resolve:



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 916 Data:17/10/2011 Hora:10:43

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001021/2011-11

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : Manaus/AM

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.001430/2011-18

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de

Prazo - RIEP

Origem : Sobradinho/DF

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

Processo : 0.00.000.001450/2011-81

Tipo Proc: Reclamação para preservacão da competencia e da autoridade das decisões do Conselho - RCA

Origem : São Paulo

Relator : Tais Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000551/2011-34

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : Campinas/SP

Relator : Adilson Gurgel de Castro

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001844/2010-58

Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães

Requerente: Carlos Eduardo Coimbra Coelho Cintra

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno, julgo extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse a representação por inércia ou por excesso de prazo. Determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES,
Relator

DECISÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCESSO Nº 0.00.000.001418/2011-03

RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO

DECISÃO LIMINAR

(...) Desse modo, não se afigura razoável afastar, em juízo provisório e cautelar, os pressupostos de legalidade, legitimidade e validade de que goza a resolução em comento.

Solicitem-se informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, para que, nos termos do art. 110 do RI/CNMP, preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se edital a fim de que sejam notificados os terceiros não identificados, nos termos do artigo 110, parágrafo único, do RI/CNMP.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Autuação para classificação do tipo processual como Procedimento de Controle Administrativo.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÕES DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo

0.00.000.001328/2011-12

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS

ASSAD

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

(...)O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece, para as resoluções editadas contendo determinações, a autuação de Procedimentos de Controle Administrativo com o objetivo de acompanhar o seu cumprimento, verbis:

Art. 67-A. As resoluções que contenham determinações e que não estabeleçam o Órgão responsável por sua implementação ou acompanhamento, após o trânsito em julgado do acórdão que ensejou sua aprovação, serão remetidas imediatamente ao setor de autuação, que, após verificar a inexistência de processos previamente instaurados versando sobre igual matéria, procederá à abertura de Pro-

Art. 1º Autorizar a CIA FERRO LIGAS DA BAHIA S/A - FERBASA a implantar 01 (uma) travessia aérea de um "PIPE RACK" para passagem de dutos sobre o km 85+500 da malha arrendada à FCA, em Pojuca/BA.

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação à ANTT, por parte da Concessionária, de licença ambiental em vigor.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 9.304,49 (nove mil e trezentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), por 16 (dezesesseis) anos. As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

PORTARIA Nº 312, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.009945/2011-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - CEMIG a implantar 01 travessia aérea de rede de distribuição de energia elétrica, sobre o km 1221+784 da malha arrendada à FCA, no município de Capitão Enéas/MG.

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação à ANTT, por parte da Concessionária:

A) Dos comprovantes de pagamento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pelo projeto e pela fiscalização por parte da Concessionária.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 6.978,37 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), por 15 (quinze) anos, até a data final do presente período da Concessão. As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

PORTARIA Nº 313, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.071663/2011-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Piratininga de Força e Luz a implantar 01 travessia aérea de rede de transmissão, sobre o km 001+900 da malha arrendada à MRS, no município de Santos/SP.

Parágrafo único: A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação à ANTT, por parte da Concessionária:

a) Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra com respectivo comprovante de pagamento;

b) De Projeto "as built" onde conste as alterações em atendimento à norma RFFSA NG-2/1982, que determina que para vãos superiores a 70m deve-se seguir padrão de construção idêntico ao das linhas de Alta Tensão, e com a indicação do ângulo de cruzamento com a via férrea.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.620,35 (oito mil seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), por 15 (quinze) anos. As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

PORTARIA Nº 314, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.051875/2011-78, resolve:

Art. 1º Ratificar a autorização emergencial dada ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA para implantação de 01 (uma) travessia subterrânea de túnel liner para drenagem pluvial no km 37+720 da malha arrendada à MRS, no trecho Nova Iguaçu - Belford Roxo em Nova Iguaçu - RJ;

Art. 2º Acatar o regime de gratuidade para a ocupação da faixa de domínio, em razão do caráter de interesse público da obra.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros;

Art. 4º A Concessionária deverá informar à ANTT o início e a conclusão da obra;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

PORTARIA Nº 315, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50510.010636/2011-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a CEMIG a realizar obras de implantação de travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica no km 846+330m na malha arrendada à FCA, Município de Serra do Salitre/MG.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada acordada em R\$ 8.025,12 (oito mil, vinte e cinco reais e doze centavos) anuais, a título de remuneração pela utilização da faixa de domínio, que serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal, prevista para vigorar pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da data de assinatura, podendo ser renovado, mediante Aditivo firmado entre as partes.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária encaminhou à ANTT cópia do Contrato formalizado com o Terceiro Interessado, assinado, todavia, sua eficácia ocorrerá após a publicação do presente termo autorizativo.

Art. 5º A Concessionária deverá informar à ANTT a data de início e de conclusão das obras em epígrafe.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

PORTARIA Nº 316, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo 50500.053798/2009-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL a implantar travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica sobre o km 150+062 da malha ferroviária Oeste, no Município de Boituva/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta Portaria fica condicionada à apresentação, por parte da Concessionária ALL Malha Oeste, dos seguintes documentos:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra e o respectivo comprovante de pagamento;

b) Licença Ambiental do empreendimento.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais, a título de contrapartida pela utilização da faixa de domínio, a serem reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que o venha a substituir.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

cedimentos de Controle Administrativo para cada unidade ministerial, distribuídos aos Conselheiros nos termos do art. 41, para fiscalização de seu cumprimento.

Já a Resolução nº 40/CNMP traz em seu art. 7º determinação ao Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e de cada Ministério Público dos Estados no sentido de adequar o regulamento de seu concurso aos termos desta Resolução.

Há que se registrar, no entanto, que nem todos os Ministérios Públicos tem atos editados de caráter geral sobre o concurso, limitando-se a regular o certame com base em suas respectivas leis e edital específico.

Eventual desvio deve ser apreciado no caso concreto não sendo lícito supor que as Administrações Superiores dos MPs estejam a realizar certames de ingresso na carreira do MP sem a observância da Constituição, das leis e de normas editadas pelo Conselho.

Ante o exposto, considerando a manifesta falta de interesse no prosseguimento do presente feito, determino, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

Alessandro Tramujas Assad

Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000765/2010-20

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo -

PCA

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima
DESPACHO

Com o advento da Resolução CNMP nº 66/2011, que institui o "Portal da Transparência do Ministério Público", com um maior detalhamento das informações divulgadas ao público, houve a revogação da Resolução nº 38/2009, nos termos do art. 7º da citada Resolução.

Desta feita, verifica-se a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 46, X, b, do Regimento Interno do CNMP, determinando seu arquivamento.

Conselheiro ALMINO AFONSO

Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000754/2010-40

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo -

PCA

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

co

DESPACHO

Com o advento da Resolução CNMP nº 66/2011, que institui o "Portal da Transparência do Ministério Público", com um maior detalhamento das informações divulgadas ao público, houve a revogação da Resolução nº 38/2009, nos termos do art. 7º da citada Resolução.

Desta feita, verifica-se a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 46, X, b, do Regimento Interno do CNMP, determinando seu arquivamento.

ALMINO AFONSO

Relator

DESPACHO DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
PCA PROCESSO N.º: 0.00.000.000147/2010-80

RELATOR CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

(...) Destarte, faculto ao Procurador-Geral de Justiça do Estado Piauí a possibilidade de complementação das informações prestadas, com a apresentação de novos documentos, de modo a demonstrar as alegações contidas em sua peça informativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001017/2011-

45

RECLAMANTE: ERIBERTO DA COSTA NEVES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento nos artigos 31, I e 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 15 de setembro de 2011

ELTON GHERSEL

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 330/331, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c os artigos 31, I e 74, § 2º, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2011

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição da República de 1988 c/c os artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, expor e determinar o que segue:

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Santa Catarina, objetivando a divulgação e fiscalização do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, versando sobre as condições gerais de acessibilidade e atendimento para pessoas com deficiência física, permanente ou temporária;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento nº 1.33.016.000055/2009-91, no âmbito desta unidade ministerial, a fim de reunir os elementos indicados no expediente supramencionado;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 4º, incisos I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamentam, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existência de diligências pontuais a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento, resolve:

converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de acompanhamento nº 1.13.016.000055/2009-91, objetivando verificar o cumprimento das medidas pactuadas no mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, tão somente pelas agências da Caixa Econômica Federal instaladas na área de abrangência desta unidade ministerial, porquanto se trata de empresa pública federal, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, em caso de descumprimento do TAC supramencionado.

Como providências, determino:

1. Registre-se no sistema ÚNICO as anotações pertinentes;

2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3. Em relação as demais instituições financeiras que não responderam aos ofícios expedidos por esta unidade ministerial, oficie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando fotocópias dos respectivos expedientes, para a adoção das providências que entender pertinentes;

4. Após, venham os autos conclusos para análise.

FLÁVIO PAVLOV

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 226ª SESSÃO REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2011

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 226ª Sessão Ordinária com a presença do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (coordenador) e do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (membro) deste Colegiado. Ausência justificada da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Foram objeto de deliberações: 1) PROCESSO Nº: 1.16.000.000095/2005-69. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de suposta ocupação irregular de gleba de domínio da União. Área denominada Colônia Agrícola Sucupira do Riacho Fundo I. Área de domínio da União preservada. Remessa do feito à 1ª CCR de forma equivocada, conforme promoção de arquivamento. Precedente da 1ªCCR. Voto pela remessa do feito à 4ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 2) PROCESSO Nº: 1.16.000.000100/2011-81. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Eventual acúmulo irregular de cargos em comissão, na Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Suposta prática de improbidade administrativa. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 3) PROCESSO Nº: 1.16.000.003460/2008-30. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Procuradoria da República no Distrito Federal. Determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade de servidor por irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho (saída sem correspondência de registro no sistema Grifo). Processo que resultou na demissão do servidor. Alegado abuso de poder. Ilegalidade não configurada. Mero cumprimento de dever funcional pela autoridade administrativa da PR/DF. É possível que a conduta tenha causado lesão ao erário público. Procedimento que deve passar pela análise da 5ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento no âmbito da 1ª CCR e pela remessa dos autos à 5ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 4) PROCESSO Nº: 1.28.000.000043/2006-52. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade no impedimento de passagem dos moradores do município de Senador Georgino Avelino a Lagoa de Guaraíras. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 5) PROCESSO Nº: 1.23.002.000094/2011-16. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Direito Individual. Ata de reunião da Associação Comunitária. Ocorrência de possíveis irregularidades. Falta de assinaturas de membros da comunidade em documento que dá início à construção de casas com recursos do INCRA. Má gestão da presidente da referida associação. Ausência de irregularidades. Inteligência do art. 127 da CF/88. Interesse meramente individual. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 6) PROCESSO Nº: 1.20.000.001225/2008-09. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Ação de Usucapião de Terras Particulares. Cumprimento ao art. 943 do CPC. Eventual interesse da União na causa. Autos encaminhados ao MPF. Erro no endereçamento. Cópia enviada para a Advocacia-Geral da União. Ausência de motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 7) PROCESSO Nº: 1.15.002.000203/2009-44. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concessão de Serviço Público. TV Verde Vale, mantida pela Fundação 15 de Agosto. Alegação de que a referida emissora estaria inserindo em sua programação propagandas pagas. Fundação multada pelo Ministério das Comunicações, em decorrência de das irregularidades constatadas. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em que a Fundação comprometeu-se a tomar todas as providências necessárias para se enquadrar como Organização Social. TAC acatado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 8) PROCESSO Nº: 1.16.000.002254/2011-16. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Radiobrás. Empresa Pública. Regime Celetista. Plano de Cargo e Salários. Repórter Fotográfico e Cinematográfico nível médio. Demais categorias do jornalismo de nível superior. Ascensão funcional. Provimento derivado. Vedação. Precedente do STF. Supostos direitos que alega ter decorrem da relação de emprego (diárias, adicionais, aposentadoria, dentre outros). Incompetência da Justiça Federal (CF, art. 114, I). Recurso apócrifo. Inexistência. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 9) PROCESSO Nº: 1.16.000.003555/2010-78. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Câmara dos Deputados. Possível ilegalidade na admissão de servidores em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público. Não verificado. Convocação de todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgadas no Edital nº 007/2007. Aprovados em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito. Compatibilidade das funções desenvolvidas pelos comissionados de Assistente Técnico de Gabinete com os cargos de chefia e assessoramento. Atribuição diferenciadas dos cargos de Assistente Administrativo. Previsão normativa da Resolução nº01/2007. Conteúdo programático. Ausência de irregularidade. Arquivamento. Recurso. Conhecido e não provido. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO Nº: 1.25.000.001434/2010-82. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar



suposta ilegalidade na utilização de Curso de Formação como segunda etapa de concurso público. Auditor Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Ausência de ilegalidade. (Art. 37, I e II, Lei 8.112/90 e Decreto Federal nº 6.944/09). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO Nº: 1.33.001.000241/2010-22. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFECTC. Edital nº 029/2010. Área de Negócios Imobiliários. Prova objetiva. Recursos interpostos. Indeferimento. Ausência de fundamentação. Recomendação expedida, para que sejam cumpridas as disposições do art. 50, inciso III da Lei nº 9784/99. Obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos. Determinação atendida. Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO Nº: 1.26.001.000097/2010-69. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Concurso Público. Instituto Federal do Sertão Pernambucano. Edital Nº 05/2009. Cargo público. Provimento. Requisitos legais não preenchidos. Alegada falta de isonomia e possível favoritismo no julgamento e avaliação das provas de didática. Com a instrução, restou comprovado que o candidato possuía a titulação exigida para a posse no cargo disputado. Quanto às supostas irregularidades na avaliação dos candidatos pela banca examinadora, não se logrou êxito em reunir elementos que pudessem comprovar tal alegação. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO Nº: 1.28.000.000900/2011-81. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em Processo Seletivo. Matrícula no Curso de Formação de Oficiais (exército) do Quadro Complementar de 2012. Alegada exigência de não investidura em cargo público para participação do processo seletivo. Não ocorrência. Requisito necessário apenas para a efetivação da matrícula no curso. Ausência da irregularidade apontada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO Nº: 1.28.000.000616/2011-13. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Ministério da Marinha. Processo seletivo para ingresso nos quadros complementares de Oficiais. Edital de 28/03/2011. Limite de idade estabelecida por ato administrativo. Eventual afronta ao Art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal. Matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 600885/RS (Informativos nºs 580, 608 e 615). Reconhecida a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade. Vigência dos editais e regulamentos até 31/12/2011. Questão decidida. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO Nº: 1.28.000.000500/2011-76. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. TRT/RN. Cargo de Analista judiciário - Especialidade Comunicação Social. Candidata aprovada além do número de vagas. Discricionariedade administrativa. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO Nº: 1.16.000.000016/2011-68. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Superior Tribunal Militar. Edital nº 01/2011. Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE-UNB. Cargo: Técnico em Segurança. Exigência de habilitação específica - categoria "C" ou "D". Requisito compatível com as atribuições do cargo. Modificação dos gabaritos das provas objetivas. Alterações no gabarito do certame. Prerrogativa da Banca Examinadora de sanar os vícios existentes. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO Nº: 1.16.000.000873/2011-68. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG. Eventual ofensa ao princípio da impessoalidade. Demora na apreciação do pedido para nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Possível preferência à autorização para nomeação dos candidatos aprovados ao cargo de gestor do próprio Ministério. Eventual ofensa ao princípio da impessoalidade. Não caracterizado. Demanda inserida na recente necessidade de ajuste orçamentário e financeiro. Decisão política de corte de gastos. Vedada a intervenção do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO Nº: 1.15.000.000724/2011-36. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso público. Comando da Aeronáutica. Edital nº 9, de 10/11/1993. Irregularidades no edital. Pleito indeferido pela Defensoria Pública da União. Ausência de irregularidade. Não especificação de que o citado concurso era temporário. Solicitação de garantia de permanência e/ou reintegração em cargo. Defesa de interesses meramente individuais. Ausência de legitimidade para a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 19) PROCESSO Nº: 1.11.000.000122/2011-28. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público. Interposição de recursos, tão-somente, via presencial. Violação da Lei 9.784/99 e da CF/88, em especial do princípio da isonomia. Irregularidade sanada. Utilização da internet para interposição de recursos. Adoção de medidas posteriores, pela administração para viabilizar a ampla defesa dos candidatos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO Nº: 1.11.000.000233/2011-34. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Concurso Público. Edital nº 152/2010. Provimento de cargo de Professor Efetivo Adjunto da disciplina Treinamento Físico Desportivo. Banca Examinadora. Atraso na divulgação dos membros. Ocorrência de caso fortuito e imprevisível. Im-

possibilidade de participação dos professores inicialmente convidados. Eventual suspeição entre membro da Banca e candidato. Não verificado. Trabalhos publicado em co-autoria. Ausência de um dos avaliadores na realização da prova escrita. Não comprometimento da lisura do certame. Previsão contida no item 7.10 do Edital regente. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCESSO Nº: 1.11.000.000733/2010-95. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL. Edital 01/2010. Cargo de Professor de Educação Física. Controvérsia na data de entrega dos documentos comprobatórios da deficiência. Possível irregularidade na correção de questões subjetivas. Falta de acesso a prova subjetiva. Demora da divulgação da nota dos candidatos não classificados para a segunda fase. Esclarecimentos prestados. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO Nº: 1.11.000.000371/2011-13. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Edital nº 11 - ECT. Entidade organizadora - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE-UNB. Inscrições somente via internet. Dificuldades técnicas de acesso ao site. Suposta exiguidade do prazo para inscrição. Irregularidades sanadas. Retificação do Edital. Prorrogação do prazo. Aumento significativo do número de inscrições. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO Nº: 1.29.014.000109/2010-02. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa. Cargo: Pesquisador Classe B. Possível irregularidade quanto à inserção em prova de língua estrangeira não prevista em edital. Declarações em desacordo com a realidade. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 24) PROCESSO Nº: 1.15.000.000316/2011-84. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Edital nº 01, de 26.12.2007, com alteração datada de 23.04.2009. Prazo de validade do concurso. Posterior redução. Suposta ilegalidade. Questão judicializada (ACP nº 0005370-43.2010.4.05.8500). Exaurida a atuação ministerial no âmbito administrativo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCESSO Nº: 1.16.000.000427/2011-53. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Carreira de diplomata. Instituto Rio Branco. Ministério das Relações Exteriores. Organizadora: Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE. Reserva de vagas para afrodescendentes prevista exclusivamente em ato infralegal. Portaria 762, de 2010 - MRE. Inexistência de lei específica. Discricionariedade do administrador público para fixar o percentual de vagas concedidas aos afrodescendentes, desde que respeitados os preceitos legais e constitucionais. Ação Afirmativa. Aplicação Efetiva do Princípio da Isonomia. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO Nº: 1.16.000.002066/2011-80. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. Requisitos editalícios inconstitucionais. Inspeção Médica ofende direitos e garantias reservados às pessoas com deficiência. Ilegalidade quanto à não reserva de vagas a portadores de deficiência. Limitação de idade, ferindo o princípio da reserva legal. Art. 37 e 38 do Decreto nº 3.298/99, estabelecem limitações quanto a compatibilidade do cargo com a deficiência do candidato. Exigência de condição física plena para o regular exercício das atividades na área militar. Pessoa com deficiência torna-se incompatível para a atividade. Obediência ao Princípio da Razoabilidade. Legitimidade dos requisitos de ingresso e de idade dispostos pelo Corpo de Bombeiros. Precedente do STF (RE nº 600885). Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCESSO Nº: 1.16.000.003155/2010-62. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Concurso Público. Edital nº 01/2008. Candidatos aprovados como excedentes para os cargos de nível superior. Não nomeação. Ausência de direito subjetivo. Contratações de pessoal terceirizado. Legalidade. Atividade-meio do Órgão. Alegada falta de interesse e divergências entre a ANATEL e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG na apreciação da demanda que visa, primordialmente, a ampliação do número de vagas. Questão inserida no âmbito de atuação discricionária dos órgãos envolvidos. Não verificada ilegalidade, campo de atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCESSO Nº: 1.33.002.000026/2011-01. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso público. INSS. Edital nº 1/2007. Ausência de nomeação de candidata aprovada. Irregularidade na alteração do prazo de vigência do concurso. Classificação fora do número de vagas. Mera expectativa de direito. Vigência do concurso. Ausência de irregularidades. Matéria judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCESSO Nº: 1.11.000.000101/2011-11. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Hospital Universitário da Universidade Federal de Alagoas. Possível irregularidade no processo seletivo para residência profissional na área de Psicologia. Favorecimento de candidata. Não verificado. Ambiguidade no Edital nº 01/2011. Não fixação de critérios objetivos de avaliação da segunda etapa (entrevista e análise curricular). Impugnação extemporânea da irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 30) PROCESSO Nº: 1.11.000.000773/2011-18. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias

Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso público. Academia da Força Aérea. Concurso de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA 2012. Critérios discriminatórios. Fixação de limitação etária. Decisão do STF no RE 600885. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 31) PROCESSO Nº: 1.11.000.000051/2011-63. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar as supostas ilegalidades: I) participação de servidor, em estágio probatório, na composição de Banca Examinadora e II) aulas de matemática proferidas por pessoa que compõe a composição da Comissão Central do Concurso Público. Princípio da legalidade. Observância pela Administração Pública inexistência de óbice legal comprovado pelo interessado. Investigado que não integra a Comissão da Banca Examinadora, mas, tão-somente, a referida Comissão Central do Concurso. Ausência de ilegalidade/moralidade, em princípio, nas aulas de matemática ofertadas pelo investigado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 32) PROCESSO Nº: 1.12.000.000225/2011-51. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade ocorrida no 4º Concurso Público do TRF/1ª Região. Aprovação em concurso público. Mera expectativa de direito. Ausência de direito subjetivo à nomeação, bem como de preterimento. Discricionariedade administrativa (mérito). Atuação do Poder Judiciário vedada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 33) PROCESSO Nº: 1.28.000.001023/2010-85. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso público. Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia do Rio Grande do Norte IFRN. Edital nº 09/2010. Fraude na realização do concurso. Expedição da Recomendação nº 01/2011. Anulação do certame. Acolhimento da recomendação. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCESSO Nº: 1.22.014.000067/2009-19. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Eventual acúmulo irregular de cargos em comissão, na Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Suposta prática de improbidade administrativa. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR. Voto pela remessa à 5ª CCR. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCESSO Nº: 1.20.000.000722/2011-87. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em concurso público. TRT da 23ª Região. Alegações genéricas. Solicitação de intervenção preventiva do MPF sem provas mínimas. Atuação ministerial, na espécie, configuraria verdadeira devassa no âmbito da Administração Pública. Conduta que não encontra amparo na ordem jurídica. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 36) PROCESSO Nº: 1.24.000.000669/2010-94. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Cargo: Professor do ensino básico, técnico e tecnológico do Centro de Ciências da Saúde. Edital nº 28/2010. Requisitos específicos para preenchimento do cargo que contrariam norma prevista no art. 113, § 2º, inc. I, da Lei 11.784/2008. Requisito com limitação exagerada. Ausência de procedimentos para realização de recursos no concurso. Supostas irregularidades na composição da banca examinadora. Recomendação nº 09/2010. Esclarecimentos prestados. Ausência de irregularidades. Recomendação atendida. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 37) PROCESSO Nº: 1.24.000.001950/2009-19. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB (CEFET). Concurso público. Edital nº 24/2009. Cargo de professor de matemática. Nomeação. Ordem de classificação. Respeito. Utilização do instituto do aproveitamento externo de candidatos. Respaldo legal - Decisão nº 633/1994, Decisão nº 212/1998 e Acórdão 1008/2006 todos do Tribunal de Contas da União - TCU. Preenchimento das circunstâncias autorizadoras. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 38) PROCESSO Nº: 1.24.000.000563/2011-71. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Alegado beneficiamento de docentes no surgimento de vagas. Departamentos: Enfermagem Clínica e Cirúrgica. Irregularidades inexistentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCESSO Nº: 1.18.000.000796/2011-71. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na limitação etária imposta para inscrição e participação nos Cursos de Formação de Sargentos da Aeronáutica. Alegada exigência de pré-requisitos inadequados. Existência da Ação Civil pública nº 2009.35.00.011443-5, tratando do mesmo objeto. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 40) PROCESSO Nº: 1.18.000.000056/2011-35. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em prova de concurso público. Prova prática. Cargo: Técnico Administrativo. Universidade Federal de Goiás - UFG. Avaliação realizada em dois dias distintos. Candidatos submetidos a critérios previamente divulgados e de forma objetiva. Não ocorrência de violação ao princípio da isonomia. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 41) PROCESSO Nº: 1.18.000.001435/2010-61. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em prova de concurso público. Ministério da Pesca e Agricultura. Cargo: Técnico Administrativo. Questão 04, da prova "Z". Mais de uma resposta correta. Incoerência. Mérito do ato administrativo. Impossibilidade de intervenção, em

regra, do Poder Judiciário. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCESSO Nº: 1.18.000.002362/2010-25. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Supostas irregularidades em Concurso Público para Provimento de Vagas no MPU. Ausência de ampla publicidade na divulgação da data para perícia médica. Pedido de remarcação da data. Informações prestadas pela organizadora. Edital isonômico e vinculante a ambas as partes. Edital de convocação devidamente publicado. Responsabilidade de acompanhamento, dos atos do certame, por conta do candidato. Pedido negado. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 43) PROCESSO Nº: 1.18.000.000542/2011-53. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público- TRF 1º Região. Realização de novo concurso havendo concurso anterior válido. Existência de de Procedimento Administrativo correlato (PA nº 1.18.000.000341/2011-56, em trâmite na PR/GO, com objeto idêntico ao destes autos). Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 44) PROCESSO Nº: 1.18.000.001379/2010-65. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Universidade Federal de Goiás. Edital nº 0041/2008. Concurso para o Cargo de Técnico em Laboratório de Biologia. Supostas irregularidades na convocação dos aprovados. Com a instrução, restou demonstrado que foi dada ampla divulgação das convocações nos sítios eletrônicos www.dp.ufg.br e www.prodirh.ufg.br e enviado e-mail para os interessados. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 45) PROCESSO Nº: 1.18.000.000645/2011-13. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Comando da Aeronáutica - Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENS. Concursos para Formação de Sargentos. Edital IE/EA CFS-B 1-2/2012. Limite de idade estabelecida por ato administrativo. Eventual afronta ao Art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal. Matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 600885/RS (Informativos nºs 580, 608 e 615). Reconhecida a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade. Vigência dos editais e regulamentos até 31/12/2011. Questão decidida. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 46) PROCESSO Nº: 1.18.000.002086/2010-03. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Agência Brasileira de Inteligência. Cargo de Agente Técnico de Inteligência. Edital nº 1/2010. Exigência de matérias de educação superior para cargo de nível médio. Matérias Exigidas no exame de conhecimento guardam compatibilidade com os requisitos para investidura no cargo. Respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 47) PROCESSO Nº: 1.18.000.001794/2010-19. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na limitação de idade nos Concursos Públicos das Forças Armadas. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (ACP - 42330-71.2010.4.01.3500). Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 48) PROCESSO Nº: 1.18.000.001314/2010-10. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em concurso público. Cargo de Auxiliar de Indigenismo - organização Instituto Cetor. Alegada ausência de divulgação dos critérios usados para correções das provas. Irregularidade inexistente. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 49) PROCESSO Nº: 1.18.000.000893/2010-83. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano. Edital nº 1/2010. Irregularidades na aplicação de prova. Tratamento desigual de candidatos. Esclarecimentos prestados. Não constatação dos fatos denunciados. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCESSO Nº: 1.18.000.000816/2011-12. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Marinha. Edital de 28.03.2011. Quadro Técnico do Corpo Auxiliar. Critério de fixação de limite de idade em edital. No julgamento do RE nº 600885/RS, o STF, embora tenha reconhecido que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas dependem de lei (art. 142, §3º, X, da CF/88), fez a modulação dos efeitos da decisão, com base no princípio da segurança jurídica, para manter a validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31.12.2011. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 51) PROCESSO Nº: 1.18.000.000951/2011-50. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Alegada ausência de critério objetivo para o provimento dos cargos. Existência de Procedimento Administrativo correlato (PA nº 1.18.000.000273/2011-25, em trâmite na PR/GO, com objeto idêntico ao destes autos). Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 52) PROCESSO Nº: 1.18.000.002574/2010-11. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Universidade Federal de Goiás. Cargo de Assistente de Laboratório. Possível fraude na realização do certame. Realização da prova em tempo inferior ao necessário. Candidato contratado da instituição. Suposta ligação familiar entre aprovado e estagiários da instituição. esclarecimentos prestados. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 53) PROCESSO Nº: 1.18.000.001422/2010-

92. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Instituto Federal de Goiás. Edital nº 03/2010. Concurso para professor de Geologia. Supostas irregularidades na classificação de candidatos. Com a instrução, verificou-se que a alteração na ordem classificatória deu-se em razão do deferimento de recurso interposto por candidato que havia sido eliminado indevidamente. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 54) PROCESSO Nº: 1.23.000.000442/2011-67. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida em concurso público. Universidade Federal Rural da Amazônia. Edital nº 07/2010. Candidato aprovado em 1º lugar. 01 vaga disponível. Cargo de técnico em Educação a Distância. Posterior verificação, pela Administração, da inexistência do cargo. Anulação do certame. Autotutela da Administração Pública. Prejuízo do interessado. Interesse individual disponível. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 55) PROCESSO Nº: 1.23.000.000505/2011-85. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Instituto da Saúde e Produção Animal (ISPA). Concurso Público. Edital nº 039/2010. Cargo de docente efetivo. Área de Doenças Infecto-Contagiosas e Parasitárias dos Animais Domésticos I e II. Banca Examinadora. Constituída por membros da Instituição, com titulação mínima de especialista (item 4.1 do Edital de reificação nº 44/2010). Quesitos para avaliação da prova de conhecimento. Descrição minuciosa no site da Universidade. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 56) PROCESSO Nº: 1.23.000.000608/2011-45. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Alegada irregularidades no concurso público para Sistemas de Telecomunicações do Instituto Federal do Pará - IFPA. A denúncia não se fez acompanhar dos elementos mínimos necessários à deflagração das investigações. Informações complementares ainda foram solicitadas ao denunciante, que se quedou inerte. Inviabilizado o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 57) PROCESSO Nº: 1.23.000.000400/2011-26. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em Edital de Concurso Público para docente em LIBRAS da Universidade Federal do Pará - UFPA. Anulação do concurso. Ausência de prejuízos aos candidatos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 58) PROCESSO Nº: 1.26.000.001652/2011-61. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Ausência de previsão editalícia sobre a gravação da realização das provas dos candidatos que solicitaram intérpretes. Existência de previsão, no edital, de gravação na segunda fase. Gravação na primeira fase subordinada ao requerimento, pelos candidatos, de intérprete auxiliar. Ausência de requerimento. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 59) PROCESSO Nº: 1.26.000.002757/2010-56. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Ministério Público da União - MPU. Portador de deficiência visual. Possíveis irregularidades na transcrição da prova discursiva. Irregularidades apontadas não teve abrangência coletiva. Pretensão de natureza individual. Ausência de legitimidade do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 60) PROCESSO Nº: 1.16.000.002676/2011-83. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas ilegalidade em Concurso Público. Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Cargo: Químico de petróleo Júnior. Diploma de bacharelado nos Cursos de Engenharia Química, Química Industrial ou Química com atribuições tecnológicas. Preterição dos bacharéis em química. Inocorrência. Mérito do Ato Administrativo. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 61) PROCESSO Nº: 1.16.000.001897/2011-34. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar limitação de idade nos concursos das Forças Aéreas. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 62) PROCESSO Nº: 1.16.000.002387/2011-84. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Fundação Carlos Chagas - FCC. Correção de questão de prova. Duas assertivas corretas. Suposto favorecimento a candidatos. Mérito administrativo. Ausência de legitimidade para a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 63) PROCESSO Nº: 1.16.000.002094/2011-05. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade na limitação de idade nos concursos públicos das Forças Armadas. RE nº 600885 (informativo 615/STF). Somente a partir de 2012 se exigirá lei formal para idade mínima no ingresso da Carreira Militar. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 64) PROCESSO Nº: 1.22.014.000051/2011-21. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Concurso Público. Edital nº 061/2010. Universidade Federal de São João Del Rei/MG. Cargo: professor adjunto - Geografia Humana. Suposta inércia na nomeação dos aprovados. Manifesta intenção de recrutar novos professores para a mesma área em que aprovado, por meio de novo processo seletivo. Candidato aprovado em 2º lugar. Edital com previsão de apenas uma vaga. Inexistência de concurso público em andamento. Ausência de irregularidade. Arquivamento mantido pelos seus próprios fundamentos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 65) PROCESSO Nº:

1.13.000.000576/2009-18. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Possível irregularidade no Edital da INFRAERO. Cargo de Analista Superior III Especialidade Engenheiro. Salário inferior ao previsto na Lei nº 4.950-A/66. Ausência de irregularidades. Súmula Vinculante nº 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 66) PROCESSO Nº: 1.22.011.000054/2011-94. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Concurso Público. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. Supostas Irregularidades no Edital Nº 050/2011. Cargo de Professor Adjunto I do Curso de Zootecnia. Restrição da Formação Acadêmica. Delimitação de perfil adequado. Resolução CNE/CES Nº 1 de 18 de fevereiro de 2003 e nº 4 de 2 de fevereiro de 2006 - Instituem as diretrizes curriculares do curso de graduação em medicina veterinária e do curso de zootecnia, respectivamente. Autonomia administrativa da UFVJM para exigir a formação específica. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ausência de Irregularidades. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 67) PROCESSO Nº: 1.16.000.000373/2011-26. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Rede Sarah de Hospitais de reabilitação. Contratação de profissionais de Educação Física. Possíveis irregularidades na abertura e posterior cancelamento de concurso público. Edital nº 5/2010. Matéria de cunho discricionário. Atuação ministerial. Impossibilidade. Questão judicializada (Ação de Reparação de Danos nº 18354-44.2010.4.01.3400). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 68) PROCESSO Nº: 1.12.000.000610/2009-83. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Concurso Público. Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. Provas. Questões repetidas. Com relação aos cargos de Secretariado Executivo e Analista de Tecnologia da Informação, as provas foram anuladas e reaplicadas. Quanto aos demais cargos, apenas as questões irregulares foram anuladas, pois representavam uma quantidade muito pequena, não chegando a comprometer a competitividade do certame. Irregularidade sanada. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 69) PROCESSO Nº: 1.16.000.002848/2011-19. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas ilegalidades em concurso público (Fundação Nacional do Índio - FUNAI). A administração pública somente deve convocar os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital. A contratação de terceirizados, por si só, não revela ilegalidade, sendo certo que o tema já está sendo tratado pelo MPF. Ocupação de cargos por pessoas não concursadas não apresenta irregularidade, notadamente quando se trata de cargos em comissão. A pretendida recomposição do quadro de servidores escapa das atribuições do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 70) PROCESSO Nº: 1.16.000.001647/2011-02. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público. Avaliação de títulos. Não reconhecimento da experiência profissional apresentada. Interesse individual disponível. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 71) PROCESSO Nº: 1.16.000.003388/2010-65. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Concurso Público. Forças Armadas. Edital do Exame de Admissão ao Estágio de Instrução e Adaptação para Capelães da Aeronáutica. Propositura de Ação Civil Pública pelo MPF. Não aplicação de formulário completo do Censo 2010, realizado pelo IBGE. Remessa de cópia dos autos à PR/RJ. Ausência de motivos para prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 72) PROCESSO Nº: 1.20.000.000275/2011-66. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Exigência indevida de realização da prova prática pelo software AutoCAD. Laudo pericial da 5ªCCR. Não configuração de irregularidade na exigência. Software mais utilizado para a execução de desenhos técnicos em computadores. Programa adquirido pelo TRT23. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 73) PROCESSO Nº: 1.20.000.000833/2010-11. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMT. Área - Turismo. Titulação exigida. Bacharel em Turismo com cadastro na EMBRATUR como Guia de Turismo ou Tecnologia em Turismo com Cadastro na EMBRATUR como Guia de Turismo. Utilização da expressão "ou". Não exigência da somatória dos requisitos. Interpretação equivocada do edital. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 74) PROCESSO Nº: 1.16.000.000692/2011-31. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças Informativas. Concurso Público. Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Edital nº 02/2009.01. Provimento do cargo de Técnico em Meteorologia. Concurso destinado à formação de cadastro de reservas. Prazo de validade não expirado. Alegação de abertura de novo concurso. Edital 01/2011.01. Dentre os cargos previstos no novo concurso (Edital 01/2011.01) não consta o de Técnico em Meteorologia. Inexistência de direito subjetivo à nomeação. Não se confirmaram as irregularidades apontadas nos autos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 75) PROCESSO Nº: 1.16.000.001449/2011-31. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na composição do Conselho Federal de Medicina. Art. 4º, da Lei 3.268/57 (10 membros). Composição, à época, com 28 membros. Lei de regência alterada pela Lei nº 11.000/04. Majoração do número de Conselheiros



para 28 (vinte e oito) membros. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 76) PROCESSO Nº: 1.25.008.000273/2008-15. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo conselho Regional de Educação Física da 9ª Região. Notificação de professores da rede pública de ensino. Ausência de registro no referido Conselho. Circuito de jogos estudantis. Caráter pedagógico. Desnecessidade de inscrição. Irregularidade superada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 77) PROCESSO Nº: 1.12.000.000123/2011-35. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar possível retardamento em procedimento administrativo instaurado no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá - CREMAP, onde se apura possível negligência no atendimento médico do Hospital de Emergência do Município de Macapá. Sindicância concluída. Ausência de negligência. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 78) PROCESSO Nº: 1.27.000.001404/2011-82. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí - CREA/PI. Ministério Público Estadual. Expedição de recomendação ao CREA/PI (Portaria nº 02/2011). Pretensão de controle de ato expedido por membro do Ministério Público Estadual e de defesa da competência de Autarquia Federal. Representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Vedação do art. 129, IX, da Constituição Federal de 1988. Não cabe ao Ministério Público Federal fazer o controle de ato expedido por membro do Ministério Público Estadual. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 79) PROCESSO Nº: 1.11.000.001030/2011-65. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Alagoas - CRECI/AL. Suposta abusividade na cobrança de anuidade. Ação de Execução Fiscal em curso na 5ª Vara da Seção Judiciária Federal de Alagoas (0001263-69.2008.4.05.8000). Questão judicializada. Conflito de interesses que escapa da atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo que possa legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 80) PROCESSO Nº: 1.11.000.001060/2010-91. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Conselhos de Classe. Conselho Regional de Educação Física 12ª Região. Supostas irregularidades na exigência dos pagamentos de taxas de registro e anuidade dos profissionais de Educação Física pelo sistema CONFEF/CREFs. Existência da Lei 12.197/2010 que garante a legalidade do ato. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 81) PROCESSO Nº: 1.16.000.001547/2011-78. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Administração Pública. Possível irregularidade no novo documento de identidade nacional. Registro de Identidade Civil (RIC). Existência de expressões em inglês. Possível violação à Constituição Federal. Resolução nº 02/2010 do Ministério da Justiça. O RIC deve atender às normas internacionais para documentos similares. Documento 9309 da Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO). Respeito às normas internacionais. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 82) PROCESSO Nº: 1.16.000.001148/2011-15. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Administração Pública. Receita Federal. MP nº 507. Exigência de escritura pública para acesso de profissionais de Contabilidade a dados do sistema. Expirado o prazo de vigência da MP nº 507. Insubsistência da obrigatoriedade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 83) PROCESSO Nº: 1.34.001.001535/2011-15. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.743/2008, do Município de Barueri/SP. O Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor ADIN de lei municipal frente à Constituição Estadual. Competência dos órgãos estaduais, conforme definido no Art. 125, §2º da Constituição Federal. A referida norma já foi objeto de ajuizamento de ADIN, proposta pelo Promotor de Justiça de Barueri, contudo, foi indeferida e arquivada, sob o fundamento da ausência de ofensa direta à Constituição Estadual. No caso, ausente motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 84) PROCESSO Nº: 1.24.000.000339/2006-12. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Administração Pública. Atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos sob a administração do Poder Judiciário da União na Paraíba. Possível ferimento aos Princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade. Esclarecimentos prestados. Resolução nº 52 do CNJ. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 85) PROCESSO Nº: 1.16.000.000305/2011-67. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Terceirização. Número elevado de terceirizados na área de informática do TSE. Esclarecimentos prestados pelo referido Tribunal Superior. Utilização de mão-de-obra terceirizada em atividade-meio. Possibilidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 86) PROCESSO Nº: 1.29.006.000208/2011-66. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Apreensão de embarcação brasileira pela Armada uruguaia. Solicitação de intervenção do MPF. Defesa de interesses individuais disponíveis. Ausência de legitimidade para a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 87) PROCESSO Nº: 1.34.008.000171/2011-96. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento

Administrativo. Alegada irregularidades na cobrança de contribuição confederativa por parte do Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e Região (SINCONED). Ausência de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que permitam a intervenção do MPF. Questão em análise no MPT. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 88) PROCESSO Nº: 1.12.000.000817/2010-91. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade no corte de óleo diesel. Utilização de geradores para fornecimento de energia. Arquipélago de Bailique. Alegada existência de represálias eleitorais. Renegociação das dívidas. Restabelecimento do fornecimento. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 89) PROCESSO Nº: 1.16.000.001925/2011-13. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Fundação Universidade de Brasília. Dependente de militar. Transferência do pai do Rio de Janeiro para Brasília. Solicitação de matrícula na referida Universidade. Indeferimento. Interesse individual disponível. Atuação do MPF vedada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 90) PROCESSO Nº: 1.11.000.001401/2009-94. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Controle de ato administrativo. Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Servidor. Lotação provisória. Cessação. Expedida recomendação a fim de fosse renovado o ato de concessão de lotação provisória e retificado o edital nº 001/2010, para dele excluir a previsão de vagas para Professor de Cartografia. Recomendação atendida. Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 91) PROCESSO Nº: 1.15.000.002403/2010-95. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Faculdade Integrada do Ceará - FIC. Oferta de disciplina à distância. Alegação de que os professores estariam recebendo remuneração menor do que a equivalente aos créditos pagos pelos alunos. Interesse individual dos interessados (professores). Vedada atuação do MPF. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 92) PROCESSO Nº: 1.34.012.000048/2011-14. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Demora na Expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio aos estudantes que fizeram a prova do ENEM e optaram por receber o referido certificado vinculado à nota obtida no citado exame. Esclarecimentos prestados. Documentos disponibilizados desde o início do mês de fevereiro do corrente ano. Anterior disponibilização ao "boletim eletrônico de notas individuais", que é documento alternativo hábil para efetivação da matrícula em cursos superiores. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 93) PROCESSO Nº: 1.28.000.000258/2011-31. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Educação. Exigência de fiador pelo Banco do Brasil. Requisito necessário para deferimento de financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Previsão na Lei 10.260/01, com a redação dada pela Lei 11.552/07. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 94) PROCESSO Nº: 1.11.000.000735/2011-65. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Eleições. Solicitação de interferência do MPF para que seja conferida aos estudantes, docentes e técnicos da escola de artes, o direito de voto na escolha para Reitor. Ausência de interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo que justifique a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 95) PROCESSO Nº: 1.27.001.000046/2011-81. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Educação. Universidade Federal do Piauí. Curso de Ciências Biológicas. Plano de Curso. Disciplinas: Sociologia da Educação e Métodos e Técnicas de Pesquisa. Rejeição pelo Colegiado sem justificativas. Inadequação ao modelo proposto pelo Colegiado. Assunto que deve ser resolvido interna corporis. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo apto a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 96) PROCESSO Nº: 1.11.000.001372/2009-61. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo Instituto Federal de Alagoas. Processo Eleitoral. Escolha dos Diretores dos campi de Palmeira dos Índios e Marechal Deodoro. Ausência da irregularidade apontada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 97) PROCESSO Nº: 1.23.000.001806/2009-10. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidade praticada pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Alegado não cumprimento do percentual mínimo de professores com dedicação integral ou com título de mestre e doutor. Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 98) PROCESSO Nº: 1.16.000.001645/2011-13. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Suposta ilegalidade cometida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Alegada falta de transparência na divulgação dos nomes dos beneficiados das bolsas de estudos. Ausência de violação ao princípio da publicidade (CF, art. 37, caput). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 99) PROCESSO Nº: 1.23.000.000668/2010-87. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Educação. Universidade Federal do Pará - UFPA. Concurso vestibular. Utilização indevida de certificados de suplência por alunos oriundos da rede privada de ensino para concorrerem como cotistas no Processo Seletivo de 2010. Expedidas as Recomendações nº

012/2010 e 007/2010. Acatadas integralmente. Nos autos, restaram evidenciados indícios de prática delituitosa. Determinada a extração de cópia integral do procedimento e Anexo II, para encaminhamento ao Coordenador do Núcleo Criminal da PR/PA, para adoção de providências cabíveis. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 100) PROCESSO Nº: 1.24.000.001237/2010-09. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Educação. Faculdade de Tecnologia do UNIUOL. Aluno beneficiário do PROUNI. Matrícula. Recusa. Com a instrução, verificou-se que o aluno já se encontra devidamente matriculado e gozando dos benefícios do PROUNI, além de ter judicializado a questão por meio de Mandado de Segurança (Processo nº 0009483-67.2010.4.05.8200). Exaurida a atuação ministerial no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 101) PROCESSO Nº: 1.11.000.000129/2010-69. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Inquérito Civil Público. Educação. ENEM 2009/2010. Organizador INEP. Alegada falta de acesso a notas e questionamento acerca da nota atribuída à prova de redação. Com a instrução, foi possível verificar que não se confirmaram as irregularidades apontadas pelos declarantes. A eliminação do primeiro deus-se em razão de ter comparecido no dia da prova sem documento de identidade. Com relação à nota zero atribuída à redação do segundo declarante, observa-se que a banca examinadora seguiu critérios objetivos na correção da prova. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 102) PROCESSO Nº: 1.20.000.000421/2011-53. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na segunda fase do Exame de Ordem da OAB. Elevado grau de dificuldade nas provas subjetivas de Direito do Trabalho. Fatos que, por si sós, não comprometem a lisura do processo seletivo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 103) PROCESSO Nº: 1.18.000.000367/2011-02. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: 1) exigiu prazo (35 horas) para que os interessados pudessem requerer isenção da taxa de inscrição para o IV Exame de Ordem Unificado e 2) inconstitucionalidade do Exame de Ordem da OAB. Prazo de inscrição restou modificado. Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF (nº 5024701-45.2011.404.7100). Questão judicializada. Ausência de inconstitucionalidade no Exame de Ordem da OAB. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 105) PROCESSO Nº: 1.33.001.000085/2011-81. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/2010.3. Prova objetiva. Previsão de aplicação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões relacionadas a Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina. Não observância. Eventual descumprimento do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB. Proposta Ação Civil Pública, de âmbito nacional, pela Procuradoria da República no Estado do Pará. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 106) PROCESSO Nº: 1.22.014.000155/2010-54. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças Informativas. Processo Seletivo. ENEM/2010. Folha de redação. Alegados problemas de impressão que teriam prejudicado o candidato. Com a instrução, restou comprovado que, além de não haver qualquer problema de impressão na folha de redação, o caderno de questões e a folha de rascunho da redação continham indicações e elementos que auxiliavam o candidato na realização da prova, evitando equívocos na utilização do material de aplicação da prova. Não se confirmaram as irregularidades apontadas nos autos. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 107) PROCESSO Nº: 1.12.000.000370/2011-31. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para verificar supostas irregularidades praticadas pela Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. Vestibular 2012. Data da prova coincidente com a do Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM. Retificação do cronograma. Calendário alterado. Vagas remanescentes. Preenchimento proporcional por candidatos do vestibular e por candidatos do ENEM. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 108) PROCESSO Nº: 1.33.009.000016/2011-05. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Funcionamento ilegal de fábrica no município de Curitiba/SC. Atuação clandestina. Falta de pagamento de impostos e registro dos devidos funcionários. Documentos encaminhados ao órgão competente para fiscalização. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 109) PROCESSO Nº: 1.28.000.000857/2011-54. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Pensão complementar. Beneficiário inválido cuja procuradora é a própria genitora. Tentativa de realização de empréstimo sem autorização do representado. Conflito de interesses que escapa da atribuição do Ministério Público Federal. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo que possa legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 110) PROCESSO Nº: 1.34.012.000338/2011-50. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento

Administrativo. Direito individual. Transferência de morador de conjunto habitacional. Existência de representação idêntica no Ministério Público Estadual. Princípios da economia e da Eficiência. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 111) PROCESSO Nº: 1.34.003.000491/2010-13. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo INSS (Agência Bauru). Cadastramento errado do CPF da interessada. Solicitação de benefício previdenciário (auxílio-maternidade). Posterior regularização. Indeferimento do benefício. Não preenchimento dos requisitos legais (carência). Direito individual disponível. Atuação do MPF vedada. Não comprometimento da qualidade do serviço prestado. Questão isolada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 112) PROCESSO Nº: 1.26.000.002034/2009-13. Relator: Dr. Wagner de Castro

Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário. Abandono do lar pelo interessado. Ausência de ilegalidade. Benefício transferido à sua ex-companheira. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 113) PROCESSO Nº: 1.34.001.001982/2011-74. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento administrativo. Direito individual. Solicitação de atuação na Execução Fiscal nº 256/96, promovida pelo INSS, em face de pessoa jurídica de direito privado. Defesa de interesses individuais disponíveis. Inteligência do Art. 127 da CF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 114) PROCESSO Nº: 1.28.000.001341/2010-46. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Peças de Informação. Instituto Nacional do Seguro -

INSS. Benefício previdenciário. Alegada negativa. Pessoa idosa. Ausência de dados sobre a filiação e data de nascimento nos documentos pessoais do interessado. No caso dos autos, a Defensoria Pública da União já vem tomando as providências necessárias à defesa do direito do interessado, de modo que não se mostra necessário o prosseguimento deste feito, pois, em vista do princípio da economia processual, não é recomendável a atuação em duplicidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 115) PROCESSO Nº: 1.15.002.000003/2011-14. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Procedimento Administrativo. Possíveis irregularidades na condução do vestibular 2011.1. da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte. Oferta inicial de 50 vagas. Declarante qualificado na 76ª posição. Oferta posterior de mais 50 vagas. Nova lista de classificados. Declarante classificado na 114ª colocação. Erro material na contagem de pontos. Recontagem da pontuação dos candidatos. Nova divulgação do resultado do certame. Procedimento legal. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 116) PROCESSO Nº: 1.22.002.000089/2011-32. Relator: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. Ementa: Pro

homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 230) PROCESSO Nº: 1.33.005.000039/2011-41. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Conselho Regional de Contabilidade. Requerimento de expedição direta de CRC. Conclusão de curso antes da vigência de lei que tornou a prova obrigatória. Regra de transição. Encerrado prazo para retirada do registro sem a realização de Exame de Suficiência. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 231) PROCESSO Nº: 1.16.000.003113/2010-21. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Conselhos de Classe. Possível irregularidade praticada pelo Conselho Nacional de Radiologia e pelo Conselho Regional da 1ª Região. Exigência indevida de registro dos auxiliares de radiologia. Propositura de Ação Civil Pública (autos nº 2004.38.01.000481-4) proposta pelo MPF. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 232) PROCESSO Nº: 1.22.000.000530/2010-15. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Suposta Inconstitucionalidade. Lei 9.430/96. Possível ofensa ao art. 100 da CF. Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil. Restituição, ressarcimento e reembolso de tributos e contribuições decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Ausência de violação direta à Constituição Federal. Possível ocorrência de inconstitucionalidade reflexa. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 233) PROCESSO Nº: 1.29.006.000175/2011-54. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Políticas Públicas. Decreto Presidencial (Publicado no D.O.U. de 19.05.2011). Convocação da " II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais - LGBT". Despesas com a organização e realização do evento que correrão à custa dos recursos orçamentários da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Solicitado parecer do MPF sobre a legalidade de tal previsão. Política Pública cuja prioridade encontra-se inserida na discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de irregularidade que legitime a atuação do Parquet Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 234) PROCESSO Nº: 1.26.000.000524/2010-19. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para verificar o cumprimento do Decreto nº 5.296/04 e do Decreto 5.626/05, no tocante a capacitação de servidores para o uso e interpretação de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social em Pernambuco - INSS. Realizado curso de capacitação de servidores em Libras. Exigências cumpridas. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 235) PROCESSO Nº: 1.13.000.001739/2009-71. Relator: Dr. Francisco Xavier

Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Lei editada pelo Estado do Amazonas nº 2271/1994. Estabelecimento de foro por prerrogativa de função não apenas à cúpula da Polícia Civil, mas também da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Suposta inconstitucionalidade do § 3º, do art. 2º da referida lei. Procedimento instaurado para acompanhamento da representação da ADI formulada ao PGR. Prosseguimento. Desnecessidade. Cabe ao PGR avaliar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento da eventual ação direta de inconstitucionalidade contra o mencionado dispositivo. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 236) PROCESSO Nº: 1.28.000.000383/2006-83. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto descumprimento do art. 2º da Lei 10.835 pela União. Não instituição da renda básica da cidadania. Criação do Programa Bolsa Família - PBF que atende as famílias pobres. Mínimo social garantido. Escassez de recursos econômicos implica à necessidade de o Estado realizar opções de alocação de verbas. Ausência de ilegalidade. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 237) PROCESSO Nº: 1.26.000.000514/2010-83. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Fundação Nacional de Saúde em Pernambuco - FUNASA. Capacitação de servidores para uso, difusão, tradução e interpretação de libras - língua portuguesa. Exigência dos Decretos nº 5.296/04 e 5.626/05. Demonstrada a capacitação de uma servidora do Órgão e a previsão de curso de capacitação de mais 4 (quatro) servidores. Irregularidade sanada no curso do procedimento. Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 238) PROCESSO Nº: 1.30.010.000023/2007-95. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Receita Federal. Sigilo Fiscal. Requisição de dados pelo Ministério Público. Jurisprudência pátria: o Ministério Público não tem legitimidade para, sem interferência do Poder Judiciário, determinar a quebra do sigilo fiscal. Ausência de irregularidade na atuação da Receita Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 239) PROCESSO Nº: 1.16.000.002233/2011-92. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na nomeação de servidora (analista administrativo) para o exercício de função de confiança (Art. 37, V, da CF/88): Chefe do Núcleo de Análise e Estatística na PRR da 1ª Região. Alegada ausência de formação técnica da servidora nomeada. Dispositivo constitucional não exige formação específica. Limitação de direitos: interpretação restritiva. Ausência de ilegalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 240) PROCESSO Nº: 1.28.000.000897/2010-15. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de servidores temporários pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ausência das irregularidades apontadas. Contratações realizadas sem ofensa ao ordenamento jurídico, em especial à CF/88. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 241) PROCESSO Nº: 1.12.000.000026/2011-42. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Direito Social. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Projeto de Assentamento Agro-extrativista do Maracá. Exclusão da lista de beneficiários. Exclusão que se deu em razão de o interessado não preencher os requisitos legais. Assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação do despacho de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 242) PROCESSO Nº: 1.33.008.000170/2011-89. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade de bloqueio da BR/101. Município de Balneário Camboriú. Protesto contra o abusivo aumento dos preços dos combustíveis e pedágios. Direito de reunião. Não configurado. Manifestação realizada de modo pacífico e sem fechamento da rodovia. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 243) PROCESSO Nº: 1.34.027.000001/2011-83. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Faculdades ESEFAP. Eventual descumprimento das Resoluções do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região atinentes à regulamentação dos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e Licenciatura Plena). Firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e a IPEC - mantenedora da ESEFAP. Expedida Recomendação ao CREF4/SP, para habilitar, excepcionalmente, os egressos do curso de Educação Física, turmas de 2007, 2008 e 2009 para atuação profissional ampla, geral e irrestrita. Irregularidades sanadas. Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 244) PROCESSO Nº: 1.26.000.002890/2010-11. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Educação. Faculdade de Ciências Humanas de Olinda - FACHO. Transferência de alunos para outras instituições. Cobrança de taxas para emissão de histórico escolar e conteúdo programático de disciplinas. Expedida a Recomendação nº 15/2011, a fim de que a cobrança se limitasse à segunda via ao valor de custo, tendo em vista tratar-se de ressarcimento e não remuneração. Recomendação atendida. Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 245) PROCESSO Nº: 1.24.000.001457/2010-24. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Educação. Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Campus IV (Rio Tinto e Mamanguape). Instalações em condições precárias de funcionamento. Com a instrução, verificou-se que a Universidade já tomou as devidas providências para solucionar os problemas mais urgentes e vem adotando as demais medidas para resolver definitivamente todos os problemas apontados na representação. Não há razão para prosseguimento do feito.

Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 246) PROCESSO Nº: 1.16.000.003761/2010-88. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade cometida pela CEF. Alegada não inclusão do interessado em Programa estudantil. Inclusão do interessado no sistema de proteção ao Crédito - SPC/SERASA. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 247) PROCESSO Nº: 1.11.000.000905/2008-14. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Educação. CEFET/AL. Oferta do curso de Tecnólogo em Urbanização. CREA/AL. Dificuldade para efetuar o registro dos egressos do referido curso no Conselho Profissional. Cadastro da instituição de ensino no órgão competente. Reconhecida a legalidade do curso pelo Ministério da Educação - MEC. Possibilidade de registro profissional no CREA/AL. Irregularidade sanada no curso do Procedimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 248) PROCESSO Nº: 1.11.000.000706/2011-01. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Instituto de Ensino Superior do Nordeste - IES-NE/CEFAL. Curso de Ciências Contábeis. Não reconhecimento pelo MEC. Anulação do Registro de Diploma. Questão decidida no âmbito judicial - Acórdão do TRF 5ª Região. Desnecessidade de atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 249) PROCESSO Nº: 1.22.002.000078/2011-52. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Educação. Instituto Federal de Tecnologia do Triângulo Mineiro- IFTM. Falta de docentes em determinados cursos. Impedimento de contratação devido a existência de erro legislativo. Correção do Decreto. Contratação de professores. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 250) PROCESSO Nº: 1.23.002.000042/2011-31. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Educação. Centro Universitário de Santarém - Ulbra. Eliminação indevida de candidato do processo seletivo do curso de direito. Divergência no valor da renda familiar per capita informado daquele apurado pela instituição. Art. 4º, inciso I, da Portaria Normativa nº 2, de 19 de janeiro de 2011. Questão judicializada (Mandado de Segurança nº 917-02.2011.4.01.3902). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 251) PROCESSO Nº: 1.28.000.001722/2010-25. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade cometida pelo CREA. Exigência de inscrição aos professores universitários. Recomendação expedida pelo MPF. Acolhimento. Arquivamento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 252) PROCESSO Nº: 1.16.000.000723/2011-54. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Faculdade Projeção. Negativa de matrícula. Programa Universidade para Todos - PROUNI. Pretensão atendida. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 253) PROCESSO Nº: 1.34.014.000102/2010-12. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Educação. Irregularidades no programa de pós-graduação do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais: a) exigência de "estágio docência"; b) não constar da grade curricular a disciplina "estágio docência"; c) dispensa de estudantes que comprovem atividade de docência; d) inobservância da Lei nº 11.788/2008 e e) necessidade de associação do INPE a outras instituições para atender à exigência de "estágio docência". Exigência efetuada pela CAPES; Cumprimento dos objetivos do "estágio docência" em outra atividade - desnecessidade de repetição do trabalho; Inaplicabilidade da Lei do Estágio no caso; Viabilização do "estágio docência" por outros meios. Ausência de Irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 254) PROCESSO Nº: 1.34.010.000238/2011-43. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade nas notas divulgadas no site do ENEM. Alegação de que as notas foram divulgadas de forma incorreta e o resultado obtido seria superior ao resultado publicado. Notícia vaga e imprecisa. Interesse individual disponível. Atuação vedada ao MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 255) PROCESSO Nº: 1.23.001.000323/2009-80. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar Suposta irregularidade no oferecimento de curso de graduação. Não constatação de irregularidades. Voto pela homologação do despacho de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 256) PROCESSO Nº: 1.24.000.001336/2010-82. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba. Recebimento indevido de valores do financiamento estudantil (FIES) oferecido pela Caixa Econômica Federal. Reembolso de todos os valores recebidos. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 257) PROCESSO Nº: 1.26.000.000510/2011-86. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso vestibular 2011. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Centro Acadêmico do Agreste (CAA). COVEST/COPSET. Curso de Pedagogia. Preenchimento do formulário de inscrição. Não indicação pela candidata de outras opções de turno. Concorrência pelas vagas disponíveis no turno da noite. Nomeação de candidatos com notas inferiores. Não verificada preterição. Alegação de falha técnica no formulário eletrônico. Concedido período de modificação. Não utilização. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 258) PROCESSO Nº: 1.34.001.008918/2010-33. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Fi-



lho. Ementa: Procedimento administrativo. Utilização por terceiros de nome e de número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Representação à OAB/SP e ao Conselho Federal da OAB. Suposta omissão das entidades. Não verificado. Procedida pela interessada a ocorrência perante a autoridade policial. Ausência de medidas a serem adotadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 259) PROCESSO Nº: 1.33.005.000211/2009-42. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Exame de Ordem - OAB 2008.3. Alegada violação ao princípio da isonomia nos critérios de correção e avaliação dos recursos das provas prático-profissionais. Questão judicializada no Mandado de Segurança nº 2009.72.00.00938-4/SC, que contou com a atuação do Ministério Público Federal na qualidade de custos legis. A interessada obteve, em sede de apelação, decisão favorável e, atualmente, encontra-se inscrita regularmente no quadro de advogados da OAB/SC, sob o nº 30557. Eventuais prejuízos hão de ser defendidos individualmente por aqueles que se sentiram prejudicados. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 260) PROCESSO Nº: 1.28.000.000659/2011-91. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.3. Alegado controle no número de aprovados, o que configuraria possível reserva de mercado. Não houve uma delimitação precisa de uma irregularidade específica. Inviabilizada uma persecução investigatória no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 261) PROCESSO Nº: 1.11.000.000789/2010-40. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Exame de Ordem. Supostas irregularidades nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos certames 2009.2, 2009.3 e 2010.1. Violação do sigilo das provas. Suposta obtenção do gabarito do exame 2009.2 pela Polícia Federal. Abuso do valor cobrado pelo exame. Representação desprovida de fundamentos. Falta de elementos concretos. Ausência de irregularidades. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 262) PROCESSO Nº: 1.33.008.000017/2011-51. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil / 2010.02. Fundação Getúlio Vargas - FGV. Formulação das questões. Critérios de avaliação. Mérito Administrativo. Correção de prova com análise puramente técnico-jurídica. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 263) PROCESSO Nº: 1.12.000.000310/2011-19. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Alteração da data de divulgação do resultado preliminar da prova prático-profissional e do padrão de respostas. Possível violação de normas editalícias. Ausência de irregularidade. Previsão no edital de alteração de data (Itens 6.9 e 6.9.1). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 264) PROCESSO Nº: 1.34.012.000022/2011-68. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Exame de Ordem - OAB 2010.2. Apontadas irregularidades na correção das provas da 2ª fase. Questão Judicializada. Proposta a Ação Civil Pública nº 0001280-34.2011.4.03.6100, impugnando a matéria dos autos. Exaurida a atuação ministerial no âmbito administrativo. Voto pela homologação do despacho de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 265) PROCESSO Nº: 1.20.000.000254/2011-41. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Concurso Público. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade no Exame de Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (2010.2). Questão judicializada (ACP nº 0014822-16.2010.4.05.8100-JF/CE). Transferência de atribuição para a Fundação Getúlio Vargas - FGV realizar o exame. Submissão dos bachareis em direito ao exame da ordem. Legalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 266) PROCESSO Nº: 1.20.000.001337/2010-76. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Concurso Público. Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem 2009/3. Negativa aos pedidos de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes. Alteração. Previsão incluída nos editais posteriores para concessão do benefício, de acordo com os Decretos nºs 6.593/2008 e 6.135/2007. Irregularidade Sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 267) PROCESSO Nº: 1.16.000.001426/2011-26. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na 2ª fase do Concurso Público do Exame de Ordem (2010.3). Prova de Direito do Trabalho. Exiguo tempo na realização das questões propostas. Fatos que, dissociados de outros elementos, não são capazes de comprometer a lisura do certame. Aspecto questionado extremamente subjetivo. Mérito do ato administrativo. Intervenção, em regra, vedada pelo Poder Judiciário. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 268) PROCESSO Nº: 1.15.002.000009/2011-83. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Não marcação da cor da capa do caderno no cartão-resposta. Previsão Editalícia (item 7.11). Exclusão do interessado do processo seletivo. Ausência de ilegalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 269) PROCESSO Nº: 1.15.000.000253/2011-66. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Educação. ENEM/2010. Faculdade Christus. Curso de Direito. Alegada pré-seleção. Matrícula recusada. Pré-seleção não comprovada. Ausência de irregularidades e de interesse social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 270) PROCESSO Nº: 1.27.000.001698/2011-42. Relator: Dr. Fran-

cisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Investigação de bens para instruir ação de separação judicial litigiosa. Interesse disponível. Atuação vedada do MPF. Matéria que sequer poderia ser tutelada na Justiça Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 271) PROCESSO Nº: 1.34.014.000248/2010-68. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Funcionamento de bingo em Caçapava/SP. Liga Regional Desportiva Paulista. Questão judicializada (Autos nº 1.589/2009). Desnecessidade de prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 272) PROCESSO Nº: 1.23.003.000082/2011-73. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo IBAMA. Solicitação de dados pessoais da interessada. Medida que visou colher mais informações diante da Denúncia formulada pela representante. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 273) PROCESSO Nº: 1.11.000.000276/2003-18. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Município de Canapi/AL. Pagamento de salário inferior ao mínimo legal. Alegado descumprimento de ordem judicial. Com a instrução, restou comprovada nos autos a implantação do salário mínimo. Perda do objeto. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 274) PROCESSO Nº: 1.26.000.001117/2011-18. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Ministério Público do Estado de Pernambuco. Comunicação de arquivamento de representação inicialmente dirigida ao MPF e encaminhada ao Ministério Público Estadual, por declínio de atribuição. Peças de Informação que sequer deveriam ter sido instauradas. O feito não demanda qualquer providência por parte do Parquet Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 275) PROCESSO Nº: 1.10.000.000046/2011-98. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para verificar a titularidade de imóvel descrito no Título Definitivo de Domínio nº 1358. Imóvel cuja área está sob a circunscrição da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Necessidade de demarcar a Linha Média das Enchentes Ordinárias para verificar se a totalidade do imóvel pertence a União. Exaurida a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 276) PROCESSO Nº: 1.04.004.000760/2009-29. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Plano de Previdência Complementar do Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Administrado pela BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil. Entidade fechada de previdência complementar. Convênio de adesão chancelado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Previdência Social. Ausência de irregularidade geradora de prejuízo ao erário. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 277) PROCESSO Nº: 1.18.000.000587/2011-28. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Possível irregularidade na suspensão de benefício previdenciário. Segurado com renda per capita superior à prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Recurso protocolado junto à 6ª JRPS. Ausência de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo a ensejar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 278) PROCESSO Nº: 1.27.000.000405/2011-18. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Revisão de benefício previdenciário. Alegada demora no recebimento do débito reconhecido pela Justiça Federal, conforme acórdão nos autos dos Processos Judiciais nº 6948-31.1994.4.01.4000 e nº 13574-51.2003.4.01.4000. Questão judicializada. Em fase de execução. Processo com trâmite regular. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 279) PROCESSO Nº: 1.23.000.000549/2011-13. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para verificar eventuais irregularidades no processo de convocação dos candidatos cotistas não-classificados no Processo Seletivo/2011 da Universidade Federal do Pará. Resolução n. 3361/2005, dispõe sobre a distribuição de diferentes grupos para concorrerem às vagas. 50% não-cotistas e 50% cotistas. Subgrupo de cotistas negros ou pardos, que correspondem a 40%, no mínimo, das vagas reservadas aos cotistas. Chamada de repescagem obedece à ordem e ao grupo ou subgrupo ao qual o candidato não habilitado pertencia. Ausência de irregularidade. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 280) PROCESSO Nº: 1.16.000.002609/2011-69. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Processo Seletivo. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Serviço Social Autônomo. Pessoa jurídica de direito privado. Publicidade inadequada. Na origem, houve declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. Inexistência de matéria atinente às relações de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho não configurada. Ente privado não submetido à regra do concurso público para contratação de seus empregados. Voto pelo arquivamento das presentes Peças de Informação. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 281) PROCESSO Nº: 1.15.000.000620/2011-21. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. Processo de seleção para bolsas em produtividades. Critérios estabelecidos para a análise da produção científica. Eventual irregularidade. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 282) PROCESSO Nº: 1.28.000.001912/2010-42. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo

instaurado para apurar suposta violação ao princípio da publicidade em processo seletivo. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Alegada ausência de divulgação de notas obtidas pelos candidatos. Cursos de Doutorado e Mestrado. Inocorrência de violação ao princípio apontado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 283) PROCESSO Nº: 1.24.000.001915/2010-25. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Processo Seletivo. Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Cursos de mestrado e doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Exigência de diploma de mestrado em Sociologia, Ciências Sociais ou áreas afins. Restrições aos profissionais de Saúde de participarem do certame. Irregularidade. Inexistência. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 284) PROCESSO Nº: 1.28.000.000927/2011-74. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Processo Seletivo. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN. Possibilidade de realizar as inscrições exclusivamente pela internet. Alegada dificuldade de acesso. Falha no sistema. Inocorrência. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 285) PROCESSO Nº: 1.18.000.001798/2010-05. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar limitação de idade nos concursos das Forças Armadas. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 286) PROCESSO Nº: 1.28.000.000732/2011-24. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Saúde. Pessoa portadora de leucemia. Tratamento no Instituto de Onco-hematologia de Natal. Fornecimento do medicamento "GLIVEC (MESILATO DE IMATINIBE)" pelo laboratório fabricante e dos exames necessários, gratuitamente. Alteração do local de tratamento para o Natal Hospital Center. Mudança no procedimento de compra do medicamento, atualmente feita diretamente pelo Estado. Responsabilidade pelo fornecimento dos exames da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. Não verificado a negativa. Ausência de motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 287) PROCESSO Nº: 1.28.000.000614/2011-16. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Saúde. Fornecimento de Medicamento. UNICAT - Unidade Central de Agentes Terapêuticos. Medicamento "arava 200mg". Ausência de fornecimento do medicamento há 3 meses. Recebimento de medicamento similar, na falta do referido medicamento, que já tem seu estoque regularizado. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 288) PROCESSO Nº: 1.28.000.000046/2011-53. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Saúde. Falta de materiais para realização de procedimento operatório. Aquisição do material pelo hospital. Não realização da cirurgia. Informação de existência de fila de espera. Exaurimento da Atuação Ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 289) PROCESSO Nº: 1.33.001.000164/2010-19. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Saúde. Demora na realização de procedimento cirúrgico. Esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar/SC, pelo médico regulador do Hospital Santo Antônio, e pelo Ministério da Saúde. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 290) PROCESSO Nº: 1.15.000.000634/2011-45. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Saúde. Hospital Distrital Evandro Ayres Moura. Pleiteada a obtenção de vaga em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI). Pleito atendido. Garantido à paciente o seu direito constitucional à saúde. Perda de objeto. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 291) PROCESSO Nº: 1.28.000.000713/2006-31. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas ilegalidades cometida pelo Hospital da UFRN. Generalidade dos fatos apontados. Diversos procedimentos administrativos instaurados, previamente, que versam sobre a temática de problemas de atendimento no Complexo Hospitalar da UFRN. Desnecessidade de continuidade do presente feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 292) PROCESSO Nº: 1.28.000.000526/2010-33. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar Dificuldade emposta pelo Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL na realização de exame de arteriografia. Direito à Saúde (CF; arts. 6º e 196). Remessa dos autos à DPU. Legitimidade concorrente. Hipossuficiência. Pretensão atendida. Não é a hipossuficiência do interessado que irá determinar a ilegitimidade do MP, mas a disponibilidade do direito pleiteado. Precedente da 1ª CCR (PA nº 1.28.000.000391/2010-14). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 293) PROCESSO Nº: 1.35.000.001387/2010-21. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Saúde. Laboratório Rocha e Ayala S/C Ltda. Contratação de estagiário em substituição a empregados da empresa. Higieneização e organização precárias. Irregularidades sanadas no curso do procedimento. O referido laboratório firmou TAC com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a não mais utilizar estagiários em substituição a empregados da empresa, além de ter solucionado as inadequações constatadas pela Vigilância Sanitária. Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 294) PROCESSO Nº: 1.29.012.000203/2010-73. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Exército Brasileiro. CMS-6º Batalhão de Comunicações. Construção de cancela próximo à entrada do quartel. Finalidade

de reguardar a segurança do aquartelamento. Eventual restrição de acesso de pessoas e veículos em via pública. Restrição da passagem de veículos apenas nos horários das 22:00hs às 06:00hs. Permissão a passagem de pedestres. Existência de vias alternativas de acesso. Ausência de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo a legitimar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 295) PROCESSO Nº: 1.18.000.000950/2010-24. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Ministério da Fazenda. Restituição de débito previdenciário. Pedido de parcelamento de dívida, junto à União. Ausência de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo a ensejar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 296) PROCESSO Nº: 1.34.001.005810/2010-99. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Qualidade do serviço público. Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Demora da apreciação de processos administrativos. Constatada a existência de Procedimento Administrativo (PA nº 1.34.001.005442/2009-45) com idêntico objeto, instaurado em data anterior. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 297) PROCESSO Nº: 1.22.014.000145/2010-19. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em execução de contrato de serviço público sem respaldo em recursos plenamente disponíveis. Irregularidade inexistente. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 298) PROCESSO Nº: 1.22.001.000290/2010-49. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Suposta violação da Lei nº 6.538/78. Privilégio da União na Manutenção do Serviço Público Postal. Entrega de carnes de IPTU por agentes administrativos do Município. Possibilidade. Legitimidade da entrega. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1141300/MG. Acórdão transitado em julgado em 09.11.2010. Questão já resolvida no âmbito judicial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 299) PROCESSO Nº: 1.34.003.000013/2011-86. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Qualidade no serviço público. IBGE. Recenseamento 2010. Desmarcação de entrevista. Dificuldade para realização de entrevista via internet. Esclarecimentos prestados. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 300) PROCESSO Nº: 1.23.001.000327/2009-68. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo INSS. Demora de agendamento, dentre outras. Recomendação expedida pelo MPF. Adoção de medidas pela administração para reverter o quadro de dificuldades. Motivo para o não prosseguimento do feito. Precedente. Excesso de trabalho que asseberba o INSS. Problemas estruturais. Atuação do MPF deve ser pautada pela razoabilidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 301) PROCESSO Nº: 1.33.009.000046/2010-22. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Alegada irregularidade em propriedade rural, no Município de Curitiba/SC, devido a existência de árvores de grande porte que estariam encostando na rede elétrica. Atribuição da CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, como concessionária, a adoção de medidas administrativas ou judiciais para garantir a qualidade do serviço público prestado. Ausência de direito a ensejar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 302) PROCESSO Nº: 1.26.000.000550/2010-47. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado visando o monitoramento da implantação e grau de efetividade do Programa Territórios da Cidadania no âmbito dos Municípios afetos à PR/PE. Amplitude demasiada do Programa. Atuação do MPF na hipótese de ineficácia ou omissão dos serviços. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 303) PROCESSO Nº: 1.16.000.001358/2011-03. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta conduta irregular praticada por servidora da UNB. Alegado constrangimento e ofensas. Subordinação. Assédio moral não configurada. MPF não possui poder disciplinar (LC 75, art. 7º, III). Tema que deve ser apreciado pelo próprio órgão. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 304) PROCESSO Nº: 1.15.000.000739/2011-02. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo Reporto. Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Lei nº 11.033/2004. Utilização por empresas de transporte. Falhas na fiscalização federal. Possível ocorrência de crime contra a ordem tributária. Expedidas cópias dos autos ao Núcleo Criminal da PR/CE, ao DETRAN, à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria da Fazenda. Ausência de medidas a serem adotadas no âmbito da tutela coletiva. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 305) PROCESSO Nº: 1.25.003.015543/2010-57. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Marinha do Brasil. Capitania Fluvial do Rio Paraná. Exclusão supostamente indevida do curso de aquaviário de máquina em virtude da nota obtida na disciplina de relações interpessoais. Com a instrução, restou esclarecido que o declarante foi excluído por não atingir a nota mínima para aprovação na mencionada disciplina. Observados os critérios previamente estabelecidos para a realização do referido curso. Não restou constatada qualquer ilegalidade em tais critérios. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à

unanimidade. 306) PROCESSO Nº: 1.26.000.002320/2010-12. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Qualidade do Serviço Público. Receita Federal do Brasil. Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Contribuição previdenciária de empregado doméstico em atraso. Parcelamento. Alegada demora para lançamento no Sistema. Atraso no fornecimento das guias de pagamento. Com a instrução, restou demonstrado que o Sistema de Cobrança de Débitos e Parcelamentos - SICOB encontrava-se com problemas, mas havia a possibilidade de efetuar o pagamento manualmente. Eventual prejuízo restringe-se à esfera individual da representante. Voto pela Homologação do despacho de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 307) PROCESSO Nº: 1.34.001.008938/2010-12. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar a qualidade do serviço público prestado pela Receita Federal do Brasil. Alegada demora na fiscalização e liberação das mercadorias. Não ocorrência. Razoabilidade nos prazos. Vigência, à época dos fatos, da operação denominada "Leão Expresso". Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 308) PROCESSO Nº: 1.34.001.000689/2005-41. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Qualidade do Serviço Público. Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo - CREMESP. Ausência de acesso ao histórico profissional dos médicos inscritos junto ao Conselho. Expedição de recomendação ao CREMESP para que elaborassem um cadastro de dados para consulta física, telefônica e on line da entidade, disponibilizando informações dos médicos que foram penalizados, nos últimos 15 anos, com pena de censura pública, suspensão do exercício profissional até trinta dias e de médicos que, nos últimos 20 anos, foram cassados. Recomendação atendida. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 309) PROCESSO Nº: 1.29.011.000098/2009-49. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Administração Pública. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha- Campus Alegrete. Prática de diversas irregularidades nas mediações de escola. Providências tomadas. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 310) PROCESSO Nº: 1.24.000.000848/2010-21. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Possível omissão dos Órgãos responsáveis pela fiscalização da utilização de cronotacógrafos no Estado da Paraíba. Com a instrução restou verificado que o serviço público está sendo realizado de maneira satisfatória. Encaminhamento de cópias dos autos para o MPE analisar a questão, a nível estadual. Exaurida a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 311) PROCESSO Nº: 1.20.000.001277/2009-58. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Serviço Público. Qualidade. Ministério da Defesa. Força Aérea Brasileira. Certificado de reservista. Liberação. Alegada demora. Conforme apurado, o certificado de reservista do interessado encontra-se pronto, aguardando a retirada no VI Comando Aéreo Regional. E o documento só não já foi entregue, porque não se consegue estabelecer contato com o declarante, vez que os dados cadastrais encontram-se desatualizados. Irregularidade não configurada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 312) PROCESSO Nº: 1.16.000.002126/2011-64. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de Informação. Serviço Público. Qualidade. BR-356. Apurar a regularidade e a segurança dos meios de transporte coletivo nessa rodovia. Constatada a existência do Inquérito Civil Público nº 1.30.004.000049/2011-07, em curso na PRM/ITAPERUNA/RJ, com idêntico objeto. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 313) PROCESSO Nº: 1.30.004.000028/2011-83. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. INSS. Desaparecimento de processo de concessão de benefício previdenciário. Providências adotadas pela Autarquia Previdenciária. Ausência de resposta da interessada a ofício ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 314) PROCESSO Nº: 1.12.000.000165/2010-95. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Receita Federal do Brasil. Restrições no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Indevido registro de imóvel no município de Formosa/GO no nome do representante. Ausência de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo a ensejar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 315) PROCESSO Nº: 1.29.004.000218/2010-31. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas ilegalidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios. Não entrega de correspondências em zonas rurais. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 316) PROCESSO Nº: 1.16.000.001584/2011-86. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Suposta irregularidade na alteração das normas relativas a pessoal. Ocupação de cargos e funções e cargos de confiança por pessoas de fora do quadro de servidores da empresa. Esclarecimentos prestados. Ausência de irregularidade. Discricionariedade da Administração Pública. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 317) PROCESSO Nº: 1.26.000.000234/2011-56. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Administração Pública. Secretaria de Saúde do Município de Lagoa de Itaenga/PE. Atribuições de nutricionista sendo exercidas por estagiária. Uso indevido do número de CPF da anterior ocupante do cargo. Comprovação de existência de servidor capacitado no exercício do cargo.

Erro na atualização . Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 318) PROCESSO Nº: 1.28.000.001756/2010-10. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Serviço Público. Suposta irregularidade cometida pela Caixa Econômica Federal. Exigência de fiador e idoneidade cadastral para aditamento de contrato do FIES. Descumprimento de decisões de Ações Cíveis Públicas. Cumprimento das decisões pela CEF. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 319) PROCESSO Nº: 1.28.000.000793/2010-19. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Serviço Público. Qualidade. Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL. Unidade neonatal. Recém-nascido. Indicação do procedimento na visão denominado fotocoagulação de retina a laser. Impossibilidade. Equipamento quebrado. Expedida Recomendação com a determinação da adoção de medidas tendentes a solucionar o problema. Acatamento. Prestação do serviço regularizada. Exaurida atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 320) PROCESSO Nº: 1.11.000.000795/2011-88. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Censo 2010. Recenseadores. Supostas irregularidades quanto ao valor e forma de pagamento. Com a instrução, foi possível verificar que as contratações e os pagamentos apresentados foram feitos corretamente, não se confirmando as alegações do representante, que pelo fato de ser anônimo não foi notificado a apresentar informações complementares. Ausência de motivo para o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 321) PROCESSO Nº: 1.16.000.006091/2010-51. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Transporte Público. Ausência de transporte público aos eleitores das áreas rurais dos municípios de Frei Inocêncio/MG e Itambacuri/MG no dia das eleições de 2010. Ofício encaminhado à Câmara dos Deputados para conhecimento e providências cabíveis. Ausência de interesse a ser tutelado pelo Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 322) PROCESSO Nº: 1.16.000.001808/2006-92. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Administração Pública. Caixa Beneficente dos Policiais Militares do Distrito Federal - CABB/PMDF. Filiação compulsória dos militares vinculados à PMDF. Realização irregular de empréstimos de valores financeiros a juros. Atuação como entidade fechada de previdência complementar. Matéria judicializada. Ação ordinária nº 54345-81.2010.4.01.3400. Manifestação do MPF. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 323) PROCESSO Nº: 1.34.012.000308/2008-48. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Insegurança dos servidores do INSS na agência Santos/SP. Recebimentos constantes de ameaças e agressões. Implantação de melhorias na segurança. Diminuição do registro de agressões. Falhas corrigidas. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 324) PROCESSO Nº: 1.15.000.000332/2011-77. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Eventual omissão da Universidade Federal do Ceará - UFC em apurar conduta arbitrária de professor no exercício da função de tutor do Programa de Educação Tutorial. Instaurado procedimento disciplinar. Nomeada comissão de sindicância pela Portaria nº 1246, de 08/04/2011 - processo 23067.23884/10-56. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 325) PROCESSO Nº: 1.16.000.000271/2011-19. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Acordo Internacional firmado entre o governo brasileiro e o governo norte-americano. Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos. Cooperação dentro dos limites do ordenamento jurídico. Ausência de violação de sigilo comercial e industrial das empresas brasileiras. Respeito à confidencialidade de transferências de informações. Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 326) PROCESSO Nº: 1.16.000.004400/2009-15. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Procuradoria da Fazenda Nacional: a) supostos prejuízos ao erário, em razão dos pareceres PGFN/CDA 181 e 2.281/06 e b) supostas irregularidades nos cálculos dos prazos prescricionais de executivos fiscais, em face do advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, com possíveis falhas nos sistemas eletrônicos de controle do órgão. O tema constante do item "a" encontra-se judicializado (ACP nº 2007.34.00.004392-4) pelo MPF. Com relação ao item "b", não restou caracterizada renúncia de receita ou ato irregular praticado pela PGFN. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 327) PROCESSO Nº: 1.16.000.001483/2011-13. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Peças de informação. Serviço Público. Qualidade. Inexistência de passarelas em vias do Distrito Federal. Denúncia genérica. Não houve indicação de qual trecho ou até mesmo qual via pública federal ou distrital que não é contemplada com passarela. Denunciante não localizado para delimitar o objeto dos autos. Inviabilizada a atuação ministerial no presente caso. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 328) PROCESSO Nº: 1.30.012.000317/2003-73. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas ilegalidades praticadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, no tratamento dispensado aos portadores de LER/DORT. Altas programadas - questão judicializada. Alta sem reabilitação profissional. Necessidade de análise do caso concreto. Descaracterização da doença ocupacional como



acidente de trabalho. Análise das CAT'S - Comunicações de Acidente de Trabalho emitidas com os benefícios concedidos. Percentual satisfatório. Eventuais irregularidades nas instituições bancárias. Fiscalização efetivadas pelo Ministério do Trabalho. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 329) PROCESSO Nº: 1.34.006.000396/2010-81. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Banco de Olhos de Mogi das Cruzes em São Paulo. Eventual propaganda enganosa. Divulgação na página eletrônica da Internet de credenciamento autorizado pela ANVISA, para processamento de córneas com recebimento de remuneração pelo SUS. Fiscalização a cargo da vigilância sanitária local. Alegação de equívoco. Retirado do site a informação errônea. Não verificado a ocorrência de danos aos consumidores. Análise no âmbito criminal, PA nº 1.34.006.000353/2010-04., com decisão de arquivamento. Exaurida atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 330) PROCESSO Nº: 1.11.000.001109/2010-13. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Notícia de recebimento de herança por pessoas devedoras de grandes quantias à Fazenda Pública. Notificação enviada a todos os Órgãos envolvidos para proceder à eventual cobrança de seus créditos. Ausência de atribuição do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 331) PROCESSO Nº: 1.16.000.001920/2011-91. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Concurso Público. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Contratação irregular de mão-de-obra terceirizada. Atividade-meio. Possibilidade de terceirização. Súmula 331 do TST. Decreto-Lei 200/69. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 332) PROCESSO Nº: 1.15.000.001273/2011-54. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Militar. Comando da Aeronáutica. Requerimento que seja reconhecido seu direito à promoção a Suboficial e que haja reparação econômica. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Questão Judicializada (PA nº 0000853-94.2011.4.05.8100). Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 333) PROCESSO Nº: 1.15.000.001205/2011-95. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Forças Armadas. Exército. Militar. Alegada participação em ação militar internacional nos anos de 1964/1965. Alegado direito à indenização e à promoção por merecimento. Ausência de interesse social relevante ou individual indisponível a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 334) PROCESSO Nº: 1.12.000.000644/2010-10. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar eventual ocupação de cargo público no Governo do Estado do Amapá por pessoa condenada por ato de improbidade. Ação de improbidade não transitada em julgado (processo nº 2000.31.00.001865-3), em fase recursal. Informação de que o requerido não mais exerce o cargo de Secretário de Educação. Ausência de motivo a ensejar a atuação do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 335) PROCESSO Nº: 1.12.000.000069/2010-47. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. Utilização de veículos oficiais por pessoas alheias ao setor de transporte. Número de motoristas, na ocasião, insuficientes. Hipótese autorizativa. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 336) PROCESSO Nº: 1.23.001.000271/2009-41. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Serviço Público. Suposta irregularidades cometida pela INFRAERO. Ausência de instalação de sistema de climatização já adquirido no aeroporto de Marabá/PA. Providências adotadas. Posterior instalação do sistema de climatização necessário. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 337) PROCESSO Nº: 1.16.000.003956/2010-28. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ocupação de cargo de maneira irregular (funcionário fantasma). Efetivo exercício do cargo em Florianópolis. Ausência de ilegalidade, a teor das disposições normativas da Câmara dos Deputados. Cargo de Secretária Parlamentar. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 338) PROCESSO Nº: 1.22.014.000023/2011-11. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Reclamação trabalhista nº 01301-2009-065-03-00-3. Fundação Educacional de Lavras/MG. Reintegração de servidora. Irregularidades. Ausência de interesse do Ministério Público Federal. Fato encaminhado ao Ministério Público Estadual. Voto pela homologação da decisão do arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 339) PROCESSO Nº: 1.34.008.100044/2010-13. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade nos arts. 11 e 12 da Orientação Interna Conjunta nº 03/INSS/DIROFL/DIRAT. Proibição de entrada em recinto público aos portadores de qualquer tipo de armamento, salvo se estiverem no exercício da função e dentro do horário de funcionamento. Razoabilidade da medida. Supremacia do interesse público. Revogação posterior do referido ato normativo. Perda do objeto. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 340) PROCESSO Nº: 1.33.001.000153/2011-10. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Administração Pública. Insuficiência de policiais militares. Diminuição do tempo de serviço para aquisição da aposentadoria. Aposentadoria especial. Proventos de subtenentes inativos superior ao normal. Ausência de irregularidades. Impossibilidade de prosseguimento do feito devido a falta de elementos necessários.

Caráter anônimo da representação. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 341) PROCESSO Nº: 1.27.000.000876/2006-51. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Deferimento de verbas salariais a servidor. Decisão administrativa. Suposta ilegalidade do ato. Entendimento do Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3116/2008. Recurso interposto ao TSE pela AGU. Arquivamento homologado pela 5ª CCR. Não constatação de improbidade administrativa. Inexistência de razões para a atuação ministerial. Os órgãos de controle (AGU e TCU) já foram acionados e vêm adotando as medidas pertinentes para sustar o ato que consideraram ilegal. Voto pela homologação do arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 342) PROCESSO Nº: 1.24.000.000369/2008-91. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades no Curso de Complementação da Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Saúde. Financiamento pelo Ministério da Saúde. Ausência de utilização de recursos federais repassados. Encaminhamento de cópias ao MP estadual. Contrato de empréstimo. Estado da Paraíba. Não pagamento dos serviços prestados. Interesse individual disponível do prejudicado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 343) PROCESSO Nº: 1.16.000.000279/2011-77. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Câmara dos Deputados. Concessão de licença a servidor para capacitação (curso de Mestrado em Museologia em Portugal). Dispensa da função comissionada. Retirada do auxílio alimentação. Redução da remuneração. Alegação de ato abusivo. Ausência de interesse social relevante ou individual homogêneo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Questão judicializada por meio de mandado de segurança. Arquivamento. Recurso. Conhecido e não provido. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 344) PROCESSO Nº: 1.15.000.000678/2011-75. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na criação de auditoria e fiscalização no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais renováveis- IBAMA/CE. Denúncia confusa e desconexa. Ausência de justa causa. Atuação do MPF configuraria verdadeira devassa na administração pública. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 345) PROCESSO Nº: 1.25.003.014132/2010-44. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Administração Pública. Irregularidade na redistribuição de servidora pública. Ministério da Educação para Ministério da Fazenda. Esclarecimentos prestados. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 346) PROCESSO Nº: 1.34.012.000960/2008-62. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade em concessões ilegais de licenças. Edificações em terreno com restrições ambientais. Município de Bertioga/SP. Ausência de interesse Federal. Inexistência de envolvimento de servidores federais. Matéria sob apreciação do MP estadual. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 347) PROCESSO Nº: 1.16.000.001688/2011-91. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Reforma Agrária. INCRA. Eventuais irregularidades em Procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária (PA nº 547100.002269/2009-17). Análise da cadeia sucessória dominial. Direito individual disponível. Ausência de atribuição do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 348) PROCESSO Nº: 1.28.000.000745/2011-01. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Administração Pública. Programa Minha Casa Minha Vida. Governo Federal. Construção de 30 casas em terreno irregular, acidentado, encharcado e inapropriado para habitação, no Município de Bom Jesus/RN. Informações da CEF. Inexistência de empreendimento do PMCMV no referido município. Exaurida a atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 349) PROCESSO Nº: 1.15.002.000010/2011-16. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Saúde. Fornecimento de Medicamento. Secretaria da Saúde de Juazeiro do Norte. Colírios "Restasis", "Fresh Tears" e "Genteal Gel". Fornecimento da totalidade dos colírios pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 350) PROCESSO Nº: 1.33.001.000453/2010-18. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para verificar o fornecimento de medicamento para tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica - CID 10 J44.9. (Alenia 12/400 mcg; Spiriva Respiamat 2,5 mcg; Omeprazol 20 mg). Fornecimento da medicação padronizada pelo Estado, com exceção do fármaco Spirina Respiamat que está sendo questionado em sede de Ação Civil Pública. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 351) PROCESSO Nº: 1.33.001.000062/2011-76. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Secretaria de Saúde do Município de Blumenau/SC. Fraldas geriátricas. Interrupção no fornecimento. Alteração do órgão fornecedor. Edição da Instrução Normativa Municipal nº 05 que atribuiu a responsabilidade à Secretaria da Assistência Social da Criança e do Adolescente. Retorno para a Secretaria Municipal de acordo com a Resolução nº 39 do CNAS. Fornecimento prejudicado. Solicitação de compra emergencial para regularizar a distribuição. Pretensão satisfeita. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 352) PROCESSO Nº: 1.33.001.000120/2010-81. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Inquérito Civil Público. Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar/SC. Dispensação de medi-

camentos. Fornecimento negado pela Diretoria de Assistência Farmacêutica - DIAF, sob a alegação de não ser padronizado pelo Ministério da Saúde. Feita a substituição de alguns medicamentos anteriormente prescritos por outros disponibilizados na rede pública, persistindo a necessidade de outros três, mas a receita médica destes medicamentos não foi apresentada pela representante. Evidente desinteresse na aquisição de tais remédios. Prejudicado o prosseguimento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 353) PROCESSO Nº: 1.15.000.001403/2010-78. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo. Interesses Individuais Homogêneos. Mutuários de Condomínio de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal. Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE. Dúvida quanto à posse de área verde contínua ao citado Condomínio. Configuração de interesse social relevante apto a legitimar a atuação do MPF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Voto pelo retorno dos autos à origem a fim de que seja dado prosseguimento do feito, com observância do princípio da independência funcional. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 354) PROCESSO Nº: 1.26.000.002047/2010-26. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta inconstitucionalidade dos arts. 155 e 219, ambos do Código Penal Militar. Impossibilidade da apreciação através da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos editados anteriores a CF/88. Imprescindível a relação de contemporaneidade entre o ato estatal impugnado com a Carta vigente. Precedente do STF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, com remessa ao Senhor Procurador-Geral da República para ciência da decisão. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 355) PROCESSO Nº: 1.30.801.002524/2011-86. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Engenharia CREA: I) Realização de concurso, em ano eleitoral, para cadastro de reserva; e II) Contratação de empresa para realizar o certame sem licitação. Ausência de irregularidade com relação ao item "a". Arquivamento parcial. Abertura de procedimento específica para apurar o item "b". Voto pela homologação da Decisão parcial de Arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 356) PROCESSO Nº: 1.33.001.000317/2010-10. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar as seguintes irregularidades: I) Convocação supostamente irregular de Juizes Federais para atuar em Turmas Recursais e II) Convocação de Juiz Federal para assessorar Ministro do STF. Arts. 96, I; 103 B, § 5º, I, todos da CF/88. Atribuição do Corregedor do CNJ para apreciar alegado prejuízo aos serviços judiciários. Voto pela homologação da remessa dos autos ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 357) PROCESSO Nº: 1.26.000.001564/2010-88. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco- SES/PE. Assinatura, pelos pacientes, de Termo de Consentimento. Condição para inscrição no Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais e o consequente recebimento destes. Arquivamento. Recurso. Ausência de ilegalidade. Entidade recorrente que possui legitimidade para defender seus interesses em juízo. Voto pela não provimento do recurso e, consequentemente, homologo a decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 358) PROCESSO Nº: 1.36.000.000688/2010-08. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para verificar a possibilidade de extradição de cidadão nacional em decorrência de inadimplência contratual. Matéria afeta a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. Portaria nº 717/2004. Voto pela remessa à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 359) PROCESSO Nº: 1.34.001.006058/2010-01. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar o destino da Carteira de Trabalho da interessada no âmbito do INSS. Documentos extraviados. Possibilidade de utilização indevida. Instauração de PA (1.34.001.000479/2005-10) para apurar os fatos. Homologado pela 1ª CCR. Atual sistema implantado inviabiliza a utilização indevida. Arquivamento. Recurso: alegada impossibilidade de sacar o FGTS tendo em vista a ausência da CTPS, segundo informações da CEF. Tema não apreciado na origem. Impossibilidade da 1ª CCR analisar a pretensão de forma originária. Precedentes. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso e, consequentemente, pela homologação da decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 360) PROCESSO Nº: 1.15.000.000226/2011-93. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Financiamento de casas populares. Ausência das irregularidades apontadas. Arquivamento. Entendimento do Procurador oficiente contrário à pretensão da interessada. Recurso. Alegada parcialidade do representante Ministerial. Não comprovação. Eventual lesão a direito pode ser tutelada através da ação ordinária (CF; art. 5º XXV e LXXIII). Voto pelo não provimento do recurso e, consequentemente, homologo a decisão de arquivamento. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 361) PROCESSO Nº: 1.34.018.000089/2009-28. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Instalação de torre de transmissão de energia nas proximidades de Aeródromo, colocando em risco a segurança das atividades de aviação, pouso e decolagem. Com a instrução, restou iniduviosa a instalação irregular da torre, por contrariar normas de segurança da aviação, em decorrência de sua altura excessiva para o local onde foi instalada. No entanto, os autos foram arquivados sob o fundamento de que, caso ocorra algum acidente, a CTEEP responderá objetivamente pelos danos causados. Não é esta, entretanto, a melhor solução. A situação recomenda uma atuação preventiva no presente caso. Voto pelo Retorno dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis, com redistribuição a

outro membro, se necessário. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 362) PROCESSO Nº: 1.33.001.000475/2010-70. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento Administrativo. Serviço Público. Trânsito. Município de Gaspar/SC. Instalação de controladores de velocidade em rodovia federal sem autorização formal do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Competência privativa da União (CF/88, art. 22 XI). Existência de Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Formalização do ato de delegação. Inexistência. Legitimidade do Ministério Público Federal configurada. Feito não suficientemente instruído. Voto pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento, com redistribuição a outro membro, se necessário. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. 363) PROCESSO Nº: MPMG-0024.09.001060-4. Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta inconstitucionalidade do art. 5º, do Decreto Estadual nº 44.996/2008, do Estado de Minas Gerais. Estatuto da Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM. Participação do Ministério Público estadual no Conselho Curador do FUCAM. Legitimidade constitucional do Senhor Procurador-Geral da República (CF; art. 103). Precedente da 1ª CCR. Atuação prévia da 1ª CCR contraria o princípio da eficiência. Decisão deste colegiado não vincula o posicionamento da referida autoridade. Voto pela remessa do feito ao Senhor Procurador-Geral da República, para adoção das providências que entender cabíveis. Decisão: Voto aprovado à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h25, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretário Executivo da 1ª Câmara

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.18.000.001921/2011-61 1.24.000.000917/2011-88
1.18.000.001922/2011-13
1.15.000.001542/2011-82
Wagner de Castro Mathias Netto
1.33.001.000503/2010-59 1.15.000.001489/2011-10
1.33.009.000049/2011-47
1.11.000.001102/2011-74 1.30.001.003915/2011-33
Total de procedimentos distribuídos: 009

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador
da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.33.002.000182/2011-63 1.16.000.003199/2011-73
Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador
da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.18.000.001879/2011-88 1.18.000.001945/2011-10
1.18.000.001881/2011-57
Wagner de Castro Mathias Netto
1.15.000.001564/2011-42 1.20.000.002209/2010-40
1.16.000.001207/2011-47
1.18.000.001880/2011-11
Total de procedimentos distribuídos: 007

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador
da 1ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Procedimento Administrativo n.º 1.35.000.000472/2011-52. Assunto: Apuração de possível degradação ambiental consistente na construção de casas às margens do mangue, no Loteamento Vereador Humberto Santos, conhecido como "Loteamento Beira Rio", no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiente junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, "a" e "b", c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), considerando a Zona Costeira patrimônio nacional, cuja utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º (CF/88));

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, inciso VII, incluiu, no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) considerou, em seu art. 2º, "f", como vegetação de preservação permanente as restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, e que a a Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002, estabeleceu, em seu art. 3º, inciso X, serem áreas de Preservação Permanente as situações em manguezal, em toda a sua extensão;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir do Memorando MPF/PRSELNT nº 011/2011 (f. 04), da lavra da Procuradora da República Lívia Nascimento Tinoco, que encaminhou cópia do Relatório de Diligência nº 005/2011/PR/SE (fls. 05/19), no qual se constatou a ocorrência de degradação ambiental supostamente provocada por ocupações irregulares às margens do manguezal no "Loteamento Vereador Humberto Santos", também conhecido por "Loteamento Beira Rio", no município de Nossa Senhora do Socorro/SE;

Considerando que, segundo referido relatório, foi constatada a existência de casas construídas na margem do manguezal, lançando seus dejetos no referido ecossistema;

Considerando o expediente da Secretaria de Patrimônio da União (fls. 27/31), segundo o qual, após a realização de vistoria no local supra indicado e análise das plantas produzidas pela Secretaria de Planejamento (SEPLANTEC), verificou-se que área do loteamento em referência se encontra presumivelmente dentro de faixa constituída por terrenos de marinha e acrescidos, de domínio da União;

Considerando a ausência de fiscalização, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que especifique os possíveis danos ambientais ocasionados pelas ocupações às margens do manguezal no "Loteamento Beira Rio", apesar de existência de requisição nesse sentido (fls. 24);

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.35.000.000472/2011-52, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da ocorrência de degradação ambiental supostamente provocada por ocupações irregulares às margens do manguezal no 'Loteamento Vereador Humberto Santos', também conhecido por 'Loteamento Beira Rio', no município de Nossa Senhora do Socorro/SE"; e possível responsável: "A apurar";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade na instrução do feito, determino:

1. Reiteração, pela segunda vez, do ofício nº 229/2011/MPF/PRSE - 3º OTC (f. 24), com prazo de 10 (dez) dias para resposta, ressaltando-se que a falta injustificada ou retardamento indevido do cumprimento das requisições ministeriais implicarão na responsabilidade civil, penal e administrativa do seu agente, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei Complementar 75/93 c/c art. 19 da Lei nº 7.347/85.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Ref.: PA nº 1.22.000.000102/2009-17

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPE nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento administrativo, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento administrativo não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou proposição de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar possíveis danos ambientais em razão de extração mineral ocorrida na localidade denominada Fazenda Serra Velha, situada no município de Montes Claros/MG, sem o necessário licenciamento ambiental, com posterior adoção das providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA UNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPE nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPE n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, cumpra-se o despacho de fl. 353.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

**PORTARIA Nº 85, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000074/2011-33, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL - Obras do PAC de canalização do canal dos Caboclos e urbanização integrada de Vila Nova e Vila Ideal - Contrato de Repasse 0218.780-47 - Ministério das Cidades/CEF. Processo de Licenciamento Ambiental no INEA E-07/500618/10 e E-07/508649/10, LP IN 001734 e LI IN 016117. Processo Administrativo na Prefeitura de Caxias SMMAA 001984/2010. Suposto descumprimento de condicionantes das licenças, com transtornos aos moradores e rachaduras nas casas. Noticiante: José Maria Joventino. Noticiados: Prefeitura de Caxias e CAMTER Construções e Empreendimento LTDA.."

II - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 136, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 08100.003259/93-03, que tinha como objetivo apurar irregularidades ambientais em face da implantação e utilização da rodovia estadual BA-099, denominada Linha Verde;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: Apurar os passivos ambientais relacionados à construção e à operação da Rodovia BA-099 (trecho Linha Verde), que liga o Litoral Norte da Bahia ao Estado de Sergipe).

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

- Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

- Encaminhem-se os autos ao Analista Pericial em Biologia desta Procuradoria da República na Bahia para emissão de parecer técnico.

- Cumpridas as diligências acima reportadas, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 307, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a ocorrência de dano ambiental, consistente na extração de cascalho sem licença do órgão ambiental competente, na localidade Boca da Picada, Distrito do Município de Jaguari,

CONSIDERANDO os documentos e informações constantes do Procedimento Administrativo Cível autuado nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria sob o número 1.29.008.000165/2011-07, instaurado a partir dos fatos apurados na ação penal nº 5000093-20.2011.404.7120, que tramitou perante a Vara Federal de Santiago/RS;

CONSIDERANDO que, naqueles autos foi declarada extinta a punibilidade no tocante ao delito ambiental, eis que alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, não havendo assim acordo para composição do dano ambiental causado;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO ser obrigação do Poder Público garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, exigindo-se, para tanto, o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação e operação de qualquer obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental, consagrando-se expressamente o princípio da prevenção ou precaução, nos termos do caput e do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo n. 2, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994) e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Decreto Legislativo n. 1, de 3.2.1994, com vigência desde 29.5.1994);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao meio ambiente, ainda que lícitas, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos, sendo dispensável a comprovação da culpa, o que consagra o princípio do poluidor-pagador, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, nos termos da alínea "a" do inc. III do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do meio ambiente e da saúde da população, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF c/c artigo 6º, VII, "b" e "d" da Lei Complementar n.º 75/93), atendendo também com isso, os reclamos advindos do princípio ambiental da prevenção, resolve:

converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de verificar a regularização ambiental da faixa de domínio da BR 287 (Km 362), o qual foi devastada em razão da extração de cascalho sem licença ambiental do órgão competente.

DETERMINA que a Coordenadoria dos Direitos do Cidadão registre, autue e efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria:

Requeridos: Município de Jaguari, Roberto Antônio Thadeu Pretto, Edgar Basto Carijo e Ivo José Patias.

Autor da representação: de ofício.

Município: Jaguari/RS

Tema: Meio Ambiente - 4a CCR/MPF

Subtema: Extração de Recursos Minerais sem Licença Ambiental (Código 900026)

2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

4. providencie a entrega em mãos do ofício de fl. 114.

5. Com a resposta, ou no silêncio do interessado, voltem os autos conclusos para análise.

JERUSA BURMAMM VIECILI

PORTARIA Nº 381, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001558/2011-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal o zelo pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inc. III, da CF), sendo cabível a instauração de inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o objeto da presente peça informativa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração em Inquérito Civil Público, tendo por objeto Apurar os danos causados pela ocupação irregular do estabelecimento comercial identificado visualmente em vistoria realizada pela FEPAM em 17/06/2010, localizado sobre terreno de marinha, em Osório/RS.

Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publicação e comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 427, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.000640/2010-87. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscrive, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000640/2010-87, envolvendo COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA, CNPJ nº 58.278.698/0001-91, com a seguinte ementa:

"PRÁTICA DE LAVRA ILEGAL DE SUBSTÂNCIA MINERAL ESTEATITO. ALTO DOS PINHEIROS. MUNICÍPIO DE PIRANGA/MG (PROCESSO DNPM Nº 830.340/2005)."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000640/2010-87 como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Reiteração do ofício de fls. 29/30;

Remeta-se, juntamente com o ofício a ser expedido, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 429, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.000642/2010-76. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000642/2010-76, com a seguinte ementa: "APURAÇÃO DA DENÚNCIA DE POSSÍVEL EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR NA SERRA DE CATAS ALTAS."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício ao DNPM e à SUPRAM-CM, conforme minutas anexas;

Remeta-se, juntamente com os ofícios a serem expedidos, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 430, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.000644/2010-65. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba

defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000644/2010-65, envolvendo COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. INSUPORTÁVEL POLUIÇÃO DO AR NA CIDADE DE ITABIRA/MG, POR PARTE DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000644/2010-65 como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Reiteração do ofício de fls. 18/19, encaminhando-o à SUPRAM-Leste Mineiro;

Remeta-se, juntamente com o ofício a ser expedido, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 431, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.000648/2010-43. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000648/2010-43, com a seguinte ementa: "AMEAÇA À SERRA DA PIEDADE POR LAVRA DE MINÉRIO DE FERRO A CÉU ABERTO."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício à SUPRAM-CM, conforme minuta anexa;

Remeta-se, juntamente com os ofícios a ser expedido, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 432, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.000672/2010-82. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000672/2010-82, envolvendo a empresa MINERAÇÃO MORRO DO SINO LTDA, CNPJ nº 16.532.772/0001-04, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL IRREGULARIDADE DA EMPRESA MINERAÇÃO MORRO DO SINO LTDA NA EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MINERAL GRANITO-GNAISSE, NO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;



3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício à SUPRAM-CM, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, remessa de cópias do processo da licença de operação referente à área objeto dos presentes autos;

Remeta-se, juntamente com o ofício a ser expedido, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 433, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.001920/2010-11. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001920/2010-11, envolvendo o IBAMA, com a seguinte ementa:

"APREENSÃO DE EXEMPLARES DA FAUNA BRASILEIRA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONTROLE, POR PARTE DO IBAMA, DOS ANIMAIS POR ELE CUSTODIADOS."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício ao IBAMA, conforme minuta anexa;

Remeta-se, juntamente com o ofício a ser expedido, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 434, DE 30 SETEMBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.003293/2009-19. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003293/2009-19, noticiado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, envolvendo CARLOS HENRIQUE VIDIGAL MAIA, brasileiro, CPF não informado, Documento de Identidade M-3761142, residente na Praça Juquinha Moreira, nº 26, no município de Porto Firme/MG, com a seguinte ementa:

"REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINEIRAS SEM A COMPETENTE PERMISSÃO E NÃO OBSERVÂNCIA DA PORTARIA Nº 367 QUE TRATA DA EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MINERAL EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DURANTE A FASE DE PESQUISA. PROCESSOS DNPM Nº 834.589/2007 E 931.081/2009."

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003293/2009-19 como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício à Secretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada da SEMAD, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de vistoria na localidade, com elaboração de Laudo Técnico que informe:

I) Se ainda há, na área referida, prática de atividade de extração mineral irregular;

II) O atual estado de conservação dos recursos ambientais da localidade;

III) A persistência de eventuais danos ambientais a serem reparados, precisando a área degradada, as propriedades ambientais que se deterioraram, bem como, os responsáveis pelos danos ambientais perpetrados;

IV) As medidas a serem adotadas para recuperação da biota, detalhando-as, indicando, ainda, pretensas medidas compensatórias a serem adotadas em decorrência de eventuais danos irreversíveis causados na área referida.

Remeta-se, juntamente com o ofício a ser expedido, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e do ofício acostado às fls. 02/10.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 435, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.003298/2009-33. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003298/2009-33, envolvendo LUIZ GONZAGA DE PAIVA, CPF nº 724.248.936-9, com a seguinte ementa:

"EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO NA LOCALIDADE DENOMINADA TRÊS PRAIAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piranga/MG, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre a propriedade situada na zonal rural do município de Guaraciaba/MG, coordenadas 20º32'51.78" S e 42º56'51,12" W;

Remeta-se, juntamente com o ofício a ser expedido, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 436, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.003298/2010-77. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003298/2010-77, envolvendo a empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, CNPJ nº 05.266.324/0002-70, com a seguinte ementa:

"DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NOS TRATAMENTOS DE RESÍDUOS DE SAÚDE EM BLOCO HORIZONTE/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício à Representada, bem como à SUPRAM-CM, conforme minutas anexas;

Remeta-se, juntamente com os ofícios a serem expedidos, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 495, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Poder Público, dentre outras funções, proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, nos termos do inciso VII, do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando possível ocorrência de danos ambientais decorrentes das ocupações no interior do Parque Nacional da Tijuca;

Considerando a necessidade de apurar a regularidade de tais ocupações;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.012.000633/2006-98, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Envio de ofício ao ICMBIO para que vistorie o Parque Nacional da Tijuca para que informe sobre a regularização das ocupações;

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O Excelentíssimo Senhor Daniel Fontenele Sampaio Cunha, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 50, III, "e" e 6º VII, "c" da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 80, §10, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, que dentro das funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, as dificuldades apresentadas para se obter atendimentos na área de neuropediatria, narradas pelo órgão distrital de saúde indígena, como também os efeitos deletérios derivados da ausência ou retardo na prestação deste tipo de atendimento especializado;

CONSIDERANDO, outrossim, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, dentre o mais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, consoante disposição constitucional;

CONSIDERANDO, por fim, que o Estado deve garantir a saúde como direito de todos, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, resolve:

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar e corrigir as dificuldades de se obter tratamento na área de neuropediatria, a fim de suprir as demandas dessa natureza oriundas das comunidades indígenas no Estado de Rondônia, em ordem a viabilizar manejo de ações judiciais e/ou extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos que acompanham esta peça inaugural como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

2. Aguarde-se resposta ao Ofício nº 266/2011/PRM/IP/SOTC-6ºCCR, atentando-se para o prazo concedido para tanto;

3. Após o cumprimento do item 2, retornem-me os autos conclusos.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.001758/2009-06. Assunto: Indígenas. Síntese: "apurar denúncias de falta de alimentos para pacientes indígenas e acompanhamentos na CASAI de Nova Olinda do Norte/AM". Representante: Ministério Público Federal. Representado: FUNASA, DSEI-MAO e CASAI - Nova Olinda. Procurador: 1º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /02/ 2012. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a novas diligências, a fim de se constatar se estão sendo fornecidos gêneros alimentícios aos pacientes e acompanhantes alojados na Casa de Apoio de Nova Olinda do Norte;

CONSIDERANDO a informação contida à fl. 27, de que o DSEI Manaus estaria realizando um pregão para a aquisição de gêneros alimentícios para atender às Casas de Apoio de sua área de abrangência;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - A vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

III - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

V - A expedição de ofício ao DSEI Manaus para que informe se foi concluído o pregão referido no Ofício de fls. 26-27 (enviar cópia do mesmo), bem como se estão sendo remetidos gêneros alimentícios para a Casa de Apoio de Nova Olinda do Norte;

VI - A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda do Norte, para que informe se estão sendo remetidos, por parte do DSEI Manaus ou de algum outro órgão, gêneros alimentícios para a alimentação dos pacientes e acompanhantes alojados na Casa de Apoio à Saúde Indígena da Cidade.

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

VIII - A designação do Servidor ANDERSON VIANA PINTO para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993, RESOLVE converter o Procedimento nº 1.13.001.000016/2011-60, autuado para acompanhar a aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, através da FUNASA, para o Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Solimões, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por vislumbrar a imprescindibilidade de realização de novas diligências, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a distribuição ao 1º Ofício desta PRM/TABATINGA, para continuidade do feito;

II - a comunicação à 6ª CCR, acerca da presente conversão;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

IV - reiterar ofício nº 314/2011/PRM/TBT, destacando a sanção aplicável em caso de descumprimento à requisição formulada pelo Ministério Público Federal.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 73, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993, RESOLVE converter o Procedimento nº 1.13.001.001260/2003-40, autuado para averiguar os projetos sustentáveis realizados na região do Alto Solimões, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por vislumbrar a imprescindibilidade de realização de novas diligências, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a distribuição ao 1º Ofício desta PRM/TABATINGA, para continuidade do feito;

II - a comunicação à 6ª CCR, acerca da presente conversão;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

IV - Oficiar à FUNAI, em Brasília, para que, num prazo de 10 DIAS, busque informações acerca da regularidade na administração dos recursos destinados ao implemento dos programas Sustentáveis, a cargo da AER, tendo em vista que os objetos dos Programas não foram cumpridos na sua integralidade pelos motivos alegados nas fls. 683 e seguintes.

Esclarecer se houve prestação de contas, e se estas foram aprovadas.

E, ainda, quais providências este órgão irá tomar em face do cumprimento parcial dos programas.

V - Encaminhar cópias das fls. 683 e seguintes.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993, RESOLVE converter o Procedimento nº 1.13.001.000037/2006-18, autuado por denúncias relatando estado de precariedade na Aldeia Indígena São Raimundo, no Município de Fonte Boa/AM, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por vislumbrar a imprescindibilidade de realização de novas diligências, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a distribuição ao 1º Ofício desta PRM/TABATINGA, para continuidade do feito;



II - a comunicação à 6ª CCR, acerca da presente conversão;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

IV - a reiteração do ofício 321/2011/1º OFÍCIO, que requisita esclarecimentos acerca do andamento das atividades necessárias aos estudos de qualificação das Reivindicações Kokama.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 244, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL nº
1.18.000.019896/2006-12

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição, precipuamente a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, conferida pela Constituição, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III) e dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V);

CONSIDERANDO a documentação recebida da Funai/GO que informa sobre a situação de dependência química, histórico familiar lutooso e delitos decorrentes, praticados pelo indígena karajá Mizael Taveira da Cruz, à época menor de idade;

CONSIDERANDO a desassistência e descontinuidade de projetos voltados à proteção, sobrevivência e segurança do menor e da comunidade local em razão dos atos por ele praticados, relatadas em diversos documentos médicos e de assistência social;

CONSIDERANDO que as comunidades indígenas localizadas no Estado de Goiás caracterizam-se por excepcional vulnerabilidade, sendo que as localizadas em Aruanã (Karajás) sequer foram investidas na posse integral de suas terras tradicionais, o que vem a contribuir para a desestruturação de crianças e jovens indígenas;

CONSIDERANDO os elementos de convicção colhidos no procedimento administrativo 1.18.000.019896/2006-12 em curso na Procuradoria da República em Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenação do procedimento, mediante portaria que delimite seu objeto;

resolver instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a situação do jovem indígena Mizael Taveira da Cruz e a desassistência e descontinuidade de tratamento e das necessárias medidas de reinserção escolar e social por parte do poder público, em especial dos órgãos designados para tanto, determinando que:

1. registre-se esta portaria;
2. junte-a como primeiro ato do inquérito, independentemente de nova numeração;
3. ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

PORTARIA Nº 259, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000707.2011.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Fraudes Trabalhistas - Fraudes para Descaracterizar a Relação de Trabalho - Trabalho Temporário, Trabalho na Administração Pública - Desvirtuamento da Intermediação de Mão-de-Obra ou da Terceirização de Serviços) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa EMV Locação de Mão de Obra e Serviços Ltda. (SERV-SIGA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.237.789/0001-07 e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0032-00. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 303, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, alínea c, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000086/2011-16, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº

106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar supostas dificuldades para obtenção de Registro Geral de Pesca (RGP) junto ao Ministério da Pesca.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000086/2011-16, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 6ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 304, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, alínea c, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000085/2011-63, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar possíveis efeitos causados à população tradicional de pescadores artesanais pela execução de grandes empreendimentos na região de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000085/2011-63, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 6ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 306, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000087/2011-52, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar supostas dificuldades da comunidade tradicional de pescadores da ilha do Torotama para conseguir moradias pelo PNHR junto à Caixa Econômica Federal.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000087/2011-52, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 6ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros-Substitutos convocados Augusto Sherman Cavalcanti (exercendo as funções de Ministro em virtude da vacância do cargo, cf. Portaria nº 205/2011) e André Luís de Carvalho (substituindo o Ministro Valmir Campelo), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Valmir Campelo, por motivo de férias, do Ministro José Múcio Monteiro, com ausência justificada e dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, por estarem substituindo Ministros integrantes da

Segunda Câmara (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 36, da Sessão Ordinária realizada, em 4 de outubro de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 8898 a 9026, conforme pauta nº 37/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 32):

ACÓRDÃO Nº 8898/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), à exceção do ato referente à servidora Delacir Ramos de Araújo Silva (091.373.001-72), a ser destacado para cumprimento da diligência proposta pelo Ministério Público junto ao TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-006.107/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelaide Soares Sette (001.654.331-91); Adelaide Soares Sette (001.654.331-91); Carlos Nivan Maia (039.368.564-00); Delacir Ramos de Araújo Silva (091.373.001-72); Delacir Ramos de Araújo Silva (091.373.001-72); Jane Beatriz Cunha (658.147.701-04); Lincoln Magalhães da Rocha (000.124.241-53); Lúcia Gonçalves Fonseca (051.002.754-72); Paulo Nogueira (106.015.974-00); Ricardo Oliveira do Espírito Santo (794.515.867-68); Valde Maria Bezerra da Costa (898.959.408-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8899/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.254/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Zedequias Alves Santos (039.821.144-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8900/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.850/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ailton Corrêa Miranda (253.543.297-87); Alzira de Medeiros Elliot (373.667.937-87); Amélia Alves Miranda Rangel (473.381.727-49); Ana Cristina Maia Moreira da Silva (511.046.107-44); André Luiz Costa de Barros (119.318.417-72); Ariye Sidi (344.403.137-87); Celso Mota dos Santos (385.710.057-53); Ely dos Santos Pereira (329.661.307-25); Jerson Leopoldo Rocha (272.584.407-04); João Carlos da Silva (402.592.697-00); Jorge Nogueira Fernandes (359.700.907-78); José Carlos Vieira Trugilho (305.886.427-20); Juarez Alves da Costa (349.582.587-87); Lauro Sérgio de Oliveira (279.121.327-91); Lídia da Cunha Serafim (371.194.787-53); Luiza Fernandes Machado Maia (329.181.437-15); Márcia Monteiro Garcia (362.980.267-20); Maria Luiza da Silva Gonçalves (444.092.497-20); Maria de Lourdes Rodrigues

(510.682.657-87); Marília Gripp do Amaral (506.166.507-44); Mário Sólton Gonçalves (047.822.407-91); Mercedes Ferreira (408.966.257-53); Miguel Tepedino Fernandes da Silva (268.804.407-97); Nádya Busch Baptista de Lucena (506.750.447-15); Paulo Eduardo de Farias e Silva (402.951.097-34); Rita de Cássia da Silva Ascensão Barros (590.707.907-00); Roberto Ferreira dos Santos (263.953.987-68); Roberto Ricardo Braga (275.359.087-72); Rosângela Ferreira Carneiro (469.370.057-68); Sérgio Azevedo Bastos (297.434.277-91); Tereza Fernandes Rodrigues (256.293.527-68); Ubirajara Marcello de Andrade (204.523.147-04); Vanda José Alves (600.850.537-91); Waldemir da Silva Rocha (371.049.007-30); Wilson Martelli (200.986.349-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8901/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.284/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Irinete de Castro Cavalcanti (119.518.777-72); Íris Helena Pereira (368.113.787-00); Isabel Apolinário dos Santos (187.152.577-20); Isabel dos Santos Matos (387.874.827-20); Ismélia Costa Belmont (455.191.457-68); Iso Arkader (023.284.707-00); Ítalo Chinelli (043.744.367-15); Ivai Nunes da Rocha (238.644.607-78); Ivan Henrique Volpato (341.833.707-44); Ivan Mathias (031.345.127-34); Ivaneth dos Santos Bernardo (221.014.037-49); Ivanilde Célia Pinheiro (095.654.777-04); Ivany Martins Maciel de Carvalho (243.177.807-04); Ivany de Oliveira Mendes (127.042.027-53); Ivo Cantergiani (035.658.157-87); Ivone de Andrade Boller (187.054.997-04); Ivonete Gonçalves Afonso (529.674.847-68); Ivonete de Oliveira Borges (353.065.997-53); Ivonildes do Amaral Drumond (379.481.567-04); Iza Quaresma Garrido de Barros (028.810.857-41); Jacinto Henrique de Resende Siqueira (332.212.197-68); Jacira Florência de Paula Moura (184.273.597-72); Jacira Xavier Nunes (440.089.457-68); Jacyra Ondina Miranda Folco (363.272.717-15); Jair Amélio Correa (199.110.767-68); Jair Costa Fernandes (269.747.207-00); Jair Fernandes (026.294.707-25); Jair de Castro Rodrigues (723.556.117-34); Jane Guimarães de Lima (344.601.877-87); Janete Aparecida Venturi (307.081.417-49); Janete Enéas do Nascimento (152.764.657-20); Janete Xavier de Oliveira (362.035.487-15); Janete de Decco Teixeira (763.079.807-53); Janir Martins dos Santos (236.184.427-34); Janira Ferreira de Carvalho (361.932.677-00); Jemima da Silva Lobão (411.341.687-72); Joanita Carneiro Guimarães (288.637.807-06); João de Souza Azeredo (115.479.107-63); Joaquim Aloísio Costa (014.022.697-49); Joaquim Marcelino da Silva (060.462.407-78); Joaquim Martins (323.735.467-87); Joaquim Odilon Guimarães (271.922.967-91); Jocélia Ramos (627.867.927-20); João Batista Macedo Freire (200.768.947-20); João Batista Thomaz (173.599.537-15); João Campos (481.670.967-34); João Ramalho Filho (349.742.967-87); João Rodrigues Jasbick (334.426.067-72); João de Sousa Lima (566.943.937-68); Jésus Duarte (043.580.747-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8902/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.290/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Tereza Mocarzel de Kanel (300.730.817-87); Maria Thereza Neves (070.671.437-72); Maria Vasconcelos (342.331.727-20); Maria Vera Gomes Sobrinho (311.286.967-20); Maria Verônica dos Santos (275.354.877-34); Maria Vilma Seabra Louro (899.138.847-72); Maria Virgínia Ferreira Santos (039.905.327-15); Maria Zita Magalhães Cunha (461.945.767-15); Marialda Carlota da Silva (392.408.437-87); Marieta Lourenço da Silva (463.993.997-34); Marietta Santos Borzaquel (276.611.647-87); Marilda Cândida de Aguiilar (027.063.267-00); Marilda Muzitano Calixto (382.899.387-72); Marilda de Lima Nunes (408.032.957-15); Marilena Santos Barbosa (159.028.207-82); Marilene Silvério Felipe da Silva (760.534.317-53); Marilene dos Santos (399.047.257-72); Marília de Brito Gomes (438.300.487-34); Marilúcia Marinho Araripe Costa (337.909.227-49); Mariléa Turetta de Azevedo (255.943.547-00); Mário Alexandre (207.366.497-00); Mário Jorge Telles Silva (548.802.117-53); Mário José de Carvalho Neto (550.630.047-68); Mário Luiz Colombo Oberlaender (032.995.627-20); Mário da Silva Romão (385.697.527-68); Marisa Chailita (590.460.827-68); Mariza Gonçalves Teixeira (289.620.607-87); Ma-

rizi Lauria Lima (601.382.117-87); Marleide da Silva Candeia (328.721.947-20); Marlene Cerqueira da Silva (583.909.108-10); Marlene Ferreira de Souza (263.019.977-00); Marlene Soares dos Santos (072.022.137-45); Marlene Vilela Araújo (371.784.907-72); Marlene da Conceição Jorge (359.786.357-49); Marlene da Conceição de Souza Cruz (338.081.807-06); Marlene da Silva Machado (631.632.257-72); Marlene de Amorim Thiago de Pinho (311.356.257-00); Marlene de Araújo Barbosa (298.026.447-49); Marli Batista da Silva (721.468.937-53); Marluz Gomes dos Santos (193.475.026-34); Marly Augusto da Silva (245.285.607-04); Marly Bitton de Carvalho (098.527.277-53); Marly Torres Alves (036.463.607-63); Marly Vianna Hage (098.226.827-00); Marly de Almeida Pellizer (023.938.157-24); Marta Gonçalves (361.694.477-53); Mary Margareth Viana Cardoso (003.890.991-04); Maurício Khaddour (025.517.997-91); Maurício Rodrigues Gama (158.806.217-15); Maurício de Souza Simphronio (590.865.217-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8903/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.887/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliezina Santana Leite da Costa Pinheiro (068.491.722-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8904/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.035/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria da Conceição das Neves (095.334.435-53); Maria de Fátima Lima Costa (099.693.495-20); Maria de Fátima Silva Azevedo (142.387.995-34); Mariliza Austriaciano Silva Santos (115.573.115-87); Mário da Conceição Nunes da Silva (070.758.394-20); Marise Souza do Carmo (124.248.625-91); Milton José de Alencar Marinho (034.394.025-68); Nélson Cardoso da Paixão (037.489.105-25); Nely Matos de Oliveira (281.570.605-91); Olivânia Conceição Santos (110.093.305-00); Pedro Rolando Llerena Vilca (045.795.935-53); Pedro Secundo de Souza (064.763.505-44); Raimunda Maximiliano dos Santos Souza (106.691.405-20); Raimundo Costa Filho (281.392.085-15); Renilda Monteiro dos Santos (783.627.335-00); Ronaldo Pereira de Souza (016.749.785-53); Rosa Alves de Lima (454.892.115-04); Simone Balthazar da Silveira Sales (094.874.765-04); Tereza Cristina Lima Brandão (549.933.697-00); Valdemarina Santos (110.775.145-49); Walquíria de Assis Boaventura (185.958.045-91); Walter Francisco de Oliveira (048.699.825-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8905/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.039/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio José Frazão da Cruz (054.656.643-04); Antônio Monteiro Pessoa (093.984.143-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8906/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.048/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Lopes da Silva (050.081.743-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8907/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.053/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Emília Lima (483.116.697-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8908/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.056/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Penha Marques Monteiro (394.888.374-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8909/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.061/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Barbosa Lima (123.682.104-15); Helena Ramos Vital (102.502.804-00); Maria Helena de Siqueira Brito (274.146.554-15); Maria Pompéia do Monte Varejão (285.190.604-63)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8910/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.062/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina Maria Miranda Terto Marques (068.511.423-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8911/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.065/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amândio dos Santos Guia (220.070.837-87); Amaro Calixto da Silva (360.060.177-68); Amauri Crisanto da Silva (385.085.327-68); Amélia Faustino Santos (437.880.177-91); Ana Maria Mourão Nascimento (600.152.847-00); Ana Maria da Silva Santos (492.497.707-15); Ana Maria de Siqueira Medeiros Gomes Santos (392.139.277-20); Ana Regina Silva dos Santos (523.945.817-00); Ângela Aparecida Rocha do Nascimento (358.830.147-04); Antônio Francisco de Moura (351.909.307-34); Antônio Marques (188.022.307-49); Antônio Soares Priori (285.572.047-87); Aparecida da Silva (371.129.377-87); Aprígio de Oliveira (355.499.557-68); Arapuan de Azevedo Gonçalves (206.262.827-72); Arlete Cândida Carneiro (397.751.357-53); Arnaldo de Franca Pereira (296.447.207-68); Arthur Adolpho Pessolani Wangler (245.557.707-49); Áurea Thereza Gomes Azevedo (610.571.187-53); Aurenir Machado da Boa Morte (370.620.187-91); Aurora dos Santos Barbosa (026.101.657-14); Azena Corrêia (435.356.907-49); Benilde Serra de Alencar (413.211.627-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8912/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.068/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elita Barros de Azevedo (547.195.347-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8913/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.070/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geovane Tavares (307.226.087-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8914/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.074/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Léa Maria de Paiva Reis (376.578.367-68); Leda Vincenza Trombetta Ribeiro Abreu (223.886.217-04); Leila Maria Mayntrade Oliveira (508.865.927-04); Lélis Fernandes Campos (203.802.087-68); Lena Márcia Borges da Fonseca Queiroz (241.619.697-91); Lenice Santos de Souza (490.501.097-72); Lenice de Melo Andrade (596.973.777-15); Lezi Santos da Silva (428.963.807-44); Lia Moniz de Paula Moraes (215.108.657-72); Linete Salu da Conceição Pinto (090.477.507-05); Lizelena Martins Villas (397.683.847-00); Luci Moreira de Alvarenga (212.578.847-00); Lúcia Estela de Carvalho Ribeiro (452.209.307-10); Lúcia Maria Carvalho Malta (337.900.357-34); Lúcia Maria Jendiroba Chapuis (299.934.667-00); Luiz Fernando de Andrade (310.501.667-87); Luiz Gonzaga Ribeiro (188.300.647-34); Luiz Sérgio Salvador Mattos (359.352.517-87); Luzia Helena Barros Mathias (553.099.177-72); Magnólia Correa Thomé (383.047.247-15); Manoel Soares de Lira (405.562.557-04); Márcia Rodriguez Secchin (495.613.757-53); Margarida Pereira de Sousa (661.244.337-53); Maria Alice Brasil Moreira

(032.320.067-28); Maria Alice de Barros Pereira (588.202.137-53); Maria Amélia Matheus Teixeira (338.007.317-20); Maria Aparecida Medeiros (437.408.637-49); Maria Aparecida Nardin de Barros (320.920.597-34); Maria Aparecida de Souza Faria (881.880.787-00); Maria Celeste do Nascimento dos Santos (539.132.647-87); Maria Cleusa da Silva Nunes (422.431.817-20); Maria Creusa Rego Barroso (515.299.127-68); Maria Emília de Souza Teixeira (500.891.887-72); Maria Esberta Vieira Rodrigues (455.633.227-34); Maria Ferreira Leandro (763.314.747-49); Maria Francisca da Silva (511.289.777-53); Maria José Marcello (646.047.487-72); Maria José de Moraes Rosa (581.042.407-49); Maria das Dores Silva (792.893.127-34); Maria das Graças Araújo (439.126.997-04); Maria das Graças Corrêia de Carvalho (105.272.817-00); Maria das Graças Freire Vera (388.403.597-53); Maria das Graças Nogueira dos Santos (189.537.947-49); Maria das Graças Moieila (420.788.307-04); Maria das Graças Vieira Neiva Bandeira (293.690.106-53); Maria de Fátima Dantas dos Santos Rocha (422.487.877-15); Maria de Lourdes dos Santos Dias (591.390.727-20); Maria do Carmo Alves Esteves (372.570.057-53); Maria do Socorro dos Santos Dias (270.161.967-04); Márcia Regina Sobrinho Gahyva (702.337.807-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8915/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.076/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlísia de Carvalho Oliveira (837.407.837-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8916/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.077/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marluce Marcelino de Melo (476.957.657-91); Marly Lima Rêgo (620.568.167-68); Marly Rodrigues de Almeida (383.382.117-53); Marta Camilo Pacheco (279.483.236-00); Marta Murat Franco (406.013.667-00); Miguel Chalub (239.764.207-78); Máximo da Fonseca Filho (157.965.667-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8917/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.082/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Teresa Regina Ferreira Castro (494.268.347-53); Teresinha Araújo dos Santos (203.207.284-04); Teresinha Rodrigues da Costa Silva (397.321.507-34); Teresinha da Silva Santos (624.806.267-68); Ubirajara Teixeira (329.517.607-87); Valdecilda Leite Morgade de Araújo (490.626.117-53); Valdecir Mariano (600.784.307-63); Valdiza Barbosa Gomes (375.931.537-20); Vânia Pereira Carvalho (322.665.377-68); Vera Lúcia Chagas Nascimento Vivas (358.351.927-20); Vera Lúcia Souza Gomes (693.949.387-53); Vera Lúcia de Assis Silva Oliveira (859.549.507-68); Vera Maria Cardoso da Silva (933.542.407-25); Vera Regina da Silva (328.827.507-49); Virgínia Maria Leonardo Barros (017.558.377-39); Wagner da Silva Leite (438.146.117-72); Waldinei Barnabé Arruda (326.698.527-34); Waldir Pereira da Silva (158.530.807-25); Waldir Silva Furtado (199.056.297-34); Wanda Lima Cunha (409.641.917-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8918/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.087/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Barbosa (678.832.068-34); Alfonso Martins (216.724.588-20); Alva Masoero Ernandes (013.109.398-37); Ana Maria Pereira de Souza Silva (838.493.608-06); Antônio Carlos Góes Pagliuso (410.220.097-53); Antônio Carlos Perrotta (600.608.678-68); Antônio Edir Guizilini (785.013.428-15); Antônio Gevali Carsava (610.039.648-34); Antônio Márcio Loureiro (663.010.098-00); Arlete Mineiro do Nascimento (772.370.728-20); Beatriz Salles Aguiar (571.250.588-68); Betty Guz (206.312.278-49); Carlos Alberto Gouvêia Braga (069.324.954-49); Carlos Roberto Monti (519.654.618-91); César Eduardo Fernandes (659.366.808-78); Denise Hermacula (954.997.338-72); Dierk Fritz Bodo Kirchhoff (004.238.268-83); Dino Fecci Colli Junior (670.575.438-91); Djanira Aparecida Baptista (611.446.578-49); Dóroti Peluzo Tavares Serpa (038.984.428-45); Dulce Reis Guarita (060.903.628-91); Eduardo Casemiro dos Santos (571.704.448-87); Elenice Terezinha Voltarelli Franco da Silva (838.961.208-91); Eliza Nobuco Toda (002.962.068-65); Espedito Gonçalves de Alencar (681.657.818-04); Estér Dalva Silvestre Junqueira (015.488.878-89); Fátima Maria Bordin (025.759.418-30); Fidélis Perito Neto (499.090.968-20); Filadélfia Nascimento Ciriaco (989.956.508-34); Florisa Maria Soares (008.710.138-60); Gedor de Souza e Silva (560.127.058-91); Georges Regis Toscano (495.089.208-82); Geraldo Argemiro da Silva (121.087.821-68); Hilário Salomão Joffe (596.826.988-04); Iracema Nunes de Almeida (031.492.098-62); Ivani Vieira Dias da Cruz (800.556.568-20); Izilda Mochiutti Alpate (842.572.028-15); Jalil Domingos (709.180.078-87); Jane Martinet Cardoso de Oliveira (002.660.338-14); Janete Hifume Omosako Sato (829.926.738-20); Jayme Vicente de Lucca (031.710.518-34); Joana Angélica Borges Ortega (727.454.018-15); Joana Maria Barros Camillo (007.563.328-00); Joaquim de Mendonça Reis (687.123.918-91); José Alarico Candiotti (717.255.638-00); José Eduardo Magalhães Ciparrone (302.823.818-72); José Luiz Balthazar Jacob (736.442.008-82); José Milton Correa (728.096.808-25); João Bitente Neto (672.479.898-15); João Carlos Barreiros (486.861.908-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8919/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.089/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Satoe Gazal (048.202.408-97); Seniza Diniz de Souza Reis (338.299.697-91); Sérgio Catunda de Andrade e Silva (785.687.228-49); Sérgio Marcos Gerlack (706.941.098-00); Sérgio Roberto Nassar (555.800.688-91); Sílvia Maria Rocha Dalmaso (593.500.677-49); Sônia Maria Camargo Gonçalves (523.129.688-00); Sueli Lopes de Freixo (855.922.008-97); Suely Brito Quinta (195.297.878-55); Valter Negrelli Junior (785.212.388-00); Wanderley Sousa da Silva (499.046.808-25); Yara Maria Silveira Daher (567.369.678-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8920/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.463/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcir Teixeira de Carvalho (115.383.412-04); Aldenora Pereira da Silva (045.794.452-87); Ananias Pinheiro da Costa (036.014.472-15); Antônio Nunes da Silva (271.579.461-49); Maria Nazinha Cavalcante do Nascimento (048.712.352-20); Nélson dos Santos (388.678.778-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8921/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.484/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge de Souza Schimdt (149.457.037-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8922/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.553/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Carides Nunes (332.055.157-49); Lídia Lima de Oliveira (103.499.797-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8923/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.559/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Margarida Cardoso dos Santos (708.993.807-78)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital da Lagoa - RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8924/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.897/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailson de Azevêdo Silva (182.696.214-04); Alberto Alves de Oliveira (035.145.952-91); Alfredo Faustino da Silva (107.419.924-34); Ana Maria Trajano de Farias (271.821.184-91); Edival Rodrigues de Lima (124.114.264-53); Francisco Batista Filho (028.203.664-49); Francisco Sales do Nascimento (221.628.364-91); Francisco Torquato da Silva (071.363.314-04); Francisco de Assis Bondade (149.006.884-87); José Ferreira da Silva (670.934.694-34); Lourival de França Lima (090.580.014-15); Manoel Pereira do Nascimento (020.309.264-34); Maria Aparecida Dantas Moraes (229.317.324-00); Maria Edna Alves Holanda Sales (182.570.384-15); Valtomiro de Souza (002.975.004-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8925/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.923/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Pruss (231.085.509-00); Pedro Zanão Neto (235.534.649-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8926/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.990/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Pandolpho Teixeira Filho (252.065.087-72); Carlos Tadeu Binda (295.713.917-00); Galdina Ruth Siqueira (471.356.467-20); Wagner Bastos de Carvalho (395.474.347-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8927/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.992/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arquimedes Viegas Vale (068.825.873-53); Daniel Fernandes (702.388.478-53); Djalma dos Santos (144.724.146-00); Elinéia Ferreira da Silva (080.569.603-25)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8928/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.024/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Evaci Pralon (548.049.577-15); Maria de Barros Galvão (936.708.427-72); Maria do Carmo Leite da Costa (800.869.777-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8929/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.772/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquim Antônio Pereira (219.159.386-00); José Generoso Nunes Glória (131.427.556-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais que encaminhe a esse Tribunal, via sistema Sisac e por intermédio do Controle Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os atos de alteração de aposentadoria dos inativos, pois houve modificação no tempo de serviço e na proporcionalidade dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 8930/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e fazer a determinação constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.773/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aluísio Marcos Lopes Maia (004.401.163-68); André Cunha (063.335.323-04); Luiz Carlos da Silva (044.370.043-53); Luiz Gonzaga Marinho (044.660.123-34); Raimundo Nonato Oliveira (022.160.513-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão que envie a esse Tribunal, por meio do sistema Sisac e por intermédio do Controle Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o ato de alteração da aposentadoria de Luiz Gonzaga Marinho que reflita a integralização de sua aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 8931/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.385/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnelino Cardoso da Silva (094.076.931-04); Manoel Gomes de Moraes (129.758.421-04); Sérvulo Natal Pinto (121.865.381-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8932/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.409/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fátima Maia Bolzan (060.550.058-40); Gilberto Carlos Sundfeld (311.287.778-00); Maricy Tacla Alves Barbosa (014.376.048-38)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8933/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.410/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Batista dos Santos (127.206.745-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE



- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8934/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.820/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Antônio Correa (618.521.048-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8935/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.953/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edivaldo Franca Resende (087.854.221-34); Francisco Cordeiro Agra e Silva (092.912.021-34); Francisco Cordeiro de Melo (060.049.891-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8936/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.961/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altamira Machado de Oliveira (744.839.196-87); Antônio Alves Corgosinho Filho (009.113.566-49); Cristina Maria Dias Rangel de Castro (322.775.987-04); Flávio Alberto Pais Gomes (227.628.336-04); Gerson de Oliveira Costa Filho (126.574.766-00); Maria Aparecida Silva Chaves (204.473.296-34); Maria da Graça Pereira Veloso (145.796.181-49); Maria do Carmo Rezende (194.223.266-72); Rosemary da Conceição Araújo (371.504.056-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8937/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.962/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Borges de Macedo (254.185.059-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8938/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de

acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicados o exame de mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-027.037/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz de Araújo Bertúlio (004.364.461-97); Bruno da Silva Pereira (055.649.757-07); Cristina Lacerda Resende (664.012.751-20); Leonardo José Couto Rocha Mello (666.459.211-87); Lúcio Silva Pires Junior (807.125.925-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8939/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.454/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fábio Fernandes Grasso Bueno (071.862.879-99); João Antônio Ionta (057.413.599-57); Karyni Danielly da Silva da Vila (081.175.349-24); Maxwell Francisco da Mota Rodrigues da Silva (086.121.649-07); Vinícius Schwarzbach (076.230.879-67)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8940/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.666/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adorema Margot Gubert Moreira (379.322.090-72); Adriano Eduardo da Silva (651.970.030-49); Alesandra Lau Gomes (997.258.940-49); Alexandre José Ramos Gomes (929.229.610-87); Aline Dall Aqua (017.890.190-36); Aline Steinert (006.718.450-20); Ana Franciele de Mello Pereira Moreira (987.352.170-49); Anderson Moraes Fagundes (610.427.060-34); Andréia Scalcon Pinheiro (004.622.960-40); Anelise Sampaio dos Santos (000.779.610-21); Ângelo Zambam de Mattos (005.384.010-01); Ariane Carneiro Ferreira (014.319.220-56); Bruna Gomes da Silva (010.963.410-18); Carize Muller Kurtz (020.897.730-90); Catiane Vitor Lemos (832.383.520-91); Cirlene Pinto da Cunha e Silva Loeser (831.609.650-15); Clarice Gabardo Ritter (938.899.920-72); Cláudia Ferreira (943.955.350-20); Cristiane Rocha Pacheco (001.267.310-20); Daiane Regina da Silva de Oliveira (007.956.270-17); Dale Allison Krause (959.043.600-53); Dalvan Tadeu Brum (299.363.300-72); Daniel Mazuim Barreto (914.146.950-04); Davenir Rosário da Silva (000.563.260-92); Débora Maria Costa de Oliveira (931.400.020-68); Deise Breder dos Santos Batista (104.990.397-85); Diego Silva Leite Nunes (818.594.490-34); Diego da Costa Silva (010.964.150-70); Eduardo Correa Branco (932.165.800-91); Elisa Danoski Marasquin (946.668.300-49); Elisângela Pizio Alves (919.799.860-53); Elizandra Nunes de Souza Trevilato (957.792.720-34); Fabiane Thomas Xavier (710.024.130-87); Fátima Eliane Teixeira (455.588.250-49); Fernanda Machado Pereira (839.284.210-34); Fernanda Niemeyer (826.170.230-87); Fernanda Pandolfo (992.177.080-20); Gean Rodrigo Lopes Borges (961.449.550-20); Géssica de Mattos Gregory Murillo (020.824.480-88); Gustavo Rockenbach de Oliveira (627.741.820-34); Ilva Inês Rigo (009.829.960-39); Ivânia Aparício Mer (563.494.830-49); Jaime Batista Vedoy (719.760.780-91); Jeferson Figuero Feijó (003.569.240-50); Jiane Soares Braga (014.170.490-06); José Roberto Cardoso de Camargo (484.659.410-68); Josiane Maria Pereira Aires (004.834.970-45); Kelly Costa da Rosa (808.502.600-78); Lia Marta Marques Bartz (446.217.440-20); Lindiara Souza Weischung (005.240.900-76); Luciana Lemos de Freitas (905.061.700-04); Luciano Rosa de Lima (804.287.890-72); Magali Goularte da Silva (736.162.730-72); Márcia Salete Petry (638.471.910-04); Maria Daiane Silva da Silva (005.286.150-33); Maria Gabriela Curubeto Godoy (640.883.830-87); Mariana Guedes Pedrini (923.378.130-53); Marta do Espírito Santo da Silva Arais (898.306.360-20); Michele Grewsmuhl (969.509.510-00); Michele Metz (812.268.370-34); Milene Oliveira de Freitas (011.226.460-38); Mirian dos Santos (973.029.290-68); Noli Soares Veiga (523.789.850-53); Nutianne Camargo Schneider (920.282.090-20); Paloma Guazzelli Costa (575.729.410-87); Priscila Ávila (832.654.730-15); Rafael Ferreira Brasil (002.122.790-09); Regina Maria Almeida da Silva (561.939.040-34); Rejane Sasso de Quadros (685.580.150-15); Ricardo Jorge Pinto da Silva (912.558.210-00); Rosana dos Santos (002.443.590-24); Rosimara da Silva Nunes (912.576.970-72); Rubinéia Poersch Luetkemeyer (001.699.960-69); Simone Marlene Behle (349.790.850-91); Simone Muniz da Silva (661.004.450-34); Sônia Mara da Rosa Bispo (465.414.620-20); Tatiana Chlaem (821.861.890-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8941/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em determinar à Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-030.668/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Nascimento de Souza (093.715.507-16); André Cabral Rodrigues (108.885.327-76); Antônio Carlos Batista Coimbra (089.378.517-25); Bruno Zucoloto Hilger (058.284.257-30); Claudeci Florindo da Silva (731.772.887-04); Diogo Puppim de Oliveira (105.620.967-44); Elizandra Moulin Gamba dos Santos (111.627.777-88); João Carlos de Oliveira Guedes (112.599.797-41); Paulo Magno Oliveira dos Santos (055.444.847-59); Vinícius Rieth de Moraes (779.986.000-63); William Rogério Gomes Silva (097.632.147-50)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC, a este Tribunal, com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 8942/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, art. 143 do Regimento Interno c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; determinar o destaque dos atos de concessão em favor de João Ricardo Braga (291.297.178-09), Maria das Mercês Novaes da Costa (145.455.942-04), Maria de Fátima Carvalho Moura (116.634.053-87) e Mírian Corrêia Costa (115.405.647-38), para cumprimento da diligência proposta nos autos; e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão em benefício de Carlos Vinícius da Silva Oliveira (027.722.155-20), tendo em vista que os efeitos financeiros do ato se esauriram antes de seu processamento pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.258/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amália Moura de Paiva (599.065.887-72); Balbina Marques da Silva Barbalho (088.672.242-04); Vladimir da Fonsêca Bezerra (439.100.334-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8943/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.909/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo dos Santos Gomes (048.455.635-50); Carlos Vítor dos Santos Gomes (048.434.265-71); Elias dos Santos Gomes (048.434.325-47); Genice de Azevedo Lopes (291.217.875-49); Iracema Alves da Silva (568.640.190-04); Izabel Lourenço de Oliveira (661.040.767-34); Lauricélia Oliveira dos Santos Gomes (368.440.635-04); Manuela dos Santos Gomes (044.152.695-08); Maria Carlos Laurindo (151.390.528-73); Maria José de Alencar Meireles (369.317.721-04); Maria Martha da Silva Marques (325.169.084-15); Maria Therezinha de Azevedo Feu (117.607.027-49); Ornelina Gomes Gondim (107.071.665-00); Salomão dos Santos Gomes (048.434.315-75); Vergínia Amorim de Aguiar (540.261.057-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8944/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.917/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dulcinéia Carneiro de Oliveira (057.268.117-80); Eunice da Cunha Cintra (086.216.738-86); Isabela Elisa Manini Moreira (104.739.786-28); Isadora Luísa Manini Moreira (104.739.796-08); José Romboli (308.989.278-20); João Batista Cabral (986.517.657-20); Maria Lúcia Silva Oliveira (093.098.455-20); Maria Rejala de Souza Lopes (156.942.321-00); Maria da Conceição Santos (015.003.296-06); Pablo Augusto Manini Moreira (104.739.816-88); Rosalina Burgedurfe Silveira (367.167.821-68); Suécia Carvalho Brandão (009.996.524-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8945/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.287/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Guerino Carone (074.093.898-34); Maria Aparecida Chaves Rodrigues (410.079.306-59); Maria Miramar da Costa Nogueira Lima (411.552.203-82); Otaviana Pedrosa de Assis (039.379.176-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8946/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.291/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline dos Santos Carvalho (614.091.113-34); Andersson Elan Alencar de Carvalho (614.080.933-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8947/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.293/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francellina de Rezende Hahn (068.863.977-10); Wanda Mello de Souza Brasil (385.640.847-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8948/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.295/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marília Pinto Pereira Lima (134.288.374-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8949/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.299/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Angélica Maria Gall Bull (016.153.447-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8950/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.301/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Guineza dos Anjos Mondego (304.063.667-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8951/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.305/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bianca Groetaers Pegas (056.517.027-92); Nicholas Teixeira Groetaers Pegas (056.517.077-51)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8952/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-

mento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.307/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria de Lourdes Assumpção (256.500.648-90); Valquíria dos Santos Kinski (034.623.429-83); Vanessa dos Santos Kinski (009.239.899-51)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8953/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.309/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Graciela Silva Santana (006.536.425-20); Antônio Carlos Augusto (023.892.584-68); Edson Araújo Di Pace (045.109.274-01); Izabel Alves Silva (009.258.484-50); Josefa Rodrigues Bahury (627.931.283-68); Laís Ferreira da Silva Carmo (663.770.053-34); Leonardo Araújo Di Pace (045.109.204-07); Leonor Fernandes da Cunha (053.173.597-40); Luiz Antônio Motta Pontes Filho (130.654.037-22); Neusa Costa Dias (083.817.197-47); Silvana de Oliveira Silva (620.278.403-20); Teodorico Ferreira de Carvalho (010.587.464-72); Tyeres Dias (527.314.138-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8954/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.311/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Horácio Vieira da Rocha Filho (062.091.577-34); Nagib Antônio Feres de Carvalho (166.524.446-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vincu-
lador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8955/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.365/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelaide Romeiro Silva (028.584.977-88); Aldair Silva de Oliveira (110.800.447-44); Aniza Simões Pinheiro (053.547.897-61); Anna Borges de Melo (011.068.657-82); Antônia Lopes de Almeida (052.229.747-15); Antônio Vicente Ferreira de Araújo (239.930.817-49); Celina da Conceição Gonçalves Pereira (097.985.997-21); Dulce de Oliveira Melo (538.633.647-91); Erme-
linda Vargas de Souza (605.960.587-72); Gelcy Nunes Marteloti (006.591.067-28); Gilda Costa dos Santos (951.494.907-25); Glória Gama Meirelles (041.605.237-14); Ibrahina Alves da Silva (055.026.417-59); Iracema Sabino da Fonseca (034.218.157-20); Ivani Muniz de Oliveira (157.609.107-44); Josefa Nunes Santos (036.500.457-02); Josepha Torres Lins (011.328.207-90); Leonil da Silva Ayres Correa (051.831.507-02); Leopoldina Fonseca Cavalcanti (021.663.267-65); Lourdes Nunes de Jezuz (069.663.337-00); Luciano da Cunha (086.851.967-79); Lucicleide de Souza Deolindo (055.854.637-48); Lucy dos Santos de Oliveira (069.977.437-30); Maria José Pires Henrique (284.745.706-20); Maria José da Silva (876.826.307-44); Maria das Dores Soares da Silva (011.172.497-00); Maria do Socorro Medeiros (693.538.407-91); Nair Alves Pereira



(051.939.927-73); Nair de Oliveira Geaquinto (409.586.127-49); Odi-la Sarmiento Maciel Adriano (039.113.547-38); Omar de Castro Brito (065.451.577-87); Onita da Silva Moraes (056.867.647-51); Paula Milward Andrade (118.714.027-94); Raquel Mariano Labriola (054.773.887-06); Rita Schiavo Belém (109.861.967-62); Rosalina Miranda Deolindo (535.663.947-34); Sebastiana Lins de Souza (888.881.777-87); Waldete da Silva Santos (038.647.767-16); Wil-cilea de Oliveira Borges (810.874.037-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8956/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.443/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amara Wanderley Lima (987.101.174-15); Amélia Barbosa dos Santos (946.319.564-53); Angélica Cavalcanti Peixoto (031.775.104-23); Elizete Barros Lins (011.665.034-61); Eri-karla Danielle dos Santos Coragem (050.715.974-89); George Lenon Rodrigues Veríssimo (007.743.434-00); Isabel César de Albuquerque Lopes (009.159.074-45); Joseph Lenin Rodrigues Veríssimo (007.743.424-20); Laís Barbosa de Araújo (062.241.764-93); Luiz César de Albuquerque Neto (009.159.024-86); Manoel Pedro de Araújo (014.985.764-00); Maria Betânia Barros da Silva (009.452.084-48); Maria Sônia Cavalcanti Peixoto (679.998.324-72); Maria Vandila Nunes da Silva (866.390.134-87); Mariano Manoel da Silveira (019.606.444-91); Mário José Barros da Silva (009.452.124-70); Mauréci Pereira Lins (763.543.934-00); Nadeja José Barros Silva (433.228.674-04); Rodrigo Teixeira Gomes (007.725.724-37); Shirley Maria Santos de Oliveira (072.933.224-10); Síntia Elizabeth Pereira Lins (888.129.364-15); Sônia Maria da Silva (631.445.304-68); Suel-len de Oliveira Gomes Silveira (007.715.334-03); Terezinha Maria Barbosa (053.551.674-62); Vanessa Maria da Silva (010.764.104-64)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8957/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.509/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcelir Mandarino Vaz (099.639.717-50); Aleida Leal Barbosa (345.169.647-91); Aline Dias Rei Moreira (101.010.317-26); Anderson Lopes da Costa (078.147.367-57); An-gela Mendonça da Silva (033.714.427-30); Beatriz da Silva (055.013.127-27); Benedita Cecília Peixoto do Rosário (589.176.407-53); Camila Conceição Rimas da Silva (108.259.947-64); Celina Ro-drigues Terra Augusto (689.718.427-68); Cláudia Maria da Costa (058.680.297-55); Edylsa da Cunha Rocha (550.431.947-15); Efigê-nia Cabral dos Santos (069.339.127-87); Eliza de Miranda Figueira dos Santos (133.688.497-51); Gilberto Ferreira de Carvalho (311.473.807-91); Gilmar de Oliveira (031.207.757-20); Henrique Ab Riham Salame (011.791.967-59); Ilda Santiago Campista (487.350.277-20); Jaci Pereira Jordão (257.842.777-15); Jorge Borges da Costa (094.107.917-15); Kamilla da Silva Leite (056.180.567-98); Lia Oliveira Castro Tacares de Macedo (021.628.367-18); Libânia Lopes da Costa (935.382.357-91); Luciana Chaves do Nascimento (115.175.537-09); Maria Antônia da Silva (026.642.717-09); Maria Mercês dos Santos Honório (057.266.437-04); Maria de Lourdes Gonçalves Ferreira (255.449.267-00); Maria do Carmo Soares (069.690.537-09); Marlene Pereira Soares (074.811.117-40); Marlene Vieira Moreira (086.399.927-11); Nelcy Machado Lamatina (039.026.687-68); Noêmia da Conceição Pitanga (036.054.247-67); Odete Mussauer Dias (023.842.827-35); Roberto dos Santos (056.899.107-91); Ruth Delphina dos Santos (550.431.007-53); Ruth Silveira Tovar (091.381.387-78); Samuel Carius da Cunha (066.403.037-87); Sebastiana Mendes (032.361.267-95); Taís Mei-relles Vanni (023.276.277-53); Tereza da Silva Moreira (659.738.107-63); Thiago Henrique Mendonça da Silva (110.744.297-45); Vinci Costa Rocha Faria (098.515.607-40); Vinícius de Souza Rosa Barbosa (108.698.487-04); Wanderlei da Silva (417.461.717-15); Wellington Jorge Leal Alexandre (104.336.817-56)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso/RJ - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8958/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.555/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edith Peixoto Teixeira (559.143.657-91); Haroldo Gomes Brasil (035.903.137-49); Juliani Regiani de Souza (102.319.267-58); Maria Rodrigues Vaz (103.837.307-75); Norka Ta-manini Moreira (086.569.917-87); Odila Balarini Altœe (912.915.187-20); Refaela Regiani de Souza (055.109.757-41)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de/ES

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8959/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.602/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Chaves Sampaio (011.676.616-64); Felipe Chaves Sampaio (011.676.596-86); Florence Pimenta Sampaio (012.549.616-82)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de/MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8960/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.607/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alamiir Gonçalves Pereira (092.443.607-72); Albertina Tavares de Andrade (109.086.837-58); Alfreno Baylon Dias (032.767.837-20); Alice da Silva Miranda (245.475.067-87); Amanda Xavier Leal Alves da Costa. (052.599.017-89); Anna Pa-checo da Silva (068.433.327-90); Annita da Silva Cunha (089.914.227-30); Antônio Alvarenga (041.520.007-59); Arlette de Souza Gomes (074.173.937-21); Arminda Courtois Horácio (000.309.087-60); Bigair Albino Marcolan (003.371.127-54); Carmen Hausmann Vellozo (007.258.117-49); Conceição Barbosa Correa (110.469.488-30); Dantonietta Edelvais Esteves de Souza Henriques do Nascimento (037.270.637-18); Deone Calixto da Silva (160.245.247-49); Diego Roberto Teixeira dos Santos (943.033.981-87); Dora de Andrade Pandolpho (018.017.307-33); Edgard de Souza Carvalho (149.326.957-72); Edla Emmel Garcia (483.532.647-49); Emydio José de Senna (052.352.947-34); Eurides Soares Grativol (797.090.367-34); Evelásio Gomes Bandeira (008.965.977-50); Evo-nina da Silva Souza (013.844.757-88); Fabiane da Silva dos Santos (102.310.667-16); Flávia Regina Teixeira dos Santos (099.058.757-60); Irene Augusta Kiritchenco Murta (316.305.887-68); Jacira dos Anjos da Silva (684.251.127-53); Joanna Pacheco Viana (013.722.317-06); José Caetano da Rocha (507.862.377-91); José Al-ves da Costa Júnior (016.644.057-47); João Lourenço da Silva (029.006.107-53); Judith Carvalho Studart da Fonseca (439.056.177-49); Katherine Santos Borges (123.040.197-06); Leo de Azevedo Rodrigues (042.591.307-49); Lucrecia Nascimento da Cunha (034.203.117-10); Magali Montenegro da Silva (289.304.017-91); Margarida Tupinambá de Carvalho (028.072.087-46); Maria Apare-cida Pancardes de Medeiros (681.069.987-20); Maria Nyrce de Sá Mello da Costa (387.830.297-53); Maria Regina Ramos (072.782.477-56); Maria da Conceição Alvarenga da Silva Mello (030.374.017-53); Marina Santos Malta (057.104.067-59); Mário Justi (051.150.007-68); Normélia Cabral Marques (023.949.677-90); Pri-cila Esposito Alves (055.984.406-95); Roberto Regino (054.854.807-21); Sônia Nascimento da Conceição (731.223.007-53); Thereza de Jesus Gonçalves do Amaral (053.803.587-05); Zaêne Santos Silva (030.621.057-63); Zuleika Gonçalves da Costa (011.698.557-76)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8961/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.612/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aladyr Ferreira Pavão (101.612.127-00); Alair da Silva Guimarães (020.698.067-15); Alfredo Senna (219.277.907-00); Aline Martins Granja Orphao (106.063.467-83); Aloísio Costa (507.227.517-53); Altair Vieitas Telles (745.568.947-00); Amazônia Mendes Moura (115.578.557-65); Anderson de Araújo Costa (048.258.627-30); Argemiro Anacleto de Oliveira (362.475.457-20); Benton Gornic (000.249.297-00); Cileneá Gon-çalves Brandão (437.990.437-72); Dejanira Castella dos Santos (024.157.457-90); Elza Ferreira de Carvalho (680.886.127-72); Fran-celina Almeida Lannes (006.593.657-40); Francisco Ely Meireles (178.839.897-15); Geraldo Alves Pinto (217.645.307-72); Hercy da Conceição Cardoso (056.274.877-63); Ilda Moreira Gomes (032.591.167-37); Isela Tavares do Nascimento Brouck Amarante (016.796.457-73); Izabela Felipe de Carvalho (117.064.507-02); Jair Spanbemberg Pires (080.962.957-72); Janete da Silva (739.447.007-59); João Batista Gonçalves (025.559.447-02); José Marcelino da Penha (190.466.857-72); José Moreira de Azevedo Júnior (055.099.287-19); José da Costa Ramos (734.268.307-87); Josias Ma-chado da Silva (007.062.307-44); José Roberto de Oliveira Santos (098.703.977-60); João de Andrade Nóbrega (128.663.777-53); Júlio César Machado da Rocha Filho (055.433.277-90); Lenira Gonçalves Gomes (025.316.957-70); Lúcia Laila de Faro Vidal (016.791.467-77); Luciana Messias Amaral (090.207.367-28); Luidy Bruno Nóbrega Telles (055.586.777-32); Maria Ezilda Moraes Rego Tavares da Silva (018.375.887-08); Maria José da Silva (496.810.877-04); Maria das Mercês Cavalcanti (645.177.057-49); Miguelina Antônia da Silva (307.463.297-68); Nelcina Leckar da Paixão (494.371.867-15); Nilza Porto Bastos (315.882.987-87); Rafael de Souza Martins (110.549.927-89); Rosa Gomes Pinto Marques (438.114.857-68); Sô-nia Marlene Portinho (041.678.807-68); Terezinha de Jesus Cotta Seabra (819.401.307-00); Terezinha de Jesus Maia Zacharias (000.620.657-34); Therezinha Maria Fasano de Almeida (627.509.507-59); Wallace de Jesus (106.461.447-74); Wanessa Ra-miro Pereira Martins (527.311.774-70); Wellington Orlando de Oli-veira (316.593.067-87); Yolanda Diana Lins Cavalcanti de Albuquerque (026.232.556-01); Zilda Regina Foltran (416.051.957-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8962/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com funda-mento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.618/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aluizio Siqueira (033.396.538-87); Amé-rica Augusta de Souza Santos (125.950.708-43); Antônio Batista de Souza (698.476.738-53); Aparecida Ribeiro Álvaro (122.048.728-73); Beatriz Heloísa de Figueiredo Forbes (157.528.088-47); Fernando Busto (043.579.818-91); Isaura Soares de Camillo (354.231.928-70); Jacyra de Rezende Chedid Simão (193.456.828-72); Jonas Vaz de Arruda (015.901.708-49); Lea Marsaioli Serafim (005.706.078-92); Manoel Regis dos Santos (389.551.888-38); Nelson de Barros (027.594.848-53); Odete Saad Constantino Miguel (086.338.058-12); Rui Marques Pinto (892.881.228-34); Sérgio Gaspar (695.252.938-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saú-de/SP

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8963/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu pro-

cessamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.621/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Danilo Pereira de Mattos (055.223.277-74); Marcello Santos dos Santos (110.946.047-39); Maria Luísa Medeiros de Mattos (670.741.897-15); Úrsula Vanessa Pereira de Mattos (055.226.007-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8964/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.704/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alaide Braga Dias Cinta Braga (894.637.572-87); Darley Pinto Alcântara (139.454.912-15); Ivaskeller Braga Cinta Larga (894.638.032-20); Joana Cinta Larga Dias (697.498.762-53); José Guilherme Alcântara Reis (008.156.192-00); Josué Henrique Alcântara Reis (008.156.202-09); Lara Gabriely Dal Cortivo Gomes (969.040.892-53); Marcelo Messa dos Santos (004.704.642-24); Pierre Leonardo Cinta Larga Braga (008.819.422-19); Rodrigo Soares Dal Cortivo (966.686.102-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8965/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.832/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elvira Francisca de Jesus (156.765.955-15); Rodopiano Fernandes de Azevedo Neto (001.843.813-04); Valdineia Francisca de Castro (800.446.385-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8966/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.539/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Nelson Pereira Lisboa (183.941.405-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8967/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.892/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Asline Teodoro da Silva Negreiros (663.487.303-87); Maria Teodoro da Silva (318.500.223-72); Rai-

munda Araújo Chagas (480.363.823-34); Taruska Ventrini Vasconcelos (649.734.333-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8968/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.937/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Áureo Domingues (052.875.887-04); Cirenede Jesus Marques (531.417.337-91); Dilma Silva Freitas (506.389.987-00); Eni Velasque Freitas (071.556.887-62); Eva Ferreira de Carvalho (309.345.087-04); Genival Marques de Oliveira (226.961.997-87); Hélio Marques Moraes (184.214.827-34); Joaquim da Silva Mota (094.042.017-15); Maria Eliza Dantas (108.306.547-55); Marilda Moreto de Souza (262.915.927-20); Marluce da Costa Cuerci (068.672.327-95); Marta dos Santos (019.483.967-26); Neide da Silva Affonso Vieira (661.285.367-00); Rita Martins Ramos (941.014.857-04); Valdineia Pierre Cunha dos Santos (055.805.282-72); Wanda Moraes Dobbin (726.102.807-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8969/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.947/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Dirany Vieira Bezerra (199.238.721-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8970/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa Ctis Tecnologia S.A., que apontou irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 2011/10847 (2006), realizado pelo Banco do Brasil S.A., para a formalização de registro de preços para a aquisição de 22 mil impressoras, divididas em três lotes;

Considerando tratar-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Ctis Tecnologia S.A., contra o Acórdão nº 6220/2011-TCU-1ª Câmara, no qual a representação foi conhecida e julgada improcedente;

Considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal, bem como pela impropriedade da representação como meio de tutela de interesse individual;

ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, dar ciência desta deliberação à recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de fls. 21/24.

1. Processo TC-017.428/2011-4 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 015.466/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsável: Celso Eduardo Lago Costa (185.225.721-00)
 - 1.3. Recorrente: Ctis Tecnologia (01.644.731/0001-32)
 - 1.4. Interessado: Ctis Tecnologia (01.644.731/0001-32)
 - 1.5. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
 - 1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo;
 - 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)
 - 1.9. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8971/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, determinar a conversão em Tomada de Contas Especial, a citação e audiência dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.657/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: C.a. Martins e Cia. Ltda. (04.008.614/0001-70); Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda. (07.040.633/0001-72); Flavio Montiel da Rocha (296.473.391-00); Joaquim Eloy Fonseca de Toledo (076.799.138-97); Linda Viagens e Turismo (07.146.872/0001-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Mma
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações:
 - 1.6.1.promover, nos termos do art. 5º, inciso II, art. 10, § 1º, art. 12, inciso II, art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e art. 209, § 4º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis discriminados a seguir, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, recolher ao Tesouro Nacional as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, ou apresentar alegações de defesa para as seguintes ocorrências:

1.6.1.1. - Ato impugnado:
Pagamento por serviços não-comprovados, realizado mediante recursos do Projeto PNUD BRA 01/031.

Responsáveis solidários:
- Sr. Flávio Montiel da Rocha, CPF 296.473.391-00, gestor do Projeto PNUD BRA 01/031 e Diretor de Proteção Ambiental do Ibama, responsável por autorizar o pagamento de despesas com locação de veículos sem a devida comprovação da prestação dos serviços mediante nota fiscal 71, de 4/10/2006, contrariando o Manual de Execução Nacional, item 3.51, os respectivos Termos de Referência e termos contratuais, concorrendo para o pagamento por serviços não-comprovados à Empresa Linda Viagens e Turismo no valor de R\$ 64.800,00;

- Sr. Joaquim Eloy Fonseca de Toledo, CPF 076.799.138-97, consultor do Projeto PNUD BRA 01/031, responsável por atestar a prestação não comprovada de serviços mediante ateste da nota fiscal 71, de 4/10/2006, contrariando o Manual de Execução Nacional, item 3.51, os respectivos Termos de Referência e termos contratuais, concorrendo para o pagamento por serviços não-comprovados à Empresa Linda Viagens e Turismo no valor de R\$ 64.800,00;

- A Empresa Linda Viagens e Turismo, CNPJ 07.146.872/0001-01, responsável por prestar serviços não-comprovados de locação de veículos ao Projeto PNUD BRA 01/031, mediante nota fiscal 71, de 4/10/2006, configurando enriquecimento sem causa no valor de R\$ 64.800,00;

Valor histórico:

Fornecedor	CNPJ	Nota Fiscal	Valor	Data Pagamento
Linda Viagens e Turismo	07.146.872/0001-01	71	64.800,00	4/10/2006

1.6.1.2. - Ato impugnado:
Venda de combustível sem a devida comprovação da entrega do produto adquirido, com pagamento realizado mediante recursos do Projeto PNUD BRA 01/031.

Responsáveis solidários:
- Sr. Flávio Montiel da Rocha, CPF 296.473.391-00, gestor do Projeto PNUD BRA 01/031 e Diretor de Proteção Ambiental do Ibama, responsável por autorizar o pagamento das despesas com combustível decorrentes de venda não comprovada mediante notas fiscais 186 e 215, de 11/6/2007 e 25/9/2007, respectivamente, realizada pela empresa Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda, no total de R\$ 115.440,00;

- Sr. Joaquim Eloy Fonseca de Toledo, CPF 076.799.138-97, consultor do Projeto PNUD BRA 01/031, responsável por atestar o fornecimento não comprovado de combustível mediante ateste das notas fiscais 186 e 215, de 11/6/2007 e 25/9/2007, respectivamente, da empresa Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda., no total de R\$ 115.440,00;

- Empresa Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda., CNPJ 07.040.633/0001-72, responsável por realizar venda não comprovada de combustível ao Projeto PNUD BRA 01/031, mediante notas fiscais 186 e 215, de 11/6/2007 e 25/9/2007, respectivamente, no valor total de R\$ 115.440,00, acarretando enriquecimento sem causa;

Valor histórico:

Fornecedor	CNPJ	Nota Fiscal	Valor	Data Pagamento
Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda.	07.040.633/0001-72	186	60.000,00	31/7/2007
		215	55.440,00	31/10/2007



Tendo em vista que não foi identificada a data de pagamento, foi considerado, conservadoramente, o último dia útil do mês subsequente à data de emissão da nota fiscal.

1.6.1.3. - Ato impugnado:

Venda de combustível sem a devida comprovação da entrega do produto adquirido, com pagamento realizado mediante recursos do Projeto PNUD BRA 01/031.

Responsáveis solidários:

- Sr. Flávio Montiel da Rocha, CPF 296.473.391-00, gestor do Projeto PNUD BRA 01/031 e Diretor de Proteção Ambiental do Ibama, responsável por autorizar o pagamento das despesas com combustível decorrentes de venda não comprovada mediante notas fiscais 2046 e 2274, de 11/6/2007 e 19/10/2007, respectivamente, realizada pela empresa C.A. Martins e Cia. Ltda, no total de R\$ 115.485,00;

- Empresa C.A. Martins e Cia. Ltda., CNPJ 04.008.614/0001-70, responsável por realizar venda não comprovada de combustível ao Projeto PNUD BRA 01/031, mediante notas fiscais 2046 e 2274, de 11/6/2007 e 19/10/2007, respectivamente, no valor total de R\$ 115.485,00, acarretando enriquecimento sem causa;

Valor histórico:

Fornecedor	CNPJ	Nota Fiscal	Valor	Data Pagamento
C.A. Martins e Cia. Ltda	04.008.614/0001-70	2046	60.000,00	31/7/2007
		2274	55.485,00	30/11/2007

Tendo em vista que não foi identificada a data de pagamento, foi considerado, conservadoramente, o último dia útil do mês subsequente à data de emissão da nota fiscal.

1.6.2.promover a audiência, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Flávio Montiel da Rocha, CPF 296.473.391-00, na qualidade de Diretor da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama e na qualidade de Gestor dos Projetos PNUD BRA-01/030 e BRA-01/031, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para os seguintes atos:

a)realizar o fracionamento da despesa e utilizar-se de modalidade de licitação imprópria para contratação de serviços de locação de veículos, indo de encontro às normas determinadas pelo Manual de Convergência de Normas Licitatórias, capítulo 8, e ao princípio da legalidade (parágrafos 44-50, às fls. 762-764);

b)aprovar a participação de empresas em situação irregular nos processos licitatórios de locação de veículos, contrariando as normas determinadas pelo Manual de Convergência de Normas Licitatórias, capítulo 8, e ao princípio da legalidade (parágrafos 18-43, às fls. 756-762);

c)aprovar processos licitatórios fraudulentos de locação de veículos, indo de encontro às normas determinadas pelo Manual de Convergência de Normas Licitatórias, capítulo 8, e ao princípio da legalidade (parágrafos 18-43, às fls. 756-762);

d)contratar empresas em situação irregular para prestar serviços de locação de veículos, em desacordo às normas determinadas pelo Manual de Convergência de Normas Licitatórias, capítulo 8, e ao princípio da legalidade (parágrafos 18-43, às fls. 756-762);

e)autorizar pagamentos antecipados de despesas não-comprovadas de locação de veículos, contrariando o Manual de Convergência de Normas Licitatórias, itens 15.1 e 15.2 (parágrafos 59-67, às fls. 766-769);

f)utilizar-se dos recursos do Projeto PNUD para suprir indevidamente atividades finalísticas do Ibama relativas à utilização de veículos locados, configurando desvio de finalidade e indo de encontro ao Manual de Execução Nacional, item 2.35 (parágrafos 79-82, à fl. 775);

g)realizar o fracionamento da despesa e utilizar-se de modalidade de licitação imprópria para aquisição de combustíveis, em desacordo ao Manual de Convergência de Normas Licitatórias, capítulo 8 (parágrafos 106-108, às fls. 779-780);

h)autorizar pagamentos antecipados de despesas não-comprovadas de aquisição de combustíveis, contrariando o Manual de Convergência de Normas Licitatórias, itens 15.1 e 15.2 (parágrafo 100, à fl. 778);

i)permitir o desvio de função dos consultores contratados pelos Projetos, tendo autorizado as referidas contratações, atestado produtos incompatíveis e autorizado os respectivos pagamentos, conduzindo essa que fere o § 2º, do art. 5º, do Decreto nº 5.151/2004 e o item 3.3 do Manual de Execução Nacional bem como determinação do TCU exarada à autarquia por meio do Acórdão TCU 3.097/2006 - Segunda Câmara (parágrafos 120-149, às fls. 782-791);

j)autorizar o reembolso indevido de despesas telefônicas de caráter particular com recursos do Projeto BRA 01/031, contrariando o Manual de Execução Nacional, item 2.35, bem como por não tomar as providências necessárias para o ressarcimento do dano (parágrafos 157-172, às fls. 792-795);

k)contratar irregularmente servidor público para prestar serviços de consultor, sendo remunerado com verba de projeto de cooperação técnica internacional, conduzindo essa em desacordo ao Decreto 5.151/2004, art. 7º, bem como por ter prestado informações inverídicas ao Tribunal de Contas da União acerca da referida contratação irregular (parágrafos 173-180, às fls. 795-796);

l)realizar despesas da ordem de R\$ 2.600.000,00 sem amparo contratual relativas a compras de passagens aéreas, contrariando o Manual de Convergência de Normas Licitatórias, capítulo 14 e a Lei 8.666/1993, art. 62 (parágrafos 199-207, às fls. 799-800);

m)não apresentar a solicitação de emissão de bilhete de passagem aérea encaminhada pela entidade executora nacional à agência de viagens selecionada, cuja cópia deveria ser mantida em arquivo, conforme é exigido pelo Manual de Execução Nacional, item 3.46 (parágrafos 199-207, às fls. 799-800);

n)não realizar pesquisa de preços de passagens aéreas, de forma a garantir a compra mais vantajosa para o Projeto, arquivando a documentação comprobatória, conforme determina o princípio da economicidade e conforme é exigido pela Portaria MP 98/2003, art. 2º, inciso III (parágrafos 199-207, às fls. 799-800);

o)autorizar, em benefício próprio, devolução de recursos relativos a diárias não-utilizadas de forma parcelada, contrariando o Decreto 5.992/2006, art. 7º, parágrafo único (parágrafos 208-213, às fls. 800-801);

1.6.3.comunicar ao Governo do Distrito Federal a contratação do servidor Cristiano de Souza Calisto pelo Ibama, para eventual verificação da regularidade desta situação em face das normas a que estão submetidas os agentes públicos do Distrito Federal.

1.6.4.informar ao Ibama sobre a condição do servidor Marcus Vinícius Reis Souto Bistene, CPF 008.616.217-94, Siape 1312833, que é sócio-administrador da empresa ST Souto e Toledo Mineração Ltda, CNPJ 08.266.814/0001-84, situação vedada pela Lei 8.112/1990, art. 117, inciso X, e exerceu a função DAS 101.2, atuando como Chefe de Unidade II do escritório regional do Ibama de Novo Progresso/PA durante o período de 10/7/2008 a 7/5/2009, quando possuía autorizações de pesquisa mineral na região, para que a autarquia verifique a situação descrita e as potenciais irregularidades advindas do conflito de interesses estabelecido, tomando as medidas cabíveis.

1.6.5. nos termos do art. 9º da Resolução TCU nº 191/2006, alterada pela Resolução TCU nº 229/2009, dar tratamento de sigilo aos autos em razão de informações protegidas por sigilo fiscal, atinentes à venda de produtos pelas empresas Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda, C.A. autuadas pela 12ª Delegacia Regional da Receita do Paraná, ;

1.6.6. encaminhar cópia da instrução às fls. 754-822 e desta instrução ao Ministério Público Federal para avaliar as irregularidades relatadas e aos responsáveis, informando-os das informações protegidas sob sigilo fiscal, a qual vincula todas as partes e interessados.

ACÓRDÃO Nº 8972/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, e adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-033.358/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessados: Jatobeton Engenharia Ltda (00.507.949/0001-82); Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Medidas:
 - 1.6.1. dar ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba que (Acórdão 2018/2011 - Plenário; Acórdão 4468/2011 - Segunda Câmara);

1.6.1.1 as regras do edital de licitação devem corresponder às especificações técnicas definidas no projeto executivo, como sua parte integrante, nos termos do art. 40, § 2º, I, da Lei 8.666/93;

1.6.1.2. a Administração deve exigir o atendimento aos requisitos legais na contratação de projetos executivos, em especial, as normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho, nos termos do art.12,VI, da Lei 8.666/93;

1.6.2. dar ciência desta deliberação à empresa representante Jatobeton Engenharia Ltda, Ata nº 37/2011 - Primeira Câmara Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária

b) Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 8973/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.211/2010-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessada: Rosmarim Valerio (CPF 145.889.601-30)
 - 1.3. Órgão: Ministério da Educação (vinculador)
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8974/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.055/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessados: Carlos Augusto dos Santos (CPF 127.959.097-15); Eleonora de Jesus Barbosa Costa (CPF 237.995.443-72); Getulio de Souza Araujo (CPF 000.031.902-34); João Batista Martins (CPF 004.060.152-87); Leonice Silva Luz Martins (CPF 075.299.373-91); Maria Romana Fonseca Carneiro (CPF 044.242.203-20); Nilda Abreu Cunha (CPF 074.985.513-49); Sebastiana Ferreira Brandao (CPF 437.750.473-87)
 - 1.3. Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal No Distrito Federal - SRH/MP
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8975/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.341/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V
 - 1.2. Interessado: José Diamir da Costa (CPF 098.154.656-00)
 - 1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8976/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.352/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessada: Lucimeri Silva Kfuri (CPF 137.414.206-97)

1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8977/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.774/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Suzana Patrícia Muniz (CPF 031.864.698-64); Tania Jacobovski (CPF 567.484.939-00); Tania Milanez dos Santos (CPF 448.529.166-91); Tania Quiles de Oliveira Lustosa (CPF 099.072.707-68); Telma Davina Salandra Lemos Firmino Pinto (CPF 274.808.957-04); Teresa de Jesus Bastos (CPF 004.560.473-87); Teresinha Araujo Guimarães Soares (CPF 289.301.857-20); Tércio Santana de Araújo (CPF 024.796.645-20); Umberto Patrasso Filho (CPF 099.630.657-91); Valdemar de Oliveira Ventura (CPF 027.250.964-72); Valdenice Batista da Silva (CPF 113.370.791-20); Valdirla Ribeiro Muniz (CPF 114.253.694-72); Valeria Pereira (CPF 245.658.579-87); Vania Alves Esteves (CPF 464.732.897-04); Vania Veiga Lemos (CPF 359.958.077-49); Vanilda Montarros Barcelos (CPF 732.291.057-53); Varrausemi Barbosa de Castro (CPF 349.136.707-78); Vera Carmelita Ferreira (CPF 067.423.517-72); Vera Lúcia Castello Branco Mourão Lima (CPF 091.819.623-04); Vera Lúcia da Silva Junqueira (CPF 176.330.106-06); Vera Marisa Sousa Alonso (CPF 267.993.087-87); Vera Regina da Costa Pereira (CPF 315.481.647-04); Victor Sergio Fraga Tambasco (CPF 107.494.547-68); Vilma Pires Soares (CPF 534.280.567-87); Waldomiro Ferreira Firmo (CPF 649.402.768-72); Waldyr Ligorio (CPF 399.210.267-04); Waltair Duarte Navega (CPF 354.600.677-15); Walter Santos Filho (CPF 017.676.151-91); Walter Sidney Felix de Araujo (CPF 309.234.417-00); Wanderley Soares Ascencio (CPF 586.902.557-53); Wildelano José de Sousa Lima (CPF 017.569.073-15); Willer Ribeiro dos Santos (CPF 258.929.677-00); Yolanda Salles Duque Catão (CPF 254.549.357-00); Zackeu Monteiro (CPF 081.102.477-68); Zaquie Habkhouk Reis (CPF 744.909.317-00); Zenaide Antonia de Araujo (CPF 344.136.347-72); Zenir Araujo Gomes (CPF 268.428.826-72); Zenir Maria de Carvalho Lima (CPF 024.567.023-87); Zilda Maria de Carvalho Resende (CPF 351.109.616-20); Zilma Maria Coutinho Coelho (CPF 058.452.625-34); Zuleica Lopes Cavalcanti de Oliveira (CPF 023.211.737-34); Zuleica da Costa Veiga (CPF 632.303.807-20)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8978/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.324/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessado: Joaquim de Souza Lima Filho (CPF 067.567.431-04)

1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao ajuste da proporcionalidade da aposentadoria do interessado à razão de 31/35, ou, se for o caso, disponibilize no SISAC o correspondente ato de alteração da concessão.

ACÓRDÃO Nº 8979/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.906/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessada: Maria Jose da Trindade (CPF 224.298.911-15)

1.3. Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - MP

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8980/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.930/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Nadja Maria Carvalho de Goes (CPF 072.429.567-49); Tereza Emilia Claverol (CPF 045.750.327-00); Yvone da Costa Teixeira Gomes (CPF 021.622.617-15)

1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8981/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.454/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Antonio Luis Romagna (CPF 328.255.440-00)

1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8982/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.938/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessado: Bruno Henrique Fernandes (CPF 109.869.316-75)

1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí que se abstenha de nomear candidatos aprovados em concurso público com menos de 18 anos, em obediência ao art. 5º, V, da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 8983/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.039/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Daniel Leite Dantas (CPF 032.460.313-47); Diego Pinheiro Bezerra (CPF 010.337.713-17); Douglas Henrique dos Santos Viana (CPF 076.192.904-51); Douglas Leo Netzlaff (CPF 020.671.761-02); Felipe Pontes Medeiros (CPF 632.145.633-00); Fernando Soares Ferreira Miranda (CPF 724.816.411-91); Handerson Bezerra Ferreira (CPF 029.009.263-94); Joao Eudes Rodrigues de Souza (CPF 266.581.433-15); Luciano Pelenz (CPF 955.943.450-00); Marco Aurelio Marqueze (CPF 324.952.378-00); Marco Tulio Braga dos Reis (CPF 082.598.736-99); Paulo Fernando Maciel de Sa (CPF 005.955.623-45); Pedro Gomes de Sa Junior (CPF 701.077.341-68); Pedro Henrique Serafim (CPF 324.529.218-07); Rafael Guedes de Souza (CPF 045.910.481-01); Renan Jose Duarte Batista (CPF 014.864.081-84); Rodrigo da Silva Alcantara (CPF 098.067.617-74); Vitor Jardim Giareta Conti (CPF 314.641.768-50); Wagner Tokunaga (CPF 016.029.619-64); Yuri Correa de Carvalho (CPF 019.679.731-48)

1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8984/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-020.049/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Stephany Amaral (CPF 010.768.901-48)
- 1.3.Órgão: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG- PA-PI- RO-RR-TO)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8985/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.052/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Fernando César da Costa Silva (CPF 000.296.057-50); Simone de Cássia Carvalheira Pereira (CPF 981.349.577-49)
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8986/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.054/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Daniel Kawano Matsumoto (CPF 305.253.468-80); Ednea Cristina Lopes Araujo (CPF 305.133.228-33); Karin Bianchini Girardi (CPF 222.135.098-75); Tania Relo Lirio (CPF 110.891.147-10)
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8987/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.056/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Claudio Soibelman Glock (CPF 606.477.950-00); Jose Coelho Linhares Neto (CPF 575.663.486-04)
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8988/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.450/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alexandre Barbosa Paranhos (CPF 283.253.958-00); Amanda Alves Olalquiaga (CPF 063.815.246-18); Ana Maria dos Santos Carnascialli (CPF 572.142.129-00); Arthur Oliveira Chagas (CPF 777.544.095-34); Caline Dias de Alencar Ribeiro (CPF 578.833.511-68); Carlos Alberto Jacome Menezes (CPF 256.578.873-87); Carlos Eugenio Timo Brito (CPF 785.214.086-68); Carlos Victor Freitas Moura (CPF 010.016.244-40); Cristiane Collet Battiston (CPF 033.637.299-01); Cristiano Carneiro da Fonseca (CPF 031.701.776-48); Daniel Simoes de Almeida (CPF 780.115.231-04); Debora Regina Drumond de Macedo (CPF 477.974.281-15); Denilson Roberto Zych (CPF 962.188.359-87); Elisabeth Andrea do Rosario Covre Xavier (CPF 665.133.401-87); Fabiano Moreira Rocha (CPF 823.492.741-87); Fabio da Silva Pinos (CPF 914.567.540-68); Francisco Francione Soares Junior (CPF 760.308.903-44); Gisela Nunes Feu Rosa (CPF 982.398.051-91); Guilherme Modesto Mello (CPF 688.357.281-34); Hilda Tizu Hirabayashi (CPF 599.673.239-49); Isabela Sbampato Batista Reis de Paula (CPF 057.708.566-29); Joao Bosco de Azevedo Junior (CPF 595.346.216-68); Joseane de Oliveira Jorge (CPF 043.700.226-81); Josue Bezerra Galvao (CPF 199.433.852-00); Laerte Lopes (CPF 020.241.198-24); Luciano Rodrigues Maia Pinto (CPF 318.910.631-20); Marcelo Martins Villar (CPF 600.051.651-72); Marcos Vinicius Amorim Ferreira Guimaraes (CPF 766.912.926-34); Maria Cristina Lima de Melo (CPF 217.176.878-90); Mario Henrique Paes Vieira (CPF 837.486.101-06); Nilton Yamaguchi (CPF 114.240.868-09); Otavio Augusto Alves Pinto Viegas (CPF 490.583.201-20); Pollyana Santana Guimaraes (CPF 025.589.054-06); Priscilla Oliveira Pires (CPF 707.910.231-68); Renata da Silva Candida (CPF 068.240.346-65); Tassia de Melo Arraes (CPF 002.055.411-78); Tatiane Gomes de Brito (CPF 944.435.211-00); Thais de Freitas Pinto (CPF 044.870.209-64); Yuri Fontes de Oliveira (CPF 000.787.654-80)
- 1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8989/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.478/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Aida Maria Ribeiro de Gusmao (CPF 719.818.884-20); Alexis Braga Sotto Maior (CPF 726.896.681-49); Anna Matilde Vianna de Azevedo (CPF 628.772.327-00); Augusto Mercer Noce (CPF 036.808.769-71); Carolina Lima Ferreira (CPF 050.695.096-40); Christiane Nogueira de Carvalho Kokubum (CPF 117.453.728-06); Clarissa de Carvalho Guimaraes (CPF 886.882.834-00); Clarissa de Fatima Pereira Brito (CPF 811.208.503-04); Clarisse Malvar da Costa (CPF 093.812.267-33); Claudia Godoy da Rocha Micchi (CPF 020.521.519-07); Cristiane Rodrigues da Mata (CPF 027.459.366-11); Debora da Cunha Kirst Meyer (CPF 035.916.149-98); Deise da Silva Cortes (CPF 928.336.755-34); Eder Eustaquio Alves (CPF 783.913.186-72); Eduardo Melo Moura Filho (CPF 036.944.054-45); Fabiana Pereira Lobo Riberio (CPF 868.283.201-15); Fabiano Pianetti Cordeiro (CPF 000.791.126-25); Fernanda Ramires de Andrade (CPF 071.756.307-35); Fernando Alves Nunes (CPF 972.844.917-87); Fernando Castro de Mesquita (CPF 825.917.843-53); Fernando Henrique Feijo Silveira (CPF

008.928.139-03); Flavio Antao dos Santos (CPF 881.573.694-87); Gerson Dal Piva (CPF 594.471.840-49); Gisele Leal Barbosa (CPF 095.160.967-00); Gustavo Almeida Muniz de Araujo (CPF 882.547.984-00); Hellen Christianne Correa Mendes (CPF 617.590.313-72); Igor Xavier de Araujo Costa (CPF 872.997.631-68); Ilka Massue Sabino Kawashita (CPF 334.172.451-68); Isis Bezerra Cavalcanti (CPF 028.703.684-70); Jennifer de Souza Carneiro (CPF 778.929.412-15); Juliana Caramelo Bastos (CPF 061.072.539-47); Larissa Carvalho de Carvalho (CPF 077.357.856-07); Livia Campos Daibert (CPF 054.958.366-18); Luana Pare de Oliveira (CPF 908.599.280-04); Lucia Maria Carneiro da Silva Roma (CPF 971.150.377-87); Marcelo Fonseca Iannini (CPF 840.324.301-44); Marcilio Coutinho de Oliveira (CPF 450.569.943-91); Marcos Regis Pinon (CPF 782.246.595-34); Maria Amelia Pereira Alves (CPF 057.231.738-71); Maria Beatriz Silva da Rosa (CPF 658.103.682-04); Maria Ines da Rocha e Silva (CPF 247.066.126-91); Mario Augusto Pacheco Brito (CPF 833.910.961-87); Mario de Paula Guimaraes Gordilho Filho (CPF 882.725.595-87); Mauricio Ruaro (CPF 955.979.649-68); Miriam Danowski (CPF 288.441.657-91); Oscar Zveiter Neto (CPF 244.439.991-91); Patricia Avidos Steinberg (CPF 723.936.707-00); Paula Ferreira e Teixeira (CPF 025.889.307-94); Ricardo Klein (CPF 116.252.128-79); Roberto Corder (CPF 067.310.948-89); Roberto Wagner de Carvalho Araujo (CPF 994.950.151-20); Robson Azevedo Rung (CPF 079.618.057-10); Rodrigo Magalhaes Castro (CPF 667.375.167-34); Rodrigo Oliveira de Faria (CPF 007.540.626-86); Rogerio Rangel Pessanha (CPF 072.354.197-33); Rubem Oliveira de Paula (CPF 008.703.041-19); Saulo Cavalcante Miranda Faria (CPF 721.985.321-15); Suripongse Naibert Chimpliganond (CPF 610.967.841-49); Valeria Cardoso Pereira (CPF 822.553.189-20); Wanessa Michelly Souza Freitas Lins (CPF 052.386.244-09)

- 1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8990/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.950/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Robson Ribeiro (CPF 046.304.767-25)
- 1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8991/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-022.148/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alessandra Aguiar Castro Correia (CPF 606.738.931-20); Ana Elisa Pinheiro Campelo (CPF 959.920.733-53); Ana Maria Constâncio Otto (CPF 937.152.181-34); Anna Paula Miranda Araujo Rocha (CPF 100.601.657-07); Antonio Cardoso de Sousa Neto (CPF 097.802.167-31); Antonio Geraldo Santos (CPF 155.737.376-00); Breno Tertulino de Lima (CPF 014.668.055-36); Bruna de Holanda Martins (CPF 002.255.271-54); Bruno Daniel Ma-

zeto (CPF 218.261.328-56); Celso Henrique Ribeiro (CPF 822.545.831-15); Cibele Yumi Braga Nagata (CPF 932.784.971-04); Claudia Regina Devecchi de Souza (CPF 653.010.481-04); Claudia Roos Diehl (CPF 722.982.861-91); Daniel Souza Coelho (CPF 072.692.954-92); Daniela Mendes Marinho Barbosa (CPF 611.152.581-68); Dayana Karina Cocolo Rezende da Silva (CPF 718.970.621-68); Edson Marques (CPF 341.514.431-34); Emerson Augusto de Campos (CPF 965.998.871-04); Eric Rangel Azevedo (CPF 053.804.827-16); Erica Fernanda de Holanda Campagnucio (CPF 721.779.771-34); Everson da Conceição Badaró (CPF 647.871.681-34); Fabio Lacerda Alves (CPF 078.959.307-61); Fernando Libamar Tormena (CPF 219.059.848-63); Flavia Maria Costa de Vilhena (CPF 044.722.296-17); Francisco Osny Enéas da Silva (CPF 179.949.853-00); Gileno Dias dos Santos (CPF 548.824.275-91); Gustavo Isac Monteiro de Oliveira (CPF 828.754.801-20); Halisson Souza Gomides (CPF 722.368.331-72); Helen Maria Cirqueira da Silva (CPF 492.834.481-20); Henrique Antunes Figueiredo (CPF 634.701.601-04); Hugo da Luz Silva (CPF 009.481.095-80); Humphry Valerio de Lima (CPF 318.857.481-91); Israel Carrara de Pinna (CPF 003.854.561-66); Ivânia de Azevedo Neves (CPF 177.000.606-06); Jailto Daniel Nascimento de Souza (CPF 723.614.171-20); Joao Aloisio Vieira (CPF 175.310.803-97); Jonas Ferreira Cavalcanti (CPF 373.744.354-87); Jorge Taden da Silva Costa (CPF 054.594.195-49); José Augusto Dip (CPF 664.590.878-49); Juliana Filgueira Maciel (CPF 057.878.684-20); Juliano Silva de Assis Carneiro (CPF 013.423.426-07); Julio Cesar Proença (CPF 734.368.107-97); Julio Nakai (CPF 529.722.168-49); Leticia Della Flora (CPF 040.758.319-06); Lincoln José Silva de Albuquerque Barros (CPF 289.397.001-04); Luiz Fernando dos Santos (CPF 070.219.216-32); Luiz Ribeiro Cordioli (CPF 593.323.958-53); Livia Batista Maciel (CPF 003.114.271-03); Marcelo José Gottardello (CPF 203.990.492-15); Marcelo Marquez Franco (CPF 037.267.066-07); Marcelo Vicente de Paula (CPF 330.816.971-15); Marco Aurelio Santi Gatti (CPF 032.778.099-19); Mariana de Miranda Oliveira (CPF 029.801.211-18); Marisa Vieira Leite da Silva (CPF 845.134.201-97); Marta Daniele Ponte (CPF 898.150.924-72); Mateus de Oliveira Ferreira (CPF 023.897.341-70); Mauricio Marinho Formiga (CPF 024.422.364-51); Mauricio de Castro Fontes Filho (CPF 092.477.767-24); Nancy Gonçalves de Araujo (CPF 971.436.773-53); Nivaldo Correa Tenorio (CPF 727.573.889-91); Nádia Lopes Cerqueira (CPF 874.752.191-00); Osmar Barbosa Filho (CPF 588.399.926-34); Paulo Roberto Chapadense Liberalesso (CPF 819.353.581-20); Pedro Arias Martins (CPF 122.846.727-79); Pedro Vinicius Ferreira Sipriano (CPF 011.118.631-56); Perla Faria Coura (CPF 761.692.861-72); Priscila Tiboni (CPF 032.793.389-56); Rafael Costa Ribeiro (CPF 059.937.736-42); Rafael Rodrigues Liberato (CPF 054.973.214-45); Rafael Rosado Urquhart (CPF 001.339.280-80); Raquel Braga Barreto Sampaio (CPF 726.452.701-82); Rebecca Zavaris de Moura (CPF 004.363.011-13); Roberto Antonio Almeida Filho (CPF 950.511.981-04); Rogerio Braunschweiger de Freitas Lima (CPF 094.444.157-24); Ronald Niewegowski (CPF 598.152.809-53); Samuel Gasperi (CPF 008.728.109-09); Sandra Carneiro Alvares (CPF 052.076.546-08); Sergio de Abreu Cunha (CPF 569.234.305-34); Simone de Oliveira Saturnino (CPF 006.953.441-10); Sérgio Yoshida (CPF 058.453.168-04); Tenilson Gonzaga dos Santos (CPF 564.674.432-68); Thiago Leandro Nunes Pinheiro (CPF 012.488.021-52); Tiago Cavalcante de Rezende (CPF 697.915.541-53); Vilson Aparecido da Costa (CPF 124.149.388-03); Vitor de Lucena Pires (CPF 032.941.751-75); Wendell Tavares Avelino (CPF 008.046.354-12)

1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8992/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.277/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Eliana Toledo Bastos (CPF 002.675.146-11); Emerson Lourenço Inchaupse (CPF 570.457.200-68); Felipe Duarte Ribeiro de Oliveira (CPF 063.878.324-03); Felipe de Menezes Martins (CPF 104.147.737-64); Flavio Dourado Gabaldo (CPF 343.054.098-44); Gabriele da Silva Lopes (CPF 737.588.841-87); Guilherme Lira Felipe (CPF 082.861.204-85); Heitor Leal Farnese (CPF 066.596.924-44); Henrique Guedes Barbosa (CPF 171.553.288-04); Hugo Leonardo de Carvalho (CPF 016.512.191-25); Iranildo Macedo Soares (CPF 613.441.172-87); Irley de Oliveira Santana (CPF 831.390.441-00); Jackson Guasselli Pessoa (CPF 041.367.029-57); Joao Bosco Carvalho Filho (CPF 000.519.271-44)
1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8993/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.325/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Henrique Cezar Mrtins Leoncio (CPF 005.442.889-04)
1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8994/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.332/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adriano Cesar Buzzato (CPF 026.094.519-62); Albert Nunes Tomimatsu (CPF 658.771.281-91); Alex Fabiano Ribeiro de Magalhães (CPF 124.921.688-59); Alexandre Capelli Duque (CPF 297.504.518-21); Alison Hugo Rodrigues Silva (CPF 816.582.141-53); Aloisio Delmonder Ramalho (CPF 990.494.228-53); Ana Elisa Dourado Salina Gabriel (CPF 279.229.338-19); Ana Teresa Moura Malburg (CPF 109.386.597-07); Andiana Guerreiro Companhoni Machado (CPF 728.045.301-59); Andre Ramon Silva Martins (CPF 847.901.566-72); Andreia Alves Ferreira de Oliveira (CPF 766.535.106-97); André Henrique dos Santos Castro (CPF 018.955.941-11); Ane Luiza Riquelme de Carvalho (CPF 047.283.969-16); Antônio Carlos de Góes Cavalcanti Filho (CPF 832.329.744-49); Augusto Seixas Silva (CPF 009.924.955-39); Belmiro da Graca Soares (CPF 741.758.661-91); Benedita Rosangela Gomes (CPF 512.906.851-34); Bruno Fassheber Novais (CPF 770.726.931-49); Bruno Fernandes Santos (CPF 052.368.236-09); Bruno Ronchi Vieira (CPF 092.338.567-39); Caio Marcio Santini Picarelli (CPF 829.129.041-53); Calicles Manica (CPF 019.267.229-06); Camila Barbosa Curi (CPF 104.585.247-35); Camila Cardoso Frederico (CPF 278.626.088-44); Camilla de Lima Bonfim (CPF 719.746.871-04); Carla Rocha Cavallotti (CPF 045.453.859-66); Carlos Eduardo Viana de Melo (CPF 987.766.571-91); Celso Antonio Santos Ferraz (CPF 210.487.200-63); Cenilton Matos Fonseca (CPF 604.584.705-97); Cesar Goncalves do Bomfim (CPF 561.379.231-34); Claudir Afonso Costa (CPF 033.633.236-03); Daniel Andrade (CPF 729.915.691-15); Daniel Ferreira Vieira Lira (CPF 924.047.901-

53); Daniel Moser Lopes (CPF 983.047.391-00); Daniel de Sousa Brasileiro Araujo (CPF 723.131.291-87); Danilo Barreto de Araujo (CPF 617.421.395-15); Danilo Serra da Rocha (CPF 310.230.068-55); Darlan Henrique da Silva Venturelli (CPF 285.907.288-89); David Fagundes Cordeiro Junior (CPF 775.785.031-20); Deuzarina de Nazare da Silva (CPF 092.478.662-00); Diego Pinto Macedo (CPF 069.922.076-95); Edson Santos Leite (CPF 697.694.351-04); Eduardo Izidoro Pereira Saito (CPF 053.816.109-47); Eduardo Nina Pinheiro Perez (CPF 602.096.071-49); Emerson Nunes Praça da Silva (CPF 869.078.594-91); Enio Ricardo Gomes Junior (CPF 032.031.244-59); Eugenio Souto Pereira (CPF 310.230.531-87); Felipe Belo da Silva (CPF 011.813.341-10); Felipe Bimbato Rodrigues (CPF 717.874.881-87); Felipe Colares Torres (CPF 018.413.593-19); Felipe Finger Santiago (CPF 013.377.621-21); Felipe La Rocca Teixeira (CPF 036.116.486-63); Francisco Saia Almeida Leite (CPF 335.250.848-89); Gabriela Sereginicki Mendes (CPF 723.868.781-04); Giordanno Azevedo Costa Martins (CPF 010.735.561-23); Guilherme Andrade Del Cantoni (CPF 068.423.066-63); Guilherme Martins Willemann (CPF 043.051.559-66); Gustavo Felhberg (CPF 097.134.377-21); Helvecio Silva de Faria Junior (CPF 709.970.981-04); Herivelto de Souza Bronzeado (CPF 133.080.844-49); Hermogenes Ramos Batista Correia (CPF 699.569.521-68); Higo Mesquita Gomes (CPF 902.062.901-87); Hudson Vinicius Mesquita (CPF 712.522.661-20); Humberto Mattos Carvalho (CPF 007.834.071-30); Isabela Baião Dowsley (CPF 006.780.491-81); Ismael Damasceno Pavani (CPF 224.902.588-69); Jefferson Matos Tomazio (CPF 689.319.641-53); Joao Alberto Muniz Gaspar (CPF 379.562.801-68); Joao Luiz Barbosa Silva (CPF 129.323.532-68); Joao Paulo Garrido de Andrade (CPF 786.448.525-15); Joao Paulo Santana Lamartin Montes (CPF 011.293.865-54); Jose Francisco Marochi Mayer (CPF 274.924.949-04); Josielma Cristina Saraiva Lucho Borges (CPF 706.634.241-00); Julia Rabello Spinelli (CPF 220.090.698-62); Juliana Silveira Leonardo de Souza (CPF 832.501.821-68); Juliane Rodrigues de Figueiredo (CPF 034.490.974-31); Karine Karla Gama Guimaraes (CPF 720.743.881-87); Karine Soares Raposo (CPF 389.063.172-04); Karlen Santana de Almeida (CPF 724.863.091-87); Katia Macarani Gonçalves (CPF 471.588.751-72); Keilly Cristina Cavalcante de Oliveira (CPF 922.536.284-68); Leandro Machado dos Santos (CPF 046.970.027-09); Leandro de Almeida Rodrigues (CPF 012.533.716-79); Leonardo Carnaval Furtado (CPF 035.210.716-26); Leonardo Vieira de Melo Abreu (CPF 658.111.433-20); Leonardo Villela Teixeira (CPF 060.479.316-26); Leonilda Maria Pereira Parente (CPF 561.389.384-53); Loriza Andrade Vaz de Melo (CPF 835.735.851-91); Luciana Couto Nepomuceno (CPF 011.455.751-96); Luciana Massami Inoue (CPF 260.640.858-60); Luciano Pedrosa de Souza (CPF 682.757.224-20); Luiz Gonzaga de Oliveira (CPF 206.787.548-53); Magnus Martins Caldeira (CPF 034.779.766-06); Manuela Deolinda dos Santos da Silva Pires (CPF 863.420.961-04); Marcelo Costa de Queiroz (CPF 886.638.501-82); Marcelo Linhares Castro (CPF 713.649.001-49); Marco Antonio Fragoso de Souza (CPF 622.920.994-20); Marcus Paulo Barbosa Vasconcelos (CPF 787.868.782-04); Mariana Barbosa de Almeida (CPF 060.098.716-70); Márcio Pereira Lima (CPF 085.300.157-03)

1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.4. Relator: MinistroSubstituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8995/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.519/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ana Lourdes Rocha de Andrade (CPF 659.004.643-34); Flávio Ferreira Del Barco (CPF 654.667.301-06); Kizz de Brito Barretto (CPF 009.408.225-12)



- 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8996/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.538/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alexsandro Xavier de Lira (CPF 057.297.384-55); Antonio Carlos Ferreira (CPF 934.652.549-53); Bianca Costa Silva (CPF 778.603.902-30); Celimar Junior Moreira Rodrigues (CPF 779.588.021-53); Danyela Moraes da Silva (CPF 494.536.880-53); Debora Silva da Costa (CPF 769.482.852-87); Elise Meinke Curvo (CPF 024.869.921-03); Fabio Crisoni Freitas (CPF 689.368.692-72); Fabio Ramos Cordeiro (CPF 010.123.857-60); Fernando Domingos Carvalho Blasco (CPF 363.755.738-07); Fernando Ferreira Frota (CPF 935.206.461-53); Gabriela de Oliveira Lenzi (CPF 062.183.086-00); Gilson Rocha Vasconcelos (CPF 919.401.173-72); Jader de Andrade Fernandes (CPF 585.157.202-72); Jailson Luiz Fagundes (CPF 650.951.469-91); Jefferson Lima Feijo (CPF 964.132.202-87); Juliano Kazuki Matsuzaki Oya (CPF 658.872.982-00); Julio Cesar Dias de Souza (CPF 105.745.637-33); Leonardo Modesti Donin (CPF 002.596.490-90); Leonardo de Oliveira Lima Lucena (CPF 010.196.041-74); Marcio Ferreira Messias (CPF 684.162.102-68); Marcos Antonio dos Santos (CPF 913.310.050-00); Mateus Salomao Leal (CPF 070.821.486-07); Mauro Ataíde da Silva Junior (CPF 036.792.914-77); Paulo Jeyson Gomes Araujo (CPF 010.192.583-22); Paulo Renato Alves de Melo Castro (CPF 001.043.691-08); Rodrigo Emanuel Araujo de Freitas (CPF 060.878.184-30); Rogerio Luis Faria de Souza (CPF 106.724.447-63); Rosana Nascimento Monteiro Valdez (CPF 721.448.402-10); Silvio Adriano Weiss (CPF 930.655.159-20); Tonia Martins Dacier Lobato (CPF 887.420.162-15)

- 1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8997/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.540/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Adriano Macedo Ramos (CPF 730.399.691-53); Afonso Augusto Guimaraes Pacifico (CPF 352.689.278-41); Alexandre Fogaça Damo (CPF 012.463.490-78); Alexandre Saia (CPF 098.837.368-86); Aline Giselle Pizzato (CPF 816.996.701-53); Andrea Araujo de Melo Ribeiro (CPF 072.611.986-50); Artur Henrique de Mello Braga (CPF 289.757.663-49); Artur Sinimbu Silva (CPF 332.778.968-11); Bruno Gaspar Garcia (CPF 302.764.058-54); Carolina Santa Rosa Nogueira da Gama (CPF 030.100.816-77); Daniel de Souza Galvao (CPF 833.079.071-15); Danilo Barroso Frota (CPF 958.630.013-72); Davi Barros da Silva (CPF 004.769.461-07); Davi Caçado Dutra Cota (CPF 067.737.646-45); Emilio Chervnasky (CPF 213.119.368-82); Fausto Pereira dos Santos (CPF 341.674.631-72); Felipe Augusto Machado (CPF 013.181.730-27); Felipe Wolf (CPF 668.386.301-68); Fhilipe Pupo Santos (CPF 836.684.621-00); Francisco Carvalheira Neto (CPF 117.966.617-83);

Frederico de Moraes Andrade Coutinho (CPF 061.389.086-86); Igor Nogueira Calvet (CPF 997.097.403-34); Jose Netto Estrella Neto (CPF 787.652.851-15); João Francisco Araujo Maria (CPF 539.413.731-53); Juliano Pimentel Duarte (CPF 067.335.456-32); Kattyana Dantas Machado Buonafina (CPF 828.829.081-72); Lais Braga Cordeiro (CPF 009.337.801-76); Leandro Orilio do Carmo (CPF 946.970.191-72); Leonardo Socha Reisman (CPF 013.215.211-89); Lilian dos Santos Rahal (CPF 117.363.848-21); Luana Maria Guimaraes Castelo Branco Medeiros (CPF 995.645.053-72); Lucas Freire Silva (CPF 073.630.776-14); Luiz Claudio Marques Campos (CPF 032.077.176-83); Marcio Goncalves da Silva (CPF 839.538.921-34); Marcos Ricardo dos Santos (CPF 032.666.469-67); Maria Lucia Rocha Godinho Barros (CPF 798.340.941-91); Maria Soledad Maroca de Castro (CPF 013.445.056-60); Mauricio Almeida Prado (CPF 220.788.618-20); Michelle Graciela Moraes de Sa e Silva (CPF 013.330.646-16); Otto Luiz Burlier da Silveira Filho (CPF 803.950.311-68); Paulo Vinicius Zanchet Maciel (CPF 752.159.009-06); Pedro Lucas de Moura Palotti (CPF 066.867.716-35); Rafael Rodrigo Ruela Souza (CPF 051.405.206-64); Raphael Carvalho da Silva (CPF 013.272.483-95); Ricardo de Lins e Horta (CPF 065.886.016-03); Samira Sana Fernandes de Sousa (CPF 703.508.171-20); Sergio Ricardo Calderini Rosa (CPF 170.211.678-65); Servio Tulio Caetano da Costa Junior (CPF 633.506.291-72); Tassiana Cunha Carvalho (CPF 054.651.556-80); Thiago D'arolla Pedrosa Galvão (CPF 039.785.694-69); Ulliana Cervigni Martinelli (CPF 705.153.361-49); Vitor Leal Santana (CPF 010.871.811-51)

- 1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8998/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de admissão, em face do desligamento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.001/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renato Espirito Basso Poli (830.073.000-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8999/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de admissão, em face do desligamento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.133/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Sena Ribeiro (022.095.341-43); Arthur de Souza Prado Junqueira Reis (337.263.208-73); Claudia Fernandes Lima (659.330.101-97); Daniel Assis Brito (023.821.291-23); Eduardo Luis Araújo de Oliveira Batista (824.702.606-63); Euler Fabiano da Silva Soares (858.571.901-00); Fernanda Rodrigues Targino (016.476.741-07); Lidia Diniz Taveira (712.622.451-68); Luis Fábio Gonçalves de Mesquita (722.657.101-30); Marcela Moraes Cabregas (842.505.341-20); Marisa Alves dos Santos (912.033.681-00); Paulo Renato Thummerer Nicolini (706.241.430-15); Paulo Renato Thummerer Nicolini (706.241.430-15); Raihana Torres Falleiros (018.017.501-73); Thiago Farah Cavaton (702.064.901-78)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9000/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de admissão, em face do desligamento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.151/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Rodrigues Ferreira (119.044.857-23); Ramon Fonseca da Silva (091.010.457-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Mct
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9001/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.748/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: João Paulo Santana Lamartin Montes (CPF 011.293.865-54)
- 1.3. Órgão: Ministério Público Militar - MPU
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9002/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.763/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Raquel Mari Morioka (017.594.361-35); Raquel Marques Fagundes (911.541.461-20); Reginaldo Almeida Negromonte (090.231.287-10); Renan Lima Barão (003.622.051-59); Renata Gomes Araujo (703.488.391-20); Rhodie Andre Ferreira (005.866.051-85); Roberta Cinquini Cesquim (008.296.136-09); Rodrigo Gonçalves Martin Cavalcanti (005.942.801-50); Rodrigo Moura Rossiter Pinheiro (011.645.944-19); Rosemar Almeida Porto (895.931.386-68); Samira Correia Dias (009.136.731-02); Saulo Cruz Ferreira (012.022.981-17); Sergio Alves Bertoldi de Souza (010.721.271-48); Silvia Maria Pereira Loureiro (847.908.499-53); Tais da Costa Arantes Ferreira (717.110.151-72); Thiago Lopes de Castro (008.959.491-64); Ubirajara Alves Souza de Jesus (611.078.081-20); Valdison Pereira da Silva Junior (710.107.001-97); Vanessa de Souza Dias Rocha (617.886.432-91); Vera Lucia Corado Guedes da Rocha (859.016.011-49); Vitor Tenenbaum da Silva (855.633.661-20); Walderson Alves de Sa (386.839.891-00); Welda Mendes Dara (890.266.911-49); Wlamir de Souza Machado (221.335.001-97); Ygor Alexander Sem Buslik (904.444.421-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9003/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.770/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Aline Mejia de Oliveira do Amaral (CPF 645.834.302-72); Aline Toledo Silva (CPF 059.677.456-70); Andreia de Oliveira Freitas (CPF 048.492.656-00); Arlinda Ibiapina Alvarenga (CPF 795.820.103-63); Bruno Botelho Santos (CPF 061.847.386-66); Cristina Vanessa Alves Moreira Fernandes (CPF 068.341.697-92); Daniel de Souza Carneiro (CPF 009.961.663-78); Edinete de Fátima de Oliveira (CPF 689.364.431-00); Eliza Mara Silveira (CPF 798.785.046-20); Emerson Eduardo de Oliveira David (CPF 035.623.426-67); Fernanda Machado Trindade Lana (CPF 030.854.096-45); Fábio Sabini (CPF 382.927.502-15); Igor Ribeiro Campos (CPF 073.047.746-06); Izabela Ferreira de Figueiredo Alves (CPF 042.021.856-41); Lucas Lourenção Silva Pereira (CPF 051.359.606-27); Luciana Amorim Trindade (CPF 882.003.375-53); Luiz Francisco Botelho Werneck Ceolin (CPF 929.120.101-44); Manoela Augusta Silliano Maués (CPF 756.265.512-04); Maria de Fátima Pinto Magno Martins (CPF 966.071.655-91); Melquesdc Pontes Araújo (CPF 661.744.573-20); Murilo Veloso Nascimento (CPF 844.345.701-53); Rachel Mello e Vargas (CPF 034.729.166-05); Rafael de Santana Bastos (CPF 023.310.085-74); Rawlison de Nazaré Araújo Azevedo (CPF 651.397.632-49); Rosana Mara Peixoto de Oliveira (CPF 049.423.976-00); Vilma Tavares da Silva Brito (CPF 002.141.305-33); Yuri Neiva (CPF 077.540.666-02)
- 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9004/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.771/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Alisson Antunes Silveira (CPF 054.973.156-31); Bruno Gabriel Esteves (CPF 091.065.337-28); Cristina Maria Andrade Soares (CPF 074.497.417-84); Fabrício Lima Rocha (CPF 079.507.957-51); Helena Silva Peixoto (CPF 082.283.517-71); Leandro Gilbert Reis (CPF 091.276.567-48); Leonardo da Costa Couceiro (CPF 094.818.317-95); Luciana Nascimento Reis (CPF 095.888.247-96); Teresinha de Jesus Soares Abreu Alves de Mello Ferreira (CPF 827.226.415-34); Valeria Etgeton de Siqueira (CPF 053.281.274-39)
- 1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9005/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.775/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessados: Carolina Moura Lebbos (CPF 040.782.079-52); Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira (CPF 184.246.888-05); Cristiane Maria Bortolin Polli (CPF 025.494.409-43); Denise Dias de Castro Bins (CPF 815.849.540-00); Diego Viegas Vêras (CPF 050.445.994-50); Eduardo Kahler Ribeiro (CPF 825.147.710-72); Efraim Jose dos Reis Pereira (CPF 079.035.136-64); Eneias Alexandre Gonçalves Torres (CPF 057.054.869-10); Evandro Ubiratan Paiva da Silveira (CPF 000.304.510-27); Fernanda Coelho Pucci (CPF 058.327.269-01); Fernando Tonding Etges (CPF 000.970.700-09); Gustavo Parise Cassel (CPF 004.340.450-20); Helena Furtado da Fonseca (CPF 311.061.268-23); Ilene Claro Teixeira (CPF 815.743.040-20); João Felipe Menezes Lopes (CPF 001.629.821-78); João Paulo Nery dos Passos Martins (CPF 029.145.289-22); Lara Raitani Bley Pereira (CPF 050.021.619-36); Leandro Cadenas Prado (CPF 836.188.999-04); Leonardo Cacau Santos La Bradbury (CPF 625.854.953-53); Marcio Jonas Engelmann

- (CPF 779.793.389-87); Marta Weimer (CPF 794.274.729-87); Murilo Rafael Constantino (CPF 050.535.939-14); Priscilla Mielke Wickert Piva (CPF 007.683.870-60); Sergio Caetano Conte Filho (CPF 062.172.329-01)
- 1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9006/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.809/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Interessado: Andre Rafael Costa e Silva (CPF 059.654.326-31)
- 1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9007/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de admissão, em face do desligamento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.134/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Andrade Jess (724.303.111-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9008/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de admissão, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU 206/2007, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.598/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alba Livia Tallon Bozzi (031.484.127-02); Fabio Silva de Oliveira (071.958.917-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - Mct
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Nacional de Tecnologia que no prazo de 60 dias, providencie o encaminhamento, por meio do Sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos e oriente ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9009/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de admissão, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU 206/2007, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.600/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Valdir Nogueira Fernandes (052.471.228-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que no prazo de 60 dias, providencie o encaminhamento, por meio do Sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos, e oriente o órgão de pessoal que encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9010/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque dos atos das instituidoras Josefa Galdina dos Santos (CPF 439.656.527-53) e Mayse Maria Cesar Marcondes da Silva (CPF 377.587.568-91), para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público:

1. Processo TC-018.616/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessados: Adriana Carla Dantas da Silva (CPF 013.017.974-48); Alexandre Bonencenha da Silva (CPF 235.958.417-00); Andreson Carlos Dantas da Silva (CPF 043.401.904-62); Angela Patricia Dantas da Silva (CPF 030.408.414-08); Anna Lydia dos Santos Oliveira (CPF 053.105.527-23); Antonio Alves Valenço (CPF 022.257.007-53); Carlos Vinicius Santos Carrari de Oliveira (CPF 053.105.507-80); Cleide Carvalho da Silva (CPF 276.513.124-49); Diocles de Figueiredo (CPF 027.482.821-91); Fernando Roberto de Assis Andrade (CPF 991.529.835-87); Iracema Gouveia Mendonça (CPF 962.358.023-15); Iracema Maria do Rego (CPF 349.093.467-91); Joao Mario Ribeiro Santos (CPF 054.974.727-37); Julia Ribeiro Santos (CPF 054.974.687-05); Juliana Tavares Lima (CPF 010.931.974-55); Lucas Fernando Borges Andrade (CPF 798.072.595-68); Luna Bensabat Cohén (CPF 744.352.302-59); Luzia Leite Chaves (CPF 517.022.663-20); Maria Auxiliadora Flores Campos (CPF 102.057.617-04); Maria Luna Cohén (CPF 526.452.152-20); Maria Rogeria dos Santos (CPF 844.659.727-68); Mateus de Souza Andrade (CPF 798.072.405-49); Nilza da Cunha Tavares (CPF 254.912.534-72); Pedro Carlos Carvalho da Silva (CPF 013.058.694-35); Sonia Maud Pires (CPF 088.711.287-02); Tiago Fernando Borges Andrade (CPF 939.428.345-53); Vicente Diocles Rocha Botelho de Figueiredo (CPF 724.014.351-15)
- 1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9011/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque do ato da instituidora Alcione Sousa (CPF 067.473.103-49) e do instituidor José Lopes de Santana Neto (CPF 040.867.244-72), para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público:

1. Processo TC-020.579/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessados: Aida Ferreira Leite (CPF 054.748.234-52); Antonio Carlos dos Santos (CPF 175.889.445-87); Edna Leao Pereira de Araujo (CPF 640.487.564-00); Gemma Terezinha Lima da Silva (CPF 021.008.424-39); Grinalda Ferreira de Souza (CPF 302.295.704-10); Ivaldete Oliveira Pinheiro Nunes (CPF 862.900.963-20); Ivete Calixto dos Santos (CPF 013.602.344-46); Josefa Regina da Conceição Santos (CPF 388.107.194-68); Lindalva Correia Santiago (CPF 037.914.083-72); Maria Jose da Silva (CPF 456.023.954-15); Terezinha Soares Vila Nova (CPF 382.084.664-68)
- 1.3. Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9012/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.342/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Mota Rabelo (860.268.017-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9013/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.081/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V
- 1.2. Interessadas: Maria Lúcia Costa da Silva (CPF 727.070.898-34); Odila Beatriz Deiroz da Silva (CPF 065.975.938-12); Zenira Grisotto (CPF 124.313.468-20)
- 1.3. Entidade: Representação do MEC Em São Paulo
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9014/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.855/2007-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Leila de Jesus Guterres Azevedo (613.510.673-20); Maria Amelia Guterres Aranha (069.264.247-13); Maria Angelina Gomes Guterres (348.092.527-87); Maria Benedita Guterres Mendes (315.525.017-87); Nelia Gomes Guterres (329.984.307-91); Yeda Guterres Mathias (004.815.667-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9015/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-022.676/2008-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
- 1.1. Responsáveis: Alexander Celestino de Barros (713.055.057-00); Alexandre Navarro Garcia (385.346.061-53); Antonio Candido Daguer Moreira (284.812.407-53); Antonio Cesar Rus-si Callegari (932.692.508-00); Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (337.000.447-04); Carlos Roberto Siqueira de Barros (084.316.204-04); Cezar Santos Alvarez (222.268.260-68); Dayse da Costa (609.597.117-91); Djalmo de Oliveira Leão (018.729.314-72); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Eliane de Brito Bahruth (181.527.757-20); Ernesto Carneiro Preciado (584.243.771-68); Eugenius Kaszkurewicz (316.206.477-53); Fernando Freitas Melo (092.945.541-04); Fernando de Nielander Ribeiro (627.437.597-04); Francisco Cleodato Porto Coelho (089.240.314-49); Helena Kerr do Amaral (007.675.698-06); Israel Marco Peres Neto (036.946.366-84); Jocelino Francisco Menezes (067.443.975-91); José Ivo Vannuchi (511.986.738-34); Julio Cesar Imenes de Medeiros (702.631.407-68); Ladjane José da Silva (192.450.334-49); Laudir Francisco Schmitz (070.424.189-72); Luis Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53); Magda Toledo Barreto (069.671.647-08); Maria das Graças Lemos Ribeiro (615.883.857-87); Michel Chebel Labaki Junior (372.279.638-53); Odilon Antônio Marcuzzo do Canto (103.569.830-72); Onofre Soares dos Santos (210.814.766-72); Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34); Reinaldo Fernandes Danna (001.629.301-00); Ro-

naldo Camillo (042.610.228-26); Rubem Vieira Lousada (332.914.707-53); Ruben Silveira Mello Filho (598.262.907-34); Sergio Eugenio de Risios Bath (179.176.971-34); Sergio Luiz Doscher da Fonseca (000.292.437-42); Sergio Machado Rezende (027.390.467-15); Sergio Nascimento da Silva (853.226.107-82); Viviane Aparecida da Silva (953.009.376-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Mct
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9016/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as presentes contas, dando-se quitação plena aos responsáveis, Manoel Orlando de Melo Goulart, Aluisio Aldo da Silva Júnior, Maria de Fátima Oliveira Neves, Gilberto Fernando de Souza Lima, Jules Ramon Moura Tavares, Elizabeth Veiga Chaves, Carlos Antonio Ferreira Carvalho, Christiane de Oliveira Figueiroa, Luzia Bezerra Simplicio de Carvalho, Tharcila Albuquerque Coelho Netto, Ana Paula Neves Souto Maior, Almir Chagas da Silva e Adriana Albuquerque de Vasconcelos Martins Macedo, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.609/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Classe de Assunto: II
- 1.2. Responsáveis: Manoel Orlando de Melo Goulart (CPF 051.552.584-72), Aluisio Aldo da Silva Júnior (CPF 256.169.004-00), Maria de Fátima Oliveira Neves (CPF 127.621.304-25), Gilberto Fernando de Souza Lima (640.672.704-53), Jules Ramon Moura Tavares (CPF 583.497.664-68), Elizabeth Veiga Chaves (CPF 018.570.884-68), Carlos Antonio Ferreira Carvalho (CPF 650.960.884-72), Christiane de Oliveira Figueiroa (CPF 426.909.354-49), Luzia Bezerra Simplicio de Carvalho (CPF 113.350.254-72), Tharcila Albuquerque Coelho Netto (CPF 363.873.714-49), Ana Paula Neves Souto Maior (CPF 659.009.284-20), Almir Chagas da Silva(CPF 065.676.108-32) e Adriana Albuquerque de Vasconcelos Martins Macedo (CPF 650.995.404-49)
- 1.3. Órgão: Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região/PE
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3)
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9017/2011 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada no 18º Batalhão de Infantaria Motorizado, 18º BI Mtz, unidade do Comando do Exército, em decorrência de irregularidades no pagamento de vales-transporte atrasados a militares e ex-militares da unidade, relativos ao exercício de 1997, e no pagamento de assistência pré-escolar;

Considerando que o Sr. Eduardo Madeira Brum efetuou o recolhimento integral da multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 3267/2010-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o ofício de notificação do Sr. Lauro Silveira Umpierres Neto foi devolvido pelo seu ex-procurador, Sr. Eracy Rodrigues Corrêa (OAB/RS 28.300), informando ainda que:

- deixou de atuar como procurador do Sr. Lauro Silveira Umpierres Neto a partir do falecimento do seu progenitor, Sr. Cid Silveira Umpierres, representante legal do mesmo e que havia sub-tabelecionado a procuração;
- com fulcro no art. 682, inciso I, do Novo Código Civil e no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo sido renovado o referido mandato pela parte interessada, cessaram as suas atribuições legais de representá-lo;
- o Sr. Lauro Silveira Umpierres Neto reside nos Estados Unidos há mais de 10 anos, tendo se tornado cidadão americano juramentado;
- a comunicação com o mesmo era por meio de e-mail (lauroumpierres@via-rs.net) e de seu progenitor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, em expedir certificado de quitação ao Sr. Eduardo Madeira Brum (CPF 742.193.320-49), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data da condenação: 29/6/2010
Valor recolhido: R\$ 2.000,00 Data do recolhimento: 13/8/2010

1. Processo TC-000.797/2001-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Eduardo Madeira Brum (CPF 742.193.320-49); Lauro Silveira Umpierres Neto (CPF 352.609.200-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: 18º Batalhão de Infantaria Motorizado
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Carlos Menegat Filho (OAB/RS 39.869) e Eracy Rodrigues Corrêa (OAB/RS 28.300).

1.6. Determinações à 3ª Secex:

1.6.1. realize a notificação do Sr. Lauro Silveira Umpierres Neto do conteúdo do Acórdão 3267/2010-TCU-2ª Câmara pela via editalícia, com fulcro no art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, bem como por meio do correio eletrônico (lauroumpierres@via-rs.net), conforme previsto no art. 3º da Resolução 170/2004;

1.6.2. caso não seja atendida a mencionada notificação, dê curso normal à cobrança judicial da dívida que corresponde ao Sr. Lauro Silveira Umpierres Neto, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme já autorizado pelo subitem 9.6 do Acórdão 3267/2010-TCU-2ª Câmara;

1.6.3. encaminhe cópia da decisão que vier a ser proferida ao Diretor de Auditoria do Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 9018/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Município de Foz do Iguaçu/PR, ante o recolhimento integral da dívida que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão nº 2134/2007, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 14/8/2007, conforme Ata nº 28/2007.

Município de Foz do Iguaçu/PR:

Valor original do débito: R\$ 6.934,00 Data de origem do débito: 25/10/1994
Valor original do débito: R\$ 6.934,00 Data de origem do débito: 21/11/1994
Valor original do débito: R\$ 17.131,52 Data de origem do débito: 25/10/1994
Valor original do débito: R\$ 17.131,52 Data de origem do débito: 21/11/1994
Valor original do débito: R\$ 16.662,72 Data de origem do débito: 25/10/1994
Valor original do débito: R\$ 16.662,72 Data de origem do débito: 21/11/1994
Total dos valores originais dos débitos: R\$ 81.456,48 -
Valor recolhido: R\$ 251.447,69 Data do último recolhimento: 18/4/2011

1. Processo TC-005.891/2005-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 012.223/2009-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Classe de Assunto: II
- 1.3. Responsável: Município de Foz do Iguaçu - PR (CNPJ 76.206.606/0001-40)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Erickson Diotaleve (OAB/PR 6.842), Leonardo da Costa (OAB/PR 23.493), Juliana Carvalho Antunes (OAB/PR 30.125)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9019/2011 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial nos quais se aprecia, nesta oportunidade, pedido de parcelamento de dívida formulado pela Construtora Zache Indústria e Comércio Ltda., com a consequente suspensão de seu registro no Cadin até a quitação da dívida, resultante de débito e multa que lhe foram imputados, solidariamente com o Sr. José Honório Machado, ex-prefeito do Município de Barra do São Francisco/ES, por meio do Acórdão 2.853/2008-TCU-2ª Câmara, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 162/1998, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA) e aquele Município, tendo por objeto a canalização e a contenção das margens do Rio Itaúnas no perímetro urbano do Município.

Considerando que após o trânsito em julgado do referido acórdão, ocorrido em 21/7/2010, foram formalizados os devidos processos de cobrança executiva (TC 033.527/2010-5 e TC 033.521/2010-7), relativamente à Construtora Zache Indústria e Comércio Ltda, e remetidos aos órgãos executores, com recebimento atestado em 4/3/2011;

Considerando que somente após essa data, em 20/6/2011, a referida empresa formalizou a petição que se aprecia neste momento, recebida na mesma data na Secex/ES;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.964/2004-Plenário, adotou o entendimento de que, uma vez remetidos aos órgãos executores os elementos necessários à cobrança na via judicial, não mais cabe a intervenção do TCU no processo, verbis:

"9.1. *firmar o entendimento de que, após a remessa aos órgãos executores competentes dos elementos inerentes ao processo de cobrança executiva, não mais haverá intervenção do Tribunal no processo quanto a quesitos que interfiram nas providências a cargo desses órgãos, especialmente no tocante ao recebimento extrajudicial das quantias objeto dos acórdãos condenatórios;*"

Considerando que o art. 9º da Resolução/TCU 178/2005 dispõe que, após a remessa da documentação inerente ao processo de cobrança executiva aos órgãos/entidades executores, não haverá mais intervenção deste Tribunal no processo;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica pelo indeferimento do pleito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em indeferir o pedido de parcelamento de dívida formulado pela Construtora Zache Indústria e Comércio Ltda., com fulcro no art. 9º da Resolução/TCU 178/2005 e no entendimento firmado no item 9.1 do Acórdão 1.964/2004-TCU-Plenário; e dar ciência da presente deliberação à interessada.

1. Processo TC-007.950/2006-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.527/2010-5 (cobrança executiva); 026.062/2008-3 (cobrança executiva); 033.521/2010-7 (cobrança executiva).

1.2. Classe de assunto: II

1.3. Interessada: Construtora Zache Indústria e Comércio Limitada (CNPJ 27.314.657/0001-80)

1.4. Entidade: Município de Barra do São Francisco/ES.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/ES (Secex/ES).

1.7. Advogado constituído nos autos: Kamylo Costa Loureiro (OAB 12.873).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9020/2011 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da adequada aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Esplanada - BA ao abrigo do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA/Recomeço/2001.

Considerando que, entre outras irregularidades, restou configurado nos autos a utilização de recursos do Programa EJA/Recomeço/2001 fora de seus objetivos, ainda que para subsidiar atividades ligadas à educação, e, portanto, com aproveitamento à administração municipal.

Considerando que tal situação configura desvio de finalidade e dá ensejo à restituição do montante desviado, pelo ente beneficiado, ao ente repassador.

Considerando que o Município foi regularmente citado por tal irregularidade.

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Município não lograram justificar ou afastar o desvio de finalidade e o consequente débito.

Considerando ser oportuno, nesta fase processual, quando rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Município, conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito de sua responsabilidade, sobre o qual deverá incidir apenas atualização monetária, consoante art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte; e, na sua impossibilidade, da demonstração a esta Corte da inclusão, na lei orçamentária municipal, do valor atualizado da dívida.

Considerando que, por conveniência em se evitar descompasso processuais, o mérito das contas do ex-prefeito, regularmente citado e ouvido em audiência nos autos, deve ser apreciado ao término do prazo acima mencionado;

Considerando que o Ministério Público manifestou-se de acordo com essa proposta;

Considerando que o Ministério Público apresentou retificação das datas a partir das quais deveria ser atualizado o débito do Município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no § 1º, do inciso IV; e inciso II do art. 12; da Lei nº 8.443/92, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Esplanada - BA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a partir notificação, para o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente a partir das datas também indicadas até a data da efetiva devolução:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
1.993,00	1/10/2001
7.691,66	1/10/2001
3.356,67	1/10/2001
4.443,33	30/10/2001
7.300,00	30/10/2001
5.200,00	30/10/2001
7.526,74	5/12/2001
12.833,00	4/1/2002
1,60	4/1/2002
2.272,79	4/1/2002

b) determinar ao Município de Esplanada - BA que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, conforme item 9.1, retro, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

1. Processo TC-009.766/2005-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Aldemir da Cruz (090.005.505-72); Prefeitura Municipal de Esplanada - BA (13.885.231/0001-71)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esplanada - BA

1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-7)

1.5. Advogado constituído nos autos: Anderson Batista (OAB/BA 19.353)

ACÓRDÃO Nº 9021/2011 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército em razão de indícios de irregularidades ocorridas no âmbito da 1ª Divisão de Levantamento do Exército durante os exercícios de 2001 a 2006.

Considerando que as contas ordinárias da 1ª Divisão de Levantamento relacionadas aos exercícios de 2001 a 2006 encontravam-se em situações processuais distintas;

Considerando que foram citados nestes autos os responsáveis por danos ocorridos apenas nos exercícios de 2001 e 2002, cujas contas ordinárias encontravam-se julgadas há mais de cinco anos (TCs 011.300/2002-1 e 009.577/2003-9), e 2006, cujas contas ordinárias encontravam-se sobrestadas (TC 015.964/2007-0);

Considerando que recursos interpostos pelo MP-TCU reabriram as contas relativas aos exercícios de 2003 a 2005 (TCs nº 006.724/2004-0, 022.340/2005-0 e 029.384/20064);

Considerando, entretanto, que os mesmos fatos e débitos ocorridos nos exercícios de 2001 a 2006 tratados nestes autos e nas contas anuais de 2003 a 2005 já foram apreciados por esta Corte, no âmbito do TC nº 015.198/2010-3, por meio do Acórdão nº 3505/2011-Primeira Câmara, de 31.05.2011;

Considerando que referido acórdão encontra-se atualmente em análise de recursos interposto por responsáveis então julgados responsáveis pelos débitos aqui tratados;

Considerando que os mesmos fatos aqui tratados já se encontram sob apreciação deste Tribunal em outro processo, que se encontra em fase processual mais adiantada.

Considerando, assim, que a Unidade Técnica opina uniformemente pela ausência de pressupostos de constituição ou desenvolvimento válido e regular da presente tomada de contas especial, pelo que propõe seja o presente processo arquivado sem julgamento de mérito;

Considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com essa proposta de arquivamento sem julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/cart. 212 do RI/TCU, em arquivar o presente processo sem julgamento de mérito.

1. Processo TC-022.792/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabiano Caldasso Chemin (558.925.900-20); Fernando Antonio Santos Ferreira (029.354.537-51); Helio Cardoso Camara Canto (734.109.187-87); Sergio Monteiro Soares (924.855.888-72); Silvio Carlos Nascimento Lima (734.110.867-34)

1.2. Órgão/Entidade: 1ª Divisão de Levantamento - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9022/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. José Valmir da Silva Cruz, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão nº 854/2006, com parcelamento autorizado pelo Acórdão 1213/2009, proferidos pela 2ª Câmara.

José Valmir da Silva Cruz

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 11/4/2006

Valor recolhido: R\$ 3.591,75 Data do último recolhimento: 30/6/2011

1. Processo TC-008.092/2003-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsável: José Valmir da Silva Cruz (CPF 194.189.142-04)

1.3. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9023/2011 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, no período de 24/1 a 18/2/2011, tendo por objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados àquele ente municipal, nos exercícios de 2009 e 2010, por intermédio dos programas PNAE, PNATE, PSF, Bolsa Família e de transferências voluntárias (vide Documento Eletrônico nº 46.170.342-7, de 14/6/2011),

Considerando que, em decorrência das verificações levadas a efeito, foram identificados os seguintes achados: (a) indícios de que a Tomada de Preços 2009.12.11.01 constituiu licitação forjada, apenas para "regularizar" a contratação anterior da empresa Engetrans Construções, Serviços e Transporte Ltda. para a construção do sistema de abastecimento de água na localidade de Serra Nova (fls. 8/10 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011); (b) veículos e condutores, contratados para a execução de transporte escolar, que não atendem aos requisitos legal e regulamentarmente exigidos (fls. 10/14 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011); (c) falta de treinamento para que os membros do Conselho do Fundeb acompanhem a execução do Pnae e analisem suas prestações de contas (fls. 14/16 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011); (d) deficiência de controles na gestão dos estoques de alimentos no âmbito do Pnae (fls. 16/17 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011); (e) ausência de adequado acompanhamento, permitindo o não cumprimento da carga horária de 40h semanais, por profissionais do PSF do Posto de Saúde de Serrinha, nos exercícios de 2009 e 2010 (fls. 18/19 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011); (f) ausência de acompanhamento das ações do gestor do Programa Bolsa Família, propiciando a inclusão e permanência, no programa, de servidores municipais que não se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza (fls. 19/24 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011); (g) aquisição direta, junto a um único fornecedor, de gêneros alimentícios para o Pnae nos anos de 2009 e 2010, sem elementos que demonstrem que se assegurou a obtenção da proposta mais vantajosa (fls. 24/28 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011); (h) ausência de adequado acompanhamento, permitindo a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar (fls. 25/29 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011); (i) superfaturamento nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar (fls. 29/33 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011);

Considerando que, em relação à ocorrência relacionada na letra "(i)" do item precedente, foi proposta a conversão deste Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Especial, com a subsequente promoção de citações, e, no que tange aos demais achados, foi alviada a promoção de audiências e a expedição de determinações e alertas;

Considerando as conclusões da Secex/CE e o encaminhamento por ela proposto (fls. 34/41 do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011);

Considerando as orientações constantes da Portaria Segecex 13, de 27/4/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter estes autos em Tomada de Contas Especial;

b) com fulcro no art. 12, inc. II, da Lei 8.443/1992, determinar as seguintes citações solidárias:

b.1) dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro, Prefeito Municipal de Granjeiro/CE, e Elias Pereira Dantas, Secretário Municipal de Educação de Granjeiro/CE, e da empresa Cícero George Quirino Araújo Sousa-ME (Servtrans) para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Fundo



Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quantia de R\$ 18.519,81 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais a partir de 31/12/2009 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou, ainda, adotem ambas as providências, explicitando-se que a dívida decorre de pagamentos a maior (superfaturamento/sobrepço) efetuados pela Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE para a empresa Cícero George Quirino Araújo Sousa-ME (Servtrans) relativos a serviços de transporte escolar para a rede pública de ensino do Município de Granjeiro/CE, no ano de 2009;

b2) dos Srs. Emanuel Clementino Grangeiro, Prefeito Municipal de Granjeiro/CE, e Elias Pereira Dantas, Secretário Municipal de Educação de Granjeiro/CE, e da empresa Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quantia de R\$ 11.793,53 (onze mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais a partir de 31/12/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou, ainda, adotem ambas as providências, explicitando-se que a dívida decorre de pagamentos a maior (superfaturamento/sobrepço) efetuados pela Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE para a empresa Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. relativos a serviços de transporte escolar para a rede pública de ensino do Município de Granjeiro/CE, no ano de 2010;

c) com fulcro no art. 12, inc. III, da Lei 8.443/1992, determinar a realização das seguintes audiências, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis relacionados apresentem razões de justificativa quanto às ocorrências indicadas:

c.1) do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, Prefeito Municipal de Granjeiro/CE, em relação aos seguintes fatos:

c.1.1) pagamento à empresa Engetrans Construções, Serviços e Transportes Ltda., em 11/12/2009, do valor de R\$ 72.173,01, correspondente a percentuais executados de 100% para a instalação da obra, 96,78% para os serviços da adutora de água bruta, 73,84% para os materiais da adutora de água bruta e 97,58% para o reservatório elevado em concreto com capacidade de 25m³, apenas 3 (três) dias após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço para o início das obras de construção do Sistema de Abastecimento d'Água na localidade de Serra Nova, no município de Granjeiro, objeto da Tomada de Preços 2009.12.11.01, sinalizando que os serviços em questão já vinham sendo executado antes do processo licitatório e que esse, portanto, correspondeu a licitação "forjada" apenas para regularizar a situação da contratação anteriormente levada a efeito, em total contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;

c.1.2) ausência de acompanhamento dos contratos atinentes ao Pnate, permitindo a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino do município de Granjeiro por veículos e condutores que não atendem adequadamente aos requisitos legal e regulamentarmente estabelecidos, em especial o disposto nos arts. 105, 107, 108, 136, 137 e 139 da Lei 9.503/1997 e os arts. 13, III, 15, II, "a" e "b", e 18, § 11, da Resolução FNDE 14/2009;

c.1.3) ausência de adequado acompanhamento, permitindo o não cumprimento da carga horária de 40h semanais, por profissionais do PSF do Posto de Saúde de Serrinha, nos exercícios de 2009 e 2010, em desacordo com o estatuído no inc. I, item 3, Capítulo II da Portaria 648/GM do Ministério da Saúde, de 28/3/2006;

c.1.4) ausência de adequado acompanhamento da atuação do Gestor do Programa Bolsa Família, dando margem à indevida inclusão e permanência, no referido programa, de servidores municipais cuja renda *per capita* é superior ao limite estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei 10.836/04, regulamentada pelo Decreto 6.917/09, conforme Achado "A7" (item 2.6 e desdobramentos do Relatório de Auditoria);

c.1.5) ausência de adequado acompanhamento, permitindo a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar com a empresa Cícero Jorge Quirino Araújo Sousa-ME (Servtrans), em 13/2/2009, e com a empresa Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda., em 29/4/2010, para transporte escolar destinado aos alunos do ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do município de Granjeiro/CE, em desacordo com o estatuído no art. 72 c/c o art. 78, inc. VI, ambos da Lei 8.666/93;

c.2) do Sr. Elias Pereira Dantas, Secretário Municipal de Educação de Granjeiro/CE, em relação aos seguintes fatos:

c.2.1) ausência de acompanhamento dos contratos atinentes ao Pnate, permitindo a prestação de serviços de transporte escolar

para os alunos da rede pública municipal de ensino do município de Granjeiro por veículos e condutores que não atendem adequadamente aos requisitos legal e regulamentarmente estabelecidos, em especial o disposto nos arts. 105, 107, 108, 136, 137 e 139 da Lei 9.503/1997 e os arts. 13, III, 15, II, "a" e "b", e 18, § 11, da Resolução FNDE 14/2009;

c.2.2) ausência de adequado acompanhamento da atuação do Gestor do Programa Bolsa Família, dando margem à indevida inclusão e permanência, no referido programa, de servidores municipais cuja renda *per capita* é superior ao limite estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei 10.836/04, regulamentada pelo Decreto 6.917/09, conforme Achado "A7" (item 2.6 e desdobramentos do Relatório de Auditoria);

c.3) do Sr. João Marques Santos, Secretário Municipal de Saúde de Granjeiro/CE, em relação à ausência de adequado acompanhamento, permitindo o não cumprimento da carga horária de 40h semanais, por profissionais do PSF do Posto de Saúde de Serrinha, nos exercícios de 2009 e 2010, em desacordo com o estatuído no inc. I, item 3, Capítulo II da Portaria 648/GM do Ministério da Saúde, de 28/3/2006;

c.4) da Sra. Maria Moura Borges Barbosa, Secretária Municipal de Ação Social de Granjeiro/CE, em relação à ausência de adequado acompanhamento da atuação do Gestor do Programa Bolsa Família, dando margem à indevida inclusão e permanência, no referido programa, de servidores municipais cuja renda *per capita* é superior ao limite estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei 10.836/04, regulamentada pelo Decreto 6.917/09, conforme Achado "A7" (item 2.6 e desdobramentos do Relatório de Auditoria);

c.5) da Sra. Meiryane Vieira Brito, Chefe do Departamento do Bolsa Família em Granjeiro/CE, em relação à indevida inclusão e permanência, no rol de beneficiários do Programa Bolsa Família, de servidores municipais cuja renda *per capita* é superior ao limite estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei 10.836/04, regulamentada pelo Decreto 6.917/09, conforme Achado "A7" (item 2.6 e desdobramentos do Relatório de Auditoria);

d) com fulcro no inc. I do art. 43 da Lei 8.443/92 c/c o inc. II do art. 250 do Regimento Interno, determinar à Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE que:

d.1) caso o Contrato de Prestação de Serviços s/n/2010, celebrado com a empresa Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda., para transporte escolar destinado aos alunos da rede pública de ensino do município de Granjeiro/CE, ainda se encontre em vigor, abstenha-se de proceder à sua renovação e, caso haja interesse na manutenção do serviço, realize, de imediato, novo procedimento licitatório com vistas à sua contratação, adotando especiais cuidados com vistas a coibir eventual nova subcontratação integral do objeto e a ocorrência de sobrepreço, comunicando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;

d.2) adote providências, no prazo de 60 (sessenta) dias, em relação aos procedimentos a seguir indicados, encaminhando a este Tribunal, ao término do prazo, informações a respeito das medidas adotadas:

d.2.1) proceda à revisão dos dados cadastrais no CadÚnico dos servidores municipais que recebem benefício do Programa Bolsa Família, efetuando pronto bloqueio dos beneficiários que apresentem renda *per capita* superior ao limite legal estabelecido no referido programa;

d.2.2) implemente mecanismos de controle nos serviços de cadastramento e manutenção do CadÚnico, de forma a assegurar que todos os beneficiários do Programa Bolsa Família atendam aos requisitos de elegibilidade para tal;

d.3) em obediência aos princípios inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, estabeleça, no prazo de 90 dias, controles que garantam a efetiva gestão dos estoques de alimentos no âmbito do Programa de Alimentação Escolar, informando a este Tribunal as providências adotadas;

e) dar ciência à Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE a respeito da necessidade de observância dos seguintes dispositivos, cujo descumprimento foi identificado no Relatório de Auditoria em destaque:

e.1) quanto à necessidade de realização de treinamento sistemático dos conselheiros do Fundeb (a exemplo do Programa Nacional de Formação Continuada à Distância, criado pela Resolução FNDE 12/2008), com o intuito de otimizar o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos do Pnate previstos no art. 5º da Lei 10.880/2004, nos termos do § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007;

e.2) no que se refere à obrigatoriedade de realização de pesquisa prévia de preços quando da aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar -

Pnae, em atenção ao disposto nos arts. 7º, 38 e 24, inc. II, da Lei 8.666/93;

e.3) quanto aos limites para dispensa de licitação previstos no inc. II do art. 24 da Lei 8.666/93;

f) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria constante do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011, ao Ministério Público do Estado do Ceará - MPE/CE, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

g) autorizar a Secex/CE a, quando da promoção das medidas previstas nos itens "b" e "c" supra, encaminhar, em anexo aos expedientes, cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria constante do DE nº 46.170.342-7, de 14/6/2011, em subsídio aos pronunciamentos dos responsáveis;

h) determinar à Secex/CE que faça constar, do expediente que cuidar da comunicação das providências indicadas no item "d", que as informações a serem prestadas deverão ser acompanhadas da devida documentação comprobatória;

i) nos termos do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno, cientificar o Ministro de Estado da Educação acerca da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial;

j) determinar, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 191/2006, o oportuno apensamento definitivo destes autos de fiscalização à tomada de contas especial a ser instaurada em obediência à determinação constante do item "a" deste Acórdão.

1. Processo TC-001.269/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) (Processo Eletrônico)

1.1. Responsáveis: Cícera Pereira Monteiro, CPF 936.165.973-15; Elias Pereira Dantas, CPF 326.474.763-49; Emanuel Clementino Grangeiro, CPF 788.766.134-04; João Marques Soares, CPF 602.005.964-20; José Jarismar Dias de Oliveira, CPF 897.049.913-04; Maria Helena Cardoso, CPF 989.955.703-00; Maria Moura Borges Barbosa, CPF 059.759.053-20; Maria Nenen de Brito, CPF 145.024.613-34; Meiryane Vieira Brito Clementino, CPF 566.710.323-00; Cícero George Quirino Araújo Sousa - ME (Servtrans), CNPJ 10.572.609/0001-99; Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda., CNPJ 07.471.421/0001-40.

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE.

1.4. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secex/CE.

1.7. Advogado constituído nos autos: não atuou.

ACÓRDÃO Nº 9024/2011 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de apartado do relatório de auditoria tratado no TC-009.340/2010-6, no qual se verificou a regularidade da execução do programa Pró-Infância por municípios do Estado de Santa Catarina;

Considerando que os presentes autos foram constituídos com vistas à realização de audiência da Sra. Andreia Piazza, responsável pela fiscalização dos serviços objeto do Contrato 80/2008, celebrado pela Prefeitura Municipal de Meleiro/SC para construção de escola de ensino infantil no âmbito do Convênio 710253, em razão de divergências ente os itens medidos e não executados ou não instalados pela empresa contratada;

Considerando que, em resposta à audiência, a responsável apresentou razões de justificativa, as quais foram analisadas pela unidade técnica, conforme instrução de fls. 113-115;

Considerando que, na referida instrução, o AUFC alvitrou a realização de diligência com vistas à comprovação, por parte da prefeitura, da regularização de cinco restrições apontadas pelo FNDE no Sistema Simec, no âmbito do Convênio 710253;

Considerando que, em pronunciamento de fl. 116, o diretor técnico da Secex/SC informa que a obra foi concluída e inaugurada, restando pendências de baixa materialidade e de fácil solução, e que seria desnecessário encaminhar a diligência anteriormente alvitada, vez que persiste o acompanhamento do FNDE, razão pela qual propõe a ciência àquele órgão e o arquivamento deste processo;

Considerando que, em parecer de fl. 117, o titular da unidade técnica se manifesta de acordo com a proposta de arquivamento, acrescentando que o custo/benefício de se realizar o acompanhamento das pendências pelo TCU mostra-se desfavorável ao erário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Andreia Piazza e arquivar o presente processo, sem prejuízo de se enviar cópia deste Acórdão e das instruções de fls.

113/116 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE), para ciência e adoção das providências a seu cargo.

1. Processo TC-022.775/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: III
- 1.2. Responsável: Andreia Piazza (CPF 761.252.709-04)
- 1.3. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC (CNPJ 00.378.257/0001-81); e Município de Meleiro - SC (CNPJ 82.837.741/0001-96)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9025/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação aos Srs. Antônio Aldemir Fernandes Lemos, Marcelo José Pedrosa Pinheiro, Josivan Barbosa Menezes e Lúcia Maria de Araújo, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram imputadas; dar ciência desta deliberação aos responsáveis; e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitações relativas aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2436/2006, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 29/8/2006, conforme Ata nº 31/2006.

Antônio Aldemir Fernandes Lemos
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 29/8/2006
Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 29/9/2006

Marcelo José Pedrosa Pinheiro
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 29/8/2006
Valor recolhido: R\$ 3.000,00 Data do recolhimento: 2/10/2006

Josivan Barbosa Menezes
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 29/8/2006
Valor recolhido: R\$ 3.530,89 Data do último recolhimento: 6/1/2011

Lúcia Maria de Araújo
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 29/8/2006
Valor recolhido: R\$ 3.643,56 Data do último recolhimento: 15/7/2011

1. Processo TC-004.125/2004-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI
- 1.2. Responsáveis: Antonio Aldemir Fernandes Lemos (CPF 056.292.764-68); Josivan Barbosa Menezes Feitoza (CPF 356.860.304-72); Lucia Maria de Araújo (CPF 214.663.784-68); Marcelo José Pedrosa Pinheiro (CPF 057.425.014-04)
- 1.3. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido/RN - MEC
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)
- 1.6. Advogada: Maria Arizete Silvério Feitoza Menezes (OAB/RN 2905)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9026/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, encaminhar cópia do mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e arquivar o processo.

1. Processo TC-019.610/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Coordenação-Geral de Operacionalização do FNDES e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pereiro - CE
1.3. Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 37/2011 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 37/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 9027 a 9040, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 9027/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.079/2011-9 [Apenso: TC 003.160/2010-6]

2. Grupo II - Classe II: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João de Deus Menna Barreto (CPF 150.740.801-34) e Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91).
4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Cyrllston Martins Valentino (OAB/DF 23.287) e Karla Zardini Dorado Valentino (OAB/DF 28.574).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão de representação do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do Acórdão nº 6/2011-Plenário, tendo como responsável o Sr. João de Deus Menna Barreto, beneficiário de bolsa de estudos, no período de março de 2005 a fevereiro de 2007, para cursar mestrado na Universidade Metodista de Piracicaba/SP (Unimep), incentivo concedido no âmbito do Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Capes (PIDRH), em razão do descumprimento do respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem comprovação de fatos que demonstrassem a ocorrência de caso fortuito ou força maior para afastar sua responsabilidade pela não conclusão do mestrado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.443/92, dando-se quitação aos responsáveis;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); e
- 9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9027-37/11-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9028/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.642/2010-4
2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva (CPF 416.965.304-15) e Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 30.422.524-53)

4. Entidade: Município de Palmeirina/PE
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0131.901.54/2001/MDA/Caixa, celebrado em 31/12/2001 entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Palmeirina/PE, tendo por objeto a execução, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de infraestrutura e serviços na municipalidade (recuperação de 12,1 km de estradas vicinais e construção de três bueiros da zona rural com vistas à melhoria do transporte da produção agrícola regional), com prazo de vigência inicialmente fixado em 30/12/2002, prorrogado sucessivamente até 30/3/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

9.3. condenar solidariamente os Srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira ao pagamento da quantia de R\$ 39.682,69 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência da presente deliberação à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal; e

9.9. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.



10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9028-37/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9029/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.157/2010-2
2. Grupo: I - Classe: I - Recursos (embargos de declaração).
3. Responsáveis: Vohnson Francisco Machado de Miranda, Vice Presidente, CPF 370.287.584-00; Maria Conceição Lopes Galindo, Tesoureira, CPF 062.222.004-78; Francisco José Pinheiro de Vasconcelos, Secretário Geral, CPF 366.126.264-53, Alberto Jorge Franklin Maciel, Conselheiro, CPF 193.847.264-00; Carlúcia de Vasconcelos Teixeira, Conselheira, CPF 124.081.904-87; Clélia Alves de Lacerda, Conselheira, CPF 911.028.044-87; Élcia Machado Cavalcanti Cauas, Conselheira, CPF 103.273.044-72; José Alves de Souza Filho, Conselheiro, CPF 628.303.414-49; Maria Helena Duarte G. dos Santos, Conselheira, CPF 125.647.704-44; Rubem Soares de Avelar Filho, Conselheiro, CPF 212.927.524-91.
4. Unidade: Conselho Regional de Farmácia no Estado de Pernambuco - CRF-PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio César Cavalcanti Júnior, OAB/DF 1617-A e OAB/RN 2268.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais se aprecia dois embargos de declaração interpostos pelos responsáveis acima nominados contra o Acórdão 5.930/2011-Primeira Câmara, de 2/8/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, e
- 9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9029-37/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9030/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-008.124/2001-2
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas simplificada.
3. Responsáveis: Angelo Marcio Malaquias Mascarenhas, CPF 120.687.918-11; Edson Martins Filho, CPF 769.492.147-15, Francisco de Assis De Castro, CPF 212.523.600-10; Guilherme Cavagnari Pacheco dos Santos, CPF 173.465.332-91; Joao Carlos de Lima Maximiano, CPF 301.761.667-34; Luiz Fernando Soster Dornelles, CPF 184.697.600-68; Olicio Luiz Gonzaga Junior, CPF 120.687.898-33; Sergio Murilo Barbosa de Macedo, CPF 055.795.538-62
4. Unidade: 8º Batalhão de Engenharia e Construção.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Moacyr Amâncio de Souza, OAB/DF 17.969.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada do 8º Batalhão de Engenharia e Construção - 8º BEC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa adicionais apresentadas pelo Sr. João Carlos de Lima Maximiliano;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. João Carlos de Lima Maximiano, ex-Comandante do 8º BEC, e Edson Martins Filho, ex-Fiscal Administrativo;
- 9.3. aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista nos arts. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea "a", da citada lei e 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. determinar ao Comando do Exército, caso não atendidas as notificações, o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis acima mencionados, observados os limites previstos na legislação pertinente, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. autorizar, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, no caso de não ser aplicável ou de não surtir efeito a providência prevista na alínea anterior;
- 9.6. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17, e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992, e
- 9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção - 8º BEC.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9030-37/11-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9031/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-018.634/2011-7
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Maria José Costa Paixão, Erick Luã Silva de Souza, Maria Silva de Souza, Ruthland Silva de Souza e Leandro da Silva.
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, deferidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal o ato concessório relativo à Pensão Civil deixada por Wallace Costa Paixão em favor de Maria José Costa Paixão, autorizando-se o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.2. considerar legal o ato concessório relativo à Pensão Civil deixada por Miguel Rodrigues de Souza, nos seguintes termos:
 - 9.2.1. em favor da viúva Maria Silva de Souza, autorizando-se o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - 9.2.2. em favor de Erick Luã Silva de Souza, filho menor, autorizando-se o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e declarar sua extinção em face do atingimento da maioria do pensionista, devendo a cota-parte que lhe fora destinada ser revertida, por apostilamento, em favor da viúva Maria Silva de Souza;

9.3. considerar ilegal o ato concessório relativo à pensão civil deixada em favor de Leandro da Silva, na condição de menor sob guarda, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.5. determinar ao órgão de origem que:

9.5.1. com fundamento nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados arrolados no item 3, o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. observe os termos da IN 55/2007;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. promova, no prazo de quinze dias, nos próprios autos, a oitiva da Srª Ruthland Silva de Souza para apresentar, querendo, sua defesa quanto à irregularidade apontada que impediu o registro do benefício pensional na Corte de Contas;

9.6.2. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 supra, e

9.6.3. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9031-37/11-1.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9032/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.193/2009-0
2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: RFleury Construtora e Incorporadora Ltda. (08.041.912/0001-13)
 - 3.2. Responsáveis: Russan Frederique da Silva Gomes (028.042.911-89); Vicente Coelho de Moraes (035.617.631-20).
4. Unidade: Município de Paraúna/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).
8. Advogado constituído nos autos: Célio Sanches dos Reis (OAB/GO 13.799).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada em razão de possíveis irregularidades verificadas na condução da Tomada de Preços 02/2009 da Prefeitura Municipal de Paraúna/GO, lançada com o objetivo de contratar empresa para a construção de aterro sanitário com recursos provenientes de convênio celebrado com a Funasa (Siafi 542461),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Paraúna/GO acerca das seguintes irregularidades detectadas na Tomada de Preços 2/2009, com vistas a que evite sua reincidência, notadamente, quando da utilização de recursos públicos federais:

9.2.1. ausência de previsão de Bônus e Despesas Indiretas (BDI) no orçamento da obra;

9.2.2. ausência de indicação do referencial de preços adotado;

9.2.3. ausência de manifestação da comissão de licitação sobre a impugnação do edital;

9.2.4. ausência de indicação das unidades de medida para diversos itens no orçamento da obra;

9.2.5. ausência, no edital publicado, de referência sobre a origem/previsão dos recursos orçamentários que constituiriam garantia aos pagamentos relativos ao exercício em curso, configurando afronta ao art. 7º, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.3. dar ciência deste acórdão ao representante, à Prefeitura Municipal de Paraúna/GO e à Funasa, e

9.4. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9032-37/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9033/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-024.275/2007-5

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão militar.

3. Interessadas: Doris Serrano da Costa, 112.455.065-87 (inicial); Rosa Magali Serrano da Cunha, 081.813.815-72 (inicial); Thais da Cunha Marcondes, 039.646.648-63 (inicial); Doris Serrano da Costa, 112.455.065-87 (alteração); Olga Lopes Cubero, 025.103.158-62 (alteração); Rosa Magali Serrano da Cunha, 081.813.815-72 (alteração); Thais da Cunha Marcondes, 039.646.648-63 (alteração); Albina Centurion, 522.077.738-68 (inicial); Friedrich Lawrentz Strehlau Centurion Teixeira, 137.938.068-55 (inicial); Albina Centurion, 522.077.738-68 (alteração); Friedrich Lawrentz Strehlau Centurion Teixeira, 213.620.538-21 (alteração); Maria Luiza Travassos Teixeira, 180.734.948-92 (alteração); Jacyra Felix De Oliveira Nicolini, 252.640.068-65 (inicial).

4. Unidade: Comando do Exército da Segunda Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/9 e 18/20, relativos às pensões militares instituídas em favor de Doris Serrano da Costa (inicial); Rosa Magali Serrano da Cunha (inicial); Thais da Cunha Marcondes (inicial); Doris Serrano da Costa (alteração); Olga Lopes Cubero (alteração); Rosa Magali Serrano da Cunha, (alteração); Thais da Cunha Marcondes (alteração), e Jacyra Felix De Oliveira Nicolini (inicial), autorizando-lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 10/17, relativo à pensão militar instituída em favor de Albina Centurion (inicial) Friedrich Lawrentz Strehlau Centurion Teixeira (inicial); Márcia Aparecida Teixeira (inicial); Friedrich Lawrentz Strehlau Centurion Teixeira (alteração); Maria Luiza Travassos Teixeira, (alteração), negando-lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula 106 do Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste acórdão, comunique as interessadas elencadas no item 3 o inteiro teor deste aresto e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora parcialmente impugnado, relativos à pensionista Albina Centurion, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. proceder à reversão, via apostilamento, das cotas-partes destinadas aos pensionistas Friedrich Lawrentz Strehlau Centurion Teixeira e Albina Centurion, em favor de Maria Luiza Travassos

Teixeira e Márcia Aparecida Teixeira, viúva e filha do instituidor Lucio José Teixeira, emitindo-se novo ato concessório para deliberação do Tribunal;

9.4.3. observe o disposto na IN 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe rigorosamente a implementação das medidas determinada nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra, e

9.5.2. dê conhecimento ao órgão de origem do teor deste *decisum* e das demais peças que o fundamentam.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9033-37/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9034/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-025.157/2009-2

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Espólio de José Davi Pereira, CPF 486.905.709-34; João Pedro Martins de Oliveira Primo, CPF 133.544.779-20;

4. Unidade: Município de Campo Belo do Sul/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: Sérgio Rogério Furtado Arruda, OAB/SC 3.898.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Estado de Santa Catarina - Funasa/Core-SC em razão do cumprimento apenas parcial do objeto do Convênio 2796/2001 celebrado com o Município de Campo Belo do Sul/SC objetivando a implementação de melhorias sanitárias domiciliares consistentes na construção de 70 módulos sanitários e na adoção de ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. José Davi Pereira, ex-Prefeito municipal, já falecido;

9.2. julgar as presentes contas irregulares em relação ao Sr. João Pedro Martins de Oliveira Primo, ex-Prefeito municipal em exercício, condenando-o ao recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, dos valores de R\$ 27.736,00 (vinte e sete mil e setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 1.306,53 (um mil, trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 4/7/2002 e 31/8/2003, respectivamente, até o efetivo recolhimento;

9.3. aplicar ao Sr. João Pedro Martins de Oliveira Primo multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens 9.1 a 9.4, acima, caso não atendidas as notificações, e

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9034-37/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9035/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.077/2008-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Responsáveis: Agenor Jacomini-ME (CNPJ 02.295.832/0001-08) e Wanderlei Farias Santos (CPF 209.592.736-20).

3.1. Recorrente: Wanderlei Farias Santos (CPF 209.592.736-20).

4. Entidade: Município de Barra do Garças - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogada constituída nos autos: Cássia Carmo Farias (OAB/MT 13.622).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Wanderlei Farias Santos contra o Acórdão nº 4.754/2011 - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-o, solidariamente com a empresa Agenor Jacomini-ME, ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe multa, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9035-37/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9036/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.606/2010-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: empresa Elisabete Costa de Almeida EPP (CNPJ 07.014.493/0001-68).

3.2. Responsáveis: Sebastião Edson Moura (CPF 081.123.202-68); Tâmara Leal Monteiro (CPF 011.060.135-14).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano/Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Empresa Elisabete Costa de Almeida EPP contra o Pregão Eletrônico 26/2010 conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano/Ministério da Educação, que teve como objeto a prestação de serviços de limpeza e outros serviços administrativos, com fornecimento de equipamentos e materiais para atender as necessidades da entidade nos campi de Bom Jesus da Lapa, Itapetinga, Teixeira de Freitas, Uruçuca e Valença.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Sebastião Edson Moura e Tâmara Leal Monteiro;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução do Pregão Eletrônico 26/2010, com o objetivo de que se evite a reincidência de tais ocorrências na realização de futuros procedimentos licitatórios no âmbito daquela Instituição:

9.3.1. exigência de que as planilhas de custo das licitantes contemplassem todos os encargos sociais e trabalhistas previstos em convenção coletiva de trabalho, em desacordo com o art. 13 da Instrução Normativa MPOG 2/2008 e com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 657/2004, 1.699/2007, 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário);

9.3.2. recusa imotivada da intenção de recurso da empresa Elisabete Costa de Almeida EPP, no que se refere ao item 5 do Pregão Eletrônico 26/2010, uma vez que os motivos eleitos para recusa não guardam pertinência com os motivos da intenção, em desacordo, pois, com dever de motivação dos atos administrativos expresso no art. 50 da Lei 9.784/1999;

9.4. dar ciência desta deliberação à empresa representante e à empresa contratada;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9036-37/11-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9037/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.729/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Norival Francisco (231.869.769-87).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Norival Francisco;
9.2. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná que adote medidas para:

9.3.1. no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor do acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9037-37/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9038/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.280/2010-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - PETROBRAS - MME.
4. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - PETROBRAS - MME.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Gabriela Navarro Guedes Fernandes (OAB/RJ 166.107); Marta Meireles de Castro (OAB/RJ 130.114).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 3.262/2011-TCU-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9038-37/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9039/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.402/2011-5.
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de conformidade visando apurar possíveis casos de acumulação indevida de cargos e empregos públicos por parte de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS - NEMS/RS que:
9.1.1. adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90, com vistas à regularização das acumulações de cargos verificadas nos achados 2.1, 2.2 e 2.4 do relatório de auditoria apreciado nestes autos,

9.1.2. adote as providências cabíveis com vistas à conclusão dos processos de acumulação ilegal de cargos públicos abaixo relacionados dos respectivos servidores (achado 2.5):

9.1.2.1. Processo Administrativo 25025.010890/2011-71 - Haroldo de Souza Silva (CPF: 001.341.470-49, SIAPE: 0256719);

9.1.2.2. Processo Administrativo Disciplinar nº 25025.006157/2005 - Marta Cecília de Abreu (CPF: 388.653.600-97, SIAPE: 0551266);

9.1.2.3. Processo Administrativo 25025.010893/2011-13 (peça 96) - Mauro Azevedo de Moura (CPF: 140.675.440-49, SIAPE: 0258167);

9.1.3. encaminhe relatório consolidado à Secretaria Estadual de Controle Externo do TCU, no prazo de 180 dias, comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA que encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo do TCU no estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 180 dias, comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em relação aos processos para verificação de acumulação ilegal de cargos públicos abaixo relacionados dos respectivos servidores (achado 2.5):

9.2.1. Processo Administrativo nº 23.103.000385/2011-13 - José Fernando Silveira Fagundes (CPF 002.392.590-68, SIAPE 0578871);

9.2.2. Processo Administrativo nº 23.103.000384/2011-79 - Oscar Belmiro Manoel May Pereira (CPF: 001.699.940-15, SIAPE 0434225);

9.2.3. Processo Administrativo nº 23.103.000383/2011-24 - Thirso dos Santos Monteiro (CPF: 001.036.830-20, SIAPE 0355584);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação e das peças 6, 54, 90, 91, 92 e 93 ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entender cabíveis (achado 2.3);

9.4. dar ciência à Sefip do presente processo para que adote as providências que entender cabíveis com relação aos servidores Oscar Belmiro Manoel May Pereira (CPF: 001.699.940-15) e Thirso dos Santos Monteiro (CPF: 001.036.830-20), na medida em que, no âmbito do TC 022.021/2010-8 referente à prestação de contas da UFRGS, exercício de 2009, a CGU já havia registrado essa situação, deliberando este Tribunal, no item 1.5.2 do Acórdão nº 1783/2011 - 2ª Câmara, no sentido de atribuir àquela Secretaria a análise desses casos.

9.5. autorizar a Secex-RS a autuar processo do tipo Monitoramento com vistas à verificação do cumprimento das determinações expedidas, nos termos do art. 4º, III, da Portaria SEGECEX nº 27, de 19/10/2009.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9039-37/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9040/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.705/2011-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: José Lourenço dos Santos (120.316.075-53); Maria Bernadete Lima de Oliveira (068.409.905-59).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicados os atos em favor de Maria Bernadete Lima de Oliveira e José Lourenço dos Santos;

9.2. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cadastre novos atos no Sisac, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", caso não sejam devidas as correções ora determinadas;

9.2. determinar à Sefip que:
9.2.1. monitore o cumprimento da determinação acima;
9.2.2. verifique a possibilidade de incluir no sistema que realizou as "críticas automáticas" dos atos ora considerados inconsistentes rotinas tendentes a identificar ocorrências semelhantes.

10. Ata nº 37/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9040-37/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 006.547/2003-6 e 018.502/2009-6.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e dezessete minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 18 de outubro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença do Ministro José Jorge, dos Ministros-substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Presidente, Ministro Augusto Nardes), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Augusto Nardes e do Ministro Aroldo Cedraz, por motivo de férias, e, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por estar exercendo as funções de ministro na Primeira Câmara (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 36, da Sessão Extraordinária realizada em 4 de outubro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 9173 a 9682, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Augusto Nardes (Relação nº 2);

ACÓRDÃO Nº 9179/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.340/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bento Luiz da Silva (054.809.811-53); Carlinda Luiza de Barros (270.555.317-72); Luiz Geraldo Magalhaes de Moraes (057.414.831-00); Luiz Guilherme de Moraes (042.275.571-00); Lúcia Maria Serpa de Andrade (101.615.031-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9180/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.813/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Barbara Maria Ianni (010.818.288-62).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9181/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.818/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zelia Cassol (362.936.289-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9182/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.828/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Angelica Pasti Florencio (890.623.618-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9183/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.183/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lygia Maria Marinho da Cunha (157.823.527-87); Manoel Viterbo de Carvalho e Silva (029.077.127-72); Manoelito Corrêa da Silva (078.018.077-15); Maria Auxiliadora Fontenelle de Mayrinck (305.736.457-87); Maria Cristina Esteves da Silva Carvalho (412.899.867-20); Maria Gilda Prado Leal (284.944.907-53); Maria Inez da Costa Neves (678.176.537-04); Maria Inês dos Santos Monteiro de Castro (452.159.107-82); Maria José Coelho Saldanha (102.011.907-10); Maria Lucia Batista Bomfim (308.680.927-20); Maria Salete Barbosa Calado (221.303.811-20); Maria da Conceição de Oliveira Nunes (186.928.347-34); Maria da Glória Frechette Pinheiro (772.437.497-04); Maria das Graças Costa (284.818.107-97); Maria de Lourdes Apollonio dos Santos (892.914.257-53); Maria de Lourdes Maciel dos Santos (666.789.438-72); Maria de Lourdes da Silva (357.792.847-68); Maria de Lourdes de Andrade (278.984.157-87); Maria do Carmo Pereira (159.923.147-68); Maria do Carmo de Sousa Brasil (730.265.737-87); Marlene Monteiro (306.847.227-04); Milse Mendes de Souza (335.107.337-20); Milton da Cunha Vaz (186.460.507-34); Nadya Antonieta Peixoto Aragão (076.041.657-53); Neuza Barboza Cordeiro (336.870.567-91); Neuza Francesconi Medeiros (444.840.467-68); Niuton de Souza (306.067.727-15); Oduvaldo Quirino de Carvalho (285.647.907-34); Olga Maria Lopes (039.955.507-20); Orlando Vianna Pimenta (281.986.977-72); Ricardo Sergio Lanhas La Cava (622.173.647-15); Roberto Argemiro Rocha (082.842.967-72); Rodolfo Eduardo Espinoza Tarazona (112.743.797-68); Sebastião de Oliveira (324.189.497-53); Sidney Belluca Ortega (050.116.397-20); Tânia Regina Magalhães de Carvalho (391.381.277-68); Vera Lucia de Castro Rossi (112.965.937-20); Vera Lúcia de Souza Lyrio (423.590.157-53); Zilda Vieira Bastos (019.938.017-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9184/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.189/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alda Machado Vieira da Silva (216.533.807-72); Altair Carvalho Ribeiro (103.141.727-34); Ana Maria Soares de Carvalho (348.252.407-63); Anete Alves Fernandes (598.396.277-91); Branca Moares dos Santos (458.472.407-59); Carlos Rozendo Cezar Froes (083.560.927-87); Celia Pinto de Castro (275.287.317-49); Christina Maria Cardoso de Andrade (409.833.907-20); Cilamar Soares de Lima (242.709.897-34); Claiton Sales Rodrigues (174.617.747-00); Creuza Lucia Gonçalves Botelho (438.657.637-15); Darcy de Abreu Magalhães (443.293.937-00); Elias Lutifi (024.467.827-87); Elizabeth das Neves Pimentel Barbosa (318.108.707-63); Euny Pinto Sacramento (309.860.877-34); Francisco de Assis da Silva (383.165.447-68); Gildeli Rodrigues dos Santos (397.618.007-68); Heloisa Macedo Ribeiro (491.493.267-91); Hilton de Souza Pereira (078.604.047-53); Ieda Izabel de Mattos Antonelli (212.132.917-04); Jose Albano de Souza (125.781.857-00); Jose de Ribamar Oliveira (218.834.087-68); José Ulysses Nunes de Senna (046.940.743-34); João Pedro de Medina Coeli (228.150.827-72); Jurema Carneiro Luchesi (404.445.037-49); Ligia Maria do Carmo Silva (408.319.497-91); Luiz Claudio de Carvalho da Gama e Silva (042.244.007-82); Luiza da Rocha (609.582.867-87); Luzia Ventura da Silva (436.057.377-49); Luzia de Oliveira Garcia (782.375.057-00); Magalita Guasti Miguel Pereira (208.682.197-20); Magda Bario Novo da Silva (315.463.077-53); Marcia Canine Gutierrez Vargas (467.223.357-04); Margarida Maria Santos Whitaker (765.633.407-68); Maria Helena Lopes Mulque (266.208.807-97); Maria Inez Negri Rodrigues Alves (550.134.497-15); Maria Lucia Carvalho Landau (345.208.307-10); Maria Luiza Lemos Azem (337.816.997-49); Maria Luiza Macedo Mendes (161.363.497-87); Maria Pureza Clementino (311.816.787-49); Maria Stella Santana Maranhao (764.319.837-34); Marilda Hermes Santos (509.913.297-91); Marlene D'oran Palhano (160.114.307-91); Maurene Machado da Silva (836.322.127-91); Melania Ramos da Silva (159.962.987-91); Mirtisa Antunes Leão (042.553.137-68); Neusa da Silva Thomazini (461.367.467-00); Paulo Theotônio de Mendonça (032.957.377-20); Regina Maria de Assunção Portela (314.827.087-87); Renata Pequeno de Barros (330.160.627-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9185/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.560/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina Maria de Abreu Carvalho (565.593.567-87); Gelson Andrade Guaraldi (366.824.467-72); Joao Batista de Freitas (331.347.237-00); Maria Aparecida Mauricio (285.723.277-20); Marlene Amaral Duque Valle (445.092.197-68); Rita de Cassia Cunha Guimaraes (613.266.237-53); Vailde Pereira de Barcelos (319.081.107-59).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Petrópolis/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9186/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.567/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Vicente de Andrade (638.637.077-53); Jailton José de Matos (131.101.016-53); Luiz Geraldo Consolo Bertolino (204.405.456-68); Nadia Maria de Melo Reis (585.548.316-91).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9187/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.569/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angélica Maria de Oliveira Moraes (308.189.826-91).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9188/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.912/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudeonor Cardoso Siqueira (210.071.367-15); Eliane Silva de Avellar Pinto (303.328.937-15); Francisco Augusto Guedes (118.926.841-87); Gilcea Rodrigues da Silva Vieira (456.364.947-34); Isaura Maria da Silva (520.097.347-34); Jose Carlos da Silva (524.254.287-04); Jose Eriberto Melo (149.883.991-68); Josilda Maria Silva dos Santos (408.169.237-87); Maria Aparecida Resende Gomes (184.069.631-15); Maria Jose Dias (393.277.367-53); Maria José Dias Vieira Gonçalves (367.812.827-



00); Maria das Neves Mendes (093.122.691-00); Rosemary Germano da Silva (456.397.797-72); Sebastiao Ribeiro Lima (520.874.927-00); Selma Maria da Silva Fernandes (373.767.057-91); Solange Vieira Dias Fernandes (417.982.527-91); Vera Lucia da Rocha (564.006.837-04); Vilma Correa da Silva Cordeiro (154.162.241-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9189/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.394/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elenir Veloso dos Santos (120.901.741-53).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9190/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos inativos abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.423/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Aparecido de Moraes (023.064.769-34); Ayrton Machado Andrade (003.220.409-49); Dilo Pereira (113.855.539-87); Flávio Miguel de Mira (121.180.799-15); Geraldo Schumacher (097.083.329-68); Maria Batista Pereira (709.972.929-20); Marilea de Oliveira Cesa (298.475.679-72); Paulo Jose Duarte (081.668.119-87); Tania Bramigk (380.880.459-91); Tufi Miguel Isfair (030.638.449-34); Tufi Miguel Isfair (030.638.449-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9191/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria das inativas abaixo qualificadas, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.426/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Luzia Pereira Leite de Oliveira (041.750.182-04); Oneide da Silva Feitosa (050.165.172-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Macapá/AP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9192/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU,

em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.434/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tomaz Soares Vieira (007.307.000-97).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9193/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos inativos abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.438/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Augusto Bezerra (025.898.934-34); Vicente Francisco da Silva (043.746.224-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Mossoró/RN - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9194/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.868/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Custodia Miranda Almeida (003.945.098-89).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9195/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.891/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Pereira dos Santos (204.577.664-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9196/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.892/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alejandro Luquetti Ostermayer (135.633.000-20); Ladomi de Oliveira (193.758.671-53); Maria Cristina de Maio Lima (170.365.181-20); Sonia Maria de Fatima (136.299.641-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9197/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.903/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Lidia Piniano de Oliveira (024.790.828-22); Marisa Simplicio dos Santos Fonseca (041.839.488-19).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9198/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.912/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Romario Ferreira Silva (243.924.807-04); Clovis Nascimento Ventura Chedid (238.865.527-72); Hudson Pinheiro de Faria (113.829.706-25); Maria Cemara Haas (282.316.786-20); Roberto Dimas Costa (150.552.566-72); Terezinha Silva Batista (210.510.976-49).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9199/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.914/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zilda Eleoterio Miranda da Silva (769.211.157-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9200/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.919/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Nunes (002.310.918-18); Marise Santos Ordine (413.138.606-20); Roberto Abdias Rios (183.836.456-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varzinha/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9201/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.258/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eva Pereira Galeriano (377.690.570-00); Jose Maria Cougo (054.288.310-49); João Machado de Pinho (005.799.710-15); João Machado de Pinho (005.799.710-15); Plínio Pelagio Saldanha de Carvalho (010.906.900-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9202/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.857/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Lourdes Thomé (433.685.069-00); Olinda Ferreira Guimarães (510.087.349-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9203/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.971/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Araújo Machado (115.517.391-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9204/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos inativos abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.979/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldomiro Teixeira dos Santos (020.384.200-68); Jose Joao Moraes Weinmann (029.834.600-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9205/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.982/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Helena Mendes Caminha Lima (110.214.624-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9206/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.753/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Spanier (753.986.809-00); Alcides Cotta Pacheco Neto (534.053.746-34); Amilton Oliveira do Amaral (577.913.500-25); Ana Maria de Andrade Lemos Pimenta (201.011.716-68); Andre Luis Diniz Oliveira (975.632.696-49); Andree Jacusiel Miranda (878.879.831-34); Caren Delfino Pivetta (020.637.759-23); Carla de Carvalho Sousa (031.944.056-75); Celia Regina Lemos Chagas de Macedo (002.279.757-23); Daniele Tavares de Souza (034.746.564-14); Diego Levati Pelegrim (038.974.539-16); Divino Gila Santos (124.323.078-95); Doraci Targa (857.139.459-87); Eduardo Issamu Miyahara (037.275.238-16).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9207/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.128/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Gleicy-mar Machado Fagundes (881.588.101-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9208/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.061/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Souza Silva (055.430.786-33); Gilmar Lopes Rosa (445.103.496-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9209/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.363/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Jefferson de Sousa Pessoa (052.520.044-47); Cesar de Andrade Cardoso (028.365.227-63); Marina Carvalho de Vasconcelos (076.781.057-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9210/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.724/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Igor Inaian Matos Silva (021.049.681-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9211/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.744/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Pinheiro da Costa Fraga (963.906.704-00); Alexandre Domingues Koester (912.075.170-20); Camila Neves de Oliveira Burgos (060.913.494-90); Carlos Jorge da Silva Correia (063.045.424-88); Carlos Sergio Moura (478.895.517-20); Catirino Antonio Oliveira Alves (380.839.810-87); Charlene Teynille Souza Guimarães (041.219.624-78); Cristiane Medina Antunes (759.807.110-15); Dany Rogers Queiroz Rodrigues (826.481.740-87); David Sander (973.610.030-87); Desiree Pinto de Sousa Miguel (000.433.770-09); Diesson Anversa Pujol (927.005.000-91); Diogo Albiero da Silveira (002.172.950-61); Elexandra Santos do Nascimento Bayma (031.018.394-40); Elias Ferreira Ramos (976.143.276-91); Elisangela Flaviane de Melo (918.001.960-91); Elisangela de Moura Ramos (027.059.954-12); Emerson Rodrigues Cezar (741.813.350-20); Fabio Henrique Lima de Siqueira (036.244.094-84); Fadia Maria Drumond Chequer (044.970.646-03); Fernando de Araújo Brito (666.596.980-00); Francisco Graciano Bezerra da Silva (037.649.144-24); Francisco Haroldo de Sousa (176.193.478-36); George Evandro Barreto Martins (511.110.473-91); George Ricardo Lutz (532.649.830-87); Guilherme Cerutti Bueno (003.709.870-55); Guizella Chaves Panete Lago Monteiro (803.576.281-87); Halder Falcão Torres (578.264.984-49); Helber do Amor Divino (001.841.815-50); Irapuan Medeiros Barros Júnior (025.662.044-03); Ivan Elstor Dopke (205.152.860-87); Ivan Fiedoruk (741.526.880-68); Joelma do Nascimento Cursino (029.658.154-22); Juliana Piccinin Frizzo (802.952.230-49); Juliano Batista Bohnert (931.235.900-20); Katiane Santos de Souza Lima (033.909.904-61); Kleberson Kaefter Kuhn (821.233.060-53); Leonardo Moraes da Costa (890.092.404-44); Lucia das Dores Silva Dias (166.682.944-72); Luiz Fernando Schroeder (386.294.880-34); Marcelo Ferreira da Silva (032.229.944-63); Marcos Giovane Rutsatz (603.714.040-53); Marcos Nunes Alonso (845.600.888-53); Marcos Roberto Novais Neves (572.582.601-53); Maria Rosane Martins da Silva (931.649.474-53); Maria da Conceição Cleany Neves (008.811.564-00); Maria da Conceição Duarte (432.761.134-49); Maria de Lourdes Ferreira Diniz (139.067.123-20); Maria de Lourdes Mazzotti (281.871.800-72); Mauricio Roberto Polo (766.065.200-10); Monica de Oliveira Moraes (950.910.250-49); Mônica Maria do Amaral Almeida (349.727.494-15); Nathalia Teixeira dos Santos (012.973.214-13); Nilson Braga de Almeida (040.097.804-01); Ozenildo Jose da Costa (193.043.744-72); Rafael Correia de Oliveira (075.841.754-30); Sandra Maria Denardin (780.605.910-53); Sergio Cristiano Alves Rodrigues (834.191.524-34); Susana Minami Suzuki (018.907.799-97); Tobias Marcolin (988.927.030-72).



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9212/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.127/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Cesar Salvador (386.610.120-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9213/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 6º, 7º e 3º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007 em considerar prejudicados por inépcia os atos dos interessados abaixo qualificados, de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

1. Processo TC-030.525/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Gasparoni Labre de Lemos (028.602.167-66); Deonildes Alves dos Santos (490.498.951-15); João Paulo Vital Leão (092.898.987-98); Laudecir Pereira Junior (035.656.047-35); Robson Ricardo Oliveira Castro (833.490.221-20); Tamara Kinupp (073.030.787-54).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9214/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1193/2011, prolatado na Sessão Seção Extraordinária do dia 01/03/2011, inserido na Ata nº 6/2011 - 2ª Câmara. Onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Euríbiades da Silva por motivo de falecimento, e legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.", leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Euríbiades da Silva por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos." mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.931/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jacy Rodrigues da Silva (000.000.000-00); Maria Ezilda Goulart da Silva (280.684.750-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uru-guaiana/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9215/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº

155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.770/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruno Alves Bello (102.248.697-79); Carla Danta dos Santos (118.951.787-62); Edmea Lacerda Silveira Antunes (249.730.337-15); Eduardo Alves Bello (058.421.627-09); Eduardo Silveira Antunes (060.435.377-45); Florides Alves Bello (418.381.307-72); Madalena Dantas do Rosario dos Santos (792.018.737-00); Marta Rosa Gomes (005.273.327-04); Rahila Dantas dos Santos (139.534.247-42).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9216/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.772/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lenis Rondon Negreiros da Silva (340.115.791-49); Soraya Fatima Aparecida Alves Pereira (108.371.548-80).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9217/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil, dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.319/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Paula Bezerra Araujo (015.263.483-57); Cleonice Rego Bayma (012.439.343-87); Iacy de Lourdes Gaspar Lopes (405.461.363-20); Lourival Ribeiro (025.339.953-04); Luiz Eduardo Marques da Silva (130.718.647-52); Luiz de Sousa Lima (040.046.393-87); Maria Auxiliadora Moreira Martins (432.460.603-04); Paulo Jose de Menezes Ferreira (011.288.633-75); Paulo Roberto Rodrigues Campos (022.506.013-21); Paulo Victor Campos Barros (600.147.063-42); Raimunda Olga Ribeiro Leitão (134.238.353-20); Vanessa Lene Dutra Marques (035.491.543-64).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9218/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.320/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ivaldes da Silva Rego de Azevedo (002.247.901-53); Magdalena Bastos Mourao (114.411.307-56).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9219/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259

a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.343/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulce Nascimento (103.462.445-87); Paulina Ribeiro dos Santos (335.294.935-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ara-caju/SE - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9220/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.353/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Felipe de Melo Sant'anna (884.609.911-72); Jose Carlos dos Santos (018.998.997-15); Maria Alves Sardinha (006.128.571-40); Mariana de Melo Sant'anna (727.496.441-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9221/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.359/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Berta Barroso Marques de Oliveira (006.881.264-72); Doroteia Vieira dos Santos (223.788.044-15); Franciasco Soares de Araujo (013.547.104-44); Heribaldo Lopes Maia Neto (007.526.104-90); Joana da Silva (007.546.624-46); João Paulo Cruz Pereira (052.572.304-88); Kamilla de Azevedo Vasconcelos Silva (060.565.334-84); Laurita Sergio de Melo (039.103.264-04); Luzia Auto Faeirstein (231.676.374-04); Maria Carmelita Costa de Souza (040.227.314-19); Maria Lenita Buregio de Araujo (023.132.014-06); Maria de Lourdes Pontual Barbosa Simoes (386.860.904-00); Mylena Duarte Figueiroa (192.827.104-91); Noemi Vanderlei de Andrade (720.227.284-91); Sandra Ribeiro da Fonseca (272.947.574-53); Sel-da Leite Brederodes da Costa (007.467.054-92); Severina Maria das Neves (102.802.784-20); Viviane Leite Paes de Andrade (007.467.044-10).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Recife/PE - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9222/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.382/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Luzia Gomes de Britto (925.605.046-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Teófilo Otoni/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9223/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de

16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.393/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lais Figueiredo Cherubini (589.785.858-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9224/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.397/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Amélia da Conceição Gaeta (471.516.258-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9225/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.404/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Souza da Matta (039.328.687-81); Diogo Chaves Jacintho (055.651.607-90); Erica de Souza Moreira (071.062.677-08); Fernanda Froes Barcelos (339.349.910-68); Helena Barreto Thome (538.004.437-91); Hessio Alonso Froes Neto (055.470.847-78); Leny Francisca da Silva (567.077.207-59); Leopoldo Mocaiber Lopes (110.121.977-78); Ludimila da Conceição Cruz Peixoto (056.922.117-00); Maria da Conceição Lopes Reis (501.940.627-91); Nice Escocard de Freitas (034.098.307-82); Philomena Siqueira Froes (055.460.387-05); Philomena Siqueira Froes (055.460.387-05); Zanira Bastos Lopes Azevedo (882.769.377-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9226/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.413/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daisy Hargreaves Latorre (021.210.007-63); Domingos Sgambato (008.749.497-34); Edy Alvarez Carneiro Barbosa (027.347.377-87); Gelmir Barbosa Jotta (023.487.997-15); Ignácio José Pereira (239.840.407-25); Ila Linhares Dantas (053.377.377-67); Janusz Stylo (041.670.747-53); Joaquina Emilia Saboia de Albuquerque Coelho (042.641.507-87); Jose Rubens Oliveira Santos (052.895.327-30); Lobelia Martins da Rocha Meirelles (020.861.908-91); Lucia do Prado Seabra (108.805.427-72); Marcela Albuquerque Sant'anna (055.954.047-79); Maria de Lourdes Martins Achiane (069.689.067-40); Maria de Lourdes Seabra de Melo (054.404.957-89); Nancy Domingues de Paula Barreto (692.877.670-68); Natascha Margarida Rodrigues Guedes (055.570.337-18); Nazareth Bramont (130.308.767-72); Nazareth Bramont (130.308.767-72); Nissim Barzilay (054.306.097-73); Raymunda Silva Guimarães (025.255.187-72); Suany Pinto Fernandes Pires (636.505.337-15); Sylvio Soares (051.032.827-04); Virginia Gomes Moreira (101.499.987-16); Waldomiro Carletti (111.605.607-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9227/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.415/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Geraldo Brito (031.005.886-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9228/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.626/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Heredia Nery (054.683.897-97); Barbara Niro Vargas Dutra (053.290.027-88); Jorge Gama de Mattos (018.338.987-53); Jose de Bessa Antunes (109.068.787-72); Julianne Heyter (055.005.357-30); Marcella Niro Vargas Dutra (053.289.987-31); Maria Dames Pigliasso (389.685.687-15); Maria Lindenor Alves de Lima (410.368.677-49); Nidia Lucia Del Valle de Pereyra (262.510.258-67); Pietro Niro Vargas Dutra (053.289.967-98); Renata Senra de Oliveira (213.898.518-00); Severino Martins (049.254.327-53); Sylvia Nelson Ribas (021.372.327-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9229/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.629/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Modesto Martins (008.244.334-32); Francisca Pereira da Silva (839.025.894-34); Jardel da Silva Pereira (008.995.784-97); Julia Carolina de Sousa Santos Falcão (013.814.734-58); Thamara Kelly da Silva Pereira (008.995.734-28); Thayana do Couto Cabral (008.223.714-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9230/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.721/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Samuel David Oliveira Vieira (095.108.946-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9231/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.560/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Zilda Monteiro da Luz (888.679.780-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uru-guaiana/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9232/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.562/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Elvira Saucedo (051.323.089-02); Pedro Paulo Saucedo Filho (026.723.599-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cas-cavel/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9233/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.608/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Nadia Elizabeth Trebi de Paula (492.265.338-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9234/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.201/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Judi Teixeira Costa (151.447.715-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9235/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do



ato de concessão de pensão civil, do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.211/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Igor de Albuquerque Lustoza Rodrigues (062.026.574-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9236/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.258/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Marcel Augusto Leite de Campos (695.423.411-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9237/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.287/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Creuza Domingas do Espírito Santos (502.284.551-20); Ricardo Gonçalves Correia (045.463.791-88); Rosimeire Gonçalves de Paula (378.615.651-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9238/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.297/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Oliari Pinto (277.831.328-12); Vera Lucia Bimbat (074.036.928-88).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9239/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.303/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ana Regina Zamponi Santiago (738.980.238-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9240/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.307/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Elza Eliza Platzer do Amaral (295.351.028-18).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araquara/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9241/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.310/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Elvira Maria Garcia (973.129.086-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9242/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Malvina Tania Tuttmann e do Sr. Luiz Pedro San Gil Jutuca, dando-lhes quitação, e encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-015.321/2009-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Responsáveis: Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34); Malvina Tania Tuttmann (151.271.507-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, que:
 - 1.6.1.1.no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal de Contas da União, o resultado da implantação prevista no cronograma de implantação do SIE a ser executado ao longo do exercício de 2010, em especial do módulo de controle do almoxarifado e de bens patrimoniais mencionado no item 9.7.7 do Acórdão 792/2008-2ª Câmara;
 - 1.6.1.2.no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal de Contas da União, as medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto nos itens 9.7.9, 9.7.10, 9.7.12, 9.7.17 e 9.7.18 do Acórdão 792/2008-2ª Câmara, proferido em sessão de 1/4/2008;
 - 1.6.1.3. no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas relacionadas a seguir e informe ao Tribunal de Contas da União os resultados obtidos, com vistas a dar cumprimento ao que dispõem os itens 9.7.13 e 9.7.14 do Acórdão 792/2008-2ª Câmara;
 - 1.6.1.3.1.revisar todas as concessões de adicional de insalubridade e periculosidade, expedindo as portarias de localização devidas e excluindo os adicionais das fichas financeiras dos servidores que não fazem jus ao benefício;
 - 1.6.1.3.2.realizar o levantamento dos valores recebidos indevidamente nos exercício de 2007 até a conclusão da revisão mencionada na alínea anterior, pelos servidores localizados em setores ou executando atividades que, segundo o Laudo da DRT/RJ, não ensejam os pagamentos efetuados a título de adicional de insalubridade ou periculosidade, e providenciar os devidos ressarcimentos ao erário;

1.6.1.3.3.revisar o valor dos proventos concedidos a todos os aposentados que se enquadram no art. 1º da Lei 10.887/2004, efetuando o cálculo de acordo com a previsão legal e excluindo, das reestruturações de carreira ocorridas após a inatividade, os aposentados que não têm direito à paridade com os servidores ativos, efetuando o reajuste dos proventos nas mesmas datas e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social;

1.6.1.3.4.realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente aos aposentados cujos proventos não foram calculados conforme o art. 1º da Lei 10.887/2004, e aos que foram incluídos na reestruturação da carreira docente instituída pela Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, embora não tivessem paridade com os servidores ativos, e providenciar os respectivos ressarcimentos ao erário;

1.6.2.dar ciência à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio, quanto às seguintes impropriedades relatadas pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria Anual de Contas 224787 - 2ª parte:

1.6.2.1.pagamento de despesas de taxa de administração, no valor de R\$ 17.710,88, no âmbito do Convênio 81/2005, firmado com a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - FURJ, em desacordo com o item 9.7.5 do Acórdão 792/2008-2ª Câmara;

1.6.2.2.ausência de relatórios de acompanhamento, fiscalização, verificação física e boletins de ocorrência relativos a convênios firmados com a Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro - FURJ que têm por objeto a execução dos projetos relativos à ação Universidade Aberta do Brasil, em desacordo com o item 9.7.4 do Acórdão 792/2008-2ª Câmara;

1.6.3. Determinar a Secex/RJ que realize monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.6.1 e 1.6.2 desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 9243/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. João da Silva Carneiro, ex-prefeito do município de Cocos-BA, interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida (Acórdão 1309/2008-TCU-2ª Câmara).

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1737/2009 - TCU - 2ª Câmara, não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo aludido recorrente, por ser a peça intempestiva e ausente de fatos novos.

Considerando que o aludido responsável apresentou 7 (sete) embargos declaratórios em face dos Acórdãos 1.309/2008, 1.737/2009, 4.825/2009, 2.021/2010, 3.606/2010, 6.350/2010 e 146/2011, todos da 2ª Câmara, os quais foram rejeitados ou não conhecidos por este Tribunal.

Considerando que o Sr. João da Silva Carneiro apresentou o presente expediente, denominado "Pedido de Reconsideração", com o intuito de modificar o mérito do Acórdão 2.196/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que a referida modalidade recursal não está prevista nos normativos desta Corte.

Considerando o recebimento deste expediente como recurso de reconsideração (modalidade recursal adequada aos processos de contas, a teor do disposto no art. 32 da Lei 8.443/92), vê-se prejudicada, uma vez que o recorrente já apresentou essa espécie recursal anteriormente (anexo 2), fato que gerou a preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU.

Considerando finalmente os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido não conhecer como recurso de reconsideração, em razão da preclusão consumativa ocorrida pela interposição do recurso contido no anexo 2, a teor do art. art. 278, § 3º do RI/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer da peça recursal como recurso de reconsideração, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-019.531/2003-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.979/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.978/2010-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.734/2002-2 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: João da Silva Carneiro (016.574.965-20); Maria Elza da Silva (113.268.671-72).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cocos - BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9244/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 14/6/2011, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 3.349/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 24/5/2011, inserido na Ata nº 17/2011-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 4/7/2011, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, **ex vi** do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expandidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e em encaminhar os autos, à SECEX/4 para dar ciência à parte e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação conforme proposta da unidade técnica em fls.16/19 do Anexo 3 dos autos.

1. Processo TC-020.534/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Denir Perin (346.456.839-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso (139 Municípios).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-7).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 33);

ACÓRDÃO Nº 9245/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-003.640/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Neide Maria Rossi Marcelino (018.272.739-41); Nívia Bueno Barbosa Lima (219.977.219-53); Sadi Olivio Biavati (021.627.762-00)
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9246/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-023.602/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcides Medalha (538.948.988-87); Alderedo França Rodrigues (341.422.827-00); Almir Antônio Bond Duarte (088.939.939-53); Almir Jose Teixeira (374.295.239-00); Almir Schroeder (831.713.049-53); Amilton Antonio Isoppo (165.940.379-00); Américo Samu (400.772.177-72); Aneci Martins (216.013.809-68); Antonio Carlos Simonaci (384.205.897-72); Antonio Carlos Vieira Bastos (198.135.977-04); Antonio Carlos de Mello (194.606.946-91); Antonio Fernandes Schemechel (242.440.580-87); Antonio Fernando Martins Carneiro da Cunha (129.124.687-87); Antonio Jose Bernardo (219.221.797-87); Antonio Virginio dos Santos (042.777.324-53); Arnaldo Moacir Schulze (216.707.220-15); Artur Araújo Lopes (189.783.396-20); Benedito Fernandes da Silva (211.739.401-97); Benenice Martins Ferreira Borges (045.818.492-68); Carlos Alberto Quaresma dos Santos (062.930.005-44); Carlos Leao de Carvalho (262.947.967-68); Celio Jose Auler (188.703.922-87); Cesario Villela (178.366.627-72); Chalon Schuster (077.414.485-87)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9247/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Ministério da Justiça (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-024.387/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Lourenço Botelho (024.163.367-20)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9248/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-024.498/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ailton de Souza Santos (205.513.047-15); Erci Marinho (007.989.679-00); Eroni Carlos Tomaz (099.609.960-34); Jorge Bergental (026.151.180-72); Jose Carlos Rosado (382.202.537-20); Luiz Antonio Lauxen (173.699.590-15); Luiz Carlos Rebouças de Albuquerque (330.925.597-20); Paulo Roberto Pinheiro da Cruz (367.095.817-72)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9249/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores da Fundação Nacional do Índio - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-024.525/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aparecido Moreira Alves (088.792.491-34); Claudio Pereira Junior (223.997.984-49); Claudio Pereira Junior (223.997.984-49)
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9250/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-027.159/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldemir Alves Marins (323.877.417-49); Athayde de Oliveira (662.367.977-49); Carlos Augusto Miguel (735.851.907-82); Dalvem Gomes da Silva (440.384.377-87); Diva da Silva dos Anjos (400.268.097-53); Florisvaldo Ferreira da Puridade (250.234.975-34); Gelson Alevato Portella (360.952.067-15); Isaías Custodio da Silva (556.715.359-72); Jorge Celestino dos Santos (320.589.507-04); Jorge Jesus de Souza (313.835.567-68); Jorge Luis do Nascimento (684.430.807-87); José Antonio da Silva Neto (267.867.107-00); José Francisco Salles Neto (785.539.117-72); Luiz Carlos Francisco de Andrade (307.006.717-49); Marcelo de Sousa Costa (019.499.077-08); Marco Antonio Urgal Pereira da Silva (101.089.127-87); Marisa Mateus Canavezzi (336.569.597-49); Meires Lima de Sousa (418.768.907-97); Moacyr José de Lemos Filho (708.123.227-20); Nilson Feitosa da Silva (278.278.797-72); Paulo Roberto dos Santos (943.125.407-72); Paulo Soares (348.248.127-04); Renato Aquino Maria (905.752.457-00); Renato Brito (377.961.867-20); Rogerio Jimenes Martins (704.160.447-00); Rozete Rodrigues Regis (011.089.747-16); Suely Trindade dos Santos Silva (070.483.005-15)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9251/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.831/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Boaventura Menezes (125.721.527-20)
 - 1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9252/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de cadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-029.994/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ademir Vieira Ramalho (415.046.827-34); Antonio Joaquim de Santana (086.008.647-04); Helcio Rosma Mar-



ques (135.279.677-53); Helio Raimundo Adriano Maia (195.418.995-87); Jorge Raimundo da Silva (431.765.427-04); Pedro de Paula e Souza Filho (190.404.077-20)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9253/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-022.130/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alysson Jose Vieira de Souza (054.773.484-02); Antonio Alisson Soares Lima (026.479.163-06); Antonio de Padua Sales Costa (826.849.364-04); Camila Penha e Silva de Araujo (952.407.213-00); Celso da Silva (801.865.647-91); Cosme Barros de Franca (021.118.274-52); Cristiane Luiz Teixeira (123.900.327-70); Damiao Gomes do Nascimento (020.577.374-54); Daniel Firmino do Nascimento (331.046.464-49); Eduardo Xerxes Gomes Sousa (047.445.884-92); Eduardo de Lemos Cunha (360.958.798-92)
 - 1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9254/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-022.161/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Barbara Pereira dos Cravos (001.552.781-69); Diana Anuniação Santos (819.046.305-53); Fabio de Gois Jesus (003.030.143-26); Natalia Pinheiro Xavier (912.148.153-91); Natelson Oliveira de Souza (008.015.415-81); Paulo Sergio Ribeiro da Silva Junior (055.293.377-59); Thiago Cesar da Silva Pereira Lima (838.853.662-15)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9255/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-022.166/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro do Nascimento Oliveira (801.119.202-72); Alex Gomes da Silva (735.143.141-87); Alex Rodrigues de Freitas (751.472.112-68); Alexander Toso Paese (023.155.520-28); Alexandre Silveira Zuanazzi (733.127.380-91); Alexandre Toshihiro Kasai (367.448.568-04); Amanda Pontes Medeiros Beltrão Gomes (035.216.473-58); Ana Myriam Sanches Bonono (764.521.401-59); Andre Cunha Oliveira e Silva (300.632.378-57); Andre Sales Issa Vilaca (076.502.926-06); Anilda Maria Rodrigues de Miranda (488.210.985-91); Antonio Enoque Neto (002.033.313-70); Areli Nogueira da Silva Junior (047.879.736-22); Benicia de Almeida Dias Honorio (811.912.273-91); Benjamin Guimaraes Dock (006.042.341-20); Bruno Franca de Moraes (076.990.166-29); Bruno Junio Bicalho Zica (048.967.066-09); Camila Carlos Pinheiro (020.227.055-64); Camila Lamonato Centeno (018.466.850-60); Carla Ferreira Vieira Martins (839.330.185-87); Carolina Avelar Prado Batista (033.909.126-65); Caroline Brito Paiva (021.964.535-36); Cassio Teixeira Constantino (960.413.821-91); Cicero Antonio Miranda Barbosa (061.823.756-98); Cid Carneiro de Oliveira Moura (391.272.493-87); Claudia Martinez Maia (677.807.765-49); Claudinei Oliveira Cruz (883.596.626-49); Claudio Figueredo de Oliveira (001.541.495-78); David de Barros Galo (989.475.405-87); Deise Calsing (001.939.430-69); Denilson Santos Matos (654.208.703-63); Denilson Vargas Guterres (008.532.290-31); Douglas Miranda Gregorio (001.585.981-99); Duljon Laerti Boldrin (017.515.481-39); Edelza Tomie Santos (626.834.201-10); Edmar Nascimento de Oliveira Junior (037.057.444-37); Edmur Elias Neder Junior (669.142.306-25); Eduardo Monma (287.778.808-38); Eliangelo Cavalcante Souza (719.382.731-68); Eliezer Senna Gonçalves Junior (012.302.861-28); Emanuella Barreto Costa (512.653.202-25); Emilio de Cassio Candido (057.857.966-94); Eriberto do Nascimento Leite (656.699.674-53); Everton Dynelli Barbosa da Silva (844.286.512-87); Fabio Gomes Lopes (029.650.431-95); Fabio dos Santos Dantas (716.069.555-00); Fausto de Almeida Lazarin (033.816.457-06); Felipe Costa Almeida (040.351.796-63); Felipe

Leonardo de Aguiar (061.940.696-86); Fernanda de Moura Cebolão (869.691.962-91); Flavio Bittencourt de Castro Junior (814.670.440-91); Flavio Moraes de Souza (003.271.945-02); Gean Frank Faustino da Silva (029.711.924-90); Gildecila de Deus Coutinho (002.507.071-10); Gilmar Forster (044.134.309-05); Glauber Santana da Silva Cosenza (833.566.652-00); Guilherme Ortale (949.882.421-53); Gustavo Celestino Miranda (046.569.296-62); Gustavo Paes de Macedo Moura (285.630.918-67); Gustavo de Souza Previdi (013.938.670-06); Heber Antunes de Camargo (017.201.641-00); Helder Abel Pasti (312.319.448-54); Henrique Coutinho Cerqueira (013.565.076-38); Henrique Giacomeli (340.404.438-02); Hugo Paiva Tavares de Souza (053.857.894-70); Ivana de Matos Campos Farias (002.691.625-85); Jairo Ebersom Azevedo de Andrade (671.608.403-72); Janio Alves Leite (443.785.486-15); Jarlen Fernandes Nascimento (890.108.173-34); Joanes Silvestre da Cruz (044.357.196-14); Joao Antonio Vasconcelos (051.134.626-32); Jone Edson Martins (291.945.710-15); Jorge Americo de Carvalho Lopes (122.779.672-20); Jose Augusto Simoes Neto (059.061.149-63); Jose Maduro Toledo Junior (488.860.926-87); Jose Romildo Ferreira dos Santos Junior (009.985.704-94); Jose Venes Batista Teixeira (370.810.201-00); Josevaldo Ferreira Miranda Junior (007.132.721-55); Julia Patricia Cota (069.795.556-77); Juliano Barbosa dos Santos (056.759.474-26); Júlio Augusto Nassar de Alencar (731.424.412-04); Karina Andrade Medeiros (018.555.691-40); Karla Gisele Correia Peixoto (055.348.464-88); Kleber Bolivar Meneghel Vargas (893.904.581-53); Lamartine de Araujo Melo (278.547.104-06); Larissa Peçanha Marinho (118.254.067-82); Leandro Dias Pereira (071.977.436-56); Leandro Rodrigo Vieira Oliveira (079.609.974-03); Livia Miyuki Koga (933.273.661-87); Luciana Silva Vieira Gabriel (067.696.376-50); Luiz Paniago Neves (923.303.981-15); Luiz Paulo Beghelli Junior (011.581.021-86); Lygia Maria Marinho de Carvalho (334.527.255-53); Maico de Oliveira (036.516.289-22); Maira Rocha Silva (120.157.988-03); Marcio Correia de Amorim (041.290.214-19); Marcos Antonio Cordeiro (398.096.334-91); Marcos Aurelio Marcelino Moreira (639.652.243-87); Marcus Flavio Oliveira (881.017.201-97); Marcus Vinicius de Oliveira (982.578.546-20)

- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9256/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-022.170/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe da Silva Nesello (025.171.220-67); Fernanda Silva Medeiros (011.777.710-20); Filipe Martins Barreto (007.178.820-47); Jaime Diego da Rosa (011.474.460-24); Jamila Bittencourt de Sales (014.361.290-52); Karina Avila dos Santos (006.384.010-38); Letícia dos Santos Silva (011.397.430-23); Luiz Gonzaga Lopes Toledo (022.841.740-60); Marcelo Rodrigues da Rosa (012.887.820-71); Marcio Nobre Cavalcanti (007.409.230-80); Mateus Momberger (017.133.170-28); Rafael Luis Steigleder (007.668.920-42); Roberto Henrique Heck (811.738.570-87); Shana Maass (057.746.577-52); Wagner Luis Puton (003.580.890-00); Yuri Ferreira Vidal Correa (018.691.050-95)
 - 1.2. Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - Mme
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9257/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-022.494/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson dos Santos (793.074.421-34); Agda Maria Detogni (029.527.288-01); Agnes Rossana de Almeida Magalhaes (220.738.058-09); Aime Saint Clair Rodrigues Campos (704.665.132-91); Alan Dilessandro Oliveira de Souza (021.964.314-86); Alessio Moreira Lima Dantas (223.458.332-20); Alexandre Silva Rampazzo (039.243.897-64); Allan Marcio de Oliveira (565.091.461-34); Allan Menegassi Zocolotto (109.999.407-16); Allyne Mayumi Rodolfo (050.148.259-82); Almerinda Cordeiro Gomes (253.494.573-49); Amanda Santos Soares (005.948.885-90); Ana Carolina Aleixo Lima (117.082.797-76); Ana Luiza Barroso Baidek (805.445.092-34); Anderson Andrade Vasconcelos (867.408.142-87); Andre Almeida de Mello (051.933.427-28); Andre Duarte Pereira de Albuquerque (847.947.204-91); Andre Leandro Sucupira (072.387.297-09); Andre Luiz Schilling (322.005.088-32); Andre Matheus de Sousa Minto (793.932.252-49); Andre Takeshi Matsubara (663.149.319-08); Andre de Souza Coelho (940.455.342-53); Andrea Martucelli Magalhaes Paz (017.191.395-71); Antominaldo dos Santos Gomes (865.351.102-49); Antonio Ivandro Silva dos Santos (679.471.822-72); Antonio Marques da Silva Junior (324.938.398-89); Antonio Roberto Achel

(051.882.476-40); Antonio Rodrigues de Lemos Augusto (001.615.897-07); Ariel Rene Sampaio de Carvalho (070.513.788-05); Arthur Camurca Cito (011.399.413-30); Augusto Cesar de Carvalho Guedes (617.303.512-04); Barbara Campello Silva (117.151.007-19); Bernardo Carraro Detanico (011.110.790-30); Bianca Pereira Faria (037.506.901-11); Bruna Cerqueira Sigmaringa Seixas (026.240.671-32); Bruno da Cunha Araujo Pereira (039.362.394-79)

- 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9258/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II, 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-025.017/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maikel Galdino da Silva (084.707.737-39)
 - 1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9259/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Agência Nacional de Energia Elétrica - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II, 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-025.040/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Freitas Monteiro (015.836.571-26); Renato de Oliveira Rezende (219.391.361-72)
 - 1.2. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9260/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes atos de Admissão, de servidor da Petrobras Transporte S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-025.136/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Igor Barbosa Araujo (911.007.631-04)
 - 1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.ACÓRDÃO Nº 9261/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-027.403/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Lima Machado (105.434.467-19); Natalia Oliveira Silva (033.287.523-74); Ricardo de Freitas Guimarães Filho (034.322.797-52); Simone Rogato (084.913.237-16)
 - 1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.ACÓRDÃO Nº 9262/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.682/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalmir Rodrigues dos Reis (002.276.405-43); Adelaide Rocco Moreno de Almeida (857.528.868-72); Adilson Heck (256.170.748-22); Afonso Jose Barreto de Oliveira (391.415.783-68); Ailton Jesus dos Santos (741.015.365-20); Aldecir Monteiro de Almeida (870.862.397-04); Aldemar Tertuliano dos Santos Neto (941.923.087-20); Alexandre Barretto Urquiza (521.544.674-15); Alexandre Leitao Nunes (024.670.683-07); Alexandre Marcos de Abreu (036.290.799-46); Alexandre Murena Pirro (087.359.318-92); Allan Agostinho Gomes (104.478.567-58); Almir Jose de Andrade (063.793.988-30); Alvaro Jose de Souza (008.857.007-08); Alyne Freitas da Silva (219.104.238-40); Ana Carolina Machado Abranchede (117.688.427-10); Ana Cristina Padilha Araujo (301.864.982-68); Ana Maria do Nascimento (118.419.348-79); Anderson Luiz de Lima dos Reis (137.319.327-17); Andre Luis Santos de Araujo (708.520.140-15); Andre Luiz Simoes de Barros (045.433.984-40); Andre de Souza (003.896.459-74); Andre dos Santos Gomes (902.499.767-49); Andrey Andrade de Souza (019.540.510-26); Antonio Rodrigues de Sousa Junior (088.000.247-69); Antonio Rubens de Carvalho Berenguer (834.578.365-15); Aparecido Hiroshi Okawati (691.334.689-15); Aron da Silva Gusmao (131.091.327-70); Augusto Matias dos Santos (903.855.864-34); Bruno Vieira Martinelli (292.659.591-34); Bruno dos Santos Almeida (055.131.237-89); Carlos Henrique de Souza (033.235.807-02); Carlos Sergio de Oliveira Cergilio (779.816.007-82); Caroline Martins Santana (313.672.318-09); Celso Matheus (346.535.468-00); Claudia Domingos de Souza (032.172.838-64); Claudio Kusma (574.734.129-49); Daniel Sampierei Vieira (214.066.368-35); Daniel de Souza Barroso (098.776.677-54); Danielle de Oliveira Santos (053.242.199-08); Davi da Silva Souza (050.263.099-09); David Franca Ferreira (658.543.223-15); Deliane de Farias (003.759.075-80); Deyverson Borges Veneza (093.477.537-00); Deyvid Silva Ramos (322.890.378-85); Diego Parizotto (007.202.540-94); Diego de Ol Iveira dos Santos (102.915.467-81); Doniseti Tavares do Nascimento (333.550.451-87); Edmar Santiago Severo (004.062.709-88); Eduardo de Freitas Ferreira (430.270.400-49); Elaine Conceicao Costa (286.740.118-61); Eliane Aparecida de Moraes (274.786.078-70); Elifas Palermo de Oliveira (846.798.597-68); Elosmar Martins dos Santos (007.193.331-05); Elizania Alves Rufino do Nascimento (013.491.674-36); Eloisa Fraga Maica (266.903.490-04); Emerilton de Almeida Araujo (003.960.483-74); Emerson de Aguiar Corsini (339.454.622-15); Erandi dos Santos Noronha (821.139.201-15); Fabiano Fernandes (003.820.310-32); Fabiano Franca Silva (941.629.050-53); Fabio Augusto Prado (082.193.987-44); Fabio Rommel Soares do Amaral Brasileiro (828.783.663-87); Fabricio Barbosa Santos (086.824.817-74); Fausto Jordao de Carvalho (797.694.621-87); Felipe de Moraes Sant Ana

- (867.263.151-04); Fernanda Pinto de Almeida Santos (084.664.317-05); Filipe do Nascimento Silva (055.067.167-61); Flavio da Costa do Monte (052.013.587-30); Francilina Maria Reboucas Reis (258.770.463-49); Francisco Jose de Lima Estevam (010.466.733-86); Francisco da Conceicao (694.117.512-53); Generci Pereira Neves (924.650.806-87); Genivaldo Henrique de Souza (000.924.789-05); Gerard Luiz Pinheiro Pereira (057.401.262-15); Gilberto Andrade Lima (892.954.393-68); Gildo Tavares Ferreira (056.226.434-57); Giliane Verissimo de Souza (050.255.024-46); Gilson da Cruz Silva (445.828.203-44); Gisele da Silva Moreira (279.015.638-77); Giuliano Cesar dos Santos Oliveira (033.385.555-80); Gladson Fabio de Souza Maciel (888.811.803-91); Guilherme Libano Maximo (316.291.328-45); Helio Henrique de Lima (058.436.259-58); Helton Jose Martins Nogueira (007.591.303-88); Hemerson Pires de Freitas (008.345.511-60); Igor Pietro Barros Dantas (064.893.714-30); Ilto Valdeci Pinheiro de Oliveira (492.882.370-20); Irineu de Arruda do Nascimento Filho (689.386.401-91); Jairo Pereira Santos (362.828.555-00); Jean Carlo Medeiros Martins (000.488.470-11); Jean Carlo de Carvalho (821.725.870-87); Joab Costa Rego (549.786.613-15); Joao Gabriel Groenendal Aguiar (553.739.840-00); Joao Lemos Coutinho Filho (902.996.638-68); Joel Muraid dos Reis (035.815.778-10); Joelson Jose Vilela (735.704.864-00); Jonas Guerreiro Vilas Boas (271.580.568-30); Jonata Henrique Viana Mendes (008.657.584-84); Jorge Artur de Matos Ferreira (509.354.704-25)
 - 1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9263/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.683/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jorge Paulo Streit Junior (532.673.970-49); Jose Carlos Naysinger Lopes (447.186.160-34); Jose Carlos dos Santos (008.841.347-09); Jose Eduardo Barros Barbosa (018.739.879-86); Jose Jaime da Silva (112.070.738-22); Jose Jair Quadros de Almeida (625.967.480-53); Jose Nilson de Azevedo (092.699.081-00); Jose Rolins da Silva Junior (625.636.531-34); Joubert Eurico Fonseca (019.554.418-80); Juliana Coelho Oliveira (097.580.477-44); Juliano Augusto de Melo (055.963.986-40); Karenina da Silva Santana Praxedes (011.618.204-00); Karla Oliveira da Silva (028.805.377-03); Laecio Conceicao do Carmo (006.609.533-66); Leila da Costa Ribeiro (074.787.307-01); Lilian Cassiano (180.112.228-80); Lindodyou Paulo Gauto Storti (716.153.180-20); Lindomar Paulino dos Santos (085.975.527-43); Lorenzo Belizario Deconto Moro (032.482.519-64); Luciana Paula Lobo (078.779.427-96); Luciana Regina Pereira dos Santos (164.741.228-54); Luciano Ferreira Froes (742.068.770-68); Lucimary Luiza Castro Rangel (551.901.031-53); Luis Carlos de Oliveira (033.097.779-28); Luis Carlos Formosa de Almeida (080.096.917-04); Luiz Carlos de Souza Batista Junior (826.892.965-00); Lungues dos Passos Campos (015.356.306-04); Maite de Freitas Ferreira (109.080.657-44); Manoela Lisboa Goncalves (371.341.128-02); Marcelo Vieira (164.599.188-13); Marcia Regina de Souza Viana (039.706.284-23); Marcos Antonio dos Santos (401.513.284-04); Marcos Dutra Bezerra (027.114.627-30); Marcos Silva (891.709.701-49); Marcos Tulio Linhares Santos (732.744.701-63); Marcos Vinicius Pais Yaegashi (041.493.249-80); Maria Helena Lazzarotto (698.378.489-87); Maria de Fatima Mitsue Nishihara Tizzo (052.088.728-03); Maristela de Freitas Silva (055.643.298-30); Mateus dos Anjos Brito Amaral (099.116.677-90); Meire Ellen Renna (198.519.388-40); Michel Guerra Campos (323.611.988-86); Michel Rodrigo Assumpcao (086.866.017-58); Moises Pereira Lyra (044.203.018-56); Monica Aparecida Pinheiro de Queiroz (128.110.738-76); Neylon Peixoto Ribeiro (024.153.701-00); Nivaldo Hideyoshi Nagata (315.903.558-14); Noe Noleto dos Reis Rodrigues (001.880.551-50); Otaciano Jose dos Santos Filho (263.936.178-37); Pablo Ferreira Soares (988.801.280-00); Patricia Podanoschi de Oliveira (216.081.888-76); Paul Davis Paniago (951.592.826-53); Paulo Roberto Fernandes Silva (010.317.467-22); Paulo Rogerio Alves da Silva (330.413.038-17); Rafael Neves de Freitas (019.774.658-62); Rafael Rocha de Souza (328.923.028-70); Raimundo Corazza (392.378.500-34); Regivaldo Azevedo Pereira (648.643.593-34); Rita de Cassia Arrache (639.193.380-49); Rodrigo Benevides Klaser (016.561.751-93); Rodrigo Cesar de Castro Pires (119.381.937-76); Rodrigo Lemos (019.693.419-20); Rodrigo Leonardo da Silva (379.172.128-31); Romulo Araujo da Silva (014.294.593-52); Ronaldo Adriano da Silva (268.204.938-94); Rosana Nogueira dos Reis (054.291.217-11); Rubens Graca Junior (100.828.138-76); Samuel Leonardo Correia de Medeiros (609.688.505-53); Sergio Ricardo Gomes de Cayres (120.114.438-81); Sergio Soares dos Santos (817.344.767-53); Sergio Torres de Souza (202.748.848-01); Sergio de Andrade Negroto (783.789.666-15); Simone de Almeida Audibert (834.715.105-91); Taiana Melo da Silva (059.333.016-12); Tarcisio Schuenck dos Santos (000.364.751-06); Tassia Celani Infante (317.198.818-63); Thiago Cunha Pereira Lima (050.905.906-64); Uracir de Lima Ranzeiro (037.284.108-29); Valdir Lopes Guimaraes (673.719.069-34); Vanderlei Quartarolo (257.616.708-01); Veneza Angelica Vilaca Conti (086.435.027-90); Vicente de Paula Gross (991.698.198-15); Wagner Pedro Pires (268.629.938-01); Waldeci Pereira de Almeida (246.714.408-90); Walison Sa Furtado (025.521.123-66); Wallace Ca-

tanzaro da Silva (364.806.811-34); Wanderson Santos de Almeida (021.386.957-86); Wesley Max da Silva Nobrega (050.451.034-74); William Batista Carraro (036.908.649-09); Yves Belline Lopes (079.075.807-57)

- 1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9264/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.687/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcellus Henrique de Araujo (045.409.756-50); Marcelo Andrade Siqueira (726.510.835-34); Marcelo Druzian (020.174.349-30); Marcelo Francisco da Silva (823.322.584-34); Marcelo Loureiro Teixeira (716.278.981-15); Marcelo da Silva Cardoso (801.886.727-53); Marcelo de Andrade Lima Maia (022.541.504-64); Marcelo de Souza Daemon Guimaraes (016.692.327-35); Marcia Augusta da Silva Leite (418.018.491-53); Marcia Valeria Greenhalgh da Silva (082.477.097-83); Marco Antonio Garrido de Oliveira (317.215.591-91); Marco Aurelio Dantas (003.648.267-62); Marco Aurelio de Macedo Coelho (783.762.891-87); Marco Aurélio Januário de Souza (035.476.927-84); Marco Berzoini Smith (136.501.438-01); Marcos Alexandre Silva Barbio (037.247.417-90); Marcos Jose Camara de Araujo (835.756.851-34); Marcos de Oliveira Soares (762.157.843-20); Marcus Filipe Ladeira Tavares (724.221.651-68); Marden Avila de Freitas Paula (863.906.351-68); Mariana Brito Limpo da Cunha e Silva Ferreira Pauzeiro (055.176.977-71); Marinaldo Sousa Abdon (154.556.532-53); Mario Augusto Morato (001.495.236-02); Marta Andrade de Figueiredo Torres (471.627.751-87); Mauricio Voltaire Garcia (024.334.379-54); Maximiliano Vieira Franco de Godoy (094.980.117-88); Miguel de Jesus Filho (033.575.829-02); Moises Svoboda Magalhaes (018.715.189-03); Mozart Pimentel Montenegro de Barros (936.323.554-87); Murilo Coimbra Biar (750.139.087-87); Nevil Ramos Verri (212.538.758-12); Olier Jose Ferreira Filho (896.281.281-91); Paola Santos Braga (719.297.971-68); Patrick Duarte Schreiber (809.243.600-20); Paula Andrade Queiroz (076.492.917-82); Paulo Cesar Marques (647.759.250-91); Paulo Cesar Morais Beroli (879.076.666-00); Paulo Cesar Vieira dos Santos (329.963.811-49); Paulo Ricardo de Souza Gomes (891.376.634-53); Paulo Roberto Rocha Vitorino (592.614.631-34); Paulo de Tarso Cruz Viana Junior (734.363.643-04); Pedro Fernando Moreira Soares (624.782.573-00); Pedro Rodrigues de Quadros Mass (040.997.599-03); Pedro da Cruz Pereira Neto (024.649.766-10); Plinio Abreu Alo (082.694.317-12); Pompilio de Lima Junior (738.675.515-53); Rafael Gerhardt (754.733.130-00); Rafael Marchioro de Lacerda (881.343.349-20); Rafael Pintas Marinho (089.824.087-54); Rafael Sachs (042.191.369-08); Rafael da Rocha Moregula (042.965.717-02); Rafael de Paiva Panno (075.012.947-63); Raphael Guimaraes de Oliveira (099.501.517-16); Raul Jogai de Moraes Jardim (096.295.617-19); Raul Soares de Oliveira Melo (399.296.201-68); Regis Geraldo Guimaraes Junior (910.603.031-91); Regis Nunes Carnevale (187.520.518-70); Renan Torres Fabiano Alves (072.037.597-50); Renata Silva Paiva (092.525.627-70); Renato Cavalcante Filho (377.407.173-04); Renato Menezes Santana (009.529.217-90); Renato Rewai Parana e Silva (284.036.568-58); Ricardo Alves Castelo Costa (029.717.036-81); Ricardo Eugenio Dieguez Diniz (035.659.896-96); Ricardo Fernandes Gurgel (037.718.446-22); Ricardo Gaboni Reino (082.070.368-00); Ricardo Samu Sobrinho (550.049.207-10); Roberto Brunori Junior (463.682.133-53); Roberto Mauro Amaral Filho (822.822.856-20); Roberto de Paiva Soares Junior (768.669.473-91); Rodolfo Correa de Souza (647.812.401-00); Rodolfo Dias Gomes (024.985.597-60); Rodrigo Carvalho (906.638.961-34); Rodrigo Figueiredo e Silva (035.267.437-70); Rodrigo Lopes Silva (801.398.331-53); Rodrigo Martins Moraes da Silva (268.014.118-02); Rodrigo Peres (776.741.466-34); Rodrigo Rodrigues Freitas (889.264.781-49); Rogerio Brandao Pellegrino (897.218.377-68); Rogerio Santos de Souza (039.097.216-99); Romulo Canuto Machado (028.570.804-09); Romulo Sossai Berger (077.033.647-70); Ronald Teixeira Barros (781.919.635-15); Ronaldo Carneiro da Silva Junior (083.235.327-29); Rozinaldo Queiroz de Azevedo Junior (666.476.144-00); Sabrina Eloisa de Freitas (029.746.459-09); Samuel Wagner Rollemberg Camboim (999.228.605-97); Sandra Pradella (809.392.101-00); Sandro Sponchiado (882.430.529-68); Sandro Vinicio Cerda Bastidas (872.540.189-00); Sergio Daniel Nievola (150.189.578-83); Shanty Navarro Hurtado (274.229.828-29); Sidney Roberto Aleixo (201.606.058-14); Tatiana Quevedo Marimon da Cunha (806.448.720-04); Tito Dias Junior (165.469.508-47); Valcley Rubens Vendramin (154.687.488-78); Victor Hugo dos Santos Castro (105.218.207-07); Vilmar Tomaz Pereira (587.357.046-91); Vinicius Loureiro Martins (031.861.709-90); Vitor Moraes Soares (708.741.661-87)

- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 9265/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.688/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Vitor Veneza Quimas Macedo (090.419.657-77); Vladimir Mate Paz (663.993.860-04); Walvernack Beserra (795.867.401-53); Wellington Barreto Ramos Junior (695.581.911-91); Weyler Nunes Martins Lopes (350.246.743-91); Willy Hauffe Neto (665.491.831-20)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9266/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.691/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Albertino Gonçalves da Silva (007.910.262-05); Allan Patrick Coelho Oliveira (059.384.637-00); Anderson Eugenio de Araújo Pereira (115.362.597-05); Anderson Mendes da Costa (126.870.677-92); Arthur Lopes Ferreira Silva (140.925.957-94); Bruno Augusto da Silva Bomfim (136.831.637-98); Bruno Silva de Araújo (073.002.104-14); Bruno de Souza Marques (131.071.807-50); Ciro Antonio da Silva Junior (137.909.657-07); Dayvson Jaraci Matos de Santana (092.472.764-03); Elielson da Silva Souza (045.857.255-12); Felipe Ribera Herrera Neto (030.909.251-50); Gilmario Costa Borges (003.006.732-48); Hamylton Raymundo de Moura Muniz (075.931.514-09); Igor Lizaldo de Souza (145.513.797-94); Italo da Silva Pereira (095.765.114-70); Ivanildo de Vasconcelos Alves (072.425.554-00); Jefferson Correia Santos (125.239.237-00); Jonathan Luiz Silva França (138.280.877-10); José Beroaldo de Moura Junior (063.121.754-13); José Luiz Cruz Junior (138.731.477-77); Jônatas Augusto Barros da Silva (093.081.414-21); Jônatas Ramalho Barbosa (137.069.467-93); Leandro da Silva Santos Barcelos (128.768.347-90); Lourant de Oliveira Gonçalves (137.617.427-89); Luis Fernando Guedes Gonçalves Junior (140.108.007-39); Luiz Fernando Bandeira da Silva (147.962.537-00); Marcos Batista da Silva Júnior (094.437.294-58); Mario Luiz da Silva Junior (130.096.877-02); Matheus Lourenço da Silva (130.341.257-80); Matheus Oliveira da Costa (147.285.607-40); Maycon Barbosa Pereira (143.850.887-56); Moises Paz de Freitas Xavier (095.438.314-16); Pedro Henrique Almeida da Cunha (090.990.314-08); Rafael Gonçalves de Araújo Silva (037.787.301-26); Rafael Santana Custódio Ribeiro (144.515.557-52); Rennan de Sousa e Souza Damásio (151.046.097-74); Rodrigo Amaral Lopes Vieira (132.650.787-79); Rodrigo Monteiro Maia Ferreira (098.730.497-62); Uelington de Castro Medeiros (146.566.737-73); Victor Hugo de Oliveira Medeiros (089.969.754-27); Victor José Carvalho Bittencourt (129.249.017-90); Victor Rafael Henrique dos Santos (093.236.634-17); Wellington Luiz Mathias dos Santos (128.430.767-06); Welton Brenstropp (065.633.619-60)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9267/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-029.751/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno de Araujo Cruvinel (050.521.726-05); Cyntia Simões de Souza Van do Rosário Fe (614.106.672-00); Diogo Nunes Okida (091.339.077-14); Fernando Cesar de Toledo Santos (217.226.588-86); Jailson de Lima Barroso (702.112.481-34); Raimundo Carlos Filho (214.173.773-72); Raphael Wanderley Muzzy (089.730.467-56)
 - 1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9268/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-030.089/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Santos de Araujo (780.763.404-97); Henrique Leite Agostinho (248.701.228-55); Vanderlei Guilherme de Macedo (160.286.718-60)
 - 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9269/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-030.093/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Correa Abranches (128.575.837-45); Rachel da Silva Alves (135.548.457-01)
 - 1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9270/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Justiça (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) determinado ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.464/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlito Pereira da Silva (128.994.021-53); Ernani Resende (027.876.806-74); Francisco Jose Souza (051.651.211-00); Hebert Farias Ribeiro (690.397.711-20); Jose Placido Vital de Castro (031.859.232-00); Leandro de Almeida Noleto (005.765.321-69); Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes (834.253.062-00); Marcelo Amunziato Ramos (168.623.578-08); Neucinede de Sousa Silva (728.821.901-15); Paulo Sergio de Moura (221.068.042-53); Wesley Ribas Pereira (279.163.288-36)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9271/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.500/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Barbosa Costa (092.025.787-96); Andre Montenegro Pereira (083.890.327-40); Andre Oliveira Castelucio (078.892.397-85); Andre Ungierowicz Bloch (014.121.737-52); Arnaldo de Assis Fonseca Filho (932.137.607-06); Bruno Franca Melo (239.342.981-68); Carla Cristina Almeida Torres (054.960.147-35); Carlos Theophilus Latsch Cherem (077.838.837-96); Claudia Blanco de Dios Teixeira (047.811.597-02); Claudio Vicente Reis dos Santos (939.278.007-91); Daniel Delgado Bouts (024.908.097-41); Daniel Libano Bastos (078.358.987-56); Daniella Feteira Soares

(029.419.607-24); Debora Vargas Rosiere (101.320.447-65); Ebenezer Borriheiro Curvello (042.586.467-76); Eduardo Ramos Duarte (343.671.107-10); Felipe Jaber Castro (105.024.127-47); Fernanda Gomes do Nascimento (073.757.377-54); Fernanda Rodrigues dos Santos (106.653.717-80); Flavia Gonçalves de Lima Monteiro (115.238.857-69); Flavia Soares Pessoa (092.062.477-43); Isabele Paiva de Andrade (083.290.977-73); Israel Wallysson Freitas da Silva (060.330.416-82); Itamar Perazzo Leite Galvão (685.610.914-87); Jaime Cesar de Carvalho Junior (020.865.017-22); Jose Luiz Grunewald Miglievich Leduc (888.772.727-91); Josie de Assis Francisco Henrique do Nascimento (096.066.687-70); João Queiroz Krause (051.827.727-50); Leandro Pereira Rovedo (090.972.917-47); Leonardo Coelho Patitucci (009.585.337-50); Leonardo de Paula Caetano (040.390.396-37); Lucas Pazos Peralba (033.245.947-07); Luiz Eduardo Pinheiro da Costa (071.807.637-05); Marcelle Caroline Thimothéo de Brito (058.457.047-31); Marcelo Alves Gabri (087.060.207-12); Marcia Cristina Pires Ferrão (088.685.217-09); Marcos Paulo Madi Gutierrez (016.685.327-51); Marcos Roberto Carvalho Santos (001.929.227-93); Marcus Paes Barreto (053.411.767-82); Maria Isabel Brum de Andrade Souza (106.420.837-11); Maria Tereza Marques da Silveira (603.451.607-20); Mauricio da Silva Brito (071.284.267-52); Maycoln Guimaraes do Carmo (089.343.537-67); Moises Percu Martins (073.862.097-11); Monique Kelen Freitas de Oliveira das Flores (091.916.537-03); Nadja Cecilia Gasparini Koslowski Moreira (000.901.867-02); Pedro Paulo Tiburcio (982.843.807-06); Rafael Bastos Fernandes (102.450.337-26); Regina Beatriz Terra Assunção (819.605.067-49); Renan Cavalcanti Filgueiras de Souza (055.914.566-77); Ribamar Vilela Velez (922.020.474-68); Roberta Soares Baldanzi Silva (003.131.337-00); Rodrigo de Lucena Branco (080.859.707-83); Rossana Maria A dos Santos (014.671.137-86); Rudney Espírito Santo (041.553.679-04); Simone de Castro Rodrigues (044.072.037-06); Tania Maria de Castro Gloria (032.682.377-89); Tatiana Fernandes Valentim Affonso (074.840.407-46); Victor Magalhães Feleppa (089.750.637-55); Victor Zidan da Fonseca (087.427.377-37); Vitor Paulo Moreira Correia (029.150.237-78); Viviane Correia Baptista da Silva (052.877.087-00)

1.2. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9272/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - Mme, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.508/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denison Gonzaga da Silva (008.339.744-24); Edinei Rocha de Oliveira (013.458.515-10); Fernando Antonio de Melo Lima (009.100.144-77); Joao Osvaldo Monteiro Junior (869.373.084-34); Joao Paulo de Souza Neto (500.936.904-44); Jose Trajano Pereira Junior (014.389.544-33); Manoel do Nascimento Silva (984.201.603-00); Micheline Marques de Andrade Dantas

(035.884.144-52); Osvaldo de Albuquerque Alecrim (192.711.904-91); Paulo Henrique de Carvalho (030.273.804-51); Virginia de Souza Antunes (039.357.044-45); Wandivaldo Fidelis Calheiros Junior (060.738.424-73)

1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - Mme

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9273/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - Mme, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) Considerar **prejudicado por inépcia** o ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.514/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcia Capelini (162.085.028-10)

1.2. Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - Mme

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9274/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) determinado ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.516/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aisha Paulo Fonseca (254.944.978-95); Ana Paula Villas Boas Saraiva Urban (673.035.955-20); Andre Campos de Lavor (029.707.644-23); Angelo Alberto Franke (647.445.400-82); Augusto Jose de Padua Andrade (071.138.538-62); Breno Rangel Borges Marchetti (937.072.741-87); Carla Cristina de Araujo Barreto (869.666.775-15); Carlos Bastos Valbao (525.610.207-97); Claudio Jose Cuelbas (137.679.638-41); Dayan Pereira da Silva (771.096.784-15); Edglay Barros (886.030.834-87); Eduardo Correa de Figueredo (333.289.354-87); Eduardo Pizzoli (087.933.188-71); Eloyna Augusta Medrado Andrade (431.021.155-00); Fernando Teixeira Cutrim (689.302.081-34); Francisco Vicente Badenes Junior (402.953.467-87); Gabriel Guimaraes Pinheiro (016.420.609-41); Giana Hilgert (732.884.620-87); Giovana Starling Peixoto (610.161.791-20); Givânildo Braz Torres (407.964.003-00); Glauco Campos Sales Saraiva (001.470.636-98); Josue Lima Damascena (687.116.544-49); Leonardo Schmitt (055.226.207-22); Luciano D Escagnolle Cardoso (045.460.127-13); Marcela de Souza Paiva (783.736.461-91); Maria do Amparo Arruda Ferreira Gomes (548.450.923-87); Mario Vinicius Neves de Lima (519.637.285-72); Milena Vitorino Camano (266.831.338-40); Rafael Souza Ribeiro da Silva (622.997.602-10)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9275/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Furnas Centrais Elétricas S.A., encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.591/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Antonio Sobreira (904.641.687-91); Aloisio Fernando Silva Santos (970.888.541-04); Andre Granato de Araujo (342.378.011-87); Andre Luiz Fernandes Zambuzi (130.531.448-40); Antonio Luiz Lazarek Venturini (090.260.068-02); Fabio Serafim Barreto (051.419.477-42); Julianeerson Aragao da Sil-



va (051.495.967-36); Marcelo Neves Rosa (045.118.737-71); Mariana Brazao Borges Teixeira (071.606.087-63); Monica Maroja Ribeiro Ramos Moreira (754.753.677-87); Newton Cesar de Ferreira Magalhaes (581.737.576-15); Nonato Fontenele Cavalcanti (021.879.877-60); Patricia Rebelo Magalhaes (024.107.307-36); Paulo Cesar Ravanelli Pereira (040.433.546-22); Paulo Favares Chalhuh (783.871.597-00); Paulo Henrique Oliveira Aparicio (077.066.967-07); Pollianne Goncalves Ramos (834.394.041-53); Rafael Carlini (688.750.881-87); Renan Seixas Junior (432.901.837-34); Ricardo Amitay Kutwak (081.500.617-97); Ricardo Barbosa Ferreira (573.301.742-20); Ricardo Henrique Cavalcanti de Santana (047.484.347-59); Robson Moraes da Silva (003.178.877-77); Rodolfo Vieira da Silva (712.989.836-49); Rodrigo Velasco Maia (075.939.527-62); Rodrigo dos Santos Frutuoso (025.866.237-97); Ronaldo Mendonca Ribeiro (278.288.161-20); Ronan da Silva Martins (006.482.476-43); Rosangela Watanabe (814.706.571-04); Sandra Martins Verboonen (022.949.327-06); Sandra Rodrigues de Lima Neves (803.052.451-04); Sergio Neves Magdalenio (743.522.297-68); Sergio Ricardo Rodegheri dos Santos (016.730.017-26); Sergio Ricardo V. Vieira de Mello (718.767.317-53); Sergio Roberto Bastos (308.089.877-04); Sheila Queiroz Goncalves de Almeida (136.712.728-99); Shirley Josefa da Silva Palmeira (299.184.212-15); Socrates Silveira Assed (508.358.407-78); Taissa Assuf Martins (083.519.487-64); Thelmo Frederico Gomes de Sa da Frota (706.897.763-49); Valeria Cavalcanti Darce (026.257.217-66); Vanderlei Aguiar Valim (083.656.938-52); Vania Leonardo do Nascimento (888.854.377-53); Vania Soares Chaves (000.434.597-57); Victor Gustavo Queiroz da Rocha (156.604.018-30); Wagner Ricardo Suzart Silva (708.552.505-34); Walisson Alves Mendes (711.731.611-04); Walter Fontes (096.292.517-68); Wender Lucas Lessa (036.790.566-30); Zangara Lourival Sasse (973.244.777-04)

1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9276/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Eletrobrás Termonuclear S.A, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.603/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Silva Pinheiro (032.829.657-02); Amine Silva Barretto (099.609.937-95); Andre Marcio das Neves (052.202.607-90); Bruno da Silva Nogueira (786.593.457-20); Carla Alves Indio do Brasil (002.583.477-08); Claudio Augusto de Almeida (006.895.817-00); Grazielle Frazão Muzitano (106.915.087-80); Ivan Pereira Clem (109.493.477-10); Janine de Moraes Mariano (111.278.177-36); Jorge Luiz Blay Damasceno (069.968.657-19); João Jorge da Cunha (469.738.347-87); Laercio Silva de Abreu (004.708.667-05); Leandro Martins Paes (070.753.367-89); Lia Maria Teresa Citro (359.492.367-34); Luciana Lopes Cecilio (079.133.607-71); Luciano de Carvalho Vidal (088.472.547-28); Luciano de Freitas Frinhani (053.667.547-39); Luiz Carlos Chaves de Oliveira (056.324.997-82); Luiz Manoel Claro Soares (222.338.147-20); Mar-

celo Alves de Oliveira (809.077.417-20); Marcelo Dornellas Machado (030.578.067-08); Marcelo Seixas Heredia (044.361.527-66); Marco Aurelio Morgado Vieira (918.163.517-68); Nelson Leal Oliveira Junior (376.387.347-34); Nilo Tadeu Rodrigues Mattos (384.345.206-72); Patricia Balbino de Oliveira (085.331.197-80); Rafael de Oliveira Aguiar (056.919.207-23); Raquel Cordeiro dos Reis (087.826.387-05); Raquel Machado dos Santos (056.512.727-63); Renato Yoichi Ribeiro Kuramoto (005.983.379-38); Renato da Silva Liz (032.961.787-75); Rodrigo Gonçalves Gerk (088.862.517-00); Rosilene de Araujo Figueiredo (008.977.677-13); Thiago Mendes Barros de Freitas (086.298.587-02); Vagner Caçador Rubim (091.385.707-69); Veronica Goncalves Bogio (052.483.247-18)

1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9277/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.608/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Matias Maria (020.377.887-11); André da Cruz Soares da Costa (021.619.447-46); Eduardo Allan da Silva (099.222.477-20); Gisele Lopes de Araujo (739.037.367-91); Gustavo Ferreira Muniz Pinto (021.088.627-73); Marcio de Andrade Neves (025.344.407-13); Milton Soares Camara (619.030.197-53); Nilço Mauro da Silva Moura (789.416.367-87); Renato Neves Cabral (051.659.237-89); Taisa Dutra da Silva Magalhães (077.819.657-79)

1.2. Unidade: Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9278/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Petrobras Transporte S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.609/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Bruno da Silva Rocha (724.313.262-68); Andre Freitas Ribeiro (824.166.487-72); Antonio Boaventura Neto (098.670.677-97); Antonio Sergio Soares (008.426.347-46); Bernardo Lopes Valentim (110.915.677-43); Camila Borges de Souza (061.056.906-65); Carlos Renato Rigo Tonini (202.774.598-00); Carolina Moreira Machado (110.883.667-40); Cesar Augusto Fernandes de Padoa (095.775.227-00); Cezar Tatsutaka Uriu (789.967.837-49); Claudio Marcelio Alvarilhao Rodrigues (028.150.537-30); Clodoaldo Jose Bruno Batalha Junior (908.707.782-34); Cristiano de Lima Ramos (076.323.787-66); Daniel Massami Takizawa (340.719.278-95); Danielle Mendes Goncalves (111.025.987-55); Diana Paula Alves da S Pinto (082.384.927-93); Diego Moraes Antunes (104.185.547-81); Diogo Brazuna Nogueira (274.284.878-97); Edemir Santana Barros (618.581.962-72); Edelson Jose da Rocha Neves (595.378.332-91); Edson Carvalho Mota Junior (317.928.668-79); Edward Roberto da Silva Gomes (448.587.442-72); Elielson da Silva Costa (529.522.077-04); Elmans Carvalho Nascimento (938.289.775-53); Eraldo Barbosa de Santana (507.784.125-04); Erich Freitas da Silva (911.759.504-59); Everaldo Santos Bispo (002.893.805-45); Everton Luis dos Santos Silva (008.939.745-28); Fabiano Fernandes Lima (787.100.495-68); Fabiano Gomes Valente (747.190.682-00); Fabiano Tosta Silva (789.953.885-87); Fabio Iguchi (098.368.807-05); Fabio Lopes Leitao (045.513.967-96); Fabricio da Silva dos Santos (094.101.737-01); Fausto Metzger Pessanha Henriques (042.933.327-74); Fernando de Freitas Silva (382.146.794-00); Filipe Guimaraes Lins (020.512.454-28); Filipe Presta Vianna (826.611.625-34); Flavio Santos de Melo (823.034.603-87); Fulvio Faria Silva (108.816.047-63); Gideon Braz Cavalcanti Junior (031.289.474-06); Giovana da Silva Almeida de Moraes (720.055.993-87); Gledyson Brommonschenkel Demoniier (100.391.507-80); Guilherme Lawall Cestaro (041.533.946-45); Guilherme de Souza Vieira (092.556.897-03); Gustavo Goncalves Moulin (072.275.647-03); Henderson Lucena de Sousa (613.043.442-15); Henrique Erminio Madeira da Silva (084.572.857-18); Hermano Lucio Raiol Conceicao (842.520.143-87); Hugo Eduardo Souto Portela dos Santos (124.108.705-97); Igor Abranches Angardi (116.249.257-07); Isabelle Rosane Carmo dos Santos Mendoza (908.437.705-20); Ivan Almeida de Araujo (098.414.917-10); Izele Costa Ferreira (862.906.733-00); Jeandro Fernandes Brito (651.803.483-15); Jeferson Luiz Marques Santos (082.829.667-70); Jeferson de Araujo Medeiros (035.562.214-97); Joao de Jesus Leitao de Souza (342.160.812-15); Jomar Conceicao da Mota (888.918.015-34); Jorge Antonio Mariano Duarte (032.736.476-98); Jose Antonio Godinho Paiva (012.075.966-71); Jose Antonio Medel Sepulveda (839.093.207-59); Jose Cesar da Silva Paiva (666.585.432-91); Jose Fernando Silva dos Santos (027.295.114-58); Jose Lopes Tavares Junior (607.185.012-68); Jose de Alencar Belchior (904.310.494-91); Josenal dos Reis Cruz (195.786.105-30); Josias de Aguiar Fogaca (485.324.958-34); Juliana do Val Burgos (105.464.127-77); Julio Cesar Moreno Guedes (260.267.163-00); Julivan Silva Santana (345.991.648-60); Julyelson Correia Silva (038.261.514-02); Keila Belguiz Brol (058.436.829-19); Lamonth Vinicius Moreira (045.859.136-02); Lazaro da Silva Marcos (482.392.595-53); Leandro Ataide Forte (684.040.502-87); Leandro Freire Rodrigues (077.451.527-98); Leandro Roberto de Menezes (741.330.473-20); Leandro da Cruz Colonese (057.900.877-01); Leonardo Henrique da Silva Loureiro (082.535.727-60); Livia Lima Chaves (517.098.562-20); Lizanias Gonzaga de Lima (035.246.684-70); Lorena Conceicao Jales Ribeiro (881.115.473-15); Luciano de Lucena Melo (026.478.154-61); Luciano de Paula (164.343.068-81); Luiz Carlos Nobre de Carvalho (273.023.342-34); Luiz Guilherme Lisboa de Moraes (328.200.892-91); Luiz Henrique Goncalves Gomes (079.263.897-22); Lusso Flavio Luniere Brito (515.860.532-72); Manoel Washington de Sa Moreira (587.334.775-15); Manoela Teixeira

Lopes (101.166.657-00); Marcelo Morais Rodrigues Dias (075.248.837-65); Marcelo da Silva Brito (468.185.292-91); Marcia Gonçalves de Novaes (816.089.507-00); Marcio Luiz Alves Cavalcante (084.501.697-04); Marcio Machado Santoro (076.960.567-27); Marcival da Rocha Silva (903.129.375-04); Marcus Vinicius Favi Baptistella (339.754.568-41); Marcus Vinicius Richardelle Unzueta (259.212.718-61); Martim Mauler Neto (007.168.210-44)

1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9279/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Petrobras Transporte S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.610/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mateus Vilas Boas e Silva (060.244.126-90); Max Alberto Gomes dos Anjos (945.977.745-72); Michelangelo Domenico Grisi (978.780.574-00); Michele Santos Dumont Sampaio (618.796.903-06); Michelle da Silva Zacarella (030.019.736-50); Moises Ouais da Silva (921.499.365-34); Nathalia Gomes dos Santos (105.344.017-08); Nayara Monteiro de Mello (098.917.217-10); Nemeias Oliveira Matos (953.213.815-34); Nibson Muller Calderon Junior (666.763.982-49); Nielsen Augusto de Carvalho Torres (021.250.034-14); Otto Maia Daniel (055.254.367-52); Patrik de Moraes Leite (947.127.601-25); Paulo Cesar de Freitas (048.087.577-45); Paulo Gomes Serrao (701.848.367-00); Paulo Henrique de Mello de Oliveira (013.348.557-90); Paulo Roberto Brasil de Araujo (483.472.217-15); Paulo Roberto Santana Freitas (275.637.155-68); Pedro Martins Coelho (101.530.367-61); Pedro Oliveira de Souza (241.009.272-15); Rafael Soares de Oliveira Coelho (054.036.467-36); Rafael Teruo Takeishi (327.010.828-11); Rafael Vinha Costa (311.180.428-32); Rauldo Viana do Nascimento Junior (007.560.464-75); Raquel Oldrini Fernandes (089.586.777-08); Raymundo Jorge Coelho Lopes Bittencourt (319.097.285-00); Renato Figueira de Souza (098.643.597-03); Renato Gemaque Oliveira Silva (636.243.032-87); Rene Butrico (224.184.718-61); Ricardo Alexandre Freitas de Souza (070.003.117-03); Richardson Marinho Antunes (618.841.383-49); Roberto Carlos Menezes da Silva (274.315.412-87); Roberto Fonseca da Cunha Junior (931.018.562-72); Rodolpho Fonseca da Silva (078.876.177-31); Rodrigo Ribeiro da Silva (320.647.988-62); Rodrigo Saint Clair Costa Fraga (106.334.187-65); Romeu Pena Cardoso (049.520.706-38); Ronaldo Costa Rodrigues (009.421.107-81); Ronaldo Freitas Lima (556.412.375-15); Roosevelt Ramos Garcia (347.252.452-91); Rosane Souza Sinimbu (512.990.892-91); Rosman Jose do Vale Lima (666.206.435-15); Rui Miranda Castro (939.272.827-15); Ruy Oliveira de Sa (056.611.677-41); Sandro Arduino (023.703.319-41); Sandro Telmo Cruz Gomes (765.885.995-87); Sergio Ricardo Araujo Teixeira (562.673.804-59); Shesiman Pereira Dourado (631.394.802-53); Silney dos Santos (567.076.905-82); Silvio Luiz Oliveira de Lisboa (506.593.915-20); Silvio Silva Santos (242.677.405-34); Tatiana Andrade dos Santos Teixeira (082.970.607-05); Thiago Cunha Barros Santos (099.651.747-25); Thiago da Silva Sa Nunes (098.820.407-05); Thomas Edson Viana de Souza Coelho

(023.426.097-10); Thomaz Sulocki de Carvalho (107.148.427-37); Ubirajara do Rosario Santana (677.996.715-72); Veberson Cassio Lima dos Santos (947.828.575-00); Vicente de Paula Lopes Junior (036.788.716-90); Willian de Oliveira Farias (099.016.357-13)

1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9280/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-030.612/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodolpho Tenorio Viana (016.089.835-87); Rodrigo Braga Mendes (080.773.957-08); Rodrigo Milao de Paiva (075.805.647-85); Rodrigo Schwartz da Silveira (016.810.947-62); Ronaldo Medeiros de Bakker (246.516.487-20); Rosângela Moreira de Araujo (018.615.257-45); Rossine Amorim Messias (851.602.376-15); Rubens Cerqueira Freitas (390.572.836-20); Sergio Alonso Trigo (012.992.737-69); Sergio Henrique Sousa Almeida (036.108.208-88); Sergio de Melo Mamede (091.133.553-68); Siana Soares de Oliveira (011.758.037-66); Tatiana Peixoto Alvarenga (092.846.677-98); Thiago Neves de Campos (055.150.277-01); Thiers de Cruz e Alves (069.125.536-99); Vinicius Jorge de Medeiros (093.378.317-59); Vinicius Leandro Skrobot (040.759.506-62); Vladimir Sousa Costa (811.326.385-34); Waldyr Martins Barroso (821.988.967-53); Wilhelson Vieira de Jesus (052.439.527-61); Yorranan de Oliveira Delsi Rodrigues (109.203.027-18)

1.2. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9281/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Piauí - Mapa, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando o cumprimento do Acórdão nº 6320/2009-TCU-2ª Câmara, proferido na Sessão de 24/11/2009, ao julgar ilegais os atos em epígrafe, esta Corte de Contas expediu determinações a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí/MAPA nos subitens 9.3.1 e 9.3.2;

Considerando que por meio do Ofício nº 1878/2009/SFA-PI, de 23/12/09 (fls. 20), a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí/MAPA, cumpriu as referidas determinações, informando que as pensionistas Edite Soares de Sousa Galvão e Neilde de Sousa Araújo, mediante Ofícios nºs 1875 e 1876/2009/SFA-PI (fls. 21 e 22) foram comunicadas da decisão do TCU, bem como da redução dos valores das mencionadas vantagens,

a partir de janeiro/2010, tendo sido informada ainda a ocorrência, em 06/06/2006, do falecimento da ex-pensionista Hilda Maria da Conceição Silva (fls. 24), conforme Ofício nº 1881/2009/SFA-PI, de 22/12/09 (fls. 23);

Considerando que não foram cadastrados no sistema Sisac os novos atos, livres das falhas assinaladas;

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 260, § 1º e 157, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade, em:

a) Determinar ao órgão de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento no sistema Sisac de novos atos das pensões instituídas por Luis Benício Ferreira e Raimundo Nonato Galvão, em favor de Neilde Benício Ferreira e Edite Soares de Souza Galvão, livres das irregularidades apontadas, para apreciação deste Tribunal; e

b) Arquivar o presente processo.

1. Processo TC-001.028/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edite Soares de Sousa Galvão (421.044.323-91); Hilda Maria da Conceição Silva (288.070.733-15); Neilde de Sousa Araújo (079.312.123-04)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - Mapa

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9282/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.881/2011-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Ribeiro (583.667.171-00); Carlos Vinicius da Silva Martins (039.994.971-22); Cristiano da Costa Ribeiro (983.626.741-72); Dolira Justina de Jesus Aguiar (477.980.171-00); Douglas Vasques de Aguiar (471.696.131-15); Dulcimar Alves Costa Ribeiro (266.826.721-87); Elza Pires da Silva (429.554.837-53); Esther Vasques de Aguiar (398.920.181-68); Maria da Graça Lima Soares (184.983.291-91); Rodrigo Costa Barbosa (983.626.581-34); Sebastiana de Jesus do Nascimento (590.440.047-00)

1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9283/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, *caput* e 259, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM em destacar o ato de Hélio Pereira de Farias (peça 26), a fim de que seja sobrestada a sua análise até que haja deliberação nos autos do TC 002.231/2011-5, de que trata do assunto; observando que a pensão deixada pelo sr. Orlando de Araújo atualmente é paga somente à viúva do ex-servidor, sra. Sandra de Souza Martinelli; e considerar legais os demais atos deste processo conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-020.665/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alanna Joyce de Barros Luna (074.013.674-75); Aldenisi da Silva Paula (801.694.147-87); Amanda Byanca Branco e Silva (000.195.472-50); Augusto Santos Araujo (053.468.125-55); Brigida Medianeira Pereira de Borba (552.672.460-34); Caroline Borba Mazuim (034.928.680-96); Chlariane Valerio dos Santos Girão (837.562.563-91); Cicera Jorge Rocha (226.460.273-20); Creuza Zanata (106.705.518-56); Elba Maria do Nascimento Alves (041.058.934-91); Elisbel Cantuária do Nascimento (029.070.623-87); Emmanuel Alves Amorim (079.839.464-14); Ester Alves de Freitas (218.655.231-00); Fernanda Porfíria Pinto (044.081.491-01); Francisca da Conceição Bottentuit (474.687.183-34); Gabriela Jasmini de Barros Luna (104.272.064-99); Gelci Fraga Garófalo (784.601.070-00); Giovanni Borba Mazuim (032.395.130-99); Gisélia da Silva Lacerda (331.954.554-04); Glícia Alves de Magalhães Amorim (365.288.894-49); Helia Minarini Alves (002.708.646-10); Hortencia Neves Assumpção (068.993.957-46); Iara de Lourdes Branco e Silva (061.574.402-87); Ilza Monica da Silva Luna (123.586.904-06); Jefferson Bento da Silva (071.785.034-08); Jocimeire Moises de Oliveira da Silva (002.874.942-17); Jéssica Samara da Silva Luna (096.794.314-01); Karollyne Barbosa Amorim (057.126.224-40); Leticia Alves Amorim (079.839.494-30); Lindalva Sampaio Veloso (824.864.763-34); Magdalena Stecanela (489.514.049-00); Marcia Cardoso Leite de Farias (729.479.854-00); Marcia Fuli Silva (971.636.197-15); Marcia Pedretti Mourão (898.068.916-00); Maria Conceição Correa (529.324.350-00); Maria Jocilene Paiva de Brito (825.950.384-00); Maria Jose dos Santos (530.189.829-91); Maria Luciene Barbosa de Melo (039.653.224-19);



Maria Madalena Caldas da Silva (019.810.992-04); Maria Rizonete Teixeira Santos (026.830.765-25); Maria Vieira de Barros Irmã (545.218.074-53); Maria das Gracas Correa de Mendonca (366.600.867-49); Maria de Fatima Bento Galvão (507.299.004-44); Maria do Carmo Cabral de Vasconcelos Coutinho (141.120.194-91); Maria do Espirito Santo Botelho do Nascimento (488.121.023-87); Marilza Gomes de Andrade (387.047.307-04); Moises Teixeira Araujo (063.233.855-54); Nara Terezinha Budziareck de Araujo (403.006.410-87); Nereyde Lahos (215.634.718-25); Nilza Maria Fontenele de Weimar Thé (059.648.493-34); Oneide Calado Farias (092.425.892-68); Raimunda Eufrasio de Araujo (464.327.793-91); Raimunda Nonata Silva Viana (398.921.312-15); Regina Alves de Sousa Kramer (116.840.621-87); Rogerio Willami Farias Freitas (004.745.712-03); Sandra de Souza Martinelli (467.462.347-20); Selma Maria Santos da Silva (010.956.387-50); Terezinha Aparecida Ribeiro de Matos (019.745.269-84); Terezinha Pontes Moraes (273.504.428-90); Thalita Monara Bento da Silva (065.892.394-36); Valdina Fernandes Machado (039.837.259-45); Vanessa Maria Farias Lira (004.745.702-31); Vanuzia Jota Rodrigues (187.619.684-04); Vlasta Brabec Jesus (102.294.935-72); Wilker Cunha Kuhn (015.211.271-58); Zenaide Alves Mateus (290.662.479-91); Zileia Cerqueira Viegas (052.032.877-91)

Mj
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal -
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogados constituídos nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9284/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério de Minas e Energia (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-025.316/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dagmar Eugenia Maria Silva de Moura (027.261.657-53); Maria das Graças Mendes (685.949.506-59); Sylvio de Castro e Silva (504.449.487-91)
1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9285/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-025.430/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmem da Silva Ramos (935.772.657-87); Daurea Lopes Nogueira (725.975.427-34); Dolores Martinez Vieira da Costa (385.286.737-15); Dulce Maria dos Passos (853.223.007-59); Edivanil Vieira da Silva (109.117.824-00); Patricia Cristina Xavier de Oliveira (968.232.594-34); Rosilda Xavier de Oliveira (778.896.814-53); Sabina de Souza Ribeiro (437.535.587-53)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9286/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiário de ex-servidor de órgão vinculado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - Mapa, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-025.435/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Villela (175.307.846-68)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9287/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-030.184/2011-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Abigail Oliveira Madeira (108.730.742-20); Adalice Gloria Andrade Costa (310.657.755-04); Adheelene Branca de Oliveira Teixeira Roubert (647.330.767-20); Alice dos Santos Pettinari (093.849.727-89); Amanda Pisão Pinhal Noronha de Oliveira (084.115.767-79); Arliméa Gonçalves Pereira (080.346.897-00); Cacilda Pereira de Souza (963.984.347-49); Carmem Maria Bastos Goulart (004.062.257-61); Catia Cabral Barreto Goulart (639.291.047-68); Daniele de Souza Lima (094.747.967-85); Delza Silva de Paula (845.804.707-10); Edna Maria José (101.945.157-29); Elisa Martins de Souza Pinto (090.451.977-58); Elisabeth de Lima Gomes (108.272.692-34); Elizabete Dantas de Carvalho (306.491.457-04); Elizabete Soares da Cunha (698.555.367-20); Ercilia Soares Brito Lima (378.257.807-44); Esther Soares da Cunha Gomes (643.746.887-49); Francisca Lima Cruz (227.547.682-20); Heloisa Brega Pettinari (098.707.977-84); Hilda Gomes da Mota (324.797.434-20); Ingrid Falcão Domingues (053.599.233-50); Ione da Silva Gomes Silveira (043.045.727-84); Irene Silva de Siqueira (758.667.227-04); Ivanilda Ferreira da Cruz (019.243.484-54); Jane Barbosa Gadelha (042.737.787-00); Joana D Arc Felipe da Silva (893.805.507-82); Josefa Pereira da Silva (738.556.187-04); Judite de Souza Jardim Cunha (435.389.247-91); Judith das Neves Silva (438.456.147-49); Lanuza Chaves de Araujo (815.749.407-91); Leonilia Maria Parente de Oliveira (320.565.833-72); Lila Hermila Marinho da Costa (773.239.201-91); Lorelai Deininger Urt (865.922.547-34); Luana Correia de Sousa (138.095.937-37); Luiza Maria Santos de Sousa (631.369.293-49); Magaly Mello da Silva (091.743.047-63); Maria Angélica Rabbi Carmo (897.443.737-68); Maria Isabel Dantas de Farias (944.212.183-91); Maria Laura Oliveira Noia (454.656.227-68); Maria Leonor de Oliveira Silva (672.009.077-15); Maria da Conceição Silva Braga (393.328.532-15); Maria da Conceição Otero Outomuro (592.906.177-72); Maria do Amparo da Silva Castro (068.768.397-10); Maria do Carmo Albuquerque dos Santos (632.401.227-15); Maria do Carmo dos Santos (028.547.117-18); Marilza de Lemos Azevedo (937.263.417-49); Marina Teixeira Prudencio (079.703.457-94); Maristete Galeano de Oliveira (035.177.741-54); MarluCIA da Costa Moura Brasil (048.952.434-60); Melba Virginia Gutierrez Medinacelli (053.627.497-57); Neiva Fischer Sperling (608.948.060-68); Neuza Maria de Souza Rodrigues (016.143.461-43); Rosângela Gomes Campelo de Oliveira (401.080.151-49); Rosilane Gomes Campelo de Oliveira (462.204.961-91); Rosileide Gomes Campelo de Oliveira (770.374.211-20); Silvia Vilagra dos Santos (896.503.601-15); Sonia Maria de Carvalho de Farias (021.504.587-48); Thereza Cristina Pereira de Carvalho (011.967.565-03); Vania Gomes dos Santos (071.304.977-42); Vanuza Chaves Pimentel (661.126.217-20); Vera Lucia da Luz Lopes Alheiro Santana (093.925.857-99); Vitoria de Barcelos (520.457.229-53); Wilma Dagmar de Abreu Mata (068.974.227-46)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9288/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-024.722/2011-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Francisco Florencio de Sousa (086.260.064-20); Francisco Nicolau Izzo (137.017.468-34); Francisco Nunes de Souza (371.626.757-00); Francisco Rufino Calixta (058.844.543-68); Francisco Silveira Torres Filho (091.036.007-34); Francisco Valdir de Matos Paula Junior (207.276.827-68); Francisco Vilmar de Sousa Leite (003.772.363-49); Francisco Wilman Pedrosa (059.900.923-34); Francisco das Chagas Pinho de Moraes (312.768.147-04); Francisco de Assis Silva de Souza (347.776.367-04); Francisco de Sales Dantas (305.051.947-91); Frederico Cesar de Sousa Lima (259.211.187-53); Gelmires Reis do Nascimento (043.966.422-53); Geraldo Lima de Ohara (108.259.161-00); Gilberto Cardozo da Costa (350.606.387-15); Gilberto Dias da Paz (084.615.204-59); Gilberto Gomes da Silva (061.162.052-91); Gilberto Lima Ferreira (105.943.294-34); Gilberto Pinto Filho (306.433.337-20); Gilberto Severino da Silva (356.512.707-44); Gilco Pereira da Silva (347.875.507-72)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9289/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Reforma em favor de ex-servidor do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do Interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do Interessado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-031.864/2011-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: Flávio da Silva Formigosa (003.630.492-15)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 9290/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, tendo em vista que o valor é abaixo do qual o TCU mantém o intercurso processo, devendo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-033.682/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José de Assis Costa (067.733.206-82)
1.2. Unidade: Município de Caratinga - MG
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9291/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de expediente encaminhado a este Tribunal e autuado como representação em 29/3/2011, no qual o Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informa sobre reclamação apresentada por representante da sociedade civil acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Maribondo/AL (Peça 1, p. 1-2); com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU; e dando ciência ao representante do teor do presente Acórdão, e enviando cópia da instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.707/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
 - 1.2. Unidade: Município de Maribondo/AL
 - 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)
 - 1.4. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9292/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação formulada pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., com base no §1º do art. 113 da Lei 8.666, de 1993, em desfavor de licitação promovida por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por meio do pregão eletrônico PE.DSUC.G.0175.2010, para contratação de serviços de copa, limpeza predial e serviços gerais, armazenamento de estruturas metálicas e equipamentos e recuperação de embalagens de madeira nas instalações da representada localizadas na Av. Ivan de Abreu Azevedo s/n, Campinas - SP, e nas estações de telecomunicações de Valinhos e de Serra Negra, no Estado de SP; com fundamento nos arts. 143, III e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência à representante e FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A do presente Acórdão; e arquivar os presentes autos, conforme os pareceres emitidos.

1. Processo TC-016.290/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Soluções Serviços Terceirizados Ltda.
 - 1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9293/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata do Ofício 25319/DS-SAUD/DS/SFC/CGU-PR, de 30/8/2011 (peça 1, p.1), em que a Controladoria-Geral da União encaminha a Secex cópia do Relatório de Demandas Especiais 00190.0391721/2008-49, resultado de fiscalização motivada por solicitação do Ministério Público Federal, efetuada no Município de Indaiatuba, estado de São Paulo, com o objetivo de ser verificada a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS para execução das ações de saúde da Parte Variável do Piso de Atenção Básica para a Assistência Farmacêutica Básica; com fundamento nos arts. 143, III e 220, inciso II, do RI/TCU c/c o art. 132, inciso II, da Resolução/TCU nº 191/2006, ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fazer a seguinte determinação, dar ciência aos Representantes deste Acórdão, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-029.279/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU
- 1.2. Unidade: Município de Indaiatuba - SP.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que informe a esta Secex, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas quanto à apuração das impropriedades elencadas no Relatório de Demandas Judiciais 00190.039172/2008-49, resultado de fiscalização efetuada pela Controladoria-Geral da União no Município de Indaiatuba, estado de São Paulo, com o objetivo de ser verificada a aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS para execução das ações de saúde da Parte Variável do Piso de Atenção Básica para a Assistência Farmacêutica Básica, instaurando-se, se necessário, a competente tomada de contas especial, consoante previsto no § 2º do art. 197 do RI/TCU; e
- 1.7. Enviar cópia do presente Acórdão, à Controladoria-Geral da União e ao Município de Indaiatuba (SP).

c) Ministro José Jorge (Relação nº 31);

ACÓRDÃO Nº 9294/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.229/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ernande Arante Leite (058.077.944-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9295/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.710/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sônia Margarida de Assis (130.715.216-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9296/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.119/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: João Batista de Andrade (283.621.289-68); e Sebastião Medeiros dos Santos (215.183.949-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9297/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.137/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cláudia Magalhães Aguiar (096.697.791-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9298/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.203/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Josefa Alexandre Alves (176.498.624-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9299/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.231/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Olga Helena Pauletti Tovar (489.292.557-87); e Paula Baião Machado de Vasconcelos (471.143.557-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9300/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.239/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Delton Lemgruber de Azevedo (247.836.687-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9301/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.308/2011-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria de Lourdes Lopes Magalhães (591.073.246-34); e Vital Diniz de Magalhães (189.173.486-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9302/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.312/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Regina Silvério (397.105.726-87); e Sebastião Meira (238.196.506-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - MG
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9303/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.364/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joseny Agostini (036.044.117-34); José Segundo do Nascimento (480.361.297-87); e Maria Luiza Jantorno (125.433.147-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9304/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.365/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Braulino Martins Correia (013.537.561-49); José Luiz Domingues (047.344.678-20); Marília Vargas Labois-siere Paes Barreto (088.972.041-04); Newton de Castro (002.867.961-04); William Sebastião Taveira (002.874.311-34); e Zenia de Faria (021.528.511-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9305/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.369/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gilvan Amorim Navarro (008.190.934-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9306/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.835/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Valdelina Cardoso de Oliveira (418.534.826-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9307/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.783/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adão Ferreira da Rocha (120.072.186-15); Adão do Carmo (113.523.616-04); Ademir Antônio Guarnieri (925.560.948-34); Alcides do Couto (140.533.656-00); Aline Alencar Prates (311.151.606-72); Amaral Pereira Maciel (164.176.236-53); Antônio Eustáquio Marcos (116.411.936-20); Antônio Inácio (120.071.376-15); Antônio Mafia (064.511.366-20); Antônio Pereira Filho (116.387.536-87); Antônio do Carmo Neves (113.533.686-53); Artur Rodrigues de Souza (496.091.738-53); Denise Maria Nery Euclydes (358.233.567-49); Denise Obino Boeckel (434.826.437-68); Diocelcio Brasil Costa (057.543.566-68); Diva Maria Gomide (135.984.226-87); Edward Fraga Dias (127.265.166-53); Eliane Menin (035.084.928-50); Élio Alberto Lisboa (132.908.516-72); Emílio Gomide Loures (012.446.636-20); Fabiano das Graças Gomes (077.870.906-00); Francisco Glicério Ribeiro (135.250.426-04); Francisco Gomes da Silva (112.534.016-91); Geraldo Valentim Filho (209.118.316-49); Isabel das Graças de Sousa Gomes (284.265.416-15); Itamar Fernandes da Silva (136.026.086-20); Jeremias Heronides Barreto (287.487.356-04); João Batista de Freitas (136.962.706-87); João César Salgado (197.389.786-53); João Nazário Barbosa (082.744.606-34); João de Oliveira Leite (077.871.036-04); Joaquim dos Santos Pires (166.935.746-53); Jorge Antônio Pires (116.391.056-20); José Ciro (136.820.326-49); José Cláudio Anastácio (210.604.606-53); José Delfino da Costa (166.959.416-53); José Euclides Alhadas Cavalcanti (046.281.957-49); José Gomes de Abreu (112.567.296-04); José Maria Fialho (116.409.016-04); José Maria Vieira (197.410.146-00); José Mauro Silva Santos (086.495.106-04); José Pedro Ferreira da Silva (120.075.876-53); José Xisto Teixeira (166.974.306-30); José de Sousa Mota (031.758.803-63); José de Souza Monteiro Filho (208.223.166-68); José do Nascimento Silva (168.210.096-00); Júlio de Castro Paixão (290.838.267-91); Leila Celeste Maffia (210.618.406-97); Lúcia Helena Rodrigues Lourenço (209.682.306-44); e Luís Carlos de Freitas (235.870.676-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9308/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.975/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gaspar Cirilo Ribeiro (172.887.896-91); Guido de Oliveira (207.938.477-53); Maria Cândida da Silveira Ferreira Afonso (838.370.868-87); Olinda Maria Barroso de Araújo (324.008.536-49); Olivina Pereira da Silva Nogueira (237.351.206-87); e Wilma Barbosa Bruno (121.509.406-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9309/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.978/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Helena Diniz de Oliveira (288.304.746-49); Maria Helena Malaquias (633.202.078-49); Maria Helena Villalba Ferreira (029.326.768-57); Maria do Carmo Germano da Silva (006.942.438-17); Mariene Almeida Silva (367.337.418-49); Marina André da Silva (449.371.138-87); Marlene Anselmo Bezerra de Souza (936.141.288-49); Nilce Piva Adams (050.280.278-20); Nilza Kammer (194.102.208-15); Nilzete Maria dos Santos (990.326.198-53); Norma das Graças Carvalho (073.312.838-63); Octávia Ramiro de Oliveira Nascimento (031.543.758-80); Olga Maria de Toledo Correa (875.855.968-04); Olívia Ferreira (912.835.238-68); Oswaldo Ubriaco Lopes (007.637.488-20); Paulino Sinésio Lopes (561.691.248-49); Percilha Filgueira Lima (957.597.278-34); Petronilha Batista Pereira (044.691.458-40); Rosalina Aparecida Marci (050.104.818-98); Rosângela Soares Vares (129.738.658-24); Suely Maria de Castro (106.568.368-57); Thereza Hoffman de Jesus (881.817.908-04); Valdete Alves da Silva (164.899.878-05); Vera Lúcia Cremonesi (010.421.618-28); Walter Ramos da Anunciação (649.012.208-10); Wilson da Silva Sasso (007.724.888-00); Zenaide Rosário de Lacerda (003.201.118-06); e Zilah Bastos Taves (724.773.858-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9310/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.982/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Norma Maria do Carmo (892.781.278-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9311/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.986/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Scheila Salviano Santos (606.747.687-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9312/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.990/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Baldonado Arthur Napoleão (076.445.076-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9313/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.996/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Márcio do Carmo (362.561.886-91); Cleber Gonçalves Costa (421.483.406-20); Dionéria dos Santos Catarino (220.137.096-68); Efigênia Ferreira da Silva (217.103.686-91); Geraldo Pereira de Azevedo (257.845.286-53); Geraldo Teodoro Ferreira (318.397.546-72); Irani Anacleto Fernandes (217.099.126-34); Joaquim Caetano Fortunato (294.545.816-00); José Alves de Freitas (391.607.506-34); José Lessa da Silva (275.085.606-04); João Batista Pereira (408.534.386-68); João Galvão (130.634.996-68); Mara Nei Mesquita Teodoro Faria (378.461.406-04); Marcílio Dias de Carvalho (004.183.746-00); Maria de Lourdes Oliveira de Deus (300.916.406-87); Pedro Celestino Toledo (164.380.436-72); e Sonia dos Reis Praça (294.534.106-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9314/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão do interessada Gertrudes de Assis França (085.098.242-15) e considerar legais para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.999/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Gertrudes de Assis França (085.098.242-15); Izabel Maria Botelho de Barros Viana (064.571.772-04); Margarida Arcañ (247.598.800-20); Maria Libertine de Freitas Pereira (040.577.592-04); e Raquel Maria de Souza Luccas (794.637.468-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que:
1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para a interessada cujo ato foi considerado prejudicado por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas nos atos concessórios;
1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9315/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.051/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adenir Balde Taveira (305.989.407-82); Adilson Xavier Espíndola (354.153.477-04); Agostinho Gomes Furtado (253.698.497-49); Alair da Costa Silva (414.750.707-72); Alcileia da Conceição Anchieta Louback (414.348.387-49); Aledia da Fonseca Brandão (366.819.547-15); Alfredo Moreira dos Santos (367.208.527-87); Amilton de Souza (354.837.507-30); Antônio Roberto Bahia (300.292.017-72); Bernadete Muniz Lima (109.677.614-68); Carlos Sidney Barros Pinto (029.918.027-15); Celdes Regina de Oliveira Fontes (434.568.397-15); Creusa Custódia Guimarães da Silva (503.856.157-87); Célia Frazão Soares Linhares (339.013.847-15); Dagmar de Mattos Paciello (444.162.617-72); Dalcira Maria da Conceição (458.233.757-00); Dalva Leticia Serafim (475.229.767-15); Darcir Ferreira da Costa (284.920.567-20); Dilma Ferreira de Oliveira (518.638.207-87); Eliane Egly Ganem (338.932.927-72); Ercílio da Conceição (323.872.297-20); Esio Machado (231.972.937-20); Eunice de Sousa Costa (375.171.717-04); Everest Monte Machado Mathias Castro (031.836.887-00); Fernando Batalha Monteiro (056.329.866-91); Francisco da Conceição (391.692.517-20); Gerson de Oliveira e Silva (325.690.177-87); Hélio Tinoco Marques (091.675.527-49); Ivan Ramalho de Almeida (307.249.617-04); Jenny Carvalho de Oliveira (227.133.017-34); Jorge Farias Filho (348.919.197-87); Joselir Seti Rodrigues (380.851.007-20); José Augusto Fernandes (149.745.927-34); João Emílio de Carvalho (323.492.627-15); João Vianna Fileres (353.997.917-49); Laura Cavalcante Padilha (049.298.967-20); Leonora Ribeiro da Silva (323.411.307-63); Luiz Carlos Franco (249.530.757-49); Maguinier Freire Camolezi (374.654.227-87); Marcos Barbosa Grilo (233.967.177-91); Margarida Maria Moreno Gonçalves (475.129.977-87); Maria Aparecida de Mattos dos Santos (366.080.847-49); Maria Luiza Ferreira Lodi (059.555.137-87); Maria Lúcia Scerni Barbosa (402.850.307-87); Maria Lúcia Vasconcelos Alves (261.625.397-68); Maria Lúcia Vieira Menezes (247.470.337-34); Marisis de Oliveira Pereira (422.047.207-04); Marta Silva Correa dos Santos (391.480.507-25); Messias Alceu Pires (301.684.227-00); e Álvaro Manoel Pereira Garcia do Ô (015.706.687-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9316/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.053/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clarice da Cunha Ibiapina (410.804.086-49); Eliana Paula Pinheiro do Amaral (194.186.206-34); Luís Boaventura da Rocha (135.814.906-25); Maria Helena Leal Castro (157.917.426-49); Maria Helena de Almeida (135.780.066-53); Mário César Krass (455.004.286-91); Sebastião de Almeida (678.056.638-15); Sérgio Alves Mirandella (057.148.346-15); Sidney Freesz (157.722.846-49); Terezinha Maria Rodrigues de Assis (477.487.376-49); e Vera Lima de Siqueira (352.164.177-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9317/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.055/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abenago Pessoa Lima (025.095.474-53); Adiel Silvestre da Silva (368.155.864-72); Amilcar Cavalcanti de Albuquerque (098.568.384-87); Ana Maria Trigueiro Bezerra (162.013.104-87); Assuero Almeida Bezerra (072.552.174-00); Casiano Leite Serrano (475.525.574-00); Clécia de Almeida Falcão (109.301.834-87); Eliane de Fátima Pinheiro do Egito (132.978.214-34); Eulina de Souza Gama (109.222.104-20); Francino Ribeiro de Lima (035.545.204-97); Francisco de Andrade II (206.964.694-72); Francisco dos Santos I (082.985.644-72); Geraldo Ferreira (364.901.134-49); Helena Pereira do Nascimento (090.680.744-15); Helly Campos Silva (002.418.494-20); Ivete Alves de Medeiros (203.540.964-00); Ivonésia Augusto do Nascimento (226.177.524-53); João Batista de Oliveira I (226.182.014-34); João Francisco de Assis Filho (059.780.174-68); José Alves Monteiro (050.368.604-20); João Gomes de Lima Filho (067.527.644-68); João Lopes (204.245.234-34); Lindemberg Alves de Melo (078.553.704-04); Lúzia Barbosa Lima (185.909.184-91); Lúcia Maria de Oliveira Menezes (095.661.554-68); Lúcia de Fátima Cavalcanti de Miranda (468.002.124-15); Manoel Bandeira de Lima (144.281.214-15); Marcelo de Almeida Jacone (058.072.394-15); Marcos Antônio Teixeira da Silva (098.571.684-34); Maria Gomes de Souza (580.876.304-59); Maria Natividade Silva Nascimento (147.939.974-49); Maria da Conceição Gomes Silva (325.177.344-53); Maria da Conceição da Silva Coelho (162.376.414-91); Maria das Graças Gomes (759.634.264-72); Maria das Graças Brito da Cruz (162.302.484-68); Maria das Neves Marques Guimarães (176.964.104-15); Maria das Neves Sampaio do Nascimento (160.036.674-00); Maria de Fátima Costa de Lucena (160.806.964-87); Maria de Lourdes Alves de Lima Santos (141.028.974-53); Maria de Lourdes Amaral Botelho Luna (113.882.504-20); Maria de Lourdes dos Santos Silva (133.223.894-72); Marizelia Paiva Boudoux (058.888.084-15); Marlene Rodrigues de Macedo (112.272.734-87); Miriam Soares Aragão (139.398.234-49); Nilson Borges Cabral (072.447.894-91); Olenia de Souza Magalhães (207.056.034-15); Oriel Diniz Vale (016.225.874-72); Otávio Antero da Silva (206.368.814-15); Pedro Meira da Silva (071.023.214-49); e Rosângela Mariano Farias Veríssimo Cabral (139.249.404-44).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9318/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.057/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antenor dos Santos Oliveira (184.711.709-06); Antônio dos Santos Ramin (186.219.379-72); Augusta Regina Avelino (223.509.699-91); Evandro Cordeiro Nunes (212.222.749-49); Helena Abreu da Silva Porto (033.188.269-87); Maria Helena Christofis (318.465.729-91); e Nilcely Gomes Costa (583.817.759-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9319/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.061/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Jorge da Silva (298.978.314-87); Antônio Soares da Silva (222.313.314-20); Antônio Soares da Costa (175.990.674-34); Benícia Rodrigues (230.938.704-53); Carmen Berta Garcia Duarte (829.197.554-04); Damião Luiz da Silva (107.508.004-53); Enodite da Costa Câmara (406.861.914-04); Erilda Rodrigues de Araújo (033.563.294-72); Euliane Silva (108.088.924-87); Francinete de Andrade Silva (074.834.304-00); Francisca Maria de Pontes (282.873.804-30); Francisco Dias de Araújo (033.398.231-20); Fátima de Pompéia Vilar Cunha Lima (392.583.944-53); Gisélia Lucena do Nascimento (156.339.854-00); Iracema Carneiro de Oliveira (063.075.584-15); Jeona Cabral de Melo (230.914.604-87); Joana D'Arc Pinto Ferreira do Lago (260.983.504-34); Joseci Lúcio Pinheiro (107.547.334-91); Josefa Querina Dantas Bezerra (107.585.504-72); Josélia Alves Cruz de Lima (007.561.874-51); José Marques da Cunha (071.944.804-25); José Wanderley de Araújo (057.128.154-00); José dos Santos (285.444.554-68); João Batista do Nascimento (295.448.668-68); João Domingos da Silva (057.539.614-87); João Moura de Souza (271.870.044-00); João Rodrigues de Souza Filho (147.752.554-87); Junadi Maria de Almeida Silva (231.017.414-91); Leda da Silva Siqueira (130.551.784-91); Lidia Grilo do Vale (200.806.114-00); Lucas Lopes Barbosa (056.514.684-04); Luiz Fernandes de França (316.601.424-15); Luiz Gerônimo da Silva (150.731.224-53); Luiza Wilta do Amaral Costa (075.594.614-68); Luizete Leite de Brito (161.626.504-30); Luziete de Lima Gomes (007.522.654-58); Manoel Antunes de Lima (230.453.884-34); Manoel Belisário da Silva (130.553.484-00); Maria Alves de Sena (813.449.534-68); Maria Selma Dantas Marques (138.936.964-15); Maria da Conceição da Silva (182.539.624-87); Maria da Conceição de Souza Barros (074.796.114-04); Maria das Dores Costa Santos (063.042.654-68); Maria das Dores Oliveira (056.550.484-34); Maria de Jesus Fernandes das Chagas (307.449.704-15); Marinho Alves de Oliveira (130.654.324-04); Mario Francisco da Silva (086.287.004-63); Mario Soares de Oliveira (074.137.184-72); Marlene Moreira dos Santos Batista (056.882.644-20); e Marlete do Nascimento Sales (156.262.024-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9320/2011 - TCU - 2ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de concessões das interessadas Leni Maria Pereira Bainy (803.493.070-91) e Loreta Maria Marques Martins (467.561.910-04) e considerar legais para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-023.064/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jesus Rodrigues Oliveira (354.004.800-63); João Francisco Pereira da Silva (316.411.640-34); João Manoel Santos Lencina (420.538.620-68); Joaquim Pedro Meireles Mendes (548.058.210-00); Jorge Alberto Teixeira (078.236.140-49); Jorge Lopes Sampaio (553.936.590-91); Jorge de Mesquita Martins (157.445.900-72); José Feijó Sanhudo (258.558.400-34); José Maria Rodrigues Garcia (001.700.110-20); José Pedro de Souza (134.045.980-91); José Ribeiro Hessel (107.499.500-72); José da Silva Costa (298.833.500-15); José de Deus Escobar (056.544.320-87);



João da Rocha (220.249.640-87); Juvêncio Ponciano Perculino (285.632.390-15); Leni Maria Pereira Bainy (803.493.070-91); Loretta Maria Marques Martins (467.561.910-04); Lucía Elina Maria de Mendonça (295.029.939-34); Luiz Candido da Rocha (085.643.290-34); Luiz Fernando Rosa Freitas (120.315.180-20); Luiz Fernando da Silva Marocdo (148.426.020-15); Manoel Juarez de Souza (184.021.190-34); Manoel Oliveira dos Santos (250.823.530-04); Manoel Roni Braga (221.606.470-04); Mara Rúbia Gubiani Ferreira (194.917.430-15); Marcus Vinicius de Souza Duarte (694.352.780-00); Maria Einloft (292.287.510-53); Maria Elisabete Pires Franco (315.521.880-00); Maria Luci Moraes dos Santos (339.707.850-49); Maria Luiza Silva da Silva (630.739.350-53); Maria Madalena Pereira Cachapuz (262.647.730-34); Maria Nelci de Oliveira Feijó (278.806.050-53); Maria Schuler (214.638.910-91); Maria Tereza Correa Borba (171.298.180-34); Marina Leal dos Santos (294.025.490-72); Mario Luiz Machado Barbosa (293.680.300-49); Marlene de Lima (294.415.280-72); Mauro Gilberto Pinheiro (454.865.570-00); Mílto Oliveira da Silva (411.926.560-91); Milton Luiz Tcacenco (088.135.580-15); Miriam Velci Barcelos Fernandes (008.656.050-68); Nara Bica da Luz (294.272.150-20); Nelmo Branco de Vargas (130.587.700-49); Nílto Juarez Alves Ferreira (338.491.880-00); Oscar Silva dos Santos (265.649.390-00); Paulo Nogueira (320.909.600-78); Paulo de Argollo Mendes (179.800.890-49); Pedro Anastácio de Souza (139.694.120-72); Quimbo Soares Paiva (067.630.490-72); e Ramão Regoli Dias (013.335.930-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de concessões para as interessadas cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas nos atos concessórios;

1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9321/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.206/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Alcino Filho (326.708.937-91); Magaly de Almeida Ferreira (189.402.427-34); e Silma Santos Furtado (411.418.576-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9322/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.212/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivanilde Rodrigues dos Santos (044.287.732-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal do Amapá que:

1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para a interessada cujo ato foi considerado prejudicado por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e

1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9323/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.447/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio José da Silva (312.081.340-00); e Neusa Maria Dalla Corte Pasin (363.882.540-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9324/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.468/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Simões Fernandes (072.536.305-30); Antônio dos Santos Santana (089.646.295-15); Cristovão da Cruz Conceição (110.373.505-53); Jaime Santana Sodré Pereira (058.257.765-91); Lenine Gurgel de Oliveira (098.923.545-91); Nelson dos Santos Pereira (055.948.125-04); Osvaldo Borges Dantas (087.043.175-72); Pedro César Rocha Coimbra (032.370.791-20); Raimundo da Silva (097.659.055-72); Solange Alves Rios (175.015.125-15); e Wilson Chagas dos Santos (094.481.955-91).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9325/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.473/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Inez Koslinski Kostantiuk (304.035.969-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9326/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.620/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Shinji Suzuki (334.211.967-53)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9327/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.622/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lúcia Izabel (472.019.757-49)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9328/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.626/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Páscoa Cavalcante (628.386.958-00); Célia Regina Whitaker Carneiro (004.184.038-05); Eliane Campoy Ribeiro Alegre (100.654.518-21); Elsa Severino (151.139.748-97); José Ferreira dos Santos (645.452.538-49); Lenita Maria Freire Guisard (005.278.768-01); Maria Alice Nassif de Mesquita (046.908.008-63); Maria Rita D'Ángelo Seixas (043.857.058-87); Maria das Graças dos Santos (088.980.708-61); Maria de Lourdes Leffevre Assumpção (944.614.908-82); Maria do Carmo Soares Santos (536.684.308-10); e Nurimar Galastri Ponte (162.715.561-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9329/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.627/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio de Pádua Oliveira (285.623.566-20); José Avelino (148.150.106-25); José Tadeu da Silva (263.854.656-91); e Suelba Ferreira de Souza (258.066.536-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9330/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.631/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco das Chagas Castello Branco Barata (007.713.252-15); Lenir Nery dos Santos (064.549.412-72); Rosa Maria Costa Pinheiro de Sousa (128.204.903-87); e Sebastiana Araújo dos Santos (056.199.802-78).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9331/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.636/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliana Cardoso Borowski (783.925.278-87); Elisete Ometto Bezerra (015.893.408-33); Eunice Neves dos Santos (042.250.118-28); Francisca Inácio dos Santos Firmino (046.188.153-53); Getúlio Tadahiro Ugaya (206.731.248-00); Lucia Lima Cotrim (151.741.745-72); e Nelma Lopes Baptista da Silva (251.517.117-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9332/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.648/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Josias Luiz da Cruz (036.917.802-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9333/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.653/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ângela Tonani de Oliveira (157.347.571-87); Auredil Fonseca dos Santos (343.814.141-87); e Célia Arlete Otano Peixoto (106.385.981-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9334/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.655/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Eladir Luiza Trevellin da Silva (957.411.008-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9335/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.663/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adair Medeiros da Silva (065.518.150-49); Álvaro Fernandes da Silva (011.888.792-00); Carmem Lúcia de Souza Ávila (278.709.600-04); Ceres Leonor Tavares (067.810.200-72); Clarice Raphael Pilownic (278.714.870-00); Claudio Fischer (151.342.530-72); Cleoni Rejane Silva Cunha (174.416.760-53); Dinah Macedo Del Ponte (269.784.400-78); Dulce Vergara Rodrigues (409.674.330-53); Eduardo Perazzo Roldan (207.119.130-72); Elaine

Silva da Silva (187.539.140-15); Elizabete Medeiros Tavares (215.665.500-68); Eloá Garcia (284.862.260-15); Estela Afonso Xavier (252.060.950-87); Etel Maria Cristina Martinez Kuritza (174.439.620-53); Eva Leonilda Sandrini Ferreira (259.401.390-00); Eva da Conceição Mota (373.834.180-34); Eva da Silva Nogueira (187.532.990-00); Fani Russo Morales (207.207.180-15); Fernanda de Assumpção Osório Caringi (167.061.700-97); Flavio Silveira Menezes (053.294.261-20); Francisco Curcio Neto (141.929.420-20); Gilca Estafor Alexandre (202.466.170-04); Gilda Freitas Dias (194.884.590-34); Gilda Maria Garcia (301.620.090-20); Gladis Teixeira Feres (248.314.920-00); Heitor Alberto Jannke (062.332.440-72); Helio Clasen (096.642.110-87); Ilma Oliveira Ribeiro (113.978.880-91); Iracema Fontes Antunes (259.404.060-68); Iris Helena Moreira Aires (301.942.960-91); Irma Budziareck (279.511.460-72); Isaac Levin Piltcher (005.763.280-49); Ivone Cantos da Silveira (141.974.050-49); Jacir Bonat Cavalheiro (007.469.910-53); Jacy da Silva (207.170.750-87); Joaquim Luis de Oliveira Duval (098.879.380-68); José Antônio Moraes Nunes (242.374.930-91); José Fernando Acosta Silveira da Mota (269.655.340-87); José Antônio Alves Tavares (164.206.160-34); José Francisco Duarte Moreira (021.806.340-72); José Luiz Allgayer Mendonça (103.285.050-72); José da Costa Sacco (005.770.900-97); João Antunes Amaro (251.285.660-72); João Carlos Kabke (189.908.358-87); Julio Correa da Silva (123.424.080-72); Jussara de Morais Peraça (292.887.030-04); Leda da Silva Botelho (259.301.090-87); Lenita Castro de Oliveira (256.327.440-00); e Léa Sant'Anna Pires (141.237.970-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9336/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.856/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lilian Dutra Marinho (205.692.204-59); Maria Leonor Meneses de Santana (326.369.035-34); e Maria Norma Santos Correia da Silva (021.470.415-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9337/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.858/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Abadia Ivonete dos Reis (458.187.386-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9338/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.864/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliana de Fátima Oliveira (365.578.626-34); Eunice Maria Batista (191.342.826-53); Eurípedes Barsanulfo Alves (088.328.201-10); e Eurípedes de Jesus (395.146.846-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9339/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.868/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ileda Ferreira de Carvalho (393.334.696-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9340/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.875/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Márcia Manoel Cecílio (360.576.576-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9341/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.882/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Rosaly Maria Freitas Rodrigues Tanoue (488.624.876-49); Rosefrance Ferreira Silva (365.528.106-44); Salma de Almeida Noronha (828.305.506-25); Shigeo Shiki (367.097.518-72); Sérgio de Mello Schneider (717.165.488-53); Walkyria da Silva (001.221.338-11); e Zenaide Silveira de Castro (288.102.106-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9342/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.886/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Lígia Rodrigues Santos (285.314.506-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9343/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-023.965/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir José Duarte (306.935.197-20); Adenir Pereira Faial (413.642.527-91); Alcíria Maria dos Santos Benzi (355.053.467-15); Altiva Gonçalves de Oliveira (358.544.217-04); Amélia Lúcio Nicoliche (387.989.807-34); Anita Vieira Miguel (515.150.677-34); Antônio Duarte Lopes (113.714.717-20); Antônio Theodoro de Magalhães Barros (025.033.017-20); Araci Pereira Dias Barbosa (457.344.377-00); Arati Araújo (390.581.237-15); Arcílio da Costa (419.542.037-72); Arlete Navega Aguiar (638.190.827-00); Arlette Medeiros Gasparello (641.904.717-04); Aser Cortines Peixoto Filho (290.965.967-49); Cacilda Nascimento de Carvalho (722.441.437-91); Carlos Amparo da Silva (414.135.807-00); Catarina da Conceição Silva (638.804.587-15); Cecília Teixeira da Silva Motta (444.066.907-78); Celeste Barroso Leite (444.518.067-04); Célia Regina de Barros Mattos (463.766.317-20); Cidinei de Souza Mesquita (390.512.857-87); Cirila Maria dos Santos (677.326.407-30); Claudio Pereira Dantas (049.288.067-00); Cosme José Figueiredo (391.495.447-72); Cristiano Amaral de Araújo (336.444.387-49); Célia Alvarenga Borges (500.475.077-72); Daniel da Silva Martins (324.359.677-72); Diogo Fernandes Braga (136.962.976-15); Dulcineia Alves de Carvalho Azevedo (284.486.857-68); Eledirce Dias dos Santos (793.163.607-49); Eliana Moreira Siciliano (366.649.797-72); Eliana de Vasconcelos Machado Rodrigues (442.416.827-15); Elias Francioni de Carvalho Gama (306.041.337-15); Eugenia Maria dos Santos (366.816.017-15); Fernando Paulo Silva (247.174.797-34); Floriano Soares de Souza Filho (222.596.197-20); Fátima Quaresma Fiore (419.347.337-68); Gelson Gonçalves Jardim (250.923.757-87); Gilberto Pires (254.215.307-87); Gilson Braz de Souza (278.034.817-87); Haroldo Lopes (300.596.747-68); Hélio Cabral (300.554.157-68); Heloisa Helena Lessa da Silveira (677.014.697-53); Hélio Francisco da Silva (323.732.367-53); Isaías Conrado de Abreu (335.681.707-87); Ivanisia de Hugo Silva (266.810.647-87); Jandyrá Gonçalves Figueiredo (440.250.257-87); Jeferson Alves Vieira (332.813.357-72); João Batista Sales D'Oliveira (687.116.708-00); e João Batista da Silva (418.858.137-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9344/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.977/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agostinho Aurélio Garcia Campos (129.948.716-53); Albertina Pimenta Soalheiro de Souza (012.824.576-08); Alberto Alvim de Resende (131.128.216-53); Ana Gonçalves Dourado (276.097.406-59); Antônio Carlos Girodo (002.540.451-20); Antônio Nicolau Ferreira Braz (132.702.306-72); Ari de Paula Machado (006.588.986-04); Balbina Franco Gonçalves Teixeira (278.194.506-49); Balduino Inácio Antunes (221.481.596-15); Cândido Luiz de Lima Fernandes (154.578.006-44); Carlos Roberto Drawin (133.607.606-20); Carmem Bertoldi (253.990.716-49); e Catarina de Oliveira e Silva (390.972.936-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9345/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.998/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arlindo Antônio da Silva (047.248.524-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9346/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.000/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleide Maria Cavalcanti de Melo (224.214.914-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9347/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.006/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria da Conceição Gomes da Silva (224.968.154-68); e Maria das Graças Frej Hazin (021.207.474-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9348/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.009/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Merval de Almeida Jurema Filho (046.802.004-72); Murilo da Silva Cabral (066.855.014-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9349/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.022/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Heráclito de Albuquerque Filho (038.924.334-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9350/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.028/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Onilda Mello Pioner (632.763.219-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9351/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.168/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ilka Magalhães (081.191.556-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9352/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.323/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albanisa da Silva Lima (046.943.333-72); Antônio Melo do Vale (071.403.713-34); Antônio Rodrigues de Sousa (036.776.213-72); Augusto Mota Borges (000.200.603-00); Célio da Silva Teles (027.053.463-68); Francisco Ferreira da Silva (053.424.493-91); Francisco Raimundo da Cruz (015.739.003-97); José Fernandes de Sousa (059.675.203-25); Lucimar de Melo Oliveira (027.960.663-04); Margarida Maria Saraiva (088.444.103-20); Maria de Fátima Ferreira do Nascimento (091.097.223-00); Maria de Lourdes Costa Moreira (041.009.643-15); Maria de Sousa Bezerra (164.393.413-91); Raimundo Lucireno Venâncio (061.507.803-68); e Regina Sílvia Oliveira Ferreira (118.082.413-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9353/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.329/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio dos Anjos Pereira (009.081.424-04); Cláudio Santa Cruz Costa (002.412.614-49); Fernando Batista Felinto (004.388.984-00); Ivanilton Martins Dinoá (003.449.154-68); Pedro Martins da Silva (111.806.174-87); e Ronaldo de Assis Vieira (020.435.304-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9354/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.331/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônia Freitas de Almeida (126.988.304-68); Augusto Burle Gomes Ferreira (000.400.704-25); Daniel Luiz da Silva (043.224.874-91); Gilberto Ramos de Souza (000.550.774-04); Inaldo José Ribeiro (022.546.624-49); Inaldo José Ribeiro (022.546.624-49); Inaldo José Ribeiro (022.546.624-49); João Absalão da Silva Filho (007.002.234-87); João Absalão da Silva Filho (007.002.234-87); José Anacleto de Souza (054.281.818-34); José Luiz Barreira Filho (000.186.354-15); Josias Florêncio da Silva (003.861.204-63); José Romualdo Ramos Figueiredo (018.496.544-68); Julieta Soares de Alencar (005.097.604-49); Lourival Francisco da Silva (065.699.194-15); Lucílio Monteiro Moura (000.660.874-49); Manoel Fernandes de Aguiar (066.640.084-91); Neuza Maria da Silva (037.502.054-34); Neuza Maria da Silva (037.502.054-34); Severino de Lima (079.685.404-10); e Tarcisio Amorim Joffily (002.251.184-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9355/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.571/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Regis Monte Jucá (001.363.013-04); Elder Gurgel Souza Moreira (001.202.273-04); Eleuzo Braga Pinto (228.971.603-06); Fernando Monteiro de Paula (361.665.539-00); Francisco Helio Germano Correia (054.495.373-87); Francisco Uilas da Silva (210.419.033-91); Francisco de Assis da Silva (162.840.203-25); Jayro Fonseca da Silva (054.020.773-04); José Maria Silveira (016.614.263-87); Juarez Guilherme de Araujo (061.475.773-87); Luiz Gonzaga da Costa (053.693.123-20); Luiza Helena Freitas de Lima (168.225.523-91); Maria Ireuda da Rocha Tomé (036.848.903-59); Nathan Jerônimo Viana (018.405.333-15); Paulo Rubens Frota de Holanda (037.583.113-49); Paulo Sampaio de Albuquerque (002.692.553-20); Raimundo Saraiva da Costa (002.097.083-87); Ricardo Xavier de Lima (018.354.593-15); Roberto Freitas Mota (204.375.873-04); Walter Martins Ferreira Filho (032.690.353-49); e Zairton Maciel Mano de Carvalho (142.604.173-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9356/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.575/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Amir Nassar (002.541.501-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9357/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.581/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Neco dos Santos (151.409.114-34); Onaldo Magalhães de Amorim (023.086.224-15); Onaldo Magalhães de Amorim (023.086.224-15); Otaviana Alves de Lima (272.322.984-04); Pedro Abrahão Dieb (003.041.234-04); e Plauto Mesquita de Andrade (004.355.894-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9358/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.588/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Severino José dos Santos (037.300.004-97); Sônia Maria Souza Silva (337.265.314-91); Yvone da Mota e Albuquerque (001.023.774-72); e Yvone da Mota e Albuquerque (001.023.774-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9359/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.591/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Rodrigues de Lima (057.107.824-91); Araken Irerê Pinto (003.177.484-91); Araken Irerê Pinto (003.177.484-91); Carlos de Freitas Barreto (011.906.794-34); Cícero Henrique Filho (019.937.804-59); Cícero Henrique Filho (019.937.804-59); Deusdedit Nobre (003.209.514-72); Dinarte de Medeiros Mariz Júnior (003.555.004-00); Dirceu Victor Gomes de Holanda (003.051.544-00); Domicila Rodrigues de Souza (025.673.854-87); Ernestina Alfredo Pereira (074.296.574-00); Eunice de Azevedo Gomes (052.660.044-60); Fernanda Maria Tome Wanderley (565.994.394-20); Francimá Dias Bezerra (002.917.734-00); Francimá Dias Bezerra (002.917.734-00); GERALDA Nunes Lopes (188.245.524-04); Geraldo de Pinho Pessoa (003.134.914-53); Gil de Deus (043.905.984-49); Gildete Brito de Figueiredo (829.012.104-06); Gilmar Duarte Viana (025.745.784-49); Gilmar Duarte Viana (025.745.784-49); Herli Ernani de Araújo (044.262.664-91); Herli Ernani de Araújo (044.262.664-91); Hilton da Cruz Gouveia (003.128.274-15); Hilton da Cruz Gouveia (003.128.274-15); Hilton da Cruz Gouveia (003.128.274-15); Horácio Lima dos Santos (031.960.384-91); Iclease Calife Maia (027.979.764-87); Ítalo José de Medeiros Pinheiro (047.613.754-34); Jair Nascimento Alvares (013.092.696-53); Jessione Soares de Lucena (025.733.504-87); João Juvenal de Araújo (033.564.264-00); José Bilro Filho (011.898.244-34); José Romualdo de Carvalho Filho (005.904.444-68); José Alcides Seabra (005.883.774-49); José Alcides Seabra (005.883.774-49); José Bartolomeu dos Santos (050.379.804-53); José Damasceno Bezerra (033.624.004-00); José Firmino Rodrigues (033.626.394-53); José Monteiro da Rocha (057.705.724-34); José Oscar Pereira Silva (003.094.944-00); João Belchior do Nascimento (056.025.994-87); João Dantas Patury (055.849.734-91); João Florêncio Ferreira (028.108.674-53); Juarez Barbosa Pontes (157.247.194-87); Leonidas Ferreira (002.554.914-68); Luiz Francisco Rodrigues (028.222.704-06); Luiz Francisco Rodrigues (028.222.704-06); Luiz Simão de Souza (785.959.084-00); e Lúcia Maria Guerra Ferreira (156.216.264-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9360/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.599/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cícero Pedro de Albuquerque (038.839.224-04); e Manoel Albany Thomaz (018.925.174-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9361/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.601/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adayr Scharf (005.280.059-87); Ary João Laurentino (067.072.629-04); Haroldo Jordelino da Luz (258.261.239-15); João Kalafatas (001.867.169-15); Josino de Souza Júnior (179.258.359-15); Manoel Meira (379.098.519-87); Manoel Pereira da Costa Filho (145.043.919-53); Maria Glória Soares Coelho (077.844.739-15); Maria Terezinha Agostinho (507.188.199-34); Maria Terezinha Agostinho (507.188.199-34); Osmar Conceição (179.760.069-91); Roberto Mundell de Lacerda (001.809.989-00); Ruth Rauh de Souza (093.225.669-49); Sônia Maria Hickel Probst (223.308.609-00); e Valdeci Izidro da Silveira (070.940.439-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9362/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.876/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Iluminata Maria de Assis (236.937.704-68); e Maria da Guia Bezerra dos Santos (237.752.544-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9363/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.931/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Izabel Soares da Silva Machado (937.662.208-10); Jandira de Souza Musketo (048.613.068-17); Jar-delina Guilherme dos Santos (112.053.058-07); Joanardque Couto Deodato (007.898.898-54); Joalice Pereira de Santana (013.159.708-64); José Maritan Filho (580.453.928-00); Joséfa Palacio da Silva (035.385.518-98); José Francisco Moreira (807.128.278-20); Julieta da Silva Adão (056.031.408-60); Krikor Boyacian (504.645.588-91); Laudi Caldeira da Silva (006.007.958-45); Laurita Silva Oliveira (043.059.468-23); Lucy Alexandre (010.202.318-23); Luzia Mitsuko Iwabuchi (945.583.618-15); Lydia Nobre Dalto (063.517.938-58);



Magda da Silva Sabino (073.540.998-64); Manoel José da Silva (761.721.558-49); Marcelo Athayde Comitê (214.154.048-87); Margarida Aparecida de Freitas (146.700.908-36); Margarida Jorzina Gomes (519.568.618-15); Maria Adelaide Cunha (006.307.868-60); Maria Alfa da Silva Sousa (537.653.548-72); Maria Alves Ribeiro (822.977.038-72); Maria Angelica Miguel Febronio (932.332.218-00); Maria Aparecida Moraes (237.708.136-34); Maria Aparecida Moreti (852.424.208-63); Maria Aparecida Teodoro (010.592.568-35); Maria Aparecida Zagui (493.427.388-34); Maria Aparecida de Lourdes (012.965.148-62); Maria Assis do Nascimento (033.686.728-00); Maria Cristina Bueno de Camargo Lima (861.285.078-91); Maria Cristina Vasconcellos (641.714.268-04); Maria Del Carmen Janeiro Perez (006.999.468-40); Maria Dolores Mendonça (881.544.678-87); Maria Eunice dos Santos Nascimento (003.983.848-00); Maria José dos Santos (046.680.208-00); Maria Leonor Garcia da Silva Munhoz (816.506.208-53); Maria Lucia Marcenos Cesario (282.485.976-87); Maria Lucia Mota dos Santos Baratei (004.259.868-02); Maria Monica do Socorro Melo (235.731.396-04); Maria Oselita Leandro dos Santos (090.551.183-20); Maria Penha dos Santos (064.888.858-47); Maria das Graças Leite (828.812.008-34); Maria das Graças Oliveira (952.211.828-15); Maria de Fatima Berline (007.294.138-37); Maria de Lourdes Alves Bastos (033.820.768-61); Maria de Lourdes Borges Souza (046.159.628-86); Maria de Lourdes Costa Oliveira (052.325.058-40); Maria de Lourdes Pereira da Silva (903.278.028-04); e Maria do Carmo de Carvalho (003.830.458-94).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9364/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.936/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ilizena Gomes da Rocha (173.621.131-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9365/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.968/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Alves (481.261.527-53); Arthur Lara da Motta (306.279.587-53); Aurelino Cruz da Silva (391.240.967-68); Celso Soares (383.726.227-87); Edesio Marins (354.684.087-91); Eli do Carmo Cavaleiro (300.733.087-49); Francisco Ribamar Baiao de Lima (278.510.287-87); Frederico Andrade Leite (239.129.367-49); Georgina Marques Fernandes (954.410.697-91); Jair Santiago Simas (676.683.727-68); Jeiner de Souza Santos (452.712.327-00); Joel Falcão Baptista (457.125.227-72); Joselson de Aguiar (307.480.207-30); José Carlos Franco (183.773.357-00); José de Araújo Maciel (305.995.047-49); Julia Manoelina da Silva (337.623.767-00); Luiz José Freitas Leal (263.837.217-04); Maria da Conceição Amador Rangel (790.059.347-00); Maria da Penha Machado da Silva (395.875.417-15); Maria de Lourdes Coutinho Moraes (458.511.157-34); Maria do Livramento Barbosa Dutra (517.937.257-72); Paulina Silva Louredo (733.605.627-04); Paulo Herdy Filho (325.861.677-91); Paulo Roberto Medeiros Serra (281.609.407-34); Silvana Carneiro dos Santos (055.321.592-20); Silvia Regina de Vasconcelos Sales (546.949.817-49); e Valdelir Nascimento Moura (377.741.827-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9366/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.973/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Heitor de França Borges (167.304.889-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9367/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.981/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Aguiar de Oliveira (156.925.744-20); José Gomes de Oliveira (037.335.134-87); Lucinda Gonçalves de Farias (194.409.874-72); Luziana Sotero Tavares de Farias (078.319.784-53); e Sueli Batista de Barros (193.667.524-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9368/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.985/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Admilton Ribeiro de Aquino (102.801.624-72); Helena Domingos da Silva (303.921.954-53); Luiz de Sousa Campos Filho (069.172.164-53); e Maria do Socorro Silva Apolinário (081.978.654-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9369/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.762/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Cláudio Menezes Scotti (162.304.006-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9370/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.115/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronilto Fonseca Cardoso da Cunha (244.036.527-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9371/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.175/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cristina Gonçalves de Matos (811.057.897-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9372/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.198/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciana Osorio Costa (317.430.647-72); Luiz Carlos Franca Cabral (193.231.317-68); Marcia Benevenuto de Medeiros (526.353.097-87); Maria Elizabeth Ozorio da Costa (035.929.107-44); e Maria Gandine Santana (020.234.857-11).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9373/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.206/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elias Ferreira de Melo (385.740.127-34); e Eusdra Lucena Xavier Santiago (101.177.844-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9374/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.273/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Jorge de Lima (044.191.622-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9375/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.471/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Nunes de Oliveira (182.414.924-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9376/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.473/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gregorio da Silva Pereira (278.516.480-68); e Ires Maria Zen (403.030.390-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9377/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.642/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Raimunda Abreu Souza da Silva (426.743.362-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9378/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.643/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Claudio de Macedo (344.359.138-87); e Terezinha Leopoldina de Souza (252.072.294-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9379/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.840/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Albanisa Santos e Souza (236.335.904-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9380/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.846/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfreu Peres Lopes (130.008.966-00); Delza Cleide Catete dos Anjos (138.042.006-72); Luscinia Maria Ribeiro Baiao (374.479.556-04); e Raquel Torres (482.528.836-72).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9381/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.850/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Herci Maria Rebelo Pessamilio (090.055.287-53); Lidelba Tubbs (266.942.717-00); e Miguel Machado Gama (214.981.807-87).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9382/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.894/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sandra Regina Barbosa (281.737.914-49)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9383/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.896/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Roberto da Silva (258.236.396-00); Luiz Plínio da Silva (184.001.326-53); Maria de Fátima Bastos (271.944.506-15); Ênio Alves Moreira (183.986.856-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9384/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.897/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria das Dores dos Santos (805.606.368-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9385/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.901/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lino de Melo Barbosa (011.456.063-34); e Maria Carmélia de Santana Rezende (065.298.103-82).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9386/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.902/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elizabete Abigail do Nascimento (182.413.364-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9387/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.909/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Lucia Araújo Dantas (046.793.692-72); Maria das Graças Araújo dos Santos (052.561.192-49); e Walmir Oliveira de Albuquerque (027.535.962-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9388/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-029.913/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Tyller Pirola (833.071.768-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9389/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.938/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edna Lucia Ferreira (109.261.436-20); Eliane Junqueira Pimenta de Almeida (104.342.676-00); Eunice Barum Macedo (142.019.250-72); Lucio Flavio Cardoso Orsini (000.949.786-20); Maurilio José de Oliveira Camello (622.930.528-34); Minervina Avelina Coelho (132.286.766-68); Nelson Moreira Santana (130.025.706-72); Ronald Magalhães de Souza (008.473.996-72); e Ronaldo Alipio Mansur (091.720.256-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9390/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.939/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manuel Moraes da Silva (009.502.974-53); e Pedro Vasconcelos de Carvalho (110.606.464-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9391/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.941/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amariles Revoredo Rodrigues (104.727.204-06); Eliene da Conceição Silva (142.756.784-00); José Fernando Thomé Jucá (104.493.964-87); José Inácio de Souza Leão Ávila (097.903.224-53); Maria de Lourdes Florêncio dos Santos (213.107.184-15); Ricardo Swain Alessio (157.150.519-91); Sebastião Gomes Pedrosa (031.051.644-72); Sinelandia Elias da Silva (329.978.684-91); e Sostenes Luiz Soares Lins (066.023.634-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9392/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.004/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Figlioulo (189.053.904-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9393/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.006/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Melquisedech Soares da Silva (074.861.034-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9394/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.011/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Admea Santos de Lima (053.659.615-87); Fernando dos Santos Vasconcelos (010.824.775-91); José Canuto Sobrinho (113.830.706-87); e José Pedro de Andrade Castor (016.118.015-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9395/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.028/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ligia Maria Santos Lobo Barbosa (120.651.296-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9396/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.031/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rima Namy Abuihid (117.913.816-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9397/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.037/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Guimarães (003.522.684-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9398/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.041/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vera Alice Weiss Lampert (474.954.800-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9399/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.512/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Domingos Dias Ferreira (869.135.577-87); Antônio Henrique Seixas de Oliveira (025.846.847-56); Antônio Holzmeister Oswaldo Cruz (081.331.837-82); Antônio José Barbosa de Oliveira (477.382.786-68); Antônio José Ledo Alves da Cunha (531.449.967-34); Antônio Luiz Quinet de Andrade (494.454.727-72); Antônio Niceas Neo Neto (053.425.817-45); Antônio Pedro de Almeida Santos (018.157.277-05); Antônio Reis Nakasato (074.917.127-89); Antônio Rodrigues de Castro Romaguera (024.121.154-94); Antônio Saldanha Palheiro (388.283.917-15); Antônio Soares da Silva (906.975.967-53); Antônio de Souza Pinto Guedes (720.604.847-15); Araceli Cristina de Sousa Ferreira (886.947.558-15); Ari Ferreira Diniz (685.870.587-20); Ari Miranda da Silva (075.112.367-66); Ariadne Costa da Mata (024.570.234-24); Aricelso Maia Limaverde Filho (342.952.671-04); Arlene Cristina Duarte Reis (070.853.997-16); Armando Celestino Gonçalves Neto (130.089.488-12); Armando Meyer (008.475.077-42); Arnauld Kaufman (006.057.747-90); Arthur Eduardo Araújo Belloni (801.228.926-15); Arthur Eugen Kummerle (053.978.487-78); Arthur Henrique dos

Santos (025.494.067-61); Arthur Rodrigues Pereira Santos (098.615.847-06); Artur de Freitas Gouvêa (078.296.457-52); Athélio Augusto da Silva Sales (006.902.897-40); Átila Pantaleão Silva Freire (638.535.747-34); Augusto Brito Montano (078.149.607-11); Augusto César Lara de Sousa (072.101.697-92); Augusto Henrique Gazir Martins Soares (012.615.147-42); Aúrea Valente (037.662.047-18); Aurélio Orth de Aragão (778.265.901-91); Aurélio Vicente Graça de Souza (021.829.157-45); Austeclynio Pereira (431.768.107-25); Ava Batista Ferreira (054.279.957-06); Avany Fernandes Pereira (012.633.007-74); Bárbara Bello Lopes (024.881.797-36); Bárbara Lúcia N dos Santos Pereira (091.396.887-04); Bárbara Maria da Cunha Regis (053.016.337-32); Bárbara Michelle de Melo Nóbrega (084.624.937-57); Bárbara de Carvalho Ramos (070.599.847-98); Bárbara de Sá Haiad (628.325.227-34); Beatriz Fernandes Caldas (205.136.407-97); Beatriz Stutz Zayuner (056.368.267-10); Bennett Gomes Rezende (073.109.957-59); Bernand de Alvarenga Charles Malafaia (056.259.587-26); Bernardo Haddock Lobo Goulart (025.916.657-02); Bernardo Kremer Diniz Gonçalves (052.009.857-90); Bernardo Lages Rodrigues (901.718.026-91); Bernardo Marinho Fontes Alexandre (103.080.037-56); Bernhard Meirose da Silva Costa (083.475.267-02); Bethania Guerra de Lemos (071.927.267-02); Bianca Alves de Araújo (057.907.327-04); Bianca Benitez Figueiredo Pereira (079.371.977-14); Bianca Conceição Lopes Bueno Costa (079.943.287-33); Bianca Couto de Brito (077.132.947-40); Bianca Graziela Souza Gomes da Silva (082.702.507-67); Bianca Peres Pinto (053.672.647-78); Bianca Silva Marques (056.384.157-50); Bianca Ventapane Freitas Marinho da Silva (114.458.507-45); Bianca da Silva Gonçalves (099.281.517-76); Bianca de Fátima Fonseca Jardim Pantoja (600.055.992-53); Bianca de Oliveira Freitas (026.083.187-54); Bianca de Souza Leão (070.693.697-35); Bila Sorj (257.475.686-04); Bruna Azeredo da Fontoura (094.027.707-71); Bruna Barros Peixoto Grisolia (085.826.347-57); Bruna Brandão Velasques (095.114.267-45); Bruna da Silva Tavares (095.905.357-39); Bruna de Araújo Maluhy (119.949.047-47); Bruno Cardoso Lages (075.113.577-17); Bruno César Azevedo Scardua (009.693.217-16); Bruno César Barbosa Tinoco (078.952.077-09); Bruno Dario Werneck (070.915.507-73); Bruno Fabrício de Oliveira Dutra (078.207.177-50); Bruno Ferreira do Serrado Barbosa (087.088.677-04); Bruno Giovanni de Paula Pereira Rossotti (098.784.547-03); Bruno Hayrôldes de Albuquerque (094.362.167-42); Bruno José da Cruz Oliveira (054.043.887-14); Bruno Leonardo Barth Sobral (094.149.337-78); Bruno Maciel Pinto da Silva (117.539.367-30); Bruno Magalhães Jorge (086.941.067-95); Bruno da Fonseca Monteiro (085.953.437-56); e Bruno da Silva Rangel Cruz Ribeiro (116.195.127-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9400/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.514/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carmem Rodrigues Morganti Ferreira (919.811.157-49); Carmen Beatriz Silveira (140.722.970-20); Carolina A de Campos Hulpian Pereira (082.334.617-09); Carolina Martins Ferro (065.904.486-20); Carolina Moreira Voloch (082.524.267-35); Carolina Natal Duarte (283.753.738-18); Carolina Ribeiro Serra (086.803.417-70); Carolina Sa Carvalho Pereira (052.731.947-33); Carolina Souza de Moraes (087.514.267-22); Carolina Tupinamba Faria (023.518.697-02); Caroline Barcellos Costa da Silva (082.950.137-18); Caroline da Silva Leandro (087.850.017-08); Caroline da Silva Nunes (054.826.327-25); Caroline de Araujo Peixoto (112.891.217-10); Cassia Costa Rocha Daniel de Deus (118.660.257-08); Cassia Juliana Cattai (292.056.418-80); Cassia Righy Shinotsuka (079.664.347-45); Cassius Rommel Nogueira Prado e Silva (099.696.487-80); Cassius Vinicius de Jesus Santos (102.298.457-89); Catarina Akiko Miyamoto (023.588.828-10); Catharine Vanessa Silva Peres (004.393.547-81); Catia Aparecida Vieira Barboza (033.774.137-90); Catia Maria de Oliveira Andrade Marinho (839.592.117-91); Catia Regina Dimatteu Paulo (505.524.221-34); Catia Regina Rogerio de Moravia (745.082.377-20); Catia Regina da Costa Rodrigues (022.054.107-84); Catia de Matos Ribeiro (034.500.127-38); Cecilia Campello do Amaral Mello (073.890.037-07); Cecilia Modesto Lima (337.841.087-68); Cecilia Santos de Oliveira (091.242.347-10); Celi Soares Rosa (021.653.487-90); Celia Cristina Siqueira da Cruz (036.900.987-85); Celia Maria Medeiros de Araujo (009.982.897-95); Celia Regina da Silva Anselme (659.775.727-00); Celina Maria Moreira de Mello (180.457.747-20); Celso Martins Azar Filho (880.006.137-00); Celso Souza Geremias (692.876.007-91); Cesar Augusto Baio Santos (199.252.848-99); Cesar Henrique Rodrigues da Silva (220.758.458-59); Cesar Javier Niche Mazzeo (060.323.607-33); Cesar Louis Cunha Kiraly (056.210.737-11); Cesar Suipeene de Menezes dos Santos (985.241.357-00); Cesar Wako Suzuki (218.667.798-93); Chaquip Daher Netto (045.048.307-01); Charles Henrique Dias Marques (035.393.797-54); Cherrine Kelce Pires (974.138.606-00); Christian Aguiar da Silva (012.211.936-35); Christian Almeida Araújo

(074.962.947-99); Christian Matos de Santana (012.037.865-57); Christian Nejm Roderjan (079.789.717-83); Christiana Lourenço Leal (092.686.797-01); Christiane Gomes Mendes Nascimento (013.846.427-81); Christiany Regina Xavier Chirinda (515.395.869-87); Christiane Teixeira Moura (972.598.537-00); Christiann Nogueira Genu Leao (026.176.997-90); Christianne de Souza Fontes (085.430.297-24); Christiany Moçali Gonzalez (077.193.857-80); Christine Junqueira Leite de Medeiros (718.467.357-34); Christine Siqueira Nicolaides (371.632.210-53); Cila Verginia da Silva Borges (540.703.250-34); Cileni da Silva (018.308.517-56); Cinthia Monteiro de Araujo (010.836.037-79); Cinthya Sousa Machado (998.210.873-53); Cintia Augusta de Menezes Barboza (551.506.327-91); Cintia Mariza do Amaral Moreira (592.261.297-20); Cintia Martins Dias (025.872.087-50); Cintia Monteiro de Barros (073.218.337-55); Cintia Muniz de Souza (074.184.557-12); Cintia Teixeira de Souza Silva (012.350.947-58); Cintia Venancio Afonso (079.123.717-61); Cintia de Neves Manta Parga V da Silva (741.990.647-53); e Cintya Roberta Oliveira dos Santos (095.982.817-60).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9401/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.519/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisabete dos Santos Barbosa (093.437.127-07); Elisabeth da Silva dos Passos (074.884.987-47); Elisângela de Almeida Nascimento Vital (042.858.967-70); Elisângela de Assis Ferreira (081.756.537-01); Eliska Altmann de Carvalho (024.450.667-19); Eliza Tavares Leal (098.695.927-83); Eliza da Cunha Cruz (033.852.827-05); Eliza da Silva Monteiro (779.046.647-04); Elizabeth Góes da Silva (094.380.597-09); Elizabeth Abreu Damasceno (085.772.307-32); Elizabeth Cardoso de Almeida Dantas (021.923.854-55); Elizabeth Dias Ulerich (086.019.707-70); Elizabeth Ferreira de Andrade Silva (047.478.917-90); Elizabeth Luiz Soares (729.574.767-20); Elizabeth Motta Jacob (725.122.967-68); Elizabeth P C Cantiello Machado (754.446.587-04); Elizabeth Pimentel da Silva (028.169.537-77); Elizabeth Ribeiro Mattosinho da Rosa (468.194.957-49); Elizabeth S Barreto Lopes (473.350.921-91); Elizângela Ramos de Souza Castelo Branco (075.125.797-48); Ellen Rosa dos Santos Pereira (077.947.687-56); Elton Teixeira Machado (104.297.667-85); Elvis Alessandro Fernandes de Araújo (088.985.327-41); Elza Marques Marins (099.672.067-72); Emanuele dos Santos Rocha (094.381.477-48); Emerson Elias Merhy (450.462.208-49); Emerson dos Santos Lima (794.890.104-30); Emília Jales da Silva (079.337.917-27); Emilia Patricia de Souza Costa (074.758.417-66); Emiliane Cunha Ferreira (029.678.187-80); Emiliano Horacio Medei (058.122.007-26); Emilson Souza Portella (422.464.317-00); Eric Perecmanis (072.999.777-45); Érica Guerra da Silva (072.923.557-22); Érica Schlude Wels (023.662.347-83); Érica Sousa de Almeida (095.022.367-00); Érica da Silva Zanardi (082.131.387-83); Érica dos Santos Resende (073.837.837-27); Erik Giuseppe Barbosa Pereira (024.755.937-76); Érika Elaine Silva de Oliveira (082.528.507-07); Érika Ferreira Marins de Carvalho (091.203.337-14); Érika Ferraz de Gouvêa (940.918.206-97); Érika Jennifer Honório Pereira (094.250.837-89); Érika Neves Lima de Souza (093.394.737-28); Érika Rodrigues Simões (052.701.237-89); Érika de Freitas Coachman (110.654.707-11); Ernesto Frederico H. Sobrinho (025.916.677-48); Esmeraldo Alberto Fernandez da Silva (533.548.347-49); Estevão Freire (932.020.247-87); Estevão Teodoro da Silva (056.931.827-03); Esther Dweck (074.525.207-93); Etelvina Maria de Oliveira (671.560.457-68); Ethel Ribeiro Silva Coelho (098.823.447-55); Euclides Barbosa Soares Neto (076.840.417-70); Eva Jones Bouquard (899.182.237-15); Evandro Luis Von Sydow Domingues (011.059.947-08); Evanildi de Meirelles Torres (029.216.227-85); Evelyn Cavalcante da Graça (116.316.817-37); Everton Marques Bongioio (694.848.300-30); Fábria Ribeiro Santos Lima (033.673.147-73); Fabiana Alves de Britto (072.599.687-02); Fabiana Rodrigues Barletta (926.560.306-25); Fabiana Scofano Dias (076.528.407-32); Fabiana Valéria da Fonseca Araújo (076.841.607-88); Fabiane Marques de Carvalho Souza (014.145.707-40); Fabiano Dalla Bona (708.911.689-15); Fabiano Franca Costa (086.373.637-84); Fabiano Guimarães da Rocha (080.494.077-05); Fábio Alexandre Bissolate de Albuquerque (091.093.597-10); Fábio Alves Ferreira (868.138.117-20); Fábio Alves Leite da Silva (033.865.877-71); Fábio Alves Zuim (114.044.947-82); Fábio Antônio Dib Pereira (079.239.277-90); Fábio Antônio Tavares Ramos (088.777.217-07); Fábio Antônio de Souza Costa (086.951.817-82); Fábio Barros Ferreira (020.901.227-73); Fábio Bernardino Pinto (085.396.237-57); Fábio Bieites Storino (080.370.807-65); Fábio Campos de Andrade (082.194.037-64); Fábio Feliciano da Silva (034.083.387-44); Fábio da Silva Portugal (097.703.837-83); e Fábio de Franca (104.582.947-13).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9402/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.520/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fábio Frohnein de Sales Moniz (029.227.367-33); Fábio Garrido Leal Martins (080.704.967-03); Fábio José Figueiredo de Assis (466.103.757-04); Fábio Lara de Araújo Vaz de Melo (088.546.467-25); Fábio Paiva de Souza (080.625.077-18); Fábio Pascoal dos Reis (053.876.277-28); Fábio Pereira Cerdera (029.387.937-07); Fábio Ribeiro Guedes (025.285.777-10); Fábio Roberto Marinho da Cruz (054.312.377-48); Fábio Rodrigues Hochleitner (016.364.877-85); Fábio Tomaz Galvão (054.280.757-24); Fábíola Dutra Rocha (023.886.406-52); Fábíola Ormiga Galvão Barbosa (090.941.017-85); Fábíola da Silva Pinudo (054.139.767-20); Fabricia Carla Ferreira Sobral (070.383.657-97); Fabrício Araújo Gonçalves Cruz (087.605.737-75); Fabrício Guimarães Bino (012.718.557-71); Fabrício Marini Fusco (087.009.707-51); Fabrício Schlee Eyler (092.996.827-12); Fabrício Toscano (052.854.777-19); Fátima Barcelos Guttemberg (030.316.477-85); Felícia Silva Picanço (633.279.965-04); Felipe Abranches Demier (054.567.537-58); Felipe Augusto Karam Teixeira (054.920.797-00); Felipe Bertolino Peixoto (123.327.117-24); Felipe Fortuna Lopes Prazeres (071.330.587-82); Felipe Gonçalves Pereira (110.522.167-90); Felipe José Santos de Alencar (095.415.307-37); Felipe José Vieira Figueiredo (068.667.087-61); Felipe Júlio Viana Zacur (073.647.627-01); Felipe Leite de Oliveira (070.725.097-80); Felipe Mesquita Marques (742.048.407-44); Felipe Mesquita de Vasconcellos (079.586.137-09); Felipe Siqueira de Souza da Rosa (087.378.477-40); Felipe de Carvalho Coelho (116.823.507-38); Felippo do Nascimento Mota Lima (070.621.427-78); Felipe Fernandes Cavallero da Silva (051.518.707-00); Fernanda Andrade Almeida (092.132.207-07); Fernanda Avellar Cerqueira (089.079.667-02); Fernanda Azevedo Silva (012.874.557-60); Fernanda Bertão Scalco (591.152.460-00); Fernanda Capri Raposo (070.428.867-20); Fernanda Carvalho Dutra da Silva (104.188.337-45); Fernanda Carvalho de Queiroz Mello (916.357.567-15); Fernanda Carvalho dos Reis (092.838.857-32); Fernanda Casagrande Martineli (069.248.987-85); Fernanda Cheferino (004.703.207-37); Fernanda Cristina Silva de Almeida (102.108.697-55); Fernanda Cupolillo Miana de Faria (099.730.887-78); Fernanda Estevam de Carvalho (055.315.407-95); Fernanda Ferreira Montes (079.127.977-42); Fernanda Kamp (051.627.377-98); Fernanda Maria da Costa Vieira (028.777.827-43); Fernanda Martins de Almeida (090.065.887-84); Fernanda Omelczuk Walter (089.535.337-75); Fernanda Paulina Oliveira (086.504.597-65); Fernanda Sampaio Machado (089.222.127-56); Fernanda Santos da Silva (079.508.577-06); Fernanda Senna Lattari (056.775.387-52); Fernanda de Oliveira Gomes (027.147.556-07); Fernando Carlos de Souza (953.734.207-78); Fernando César Vieira da Silva (889.782.817-53); Fernando Ferreira Chaves Vaccari (011.940.777-90); Fernando Gama de Miranda Netto (077.949.767-82); Fernando Gomes de Souza Júnior (034.556.947-48); Fernando Guarino Soutelino (104.107.207-47); Fernando Jovem Vieira da Silva (071.330.947-46); Fernando Moreno de Souza Procópio (058.576.037-30); Fernando Ribeiro Paco (009.080.717-01); Fernando Saliby de Simoni (078.623.557-84); Fernando Sávio da Conceição Cury (010.226.117-20); Fernando Silva Ferreira de Almeida (055.375.747-48); Fernando Trocado-Maurity (861.776.217-91); Fernando de Castro Fontainha (080.184.107-04); Fernando de Souza Afonso (028.574.437-22); Filipe Ceppas de Carvalho e Faria (758.349.287-49); Flávia Alexandra Souza (077.005.247-93); Flávia Avolio Gibara (079.586.827-86); e Fátima Christina Labruna Moreira Santos (036.801.867-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9403/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.522/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geraldo Magela de Gouvêa (329.422.496-68); Geraldo Zimbrão da Silva (002.657.197-80); Gerson Hayashi de Almeida (010.656.137-50); Gerson de Azevedo Lessa (828.919.907-49); Gert Felix Schubring (229.974.808-33); Géssica Santos Soares (052.836.027-29); Giancarlo Quadros dos Santos Mauro (023.983.647-20); Giane da Silva Mariano Lessa (785.980.447-68); Gilberto Espíndola Pereira (007.635.037-11); Gilda Michelle Miranda Matos (083.251.587-60); Gilliard Lucas dos Santos (096.911.687-07); Gilliatt Moraes Giudice (086.689.787-99); Gilsinea de Mello Barbosa (825.440.697-91); Gilvan Borges (005.680.717-19); Giovana Cordeiro Campos (945.984.606-87); Giovani Ferreira da Conceição (105.692.327-08); Giovania Alves Costa (690.533.406-53); Giovanna Marina Giffoni (094.209.647-95); Gisela Friaça de Souza Pereira (072.550.437-47); Gisela Pestana Ponte Gonçalves (087.268.327-39); Gisele Gonçalves Aurora (051.803.027-06); Gisele Silva Barbosa (061.951.686-02); Gisele de Azevedo Prazeres (937.722.977-49); Gisele de Oliveira (052.942.387-13); Giseli Barreto da Cruz (031.220.897-93); Giselle Amorim Sousa (089.789.037-03); Giselle Falbo Kosovski (854.264.317-87); Giuliana da Silva Mendes (086.259.377-80); Giuseppe Mário Carmine Pastura (073.649.857-51); Giuseppe Mário Cocco (074.546.157-32); Gladslene Deniz Teixeira (973.019.818-72); Glauber Gouvêa (047.651.197-69); Glauci Lessa Castilho (032.302.277-43); Glauca Alexandre Formozo (087.268.987-56); Glauca Augusto Fonseca (888.843.847-53); Glauca Barbosa Candido Alves Slana (042.880.187-06); Glauca Regina Motta da Silveira Castro (005.048.817-10); Glauca Souza da Silva (087.186.457-63); Glauco Braga Ferreira (083.028.537-71); Glauco Moreira Nunes (854.197.107-49); Glauco Valle da Silva Coelho (070.949.137-96); Gleyce Moreno Barbosa (114.906.887-65); Gloria Regina Nogueira Pereira (709.816.717-72); Graciele Oroski Paes de Lima (076.102.477-82); Grasielle Barreto Rangel Monteiro (092.585.967-22); Grasiella Maria Ventura Matioszek (018.674.337-88); Guacira Correa de Matos (262.979.737-68); Guido Imaguire (523.848.610-34); Guilherme Augusto dos Santos Britto (098.228.097-19); Guilherme Chagas Cordeiro (027.049.247-08); Guilherme Gorini Vieira (935.037.507-97); Guilherme Guerreiro Brito Losso (004.044.887-81); Guilherme Pineschi de Mello (079.978.647-09); Guilherme da Silva Bueno (075.611.907-35); Gulanara Patricia Borja Cabrera (014.268.797-92); Gustavo Alexandrino do Nascimento (105.638.917-69); Gustavo Alves Cardoso Moreira (004.477.437-08); Gustavo Antônio das Neves Bezerra (075.674.497-06); Gustavo Carvalho Pimenta (016.685.297-00); Gustavo Dias da Silva (095.740.167-14); Gustavo Gonzalez Ribeiro Alves (086.571.997-77); Gustavo Motta Rubini (055.131.787-61); Gustavo da Rosa Rodrigues (028.564.057-70); Gustavo de Oliveira Martins (078.582.377-80); e Homero Antônio Strini Velho (155.820.058-46).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9404/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.525/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maurício Mussi Molisani (030.567.707-18); Michael Maia Mincaroni (776.841.849-20); Miriam Krezinger Azambuja Guindani (599.848.130-53); Nair de Paula Soares (001.203.257-30); Oda Caroline Brum Rodrigues de Souza (090.611.017-35); Otavio Luiz Gusso Maioli (095.490.167-30); Paulo Sergio Vasconcelos (236.439.007-91); Pedro Muanis Persechini (162.070.766-72); Rafael Ribeiro Breves (140.161.477-94); Ramon de Abreu e Silva (094.696.447-51); Rita Cristina Azevedo Martins (370.404.052-53); Roberto da Silva Gusmão (110.757.527-36); Rodrigo Guerizoli Teixeira (016.807.557-14); Rodrigo Xavier Moraes (068.499.677-46); Rosana da Silveira Barbosa (842.345.207-72); Roseni Lana da Mota (035.676.447-85); e Rossana Mara da Silva Moreira Thire (018.545.877-73).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9405/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.086/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alain Gaujac (532.284.995-53)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão que:
1.6.1. investigue, com rigor, a ocorrência de eventual descumprimento da carga horária de trabalho por parte de ALAIN GAUJAC, no período de 26/07/2005 a 12/12/2006, considerando que o servidor exerceu, cumulativamente, o cargo de Professor no Colégio do Salvador Ltda e na Escola Parque de Sergipe Ltda; e
1.6.2. promova, uma vez configurada a incompatibilidade de horários, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição dos valores pagos ao servidor sem comprovada contrapartida laboral.

ACÓRDÃO Nº 9406/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.100/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ronaide Farias de Andrade (513.857.405-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9407/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.107/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Palmito Rocha (502.041.065-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9408/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.409/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cláudio Luiz Neves Júnior (854.010.806-20); Elisa Fonseca Sena e Silva (079.508.936-80); Luellerson Carlos Ferreira (063.945.976-51); Wagner Cesar Rédua (325.380.571-91); Washington Luiz Barros Couto (803.260.806-00); e Érika do Nascimento Pinheiro Mendes (025.239.287-60).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9409/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.416/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Antônio Vilela (267.333.998-14)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9410/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.419/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Clodine Maria Azevedo de Melo (011.960.894-42)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9411/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.426/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aline Magna Cardoso Barroso (724.399.395-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9412/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.429/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Bartolimara Souza Daltro (506.429.445-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9413/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.434/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávio Dantas Albuquerque Melo (609.897.425-04); Germano Silva de Araújo (947.321.675-00); Gilmar Cabral Alves (028.699.164-00); José Olívio da Silva Santana (022.431.505-65); Júlio César de Araújo Santos (787.590.055-72);

Juscilandia Oliveira Alves Campos (622.789.085-53); Lea Matos dos Santos (687.136.495-15); e Lícia da Silva Sobral (136.083.045-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9414/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.439/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Roberta Bacellar Orazem (005.775.995-26)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9415/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.454/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Adriana Quintella Lobão (077.302.497-23)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9416/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.459/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Antônio Mota Trinta (493.956.533-53); e Sérgio Ricardo de Melo Queiroz (028.031.624-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9417/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.464/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Fernando Salvador (500.283.240-72); Paulo Ricardo Kralik Angelini (676.924.780-15); Pedro Henrique Poli de Figueiredo (395.775.460-72); Pedro Ivo Kalil Gaspar (036.873.487-09); Prísla Ucker Calvetti (763.691.880-34); Rafael Mello Trommer (954.103.090-49); Rafael Rodrigues Ferreira

(929.643.200-63); Rafael Trevisan (990.094.040-72); Rafael Zilio Fernandes (017.629.160-10); Raquel Lima de Paula (001.875.600-05); Rebeca Schumacher Eder Fuão (977.143.480-20); Renata Albergaria de Mello Bandeira (085.340.007-51); Renata Maria Dotta (980.874.280-72); Ricardo Carlos Bins Neto (002.367.200-58); Ricardo Hussein Nahra Hammoud (281.686.608-46); Ricardo Rosito (643.087.820-15); Roberta Krahe Edelweiss (928.178.310-04); Rodrigo Prates dos Santos (948.306.570-49); Rodrigo de Almeida Silva (914.757.750-91); Ronald Paulo Pinto Zart (391.408.140-68); Ronaldo Braga Magalhães (786.263.821-20); Rosana Matos de Moraes (995.326.200-44); Roselaine Aquino da Silva (416.887.320-04); Roselaine Batista (406.763.400-59); Rubens Camaratta (000.358.210-86); Sabrina Alves Fernandes Dahlem (806.708.810-15); Samanta Bianchi Vearick (924.717.220-91); Sandra Bordini Mazzucato (971.522.420-20); Sandra Paravisi (966.008.960-00); Saulo Bueno Marimon (676.727.360-00); Scheila Roberta de Souza (927.422.700-00); Sergio Kinichi Gomes Sakakibara (221.492.100-10); Silvana da Dalt (815.829.510-04); Simone Marcuzzo (953.776.540-72); Simone Sudbrack (704.549.490-49); Sinthia Santos Mayer (472.027.690-34); Stela Regina Ferrarini (000.848.650-67); Suelen Assunção Santos (815.758.310-15); Suzana Schineider (819.241.940-15); Sílvia Dornelles (801.365.240-87); Tais Barbosa (003.775.990-69); Talu Haubert da Silva (974.480.360-68); Tânia Silva de Almeida (624.939.490-72); Tanise Luisa Sausen (001.601.950-47); Teresa Takenti Milnitsky (079.229.819-53); Thais de Lima Resende (385.935.136-20); Thaise da Silva (934.231.520-87); Tiago Barra Vidal (821.141.960-20); Tiago Lima da Silva (805.605.555-04); Tiago Melchhiades da Silva (804.216.520-04); Tirza Myga Garcia (424.827.710-72); Tomoe Daniela Hamanaka Gusberti (951.706.690-20); Vanice dos Santos (491.195.750-68); Vicente Bergamini Puglia (823.776.260-68); Vinicius Atrib Amantêa (902.594.240-72); Vinicius Coelho Carrard (941.881.060-34); Vinicius Oliveira Godoy (827.235.400-49); Vivian Elizabeth de Araujo (296.410.470-00); Viviane Betriz Hummes (002.616.490-60); Walnice Jung (418.487.301-44); e Walter Gunther Rodrigues Lippold (988.225.510-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9418/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.467/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Washington Juarez de Brito Filho (864.223.757-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9419/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.473/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kelly Cristina Benetti (035.360.709-65); e Nelson Ruben de Mello (190.360.018-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9420/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de

20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.481/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sonia Maria Silveira (479.648.809-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9421/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.484/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valdir Damázio Júnior (043.767.679-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9422/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.673/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Carlos Guadagnin (894.370.630-87); e Thiago André Moura Veiga (659.006.932-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9423/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.906/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rafaela Macedo Coelho da Silva (050.262.334-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9424/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.914/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agnaldo Alves da Costa (929.714.406-30); Cidney José da Silva (069.245.326-16); e Fernanda Badotti (004.337.739-44).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9425/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.926/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ellysson Oliveira Abinader (516.398.152-87); e Marcelo Átila Ribeiro Cruz (444.681.802-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9426/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.928/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Montelli Neves (336.723.000-63); Jeferson Coutinho (995.494.250-53); Lisiane Trevisan (971.313.000-63); Luciano Sant' Ana Agne (516.774.400-82); Luiz Carlos Vieira de Paula (288.677.000-06); e Nereu Pedro Pitol (426.796.990-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9427/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.936/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Célio Tibúrcio Costa (753.053.992-20); e Rafael Rodrigues de França (062.074.866-41).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9428/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.943/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Lopes Lisboa Tibana (453.805.384-87); Adso Levi Soares de Figueiredo Mendes (011.972.954-70); Alysson Santos Lima (013.249.174-58); Anna Cynthia Barros de Albuquerque (057.085.204-85); Antônio César de Holanda Santos (030.919.404-03); Aydano Pamponet Machado (031.776.634-16); Bruna Rosa de Barros (039.685.494-06); Carla Rosiane Carlota Andrade (036.684.706-69); Célia Nonata da Silva (576.520.316-72); Emanoelly Caldas de Oliveira (053.274.964-22); Fábio Marcel Zanetti (024.549.019-19); Giselly Lima de Moraes

(633.021.285-68); Josenilda Almeida Cavalcante (787.728.344-04); Juliana Chaves da Silva Santana (925.286.944-15); Karin Christine Lisboa Barros Lucena (802.416.384-53); Luciana da Conceição Farias Santana (042.757.026-38); Luiz Eduardo Simões de Souza (180.375.958-54); Ricardo Brainer Martins (026.270.164-23); Sidarta Gomes Tenório (008.719.204-76); e Thales Miranda de Almeida Vieira (013.277.364-38).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9429/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.947/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denison Rafael Pereira da Silva (930.237.312-68); Francisco Alves Gomes (873.197.482-15); Gleison de Vasconcelos Freitas (632.190.342-68); Mariana da Silva de Souza Cruz (443.129.542-91); Naiara Costa de Mesquita (838.700.912-15); Pollyana Rosse Silva Ferreira (032.402.954-31); Rejane Lanius Boyle (432.406.900-04); Vera Lúcia Gomes (497.183.209-20); e Wilames Bezerra Sousa (880.449.632-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9430/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.107/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adail de Castro Cavalheiro (603.168.611-20); Adoniran Judson de Barros Braga (583.869.802-06); Adriana Flávia Silva Pereira (942.283.021-49); Adrianyce Angélica Silva de Sousa (621.636.393-04); Alex Lobato Potiguar (770.739.162-49); Alex Sandro Calheiros de Moura (786.182.314-87); Alex Uilamar do Nascimento Cunha (729.145.725-49); Alex da Rosa (926.380.401-00); Alexandre César Palermo (010.852.901-07); Alexandre Dodonov (219.571.588-08); Alexandre Fonseca (158.659.668-39); Alexandre Perez Umpierre (921.140.590-49); Alexandre Sérgio de Araújo Bezerra (619.446.531-04); Alexandre dos Anjos Marques (874.163.101-30); Alexei Alves de Queiroz (014.564.819-24); Alícia Silvestre Miralles (745.819.021-34); Aline Alves de Santana (919.840.091-68); Aline Cândida Portela (882.524.931-49); Aline Souza de Paula (093.883.287-52); Alisson Ribeiro da Silva (862.039.161-53); Amanda Veloso Barbosa (002.528.481-95); Ana Carolina Mortari (259.923.078-00); Ana Cristi Basile Dias (268.937.668-74); Ana Cristina Brandão Ribeiro Silva (271.370.233-04); Ana Cristina de Araújo Bezerra (819.501.791-68); Ana Lúcia da Silva (123.539.901-00); Ana Paula Lourenço de Godoi dos Santos (917.127.851-68); Ana Paula Magalhães Silva Santana (956.426.501-06); Ana Paula de Oliveira Martins (003.713.641-08); Analy da Silva Machado (006.623.751-30); Anderson Ribeiro Oliva (788.783.301-91); André Luiz de Sousa (013.053.541-92); André Noll Barreto (024.368.347-25); Andréa Camila Petry (946.655.321-68); Andrea Donatti Gallassi (281.776.678-40); Andrea Fernandes de Araújo (713.006.271-15); Angélica Alves da Cunha Marques (045.827.986-24); Arilson Lehmkuhl (693.450.669-34); Arsen Melikyn (232.229.708-90); Asdrubal Borges Formiga Sobrinho (470.601.903-68); Átila Mendes Costa (703.102.033-68); Bárbara Cristina Arato Mendes Almeida (004.930.751-78); Bernardo da Costa Ferreira (630.614.302-53); Betânia Severino Botelho (041.225.916-86); Bruna Carla Hiraici Rezende (016.752.056-39); Bruno Medina Pegoraro (693.421.641-53); Camila Silva Barra (688.213.601-72); Camila Xavier da Cunha (991.317.301-91); Camilo Negri (932.116.190-20); Carla Araújo Nascimento (007.240.881-21); Carla Giovanna Silva Borges (576.589.861-00); Carla Tatiana Mota Anflor (771.438.680-00); Carla Tereza Pessoa da Rocha Dantas (726.269.684-04); Carlos Eduardo Vidigal (287.742.721-87); Carlos Henrique Ribeiro Lima (793.474.441-20); Caroline Lopes Durce (004.933.741-67); Casandra Genoveva Rosales Martins Ponce de Leon (009.108.904-20); Cecília Gomes Vianna (692.161.341-00); Celiane Severino Neiva (077.867.176-33); Christiane Machado Coelho (610.223.491-04); Christiane de Araújo Santos (717.176.761-20); Cláudia Felícia Falluh Baldunio Ferreira (280.084.211-34); Cláudia Márcia Coutinho Gurjão

(789.934.744-00); Claudia Oliveira Pinheiro (627.831.306-53); Claudia Rosane Roesler (523.444.790-15); Claudio Zancan (018.854.279-56); Claudio Zancan (018.854.279-56); Cleriane dos Santos Matias Borges (991.311.021-15); Cleyton Hércules Gontijo (410.477.451-00); Cristiane Carius de Oliveira (036.257.687-47); Cristiane Soares Ramos (647.525.931-49); Dalva Gomes Gulart (560.848.110-00); Daniel Lima Logrado (009.722.831-10); Daniel Santos (717.981.531-49); Daniel de Andrade Fonseca (002.874.191-93); Daniela Favaro Garrossini (852.202.561-49); Danielle Silva Coelho (882.606.151-34); Danusa Marques (303.070.638-95); Dayane Cavalcante de Abreu (013.751.791-28); Débora Barbosa Ronca (011.041.041-64); Débora Cabral Lima (922.872.391-20); Débora Furtado Barrera (012.896.291-70); Demerson André Polli (263.825.278-66); Dirceu Silveira Reis Júnior (018.388.597-05); Divanilson Rodrigo de Sousa Campelo (895.362.744-34); Eder Lima de Albuquerque (528.366.901-78); Edlene Oliveira Silva (690.176.201-10); Ednardo Paulo Spaniol (006.096.405-77); Edson Mintsu Hung (871.738.591-15); Eiyti Kato (143.483.571-53); Elemarcia Martins da Silva Paixão (440.959.961-53); Eliane Regina Rodrigues (117.187.688-26); Elizângela Vilar Straehl (657.966.321-91); Eluiza Eloides Pereira (006.835.021-07); Emerson Dionísio Gomes de Oliveira (158.750.458-84); Eraldo Aparecido Trondoli Matricardi (294.124.121-34); Erico Natal Pedro Zacchi (217.830.648-97); Ermandes Rodrigues de Alencar (900.558.021-68); Eros Moreira de Carvalho (028.070.676-62); e Eugênio Libório Feitosa Fortaleza (219.906.108-62).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9431/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.114/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Andreia Rodrigues Moura da Costa Valle (004.521.963-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9432/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.118/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Duarte Siqueira (444.149.511-00); Marcelo Escobar de Oliveira (303.210.558-70); e Marcelo Eustáquio de Carvalho (861.224.876-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9433/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.434/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Murad Jorge Mussi Vaz (006.490.519-55); Nadia Teresinha da Mota Franco (235.624.710-68); e Nedilso Lauro Brugnara (582.038.930-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9434/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.441/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Santo Gabriel Vaccaro (832.258.970-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9435/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.445/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Simone Padilha (606.814.890-49); e Soraya Arruda Waltrick (432.611.599-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9436/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.472/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abraão Freires Saraiva Júnior (004.284.543-21); Amanda Gabrielly Regis de Freitas (013.975.444-06); Arisclenia Kelly Nazareno (009.664.914-32); Carolina de Gouveia Mendes (013.230.794-40); Christien Antunes Pinheiro Falcão de Andrade (032.629.804-55); Clarissa Pereira Benedito (050.194.674-80); Clecida Maria Bezerra Bessa (941.917.864-15); Fabrícia Nascimento de Oliveira (044.681.344-37); Francisco Alex Zuza (056.034.234-98); Ian Crisóstomo Bezerra Dutra (022.960.154-50); Jailton Farias Barreto (027.884.614-96); Jeane Cruz Portela (546.753.245-68); Jocigleuson Alves de Oliveira (012.649.834-25); Leonardo Jorge Brasil de Freitas Cunha (671.078.184-49); Leonardo Ramalho Medeiros (668.487.253-15); Ludmila Carvalho Serafim de Oliveira (877.331.614-87); Luis Morão Cabral Ferro (602.384.553-35); Márcio Furukava (045.659.764-63); Marco Antônio Dantas de Souza (047.738.357-29); Maria Kaliane de Oliveira Moraes (009.781.504-73); Marília Pereira de Oliveira (023.133.644-61); Moises Mark Porcino da Silva (109.127.367-71); Renato Alexandre Costa de Santana (866.886.264-20); Rômulo Pierre Batista dos Reis (023.512.814-70); Samea Valensca Alves Barros (028.122.424-26); Taciano Amaral Sorrentino (049.008.244-02); Vanessa Elionara Souza Ferreira (093.488.114-60); Vitor de Oliveira Lunardi (191.661.628-31); Wendson Max Silvino (035.616.894-85); e Wivaldo Dantas de Azevedo Júnior (033.142.564-50).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9437/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.475/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Jonas Evangelista Ferreira (011.825.163-51); Antônio José Fernandes Andrade (020.586.843-62); e Breno Alves Cipriano de Oliveira (042.791.563-52).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9438/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.483/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Freitas Diniz (800.470.253-87); Bruno Cecim Bicelli (659.723.172-49); Bruno de Araújo Francisco (792.999.462-72); Celestina Lima de Rezende (803.640.982-87); Geruza Aline Erig (700.207.281-15); Ivan Pereira Damasceno (347.401.803-59); Patrick de Castro Cantuária (758.343.162-04); Rayette Souza da Silva (774.807.082-20); Raymundo Carlos Machado Ferreira Filho (696.387.990-72); e Taiza Naiana da Silva Ferreira (695.155.652-00).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9439/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.484/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Tibério Felizmino de Araújo (602.397.434-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9440/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.491/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Menezes Tavares (132.853.038-83); Alcindo Fernando Moreira (215.203.558-73); Alencar de Melo Júnior (564.047.786-53); Alessandra Aparecida Bermuzzi (070.505.458-64); Alexandre de Faria Lima (065.392.856-47); Amanda Cristina Teagno Lopes Marques (221.225.338-97); Ana Cristina Gobbo César (098.695.298-28); André Peticarrari (258.639.978-18); Andréia Raquel Simoni (263.088.998-01); Ângela Teresa Rochetti (079.054.298-65); Bruno Fernando Gianelli (197.268.188-50); Camila Colpy Gonzalez Fernandez (277.152.798-70); Carlos Augusto Simões Silva (286.928.588-46); Cássio Stersi dos Santos Neto (246.372.738-11); Célia Leiko Ogawa Kawabata (158.434.398-28); Cláudia Dias Zettermann (617.488.460-00); Cláudio Hiro Arasawa (164.962.328-30); Cristiane Paschoali de Oliveira (034.462.954-61); Cristiane Prado Marin (302.610.838-30); Danilo Eduardo Rozane (220.544.008-07); David Buzatto (331.627.918-04); Edgar Noda (016.916.369-59); Evandro de Araujo Jardimi (184.103.018-06); Fabiana Simões Ignez Romualdo (169.943.088-80); Fábio Cantarella

Pinto Tosetto (165.322.738-99); Fábio de Paula Santos (153.873.438-94); Francisco Rafael Martins Soto (161.798.318-74); Gabriel Rodrigues da Cunha (303.130.578-77); Giorgia Yoshiko Rossignolo Suzumura (335.294.898-40); Graziela Aparecida Nezzotto (298.547.018-83); Joanita Nakamura (199.551.008-42); João Victor Fazzan (350.767.888-86); José Hamilton Maturano Cipolla (042.304.988-70); Jurandyr Carneiro Nobre de Lacerda Neto (137.673.788-41); Karina Mitiko Toma (934.563.529-72); Luciene Cavalcanti Rodrigues (263.431.888-00); Luís Eduardo Pais dos Santos (097.220.808-90); Luiz Fernando da Costa Zonetti (173.992.018-03); Luiz Roberto Pereira Nemoto (149.475.518-10); Magaly Lika Fujimoto (330.339.048-74); Mara Regina Pagliuso Rodrigues (076.480.508-89); Marco Locarno (579.799.606-53); Marcos César Ruy (114.991.858-63); Marcos Roberto Bonuti (172.245.618-35); Maria Clara Damião (170.315.878-40); Maria Cristina Marques (051.891.658-84); Maria José dos Santos (099.062.198-74); Paulo Batista Ramos (123.360.888-60); Paulo Celso Russi de Carvalho (875.935.138-15); Randal Franklin Siqueira Campos (363.673.228-50); Renan César Andrade Gratão (367.287.338-17); Ricardo Afonso Angélico (326.950.928-65); Ricardo Alexandre Alves Pereira (254.243.398-40); Rita de Cássia Bianchi (019.855.387-09); Rosycler Cristina Santos Simão (032.334.936-65); Rovilson Dias da Silva (062.885.518-48); Tiago Alexandre Docusse (326.281.498-93); Tiago Luís Barretto (221.590.848-32); e Valter César Montanher (107.242.798-22).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9441/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.496/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sandra Sales de Oliveira (624.429.702-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9442/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.503/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adecirlos Costa Carvalho (642.676.363-20); Adilmo Francisco de Lima (966.504.195-91); Adilson Alciomar Koslowski (936.227.409-49); Adriana da Silva Barreto (634.981.705-20); Ana Andréa Teixeira Barbosa (006.599.066-86); Anderson Prata Santana (013.062.685-67); André Vinicius Rodrigues Passos Nascimento (516.638.995-68); Aurélia Santos Faraoni (982.762.635-34); Carina Pimentel Souza (780.275.435-68); Catarina Sampaio Freire de Mello Lima (130.915.905-00); Clara Angélica Gonçalves Dias (901.342.735-91); Clodson de Siqueira (002.019.395-50); Diego Santana Silveira (025.829.255-51); Edilene Maria de Carvalho Leal (868.721.505-30); Fabiano Alvim Pereira (018.937.729-18); Gerson Cortés Duarte Filho (039.694.164-85); Giuliano Di Pietro (729.987.339-72); e Heike Schmitz (845.660.005-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9443/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-022.504/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: César Roberto de Macedo Lima (226.127.773-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9444/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.812/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aline Araujo de Souza Pereira (011.104.281-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9445/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.823/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edimilson Pinto Ribeiro (459.741.444-49); Elenilson Marques Brandão (678.540.954-34); e Francisco José Quintela Cavalcanti (099.369.044-00).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9446/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.827/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eder José da Costa Sacconi (015.998.236-75); e Ernani Clarete da Silva (263.830.716-53).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9447/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.829/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geraldo Russo Filho (794.748.109-15); Karina Nassar dos Santos (047.850.046-73); Lucas Alberto Teixeira de Rezende (034.777.146-79); Pedro Ribeiro do Valle (069.535.206-71); e Rosiclêa Maria dos Santos D'Andrea (692.864.854-68).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9448/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.832/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wagner Miranda Barbosa (031.805.786-70)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9449/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.836/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Henrique Roehrig (010.305.650-58)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9450/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.839/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel da Silva Araújo (910.772.733-04); e Verônica Oliveira Maia (458.614.713-04).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Crato - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9451/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.841/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aroldo Gomes Filho (031.065.286-30); Carlos Henrique Alencar Almeida (998.597.003-97); Dionísio Felipe dos Santos Júnior (811.745.004-68); Fabio André Porto de Araújo (043.418.534-57); Fábio Cristiano Souza Oliveira (030.427.614-60); Francisco de Assis de Lima Gama (045.660.784-69); Jailton Ferreira Moreira (007.977.974-32); Leonardo Dantas da Silva (767.932.903-63); Luís Nicolas de Amorim Trigo (034.557.844-96); Marcos Antônio Pinto Ribeiro (754.439.534-00); Maria Carolina Tonizza Pereira (180.759.888-84); Mario Henrique de Paiva Reginaldo (875.914.054-20); Melissa Cordeiro Torres Galindo (032.682.994-66); Michele Rufino da Silva (011.464.254-06); Miguel Lourenço Neto (021.437.894-24); Rosineuman de Souza Soares Leal (371.199.154-87); Ubirajara Santos Nogueira (276.564.625-20); e Vinício Soares de Oliveira (802.211.573-87).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9452/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.843/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Felix de Campos (072.629.188-93); Eria Cardoso (653.402.809-34); José Fábio de Souza Júnior (045.567.619-48); Jéferson Mendonça de Limas (035.436.729-32); Luciléia Marcon (621.124.739-72); Milena Titoni (027.675.599-50); Oclair José de Souza (025.479.909-46); Suelen Maggi Scheffer (004.764.640-30); e Valdirene da Rosa Rocho (037.825.829-00).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9453/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.848/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Magalhães Santiago (027.493.207-55); Anderson Luiz Teodoro (818.723.806-20); Bernardo Lopes Valentim (110.915.677-43); Carlos Alberto Dutra Fraga Filho (031.029.087-21); Carolina Lyrio Tenório Correia (111.169.637-36); Claudia Maria Russo de Lima (060.878.488-51); Fernanda Simões Ribeiro Curcio (084.871.097-56); Gerlaine Martins Cosme (091.762.517-05); Gláucia Fernandes Marques Peterle (470.982.102-00); Hadriel Gonçalves da Silva (916.186.227-49); José Domingos Cesca (629.768.506-15); Karla Ponzio Vaccari Annichini (087.285.887-11); Luciana Matos de Abreu Stanzani (033.423.946-09); Michelly Bart do Nascimento (088.138.397-07); Patrícia Stelzer da Cruz (070.839.547-39); Roberta Mendes Leãozinho Teodoro (034.593.327-35); e Wagner José Silveira Côte (785.475.636-87).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9454/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.851/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Cielo de Barros Correia (006.656.310-06); Catuciua Klug Schneider (005.551.300-02); Elaine Leonara de Vargas Sodré (582.853.500-53); Fernanda Lopes Guedes (949.687.720-68); Israel Pinto Dornelles Dutra (820.343.540-87); Karen Baranano Souza (695.651.550-49); Leonardo Reixach Lima (805.813.660-34); Luciano Vargas Gonçalves (940.085.820-53); Márcia Hafele Islabao Franco (975.223.410-00); Maurício dos Santos (361.598.910-49); Paulo Roberto Martins Berndt (004.340.920-29); Rafael Specht da Silva (012.617.650-79); e Veridiana Krolow Bossebecker (515.359.390-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9455/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.852/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Magno Melo Ventura (161.755.304-20); Alissandra Pessoa Almeida (032.919.174-80); Alyene Andrade da Silva Camapum Guedes (888.011.281-34); Ana Acácia de Matos Pereira (292.516.132-49); Ana Paula Barbosa Alves (566.416.642-87); Ângela Maria Nogueira dos Santos (437.499.413-00); Caroline Moraes de Paula (616.604.692-87); Cleide do Socorro Santos Mota (333.042.382-04); Cleyne Rejane Barros de Lima (838.927.292-04); Dalvanira Santos Silva (329.233.413-68); Daniela Ribeiro Roque (059.367.456-19); Dilmara Rodio Mesquita (708.937.562-53); Edno Honorato de Brito (473.543.569-72); Eduardo Ramos Pacheco (519.517.032-00); Ercília Maria Mendes Tomaz (281.933.002-97); Eduardo Vieira Gonçalves (321.324.760-04); Francisca Pereira da Silva (736.397.374-15); Geisely Gonçalves Ferreira (003.985.419-14); Gilberto da Conceição de Alencar (260.242.412-91); Guilherme da Silva Machado (030.505.779-08); Hugo Leonardo Menezes de Carvalho (626.575.933-72); Janimere Soares da Silva (895.724.594-49); Jaqueline Andrade Botelho Lima (964.837.926-20); José Nilson Araújo Bezerra (464.426.693-00); João de Souza Gomes Neto (323.256.902-10); Karina Valentino Macedo de Lima (446.561.902-25); Kleriston Silva Mauricio1 (035.290.654-55); Lana Patricia Uchôa Nattrodt (574.429.322-15); Leuda Evangelista de Oliveira (322.797.012-00); Liliâne Brito de Melo (406.393.202-87); Luciana Uchoa Natrodt (509.066.902-34); Manoel Raimundo Sena Costa (266.338.332-53); Maria Gessiglebia Vieira da Silva (703.366.602-00); Nertan Emanuel Araújo Rodrigues (032.827.944-79); Osvaldo da Silva Rufino (558.709.962-87); Pierre da Costa Viana Júnior (519.819.802-10); Renata Orciole da Silva Tircianeli (536.422.441-49); Renier Ponciano do Nascimento Dias (709.359.122-15); Renison Roberto de Souza Veras (657.515.072-15); Roberto Castro Aguiar (136.577.043-53); Robson Cândido Nunes Lima (136.852.508-33); Rodrigo Edson Castro Ávila (447.383.072-15); Susana Cristina Batista Lucena Theotônio (886.190.524-20); Ubirajara Uriel Pinho Pereira (158.891.572-72); Vagner Tolentino Leite (768.492.874-00); Valéria Cristina Ferreira (246.789.358-86); Valéria Cristina Ferreira (246.789.358-86); Vilson Pereira de Souza (368.024.091-00); Waldomiro Ferreira de Melo Filho (078.221.382-00); e Wandernos de Melo e Silva (409.378.874-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9456/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.859/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Stênio Silva Sousa (003.140.411-17); Haley Oliveira Curado (009.621.751-02); Heber Filipe da Mata Borba (020.864.901-86); Heládio Maciel da Rosa (961.969.631-04); Helcio Luiz Miziara Filho (376.336.941-49); Heliênia Feitosa da Silva (818.596.941-87); Helma Cronemberger Cavalcante (320.240.883-68); Helouise Montandon de Carvalho Rocha (798.234.161-68); Henriqueta Rebug de Mattos (308.463.151-49); Herbert Paiva Castelo Branco (697.885.371-20); Homero Chaib Filho (096.890.871-34);

Hugo Cabral Noronha (014.404.611-39); Hugo Ricardo Valim de Castro (951.078.271-87); Iara Cristina de Andrade Duarte (227.906.322-00); Ignácio Camilo Álvares Navarro (119.385.441-53); Ilka Hitomi Joko Veltman (262.482.428-60); Indri Nogueira (713.029.801-49); Ingrid Castro de Almeida (650.017.373-20); Isabella Claudia de Gusmão Barros Teixeira (877.895.581-53); Ivo Manica (609.349.138-20); Iza Rodrigues da Luz (797.282.351-00); Jaciara Machado Casemiro (763.139.131-91); Jan Mendonça Correa (647.723.571-49); Janaina Bezerra Mesquita Lima (026.792.794-09); Jane Mara de Oliveira Castro (289.619.190-91); Janine Giuberti Coutinho (705.522.661-91); Jefersom Carlos Dias (634.714.691-68); Jefferson Adriano Ribeiro da Cunha (822.853.811-15); João Aguiar Nogueira Batista (373.755.801-97); Jonh Denys Cadman (192.295.007-63); Jorge Antônio de Thompson Resende Araújo (516.428.161-91); José Coelho Matos Filho (115.877.171-15); José Dartalian Gomes Pinheiro (156.196.054-34); José Eduardo Garcia de Moraes (032.716.088-81); José João de Carvalho (520.353.103-00); Josimar da Silva Rocha (564.322.831-91); José David Urbaniz Brito (690.501.551-20); Juan Pedro Rojas (736.809.821-00); Juliana Fuzari Barbosa (615.665.433-04); Juliane de Sousa Costa (963.129.121-91); Junia Pessoa Martins (899.818.631-49); Jussara Soledade do Nascimento Nunes (605.644.401-59); Karen Joseete da Silveira (929.913.780-34); Karen Pereira Costa Vidal (696.303.211-49); Kátia Isabelli de Bethania Melo de Souza (660.022.657-91); Kleber Nogueira de Campos (151.499.431-34); Larissa Cândida Costa (705.623.341-49); Lea Delba Peixoto Bevilacqua (866.918.058-87); Leandro de Carvalho Faria (003.843.011-85); Leonardo Alves Mendes (711.634.331-87); Leonardo da Cunha Brito (832.849.151-68); Lessandra da Silva (029.650.587-02); Liana Tiekoe Evangelista Kusano (714.370.451-20); Lillian Correa Pimentel (722.801.231-34); Lorena Even Nazareth Brandizzi Carvalho (730.437.961-87); Louany Benedita de Paula (010.121.151-19); Luana Ferreira de Freitas (927.139.636-72); Lucia Helena Marques Ribeiro (550.567.170-53); Luciana Marques da Costa Jacomassi (216.120.368-13); Luiz Fernando Rodrigues (981.798.296-34); Luiz Ricardo Mattos Teixeira Cavalcante (506.134.135-04); Luiza de Marillac Meireles Barbosa (229.662.343-34); Luzimar Leite de Jesus (838.112.651-72); Lígia Aparecida de Arruda Camargo Lacerda (854.986.028-04); Manoel Francisco Torres Araújo (015.666.948-09); Marcelo Madureira Prates (850.716.926-00); Marcelo Paiva de Souza (014.495.387-03); Marcelo de Carvalho Silva (018.444.168-44); Marcelo de Meira Santos Lima (033.727.509-26); Márcia Delgado Gomes (428.996.801-53); Márcio Roberto de Lima Paiva (295.808.387-04); Marco Túlio Antônio Garcia Zapata (308.150.611-53); Marcos Antônio Alves da Silva (014.143.667-01); Marden Alves Parreira (372.188.162-15); Maria Alice Soares (347.746.027-87); Maria Aparecida da Cruz (563.249.601-53); Maria Rita Carvalho Garbi Novaes (087.616.438-66); Maria de Nasarê Amorim de Menezes (145.522.642-49); Marina Scardovelli de Souza (017.164.161-24); Marlúcia Cândida de Oliveira Neves (196.788.002-68); Mateus Campos Puttini Fernandes (688.404.701-15); Matheus Gorovitz (098.404.861-87); Mauro Giuntini Viana (316.268.821-34); Mauro Henrique Costa Sousa (553.589.501-68); Michael Naves Ribeiro (602.452.981-34); Michelle Kakoi Lelis Lima (727.730.571-04); Mônica Wolf Cadilhe (922.118.527-34); Márcio Neres dos Santos (773.766.926-49); Natalia Mashiba Pio (337.389.578-20); Nayara Moreno de Siqueira (915.803.077-87); Neide Aparecida Marinho (518.144.126-20); Nelson Alessandro de Amorim Tavares (058.495.154-02); Nelson Tamotsu Icumá (055.615.068-62); Newton Araújo Júnior (395.412.154-91); Nildo Wilson Luzio (442.658.321-72); Nilson Ribeiro da Cunha (157.249.568-53); Olavo Jacob Hartmann (119.235.201-72); Otacílio Guedes Marques (865.871.531-00); Otávio Nery Cipriani (072.739.566-19); e Patricia Vieira Nunes Gomes (790.065.231-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9457/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.862/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Rodrigo da Silva Lippo (008.657.114-10); Clóvis da Paz Tavares Júnior (245.092.802-20); Dacicleide Sousa Cunha (232.837.772-68); Eliane Cristina Lopes Soares (509.460.562-34); Ghislaine Dias da Costa Bastos (443.337.652-34); Gunar Vingre da Silva Mota (509.827.882-15); Hermon Santos da Silva (341.726.532-00); João Bencilson Maia Gatinho (377.315.722-34); Laiz Daleth Alves Coutinho (878.271.823-72); Marcello Antônio Alves Talarico (888.104.029-87); Marcio Douglas Brito Amaral (592.964.882-49); Marco Antônio de Moura Amaral (166.794.402-97); Marcos Alexandre Pimentel da Silva (685.333.812-04); Maria Lúcia de Moraes Costa (575.108.142-00); Maricleuma Santos da Silva (593.075.602-34); Ofimey da Conceição Sadala (358.733.452-87); e Wilson Ricardo Matos Rabelo (387.769.952-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9458/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.865/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Pedrosa Maia (040.841.946-62); Ana Elisa Costa Novais (039.527.346-32); André Monteiro Klen (052.094.736-35); Antônio Carvalho Filho (180.830.806-91); Antônio Luís da Silva Passos (329.715.832-87); Arnaldo José Zangelmi (054.126.566-09); Auxiliadora Aparecida de Matos (031.003.336-59); Bruna Rodrigues do Amaral (051.481.066-11); Bruno Nonato Gomes (075.606.786-37); Camila Nathália de Oliveira Braga (059.606.476-48); Camila Nunes Costa Corgozinho (030.656.986-84); Carina Maria Guimarães Moreira (046.293.077-70); Cássia Maria Fernandes Monteiro (108.712.527-83); Christina Gontijo Fornaciari (011.805.266-78); Cristiano Torres Miranda (032.824.866-50); Dandara Emery Moraes Sana (111.068.517-30); Daniel Della Savia Silva (044.559.346-69); Daniel Furtado Simões da Silva (518.885.996-34); Edmilson Amaral de Souza (045.367.156-06); Ely Silva Araújo Júnior (065.112.036-54); Emiliana Maria Lopes Simões (073.268.876-08); Fabiana Aparecida Rodrigues (038.373.116-00); Fabiano Kemji Haraguchi (038.755.816-01); Geraldo Lúcio de Faria (072.976.866-03); Guido Pantuza Júnior (059.220.816-83); Humberto Junqueira (045.387.456-85); Ivone Maria Mendes Silva (049.480.306-19); Joacir Stolarz de Oliveira (709.368.629-04); Jorge Sebastião Batista (300.881.516-20); José Cláudio Luís Nobre (811.268.406-53); Karla Cristiane Ferreira (058.755.046-50); Kirlian Marcel Assis Siquara (927.717.775-68); Letícia Mendes de Oliveira (038.081.196-08); Luciana Hoffer de Castro Cruz (038.501.396-54); Luciana Maia Matos (059.085.356-21); Luciano Alves Carrieri (040.121.496-60); Magda Vieira da Silva (108.050.758-28); Marcelo Eduardo Machado Cota (054.897.636-80); Maria Amália de Almeida Cunha (163.911.388-69); Maria Carolina Santos Mendes (059.724.956-35); Maria Christina Magalhães Santos Mendes (012.333.406-38); Maria Emiliene Martinho Campos (051.803.616-21); Maria Letícia Costa Reis (033.293.396-24); Maria Zabele Dantas Moura (030.945.016-05); Mariana Ferreira Lanna (058.906.266-20); Myriam Ribeiro Aubim (052.035.966-62); Nataly Vieira Dias (011.911.516-62); Nicaulas Costa Conserva (012.921.116-82); Paola Ferreira Barbosa (005.842.561-67); Rafael Belitzck Ferreira (012.503.406-75); Rafael Freitas Santos (054.511.566-38); Rafaela Junia Leal Schoenkenkorb (047.970.366-30); Raquel Silva Araújo (056.393.846-38); Reinaldo Francisco Araújo de Souza (942.975.846-20); Rubem Geraldo Vasconcelos Machado (792.451.026-53); Sandro Amadeu Cerveira (424.421.840-87); Shisley Ramos Barcelos Andrade (031.614.336-70); Tanare Cambraia Ribeiro Ferreira (044.523.576-44); e Tatiana Aguiada Moreira (059.114.426-39).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9459/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.868/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Mendonça dos Santos (036.046.739-33); Arinaldo de Oliveira (632.042.826-00); Auxiliadora dos Santos Pinto (162.758.882-53); Cassiano Spaziani Pereira (037.066.456-61); Claudio Reis (260.886.328-01); Ellen Cristina de Matos (665.285.502-04); Fernando Costa Neira (861.323.422-49); João Carlos Erpen (204.170.122-68); João Elói de Melo (175.434.418-61); José Adir de Lima (647.118.202-30); José Roberto de Maio Godoi Filho (288.976.318-86); Juliano Avelar Moura (801.880.106-10); Marcio Alexandre Barbosa Lima (245.846.928-07); Marco Antônio Bonito (185.790.418-48); Patricia da Veiga Borges (986.206.301-72); Silvestre Rodrigues (985.683.376-00); Solange Mendes Vieira (422.379.552-04); Sônia Maria Dias de Lima (425.303.694-53); Tiago Henrique de Souza Echternacht (009.405.644-75); Ueliton Alves Costa de Souza (805.271.162-20); e Victor de Paula Brandão Aguiar (991.095.733-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9460/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.871/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Clark Bruno Teles dos Santos (912.150.055-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9461/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.878/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz de Souza (050.715.268-91); Manuela dos Santos Carvalho (026.025.824-50); e Márcia Menezes Nascimento (533.223.045-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9462/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.880/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Fernando Oliveira Bezerra (440.820.025-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9463/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.887/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata Teixeira da Vitória (080.816.097-41); Salomão dos Santos Santana (584.477.095-15); Sérgio Carvalho Santana (275.968.185-87); e Sheyla Mauricio Maia (009.759.565-90).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9464/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.889/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tatiana Aparecida Gouveia (067.361.246-54)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9465/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.918/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza Pinheiro Tannure (710.596.017-53); e Arthur Schmidt Nanni (904.420.670-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9466/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.920/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elias Matiuzzi Pereira (988.999.887-49); Fabrício de Souza (027.677.057-95); Giordano Trindade Damasceno Bruno (071.254.117-97); Josilene Nascimento Seixas (082.729.187-65); Karine Presotti (036.362.106-70); Luciano de Magalhães Franca (547.151.485-87); Maria Fernanda Larcher de Almeida (020.495.837-70); Ricardo José Scherer Santos (054.572.437-61); e Sharon Santos de Lima (071.020.327-65).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9467/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.924/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amauri Tiago Marx (040.043.739-21); Bruno Gasparotto Ponne (011.901.430-03); Bruno Plate Barbosa (004.499.450-81); Daniel Osowski (903.412.280-87); Daniel Vieira

Essinger (977.313.820-87); Eduardo César Brugnara (004.508.699-03); Fabiane Regina de Ávila Diemer (727.228.860-49); Fabiani Gai Frantz (848.750.381-00); Fábio Rosa de Souza (012.743.420-82); Hélio Azambuja dos Santos (810.951.630-00); Jefferson Segalin (692.533.580-68); Juliano Sott (046.366.999-12); Leandro Fleck Fadel Miguel (961.598.630-53); Lisiane Feiten Wingert Ody (901.949.180-68); Luciana Fagundes Haussen (539.591.750-00); Miriam de Freitas Soares (502.345.360-04); Rogério de Rodrigues Rodrigues (483.462.500-10); Rosaura Pereira Gonçalves (004.075.900-80); Sabrina Bobsin Salazar (002.501.910-40); Schirlei Ferreira Stock (939.497.400-82); Sérgio Luiz Lima Grecco (007.147.850-75); Teresa Gontijo de Castro (043.324.996-03); e Viviane Machado Paim (006.877.030-85).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9468/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.972/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Assis Gois de Almeida (997.757.005-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9469/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.004/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Eduardo Pacheco Lima (012.235.796-54)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9470/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.020/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Janeilda Costa Vaz (021.618.514-97)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9471/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.027/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Carla Kalline Alves Cartaxo (051.955.894-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9472/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.028/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Fernandes Barbosa (327.088.398-61); Leonardo Villani (315.770.198-30); e Luciana dos Santos Cristino (176.111.708-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9473/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.034/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Glória Andrade Trindade Peixoto (011.210.310-30); André Luís Machado Bueno (821.460.710-87); Beatrice Porn Gonçalves (903.305.100-10); Carlos Eduardo Peracchi (607.072.400-34); Catiane Vidor Lemos (832.383.520-91); Clarissa Lopes Cândido (830.749.960-72); Cristine da Silva Machado (011.265.230-11); Daiane Pinto Fagundes (005.429.510-61); Guilherme Heiden Telo (820.621.020-20); Ivanda Viegas Becker (186.369.850-72); Janaina Magali Theisen (900.097.700-20); Jane Maria Saldanha Germano (497.950.150-87); Lenon Tonetto da Silva (728.394.570-91); Lidiane Inês Erpen (014.789.380-13); Márcia Marques Martins (628.454.890-72); Márcia Rodrigues Rodrigues (676.326.880-72); Maristela Ramos Caetano (001.416.280-65); Naira Regina Borri Duarte (346.236.710-20); Rosangela Symanski da Cunha (449.105.170-49); Seloni Teresinha Mallmann Scholl (263.985.400-34); e Tatiane Maidana Picek (906.734.500-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9474/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.048/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Souto (374.145.184-34); En-drigo Stefanos Barros Freire (027.974.984-88); e Wagner Ramos Campos (094.316.347-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9475/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.051/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Simone Bueno da Silva (112.204.768-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9476/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.069/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Carla Leite Jacob (014.892.690-88); e Marcela Vilar Sampaio (026.656.934-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9477/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.072/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Frederico Antônio Mineiro Lopes (784.508.706-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9478/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.083/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Sandro da Paixão (044.380.876-78); Merabe Carvalho Ferreira da Gama (939.589.352-49); Peter Lowenberg Neto (007.073.489-51); e Weryka Preston Leite Batista da Costa (050.923.554-92).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9479/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.093/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alessandra Marinho da Silva (003.191.241-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9480/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.099/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Danielle Martins da Silva (004.144.351-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9481/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.104/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreza Carubelli Sapata (287.984.258-11); Calirai Pereira Hayek (413.295.462-53); Clayton Ângelo Silva Costa (037.602.256-67); e Marcia Viana da Silva (690.506.274-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9482/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.109/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Caroline Santana de Mello (004.023.185-28); Ana Lucia Simões Borges Fonseca (138.402.778-50); Everaldo José Freire (020.511.874-79); Fernanda Patricia Lima Torquato (986.746.335-87); Flavia Messias Oliveira (031.599.675-73); Mercia Franca de Carvalho (651.793.154-68); e Valdelson Batista Santos (937.888.435-00).



1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9483/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.116/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maraya de Jesus Semblano (643.320.202-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9484/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.047/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana de Oliveira Fonseca (068.163.686-65); e Samuel Rodrigues dos Santos (077.473.916-92).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9485/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.055/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelino Santos Neto (558.058.843-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9486/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.058/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Barbosa de Souza Almeida (002.329.575-92); e Hugo Leonardo Ribeiro (882.241.715-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9487/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.072/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Vasconcelos de Oliveira (008.010.945-42); Elizabeth Gerardo Neves (004.280.897-98); e Níli Maria de Brito Lima Prado (682.229.395-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9488/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.077/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christiano Magini (523.657.514-15); Danielle Sequeira Garcez (025.909.187-12); Ernesto dos Santos Vasconcelos (384.645.353-68); Flávio Rubens de Carvalho Sousa (663.568.733-53); Francisca Arivaldeide Braga Mendonça (377.655.313-87); Francisco Geraldo Barbosa (561.682.503-44); Francisco Laércio Pereira Braga (879.704.573-04); Francisco Weber dos Anjos (437.208.543-53); Fábio Maia Sobral (410.367.353-20); Fátima Carneiro de Vasconcelos Araújo (739.229.513-68); Gláucia Maria de Menezes Ferreira (091.038.133-04); Iratán Bezerra de Saboia (774.690.203-06); Jose Ricardo Cunha Neves (210.980.773-34); Juliane Döering Gasparin Carvalho (950.401.709-63); Mário Rogério Lima Mota (831.678.893-49); Natália Maria Cordeiro Barroso (231.877.863-91); Pedro Bastos de Macedo (007.191.003-48); Raimundo Furtado Sampaio (234.423.873-53); Rebeca da Rocha Grangeiro (640.862.833-87); Ricardo Reis Pereira (756.926.513-00); Ruth Maria Bonfim Vidal (391.316.883-49); Talita Felipe de Vasconcelos (636.793.103-15); e Valdecy de Oliveira Pontes (887.110.643-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9489/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.081/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Josimeire Meneses Julio (971.053.926-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9490/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.083/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danislei Bertoni (984.637.489-53); e José Domingos Fontana (027.761.039-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9491/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.310/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Dias Mathies (025.894.360-25); Maurício Aires Vieira (907.142.530-49); e Suzi Elizabeth Pinheiro Canes (625.957.760-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9492/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.314/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abeilard Bello Pereira Neto (044.667.316-16); Ana Keila Enes Andrade (452.366.076-04); Anderson Clayton Ferreira Brettas (991.486.097-49); Andre Luiz Franca Batista (014.117.696-27); Angélica Araújo Queiroz (053.493.676-84); Anivaldo Franco de Paula (951.832.056-04); Arinaldo de Oliveira (632.042.826-00); Bruna dos Santos Corrêa (089.616.946-42); Bruno Balduino Berber Freitas (077.276.926-54); Carla Elena Dias Martins (049.450.686-58); Daniel Angelo Soares (054.348.546-32); Daniel Martinho Freitas (050.580.026-80); Daniel Seabra (854.879.531-04); Denis Henrique Caixeta (003.847.226-01); Denisy Aparecida Silva Vilela (463.965.436-72); Eduardo Augusto Silvestre (080.168.076-07); Elisa Norberto Ferreira Santos (045.193.426-19); Fabiano Caetano de Souza (287.018.228-70); Fernanda Faustino Nogueira Nunes (053.095.896-19); Fernanda Imaculada Faria (040.488.716-33); Flamarion Assis Jerônimo Inácio (052.312.436-80); Flavio Caldeira Silva (061.913.896-39); Francielli Rodrigues de Oliveira (046.699.736-14); Gabriel Antônio Nogueira Nascentes (056.222.486-63); Geraldo Wagner de Matos (027.881.316-07); Gislaine Fernandes (048.427.006-02); Gustavo Marino Botta (983.748.186-20); Gyzely Suely Lima (012.814.496-36); Heberly Fernandes Braga (064.767.196-45); Juciane Teixeira Silva (000.276.355-97); Juliano Fontes de Sousa (078.294.866-97); Katiane Braga da Silva Martins (013.242.646-32); Larissa Aparecida Agostinho dos Santos Alves (086.815.046-06); Larissa Vieira de Melo (074.790.146-51); Lucas Garcia de Araújo (017.541.851-93); Luciene Carla Silva Rufino (037.761.126-38); Ludmilla Fernanda Arantes Melo (083.244.646-70); Maira Teixeira Costa (028.763.086-22); Marcelo Ponciano da Silva (047.854.616-59); Marcio da Silva Maciel (007.053.236-25); Marina Farcic Mineo (059.521.686-20); Marina Robles Angelini (279.334.878-31); Márcia Aparecida Bellotti (074.144.958-76); Nadia Gisele Marques de Souza Nascimento (819.325.291-87); Neide Paula da Silveira (489.411.826-20); Nevison Amorim Pereira (006.103.546-71); Priscila Barbosa de Oliveira (081.127.096-37); Roberta Terra Manzan (059.883.386-23); Rodolfo Bocardio Palis (027.125.916-74); e Rodrigo Grassi Martins (299.639.058-03).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9493/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.319/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Pires Bomfim (797.582.075-04); Adriano Stadler (003.827.669-03); Aldo Przybysz (040.870.499-30); Alecio Junior Mattana (064.525.579-39); Alex Boiarski Cezar (021.424.319-25); Alexandre Chueire Lopes (027.790.989-96); Alexandre Machado Fernandes (784.120.219-91); Ana Claudia Radis (956.417.771-53); Anderson Sanita (894.963.379-53); Andre Schneider de Oliveira (026.603.059-94); Ariel Scheffer da Silva (519.372.719-00); Carlos Alexandre Bertoncello (982.418.269-15); Christian Saul Yunes (026.543.519-63); Christiano Santos Rocha Pitta (283.471.018-09); Claudia Monteiro dos Santos Bontorin (807.386.139-91); Cristiane Aparecida de Lima (985.326.009-30); Daiane Antonioli (029.862.739-63); Daniel Salesio Vandrezen (027.172.319-00); Diana Gurgel Pegorini (406.789.892-49); Diego Spader (059.201.419-30); Eber de Santi Gouvea (213.837.558-76); Ed Carlos da Silva (036.699.869-28); Eduardo Liquio Takao (634.023.949-87); Elaine Augusto Praça (027.343.769-03); Elaine Teresa Mandelli Arns (405.332.719-91); Ellen Rubia Diniz (621.218.981-15); Emerson Charles Martins da Silva (778.066.209-82); Eric Cezar de Camargo Walger (067.593.769-86); Ester dos Santos Oliveira (877.487.629-53); Everaldo dos Santos (875.511.959-04); Fabiano Utiyama (032.222.859-00); Gisele Fernanda Moura (023.754.129-74); Heloi Aparecida de Carli (337.651.629-49); Higor Vinicius dos Reis Leite (031.822.059-86); Janice Mayumi Bark Toda (052.846.369-10); Joelson Juk (167.044.168-70); José Laudilino Bueno Júnior (065.006.669-33); Joyce Ronquim (041.115.589-09); João Luis Dremiski (847.289.659-53); Juliana Cavalaro (047.082.339-90); Lairton Moacir Winter (930.481.309-34); Leandro Angelo Pereira (024.323.769-35); Leila Araujo de Sousa (611.691.612-00); Luciano de Sampaio Soares (033.096.839-40); Luiz Carlos Felizari (872.847.589-53); Luiz Sergio Soares da Silva (735.337.426-87); Marcia Palharini Pessini (028.653.019-82); Marcio Madi (021.745.499-21); Marcos Antonio Barbosa (792.560.409-30); e Margarida Maria Sandeski (836.506.019-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9494/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.368/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriela de Marchi (595.302.862-87); Amanda Rodrigues Guimarães (075.389.416-57); Andrea Baima do Lago Silva (766.265.712-49); Donn Thell Frewyd Sawntzy Junior (740.878.512-49); Maria Lúcia Tinoco Pacheco (407.238.282-53); Raimundo Emerson Dourado Pereira (575.195.602-87); Ricardo dos Santos Faria (497.683.872-20); Roberta Flores Marquezini (806.358.300-00); e Valdelirio Caetano da Cunha (751.481.532-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9495/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.369/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Erbenia Pereira Mendes (009.810.123-45); Andreyson Calixto de Brito (642.944.713-87); Francisco Ferreira de Souza (844.524.983-53); Francisco Vagner Custódio Liberato (839.430.133-91); Germana Conrado de Souza (748.181.983-15); Luís Farias Maia (004.739.773-03); Paulo Marconi Linhares Men-

donça (322.760.953-34); Raquel Felipe de Vasconcelos Carneiro (966.140.053-91); e Thiago Arrais Pereira (668.750.723-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9496/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.376/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Cosme da Costa (105.613.437-21); Fernanda Guimarães de Andrade (086.425.657-48); Fernando Luiz Barbuda de Abreu (023.885.157-50); Filipe Bock Campos (124.436.477-06); Flavia Antunes Souza (093.625.527-79); Flavia Carvalho de Souza (090.798.207-76); Francisco Jorge Campos dos Anjos (098.190.957-43); Gabriel Caetano da Silva (052.803.287-90); Geisy Monteiro de Almeida (074.926.547-74); Gilvan de Oliveira Vilarim (027.414.397-61); Gisele Chaves Gonçalves (090.803.447-45); Glaucete Cortez Pinheiro Sarmiento (099.101.277-17); Greicianne Sousa de Oliveira (116.070.817-76); Grisset Tomasa Faget Ondar (057.135.497-12); Guilherme Chaves Corrêa (098.752.447-08); Gustavo de Andrade Lima (135.815.887-81); Haila Duarte Medeiros (105.235.527-77); Hayla Thami da Silva (104.728.037-00); Heider Alves Franco (110.885.857-01); Heitor Achilles Dutra da Rosa (051.528.307-01); Helio Benicio dos Santos (078.096.087-46); Helio Henrique Machado Alves (095.164.287-11); Hercules Sant Ana de Silva José (114.001.657-17); Hugo Andrade Arca (105.087.457-99); Igor dos Santos Bento (111.930.597-71); Indira Fernandes de Araujo (100.547.397-80); Ivan de Carvalho Cairão (607.427.207-72); Jacqueline Aparecida da Fonseca Martins (118.959.817-51); Jacqueline Darc da Silva Thome (070.955.217-35); Jacqueline Gomes Vicente (024.208.167-30); Jacqueline Gomes de Santana Poncio (098.595.127-36); Jaqueline Gusmão da Silva (018.648.327-97); Jenny Iglesias Polydoro (035.374.187-60); Jesse Di Giacomo Silva (028.125.407-96); João Batista da Silva (878.194.737-20); João Francisco de Oliveira Antunes (601.320.197-87); Joaquim Antônio da Silva Santos (429.321.577-87); Jones Bispo dos Reis (629.322.177-04); Jorge Alberto Silva Cerdeira (095.587.667-20); Jorge Helio Lima (618.847.586-49); José Henrique de Lacerda Furtado (105.695.507-42); José Saturnino de Moraes (854.989.127-49); José Luis de Santana Santos (078.168.357-28); Juliana Calmon Du Pin e Almeida (107.011.007-88); Juliana Caroline Alves dos Santos (058.992.777-93); Juliana Rodrigues Franco (055.624.286-60); Juliana Vaca Nunes da Silva (082.021.817-04); Juliana de Oliveira Tostes (106.552.977-58); Juliano dos Santos Moreira (101.960.697-50); e Jéssica Trigo da Fonseca (112.669.867-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9497/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.383/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana de Oliveira (676.626.500-06); e Luiza Maria de Oliveira Braga Silveira (900.564.180-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9498/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.388/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dirceu Lorenzi de Matos (013.337.701-62); Jaziel Vasconcelos Dorneles (014.830.351-07); Luciana Kawakami (976.472.411-68); Rodolfo Wellington Pedraça de Oliveira (878.562.041-68); e Rodrigo Barros Sontag (973.842.161-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9499/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.393/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aparecida Rocha Rossi (211.579.286-68); Geralda Neide Rosa Silva (709.972.336-72); Iara de Fátima Braga (083.751.136-46); e Ione Suzie de Magalhães (999.262.886-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9500/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.447/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mário Henrique Bento Gonçalves e Oliveira (907.631.224-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9501/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.641/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Regina Vettorazzi Schmitt (016.988.119-93); Ana Carolina Vieira Rodriguez (162.476.648-00); Anderson Costa (455.391.039-04); Ane Luize de Oliveira (029.702.969-00); Barbara Raquel Maidel (075.030.119-80); Cleone Fatima Zohler Thiesen (002.665.670-10); Cláudia Kautzmann (042.690.569-59); Cláudia Maria Gama (798.739.879-91); Cristiane Brum dos Santos (013.606.160-55); Daiane de Lourdes Toledo (049.162.119-10); Ederson Stiegelmaier (004.290.619-94); Eduardo Conti (037.380.319-28); Elen Carla Bezerra (284.781.318-76); Eliane Pellegrini (049.714.989-31); Emerson Luís de Oliveira (652.616.319-04); Gisele Luz Cardoso (657.434.829-34); Guilherme Jubett Quadros (803.700.120-20); Jacinta Lucia Rizzi Marcom (681.943.079-53); Josiele Heide Azevedo (038.035.539-62); Juliano Daniel Boscatto (035.980.819-01); Júlio César Bohn Júnior (017.490.739-78); Keli Cristina Fabiane (064.208.799-73); Kleyton Marcelino Serafim (071.123.489-27); Larissa Vargas Becker (990.232.370-72); Luciane Vieira Westphal (031.165.209-33); Luiz André Lago (593.612.809-10); Marcia Virginia Pereira Dias (594.172.939-15); Michel Goulart da Silva (008.816.589-28); Nilson de Souza Leal (895.542.567-87); Noeli Moreira (627.194.599-68); Patricia Fernanda Schons (007.618.020-45); Paulo Amaro Velloso Henriques dos Santos (036.667.679-23); Rafael Alfonso Brinkhues (938.638.020-04); Ramon Salvan Fernandes (024.160.639-01); Raul Alessandro Ferrony Rivas (730.051.340-91); Rita de Cássia Giassi (030.217.059-60); Sidiiane Aline Geremia (053.929.619-83); Taira Franciele Skerke (061.632.719-63); e Tomé Coletti (674.924.609-53).



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9502/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.644/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Parra Blanco (854.870.156-00); Joselaine Sales da Silva (014.417.266-67); Keila Miotto (059.240.456-09); Poliana Coste e Colpa (055.105.096-94); Rafael Macedo Sulino (011.956.716-44); e Tulio Maranezzi Silva Moreira (510.499.456-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9503/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.646/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Silvio da Silva (636.883.870-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9504/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.649/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jhose Ariam Melo Costa (838.664.853-87); e Luciana Gomes da Silva (008.545.603-94).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9505/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.672/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Favero (032.910.529-94); Andreia Camera Radaelli (034.639.849-54); Carlos Eduardo Cereto (310.235.438-69); Dayane Andressa Loli (055.984.209-02); Delcio Marquetti (910.079.259-49); Flavia Rubiane Durgante (004.204.340-97); Kelli Fabiane Langovski Gomes (040.712.189-75); Martha Tusolini (053.271.329-00); Rogeman Sousa Santos (027.150.619-94); Sandra de Avila Farias Bordignon (637.707.170-15); Talita Medeiros de Souza (044.302.009-47); e Vilson Genesio Schuck (340.158.681-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9506/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.676/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilsie Bezerra Alves Siebra (007.723.865-60); Hingryd Inacio de Freitas (985.602.805-10); e Ione Oliveira das Neves Caldeira (019.237.855-40).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9507/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.678/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Alves de Lima (068.856.479-85); André Luiz Salvat Moscato (064.867.859-85); André Yoshiaki Kashiwabara (309.204.148-85); Antônio Carlos Amaro de Faria Júnior (185.716.678-70); Cristian Cosmoski Rangel de Abreu (069.221.929-31); Daniel Favero (303.064.868-06); Delia do Carmo Vieira (026.222.268-02); Dulce Aiolfi (042.545.519-08); Ednei Luiz Miotto (019.925.329-31); Fábio Henrique Rosa Senefonte (025.595.391-79); Felipe Barreto Campelo Cruz (725.525.903-06); Fernanda Lini Seixas (056.172.969-73); Gabriel de Oliveira Assunção (066.161.509-09); Gabriela Castro Silva Cavaleiro (220.585.668-58); Henry Pontü Medeiros (026.752.489-75); Isabelle Alves Trobia (066.133.839-88); Ivania Ramos dos Santos (055.950.989-88); Jacqueline Rodrigues Antônio (052.349.549-86); Jocelaine Cargnelutti (999.266.360-04); Joseane Débora Peruco Theodoro (019.809.429-94); Josieli Soares dos Santos (036.603.959-86); Jucilene de Souza Stumpf (051.369.229-07); Livia Marsari Pereira (333.494.648-74); Loriane Trombini Frick (003.414.170-76); Luciani Bueno dos Santos (040.001.509-95); Maico Fernando Wilges Carneiro (046.995.459-04); Marcelo Viegas Bueno (030.671.359-46); Márcio Florian (267.104.288-42); Mariana Garcia de Paula Campos (300.529.078-64); Marilete Terezinha de Marco (760.991.489-49); Mateus de Araújo Saldanha (007.169.050-60); Mayara Cristina Pereira Yamanoe (063.313.679-42); Nelson Ramos Leal Filho (035.190.489-14); Oriane Gisela Thaler (070.741.499-77); Paulo Henrique Dias dos Santos (031.991.294-98); Paulo Junior Silva Costa (066.258.099-00); Paulo Junior Varela (008.725.219-82); Pedro Renato Anizelli (005.133.549-21); Regiane Slongo Fagundes (913.173.479-00); Ricardo Di Tommaso Bastos (672.657.157-72); Rodrigo Alexandre de Carvalho Xavier (075.426.487-48); Rodrigo da Ponte Caun (181.438.608-41); Rosângela de Fátima Pereira (050.803.649-63); Siderlene Muniz Oliveira (251.054.228-13); Thiago Antonini Alves (216.701.188-19); Vinicius Araújo Peralta (031.265.339-57); e Zito Palhano da Fonseca (068.926.289-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9508/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.698/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula de Oliveira Mendonça (061.536.106-41); Franz Mosqueira Furtado de Mendonça (839.686.446-20); Renata Moreira Pinheiro (042.423.776-81); Riva-mar Marques de Araújo (051.406.716-03); Suzana Aparecida Viveiros Ferraz (045.331.536-40); Wedness Ferreira Campos (946.487.606-97); e William César Araújo Reis (855.604.306-25).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9509/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.701/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wildison Freire Soares (756.062.243-72)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9510/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.704/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Silveira de Lima Eleutério (836.130.306-59); Cristiane Costa Fonseca (052.364.587-22); Daniela Cristina de Macedo Vieira (002.842.376-39); Eva Burger (861.227.548-20); Flávia da Ré Guerra (063.713.126-69); Jaqueline Pereira Januário (074.986.156-81); Marcelo Vanzella Sartori (184.367.008-99); Natalino Lourenço Neto (307.996.628-79); Patricia Mônica Ribeiro (538.854.656-04); e Raissa Fontelas Rosado Gambi (060.045.576-92).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9511/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.705/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Júlia Moretto Amâncio (067.810.856-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9512/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.708/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciano Ferreira Machado (007.258.787-38); e Márcio Carneiro Garcia Rosa (094.836.397-51).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9513/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.710/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Araceli Schulz Bastos (069.046.727-30); e Giselly Ferreira Martins (103.103.447-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9514/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.712/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Amarildo Jobim Campos Neves (694.562.401-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9515/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.715/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelino de Melo Guimarães Diógenes (775.837.283-04); André Filipe Pessoa (042.208.864-19); Bráulio Bezerra Brandão (772.398.654-87); Diego Neves Costa Vasconcelos (072.296.674-10); Elenildo Vasconcelos de Melo Júnior (064.935.234-35); Estherfany Evry da Silva Oliveira (082.359.644-30); Geraldo Manoel de Lima Júnior (055.914.944-12); Germano José Gomes Leite (592.410.714-00); Gideão Paulo de Oliveira (082.501.824-21); José Hugo Vitorino da Silva (075.959.844-40); Júlia de Figueiredo Crescêncio (053.751.704-93); Lyndon Jhonson Soares dos Santos (063.663.474-41); Manoelito Wagner Pereira Saturnino (313.860.404-87); Maria Soraia Silva Cruz (021.695.464-99); Marina Brandão dos Santos Cintra (062.003.524-29); Paula Barone da Paz Sales (053.723.534-57); Rodrigo Nogueira Albert Loureiro (047.566.394-29); Suelene Rocha Pereira (009.240.774-92); Virginia Menezes Guimarães (011.158.064-16); e Wamberto Raimundo da Silva Júnior (036.737.004-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9516/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.716/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Zilton Magno da Cruz e Silva (497.676.743-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9517/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.717/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Espinosa Maicá (971.619.690-34); e Luiza Araújo Jorge de Aguiar (056.392.107-29).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9518/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.720/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isaac Eduardo Pinto (004.674.037-67); João Carlos Almeida Prado (096.717.588-78); João Paulo Colafemina (286.785.878-06); e Marcelo Bariani Andrade (180.411.788-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9519/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.722/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alex Sandro Schierholt (026.770.024-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9520/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.725/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gislene Carvalho de Castro (036.350.416-88); e Guilherme Caldeira Loss Vincens (032.019.066-89).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9521/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.733/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elaine Cristina Silva Fernandes (807.394.233-04); Francy Sousa Rabelo (417.841.893-91); Hilce Aguiar Melo (269.275.863-34); Iracelle Carvalho Abreu (634.307.203-97); Jocilene Mary Furtado Lima (972.924.863-04); Paulo Roberto Brasil de Oliveira Marques (772.540.903-34); e Wal-kiria de Jesus Franca Martins (785.029.773-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9522/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.735/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caroline Ciliane Ceretta (973.549.450-72); e Giovanni Matte Cioccarri (600.675.600-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9523/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.738/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Alves dos Santos Costa (005.012.466-81); Adriana Cristina Cristianini (140.485.488-67); Aleirton Alves Severino (569.000.746-34); Alice Lima da Silva (063.347.186-06); Aline Araújo Gertrudes (056.098.346-86); Aline Costa Mezencio (055.156.096-70); Amanda Filnsner Dias (065.539.716-76); Amanda de Gouveia Figueira (067.450.076-81); Ana Carolina Gonçalves Bonifácio (052.961.606-81); Ana Paula Martins de Souza (079.212.006-05); Ana Paula Santos (061.089.486-20); André Luiz Rezende (000.539.546-10); André Ricardo de Oliveira (051.372.136-32); Andreia Aparecida dos Reis (044.071.546-67); Ângela Maria Grossi de Carvalho (184.061.458-70); Antônio Cezar de Carvalho (697.124.416-87); Aparecida de Fátima Amaral (049.652.176-40); Beatriz Angélica de Aquino (010.377.406-88); Benjamin da Cunha Neto (595.258.947-20); Camila Rodrigues de Moraes (054.825.066-90); Camila Santos Pereira (089.748.186-04); Catiana Casonatto (034.464.199-69); Ciro Vieira da Silva Júnior (084.850.346-51); Claiton Martins da Costa (011.852.006-73); Claudia Lucy de Lima (068.548.516-10); Cleuber Batista Souza (051.992.276-02); Cleuza Aparecida de Oliveira Almeida (515.234.696-68); Cristiane Ribeiro de Queiroz (045.075.576-23); Daniella Rodrigues Camargos (056.320.746-92); Danilo Vasconcelos Santos (070.974.946-54); Ediana Ribeiro da Silva (283.794.918-31); Edileusa da Silva (039.005.648-09); Edson Alves Júnior (744.824.676-34); Eleida Aparecida Moreira da Silva (067.093.636-78); Eliane Nogueira de Souza Souto (934.952.266-72); Emilia Rodrigues do Nascimento Oliveira Bernardes (045.082.336-94); Érica Juvercina Sobrinho (054.804.596-86); Fábio Clemente Gregório (062.693.866-08); Fátima Marina de Oliveira (045.489.806-10); Flávia Resende Martins da Costa (609.793.306-10); Flávio Fernandes



Barbosa Silva (071.114.316-18); Flávio Sérgio Henriques Silva (040.988.846-07); Glauciane Silva Vilarinho (015.349.246-55); Helena Borges Martins da Silva Paro (042.540.456-03); Henrique Geraldo Rodrigues (881.103.386-15); Hernan Roberto Montufar Lopez (221.207.598-71); Ismar Martins Silva (049.576.586-41); Jacqueline Ferreira Gonçalves (050.390.596-80); Jaqueline de Moraes Ananias Andrade (044.304.076-14); Jean Lucas Candido Silva (085.353.586-84); Jhosiane Ferreira Santos (069.142.276-16); Juliano Carlos Cecílio Batista Oliveira (013.477.086-26); Kellen Cristina Samuel Cardoso (045.218.256-56); Laysa de Oliveira Souza (085.949.476-40); Leonor Teixeira Dias (816.751.431-53); Lídia Fernandes Felix (068.794.156-36); Liliane Conceição de Melo (987.053.936-04); Lorena Christina Alves (082.620.366-38); Luana Nunes Santana (086.721.926-21); Luciana Vieira Montes (783.677.431-72); Luciano Lamounier Faria (796.296.106-63); Luís Otávio Rodrigues (036.549.476-38); Luiz Fernando Pires Martins (014.381.576-81); Marcelo Chagas de Carvalho (013.539.304-01); Marcelo de Miranda Gomes (060.486.376-40); Márcia Ferreira de Medeiros (012.673.486-07); Marcos Duarte Lemos da Silva (273.519.476-00); Marcos de Oliveira Dias (003.125.701-12); Marildson Tiago da Cunha (061.069.126-02); Marilene Pinto dos Santos (031.770.436-20); Natalia Luiza da Silva (076.521.936-05); Natsue do Nascimento Itonaga (915.875.731-72); Núbia Cristina Marques (002.991.496-50); Pollyana Alves de Faria Cunha (086.256.646-01); Priscilla Barbosa Ferreira Soares (824.338.366-20); Priscilla Oliveira Carneiro (063.455.336-45); Rafael Pasquini (040.953.796-93); Roberta Peixoto Nogueira (080.360.506-41); Rodrigo Paulo da Silva (061.807.226-84); Sérgio Luides Guimarães (046.086.976-09); Thiago Aparecido Catalan (320.329.118-50); Tommy Akira Goto (215.238.248-08); Túlio Guimarães (077.634.646-66); Valeska Virgínia Soares Souza (848.876.136-87); Viviane Gonçalves Ferreira (044.662.946-40); Washington Martins da Silva Júnior (595.123.771-87); e Willer Eduardo Alves (043.437.076-28).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9524/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.739/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreza Angélica Ferreira (089.145.976-60); Brunnella Alcântara Chagas de Freitas (030.577.177-99); Camila Zucun Ramos de Siqueira (025.504.545-02); Cristiane Junqueira de Carvalho (053.080.576-64); Daniela Gomes Rosado (071.705.976-67); Eliana Amaro de Carvalho Caldeira (005.698.986-50); Hugo Haele Arnaut (875.492.126-00); Luiz Carlos Medeiros Damasceno (051.064.016-82); Luiza Carla Vidigal Castro (009.058.926-23); Nara Luiza Bitai Chiappara (046.740.026-13); Patrícia Elizabeth de Freitas (063.384.196-03); Roberto Max Protill (007.997.828-23); e Sidnea Ribeiro Vieira (972.603.557-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9525/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.792/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Palamartchuk (094.173.968-62); Carlos Ruberto Fragozo Junior (025.419.654-35); Chiara Rodrigues de Amorim Lopes (035.796.394-63); Gilza Monteiro Queiroz (699.972.684-15); Gregório Manoel da Silva Neto (061.689.854-17); José Guibson Delgado Dantas (023.560.224-81); Natalia Rocha Pinheiro (017.557.505-36); Natasha Montelle dos Santos (040.481.824-20); Roberta Magalhães Miquelanti (060.230.796-10); Rubens de Oliveira Duarte (411.436.714-49); Simone Dornelles Schulze (692.550.241-91); e Suzanna Sandes Dantas (072.349.504-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9526/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.796/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Cunha Rangel (087.070.797-37); Claudio Henrique Reis (864.051.107-10); e Luciana Dantas Ruiz (928.673.677-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9527/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.799/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Acir Roberto Pires (748.070.489-53); Cesar Henrique Bueno (784.036.779-87); Ricardo Luiz Vieira (019.057.059-80); e Thiago Augusto Neiva de Lima (052.659.629-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9528/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.801/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nícia Farias Braga Maciel (053.080.044-63); e Sebastião Luiz de Oliveira (243.741.480-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9529/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.802/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Enio Pierog (826.523.330-20); Adriela Azevedo Souza Mariath (899.846.500-06); Agenor Hentz da Silva Júnior (927.094.190-68); Alanna de Jesus Teixeira (017.087.310-24); Alberto Ferretti Aita (491.817.000-59); Alcides Vaz da Silva (918.633.840-49); Alessandra de Almeida Abreu (095.924.047-04); Alex Niche Teixeira (785.205.170-72); Alexandre Favero Bulgarelli (252.064.648-99); Aline Martins Justo (723.266.200-97); Aline Vasconcelos da Silveira (010.607.860-79); Aline da Costa Pereira (936.240.850-34); Aline da Silva Argenta (909.002.860-91); Aline da Silveira Becker (646.309.350-53); Alvaro Luiz Muller (439.172.590-87); Ana Carolina Muller Fuchs (719.242.480-34); Ana Clara Fernandes (453.330.410-91); Ana Cristina Pacheco de Araujo (676.004.250-68); Ana Lucia Menegola da Silva (917.086.560-49); Andre Abreu Martins (803.153.640-68); Andreea Bracher (579.537.240-49); Andrei Roehrs Portinho

(810.034.710-72); Antônio Carlos Schneider Beck Filho (976.220.280-53); Antônio Endler (752.086.440-53); Antônio Paques (278.476.598-91); Ari Santos Martins Júnior (003.720.020-80); Augusto Bodanezi (918.710.690-68); Augusto Dias Pereira dos Santos (001.044.330-43); Carlos Hoppen (982.623.510-53); Edson Antoni (909.102.900-59); Fabiano Bossle (509.729.520-04); Helio Afonso de Aguiar Filho (040.809.656-05); Júlio Ricardo Schoffen (801.519.900-00); Luciana Teixeira Costa (904.699.330-20); Luciano Casagrande (802.526.300-25); Medianeira Aparecida Pereira Goulart (606.051.890-72); Priscilla Magro Reque (004.051.350-50); Rafaela Netto da Silva (013.979.770-00); Ricardo Antônio Lucas Camargo (591.773.306-68); Roberto da Silva (192.214.208-50); Rodrigo Silva Caxias de Sousa (656.124.180-00); Sandra Dias Loguercio (904.186.620-53); Sergio Luís Wetzel de Mattos (690.909.710-68); Vinício Gil de Athaydes (007.140.820-74); e Viviane Cordova Jardim (657.551.460-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9530/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.803/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Boechat de Medeiros (070.598.497-42); Alessandro Jacoud Peixoto (028.503.687-41); Alex Farah Pereira (089.192.717-47); Alexandra Schmitt Rasche (480.038.670-53); Alexandre Ferreira de Mendonça (024.048.047-31); Aline Veríssimo Monteiro (017.879.197-06); Aline dos Santos Teixeira (073.205.137-14); Amílcar Araújo Pereira (047.909.697-03); Ana Angelita Costa Neves da Rocha (092.663.187-01); Ana Paula de Abreu Costa de Moura (034.226.327-78); Anderson de Araújo Martins Esteves (035.893.007-36); Andre Orioli Parreiras (020.345.637-86); Andrea Amaro da Silveira Maciel (069.236.357-21); Andrea Penteado de Menezes (106.194.648-79); Andrea Queiroz da Silva Fonseca Rego (910.669.727-53); Andrea Rangel Farias (781.575.017-68); Andrea Renck Reis (620.347.740-00); Anna Marina Madureira de Pinho Barbara Pinheiro (014.090.997-41); Antônio Carlos Borre (020.824.927-37); Antônio José Augusto (185.217.202-97); Aparecida Fonseca Moraes (492.961.917-34); Bernardo Mattos Tavares (082.523.237-66); Carla Reis de Araujo (016.681.947-67); Carlos Bevenuto Guisard Koehler (541.639.608-30); Carlos Fernando Teodosio Soares (088.218.097-57); Carlos Russo (125.812.167-00); Carolina Magalhães de Pinho Ferreira (023.977.677-16); Celeste Yara dos Santos Siqueira (662.505.367-87); Charles Henrique Dias Marques (035.393.797-54); Cintia Monteiro de Barros (073.218.337-55); Cristiane Pina Cabral Condessa (087.367.417-01); Daniela Sales Alviano Moreno (072.247.517-90); Danielle dos Santos Corpas (024.840.337-02); Elidio Alexandre Borges Marques (052.835.797-27); Elisabete Freire Santos da Cunha (034.329.867-85); Elizabeth Motta Jacob (725.122.967-68); Elodia Carvalho de Formiga Xavier (532.959.357-34); Erotildes Maria Leal (734.739.367-15); Fabio Antônio Tavares Ramos (088.777.217-07); Hermes Magalhães Tavares (000.943.074-15); Luiz Felipe da Cunha e Silva (723.935.807-00); Luiz Fernando Brum Malta (080.189.147-70); Madson Luiz Gomes de Oliveira (233.629.953-49); Marcos Martinez Silvano (881.506.745-00); Marcos Vinicius Torres Pereira (072.490.917-60); Marcos de Araujo Santos (008.457.437-24); Margaret Lica Chokyu (071.597.037-23); Margarete Emmrich (037.237.987-72); Maria Alice Monteiro Motta (013.531.707-05); Maria Beatriz Trindade de Castro (028.404.207-24); Maria Elisa Marangoni Feghali (972.238.917-34); Maria Norma de Menezes (882.892.067-04); Maria de Fatima Borges Gonçalves de Miranda (441.215.047-04); Mariana Cassab Torres (051.522.147-33); Marisa Carvalho Suarez (018.165.987-55); Marta Sauthier (847.551.567-34); Martha Werneck de Vasconcellos (082.932.907-22); Mauricio Mussi Molisani (030.567.707-18); Milena Maximo Pereira (092.565.567-82); Miriam Ventura da Silva (405.123.207-72); Moisés Clemente Marinho Cavalcante (971.893.917-20); Monique Tavares Riscado (054.281.087-54); Naomi Kato Simas (414.302.392-04); Nelilma Correia Romeiro (935.373.877-68); Nitya Montenegro Machado (091.154.487-97); Olinio Gomes Paschoal Coelho (002.878.737-49); Orlando Alves dos Santos Júnior (771.150.077-72); Pablo Rodrigues Gonçalves (032.904.886-40); Patricia de Andrade Rizzo (031.313.127-93); Paula Alvarez Abreu (094.204.407-02); Pedro Engel Penter (806.583.340-34); Pedro Paiva Garcia Sá (648.909.709-59); Priscila Pollo Flores (021.514.357-41); Priscilla Filomena Fonseca Amaral (003.511.747-88); Rafael Haddock Lobo (045.292.317-47); Raquel Cirlene da Silva (068.408.747-29); Raquel Dias Silva Reis (071.498.627-56); Regina Ferro do Lago (711.152.507-87); Renato Mendonça Barreto da Silva (095.070.377-05); Renato Miguel de Moraes (074.869.247-90); Renato Santana de Aguiar (000.086.336-06); Rita Scheel-ybert (883.044.697-15); Roberto Segre (051.647.177-51); Sílvia Helena Ferreira da Silva (668.586.237-87); Suelly Barreto (664.481.077-20); Teo Bueno de Abreu (086.062.927-96); Thais Mothe Diniz (027.211.467-77); Thereza Cristina Nogueira de Aquino (312.957.707-68); Ubirajara Carvalheira Costa (051.538.987-09); Val-

ci Rubens Oliveira de Andrade (397.848.942-20); Vantuil Pereira (021.177.727-73); Victa de Carvalho Pereira da Silva (070.418.597-03); Vinicius Pinheiro Israel (086.911.997-41); Virginia Verônica de Lima (532.119.874-87); e Vitor Alevato do Amaral (055.155.087-26).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9531/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.819/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ângela Noletto da Silva (742.513.173-00); Giselle Maria de Almeida Adler (035.346.097-43); John César de Jesus Pereira (003.387.791-24); José Ramiro Lamadrid Maron (694.380.211-91); Lucielia de Aquino Ramos (306.616.501-97); Margaret Campos Cardoso (377.174.641-87); Maria de Fátima do Nascimento (250.785.694-72); Marielle Rodrigues Pereira (054.748.956-07); Moacir Caetano (630.030.236-91); e Thompson de Oliveira Turibio (884.785.211-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9532/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.073/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jeferson Steffanello Piccin (003.392.800-26)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9533/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.083/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Magnus Fernandes Guimarães (655.789.454-49)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9534/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.096/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gleidson Caetano da Silveira Pinto (597.434.331-04); e Ilma Célia de Paiva Moura (549.788.071-15).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9535/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.097/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio de Carvalho Gobbi (058.446.768-07)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9536/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.104/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Magno Lima Fernandes e Silva (597.037.174-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9537/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.105/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dagmar Pereira de Oliveira Júnior (614.227.624-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9538/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.109/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Giselli Mara da Silva (044.913.166-19)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9539/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.113/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gisela Maria de Lima Braga Penha (141.915.358-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9540/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.116/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Odila Maria de Azevedo Watzel (109.144.201-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9541/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.118/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Daniele Pestana Barbosa (222.039.278-36); Eduardo Dal Ava Mariano (961.887.156-87); e Renata Trimer (128.158.638-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9542/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.120/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Dayse Rosângela Santos Marques (575.446.115-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9543/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.123/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mirela Magnani Pacheco (793.062.845-00); e Patricia Eduardo Oliveira Santos (533.859.775-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9544/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.144/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Tavares Zaidan (946.552.276-72); e Wanessa Renault Martins (033.331.616-99).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9545/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.147/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Alexandre Carvalho de Souza (860.830.742-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9546/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.149/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Henrique de Albuquerque Barbosa (068.705.804-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9547/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.469/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenir Oliveira da Mota Pires (637.723.881-91); Adriana Onofre Schmitz (006.034.189-02); Amanda Xuca Julieta de Almeida Pina (818.406.679-15); Camila da Silva Teixeira (024.905.981-98); Célia Garcia de Deus (759.824.631-91); Celso Aparecido da Silva Barbosa (032.525.038-32); Cícero Gomes de Souza Júnior (653.917.301-63); Cirlaine de Mattos Barros (837.743.351-68); Deise Pinheiro Vieira (593.969.111-00); Jaqueline Assis Fernandes Moreti (004.115.851-26); Jonatan Nunes Teixeira (004.517.211-01); Josane de Meneses Veloso Miranda (890.114.653-34); Kerly da Silva Barbosa (859.271.471-00); Narjara Brand de Azevedo (001.097.441-52); Noelma Santos de Souza (005.370.621-81); Priscila Tayana Zanatta (011.571.191-07); Simara de Souza Elias (009.810.481-02); Vanessa Ribeiro dos Santos (960.834.251-15); e Vinicius Gonçalves Almeida (019.132.561-97).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que:

1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e

1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9548/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.476/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelainne Cristinne Martins Silva (894.998.911-53); Alexandre de Souza Garcia (968.280.641-00); Cláudia Sousa Oriente de Faria (589.991.161-15); e Samara Bruzadelli Moscardini (049.053.736-70).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano que:

1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e

1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9549/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.481/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allison Roberto Siviero (029.125.299-05); Andréa Daniele Muller (037.044.619-46); Edson Luiz Linczuk (837.122.409-53); Marcelli Souza Garcia (333.696.268-45); e Ricardo Expedito David (544.434.409-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná que:

1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e

1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9550/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.483/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ronaldo José Perin (017.160.331-10); e Tânia Maria Alves de Abreu Gimenes (914.092.841-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso que:

1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e

1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9551/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.505/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Carlos Alvares (572.331.527-72); Daniela Meyer Fernandes (086.204.487-14); Elisa Marias Soares Fernandes Vieira (870.877.827-20); Salo Talaver (136.092.037-49); Salomon Turnowski (028.560.187-34); Silvana Pires Fonseca Mandarino (746.927.637-87); Taissa Pereira Jacques Marques (102.744.067-30); Valdemir de Paula Ferreira (006.624.007-71); e Vitor Cossich de Holanda Sales (094.910.167-25).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Colégio Pedro II que:

1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e

1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9552/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.530/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cláudia Simony Mourão Pereira (012.912.296-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - Mec
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna que:
 - 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para a interessada cujo ato foi considerado prejudicado por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e
 - 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9553/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.534/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Angelita Duarte da Silva (004.683.891-05); e Jussana Maria Tavares (348.833.201-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí que:
 - 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para as interessadas cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e
 - 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9554/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.537/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Rafael Dias (024.085.511-61); e Guilherme Pires Duarte (955.696.181-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Cáceres - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Cáceres que:
 - 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia,

para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e

- 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9555/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.543/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ednaldo Barbosa Pereira Júnior (768.818.904-78); e Eliezer da Cunha Siqueira (437.023.414-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sousa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Sousa que:
 - 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e
 - 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9556/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.551/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Josiane Auxiliadora Lacerda (049.855.196-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Universidade Federal de Lavras que:
 - 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para a interessada cujo ato foi considerado prejudicado por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e
 - 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9557/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.553/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleison Alves Ferreira (711.283.101-63); Edmilson Costa da Silva (806.106.924-53); e Leontina da Cunha Nascimento (287.324.642-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Escola Técnica Federal de Palmas que:
 - 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e
 - 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9558/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.558/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daviely Garcia Cardoso (009.081.391-01); Fabíola Santini Takayama do Nascimento (904.023.751-49); José Maria de Urzêda (866.625.116-68); Leonardo Essado Rios (604.936.231-91); e Luciana Pereira Marques (588.645.041-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás que:
 - 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e
 - 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9559/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.562/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Cibele Barea (968.342.420-15); e Claudia Teixeira Fernandes (502.716.600-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense que:
 - 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissões para as interessadas cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos atos de admissões; e
 - 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9560/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-020.607/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Inês Roberta de Carvalho (045.571.661-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9561/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.741/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Elisa Ribeiro Novis (273.067.805-06); Antônio César Avelino Celestino (860.383.035-53); Elizabeth Pinheiro de Souza (374.294.005-82); Ericarmen Cavalcanti Soares (061.329.605-20); Isaias de Almeida Coelho (090.385.315-91); Isis Almeida Coelho (017.841.995-83); Maria Tereza Mota Galvão Moura (515.010.745-04); e Rita de Cássia Teles Coutinho da Silva (263.448.665-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9562/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.746/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andrik Amaral Neves (013.655.552-75); Aurilêa Terezinha Rodrigues de Souza (266.955.452-00); Azeneth Ferreira Barbosa (454.837.442-68); Carla Letícia da Rocha Vaquera (011.679.032-69); Joana D' Arc Mourão Machado (267.497.342-00); José Augusto da Rocha Vaquera (806.113.202-82); Juracy de Almeida Cardoso (689.972.802-87); Layla Thalya Amaral Neves (013.655.532-21); Margareth Ribeiro da Cruz Ferreira (016.444.722-95); Maria Alice Fonseca Araújo (562.594.762-72); Maria Augusta da Rocha (093.309.332-20); Maria Luiza de Araújo Santos (252.141.102-78); Maria Lúcia Ribeiro (603.631.422-15); Maria Odeite Correa Ferreira (089.357.772-34); Maria de Lourdes Reis Duarte (001.288.562-20); Maria de Nazareth Guedes de Lima (801.664.742-15); Maria do Carmo da Silva Dias (104.060.183-91); Marilena Bandeira Costa (236.790.502-91); Matheus Monteiro Vaquera (011.262.512-67); e Pedro Machado do Nascimento (974.110.602-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9563/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.480/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Mariza de Fátima de Oliveira Silva (753.811.926-49); Nelson Armando de Paula Bonilha (013.114.176-72); Nelson Pires Defensor (073.925.326-34); Nilton Bruno Ferreira Moura (081.749.356-57); Sílvia Marra da Cunha Peppe (910.929.066-49); e Terezinha Nunes Valeriano (394.864.516-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9564/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.523/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Camila Pereira Leitão (127.930.767-67); Clarinda Maria da Costa (557.876.817-20); David Loretto Cintra (052.419.297-97); Gercilio Goggi (451.536.047-72); Guiomar Fernandes Zanol (031.486.577-21); Hamilton Pereira (117.178.827-49); Hamilton Pereira (117.178.827-49); Ilza Lofego Coelho (019.917.667-18); Jacilene Loretto Cintra (052.419.307-01); Lourival Eduardo Gomes (557.792.047-72); Maria Adelaide de Sá Cunha (036.058.097-15); Maria de Jesus de Oliveira Borgo (049.059.897-87); Marília de Almeida Neves (017.110.887-65); Milton Alvarenga Neves Júnior (619.506.457-20); Rosaura dos Santos Pitomba (763.686.967-53); Thaina Lyra Bittencourt (113.347.147-11); e Wallydia Pereira (054.367.557-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9565/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.524/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anique da Silva Paes Pessanha (119.970.927-19); Antônia Martins de Oliveira (123.264.207-05); Arminio Itagiba Strausz (005.165.207-25); Bruna Vieira Rios (054.601.297-37); Celeste Pereira de Castro (029.681.967-07); Coriolano Pereira da Rocha (050.093.597-15); Fabiane Benchimol de Oliveira (042.960.547-16); Fernanda Vieira Rios (054.601.277-93); Flávia Maria de Oliveira Pestana (053.899.597-10); Glenda Machado Barão (149.205.810-68); Hélio Trinas Neto (119.136.987-00); Idália da Silva Pinto (048.137.597-00); Ilka Cristina Chagas Moraes (051.367.747-03); José Miguel (053.773.317-53); Juliana Sodré Barros (101.677.617-90); Juliana da Silva Paes Pessanha (120.605.747-57); Maria Auxiliadora Mello Reis (012.672.787-22); Maria Batista de Marins (022.395.837-97); Maria de Lourdes dos Santos Pacheco (071.094.167-63); Marlene Gonçalves (000.320.527-40); Rita de Cássia da Costa Leitão (026.660.507-93); Rodrigo Cagliari Fernandes Pinto (052.580.137-58); Sara Eduarda Fagundes da Silva (115.014.047-09); Thereza de Jesus Gonçalves do Amaral (053.803.587-05); Victor Cagliari Fernandes Pinto (052.582.977-64); e Zilda Fernandes Matias (515.981.407-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9566/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.536/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alice Macedo da Luz (827.813.030-20); Alzira Krippa Silva (545.017.840-91); Ayda Vieira Wirth (538.178.770-72); Ayda Vieira Wirth (538.178.770-72); Bertha de Oliveira Fernandes (015.143.760-24); Carmen Lucia Ribeiro (228.732.010-53); Cecy Rodrigues de Mello (009.155.800-04); Cleber Senador Mendonça (078.200.700-72); Clotilde Olidia Pereira Wagner (067.901.860-34); Elizabeth Angelo Fenianos (222.479.980-20); Elza Carrion Castanho (914.178.210-00); Ercilio Bento da Silva (084.901.390-91); Giuseppina Feoli Feoli (222.090.770-87); Hilda Fernandes Figueiredo (811.893.460-87); Ina Martins Anusz (108.057.370-49); Jeny Bicca Marques (003.300.940-68); Junior Ba-

tista Pacheco de Oliveira (464.432.900-20); Lacy Ferraz Carraveta (184.269.990-34); Leda Aragon Silva (001.349.960-20); Lindomaria da Rosa Martins (805.812.340-49); Loci Vieira Santana (362.382.010-53); Luiz Calbar Lucas (004.201.230-91); Luiz Carlos de Mesquita Rothmann (005.064.860-87); Lya Elvira Sachs (292.573.100-78); Margarida Ajala Costa (250.307.520-72); Maria Esther Fernandes Coutinho (940.118.340-68); Maria Iloici Oliveira Ribeiro (842.542.030-04); Marli Sagebin da Cunha (789.921.099-20); Nair da Silva Garigan (400.082.660-34); Nelson Batista Pizzatto (001.405.620-87); Nelson Batista Pizzatto (001.405.620-87); Nilze Maia Alves (717.821.250-00); Noely dos Santos (919.304.720-72); Olga Vargas de Almeida (433.145.030-91); Onelia da Rosa Maria (414.138.300-72); Osvaldina da Silva Rieger (894.335.720-68); Otília Antunes da Costa (363.551.350-49); Otília Antunes da Costa (363.551.350-49); Paraguassu Borges Marques (166.718.990-53); Patrícia Doreen Bins (676.990.570-15); Paula Hilde Edith Orstein (001.074.840-72); Ricardo Helmut Wirth (712.806.340-49); Ricardo Helmut Wirth (712.806.340-49); Ruth Soares Duval (676.059.740-00); Sílvia Vieira Fabra (676.191.260-15); Sérgio Luiz Paulon (001.598.080-49); Vera Regina Mascarello Schneider (281.095.620-00); Yara Laurent (010.293.130-59); Zilah Milano (688.935.400-10); e Zilah Milano (688.935.400-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9567/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.657/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diogo Felipe Costa da Silva (076.240.994-03); Iolanda Mariano da Silva (284.785.174-72); Judith Motta Coelho (002.584.904-20); e Maria das Dores Costa da Silva (691.728.204-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9568/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.659/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Carla Anette Puls da Silveira (003.747.269-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9569/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.665/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Valquíria Soriano de Oliveira Neves (277.129.586-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9570/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.748/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Laura Maria Bessa de Paula Barros (208.360.073-87); Maria Alves de Souza (211.729.783-87); Maria Tarcila Pierre Monteiro (115.964.223-00); e Raimunda Tavares e Silva (092.214.333-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Crato - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9571/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.755/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Joana Darc Braga Rocha (382.918.353-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9572/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.757/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Anita da Cunha Pereira (702.771.501-59); e Daicy Cândida da Silva (231.777.801-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9573/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.761/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Teresa Silva de Lima (065.468.094-94)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9574/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.777/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Arlette Guerra Ferreira (432.403.806-68); Leonardo Cruz Pacheco (115.388.656-10); e Maria da Graça Oliveira Cunha (580.179.096-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9575/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.786/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aroldo da Silva Barboza (421.618.197-04); Isa de Sena Souza (016.664.007-77); Jorge da Rocha Junior (141.081.237-51); Lindolfo Severiano Xavier (067.558.017-04); Marina Pereira Petrone (024.145.617-77); Marina Ubaldino Ferreira (086.597.547-78); Nivoli Borges Peçanha (215.273.777-68); Paulo Silva (125.662.417-91); Regina Celia Caropreso (887.652.707-97); Rosinete Alves da Rocha (078.459.077-07); e Thereza dos Santos Cruz (314.770.467-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamin Constant
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9576/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.819/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Inez Maria Fornari de Souza (257.626.139-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9577/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.821/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Naida Magalhães de Melo (866.667.384-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9578/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.828/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Silva (059.678.247-07); Ana Maria da Silva Batista (277.410.017-87); Ana dos Santos (724.471.337-15); Annelise Rezende Zequini (121.603.607-16); An-nita Moutinho do Carmo (331.823.617-91); Cândida Gonçalves de Freitas (011.243.167-44); Damiana da Conceição Chaves

(073.424.027-96); Dilce Maria Vianna de Oliveira (604.591.317-53); Dirce Jacinto da Silva Delfino (474.387.207-30); Djanira Virginia da Silva (686.167.407-91); Dorca Francisca de Souza (582.718.807-72); Edicéa de Sousa Ramos (895.506.847-68); Edineia Rosario de Si-queira (908.043.417-53); Elisa Ferreira de Almeida (918.414.617-68); Eny Santiago Teixeira (698.945.317-68); Iva Nestor (683.210.747-15); Ivannete Rodrigues de Brito (088.782.497-85); Izaltina Mendes Feital (132.313.717-32); Karina Freitas da Silva (139.228.417-16); Leonardo Gomes Coelho Martins (135.509.077-61); Lucy Canazio (858.796.497-68); Maria Aparecida Gonçalves (644.725.237-87); Ma-ria Aparecida Pereira Gouvêa (644.825.617-20); Maria Aparecida de Melo Oliveira (531.445.707-53); Maria Gloria da Silva Lima (492.203.067-00); Maria Ivete da Silva Ribeiro (768.725.307-82); Maria Magdalena Leandro Barzano (011.356.917-38); Maria Tereza Izidoro Correia (696.962.177-49); Maria da Consolação Castro da Silva (113.749.057-80); Maria da Penha Leite (092.919.217-69); Ma-rília Smith Ferreira Netto (023.322.217-00); Miguel Angelo Coelho Martins (124.824.517-28); Nadia Ribeiro de Abreu (670.827.267-91); Nilce Alcântara de Almeida (047.840.527-80); Nilci de Oliveira Ri-beiro (038.679.407-38); Palmira Fernandes Ribeiro (000.542.307-48); Raimunda Ferreira dos Santos (021.643.057-79); Rayane Freitas da Silva (139.228.427-98); Sonia Maria da Silva (567.171.997-68); Ta-miris Cortes de Oliveira (129.040.047-42); Therezinha de Souza Reis (553.624.197-49); Valdirene de Oliveira Cortes (132.339.607-19); Yvone Rodrigues de Carvalho (357.193.387-72); e Zilda da Silva Motta (021.596.147-18).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9579/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.538/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Júlia de Lima (435.801.814-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9580/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.581/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Caballero Y Garcia Barba (011.714.458-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ma-to Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9581/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.591/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria da Penha Amorim (157.239.927-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9582/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.596/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Laura Maria Demeterko Vellozo (922.882.279-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9583/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.204/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Goretti de França Silva (007.813.084-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9584/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.226/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Flavio Paulo dos Santos Barreto (008.764.411-85); e Tatielle Macedo Mata (006.444.171-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9585/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.227/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Luiza Tamburini Gomes (012.234.016-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - MG
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9586/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.244/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elias Antônio de Souza (962.865.558-20); e Luzia Lorena Ribeiro de Sousa (660.399.913-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9587/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.246/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Eunice Carvalho de Mattos (926.488.866-72); e Ivonne Dias de Araujo (256.023.497-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9588/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.317/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Espedita Antônia da Silva Calixto (602.774.914-87); Francisca Lauriana da Silva Almeida (918.599.304-25); Valeska Alves da Silva (093.027.144-03); e Vanessa Alves da Silva (087.899.934-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sousa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9589/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.323/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Hilziran Belarmino da Silva (442.146.264-00); e Luzia Ramos de Araújo (040.435.102-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9590/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.325/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Elizabeth Fernandes de Macedo (892.891.707-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9591/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.330/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Alcides Maia Malveira (021.192.932-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9592/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.335/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Danuzia Santos (533.977.205-59); Maria José de Araújo Santos (575.677.785-72); e Maria Teles de Oliveira (138.547.125-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ser-gipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9593/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.358/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Joana Benedita de Oliveira Quandt (431.077.617-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9594/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) julgar regulares com ressalva as contas do responsável Ronaldo Cerqueira Lima, Coordenador Regional Substituto, dando-se-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo transcritas, com fulcro nos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-020.845/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Altino Barbosa Neto (098.590.551-49); André Luiz de Oliveira Carvalho (890.392.626-91); Fabiano de Oliveira Avelino (965.264.326-20); Grimaldo Rodrigues da Silva (337.593.917-53); Joenilse Divina de Macedo (322.114.306-00); Maria de Lourdes Santos de Araújo (363.818.106-53); Mônica Wardi

Cruz Ferreira Leite (403.649.096-68); Roberto Barbosa Alvim (175.032.486-53); Ronaldo Cerqueira Lima (253.630.936-34)

1.2. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais - Core/Funasa/MS

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Core/Funasa/MG que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal as providências adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações do Controle Interno, abaixo indicadas:

1.6.1.1. cumprir as disposições contidas no art. 67 do Decreto 93.872/1986, quanto à inscrição em restos a pagar, procedendo à devida anulação do empenho de despesa não liquidada, na forma prevista no art. 35 do mesmo Decreto;

1.6.1.2. rever e regularizar as concessões dos adicionais de insalubridade dos servidores cedidos, somente concedendo esses adicionais quando forem atendidos todos os requisitos estabelecidos, nos termos dos arts. 68 a 72 da Lei 8.112/1990, com a devida verificação da atualização dos laudos periciais e a confirmação da insalubridade dos locais de trabalho;

1.6.1.3. providenciar o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos servidores Matrículas Siape 0468286, 0468513, 0468799, 0468849, 0469100, 0483750, 0506184 e 0506288, a título de adicional de insalubridade;

1.6.2. à Controladoria-Geral da União em Minas Gerais - CGU/MG - que informe nas próximas contas da entidade o resultado das providências adotadas pela Core/Funasa/MG com o objetivo de sanar as irregularidades/impropriedades apontadas com relação ao Convênio 1161/2003 - Siapi 490232; bem como para recompor o erário, tendo em vista o sobrepreço verificado pela fiscalização relativa ao 28º sorteio de municípios, em Francisco Dumont/MG, e, caso esgotadas as medidas administrativas internas, sobre a instauração de tomada de contas especial para esta finalidade.

ACÓRDÃO Nº 9595/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jackson Araújo Lucena, Coordenador Regional da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá - Core-Funasa-AP, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação e as comunicações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) sobrestar o julgamento de mérito das contas dos Srs. Gervásio Augusto de Oliveira, Coordenador Regional (CPF 056.175.102-15), Carlos Henrique Cavalcante (CPF 033.189.232-49), Coordenador Regional Substituto, e Moisés Sousa Santos (CPF 384.483.195-91), Coordenador Regional por delegação de competência, até a apreciação dos processos TC 014.920/2007-1 e TC 016.024/2009-7, nos termos do art. 39, § 2º, da Resolução TCU 191/2006;

1. Processo TC-022.790/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Carlos Henrique Cavalcante (033.189.232-49); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); Jackson de Araújo Lucena (141.322.304-49); Moisés Sousa Santos (384.483.195-91)

1.2. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amapá - Core-Funasa-AP

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Presidência da Funasa que adote as providências a seguir indicadas, caso ainda subsista ausência de reembolso decorrente da cessão de servidores ao Governo do Estado do Amapá, com prazo superior ao estabelecido no § 1º, do art. 4º, do Decreto 4.050, de 12/12/2001, devendo informar o resultado dessas medidas a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.6.1. proceda a notificação pessoal dos servidores cedidos para reapresentação no seu órgão de origem e, caso não atendida, a suspensão do pagamento da remuneração, a partir do mês subsequente, como dispõem os arts. 4º, § 2º, e 10, parágrafo único, do Decreto 4.050/2001;

1.6.2. efetue a cobrança da dívida do Governo do Estado do Amapá, decorrente da cessão de servidores, cujo ônus é do órgão cessionário, por força do disposto no art. 4º do Decreto 4.050/2001;

1.6.3. caso não mais subsista dívida, que comprove ao Tribunal, no prazo assinado, o recolhimento integral das parcelas.

1.7. Dar ciência à Core/Funasa/AP sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1 não alcance dos resultados no programa de trabalho 0150 (proteção e promoção dos povos indígenas), o que afronta o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal;

1.7.2. falha nos mecanismos de acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados a organizações não governamentais para a execução de ações do programa de proteção e promoção dos povos indígenas, com reflexo no aumento de gastos sem a contrapartida no alcance das metas e resultados, em inobservância ao disposto nos arts. 51 a 55 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008;

1.7.3. realização de despesa sem cobertura contratual e prévio empenho no valor de R\$ 103.812,30 (processo 25115.021.606/2009-69), com infração ao disposto, respectivamente, no art. 62 da Lei 8.666, de 21/6/1993, e no art. 60 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

1.7.4. aquisição de combustível sem a comprovação da necessidade do gasto e fundamentação da quantidade estipulada, no processo 25115.000.958/2009-81, com afronta ao disposto no art. 15, § 7º, da Lei 8.666/1993;

1.7.5. expedição de ordens de abastecimento de combustível com preenchimento incompleto no processo 25115.000.958/2009-81, comprometendo a regular liquidação da despesa, consoante disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964.

ACÓRDÃO Nº 9596/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Reinaldo Felipe Nery Guimarães, Zich Moisés Júnior, José Miguel do Nascimento Júnior e Rodrigo Fernandes Alexandre, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações e comunicações abaixo transcritas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno:

1. Processo TC-020.725/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Eduardo Jorge Valadares Oliveira (886.643.175-34); José Coutinho do Nascimento (309.525.497-00); José Miguel do Nascimento Júnior (425.279.969-49); Leonor Maria Pacheco Santos (181.577.184-49); Márcia Luz da Motta (359.529.201-44); Reinaldo Felipe Nery Guimarães (276.351.637-87); Rodrigo Fernandes Alexandre (022.687.129-07); Zich Moisés Júnior (550.690.457-68)

1.2. Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde que:

1.6.1. faça constar, na próxima tomada de contas, informações sobre a conclusão, implantação e utilização pelos estados da federação do Sistema de gerenciamento e acompanhamento do componente de medicamento de dispensação excepcional - Sismedex;

1.6.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, levantamento com eventuais perdas de medicamentos ocorridas no âmbito do Ministério da Saúde por erro de armazenamento, expiração do prazo de validade ou outras razões, nos últimos três anos, juntamente com plano de ação contendo as medidas a serem tomadas no sentido de minimizar esse tipo de ocorrência.

1.7. Recomendar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde que:

1.7.1. reavalie a coerência dos produtos das ações dos programas 1201 e 1293 em relação aos resultados pretendidos e as medidas necessárias para alcançá-los, de forma a adequá-los ao modelo lógico do PPA;

1.7.2. reformule os indicadores de desempenho do Programa 1293, de forma que eles evidenciem o resultado do Programa;

1.8. Dar ciência à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde que:

1.8.1. a não inclusão no relatório de gestão de informações sobre os recursos humanos e sobre providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações do TCU contraria os itens 3 e 11 da Tabela A do Anexo IV da Decisão Normativa TCU nº 102/2009;

1.8.2. a não atualização no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Governo Federal (SIGPlan) das informações referentes à execução física das ações orçamentárias e à execução física e financeira das ações não orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade contraria o art. 18 da Lei 11.653 de 2008;

1.8.3. a ausência de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) planejados e/ou pactuados, apontando as causas que prejudicaram o desempenho da ação administrativa e as providências adotadas dos programas de governo sob supervisão da SAS consiste em descumprimento do item 1 do Anexo IV da Decisão Normativa TCU nº 102/2009;

1.8.4. a não avaliação dos indicadores de desempenho quanto ao atingimento dos objetivos contraria o disposto no Item 2 da Tabela A do Anexo IV da Decisão Normativa TCU nº 100/2009.

ACÓRDÃO Nº 9597/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a interposição de recurso de reviso pelo Sr. Victor Keihan Rodrigues Matsudo contra o Acórdão nº 5100/2009 - TCU - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1921/2011 - TCU - 2ª Câmara (Recurso de Reconsideração), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento de um dos requisitos específicos indicados no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, a saber: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente não fundamenta o seu recurso em qualquer dos requisitos supramencionados;

Considerando que o responsável se limita, essencialmente, a mostrar o seu inconformismo com as decisões deste Tribunal, re-discutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

Considerando a impossibilidade de receber como recurso de reconsideração o presente recurso de revisão, em virtude do princípio da singularidade dos recursos, eis que o recorrente já fez uso daquele recurso;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 143, inciso IV, alínea *b*, e 278, § 2º, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade; manter inalterado o Acórdão recorrido; e dar ciência ao recorrente:

1. Processo TC-006.649/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aptidão Física de São Caetano do Sul/SP (43.299.767/0001-76); Victor Keihan Rodrigues Matsudo (664.178.488-68)

1.2. Entidade: Centro de Estudos do Laboratório de Aptidão Física de São Caetano do Sul/SP

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Francisco de Assis Alves (OAB/SP 24545) e Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP 271.449)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9598/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que Sr. Armando Quaresma Trigueiro interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2448/2011-TCU 2ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, que, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias (art. 33 da Lei 8.443/92);

Considerando que o recorrente foi notificado da mencionada decisão em 12/5/2011 e a protocolização do recurso se deu em 8/6/2011;

Considerando que o disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno, não autoriza o conhecimento de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que o recorrente não apresentou em sua peça recursal elementos a ensejar o afastamento da intempestividade do recurso, o que implica no seu não conhecimento;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em não conhecer do recurso por intempestivo e não apresentar fatos novos; manter inalterado o Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-016.554/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Armando Quaresma Trigueiro (071.868.353-68); Construtora Mira Ltda. (11.795.556/0001-38); Roberto Roque Pires (161.271.103-00)

1.2. Entidade: Município de Baixo/CE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE)

1.5. Advogado constituído nos autos: Paulo Eliomar Gonçalves Leite (OAB/CE 22.565).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9599/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o adendo feito pelo Ministério Público junto ao TCU em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcos Antônio Alvim, ex Prefeito, dando-se-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade da empresa Araguaia Engenharia Ltda.;

1. Processo TC-017.310/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 020.589/2005-2 (Representação)

1.1. Responsáveis: Araguaia Engenharia Ltda. (19.465.574/0001-63) e Marcos Antônio Alvim (350.474.296-87)

1.2. Entidade: Município de Araguaia/MG

1.3. Relator: Ministro José Jorge



- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9600/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno, e arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 020.507/2011-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.877/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo e de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Magistério - Fundeb/PI
1.2. Entidade: Secretaria de Educação e Cultura do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9601/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para adoção das providências que entender cabíveis, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.725/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.2. Entidade: Município de Chaves/PA
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 2);

ACÓRDÃO Nº 9602/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.096/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eudes Silva Americo (027.371.593-34); João de Deus Rodrigues (004.361.943-68); Maria das Gracas Coelho Leal (040.507.973-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9603/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.223/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Alceu Cunha Pires (030.878.243-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará - SRTE/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9604/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.227/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Rita Campelo Arruda (044.488.713-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9605/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.331/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauro Vasconcelos (075.148.758-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9606/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.028/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Fernando Barros Onofre (346.499.058-34); Maria José de Leão (224.649.728-00); Maria Rita Ribeiro do Val Maringoni (959.309.498-91); Maria de Fatima Mota Leal (786.824.608-15); Maria de Lourdes Rocha (587.605.638-34); Marlúcia Vair Monteiro Bezerra (655.659.248-04); Neusa Sene da Silva (054.770.268-04); Niuza Ines de Medeiros (937.524.409-10); Oscar Francisco de Paula Cassoni (063.047.888-00); Oswaldo Vanin (013.107.208-00); Paulo Yutaca Suguiyama (023.747.148-53); Petrolina da Silva (268.328.608-20); Ronald Israel de Cerqueira Xavier Leal (052.505.368-91); Rosa Maria Elias (001.096.188-74); Sergio Orion de Souza (516.856.638-34); Sidnei Zonatto (010.747.468-99); Walter de Souza Cruz (053.714.908-25).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9607/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.920/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilson Carmignani (066.646.528-20); Afrânio Marques de Oliveira (233.105.618-87); Antonio da Silva Martha Filho (708.562.308-04); Argemiro Lopes de Mesquita (166.035.408-00); Armando Barizan (059.670.668-53); Bruno Clemente Domingos (031.230.058-10); Casimiro Ferreira de Prouença (272.924.798-04); Celeste Moucho Rodrigues (581.407.358-68); Celso Antonio Silveira (333.035.508-59); Celso Gambale (033.338.258-72); Cicero Oliveira Gomes (446.813.308-25); Clarice Maria Tardoque (887.980.388-34); Dalisio Domingos dos Santos (024.082.878-04); Dalva do Couto Ribeiro (047.957.502-97); Denise Soares Neiva (895.835.908-00); Dirce Orlandini (306.876.249-91); Eladir Liane Maes Correa (364.960.818-91); Elizaria de Carvalho (088.976.358-68); Eriás Correia do Lago (046.304.668-43); Francisco Alves Bezerra (041.607.978-49); Francisco João Maroneze (557.358.278-04); Geanete Aparecida Ventura Batelochio (638.577.748-00); Jorge Mae-

mura (543.578.108-68); Jose Alberto Del Pino (802.757.888-49); Jose Alfredo Miguel (716.732.378-00); Jose Amâncio da Silva (726.320.468-15); Jose Carlos Duarte de Oliveira (068.633.378-00); Jose Carlos Girardi (499.594.928-34); Jose Devanir da Silva (027.082.218-68); Jose Eduardo Silva Leite (359.769.778-04); Leonidio Francisco Ribeiro Filho (095.477.118-49); Ligia Maria Pereira Sales (004.659.368-30); Lys Esther Rocha (013.313.308-74); Marco Antonio Ayub Beyruth (785.117.398-15); Marcos Cesar Marangoni (062.086.678-01); Maria Elena Silva Taques (950.758.958-91); Maria José Silva (865.011.788-00); Maria de Lurdes Moreira Martins Pereira (006.624.188-08); Mario Toshikazu Kondo (510.795.938-53); Marisa Aparecida Diegues (397.859.718-72); Nilsa Maria Leis Di Ciero (984.681.628-68); Norma Oliveira Passos de Mello (060.408.328-94); Odete Garcia da Silva (343.848.048-49); Paulo Antonio de Medeiros (223.704.208-04); Paulo Roberto Xavier da Silva (569.481.078-34); Renata Erbolato Gabiatti Claudino Gomes (024.633.458-45); Reynalda Panella (817.848.728-49); Rita Aparecida Uzeda Moreira (259.440.708-97); Rita de Cassia Bedran Benez Bixofis (803.405.398-87); Roberto Aguiar Folgosi (386.327.138-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9608/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.926/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Carlos Zocrato (154.429.266-04); Francisco de Abreu Neto (207.000.246-20); Jesum Antonio de Assis (119.330.206-44); Joaquim Elégio de Carvalho (007.245.646-91); Jose Benedito Pereira Junior (184.536.606-97); Luiz Edesio do Amaral Cerqueira Filho (203.329.556-72); Maria Claudina da Silva (121.931.946-53); Paulo Ribeiro Neto (123.689.466-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9609/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.949/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lindamir Brancalione (702.241.889-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9610/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.554/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Mirian Cordeiro Costa (022.917.033-15).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará - SRTE/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9611/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela

Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.705/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Inez Aparecida da Silva Souza (303.630.801-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9612/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento ou a maioria dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.501/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Chamberlin Eduardo de Mendonça (005.132.068-17); Dirce de Oliveira Lima Fogagnolli (246.925.098-64); Eros Fernando de Souza (394.117.788-52); Joana Visciano Del Buono (166.930.478-74); Lucas Marques Crosariol (380.302.058-13); Luzia Pereira Marques (385.981.458-31); Maria de Freitas Belas (265.853.178-82); Olivia Maria Martins (396.204.838-39); Roque Rortella (072.285.468-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9613/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.743/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ademir Silva dos Santos (062.797.964-50); Gilvânia Silva dos Santos (639.454.284-91); Maria José de Menezes Oliveira (741.192.654-04); Raphael Silva dos Santos (062.798.084-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9614/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.797/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Altair de Oliveira Silva (696.970.276-68); Eva Cassemiro de Souza (378.053.806-78); Iraci Maria de Oliveira (004.470.606-51); Maria Catarina de Carvalho (550.894.377-34); Maria Rozalia Silva (901.255.176-53); Maria das Graças Nogueira de Oliveira (030.463.542-15); Maria de Lourdes Ferreira de Souza (764.557.776-20); Marina Correa Nunes (946.358.116-20); Orchidea Barbosa Tavares (396.358.216-20); Rita Maria de Oliveira (024.369.026-66); Vânia Lúcia de Oliveira Grossi (282.362.466-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 34); e

ACÓRDÃO Nº 9615/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.948/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Izá Gemha Anção Pereira (CPF 042.692.338-34) e Odete Vieira Cortez (CPF 081.856.418-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9616/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.951/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Altair Berty Martinez (CPF 805.741.578-91); Maria do Carmo Sartório de Queiroz (CPF 001.819.908-90); e Valdete Barcelos Marques (CPF 900.658.678-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9617/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.397/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jalyson Jose de Veronez (CPF 117.624.891-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9618/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.398/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Dias Carneiro (CPF 033.464.122-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Pará - Incra/PA/Marabá - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9619/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.811/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Jose Teixeira de Carvalho (CPF 621.447.078-04); Iêda Maria Saraiva Tavares (CPF 490.061.856-04); e Olien Biancardi (CPF 140.055.498-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9620/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.424/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra de Castro Moraes (CPF 800.818.601-10); Cynthia da Silva Kaadi Tosta (CPF 865.967.641-68); Lorena Ferreira de Sousa (CPF 016.378.201-60); Luciana Rodrigues Ferreira (CPF 891.689.921-49); Paulo Henrique Rocha de Souza (CPF 930.290.981-68); Ricardo Cesar Augusto (CPF 294.133.808-05); e Rosa Maria Dantas dos Santos (CPF 814.542.795-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9621/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.431/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luis Roberto Ceppe de Almeida (CPF 919.728.503-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9622/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.433/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Andressa Antunes Coelho (CPF 096.550.487-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9623/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.785/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alana Bueno Otsuka (CPF 099.641.686-24); Ana Paula Ventura Mubarak (CPF 100.785.607-64); Anderson de Souza Silva (CPF 021.374.955-62); Andreia Santos Teixeira de Carvalho (CPF 086.796.717-03); Bruno Mattos Souza de Souza Melo (CPF 051.545.547-44); Bruno Vieira Feitosa (CPF 002.077.027-80); Cleyonara Campos Vieira (CPF 000.706.826-31); Daniel Athouguia Fajardo (CPF 080.618.717-42); Daphne Sophie Anastassakis (CPF



082.184.857-75); Elizabeth Messias Feitosa (CPF 567.775.742-04); Erika Sequeiros Pereira das Neves (CPF 023.395.517-81); Fabiana Peres Cerqueira (CPF 085.512.287-06); Fabricia Prado Simões (CPF 029.669.107-04); Felipe Pereira Goulart (CPF 083.285.617-78); Fernanda Berriel Pereira da Silva Gomes (CPF 107.180.297-63); Fernando Godinho Tavares (CPF 890.236.687-15); Gabriel da Luz Fraga Barbosa Gonçalves de Azevedo (CPF 038.326.904-09); Geiza Juvenal Carneiro (CPF 017.995.597-77); Gustavo Galluzzi Nunes Santos (CPF 051.744.857-21); Henrique Dutra de Medeiros (CPF 750.019.187-15); Isabela Teixeira Bessa da Rocha (CPF 034.325.207-43); Jackson Mello de Rezende (CPF 034.216.527-59); João Henrique Gonçalves de Queiroz (CPF 057.380.517-26); Jose Carlos Oliveira Santos Junior (CPF 057.567.427-00); Leandro Cesar Pereira Miranda (CPF 011.534.161-74); Leonardo de Oliveira Conceição (CPF 111.081.467-40); Lia Naomi Asai (CPF 274.822.468-00); Livia dos Santos da Rosa (CPF 089.242.587-37); Lucas Aranha Barreto (CPF 031.454.675-81); Marcela Vasconcelos Fiuza (CPF 089.955.937-92); Marcelo Carnauba da Silva (CPF 093.681.727-57); Marcio Cardoso de Oliveira (CPF 783.413.707-78); Marcos Glauco Bezerra Fonseca (CPF 034.384.324-20); Rafael Almeida Jatahy Ferreira (CPF 095.733.857-08); Rafael Araujo Nascimento (CPF 095.511.107-22); Rafael Flores Cardoso da Silva (CPF 058.177.037-42); Rafael Pazos Dias (CPF 096.295.077-73); Ricardo Enrique Pereira Schulz (CPF 048.737.484-37); Rodrigo Nogueira Reis (CPF 118.007.067-40); Rodrigo Peres Ferreira (CPF 009.967.601-05); Sergio Sampaio Tavares (CPF 907.487.785-00); Sidnei Faria (CPF 083.877.157-27); Thales Juliano Franceschet Gomes (CPF 333.548.488-63); Thiago Kendi Shiono (CPF 060.144.369-10); Victor Ignacio Coutinho (CPF 116.681.147-63); Viviane Lopes Cortat de Souza (CPF 048.258.937-08); e Yuri Barros Gonçalves da Silva (CPF 123.486.017-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9624/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos, detectou que o prazo entre a data da nomeação e da posse, previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, não foi obedecido, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

Considerando a necessidade de se proceder à correção da referida irregularidade ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.628/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cláudia Rejane Barros Guia (CPF 024.787.374-85); Kênia Garcia Martins (CPF 830.645.831-15); e Rafael Aguiar Duarte (CPF 716.451.521-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos dos interessados relacionados no subitem 1.1 no sistema Sisac, e os encaminhe, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.

ACÓRDÃO Nº 9625/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos, detectou as seguintes irregularidades, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

- Ato de Eduardo Guterres Felin (CPF 990.379.040-68)
- prazo entre a data da posse e do efetivo exercício, previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, não foi obedecido;
- Ato de Renata Matos da Costa (CPF 010.838.710-05)
- prazo entre a data da nomeação e da posse, previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, não foi obedecido;

Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.632/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Guterres Felin (CPF 990.379.040-68) e Renata Matos da Costa (CPF 010.838.710-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos dos interessados relacionados no subitem 1.1 no sistema Sisac, e os encaminhe, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.

ACÓRDÃO Nº 9626/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o presente ato, detectou a seguinte irregularidade, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

- Ato de Ruth Maria de Souza (CPF 007.830.514-41)
- idade do servidor superior a 70 (setenta) anos na data do efetivo exercício;

Considerando a necessidade de se proceder à correção da referida irregularidade ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade do referido ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.666/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ruth Maria de Souza (CPF 007.830.514-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de Ruth Maria de Souza (CPF 007.830.514-41) no sistema Sisac, e o encaminhe, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta.

ACÓRDÃO Nº 9627/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.707/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula de Jesus Silva (CPF 924.886.255-15); Antonio Carlos de Souza Rabelo (CPF 115.435.075-49); Carolina Leite Ramos (CPF 936.363.185-00); Clarissa Monteiro Miranda (CPF 806.029.405-91); Emanuelle Auxiliane Santana Teixeira (CPF 001.766.875-13); Fabiana Coelho David (CPF 660.675.965-04); Francisco Fiscina Ribeiro de Lima (CPF 033.125.585-57); Janaina Rodrigues Lima (CPF 017.381.287-25); Ligia Santana da Fonseca (CPF 795.052.015-91); Liliane Sousa Reis (CPF 807.069.915-91); Petrina Novais Santos (CPF 292.872.605-59); Priscilla Teixeira da Rocha Passos (CPF 823.917.775-15); e Thais Cirne Fernandes Franco (CPF 010.901.675-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9628/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.710/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Michelli da Costa Barros Lins Ribeiro (CPF 644.233.873-87); Pedro Henrique da Silva Palhares (CPF 022.542.081-36); Rui César Barbosa Júnior (CPF 796.459.331-53); e Thalita Antunes de Azevedo (CPF 064.055.526-83).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9629/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.715/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Andreia de Moura (CPF 118.547.267-30); Claudia Silveira Pereira (CPF 888.437.427-87); Daniel Pereira Vieira (CPF 915.214.083-00); Estevão Oscar Mognatto Junior (CPF 094.975.177-42); Gilberto Antonio da Silva Junior (CPF 039.436.644-14); e Michelle Carreira Miranda Monteiro (CPF 092.107.717-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9630/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.737/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Raggi Gomes (CPF 966.587.701-15); Caroline Campos Dobes Conturbia Neves (CPF 893.642.521-87); Cezar Marcos Cruz (CPF 571.787.551-72); Elaine Cristina Lima Inácio Menegazzo (CPF 695.424.301-91); Elyssa de Carvalho Arantes (CPF 953.626.491-91); Fábio Sales de Luna (CPF 456.323.323-49); Gildeth Paes Maiolino (CPF 201.764.301-72); Gustavo Barbosa Rodrigues Ganzaroli (CPF 960.389.851-15); Hernany Barros de Alencar (CPF 275.013.278-90); Joelma Silva Viana Kaduch (CPF 917.497.781-49); Josilaine Dias Virmieiro de Carvalho (CPF 701.121.261-20); José Fernando Vargas (CPF 025.446.229-46); João Maria Oqueres Viana (CPF 021.398.034-77); Larissa Camargo Quintiliano Nogueira (CPF 689.199.211-72); Luciana Braga Simão Tomazetti (CPF 002.797.161-92); Lucimar da Silva Santos Dias (CPF 442.419.091-91); Lucineide Alves dos Santos (CPF 502.613.631-15); Livia Falcão Camargo Sales (CPF 017.920.021-65); Maria Fernanda Alcício Trentino (CPF 936.359.581-15); Marlon Carvalho de Souza Rocha (CPF 006.995.251-52); Melissa Barbosa Gonçalves (CPF 703.836.181-34); Muller da Silva Pereira (CPF 016.201.061-32); Mário Railson Leão (CPF 595.711.521-53); Nelma Cecília Barbaresco Gomide (CPF 692.889.091-68); Rebeca Pereira Gusmão (CPF 012.550.601-58); Rômio de Araújo Pimentel (CPF 569.055.131-72); Selma Mussi Ribeiro Braga (CPF 522.222.681-68); Sharon Claro de Oliveira Moraes (CPF 036.781.919-83); e Vagner de Paula Queiroz (CPF 954.591.621-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9631/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.323/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Aracy Felicia de Oliveira (CPF 106.933.858-39).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9632/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.325/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Josefina Martins (CPF 916.738.106-59).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais - Incra/MG - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9633/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela maioridade de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.327/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Pedro Henrique Zampiere Branco (CPF 765.052.782-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Rondônia - Incra/RO - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9634/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.328/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Lucia Martinelli Borelli (CPF 233.577.368-29).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Incra/SP - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9635/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.649/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Diana Andrade Braz (CPF 297.165.946-15); Maria Rosa de Assis Gondim (CPF 030.058.006-10); e Wilma Leonor do Carmo (CPF 343.874.206-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais - Incra/MG - MDA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9636/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.649/2009-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cleia Rodrigues Tomé (CPF 019.414.037-78) e Fernando Lucas Tomé de Oliveira (CPF 053.136.627-83).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9637/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, regulares com ressalva as contas do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Fibras Artificiais e Sintéticas e do Vestuário do Estado do Espírito Santo - Sindutex;
b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ao Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Fibras Artificiais e Sintéticas e do Vestuário do Estado do Espírito Santo - Sindutex, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão nº 5727/2008 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 31/12/2008, Ata nº 44/2008:

Valores originais dos débitos: R\$ 11.163,16	Datas das ocorrências:
19/12/2001	R\$ 1.487,64
30/05/2001	Valores recolhidos: R\$ 870,01
Datas dos recolhimentos:	30/06/2009
R\$ 873,33.....	29/07/2009
R\$ 875,23.....	26/08/2009
R\$ 876,55.....	28/09/2009
R\$ 834,81.....	15/10/2009
R\$ 883,42.....	27/11/2009
R\$ 887,05.....	30/12/2009
R\$ 890,33.....	27/01/2010
R\$ 897,00.....	19/02/2010
R\$ 904,00.....	26/03/2010
R\$ 908,70.....	30/04/2010
R\$ 913,89.....	28/05/2010
R\$ 917,81.....	05/07/2010
R\$ 917,81.....	28/07/2010
R\$ 1.009,69.....	10/09/2010
R\$ 908,12.....	24/09/2010
R\$ 912,21.....	28/10/2010
R\$ 919,05.....	30/11/2010
R\$ 926,68.....	23/12/2010
R\$ 932,50.....	28/01/2011
R\$ 940,25.....	11/03/2011
R\$ 950,32.....	06/04/2011
R\$ 961,58.....	09/05/2011
R\$ 973,29.....	13/07/2011

1. Processo TC-010.812/2002-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)
1.1. Apenso: TC-018.860/2002-9.
1.2. Responsáveis: Ahirton Balieiro Diniz (086.751.637-20); Aloisio de Oliveira Barros (416.917.687-15); Amarildo Selva Lovato (765.006.677-00); Arthur Avellar (659.099.507-97); Benildo Denadi (317.839.967-49); Carlos Alberto Ferrari Ferreira (014.638.377-04); Carlos Bressan (461.334.616-91); Egidio Malanquini (488.779.727-34); Elmar Bressanelli (343.039.017-68); Fernando Antonio Vaz (162.973.857-34); Gibson Barcelos Reggiani (418.330.827-53); Gustavo Varella Cabral (953.720.087-68); Hamilton Azevedo Rebello (014.684.647-87); José Fábio Cardozo (576.571.307-68); José Sathler Neto (185.695.959-72); José de Moraes Falcão (143.621.984-15); João Luiz de Menezes Tovar (014.658.217-91); Júlio da Silva Rocha Júnior (243.666.097-20); Luciano Travaglia (526.383.917-00); Luiz Carlos Ridolphi (814.396.367-53); Mário Lúcio de Ávila (024.455.141-34); Nyder Barbosa de Menezes (014.766.377-68); Paulo de Tarso Santana Camurugo (781.804.227-04); Roberto Garcia Simões (364.571.597-53); Roberto Sarcinelli Barbosa (201.868.197-49); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91); Rômulo Augusto Penina (014.544.987-49); Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Fibras Ar-

tificiais e Sintéticas e do Vestuário do Estado do Espírito Santo - Sindutex (27.420.256/0001-04); Uriel Barcellos (135.286.707-97); e Walter de Prá (050.156.857-34).

- 1.3. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Espírito Santo - Sebrae/ES.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Francisco Renato Andara da Silva, OAB/ES 2.454; Suzana Roitman Farina, OAB/ES 5.543; Cilecio Odalil Marchiori, OAB/ES 10.570; e Luciano Gobbi de Andara e Silva, OAB/ES 3.860-E.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9638/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República - Ciset/CC/PR em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 269/2003, transferidos pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente "Jean Alves da Cunha" - Cedejac;

Considerando que os membros do Conselho Fiscal da Entidade, as Sras. Tânia Maria Silveira, Marília Auxiliadora da Silva, Fernanda Lima Siqueira, Roberta Leoni Barbosa Barbeito, não constavam originalmente do rol de responsáveis dos presentes autos, tendo sido incluídas na relação de solidariedade por provocação do Sr. Isaías Santana da Rocha e da Sra. Maria das Graças Ferreira, consoante apontado nos subitens 5.2 e 5.21 de fl. 755 do vol. Principal;

Considerando que a unidade técnica, em sua instrução de mérito, pugnou pela irregularidade das contas das Sras. Carlita Cozendey da Silva, Clerismar Lyrio, Aláides de Oliveira Santos, Maria das Graças Ferreira e do Sr. Isaías Santana da Rocha, bem como pelo acatamento das alegações de defesa e a consequente exclusão da responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal da entidade;

Considerando a aquiescência integral do Ministério Público junto ao TCU às conclusões da unidade técnica;

Considerando que, em seguida, por despacho de minha lavra, fundamentado na possibilidade de que o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente "Jean Alves da Cunha" - Cedejac fosse responsabilizado na apreciação do feito, determinei à unidade técnica que promovesse nova citação incluindo a entidade no rol de responsáveis solidários;

Considerando que não há nos autos qualquer elemento que possa vincular os membros do Conselho Fiscal a atos de gestão dos recursos do convênio;

Considerando, dessa forma, que na nova citação solidária a ser promovida pela unidade técnica não se justifica a inclusão dos membros do Conselho Fiscal do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente "Jean Alves da Cunha" - Cedejac;

Considerando os princípios da celeridade processual e da razoabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em acatar as alegações de defesa apresentadas em conjunto pelas Sras. Tânia Maria Silveira, Marília Auxiliadora da Silva, Fernanda Lima Siqueira e Roberta Leoni Barbosa Barbeito e excluir as suas responsabilidades nesta tomada de contas especial, prosseguindo o feito em relação aos demais responsáveis:

1. Processo TC-001.656/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-022.620/2009-6 (SOLICITAÇÃO); TC-015.057/2009-3 (SOLICITAÇÃO); e TC-007.459/2009-5 (SOLICITAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Aláides de Oliveira Santos (CPF 731.734.957-72); Alexandre Avelino Pereira (CPF 761.695.531-20); Carlita Cozendey da Silva (CPF 005.163.397-37); Clerismar Lyrio (CPF 894.225.037-87); Fauze Martins Chequer (CPF 150.807.811-49); Fernanda Lima Siqueira (CPF 074.925.507-23); Hilton Lopes dos Santos (CPF 068.153.401-04); Isaías Santana da Rocha (CPF 480.752.487-91); Maria das Graças Ferreira (CPF 469.398.656-91); Marília Auxiliadora da Silva (CPF 576.875.107-63); Paulo Sergio de Moraes Sarmiento Pinheiro (CPF 219.354.327-53); Roberta Leone Barbosa (CPF 100.457.397-90); e Tânia Maria Silveira (CPF 884.479.527-20).
1.3. Órgão/Entidade: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Jean Alves da Cunha - Cedejac
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
1.6. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro - OAB/DF 800-A; Antonio Newton Soares de Matos OAB/DF 22.998; Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18.073; Eric José Ventorim Rubiale - OAB/ES 13.074; Fabrício Ventorim Rubiale - OAB/ES 11.662; Odete da Penha Gurtler - OAB/ES 6.094; e Lúcia Aparecida Xavier Guerra - OAB/ES 13.193.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9639/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V; e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar atendida a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 4787/2009-TCU-2ª Câmara, e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.171/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ângelus Cruz Figueira (CPF 025.594.982-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Edson Pereira Duarte, OAB/AM 3702; Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo, OAB/AM 547; e Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo Duarte, OAB/AM 2819.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9640/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, com vistas à apuração de valores recebidos indevidamente pelo Sr. Sílvio Alexandre, procurador legal da Sra. Elza Saraiva Borges de Aquino, beneficiária da pensão instituída pelo ex-servidor Murillo Borges de Aquino;

Considerando que, pelas informações aduzidas aos autos, não obstante o falecimento da pensionista ter ocorrido em 3/4/2004, os benefícios continuaram a ser pagos e sacados por seu procurador até julho/2009, tendo a beneficiária sido excluída da folha de pagamento somente em agosto/2009;

Considerando que o TST comunicou a irregularidade à Polícia Federal, com vistas à abertura de inquérito bem como ao Ministério Público Federal, para adoção das providências julgadas necessárias;

Considerando que não há vínculo do responsável, Sr. Sílvio Alexandre, procurador legal da Sra. Elza Saraiva Borges de Aquino, com o serviço público, assim como não há indícios de conluio de agente público nos fatos objeto deste processo;

Considerando a jurisprudência consolidada desta Corte e os termos da Súmula TCU nº 187 que prelecionam que a inexistência de vínculo funcional do responsável com o serviço público e a não-participação do agente público na prática do ilícito afastam a jurisdição do Tribunal;

Considerando, pelo exposto, que a documentação acostada aos autos não satisfaz os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular de um processo de tomada de contas especial, devendo ser promovido seu arquivamento, nos termos do art. 169, inciso II, e do art. 212 do RI/TCU;

Considerando, em acréscimo, que em vários documentos constantes nos autos, os quais teriam sido assinados pela Sra. Elza, apesar dos claros indícios de que as assinaturas foram forjadas, houve a autenticação da firma da beneficiária pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi/SP e pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito, fato que requer a investigação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso II, 212 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar os presentes autos ante a ausência dos pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.804/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sílvio Alexandre (CPF 020.646.777-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Sefip que:

1.6.1. encaminhe cópias das páginas 9 a 11, 53, 55, 57, 59, 67, 73, 81, 85, 89 e 93, da peça 1, à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja apurado o eventual envolvimento dos responsáveis pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi/SP e pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito na fraude perpetrada pelo Sr. Sílvio Alexandre;

1.6.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Tribunal Superior do Trabalho/TST, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Brasília.

ACÓRDÃO Nº 9641/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.506/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9642/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 161 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em acatar as razões de justificativa apresentadas por José Dantas Cyrino Júnior, Katia de Araújo Lima Vallina, Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e Mauro Giovanni Lippi Filho, bem como aproveitar essas justificativas em proveito de Therezinha Ruiz de Oliveira, e fazer as seguintes recomendações/determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.140/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: José Dantas Cyrino Júnior (CPF 035.446.722-00); Katia de Araújo Lima Vallina (CPF 229.611.432-68); Mauro Giovanni Lippi Filho (CPF 122.644.312-53); Therezinha Ruiz de Oliveira (CPF 124.167.032-34); e Vicente de Paulo Queiroz Nogueira (CPF 027.084.932-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Manaus - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.5. Advogadas constituídas nos autos: Paula Angela Valério de Oliveira, OAB/AM 1.024; e Edna Maria Mourão Pereira Machado, OAB/AM 2189.

1.6. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação de Manaus que:

1.6.1. oriente o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Município de Manaus a realizar reuniões mensalmente, conforme previsto no art. 4º do Regimento Interno do Conselho;

1.6.2. adote esforços no sentido de atingir as metas projetadas para o Ideb e reduzir as taxas escolares de abandono e reprovação;

1.6.3. realize a afixação do número de tombamento nos bens permanentes adquiridos por meio de material que não se deteriore rapidamente.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1. dê ciência à Secretaria Municipal de Educação de Manaus acerca das seguintes impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria:

1.7.1.1. falta de tombamento imediato dos bens permanentes adquiridos com recursos do PDDE relativos ao exercício de 2009, caracterizando descumprimento do art. 31, § 2º, da Resolução 4, de 17/3/2009, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

1.7.1.2. falha consistente no descarte de gêneros alimentícios distribuídos a escolas municipais em razão do vencimento do prazo de validade, caracterizando descumprimento do art. 25, § 3º, da Resolução FNDE 38/2009 e do art. 37, **caput**, da Constituição Federal;

1.7.1.3. falta de inclusão nos processos para locação de imóvel por dispensa de licitação dos parâmetros de cálculos para estabelecer o valor de locação de imóvel elaborados pela Coavil/PM;M;

1..2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9643/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o seguinte Acórdão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Acórdão nº 5445/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 2/8/2011, Ata nº 27/2011:

a) relativamente ao sibitem 1.5.1:

onde se lê: "Nome: Cícero Ricardo Ferreira Lima, CPF 735.652.844-68",
leia-se: "Nome: Cícero Ricardo Ferreira Lima, CPF 732.652.844-68";

b) relativamente ao subitem 1.5.7:

onde se lê: "...**Giovani** Sampaio Gondim, CPF 354.424.254-00...",
leia-se: "...**Giovanni** Sampaio Gondim, CPF 354.424.254-00...".

1. Processo TC-032.157/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antônio Bonaparte de Santana Ferreira (CPF 048.896.303-68); Antônio Irlando Pereira Linhares (CPF 214.456.643-72); Cícero Ricardo Ferreira Lima (CPF 732.652.844-68); Construtora Justo Júnior Ltda. (CNPJ 07.266.893/0001-60); Giovanni Sampaio Gondim (CPF 354.424.254-00); Irinéia Sheyla de Menezes Bezerra Rocha (CPF 500.243.023-68); Luciana Sobreira de Matos (CPF 616.429.163-15); Manoel Raimundo de Santana Neto

(CPF 172.648.713-04); Maria Solange Tenório Cruz (CPF 171.906.653-15); Mário Bem Filho (CPF 119.537.213-20); Romildo Jose de Siqueira Bringel (CPF 387.287.704-63); e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 03.017.711/0027-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9644/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.149/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessadas: Vereadora Antônia Osmarina Amarilo de Sousa, (CPF 698.773.353-87); e Vereadora Lucielma Rodrigues de Medeiros (CPF 630.439.983-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Benedito - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex/CE que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, às interessadas;

1.6.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 9645/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.062/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Orós - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, na análise da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Orós/CE por meio do convênio 655277, firmado no âmbito do programa "Caminho da Escola", verifique as irregularidades tratadas nos presentes autos, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial a ser encaminhada a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua conclusão, ou, de outra forma, comunique a este Tribunal, em igual prazo, a respeito das providências adotadas sobre o assunto;

1.6.2. à Secex/CE que:

1.6.2.1. encaminhe cópia da instrução técnica ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará para que adote as providências que entender cabíveis a respeito da notícia da veiculação de adesivo publicitário com imagens de agentes públicos em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, informada na inicial;

1.6.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica ao interessado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Prefeitura Municipal de Orós/CE;

1.6.2.3. acompanhe o cumprimento da determinação constante do subitem 1.6.1, arquivando os presentes autos após constatado o seu atendimento.

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 1).

ACÓRDÃO Nº 9646/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.930/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Azauri Inacio Machado (401.968.447-20); Marcos Luiz Barreto de Souza (486.964.987-04); Mauricéa Elias Roubert (465.113.187-53); Sonia Maria Barreiros (527.922.697-15).

1.2. Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9647/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-023.935/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iclair Marcos de Oliveira (399.804.137-00); Jose Gonçalves Moreira (237.912.097-87); Luzanidia Indio do Brasil Gonçalves Flores (384.820.107-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9648/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-024.401/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Ayres Albuquerque Cavalcante (273.060.037-04); Francisco Custodio da Silva (117.401.321-49); Francisco Custódio da Silva (117.401.321-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9649/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-024.564/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edezio Rocha dos Santos (075.127.327-91); Edezio Rocha dos Santos (075.127.327-91); Luiz Antonio Romão (851.606.958-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9650/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-025.871/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Albino Augusto de Santana (113.616.544-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9651/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.872/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusto Cardoso dos Santos (013.600.602-78); Creusa Maria de Oliveira (333.805.206-59); Getulio Cardoso Leal (283.085.900-63).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9652/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.875/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Neusa Aparecida Cesar da Silva (008.320.028-28); Sérgio dos Santos Medeiros (163.822.180-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9653/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.379/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Herminio Labre (518.012.997-49); Ilson Silva da Fonseca (167.318.406-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9654/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.463/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Rosa de Lima (927.475.662-34); Alexandre Marchi Moreira da Silva (342.245.608-28); Alisson Jefferson Guedes da Silva (137.103.337-41); Allan Costa da Silva (146.625.877-27); Alyson Jhones de Souza Andrade (042.643.491-92); Andersen Schubert Gollo (016.493.590-80); Anderson Michelotto dos Santos Bandeira (028.313.730-42); Antonio Soares Feitosa Junior (660.162.233-87); Augusto Cesar Diniz (100.922.196-59); Carlos Augusto Retoro Pontes (133.575.207-29); Carlos Danusio Silva Maia Sobrinho (417.849.348-52); Davi Ramos Estrela (090.570.114-33); Diogo Botelho Correa de Oliveira (096.150.814-00); Elsie Willy Pacheco de Freitas Avallone (394.316.688-07); Filipi Fernandes Rosa (142.139.877-01); Guilherme da Silva Becker (131.170.087-05); Gustavo Kwasniewski Martins (046.092.301-35); Gustavo da Motta Pereira (121.291.247-04); Hugo Leandro Andrade Paiva (065.957.114-51); Icaro da Silva Barbosa (942.514.792-20); Jadir Pereira Damasceno Junior (017.672.101-08); Jonatas Benites Rodrigues (017.211.340-77); João Paulo Cavalcante da Silva (093.069.524-06); Juan da Silva Adão (133.027.847-08); Kauã Faria Spalolnse (142.147.067-57); Kássen Rodrigues Lopes (033.550.241-55); Lemuel Bezerra Sena (029.789.071-93); Lucas de Magalhães Santiago (041.266.341-42); Luiz Augusto Oliveira Mayrink (100.916.626-30); Luiz Henrique Gomes Fonseca (036.264.771-26); Luís Felipe Almeida de Abreu (043.619.561-54); Maique Dias Rodrigues (028.294.180-00); Manuel Negreiros Gomes Filho (088.445.444-40); Marcos Paulo dos Santos Gomes (117.671.277-23); Marcus Marcello Gomes Ferreira (039.572.971-84); Mateus Rodrigues Gonçalves da Silva (390.634.798-24); Matheus França Prieto (396.608.138-56); Matheus Garcias Dantas (074.067.276-23); Matheus Henrique dos Anjos Teixeira Ortolan (425.826.948-43); Matheus Moraes Dorneles Souto (146.622.637-43); Mathias Lacorth Flach (046.917.901-52); Máicon Barroso de Oliveira (021.777.500-40); Paulo Vinícius Guimarães Salles (142.539.457-40); Pedro Henrique Gradovski Moreira (078.518.469-43); Rodrigo Bronzoni da Costa (022.118.610-75); Tullio Gomes Rodrigues (141.305.877-90); Uerlei Nivaldo da Costa Moreira (100.985.206-01); Vanderson Lopes Klein (021.715.320-84); Vanderson Mello de Abreu (110.478.586-22); Victor Hugo Santos Celestino da Cunha (116.491.596-76); Victor Lucas Lopes de Amaral (086.523.894-46).

- 1.2. Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9655/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-030.619/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos de Carvalho Silva (028.286.323-00).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Ciências.
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo cadastro do ato de admissão do interessado Marcos de Carvalho Silva, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, o tipo de ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga, ou, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Esclarecimento do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e
1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9656/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.681/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcemar Pessegueiro Gonçalves (084.799.386-84); Alcides Benalia Neto (384.558.738-50); Alexsander Marques dos Santos (083.778.306-20); Allan Bruno Caitano Barbosa dos Santos (364.763.058-67); Alvaro Tadeu Cavalcante Gonçalves da Silva (145.117.367-90); Alysso Cristiano de Campos (098.037.876-16); Andre Luis Alves Carneiro (102.916.726-55); Andre Luis de Munari Silva (374.659.208-92); Andrey Christian da Silva (094.374.276-58); Arian Pijnenburg (421.635.938-86); Augusto Cesar de Almeida Barbosa (070.203.576-95); Breno Faria de Andrade (124.902.847-70); Breno Henrique Baptista Ribeiro (385.244.238-97); Breno Henrique de Sena Marins (091.869.516-37); Bruno Coelho da Silva (370.200.168-98); Bruno Ribeiro dos Santos de Oliveira (116.758.737-55); Bruno dos Santos França (129.233.837-70); Carlos Fellipe Reiner Alves (125.926.397-56); Carlos Magno Raposo Nunes (104.021.837-70); Christian Renan de Oliveira (108.446.586-85); Claudio do Nascimento Costa Junior (136.118.927-42); Davi Veiga de Melo (099.962.216-10); Diego Castro Valdeiro (367.046.938-90); Diogo Barroso Quintino de Oliveira (406.814.958-55); Diogo Ribeiro Romero (119.246.857-01); Diogo Silveira dos Santos (126.082.657-07); Douglas Henrique da Silva Baptista (230.083.638-65); Eduardo Silvio Oliveira Cunha (382.925.838-07); Eneas Roquim (090.036.176-00); Everton Ossimar Soares (369.479.428-02); Fabricio da Silva Coutinho Lopes (143.022.237-90); Felipe Angelo da Silva Zangale (137.386.987-95); Felipe de Leon de Moraes Luducene Maria (135.001.197-51); Fernando Noronha Santos e Silva (044.032.383-51); Fernando Nunes de Moraes Junior (113.836.807-52); Fernando Oliveira Batista (347.298.858-48); Fernando de Melo Silva (122.964.957-37); Filipe Carvalho de Lima (138.563.877-06); Guilherme Jose de Oliveira (101.766.186-35); Guilherme de Azevedo da Silva (125.339.967-00); Gustavo Basilio da Silva (023.306.301-31); Gustavo Correa de Campos (121.128.767-08); Helcio Candido de Paula Junior (395.207.088-20); Helio Henrique Vieira Louzada (373.248.288-09); Hellon de Freitas Pereira (122.239.077-92); Henrique da Costa Godoi (124.841.037-86); Humberto Luiz de Oliveira Silva (014.008.366-97); Iran Ponce Tavares da Silva (137.645.147-60); Jean Lopez Fernandes (036.104.921-80); Joao Carlos Vargas Ferreira (129.218.027-75); Joao Marcos de Andrade Batista (107.304.307-07); Jonathan Silva dos Santos (135.648.447-67); João Victor Borges Alves (122.184.977-86); Laion de Paiva Gonçalves (128.574.947-26); Leonardo Bezerra Linhares (032.143.753-50); Lucas Jose dos Santos Uchoas (368.783.478-66); Lucas Rangel Cosme da Silva (137.892.727-36); Lucas dos Santos Pereira (367.496.338-89); Luciano Honorio de Oliveira (115.990.416-26); Luis Paulo Rosa de Moraes (123.775.017-29); Marcelo Mateus Contini Figueiro (378.080.268-67); Marcelo Pernoncini Filho (031.397.590-61); Marcos Antonio de Oliveira (363.705.578-38); Mateus Lopes da Silva (131.679.507-14); Mateus dos Santos Ribeiro (367.278.178-98); Matheus Rezende de Oliveira (098.348.036-21); Mauricio da Silva Bar-



boza (418.799.308-89); Natan Zottele (026.453.280-59); Paulo Henrique Rabello Menezes de Almeida (382.895.258-50); Paulo Ricardo Lopes (350.676.198-64); Pedro Henrique de Souza Mosqueira (146.769.387-13); Philip Marcos Zim Silva (102.739.356-07); Rafael Silva de Carvalho (117.544.807-99); Rafael Sodre Souza Lima (026.083.175-10); Regis Zaqueu Reis Vieira (370.823.918-03); Renan Lopes do Nascimento (123.470.317-32); Renato Reis de Assis Vieira (126.492.237-07); Richardson Lorenzo Souza (078.005.236-67); Rodolfo Felipe de Oliveira (368.466.168-61); Rodrigo da Silva Almeida (136.329.357-50); Tadeu Gomes de Sousa (131.090.727-77); Tarso Prado Paiva (119.604.117-21); Thiago Biacchi dos Santos Matos da Silva (378.824.698-74); Thiago Gonçalves Funes (405.267.358-13); Tiago Celestino da Silva (377.472.858-50); Valter Pereira Francisco Junior (137.313.367-82); Victor Emmanuell Maciel Ferreira (052.560.184-85); Vinicius Elizeu da Silva (121.198.937-21); Vitor Hugo Gomes de Oliveira (066.513.386-33); Wesley Gabriel da Silva Marques (128.176.077-32); William Rodrigues Barros (394.098.288-13); Willian de Oliveira Goulart Junior (146.042.147-78); Yan Bezerra Garcia (130.013.877-77).

1.2. Órgão: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9657/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência da exclusão de todos os pagamentos das respectivas pensões do Siape, por decisão do Tribunal, falecimento ou maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-025.514/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adélia Bezerra de Araújo (465.959.614-15); Aliete Pires Cardoso (799.527.207-34); Anesia Costa Galletti (156.924.488-07); Belisia Medeiros do Nascimento (030.991.958-47); Bruna de Fátima Ribeiro (384.969.008-35); Doralice da Cunha Araújo (517.164.530-20); Elba Boner Marinho (058.563.484-00); Emmanoel Guimarães (052.124.057-34); Eva Custódio Bezerra Guidini (360.295.558-39); Fátima de Jesus Aflalo Pereira (086.159.342-15); Hildebranda Castello de Mesquita (497.174.131-34); Isabel Alves Capinam (042.453.457-64); Ivone Francisca Silva dos Santos (168.965.564-04); Izaura Viales Chaves (806.466.467-53); Letícia Cândido Di Buono (382.679.648-94); Lydia de Jesus Severiano (183.864.468-70); Margarida de Queiroz Turra (039.429.079-84); Maria Benta Freire da Silva (967.087.787-34); Maria Bezerra da Silva (200.337.614-34); Maria Elias Barbosa da Silva (455.401.444-49); Maria Emília Aflalo Pereira (071.161.102-59); Maria Expedita Pereira (016.890.736-40); Maria José da Silva (292.382.184-04); Maria Nazaré Lima da Cunha (424.941.842-15); Maria da Silva (063.823.624-09); Maria da Silva (063.823.624-09); Maria de Nazaré da Silva Dias (647.206.162-91); Maria de Nazaré da Silva Dias (647.206.162-91); Mariele Hofmann (026.672.961-41); Marlene Pinto de Oliveira (326.137.256-72); Regina Quintino da Silva (336.617.664-49); Rita Mello de Oliveira (036.518.617-16); Severina Miguel da Costa (542.275.184-15); Zulmira Santos Martins das Neves (253.048.338-80); Zélia Soares Martins (460.270.257-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9658/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-025.655/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Izaura de Oliveira da Silva (940.894.937-49).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9659/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por una-

nimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-030.234/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Arlinda Antonia da Silva (031.933.249-73).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9660/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.341/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Inacia Selma de Alencar Mendes (504.747.743-68); Matias do Carmo Ribeiro (010.972.532-87).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9661/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-031.890/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gilvan Luna da Silva (530.154.527-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9662/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.237/2011-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Santos de Oliveira (011.317.237-08); Ana Maria Monteiro Martins (181.168.507-25); Anna Maria Correa Espindola (042.772.367-15); Ariane Lucia Aniceto (119.078.496-37); Arlindo Leonardo de Souza (752.661.567-91); Bruno Rafael de Brito (053.418.447-26); Carla Lopes de Faria Correia (104.742.047-31); Carmem Belmira de Faria (052.800.207-45); Catia Regina Jordao dos Santos (917.982.807-87); Celia Maria Sanches Rodrigues (354.061.197-53); Celia Portella Ferreira Alves (890.236.337-68); Celina Gonçalves Barradas (016.386.997-98); Clara Belmira de Faria Vieira (080.271.497-89); Cydea Nogueira de Souza (141.703.857-80); David Hallisson Rodrigues Souza da Costa (053.418.457-06); Debora Regina Ferreira Ribeiro (058.180.997-17); Deise Lemos Moreira (617.755.357-72); Denise Carolina de Paula (076.678.446-07); Denise do Amaral Lemos de Paula Santos (617.770.997-49); Doris Martins da Fonseca (463.252.637-15); Elisabeth Chaffin Martins (082.614.297-41); Elza de Castro Vasques (033.008.827-02); Evani Rosaria de Oliveira Henrique (086.677.357-60); Germana Santos de Aguiar (083.026.467-17); Helena Martins Medeiros (181.168.417-34); Idimeia de Almeida Paulino (454.018.377-04); Ieda dos Santos Lima (891.932.707-63); Iolanda Oliveira da Silva (071.970.527-42); Ione Pinheiro de Wolf (080.380.797-01); Iris Pinheiro (270.481.527-53); Joseline Pinheiro Machado (458.749.137-34); Jurany Barbosa Dias (028.464.197-95); Layr Corga da Silva (025.056.807-10); Leda Lobo de Mendonça (076.161.687-01); Leusa Aparecida Lemos Furtado (096.861.557-08); Lina Nunes de Souza (005.095.177-73); Livia Regina da Silva Poyares Kitaoka (025.069.847-12); Lucas Borges Furtado (157.867.637-14); Lucia Braga de Siqueira (075.985.937-01); Luciana Castro Pinheiro (534.703.387-87); Maria Celia da Silva Faria (948.618.387-20); Maria Dilma Bonifacio (000.829.987-01); Maria Gorete Albane Bernardo Martins (786.831.147-91); Maria Helena Spinelli Pereira Escovedo (675.044.007-00); Maria Jose Queiroz Pereira (653.941.357-20); Maria Laura de Caminha Costa (865.979.307-

20); Maria Nazare de Oliveira Leal (026.658.537-01); Maria da Conceicao Rangel Vasques Castro (297.259.507-63); Maria da Penha Coelho de Aguiar (617.131.807-82); Marlene Nogueira Correa Dutra (073.549.037-60); Marta Monteiro Martins (370.679.747-04); Monica Danielle Santos de Oliveira (016.054.847-09); Nadir Barbosa da Silva (625.203.697-87); Nadyr Gomes da Silva (024.132.887-08); Neide Caetano Guimaraes (021.852.247-94); Neuza Casali Cavalcanti (033.632.897-40); Nilza Avelino de Oliveira (635.323.367-15); Otilia Maria Glauss (210.173.367-68); Quezia Queren Hapuke Rodrigues da Costa (053.418.427-82); Regina Pinheiro Jahnel March (018.045.157-01); Sandra Maria Hemerly Poyares Cardoso (258.925.337-00); Severina Maria da Silva Lemos (036.848.467-08); Shirlei Maria Hemerly Poyares Cafe (442.092.907-34); Shirley Brasil Hauptli (687.554.147-53); Sidronilia Luiza de Souza (070.470.047-69); Silvia Maria Poyares Felipe (704.256.987-34); Sonia Maria de Lima Santos (918.768.777-15); Tania da Rocha Lima Maia (022.564.877-68); Telma Barcellos da Silva (097.738.977-45); Vania Lucia da Silva Caetano (011.263.907-04); Vera Lucia de Brito Ribeiro (079.626.647-62); Wilma Xavier Vianna (990.382.347-91).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9663/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.239/2011-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amelia Comerio Marquezini (068.959.677-45); Ana Lucia Vieira de Oliveira (053.553.087-08); Camila Caceres Paula Martins (026.009.037-98); Cerise Moura de Carvalho (025.988.277-16); Cleuza Curvello Braga (991.417.607-00); Dalva Nunes da Silva (829.266.707-53); Elietti Serpa Nottes (059.126.717-98); Francisca Lopes de Melo (069.098.667-03); Ilayr Marques Mag-nado (074.982.397-60); Lais de Macedo Castelliano (937.350.577-72); Maria Antonia Vieira Aguiar (045.432.037-04); Maria Cristina Oliveira Abritta (380.453.117-20); Maria Margarida dos Santos Curvello (281.650.394-15); Maria de Lourdes Leite de Oliveira (863.610.407-63); Nadyr Fernandes Soares (076.170.127-30); Nilda Curvello Maggessi Pereira (051.925.957-20); Nilza Braga Pereira (375.452.137-34); Norma Calil Guerreiro da Silva (031.804.277-01); Regina Celia Lopes Cavalcante (069.506.337-50); Rosangela Costa de Araujo (545.047.917-49); Zaira Maria Leite de Oliveira (200.331.337-00).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9664/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.242/2011-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arleta Irene Gottardi Nabinger (094.511.370-68); Cecy Machado Pereira (646.351.550-72); Marlene Soria Pereira (606.705.410-87); Marli Azambuja Pires Pereira (215.957.390-68); Romana Einsfeld Nabinger (297.550.180-34); Valdina da Silva Goulart (678.673.080-91).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9665/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.246/2011-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Joselice de Andrade Silva (114.774.071-20); Lais Cristhine Portes Weber (124.669.616-95); Maria Cristina de Oliveira Lancellotti (782.313.538-87); Zélia Ferreira (444.161.487-04).

- 1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9666/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.254/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aldeci Bezerra de Andrade (128.389.004-63); Ana Maria Lang de Almeida Cunha (743.135.847-49); Ana Paula Rodrigues B do Vale (947.880.811-72); Andressa Mattos Campão da Silva (987.381.190-72); Anezia Barbosa (271.766.497-15); Angelina Ariadne R M Lobato (656.728.522-20); Arany Corral Diegues (448.947.910-72); Aurélia M A C C dos Santos (120.103.321-72); Caio Magno Brasil F Batista (749.555.601-30); Carmen Salles de Santana (701.064.601-53); Claudete Costa Xavier (683.571.844-72); Claudia Simões Correa (894.799.807-97); Cristiane Roberta dos Reis (783.091.401-00); Daisy Herminia Magwitz (127.015.728-00); Hilda Marques de Deus Schefer (088.971.589-00); Iolanda Maria Vieira da Silva (547.517.646-91); Izabel Conde Nogueira (138.341.618-45); Ja-de Alves Fernandes (764.009.560-34); Janaina Siqueira Mattos (183.916.508-12); Jeanete Vaz Vianna (202.624.937-72); Lidia do Nascimento da Silva (777.302.248-87); Lucas Costa dos Santos (014.228.032-10); Luiza Helena F. de Almeida (311.057.775-53); Marcia Lika Suguiura Toda (127.540.638-62); Margarida Costa Gonçalves (824.457.297-34); Margarida Costalonga Pereira (199.889.587-49); Margarida de Faria Lang (892.814.706-91); Maria Aparecida Teixeira de Lima (072.318.677-40); Maria Correia dos Santos Coutinho (205.396.577-00); Maria Fatima Mil-homens Cirne Rocha (205.614.367-64); Maria Guiomar de Almeida Fountoura (585.332.812-34); Maria Helena P. da Silva (997.063.341-49); Maria Inêz de Moura Machado (123.843.304-97); Maria Neusa Pinto Amaral (009.593.278-00); Maria Tatiane Leão Rodrigues (007.650.612-60); Maria da Conceição G. Garcia (020.657.589-02); Maria da Costa Medeiros (186.517.551-04); Maria de Fatima Gomes de Almeida Marques Medeiros (099.914.092-20); Maria do Socorro Rocha Gomes (972.617.347-72); Marina Teresa de Albuquerque (208.455.378-49); Marli Vasconcelos da Silva (507.309.830-72); Maura Celina Nunes Mattos (559.779.280-68); Maura Moura Freitas de Souza (123.523.468-19); Michelle Cappi F Moreira (379.975.878-02); Nelson Alexander Brito Gama (016.417.902-02); Nelvia Maria de Almeida (847.031.564-15); Nilda Almada Machado Gregory (585.427.361-68); Niomar Malheiros Halfeld (016.773.967-09); Nuno da Silva Pereira Junior (139.996.827-01); Patricia Marinho Oliveira Santarosa (274.717.804-87); Rita Maria Amancio Trajano (224.854.652-15); Rochelle Ribeiro Naranjo (004.884.587-65); Sandra Ferreira de Lima Flôrencio (086.918.308-75); Sandra Maria Araujo Justo (697.009.823-00); Sayane Pamela Brito Gama (010.419.252-63); Sebastiana Tupan de Oliveira (000.675.667-07); Tales Alves Fernandes (806.973.300-44); Tanã Kechinski Fernandes (807.379.940-53); Tatiana Nunes de Oliveira (260.475.388-00); Valeria Francisca Antonio Machado (663.890.547-34); Vanda Sales do Nascimento (442.677.547-72); Wanda de Araujo Godinho (223.599.151-34).

- 1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9667/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.256/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aparecida Ribeiro Silva (172.632.578-40); Dinah Pinto Monteiro (716.089.157-00); Hilsea Augusta Moreira Santos (011.871.947-51); Joana Gomes de O. Valença (056.762.744-68); Leônia Corrêa Machado Vieira (016.796.887-40); Lucas de Lucara Rolim (013.824.216-05); Luciana de Oliveira Valença (950.096.204-72); Mailla de Aquino Santos (356.316.628-50); Marcia Claudia de Macedo (051.529.158-71); Marcia N Bodin de S A Commene (592.410.477-04); Maria Erbene Peixoto (362.899.653-87); Marjory de Aquino Santos (356.316.468-11); Marlina Barbosa Chagas (018.738.837-73); Mirian Ribeiro Nogueira Gomes (664.325.617-87); Nair de Almeida Paris (055.423.567-61); Neli Martins de Aquino (463.989.537-20); Thais de Oliveira Soares (105.408.427-02).

- 1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9668/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-030.412/2011-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Euridice Barcelos dos Santos (045.907.927-10).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9669/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-031.874/2011-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Dinorah Rodrigues Holsbach (816.097.521-04).
1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9670/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-031.876/2011-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Wollase do Nascimento Garcia (020.802.842-07).
1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9671/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.653/2011-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Dorival Melo do Nascimento (152.889.940-72); Eder Andrade Costa (735.808.722-49); Eder Klen Heiderich (053.470.386-08); Edicarlo Pereira da Silva (842.515.305-00); Edilton Silva de Oliveira (039.816.895-42); Edison Anselmo da Silva (255.585.879-20); Edmilson da Silva Bibiano (011.698.967-07); Edson Paulo dos Santos Vasques (003.249.572-20); Edson da Silva Cardoso (244.595.937-34); Edson dos Santos Sales (421.832.431-04); Eduardo da Costa Calheiros (336.783.917-53); Elias José Chaves Lima (031.863.754-52); Elias dos Santos (695.683.675-00); Eliezer Menezes da Silva (432.854.736-49); Eloi Bayer (257.269.359-34); Elpidio Antonio Angnes (291.444.501-68); Emanuel Hammers Cavalleiro (206.009.257-49); Ercilho da Rosa (039.286.669-24); Ernesto Torres Ronna (044.068.850-72); Erni Joao Nora (334.536.169-87); Eulino Alves Coutinho (639.290.234-15); Evandro Alves Pascoa (512.882.492-68); Fabio Alex do Nascimento (031.366.266-56).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9672/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.659/2011-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Fernando Velho Costa (113.307.080-91); Ferrúcio Retumba Carneiro Monteiro (044.036.060-91); Filipe de Souza (268.439.898-45); Flavio Roberto Teixeira Rodrigues (483.803.347-87); Flodoaldo Fernandes de Souza (083.867.344-93); Floredi Sagrilo Manzoni (060.037.100-04); Francisco Antonio Teixeira (587.112.106-30); Francisco Ariel Nogueira da Silva (679.656.872-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9673/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.708/2011-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Roberto Fernandes Menezes (229.477.283-00); Roberto Gomes Santos (214.961.880-04); Roberto Peres Martins (905.644.807-20); Roberto Quintanilha de Lima (844.488.307-72); Robinson Enio dos Santos (119.219.268-05); Robinson Ribeiro de Oliveira (243.188.847-91); Robson Molina Silva (003.591.257-00); Robson Saccol Ramos (476.901.000-15); Rodrigo Messias Santos (011.929.025-13); Rogerio Alves Pereira (942.622.921-34); Ronaldo de Oliveira Garcia (404.222.080-00); Rosenberg de Oliveira (603.290.336-20); Rubeci de Azevedo Santana (828.768.277-00); Rudinei Barreto Teixeira (598.582.140-49); Ruy Jorge Abraham Lima (516.269.777-04); Sadi Clecio Cichecki (402.405.760-04); Samuel Teles de Menezes (109.874.877-87); Samuel da Silva Petronilho (077.493.696-78); Sebastiana Maria Ferreira Lima (447.307.562-15); Sebastiao Alcantara do Nascimento (050.578.174-34); Sebastiao Celio de Aquino Almeida (233.670.677-68); Sebastiao Lira Sobrinho (420.816.372-00); Sebastiao Rosa (226.389.387-34); Sebastião Lopes (046.896.822-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9674/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.729/2011-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ademir Raimundo Ferreira de Figueiredo (034.938.222-00); Ademir Rodrigues Quintão (251.470.998-91); Adenir Mendes dos Santos (298.021.307-10); Aderson Borges Vieira (001.533.461-91); Adilson Costa Bastos (338.645.517-49); Adilson Pereira de Oliveira (019.277.107-82); Adilson Silva Araujo (180.814.870-34); Adolfo Bento Meigert (011.457.894-04); Adolfo Serpa (007.990.090-91); Adson Jorge Franklin Silva (114.513.780-68); Aelson Guedes da Silva (084.467.844-91); Agenor Braga Júnior (156.025.086-00); Ailton Alves (661.661.108-63); Ailton Ferreira da Silva (051.814.107-15); Airtom Delavie (442.673.478-91); Ajmal José Martins (444.090.288-04); Aladir Gonçalves de Oliveira (840.544.508-06); Alaor Antonio da Cunha (183.042.811-04); Alberto Antonio Biondo (002.934.582-00); Alberto Ferreira da Silva (058.543.428-04); Alberto Flavio Lacorte (740.678.698-00); Alberto Oliveira Barbosa (005.930.872-91); Alcemir Antonio Barbosa (119.690.246-15); Alcides Lemos de Moraes (572.095.538-00); Alcides Ramos Filho (330.469.217-72); Alcione Pombo Sampaio (014.081.514-72); Aldari Tavares Duarte (614.991.618-91); Aldecir Moreira de Souza (297.742.687-68); Aldenir Motta (271.924.157-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9675/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.733/2011-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clovis Vieira (223.736.089-87); Daniel Severino de Souza (430.054.467-00); Dartegnan Ajorio (350.934.397-20); Darwin Lucio Gonçalves (740.688.658-68); Davi Santana da Silva (021.381.742-04); David Borges de Andrade (053.898.604-20); Davino Duarte (064.229.857-20); Decio Luiz dos Santos (319.345.448-68); Divino Paulo de Abreu (029.327.337-53); Edar Cesar Rocha (038.554.908-30); Edesio Eulálio Dias (006.282.205-53); Edilson Pereirade Lima (034.680.623-20); Edilson de Araujo Nascimento (059.708.737-72); Edison Machado da Rosa (036.520.844-20); Edison Martins (017.889.147-91); Edson Roberto Manhani (146.673.988-68); Edmundo de Moraes Cardoso (029.457.897-87); Edson Alves de Lima (253.209.807-44); Edson Cardoso de Carvalho (006.199.062-00); Edson Cavalc (218.439.968-04); Edson Conde Nogueira (221.749.237-34); Edson Pereira Reis (236.080.057-49); Edson Schmitz (635.761.478-53); Edson de Albuquerque Fernandes (012.238.872-00); Edson do Carmo (616.132.078-91); Eduardo José de Souza Ferreira (037.539.724-87); Eduardo Segio Lima (029.899.722-34); Eduardo Soares Valença (005.167.310-09); Elcio dos Santos Souza (002.083.294-04); Eli de Sousa Nolasco (316.330.997-68); Elias Severino de Souza (314.974.492-00); Eliezer Pereira de Menezes (186.204.349-34); Eliezer Pinto Lima (260.364.957-49); Elson Dias Sterque Junior (053.555.085-53); Emerson Batista da Silva (018.804.747-60); Enivaldo Nogueira (037.920.724-91); Enéas Paes da Silva (026.175.798-91); Ernani Barbosa (095.529.607-20); Ernesto Sansoe Secundino (504.688.987-00); Ernesto dos Santos Cardoso (006.332.162-91); Estanislau Mikosik (147.274.479-91); Estevão Hasegawa (055.310.124-20); Eulino Moraes da Silva (157.252.438-34); Euripedes Constantino Guimarães (042.169.621-49); Euvaldo Alves da Costa (010.792.634-20); Evaldo Ruy Liborio da Silva (297.143.547-49); Evaristo de Brito dos Santos (541.736.988-87); Evilásio Cantarino Motta (373.844.817-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9676/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.734/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Fausto Pereira dos Santos (004.455.764-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9677/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.740/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Levi José Barros Viana (175.745.527-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9678/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.754/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Waldir Jerônimo dos Santos (314.674.317-53); Wallace Damião dos Santos (725.479.017-49); Walter Esteves dos Santos (070.130.946-68); Walter Gomes de Souza (046.747.238-68); Wander Dionel Avila dos Santos (151.414.200-78); Wanderley Lino de Paiva Nascimento (073.602.661-49); Wanderley da Silva Pinto (473.091.488-00); Waynel Luiza (000.393.141-20); Wellington Barbosa de Lima (235.646.364-04); Wellington Reis Cavalcante (085.397.154-49); William Bezerra de Jesus Silva (053.561.725-91); Wilson José Lopes (221.190.869-15); Wilson Tecla Lins (309.355.207-91); Wilton Delgado (058.343.507-63); Wilton Jose Correa (202.934.027-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9679/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-025.208/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abeilard Antunes do Amaral (024.673.056-00); Abrilino Gonçalves de Aguiar (059.358.140-72); Acacio Omar de Oliveira (006.103.131-34); Acacio Omar de Oliveira (006.103.131-34); Adail Belmonte dos Santos (000.682.922-87); Adao Lopes dos Reis (113.359.399-20); Adolfo Alberto Sturm (084.052.398-04); Adão Ancelmo Lopes Dornelles (007.100.750-49); Afonso Rohregger (113.654.559-04); Afonso Henrique de Abreu (037.198.717-20); Alaor Mario (002.418.731-34); Alberto Lemos Araujo (052.919.928-91); Aldemir Magalhaes Nunes (019.766.212-91); Aldo Alves da Silva (044.358.180-00); Aldo Luiz da Conceição (069.858.747-20); Aldo Pio Renato Canazio (027.129.547-34); Aledio Magalhaes (079.325.537-68); Aledio Magalhaes (079.325.537-68); Alexandre Naus Filho (290.073.217-49); Alexis Molim (003.979.209-97); Alfresino Ramos (128.882.226-04); Almir Jose Menna Barreto Seyffarth (062.356.467-04); Aloisio de Souza Costa (006.901.045-53); Aloysio Muhlethaler de Souza (064.615.656-04); Aloysio Vasconcelos (043.877.327-68); Alvaro de Oliveira (047.006.435-87); Americo Amand (022.785.108-00); Anael Nistaldo (109.583.987-04); Anael Nistaldo (109.583.987-04); Antenor da Costa Leite Filho (110.261.111-53); Antonio Alvaro da Luz (536.615.327-15); Antonio Carlos Irion Antunes (059.212.600-53); Antonio Ferreira de Moraes (217.763.187-49); Antonio Francisco Vorges Vergne (042.493.057-91); Antonio Marques Neto (008.821.866-04); Antonio Marques Neto (008.821.866-04); Antonio Nogueira da Fonseca Ribeiro (059.672.107-25); Antonio Norberto do Prado Neto (115.038.828-53); Antonio Saraiva Lopes (009.238.502-87); Antonio da Silva Miranda (025.186.946-68); Aramis Beck Anchietta (045.432.200-30); Archimedes Oliveira Lima (005.680.821-68); Arivaldo Silveira Fontes (001.306.217-49); Arnaldo Afonso dos Reis Sant'anna Filho (001.830.165-72); Aroldo Ribeiro de Carvalho (043.311.686-20); Augusto Costa dos Santos (007.024.986-53); Benedito Cruz (149.413.178-15); Benedito Cruz (149.413.178-15); Benedito Silva Santos (107.022.457-04); Alvaro José de Godoy (009.403.800-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9680/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-025.221/2011-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Norton Bueno Merce (012.665.786-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9681/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-031.787/2011-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aimone Anderson (065.194.317-53); Alaor Pereira Mota (032.716.767-04); Aloisio Americo Rodrigues da Rocha (933.590.636-00); Antonio Real Martins (128.658.777-87); Apolinario Dias Ramalho (006.794.534-15); Archimedes Oliveira Lima (005.680.821-68); Armando Alkmim Dias (035.119.287-53); Ayrton Carvalho (080.137.727-72); Brasil Ramos (153.240.799-87); Cyro Mendes de Moraes (109.232.769-04); Dorivaldo Rodrigues Carvalho (490.997.369-91); Ernani Cataldo (031.119.897-04); Francisco Euzebio de Oliveira (056.381.517-53); Hotonio José de Lourenço (205.742.588-68); Joel Chagas (070.651.327-49); Jorge Provenzano (127.765.308-97); Jose Machado Borges (040.630.236-72); Jose Ribeiro de Oliveira (010.934.105-82); Marcio Ribeiro Martins (630.445.016-87); Newton Alvarez Rodrigues (043.447.747-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9682/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-026.194/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ende (00.378.257/0001-81).

1.2. Entidade: Município de Belo Jardim - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 37, organizada em 6 de outubro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 9683 a 9723, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 022.314/2008-4, 024.822/2008-2, 006.196/2009-8 e 009.382/2009-7, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

b) Procs. nºs 010.708/2000-0, 006.513/2008-9, 004.042/2009-2 (com o Apenso nº 028.462/2008-4), 018.964/2009-0, 021.927/2009-9, 000.006/2010-6, 003.180/2010-7, 006.934/2010-2, 015.930/2010-6, 017.041/2010-4, 018.906/2010-9, 023.642/2010-6, 013.220/2011-0, 013.625/2011-0, 013.630/2011-3, 013.661/2011-6, 014.535/2011-4, 015.312/2011-9, 015.336/2011-5, 015.376/2011-7, 015.399/2011-7 e 015.775/2011-9, relatados pelo Ministro José Jorge;

c) Procs. nºs 022.094/2008-9, 014.781/2009-2, 019.387/2009-7 e 021.245/2010-0, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

d) Procs. nºs 024.914/2007-8 (com o Apenso nº 002.137/2003-0), 026.819/2008-6 (com o Apenso nº 014.874/2004-2), 010.880/2009-2, 011.237/2009-3, 012.681/2010-5 e 003.685/2011-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

e) Procs. nºs 006.663/2002-7 (com os Apensos nºs 000.229/2005-0, 000.226/2005-9 e 000.227/2005-6), 008.314/2009-2, 015.920/2010-0, 028.894/2010-3 e 015.985/2011-3, relatados pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 9683/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.685/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessados: Pedro Heriberto Zuanazzi (007.626.010-00); Quirino de Oliveira Minossi (147.944.700-53); Rejane Fridman (331.974.230-20); Ruil Alves dos Santos (245.062.220-91); Terezinha Schifino (183.492.000-06); Terezinha Benta Cyrre (403.726.000-00); Vilson Paulo Keller (000.613.602-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Pedro Heriberto Zuanazzi, Rejane Fridman, Terezinha Schifino e Vilson Paulo Keller, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Quirino de Oliveira Minossi (Controle nº 20786603-04-2007-000046-6), Ruil Alves dos Santos (Controle nº 20786603-04-2007-000038-5) e Therezinha Benta Cyrre (Controle nº 20786603-04-2007-000008-3), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar ao órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres da irregularidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.4, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9683-37/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9684/2011 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 010.880/2009-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisca Sandra Farias (CPF 298.130.183-72); José Antônio Rodrigues de Aragão (CPF 034.685.933-68).

4. Entidade: Município de Croatá/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação, ante a omissão no dever de prestar contas, dos recursos do Convênio nº 1441/2002, celebrado com o Município de Croatá/CE, objetivando a construção de 58 melhorias sanitárias domiciliares, nas localidades de Angelim e Taboca, com vigência no período de 19/12/2003 a 12/8/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Aurineide Bezerra de Sousa Pontes;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por José Antônio Rodrigues de Aragão e Francisca Sandra Farias de Aragão;

9.3. julgar regulares as contas de José Antônio Rodrigues de Aragão e de Francisca Sandra Farias de Aragão, dando-lhes quitação plena, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9684-37/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9685/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.237/2009-3.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessada: Antonia Bezerra Lima Carlos (114.137.433-15);

4. Entidade: Município de Ipu/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes embargos de declaração opostos pela Sra. Antonia Bezerra Lima em face do Acórdão 4476/2011/2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas da embargante, com imposição de débito e aplicação de multa, em decorrência de execução parcial das obras de implantação de Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos no município de Ipu/CE, objeto do Convênio nº 2001CV000056-SQA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Antonia Bezerra Lima Carlos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante; e

9.3. encaminhar os autos à Serur para as providências cabíveis em relação ao recurso de reconsideração constante do Anexo 3.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9685-37/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9686/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.681/2010-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas (CPF 039.124.422-15).

4. Entidade: Município de Barreirinha/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, ex-prefeito do Município de Barreirinha/AM (gestão 2001/2004), em face de irregularidades havidas na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R\$ 178.364,00, em 2001, e de R\$ 192.976,00, em 2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, ex-prefeito do Município de Barreirinha/AM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida a que se refere o item 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelo responsável, alertando-o de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9686-37/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9687/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.914/2007-8.
1.1. Apenso: 002.137/2003-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Petan Toledo Pizza (CPF 106.709.201-34); Renner Tavares e Cia. Ltda. (CNPJ 14.984.603/0001-80).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secex/MT.
8. Advogados constituídos nos autos: Iza Karol Gomes Luzzardo Pizza, OAB/MT 12.311-A; Garcez Toledo Pizza, OAB/MT 8.675 e Johnan Amaral Toledo, OAB/MT 9.206.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Petan Toledo Pizza, julgada por meio do Acórdão 4.080/2009-Segunda Câmara, com determinação de arquivamento, sem exame do mérito e de manutenção do débito, contra o qual o interessado apresentou expediente intitulado "recurso";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reabrir as presentes contas;

9.2. determinar a citação solidária dos responsáveis indicados no item 3, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor de R\$ 8.160,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 24/11/1999, tendo em vista a não aplicação de parte dos recursos do crédito instalação - modalidade material de construção - destinados ao Projeto de Assentamento São Francisco, localizado no Município de Nortelândia/MT, consubstanciado no não emprego do valor destinado à mão de obra em 17 unidades habitacionais no âmbito do referido projeto; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, para conhecimento, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9687-37/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9688/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.819/2008-6.
1.1. Apenso: 014.874/2004-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jorge Pereira Abdalla (210.659.180-20); José Erli Pereira Vargas (146.946.380-68).

4. Entidade: Município de Caçapava do Sul/RS (88.142.302/0001-45).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/RS.

8. Advogado constituído nos autos: Mário Luís Lirio Cipriani (OAB/RS 39.461).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ante a reprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 1.604/1999, cujo objeto consistia na ampliação do Hospital de Caridade Dr. Victor Lang no município de Caçapava do Sul/RS, visando ao fortalecimento do SUS no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Erli Pereira Vargas e Jorge Pereira Abdalla, ex-prefeitos municipais;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Erli Pereira Vargas e Jorge Pereira Abdalla, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Prefeitura de Caçapava do Sul/RS que nos próximos convênios e ajustes congêneres celebrados com a União:

9.3.1. obtenha, antes da licitação de obras e serviços e independentemente da aprovação do órgão concedente, todas as licenças exigidas na legislação aplicável, além da aprovação dos respectivos projetos pelos órgãos estaduais competentes, a exemplo da vigilância sanitária estadual;

9.3.2. caso haja necessidade de se alterar o objeto do convênio, obtenha a prévia aprovação do concedente, mediante a reformulação do plano de trabalho pactuado, nos termos do § 3º do art. 22 c/c com o art. 37 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;



9.3.2. não execute nenhum serviço que não esteja dentro do grupo de natureza da despesa dos recursos liberados, em conformidade com o exigido pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando o destino previsto para os recursos federais quando da assinatura do convênio e seus aditamentos; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9688-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9689/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.006/2010-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Monique Rodrigues Balbuena (794.823.847-68).

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes/MEC - (00.889.834/0001-08)

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra a Sra. Monique Rodrigues Balbuena, em razão de descumprimento de obrigação assumida com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, mediante Termo de Compromisso celebrado em 30/7/1996, com vistas à concessão de bolsa de estudos no exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', 19, *caput*, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Monique Rodrigues Balbuena, e condená-la ao pagamento da quantia abaixo relacionada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir da data indicada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Capes, nos termos do art. 23, inciso III, da citada lei:

Data	Valor (R\$)
24/2/2006	197.957,14

9.2. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Capes e à responsável.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9689-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9690/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.180/2010-7.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Alexandre Texeira Amazonas (669.539.102-59); Bernardino Vitoy (616.248.611-72); Elizabeth Regina dos Santos Fragoso (549.164.707-10); Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro (073.324.832-20); Isaudina de Andrade Paula (222.712.362-15); José Mario Trindade Carneiro (435.601.302-63); João Manes

(721.830.207-68); Lázaro Sales de Araújo (180.206.682-92); Maria Margareth Menezes Neiva Eulalio (325.733.405-20); Narciso Cardoso Barbosa (225.121.012-15); Pedro Gonzaga do Nascimento (320.704.542-15); Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87); Rosângela Barreto Marques de Oliveira (626.970.307-78); Salomão Marialva Batista (129.529.582-20); Wanderley Guenka (856.653.128-00); Wilame de Azevedo Barreto (519.685.092-91).

4. Entidades: Fundação Poceti; Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Fundação Poceti, por meio dos Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008, com vistas a desenvolver ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Parintins, do DSEI Médio Solimões e Afluentes e do DSEI Manaus, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art.12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, Lázaro Sales de Araújo, Salomão Marialva Batista, José Mario Trindade Carneiro, Pedro Gonzaga do Nascimento, Elizabeth Regina dos Santos Fragoso, Wilame de Azevedo Barreto e Alexandre Teixeira Amazonas;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Maria Margareth Menezes Neiva Eulalio, Wanderley Guenka, Rosângela Barreto Marques de Oliveira, João Manes, Bernardino Vitoy, Isaudina de Andrade Paula, Narciso Cardoso Barbosa, Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Francisco Danilo Bastos Fortes;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro;

9.4. aplicar, nos termos do art. 58, II, da Lei n.º 8.443/1992, multa aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se fôtem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. R\$ 3.000,00 a Pedro Gonzaga do Nascimento, Lázaro Sales de Araújo, Salomão Marialva Batista, Alexandre Teixeira Amazonas e José Mário Trindade Carneiro; e

9.4.2. R\$ 4.000,00 a Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro.

9.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Funasa que:

9.6.1. condicione a aprovação das prestações de contas referentes aos Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008, todos celebrados com a Fundação Poceti e com vigência prevista para até 31/10/2011, à realização de prévia vistoria *in loco* nas comunidades em que os serviços pactuados foram prestados, com vistas a atestar a efetividade da atuação da conveniente, podendo, para tanto, valer-se de amostragem, desde que representativa; e

9.6.2. verifique a efetiva prestação dos serviços de contabilidade pela empresa C C Barbosa Assessoria Empresarial à Fundação Poceti, pagos com recursos dos Convênios 1.250/2007 e 1.251/2007, adotando as medidas cabíveis com vistas a reaver os valores pagos indevidamente, caso tenham ocorrido, tendo em vista os indícios de irregularidade apontados no Relatório que acompanha este Acórdão.

9.7. determinar à Secex/AM que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas e à Fundação Poceti; e

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9690-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9691/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.042/2009-2.

1.1. Apenso: 028.462/2008-4

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio da Silva Campos Junior (630.237.841-91); Antonio da Silva Campos Junior (705.449.998-00); Clenira Tavares de Lima (110.199.211-53); Dante Santullo Junior (074.035.931-20); Gilmar Aparecido Passarini (705.449.998-00); Marco Antonio de Freitas Pinheiro (151.804.171-04); Octavio Augusto Regis de Oliveira (314.265.141-15).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Mato Grosso.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Lopes Marques (OAB/MT 4.669), Francisco Carneiro de Sousa (OAB/MT 6.990), Hélio Antunes Brandão (OAB/MT 9.490) e Hélio Antunes Brandão Filho (OAB/MT 5.934).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Mato Grosso (Funasa/Core/MT), a partir dos resultados do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 25100.000696/99-90 e da Sindicância nº 25100.018497/03-76, em razão da "*concessão fraudulenta de diárias e passagens a servidores e pessoas alheias ao Quadro de Pessoal da Funasa/MT; montagem fraudulenta de processo de licitação; emissão de cheques sem a devida comprovação da realização das despesas; e autorização de pagamento e emissão de cheques sem a devida dotação financeira*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Octávio Augusto Régis de Oliveira e pelo Sr. Antônio da Silva Campos Júnior;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marco Antonio de Freitas Pinheiro quanto ao recebimento de diárias sem a comprovação de afastamento da sede, bem como acerca do pagamento de diárias em duplicidade, envolvendo as quantias a seguir discriminadas:

Valor Histórico	Data da ocorrência
R\$ 391,68	25/11/1996
R\$ 309,24	30/11/1996
R\$ 309,24	7/6/1997
R\$ 226,52	8/10/1997
R\$ 370,87	18/11/1997

9.3. determinar, com fulcro no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU, o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9691-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9692/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.513/2008-9.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Vidal dos Santos (117.224.013-20).
4. Entidade: Academia Brasileira de Cordel (07.138.118/0001-20).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.443/2011-2ª Câmara, prolatado nos presentes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à Academia Brasileira de Cordel por força do Convênio nº 116/2005, no montante de R\$ 126.523,98 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos, como apoio à realização do I Festival de Poesia e Cultura Popular da Região Norte e Serra da Ibiapaba no Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2.443/2011-2ª Câmara em seus exatos termos;
- 9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9692-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9693/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.934/2010-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria José de Oliveira (615.704.438-15); Verônica Otília Vieira de Souza (030.007.598-75).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Adhemar Ferrari Agrassó (OAB/SP nº 23.559); Lara Eleonora Dante Agrassó (nº 140.074); Claudio Oliveira Cabral Jr. (OAB/SP nº 130.544).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (GRA/SP), em razão da concessão fraudulenta de benefício pensional, por Verônica Otília Vieira de Souza (falecida em 12/3/1998), então servidora do Ministério da Fazenda, em favor de Maria José de Oliveira (030.007.598-75), que se beneficiou dos valores indevidamente pagos pela União, entre outubro de 1997 e julho de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Maria José de Oliveira e de Verônica Otília Vieira de Souza, condenando, solidariamente, seus espólios ou, caso já concluídos os respectivos inventários, seus herdeiros, até o limite do valor dos patrimônios transferidos, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação

do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.1.1. **Irregularidade:** concessão fraudulenta de benefícios, pela Sra. Verônica Otília Vieira de Souza, materializada pela inserção e recebimento do benefício pela Sra. Maria José de Oliveira, na folha de pagamento do Ministério da Fazenda.

Data da Ocorrência	Valores históricos dos débitos:
1/10/1997	R\$ 5.054,19
1/11/1997	R\$ 4.712,10
1/12/1997	R\$ 9.484,90
1/1/1998	R\$ 4.742,10
1/2/1998	R\$ 4.581,24
1/3/1998	R\$ 4.639,53
1/4/1998	R\$ 4.639,53
1/5/1998	R\$ 4.639,53
1/6/1998	R\$ 4.639,53
1/7/1998	R\$ 7.590,93
1/8/1998	R\$ 4.639,53
1/9/1998	R\$ 4.639,53
1/10/1998	R\$ 4.639,53
1/11/1998	R\$ 4.639,53
1/12/1998	R\$ 7.139,93
1/1/1999	R\$ 4.995,90
1/2/1999	R\$ 4.639,53
1/3/1999	R\$ 4.639,53
1/4/1999	R\$ 4.639,53
1/5/1999	R\$ 4.639,53
1/6/1999	R\$ 3.786,43
1/7/1999	R\$ 6.737,83
1/8/1999	R\$ 7.661,92
1/9/1999	R\$ 4.745,61
1/10/1999	R\$ 4.745,61
1/11/1999	R\$ 5.918,44
1/12/1999	R\$ 9.494,04
1/1/2000	R\$ 5.918,44
1/2/2000	R\$ 5.918,44
1/3/2000	R\$ 5.918,44
1/4/2000	R\$ 5.918,44
1/5/2000	R\$ 5.918,44
1/6/2000	R\$ 5.918,44
1/7/2000	R\$ 9.751,84
1/8/2000	R\$ 5.918,44
1/9/2000	R\$ 5.918,44
1/10/2000	R\$ 5.918,44
1/11/2000	R\$ 5.918,44
1/12/2000	R\$ 8.003,85
1/1/2001	R\$ 5.918,44
1/2/2001	R\$ 5.918,44
1/3/2001	R\$ 5.918,44
1/4/2001	R\$ 5.918,44
1/5/2001	R\$ 5.918,44
1/6/2001	R\$ 5.918,44
1/7/2001	R\$ 9.751,84

9.2. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificações;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9693-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9694/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.708/2000-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construções Ltda. (13.504.345/0001-24); Gildásio Antônio dos Santos (038.105.425-04); Ind. e Comércio de Móveis Para Escritórios Ltda. (40.468.704/0001-08).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio do Pires /BA;
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de irregularidades identificadas no Convênio 3.501/1996, celebrado entre aquele fundo e o Município de Rio do Pires/BA,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 3.282/2006 - TCU - 2ª Câmara, no que toca à responsabilização da empresa CGS Construções Ltda., em face da nulidade observada na citação encaminhada àquela empresa, mantendo-se inalterados os demais itens da referida deliberação;
- 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis; e
- 9.3. restituir os autos à Secex/BA, para providências cabíveis.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9694-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9695/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.220/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Fernando Alves Bosco (171.275.806-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Luiz Fernando Alves Bosco (171.275.806-34), ex-servidor da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Luiz Fernando Alves Bosco, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
- 9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:
 - 9.3.1. calcule a parcela residual oriunda da diferença do percentual de 28,86% obtido por decisão judicial e o percentual deferido pela Medida Provisória nº 1704, transformando o valor obtido em VPNI, que deverá ser paga sob a forma de valor nominal e sujeita apenas aos reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos, devendo ser absorvida pelas novas estruturas remuneratórias criadas por lei;
 - 9.3.2. dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado, alertando-o que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;



9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetê-lo à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9695-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9696/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.625/2011-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Maria Elisa Ribeiro Calbo (156.706.006-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho, OAB/DF nº 26.889, Andréa Bueno Magnani Marin dos Santos, OAB/DF nº 18.136, Cecília Franco Ferreira, OAB/DF nº 29.836, Cintia Roberta da Cunha Fernandes, OAB/DF nº 26.668, Cláudia Severo Corrêa, OAB/DF nº 29.841, Cláudio Pereira de Souza Neto, OAB/DF nº 34.238, Cláudio Santos da Silva, OAB/DF nº 10.081, Denise Arantes Santos Vasconcelos, OAB/DF nº 19.552, Derivana Santana Souza Coimbra, OAB/BA nº 15.655, Elaine Cristina Freitas Silva, OAB/BA nº 19.143, Felipe Chaves de Siqueira Santos, OAB/BA nº 28.826, Gustavo Teixeira Ramos, OAB/DF nº 17.725, Hebe Mara Sá Silva, OAB/BA nº 23.685, Igor Citeli Farjado Castro, OAB/DF nº 30.000, José da Silva Caldas, OAB/DF nº 6.002, Jubrã Ferreira dos Santos, OAB/BA nº 15.789, Laís Maranhão Santos Mendonça, OAB/DF nº 34.442, Laís Pinto Ferreira, OAB/BA nº 15.186, Leandro Madureira Silva, OAB/DF nº 24.298, Lídia Karine Cezarini Okano, OAB/MG nº 86.263, Lucas Embirussú Oliveira, OAB/BA nº 30.476, Luciana Martins Barbosa, OAB/DF nº 12.453, Luiz Fernando Batista Coimbra, OAB/DF nº 26.141, Mara Augusta Pereira Cruz, OAB/SE nº 6.058, Marcelise de Miranda Azevedo, OAB/DF nº 13.811, Mauro de Azevedo Menezes, OAB/DF nº 19.241, Milena Pinheiro Martins, OAB/DF nº 34.360, Moacir dos Santos-Martins Filho, OAB/BA nº 25.758, Monya Ribeiro Tavares Perini, OAB/DF nº 16.564, Natáli Nunes da Silva, OAB/DF nº 24.439, Nathália Monici Lima, OAB/DF nº 27.171, Neilane de Sousa Marques, OAB/DF nº 23.942, Otávio Henrique Brito Lopes, OAB/DF nº 31.352, Paula Frassinetti Viana Atta, OAB/DF nº 6.319, Paulo Roberto Lemgruber Ebert, OAB/DF nº 20.647, Pedro Mahin Araújo Trindade, OAB/DF nº 34.133, Priscila Mousinho de Moura Fé, OAB/DF nº 28.017, Rafaela Carvalho Batista da Silva, OAB/BA nº 20.689, Rafaela Possera Rodrigues, OAB/DF nº 33.191, Raissa Roussenq, OAB/DF nº 34.542, Ranieri Lima Resende, OAB/DF nº 14.516, Raquel Cristina Rieger, OAB/DF nº 15.558, Raquel Pinto Coelho Perrota, OAB/DF nº 30.833, Renata Alvarenga Fleury, OAB/DF nº 24.038, Roberto de Figueiredo Caldas, OAB/DF nº 5.939, Rodrigo da Silva Castro, OAB/DF nº 22.829, Rodrigo Péres Torelly, OAB/DF nº 12.557, Sheila Ferreira Novaes, OAB/BA nº 27.017, Thiago Henrique Nogueira Sidrim, OAB/DF nº 24.355, Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, OAB/DF nº 19.489, Wéllida de Oliveira Brito Melo, OAB/DF nº 25.001.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Maria Elisa Ribeiro Calbo, servidora inativa da Fundação Universidade de Brasília (FUB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Elisa Ribeiro Calbo, servidora inativa da Fundação Universidade de Brasília, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventual recurso não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.3. faça cessar, em caso de sentença desfavorável à Sra. Maria Elisa Ribeiro Calbo, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Elisa Ribeiro Calbo o pagamento da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9696-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9697/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.630/2011-3.

2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Mariluz Araujo Granja e Barros (238.466.071-34)

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Mariluz Araujo Granja e Barros, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Mariluz Araujo Granja e Barros, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de sentença desfavorável à Sra. Mariluz Araujo Granja e Barros, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Mariluz Araujo Granja e Barros o pagamento da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9697-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9698/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.661/2011-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Demétrio Rocha (068.567.644-72).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o ato de aposentadoria de Demétrio Rocha, ex-servidor da Fundação Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em considerar legal o ato de aposentadoria de Demétrio Rocha, ordenando-lhe o respectivo registro; e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9698-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9699/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.535/2011-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Clarice Dermachi Angeli (607.332.688-20).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Clarice Dermachi Angeli, servidora inativa da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, considerar ilegal o ato de aposentadoria de Clarice Demarchi Angeli, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada, de boa-fé, até a data do conhecimento, pelo

órgão de origem, do presente Acórdão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento decorrente da vantagem denominada URP (26,05%), ora considerada irregular, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9699-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9700/2011 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 015.312/2011-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Célia Costa Ferreira (108.788.077-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Arianne Beatriz F. Ferreira (OAB/PI 7.343), Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929) e Igor Moura Maciel (OAB/PE 8.747-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Célia Costa Ferreira, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Célia Costa Ferreira, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.3. em caso de sentença desfavorável à Srª Célia Costa Ferreira, no âmbito do MS nº 2005.40.00.000458-9, o qual se encontra pendente de julgamento de recurso de Apelação (reexame necessário) no TRF da 1ª Região, faça cessar os pagamentos da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%), promovendo, nos termos

do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Srª Célia Costa Ferreira o pagamento da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%) - MS nº 2005.40.00.000458-9, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9700-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9701/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.336/2011-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Terezinha Paz das Neves (413.628.374-15).

4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN nº 1.803); Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN nº 3.074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor da Sra. Terezinha Paz das Neves, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Semi-Árido do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Terezinha Paz das Neves, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semi Árido do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das vantagens referenciadas (Plano Bresser - 26,05%, Plano Verão - 16,19%) contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. ajuste o valor das mencionadas parcelas, mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005 - Plenário;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, nos termos do 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.3.6. oriente o setor de gestão de pessoal que o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, **sendo vedado o seu pagamento**, de

modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9701-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9702/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.376/2011-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Honório Domingos Benedet (221.545.159-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Sr. Honório Domingos Benedet, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Honório Domingos Benedet, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. relativamente ao ato em apreço, converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento da medida indica no subitem 9.3 da presente deliberação, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9702-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 9703/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.399/2011-7.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Geraldo Dias de Barros (097.794.771-87)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Geraldo Dias de Barros, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Geraldo Dias de Barros, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de sentença desfavorável ao Sr. Geraldo Dias de Barros, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao beneficiário o pagamento da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9703-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9704/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.775/2011-9.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogados constituído nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22829) e Cláudia Severo Correa (OAB/DF 29841)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil deferida em favor de Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de sentença desfavorável à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli o pagamento da parcela referente ao Plano Bresser (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9704-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9705/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.930/2010-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Domingos Roberto Souza Ribeiro (419.783.585-04).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - SECEX/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado da Bahia - ECT/BA, contra o Sr. Domingos Roberto Souza Ribeiro, ex-empregado da entidade, em razão de prejuízo causado, quando no exercício da função de Gerente da Agência de Itaguaçu - BA, descumprindo normas internas de trabalho e forjando documentos de retirada e de depósito de valores, com intuito fraudulento e lesivo aos cofres da ECT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Roberto Souza Ribeiro, condenando-o ao pagamento da importância original de R\$ 44.497,63 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1/2/20076 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9705-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9706/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.041/2010-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: aposentadoria.
3. Interessado: Anelise Maria Hammes (446.548.800-97).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Leonor Lima de Faria (OAB/RS 46.671); Neuza Maria Bitencourt Neitzke (OAB/RS 48.324).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidora Fundação Universidade Federal de Pelotas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor da senhora Anelise Maria Hammes, e, em consequência, recusar-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto no enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas/RS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. dê ciência do inteiro deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.3.4. esclareça à interessada sobre a possibilidade de:

9.3.4.1. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-a que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão; ou

9.3.4.2. comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, do período de atividade rural, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos artigos 262, § 2º, e 260, *caput*, do Regimento Interno desta Corte; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas necessárias para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1, relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9706-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9707/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.906/2010-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Márcia Jacinta Fernandes (410.250.401-04); Telma Maria Beserra Lemos (417.079.741-87) e Wanderley Peixoto (093.051.491-20).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - UnB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
8. Advogados constituídos nos autos: Caroline Machado Roriz Araújo (Defensora Pública) e Carolina Regiane Fonseca (OAB/DF 18.580)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Wanderley Peixoto, ex-servidor da Universidade de Brasília - UnB, e das Sras. Telma Maria Beserra Lemos e Márcia Jacinta Fernandes, instaurada em virtude de desvios de recursos da referida universidade, no período de 1996 a 2005, no valor de R\$ 826.543,49.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acatar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Telma Maria Beserra Lemos e Márcia Jacinta Fernandes;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Wanderley Peixoto, condenando-o pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de (15)quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Universidade de Brasília, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1.072,89	26/01/1996
2.714,50	14/02/1997
79,23	30/05/1997
3.475,05	05/01/1998
1.901,79	12/03/1998
3.724,52	01/07/1998
1.766,33	29/12/1998
2.598,38	19/02/1999
2.740,80	13/04/1999
2.618,44	04/06/1999
4.403,82	12/07/1999
4.524,27	06/09/1999
2.507,80	11/11/1999
6.401,52	21/12/1999
6.759,18	24/01/2000
2.517,64	05/04/2000
901,54	11/05/2000
1.669,96	16/05/2000
4.576,34	06/06/2000
6.759,18	29/06/2000
1.669,96	12/09/2000
4.576,34	21/09/2000
6.759,18	16/10/2000
4.576,34	17/11/2000
5.705,43	18/12/2000
5.705,43	26/12/2000
5.705,43	10/01/2001
6.759,18	19/02/2001
1.669,96	03/04/2001
2.517,64	09/04/2001
6.759,18	17/04/2001
2.517,64	17/05/2001
901,54	06/06/2001
2.517,64	11/06/2001
1.669,96	19/06/2001
6.759,18	02/07/2001
4.576,34	20/07/2001
6.401,52	14/08/2001
6.759,18	12/09/2001
5.705,43	26/10/2001
6.401,52	05/12/2001
6.759,18	13/12/2001
5.553,47	06/03/2002
5.620,43	04/04/2002
5.553,47	30/04/2002
5.620,43	16/05/2002
5.620,43	08/07/2002
5.553,47	15/07/2002
5.620,43	15/08/2002
5.620,43	11/09/2002
7.939,12	01/10/2002
5.380,44	06/11/2002
7.939,12	25/11/2002
7.939,12	11/12/2002
7.939,12	23/12/2002
7.939,12	02/01/2003
6.018,03	17/02/2003
7.939,12	27/02/2003
6.018,03	20/03/2003
7.939,12	08/04/2003
6.256,14	23/04/2003
6.018,03	07/05/2003
6.018,03	28/05/2003
8.755,11	06/06/2003
6.196,52	11/07/2003
6.256,14	21/07/2003
8.755,11	05/08/2003
6.256,14	12/08/2003
5.792,57	16/09/2003
5.792,57	08/10/2003
5.792,57	21/10/2003
5.792,57	04/11/2003
5.792,57	25/11/2003
5.792,57	05/12/2003
9.170,23	10/12/2003
4.623,77	17/12/2003

4.623,77	23/12/2003
3.995,02	30/12/2003
3.995,02	07/01/2004
4.623,77	05/02/2004
8.755,11	03/03/2004
11.794,26	15/03/2004
9.217,65	22/03/2004
5.792,57	28/04/2004
9.170,23	20/05/2004
4.623,77	21/05/2004
7.490,96	10/08/2004
7.490,96	02/09/2004
7.490,96	14/09/2004
3.748,97	27/09/2004
7.490,96	05/10/2004
7.490,96	26/10/2004
3.748,97	03/11/2004
7.490,96	09/12/2004
7.490,96	20/12/2004
9.170,23	23/12/2004
3.748,97	28/12/2004
3.748,97	10/01/2005
7.490,96	24/01/2005
9.170,23	01/02/2005
3.995,02	01/03/2005
5.792,57	09/03/2005
9.170,23	15/03/2005
9.170,23	05/04/2005
9.170,23	02/05/2005
10.283,78	16/05/2005
10.283,78	01/06/2005
10.283,78	15/06/2005
10.283,78	01/07/2005
8.715,93	13/07/2005

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
9.739,54	17/10/2001
4.807,06	20/11/2001
1.704,40	21/12/2001
5.380,44	12/03/2002
5.380,44	15/07/2002
3.470,88	29/08/2002
6.018,03	04/10/2002
5.620,43	06/11/2002
4.785,43	03/12/2002
6.018,03	27/03/2003
8.755,11	17/06/2003
6.256,14	06/08/2003
6.196,52	18/09/2003
4.804,72	05/11/2003
9.170,23	30/12/2003
11.794,26	04/03/2004
9.217,65	19/03/2004
5.792,57	20/05/2004
7.490,96	28/09/2004
7.490,96	03/11/2004
3.748,97	15/12/2004
9.170,23	26/01/2005
3.995,02	01/02/2005
9.170,23	10/03/2005
9.170,23	29/03/2005
7.490,96	04/05/2005
10.283,78	02/06/2005
8.715,93	16/06/2005

9.3 aplicar ao Sr. Wanderley Peixoto a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, se for paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9707-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9708/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.964/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2008.
3. Responsáveis: Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Dalva Helena Martins Campos (408.953.513-15); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Isídia Dodo Silva (064.496.203-82); José Mario Alencar Santos (038.018.883-04); Lea Lima da Costa (095.129.263-34); Luis Carlos Santos (067.263.053-20); Marconi José Carvalho Ramos (249.410.693-15); Maria Rosa de Jesus Moraes (304.043.803-44); Maria de Fátima Oliveira Chaves (149.844.313-34); Raimundo Nonato Rodrigues da Costa (079.705.283-68); Zelia Maria da Costa Lisboa (268.112.603-78).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Maranhão (FUNASA/CORE/MA).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Maranhão (FUNASA/CORE/MA), referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marconi José Carvalho Ramos;

9.2. com fundamento no art. 16, III, "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, Coordenador Regional no período de 1/1/2008 a 1/9/2008, aplicando-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com base nos arts. 10, § 2º, e 16, I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 207, parágrafo único, e 208, todos do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Jair Vieira Tannus Júnior, Coordenador Regional no período de 11/9/2008 a 31/12/2008, dando-lhe quitação, e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no presente processo, dando-lhes quitação plena;

9.4. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9708-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9709/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.927/2009-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João Bosco Monteiro (208.865.511-53); Valdecy Evangelista dos Santos (178.213.711-49).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa, contra os Srs. João Bosco Monteiro e Valdecy Evangelista dos Santos, em face de irregularidades constatadas no âmbito da Unidade Mista de Terra Nova do Norte/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecy Evangelista dos Santos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Bosco Monteiro;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os artigos 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar as contas do Sr. Valdecy Evangelista dos Santos regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar as contas do Sr. João Bosco Monteiro irregulares, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 114.634,11, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados na forma da legislação em vigor, a partir de 25/11/1999, até o dia do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.5. aplicar, com esteio no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 15.000,00 ao Sr. João Bosco, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento das dívidas em até 24 parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.8. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a subsidiam, aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9709-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9710/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.642/2010-6.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Maria Emilia Machado (001.958.633-72) e Vicente Lopes Gontijo (146.311.646-20)
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias em favor de Maria Emilia Machado e Vicente Lopes Gontijo, ex-servidores da Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em considerar, em caráter excepcional, legais os atos de concessão inicial de aposentadoria em favor de Maria Emilia Machado e Vicente Lopes Gontijo, ordenando-lhes o registro.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9710-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9711/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-014.781/2009-2.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sebastião Ambrósio de Melo, CPF n. 025.682.844-04, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Taipu/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN n. 3.640, Herta Teresa Fragoso Campos de Oliveira, OAB/RN n. 3.201, Esequias Pegado Cortez Neto, OAB/RN n. 426-A, Aline Coely Gomes de Sena, OAB/RN n. 4.183, Renata Dantas Costa, OAB/RN n. 4.107, Thiago Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN n. 4.650, Caroline Melo Cortez Moura de Oliveira, OAB/RN n. 4.759, Amauri Pinheiro, OAB/RN n. 4.181, José Mario Ramalho de Carvalho, OAB/RN n. 3.935, Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, OAB/RN n. 3.937, Flávio Henrique Mello Meira de Medeiros, OAB/RN n. 627-A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome do Sr. Sebastião Ambrósio de Melo, relativamente à não-comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados pela autarquia ao Município de Taipu/RN, à conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas da Educação de Jovens e Adultos - Peja, no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Ambrósio de Melo, ex-Prefeito de Taipu/RN, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 7.395,83	02/05/2006
R\$ 7.395,83	02/05/2006
R\$ 7.395,83	02/05/2006
R\$ 7.395,83	04/07/2006
R\$ 7.395,83	1º/08/2006
R\$ 7.395,83	02/10/2006
R\$ 7.395,83	10/11/2006
R\$ 7.395,83	1º/12/2006
R\$ 7.395,83	07/12/2006
R\$ 7.395,83	27/12/2006

9.2. aplicar ao responsável acima identificado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9711-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9712/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.387/2009-7.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edivan Secundo Lopes, CPF 142.955.474-68, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Lajes/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Edivan Secundo Lopes, ex-Prefeito, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao Município de Lajes/RN, no exercício de 2006, no valor total de R\$ 63.093,75 (sessenta e três mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos), à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edivan Secundo Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, e **caput** do art. 19 da Lei n.º 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (em R\$)	Data
691,37	04/05/2006
354,79	04/05/2006
520,00	08/05/2006
2.000,00	09/05/2006
110,00	14/06/2006
550,00	07/12/2006
550,00	12/12/2006
230,00	14/12/2006

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem os subitens anteriores caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar ao Município de Lajes/RN que, ao gerir recursos públicos repassados pelo FNDE, em especial aqueles provenientes do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, observe o que dispõem os arts. 6º e 14 da Resolução CD/FNDE n. 23/2006, no sentido da necessidade de se realizar licitação prévia aos correspondentes dispêndios, bem como de identificar o respectivo programa nos documentos comprobatórios das despesas;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9712-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9713/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-021.245/2010-0.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Waldeir Nunes de Oliveira, CPF n. 199.736.752-15; Laércio Luiz França, CPF n. 382.308.362-72; Valdomiro Soares Sá, CPF n. 566.360.242-91; Alexandre Cezar Cavalcanti Galvão, CPF n. 546.476.147-00; e Construtora LVS Ltda., CNPJ n. 01.638.641/0001-39.
4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São Luiz do Anauá/RR por força do Convênio n. 178/2004, celebrado em 30/12/2004, para a pavimentação e drenagem superficial de ruas naquele município, conforme o plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis a seguir arrolados ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Srs. Waldeir Nunes de Oliveira, Laércio Luiz França, Valdomiro Soares Sá, Alexandre César Cavalcanti Galvão e empresa Construtora LVS Ltda., solidariamente:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
18.882,38	20/7/2006
58.613,49	21/9/2006

9.1.2. Sr. Waldeir Nunes de Oliveira:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
4.108,65	12/11/2006

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Waldeir Nunes de Oliveira	R\$ 10.000,00
Laércio Luiz França	R\$ 10.000,00
Valdomiro Soares Sá	R\$ 10.000,00
Alexandre Cezar Cavalcanti Galvão	R\$ 10.000,00
Construtora LVS Ltda.	R\$ 9.500,00

- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9713-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9714/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.094/2008-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica, CNPJ 01.837.688/0001-21; Ivã de Almeida, CPF 095.141.395-34, Diretor-Presidente da Fundação.
4. Entidade: Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: Ivã de Almeida, OAB/BA n. 12.823.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Ivã de Almeida, Diretor-Presidente da Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Fundação por força Convênio n. 844.003/2005, que teve por objeto prestar assistência financeira direcionada à promoção de ações para que jovens de baixa renda tivessem oportunidade de serem incluídos no mercado de trabalho, no âmbito do Projeto Escola Fábrica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Ivã de Almeida e a Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Ivã de Almeida:

Data	Valor em R\$
09/11/2005	1.150,92

9.1.2. Sr. Ivã de Almeida solidariamente com a Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica:

Data	Valor em R\$
09/11/2005	241.774,00

9.2. aplicar ao Sr. Ivã de Almeida e à Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da

referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9714-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9715/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.663/2002-7
1.1. Apensos: 000.229/2005-0; 000.226/2005-9; 000.227/2005-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Município de Porto Seguro/BA (13.635.016/0001-12)
3.2. Responsáveis: Esmeralice Andrade de Assis (913.325.597-00); José Ubaldino Alves Pinto Júnior (402.171.675-00); Portocon Premoldados e Construções Ltda (03.931.800/0001-14); Uldurico Alves Pinto (202.004.206-15).
4. Entidades: Município de Porto Seguro/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo interessado José Ubaldino Alves Pinto Júnior contra o Acórdão 6848/2011-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência do teor desta deliberação ao recorrente; e
9.3. retificar, por inexatidão material o Acórdão 6848/2011-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de 23/8/2011, Ata nº 30/2011- 1ª Câmara, de modo que onde se lê, nos subitens 9.8 e 9.9, Ubaldino Alves Pinto Junior, leia-se: José Ubaldino Alves Pinto Junior.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9715-37/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9716/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.314/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana / BA (13.227.038/0001-43)



3.2. Responsáveis: José Mendes Neto (041.495.805-53); Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana - BA (13.227.038/0001-43).

4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SE-CEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Aristóteles Antônio dos Santos Moreira (OAB/BA 9.216)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa aos recursos repassados à Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana por meio Convênio 2199/2003, firmado em 31/12/2003, que tinha por objetivo a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana/BA;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. José Mendes Neto, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, IV, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. José Mendes Neto, com base no art. 16, III, 'a' da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito apurado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, contados a partir das seguintes datas: R\$ 379.883,50 (23/4/2004) e R\$ 379.883,50 (28/5/2004), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do disposto no art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao sr. José Mendes Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9716-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9717/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.920/2010-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Cofis/Deliq/MPOG)

3.2. Responsáveis: João Batista da Costa Neto (042.266.075-20); Município de Itagi/BA (14.200.406/0001-22)

4. Entidade: Município de Itagi/BA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secex-BA

8. Advogados constituídos nos autos: Rui Moraes Cruz, OAB/BA nº 8.534, Luis Augusto Seixas, OAB/BA nº 12.134, José Maurício Borges de Menezes, OAB/BA nº 15.177, Andréa Rodrigues de Queiroz, OAB/BA nº 18.733, Juliana Ferreira Cipriano, OAB/BA nº 19.515, e Bethania Nazareth Cunha Mascarenhas Lomanto, OAB/BA nº 20.466.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Cofis/Deliq/MPOG) contra o sr. João Batista da Costa Neto, ex-prefeito do município de Itagi/BA, em razão da inexecução do objeto do convênio nº 98/1996, reconstrução dos revestimentos e proteção dos riachos Palmeiras e das Pedras, redes de esgoto, pontilhões, galerias, margens e pavimentação no município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Itagi/BA;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. João Batista da Costa Neto, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. João Batista da Costa Neto, com base no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 17/9/1996, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao sr. João Batista da Costa Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9717-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9718/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.985/2011-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Especial de Ex-Combatente

3. Interessados: Adelia Estrela Moreira (752.531.784-49); Ademilde Barros de Lima (278.328.304-25); Amantina Lobo Pascoal (835.733.644-20); Bartira Cicera Viana Balbino (412.249.224-68); Darcy Araujo Pessoa de Oliveira (428.364.844-20); Gedelma Viana Balbino (925.666.774-68); Giselda Viana Balbino (301.764.254-20); Ivanise Maria da Silva (836.721.254-15); Ivone Queiroz Silva (018.539.874-09); Jecilda Rodrigues de Sousa Pereira (852.105.284-

72); Josefa Alves dos Santos (197.791.514-00); Josefa Palmeira da Costa (918.960.884-49); Josina Maria Monteiro Silva (829.938.904-68); Lucy Nogueira Paes Barreto (426.910.954-87); Luzia das Neves Silva de Vasconcelos (917.772.404-68); Luzia de Lima e Silva (735.339.044-15); Manoel Ferreira da Penha (064.207.884-04); Marcelo Silva de Barros (007.398.324-17); Marguerite Paes Barreto Castelo Branco (298.738.354-15); Maria Angelica dos Santos Amorim (153.687.184-20); Maria Aparecida Dantas (929.962.054-72); Maria Augusta da Silva (026.345.544-00); Maria Cordelia Alves de Araujo (022.321.964-96); Maria Costa Mangabeira (323.719.424-72); Maria Eugenia de Oliveira Cavalcanti (768.165.404-68); Maria Feliciano dos Santos (991.486.504-63); Maria Hilda de Carvalho (274.817.274-49); Maria Jose Lima Alves (929.965.664-91); Maria Jose dos Santos Sousa (011.868.724-70); Maria Leocadia da Costa (042.449.007-21); Maria Lourilas Pereira Gaby (139.257.504-44); Maria das Dores de França Silva (766.104.974-00); Maria de Lourdes Alves da Silva (767.346.094-72); Maria de Lourdes Freire (538.122.714-00); Maria do Carmo Oliveira Ino (132.994.174-87); Maria do Socorro Rocha (723.071.104-53); Marinalva Alves da Silva (984.136.864-15); Morgana Bianca de Melo (016.210.424-30); Orlando Vieira Rodrigues (013.404.414-20); Quiteria Viana Balbino (325.949.174-00); Raimunda da Nunes de Araujo (047.239.334-09); Roberia de Queiroz Leitao (255.066.254-72); Silvana Nogueira Paes Barreto (123.282.944-72); Tania Telma de Andrade Almeida (116.303.178-02).

4. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão especial a ex-combatentes da Sétima Região Militar - MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes às pensões instituídas por Jose Joaquim de França, Jose Lourival Dantas, Jose Marques de Sousa, Jose Tavares da Rocha, Jose Viana da Silva, Josias de Oliveira Filho, Justino Gomes da Silva, Leopoldo Pascoal, Luiz Alves dos Santos, Luiz Francisco de Andrade, Luiz Gonzaga Costa, Luiz Manços da Silva, Luiz Rodrigues de Araujo, Manoel Ferreira da Penha, Manoel Ferreira de Amorim, Manoel Franklin de Melo, Manoel Joaquim Alves, Manoel Jose Ino, Manoel Leitão de Andrade Filho, Manoel Mendes Cavalcanti, Manoel Rafael de Araujo, Mauricio Paes Barreto, Melchisedech Pedrosa de Vasconcelos, Nilson Mangabeira, Olegario Moreira de Nobrega, Orlando Benedito dos Santos, Orlando Vieira Rodrigues, Otacilio Pereira, Otavio Mariano Freire, Pedro da Mata Ribeiro, Raimundo Fialho, Raimundo Pedro de Almeida, Raimundo Calistrato Filho, Rosalvo De Barros Leite, e conceder o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado o exame de mérito dos atos referentes a Luiz Antonio da Silva de nº 10003460-06-2010-000654-9 e Mariano Fernandes da Silva, nº 10003460-06-2010-990605-4;

9.2.1. determinar à Sétima Região Militar - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie a emissão e disponibilização no sistema Sisac de novos atos de reversão de pensão especial a ex-combatente com as seguintes correções:

9.2.1.1. Luiz Antonio da Silva, informando corretamente os dados sobre a invalidez da beneficiária Marinalva Alves da Silva;

9.2.1.2. Mariano Fernandes da Silva, consignando o fundamento legal ou jurisprudencial, válido à época da alteração do ato, utilizado para a concessão da pensão às sras. Luzia de Lima e Silva e Maria de Lourdes Alves da Silva, simultaneamente, descrevendo-o, detalhadamente;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9718-37/11-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9719/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.894/2010-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
- 3.2. Responsável: Nilson Andrade Santos (048.411.825-00)
4. Entidade: Município de Lajedo do Tabocal/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex-BA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia contra o sr. Nilson Andrade Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Nilson Andrade Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Nilson Andrade Santos, com base no art. 16, III, "a", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
10/6/2005	96,77
5/12/2006	31.996,78

9.3. aplicar ao sr. Nilson Andrade Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9719-37/11-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9720/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.196/2009-8 (com 10 anexos).
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Departamento de Polícia Federal, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, José Fábio de Girão Lima (CPF 073.864.603-25), Levi de Andrade (CPF 359.487.609-87), Luiz Pedro de Souza (CPF 067.650.251-20), Luiz Eduardo Lucena Gurgel (CPF 352.036.767-04), Mauro Antônio Aldrovandi (CPF 280.793.700-44), Adeli Neldon Robaert (CPF 199.703.820-04), Ismaelita Maria dos Reis (CPF 204.422.036-91) e Marcos Lins Maciel (CPF 103.110.174-87), na condição de recorrentes; e Aguinaldo Caetano de Sales (CPF 126.395.164-34), Elizabeth Caetano Lins (CPF 115.875.711-53), Maria do Socorro Batista (CPF 079.852.744-72), Paulo Roberto Moreno (CPF 362.786.299-69) e Samira de Oliveira Bueres (CPF 039.252.692-15), na condição de interessados no recurso interposto pelo DPF.
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Sefip e Serur.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelo Departamento de Polícia Federal, pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal e pelos ex-servidores José Fábio de Girão Lima, Levi de Andrade, Luiz Pedro de Souza, Luiz Eduardo Lucena Gurgel, Mauro Antônio Aldrovandi, Adeli Neldon Robaert, Ismaelita Maria dos Reis e Marcos Lins Maciel, contra o Acórdão 4581/2009-Segunda Câmara, que, entre outras deliberações, julgou ilegais e negou registro aos atos de aposentadoria dos ex-servidores interessados neste processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com base no art. 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1 não conhecer dos recursos interpostos por Marcos Lima Maciel, por ser intempestivo, e pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, por ausência de legitimidade processual;

9.2 conhecer dos recursos interpostos pelo Departamento de Polícia Federal e pelos ex-servidores José Fábio de Girão Lima, Levi de Andrade, Luiz Pedro de Souza, Luiz Eduardo Lucena Gurgel, Mauro Antônio Aldrovandi, Adeli Neldon Robaert e Ismaelita Maria dos Reis;

9.3 dar provimento ao recurso interposto por Mauro Antônio Aldrovandi, para, nos termos dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor do recorrente;

9.4. dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Departamento de Polícia Federal, para, nos termos dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria em favor de Paulo Roberto Moreno e Samira de Oliveira Bueres e, em caráter excepcional, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da economicidade, ordenar o registro dos atos de aposentadoria de Aguinaldo Caetano de Sales e Elizabeth Caetano Lins;

9.5 negar provimento aos demais recursos sob exame, interpostos por José Fábio de Girão Lima, Levi de Andrade, Luiz Pedro de Souza, Luiz Eduardo Lucena Gurgel, Adeli Neldon Robaert e Ismaelita Maria dos Reis;

9.6 conferir ao subitem 9.1 do Acórdão 4581/2009-Segunda Câmara a seguinte redação, para compatibilizá-lo com a presente deliberação:

9.1. *julgar ilegais os atos de aposentadorias dos servidores José Fábio de Girão Lima, Levi de Andrade, Luiz Pedro de Souza, Luiz Eduardo Lucena Gurgel, Adeli Neldon Robaert, Ismaelita Maria dos Reis, Marcos Lins Maciel e Maria do Socorro Batista;*

9.7 esclarecer ao Departamento de Polícia Federal que, consoante as disposições do Acórdão 2835/2010 - TCU - Plenário, a aposentadoria fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal;

9.8 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9720-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9721/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.382/2009-7 (com 12 anexos).

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento de Polícia Federal, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal; Sindicato dos Policiais Federais/SINDPEF-PB; Antonio Carlos Renzler Fraga; Cristina Maria Lima dos Santos; Fabio Cesar Mendes Rodrigues; Franklin Ferreira Junior; Frederico Jurandir Werneck Miranda; Gilmar Dias Machado; José Araguaçu Saraiva dos Santos; José Carlos Silva Lima; José Francisco de Castro Ferreira; José Iris Rodrigues; José Pinheiro de Medeiros; Kleber José Biondi Vieira; Luiz Carlos Thiesen; Márcia Elizabete de Melo; Maria do Socorro Beserra de Queiros Camurça; Ronaldo Keber; Ronan do Nascimento Valente; Silvio Reis Santiago, como recorrentes; e José Viraes Sales e Leopoldo José Costa, interessados no recurso do DPF.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Sefip e Serur.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelo Departamento de Polícia Federal, pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, pelo Sindicato dos Policiais Federais/SINDPEF-PB, e pelos ex-servidores do DPF Antonio Carlos Renzler Fraga, Cristina Maria Lima dos Santos, Fabio Cesar Mendes Rodrigues, Franklin Ferreira Junior, Frederico Jurandir Werneck Miranda, Gilmar Dias Machado, José Araguaçu Saraiva dos Santos, José Carlos Silva Lima, José Francisco de Castro Ferreira, José Iris Rodrigues, José Pinheiro de Medeiros, Kleber José Biondi Vieira, Luiz Carlos Thiesen, Márcia Elizabete de Melo, Maria do Socorro Beserra de Queiros Camurça, Ronaldo Keber, Ronan do Nascimento Valente, Silvio Reis Santiago, contra o Acórdão 3646/2009-Segunda Câmara, que, entre outras deliberações, julgou ilegais e negou registro aos atos de aposentadoria dos interessados.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com base no art. 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1 não conhecer do recurso interposto pela **Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal**, em face da intempestividade e da ausência de legitimidade processual;

9.2 considerar prejudicado o julgamento dos recursos interpostos por **Ronaldo Keber**, em face da sua manifesta desistência, e pelo **Sindicato dos Policiais Federais do Estado da Paraíba**, por perda de objeto;

9.3 rejeitar o pedido formulado pelo **Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal** para que o órgão seja admitido como parte interessada no processo, considerando a ausência de interesse processual em recorrer do Acórdão 3646/2009-Segunda Câmara, porquanto tal deliberação não impôs nenhuma sucumbência ao órgão;

9.4 conhecer dos demais recursos, interpostos pelo Departamento de Polícia Federal, e pelos ex-servidores do DPF Antonio Carlos Renzler Fraga, Cristina Maria Lima dos Santos, Fabio Cesar Mendes Rodrigues, Franklin Ferreira Junior, Frederico Jurandir Werneck Miranda, Gilmar Dias Machado, José Araguaçu Saraiva dos Santos, José Carlos Silva Lima, José Francisco de Castro Ferreira, José Iris Rodrigues, José Pinheiro de Medeiros, Kleber José Biondi Vieira, Luiz Carlos Thiesen, Márcia Elizabete de Melo, Maria do Socorro Beserra de Queiros Camurça, Ronan do Nascimento Valente e Silvio Reis Santiago;

9.5 dar provimento aos recursos interpostos por **Fábio César Mendes Rodrigues, Gilmar Dias Machado e José Araguaçu Saraiva dos Santos**, para, nos termos dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legais e ordenar o registro dos respectivos atos de concessão de aposentadoria em favor dos recorrentes;

9.6. dar provimento parcial ao recurso interposto pelo **Departamento de Polícia Federal**, para, nos termos dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de **Leopoldo José Costa** e, em caráter excepcional, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da economicidade, ordenar o registro do ato de aposentadoria de **Ronaldo Keber**;

9.7 dar provimento aos recursos interpostos por **Antonio Carlos Renzler Fraga, Franklin Ferreira Junior, Frederico Jurandir Werneck Miranda, José Carlos da Silva Lima, José Pinheiro de Medeiros, Márcia Elizabete de Melo, Maria do Socorro Beserra de Queiros Camurça, Ronan do Nascimento Valente e Silvio Reis Santiago**, para, nos termos dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria em favor desses recorrentes, em caráter excepcional, com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da economicidade;

9.8 dar provimento parcial aos recursos interpostos por **Cristina Maria Lima dos Santos, José Francisco de Castro Ferreira, José Iris Rodrigues, Kleber José Biondi Vieira, Luiz Carlos Thiesen**, apenas para reconhecer a possibilidade do direito à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do Acórdão 2835/2010 - Plenário, sem a incidência da regra prevista no §3º do art. 40 da Constituição Federal, aos servidores policiais que venham a completar o tempo mínimo necessário à aquisição do direito nos termos da Lei Complementar 51/85, condição ainda não implementada pelos mencionados recorrentes;

9.9 modificar o Acórdão 3646/2009-Segunda Câmara para compatibilizá-lo com a presente deliberação, tornando **insubsistente o item 9.4 e conferindo as seguintes redações ao item 9.1 e ao subitem 9.3.2:**

9.1. *julgar ilegais os atos de aposentadorias dos servidores Cristina Maria Lima dos Santos, José Francisco de Castro Ferreira, José Iris Rodrigues, Kleber José Biondi Vieira, Luiz Carlos Thiesen e José Viraes Sales;*

9.3.2. *a comunicação aos interessados indicados no subitem 9.1 sobre a necessidade de seu retorno ao trabalho para cumprimento do tempo mínimo de serviço de 30 (trinta) anos previsto na Lei Complementar 51/1985;*

9.10 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9721-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9722/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.314/2008-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maruzia Costa de Araújo Sampaio (464.462.223-00); Prefeitura Municipal de Iguatu - CE (07.810.468/0001-90)

3.2. Responsáveis: Agenor Gomes de Araujo Neto (CPF: 243.737.453-15); Francisco Edilmo Barros Costa (CPF: 026.157.383-72); Maruzia Costa de Araújo Sampaio (CPF: 464.462.223-00).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Iguatu/CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Francisco Edilmo Barros Costa (Prefeito antecessor) e Agenor Gomes de Araujo Neto (Prefeito sucessor) e da Senhora Maruzia Costa de Araújo Sampaio, ex-Secretária de Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura - MINC, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 092/2001, firmado com o objetivo de aquisição de equipamentos de Iluminação Cênica do Teatro na Sede do Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis a Senhora Maruzia Costa de Araújo Sampaio, ex-Secretária de Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Senhores Agenor Gomes de Araujo Neto e Francisco Edilmo Barros Costa e Senhora Maruzia Costa de Araújo Sampaio;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, regulares, com ressalvas, as contas dos responsáveis, Agenor Gomes de Araujo Neto, Francisco Edilmo Barros Costa, dando-lhes quitação;

9.4 determinar ao Ministério da Cultura que informe a Secretaria de Controle Externo no Ceará - Secex/CE: qual(is) o(s) convênio(s) firmado(s) para a realização da reforma do Teatro Municipal de Iguatu/CE; qual(is) o(s) responsável(is) pela execução da(s) avença(s); motivos para o atraso na liberação dos recursos do convênio firmado para a reforma do Teatro, o que gerou a impossibilidade de instalação dos equipamentos adquiridos com recursos transferidos por força do Convênio nº 092/2001 (Siafi nº 420469); se houve a conclusão da obra de reforma do teatro e respectiva aprovação da prestação de contas; se foi instaurada TCE em caso de não cumprimento dos objetivos propostos no plano de trabalho do Convênio de reforma do Teatro Municipal de Iguatu/CE;

9.5. determinar o monitoramento, pela SECEX/CE, da medida estabelecida no item 9.4 supra, na forma do art. 243 do RI/TCU;

9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, incluindo o Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9722-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9723/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.822/2008-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em TCE

3. Recorrente: Aparecido Vieira Lopes (CPF 333.934.949-53)

4. Entidade: Município de Mucajá (RR)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogada constituída nos autos: Maria Inês Maturano Lopes (OAB/RR nº 342-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Aparecido Vieira Lopes, em face do Acórdão nº 6132/2009-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/11/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, à empresa Constercom - Construção, Terraplanagem e Comércio Ltda., à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 37/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9723-37/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 37/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 016.563/2008-4, 030.503/2008-6 e 023.083/2009-8 (Ministro Raimundo Carreiro); e

b) nº 023.785/2009-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e nove minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 18 de outubro de 2011.

AROLD CEDRAZ
na Presidência

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 327, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e 69 da Lei n. 12.309, de 9 de agosto de 2010, bem como as Portarias STJ n. 283 e n. 284, de 8 de Setembro de 2011 e a Portaria Conjunta n. 02, de 28 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça, a que se refere a Portaria n. 43 de 11 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 15 de março de 2011, passa a ser o constante do Anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	97.725.982,80	0,00	17.388.599,49	0,00	2.850,00
FEVEREIRO	142.729.041,37	0,00	37.214.309,49	0,00	5.700,00
MARÇO	197.322.570,37	14.645.168,00	58.835.146,49	987.181,00	8.550,00
ABRIL	251.916.099,37	14.645.168,00	78.587.122,49	987.181,00	11.400,00
MAIO	306.509.628,37	11.381.647,00	98.339.098,49	4.250.702,00	14.250,00
JUNHO	361.103.157,37	11.381.647,00	118.091.074,49	4.250.702,00	17.100,00

JULHO	415.696.686,37	11.381.647,00	138.746.505,49	4.250.702,00	19.950,00
AGOSTO	470.290.215,37	11.381.647,00	159.401.936,49	4.250.702,00	22.800,00
SETEMBRO	525.883.744,37	11.381.647,00	180.218.916,49	4.250.702,00	25.650,00
OUTUBRO	581.477.273,37	11.381.647,00	201.035.896,49	4.250.702,00	28.500,00
NOVEMBRO	637.070.802,37	11.381.647,00	221.852.876,49	4.250.702,00	31.350,00
DEZEMBRO	692.664.332,00	11.381.647,00	242.669.859,00	4.250.702,00	34.200,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RETIFICAÇÃO

No 18 de outubro de 2011, do Diário Oficial da União, Seção 1, na página 116, onde se lê "AUTOS VIRTUAIS", leia-se "AUTOS FÍSICOS".

REPUBLICAÇÃO

(*)PROCESSO: 2010.72.50.000905-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VINÍCIUS CHEVAUER DE CASTRO
PROC./ADV.: MICHELI DOS SANTOS OAB: SC-25216

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, a saber, a incidência de contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de auxílio-alimentação, está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.72.50.000617-9.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 29-9-2011, Seção 1, pág. 157, com incorreção no original.

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

DECISÃO

Distribua-se o presente feito, para melhor exame.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 0501722-68.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO APRÍGIO DE CASTRO
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS OAB: CE-18571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506148-60.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA AVANI CAPISTRANO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
OAB: CE-10558
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500080-57.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARCOS DA COSTA
PROC./ADV.: CHARDSON G. DA SILVA
OAB: CE-20593
PROC./ADV.: LUZIRENE G. DA SILVA
OAB: CE-7523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503920-72.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA FLORÊNCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOBSON SANTANA CARDOZO
OAB: CE- 21681
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0511540-44.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
OAB: CE-9552
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0509240-12.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CLARA ROCHA
PROC./ADV.: ALICE MARIA ARAGÃO DE SOUSA
OAB: CE-14949

PROCESSO: 0518257-72.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCY RABELO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRASILINO DE FREITAS
OAB: CE-6015

PROCESSO: 0508259-80.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SABINO DA SILVA ROQUE
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
OAB: CE-18571

PROCESSO: 0511660-87.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA LOPES MAURICIO
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
OAB: CE-11031

PROCESSO: 0502955-03.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA PAIVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÉBORAH MARIA VÉRAS CARVALHO
OAB: CE-9177

PROCESSO: 0501508-45.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR CORREIA TORRES
PROC./ADV.: JOSÉ MILTON NOGUEIRA
OAB: CE-13031

PROCESSO: 0502261-28.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GABRIEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
OAB: PB-12197



PROCESSO: 0518076-71.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁNOEL JUVENAL DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
OAB: CE-9552
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500496-25.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): ANTÔNIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
OAB: CE-16025
PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO
OAB: CE-19617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0506227-33.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO FERREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505255-94.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RUFINO EUFRASIO MOTA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SECRETARIA DA TURMA

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 990.284/RS afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o Documento: 4572612 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/04/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro

de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, no processo abaixo relacionado, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2005.71.95.021785-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEANDRO CHIARELLI FERREIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: KARINA MUNARI REZENDE

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição 7.558-MG, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, julgada com a seguinte ementa:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45?01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4?9?01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910?32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente.
4. Pedido julgado improcedente" (PET nº 7.558-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, DJ de 07/06/2010).

À vista disso, a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, no processo abaixo relacionado, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2006.33.00.720643-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: IBGE-FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
REQUERIDO(A): MARLENE CERQUEIRA DOS PASSOS
PROC./ADV.: ALAN DIAS - OAB: BA-16042

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Verifico, entretanto, que não é caso de determinar a redistribuição do feito, uma vez que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinário n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34,

parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem, com especial destaque para o fato de que há pedido de antecipação de tutela (fls. 202/212).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, no processo abaixo relacionado, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2006.70.95.012524-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZEU COTRIM DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM QUIRINO MENDES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Petição n. 7203, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, e no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DCF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, no processo abaixo relacionado, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2008.70.51.007540-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON DA CUNHA
PROC./ADV.: ORLANDO RIBEIRO
PROC./ADV.: GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. omissis".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, no processo abaixo relacionado, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2008.70.50.001977-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SÉRGIO CORREA DILL
PROC./ADV.: MARSALJUNGLES DOS SANTOS REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS CORREA BITTEN-COURT

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito e reconsidero a que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar

as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2006.38.00.716228-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEN MARIA PINTO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

PROCESSO: 2006.38.00.721663-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEODOLINO CARDOSO DE MAGALHÃES FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES

PROCESSO: 2008.38.00.729133-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINA CAMILO DE SOUZA MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO: 2006.38.00.738331-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA RIBEIRO
PROC./ADV.: FAUZE ELIAS NACLE - OAB: MG-25727

PROCESSO: 2007.38.00.716643-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DE MOURA
PROC./ADV.: FLÁVIA ARAUJO COSTA - OAB: MG-93532

PROCESSO: 2008.33.00.701758-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA VEIGA PRATES
PROC./ADV.: ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.33.00.703818-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMILIA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO

PROCESSO: 2008.33.00.704759-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): STELINA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA HILDA TAVARES COTRIM

PROCESSO: 2008.33.00.705285-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALOISIO GOVEIA RIBEIRO
PROC./ADV.: NEI GEORGE PEREIRA PRADO

PROCESSO: 2008.33.00.707815-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON QUINTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO: 2006.38.00.716228-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMEN MARIA PINTO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

PROCESSO: 2005.38.00.738479-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO CAMILO DO CARMO
PROC./ADV.: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA

PROCESSO: 2008.38.00.726427-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANO SOARES DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



PROCESSO: 2009.36.00.702349-0
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MENDES RODRIGUES E OUTRO
PROC./ADV.: GIOVANE MARQUES DOS SANTOS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

DECISÃO

Distribua-se o presente feito, para melhor exame.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2011.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2008.70.51.004465-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA REZENDE
PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA OAB: PR-44280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2009.70.59.005166-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÓMINGA TOMACHEVSKI
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.51.70.001314-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA-
CIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALBERTO LINO DA SILVA
PROC./ADV.: CAROLINI MOULIE CIDRINI GONÇAVES BER-
BAT OAB: RJ-159877

PROCESSO: 0500397-06.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ SABOIA LEITE
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-16025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501111-63.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ ARAGÃO VIEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEI-
RA OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501134-84.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-
14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501206-39.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA BERENICE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501764-74.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALCIONEIDE DE SOUSA VIANA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501769-05.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SILVIA SOUSA
PROC./ADV.: MOISES CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-
9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502032-10.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: SIDNEY PEREIRA SALDANHA
PROC./ADV.: MARCELINO VIEIRA OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502100-81.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA OAB:
CE-22078

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0502820-45.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO ALBINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503373-63.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503560-06.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISÁURA DO ESPIRITO SANTO DA ROCHA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503561-91.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO OAB: CE-4768
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503572-51.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSILDA FORTUNATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503606-68.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB:
CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0503809-25.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRÊNE GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504002-72.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA DE HOLANDA SILVA
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO OAB: CE-
12391
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504369-33.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GENUÍNO MARTINS
PROC./ADV.: VALDECLIDES ALMEIDA PIRES OAB: CE-9877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0504602-24.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO MAGALHÃES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:
RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0507313-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0507966-38.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA NEUSA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:
PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0508017-81.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA LUIZA DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO OAB:
CE-11784
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0508310-30.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: ALTAMIRO MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 185, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do CO-
REN-ACRE referente ao mandato do triê-
nio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras
providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - CO-
FEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de
suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão
Eleitoral do COFEN nº 010/2011, regida pela Portaria COFEN nº
852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária
do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do
COREN-AC, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou
os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-
COFEN nº 236/2011 e Processo nº 001/2011 do COREN-AC; de-
cidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-AC
ocorridas no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao
triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos pre-
vistas na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro
I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA,
a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
José Adailton Cruz Pereira - Enf. - COREN-AC nº 85.030;
Jebson Medeiros de Souza - Enf. - COREN-AC nº 95.621;
João Batista de Lima - Enf. - COREN-AC nº 108.925;
Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Sarajane Rodrigues de Melo - Enf. - COREN-AC nº
73.636;

Christiane Vasconcelos Lopes Rocha - Enf. - COREN-AC nº
104.431;
Pablo José Custódio Bezerra da Silva - Enf. - COREN-AC nº
182.931;

Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Qua-
dros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA
ÚNICA, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro II/III:
José Eneida Araujo Vieira - TE - COREN-AC nº 324044;
Maria de Fátima Santos da Silva - TE - COREN-AC nº
168.494;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Maria Marlita dos Santos - TE - COREN-AC nº 305.340;
Tais Mota de Oliveira - TE - COREN-AC nº 207.431;

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 186, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do CO-
REN-ALAGOAS referente ao mandato do
triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá ou-
tras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - CO-
FEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de
suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão
Eleitoral do COFEN nº 005/2011, regida pela Portaria COFEN nº
852/2011;

CONSIDERANDO decisão da 20ª Reunião Extraordinária
do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do
COREN-AL, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou
os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-
COFEN nº 237/2011 e PAD COREN-AL nº 001/2011; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-AL
ocorrida no dia 11/09/2011, para o Quadro I, II/III, referente ao
triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro
I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA,
a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Adriana Vieira Junges - Enf. - COREN-AL nº 37.552;
Francisco da Silva Brandão - Enf. - COREN-AL nº
16.581;

Lúcia Maria Leite - Enf. - COREN-AL nº 3.369;
Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Francisca Maria Nunes da Silva - Enf. - COREN-AL nº
30.930;

Maria Emília Cardoso Dantas - Enf. - COREN-AL nº 49.916;
 Maria Lucélia da Hora Sales - Enf. - COREN-AL nº 29.159;
 Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA, a saber:
 Conselheiros Efetivos do Quadro II/III:
 Margarete Menezes Bispo - TE - COREN-AL nº 609.606;
 Wilson José de Souza - TE - COREN-AL nº 58.256;
 Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
 Márcio Silva de Albuquerque - TE - COREN-AL nº 536.920;
 Patrícia dos Santos Lisboa - TE - COREN-AL nº 143.905;
 Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
 Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
 Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 187, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-BAHIA referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 009/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-BA, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 240/2011 e Processo nº 001/2011 do COREN-BA; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-BA ocorrida no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
 Alziêmia Souza de Paula - Enf. - COREN-BA nº 14.406;
 Cristina Maria Meira de Melo - Enf. - COREN-BA nº 13.910;

Engracia Figueiredo Lima - Enf. - COREN-BA nº 57.767;
 Laurinda Lula Machado - Enf. - COREN-BA nº 34.678;
 Leila Maria Ribeiro Brito - Enf. - COREN-BA nº 69.871;
 Marilza Bastos Paim - Enf. - COREN-BA nº 16.478;
 Miriam Oliveira dos Anjos - Enf. - COREN-BA nº 31.473;
 Maria Luisa de Castro Almeida - Enf. - COREN-BA nº 14.402;

Nair Fabio da Silva - Enf. Rem. - COREN-BA nº 039;
 Tania Mara Valadares Chagas - Enf. - COREN-BA nº 20.541;

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
 Ana Ligia Cumming e Silva - Enf. Rem. - COREN-BA nº 638;

Edelita Coelho de Araujo - Enf. Rem. - COREN-BA nº 017;

Heloniza Oliveira Gonçalves Costa - Enf. - COREN-BA nº 10.087;

Ieda Silva Carvalho - Enf. - COREN-BA nº 57.138;
 José Lucio Costa Ramos - Enf. - COREN-BA nº 168.127;
 Maria da Conceição de Mesquita Souza Saraiva - Enf. - COREN-BA nº 22.924;

Neuranides Santana - Enf. - COREN-BA nº 46.545;
 Nilza Sampaio Ferreira - Enf. - COREN-BA nº 51.334;
 Telma Cristina Oliveira Campos - Enf. - COREN-BA nº 50.256;

Silvio Roberto dos Anjos e Silva - Enf. - COREN-BA nº 9.864;

Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro II/III:
 João Bartolomeu Santos Araujo - AE - COREN-BA nº 267.166;

Maria José Cruz Cova - TE - COREN-BA nº 132.391;
 Maricelia Bidu Costa - TE - COREN-BA nº 291.892;
 Orlaneide Santos da Silva - AE - COREN-BA nº 457.344;
 Rita de Cassia Oliveira Barreto Nascimento - TE - COREN-BA nº 330.768;

Samuel Azevedo Santos - TE - COREN-BA nº 267.223;
 Tatiane Rocha Dias Nascimento - TE - COREN-BA nº 506.910;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
 Aline Soares da Silva - TE - COREN-BA nº 259.624;
 Denilson Martins dos Santos Montes - TE - COREN-BA nº 367.595;

Eliane Medeiros dos Santos - AE - COREN-BA nº 108.343;

Izabel Idalina Santos da Luz - TE - COREN-BA nº 33.374;
 Julieta Veloso dos Santos - AE - COREN-BA nº 42.024;
 Maria Raimunda Pereira da Costa - AE - COREN-BA nº 129.152;
 Maristela Santos Macedo - TE - COREN-BA nº 465.050;
 Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
 Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
 Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 188, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-ESPIRITO SANTO referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 002/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-ES, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 253/2011 e Processo nº 4003/2011 do COREN-ES; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-ES ocorrida no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
 Alessandra Murari Porto - Enf. - COREN-ES nº 162.208;
 Antonio José Coutinho de Jesus - Enf. - COREN-ES nº 55.621;

Regina Célia Diniz Werner - Enf. - COREN-ES nº 43.914;
 Sheila Cristina de Souza Cruz - Enf. - COREN-ES nº 88.697;

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
 Gilsa Aparecida Pimenta Rodrigues - Enf. - COREN-ES nº 46.451;

Maria do Carmo Boninsenha - Enf. - COREN-ES nº 23.644;

Rachel Cristine Diniz da Silva - Enf. - COREN-ES nº 109.251;

Teresa Cristina Ferreira da Silva - Enf. - COREN-ES nº 33.579;

Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro II/III:
 Kallinca Venturini de Araujo - TE - COREN-ES nº 48.674;

Raimundo de Assis Martins - TE - COREN-ES nº 113.536;

Romildo Galvão - TE - COREN-ES nº 560.473;
 Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
 Maria das Graças Vieira - AE - COREN-ES nº 201.667;
 Gilza Correia da Silva - AE - COREN-ES nº 530.041;

Elias de Souza Lima - TE - COREN-ES nº 427.414;

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
 Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
 Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 189, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-GOIAS referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 003/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-GO, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 254/2011 e Processo nº 2011.01.26.0013 do COREN-GO; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-GO ocorrida no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
 Angela Bete Severino Pereira - Enf. - COREN-GO nº 51.425;

Ana Cecília Coelho Melo - Enf. - COREN-GO nº 53.324;
 Luzia Helena Porfírio Berigo - Enf. - COREN-GO nº 51.133;

Marysia Alves da Silva - Enf. - COREN-GO nº 145;
 Maria Salette Silva Pontieri - Enf. - COREN-GO nº 40.600;
 Conselheiros Suplentes do Quadro I:
 Zilah Cândida Pereira das Neves - Enf. - COREN-GO nº 75.370;

Cristiane José Borges - Enf. - COREN-GO nº 71.831;
 Michelle da Costa Mata - Enf. - COREN-GO nº 111.495;
 Kênia Barbosa Rocha - Enf. - COREN-GO nº 63.077;
 Marta Valéria Calatayud Carvalho - Enf. - COREN-GO nº 56.551;

Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro II/III:
 Gilberto Ferreira Rosa - TE - COREN-GO nº 201.467;
 João Batista Lindolfo - TE - COREN-GO nº 149.880;

Maria Helena Carvalho Sá Carvalho - AE - COREN-GO nº 433.062;

Irani Tranqueira dos Reis Almeida - TE - COREN-GO nº 286.089;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
 Rosair Pereira Rosa - TE - COREN-GO nº 21.054;
 Rosilene Alves Brandão e Silva - TE - COREN-GO nº 141.132;

Teresinha Cíntia de Oliveira - AE - COREN-GO nº 116.083;

Stefania Cristina de Souza Nolasco - TE - COREN-GO nº 73.877;

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
 Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
 Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 190, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-PARAÍBA referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 006/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-PB, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 257/2011 e Processo nº 001/2011 do COREN-PB; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-PB ocorrida no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
 Ronaldo Miguel Beserra Lucena - Enf. - COREN-PB nº 67.182;

Pablo Leonid Carneiro Lucena - Enf. - COREN-PB nº 156.806;

Betânia Maria Pereira dos Santos - Enf. - COREN-PB nº 42.725;

Fabiola Moreira Cassimiro de Oliveira - Enf. - COREN-PB nº 77.842;

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
 Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida - Enf. - COREN-PB nº 95.633;

Gláucia Maria Gomes de Moura Moreira - Enf. - COREN-PB nº 58.501;

Keyla de Lima Cordeiro - Enf. - COREN-PB nº 108.194;
 José Melquíades Ronaldo Neto - Enf. - COREN-PB nº 114.771;

Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro II/III:
 Edson Maria Gomes - AE - COREN-PB nº 181.727;
 Marluce Ribeiro de Sá - TE - COREN-PB nº 83.464;



Cátia Jussara de Oliveira Pereira - AE - COREN-PB nº 373.394;
Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III
Josefa Suely Figueiredo Moreira - TE - COREN-PB nº 146.695;
Maria José de Lima Silva - TE - COREN-PB nº 69.174;
José Diógenes Bezerra - TE - COREN-PB nº 208.311;
Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 191, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-PERNAMBUCO referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 014/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-PE, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 245/2011 e Processo eleitoral 2011 do COREN-PE; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-PE ocorridas no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Lucicleide Maria da Costa - Enf. - COREN-PE nº 54.218;
Maria Luiza Lucena Porto - Enf. - COREN-PE nº 61.441;
Maria Zilda da Silva - Enf. - COREN-PE nº 84.100;
Simone Florentino Diniz - Enf. - COREN-PE nº 54.177;
Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Ana Maria dos Santos Teixeira - Enf. - COREN-PE nº 32.412;

Carmina da Silva Santos - Enf. - COREN-PE nº 87.218;
Cibele Lopes de Santana Ramalho - Enf. - COREN-PE nº 52.354;

Heleny Maria Pessoa Carneiro Neto de Macedo - Enf. - COREN-PE nº 50.349;
Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 03, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Adeildo Gomes da Silva - TE - COREN-PE nº 86.245;
Gilberto Flávio Melo da Silva - TE - COREN-PE nº 356.926;

José Washington Arruda da Silva - TE - COREN-PE nº 310.416;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Ana Manoela de Oliveira Leite - TE - COREN-PE nº 184.260;

Leníria Pereira da Silva - AE - COREN-PE nº 435.141;
Vivian Maria do Nascimento - TE - COREN-PE nº 386.791;

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 192, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-PIAUI referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 011/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-PI, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 246/2011 e Processo nº 001/2011 do COREN-PI; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-PI ocorrida no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I
Lauro César de Moraes - Enf. - COREN-PI nº 119.466;
Maria Gildete Ibiapina - Enf. - COREN-PI nº 26.674;
Silvana Santiago da Rocha - Enf. - COREN-PI nº 28.481;
Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Adenya Sousa e Vasconcelos - Enf. - COREN-PI nº 69.584;

Maria Enóia Dantas da Costa e Silva - Enf. - COREN-PI nº 17.721;

Nero Francisco da Silva - Enf. - COREN-PI nº 66.855;

Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Deusa Helena de Albuquerque Machado - TE - COREN-PI nº 102.417;

Maria dos Remédios Alves Monteiro - TE - COREN-PI nº 41.327;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Ana Cláudia de Oliveira Sousa - TE - COREN-PI nº 143.823;

Maria da Anunciação Oliveira - TE - COREN-PI nº 151.392;

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 193, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-PARANÁ referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 013/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-PR, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 248/2011 e Processo nº 001/2011 do COREN-PR; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-PR ocorrida no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Luis Eugênio Miranda - Enf. - COREN-PR nº 77.203;
Montgomery Pastorelo Benites - Enf. - COREN-PR nº 42.747;

Maria do Carmo Fernandez Lourenço Haddad - Enf. - COREN-PR nº 13.529;

Marco Antonio de Araujo - Enf. - COREN-PR nº 72.738;
Rita Sandra Franz - Enf. - COREN-PR nº 6.374;

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Resi Rejane Huermann - Enf. - COREN-PR nº 37.152;

Moacir Antonio Ungaratti - Enf. - COREN-PR nº 77.732;
Lenita Antonia Vaz - Enf. - COREN-PR nº 28.546;

Valdirene Polonio - Enf. - COREN-PR nº 78.909;
Ezia Maria Corradi - Enf. - COREN-PR nº 11.626;

Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Aguinaldo Gonçalves da Cruz - AE - COREN-PR nº 280.086;

Maria do Socorro Almeida Rosa - AE - COREN-PR nº 523.456;

Djalma de Oliveira Pedro - AE - COREN-PR nº 84.725;
Eliana Maria Meller - AE - COREN-PR nº 209.877;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Sandra Mara dos Santos Silva - AE - COREN-PR nº 152.153;

Vandressa Bittencourt Santa Maria - TE - COREN-PR nº 271.358;

Valeria Vasiliauskas - AE - COREN-PR nº 169.107;
Nilce Bertiel - TE - COREN-PR nº 323.448;

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 194, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN - RIO GRANDE DO NORTE referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 007/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-RN, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 259/2011 e Processo nº 001/2011 do COREN-RN; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-RN ocorrida no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Francisco de Assis Pinheiro - Enf. - COREN-RN nº 14.317;

Alzirene Nunes de Carvalho - Enf. - COREN-RN nº 14.636;

Jacinta Maria Morais Formiga - Enf. - COREN-RN nº 15.010;

Maria das Graças Arruda - Enf. - COREN-RN nº 15.604;
Suerda Santos Menezes - Enf. - COREN-RN nº 63.738;

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Mildred Negreiros Bezerra de Melo - Enf. - COREN-RN nº 14.230;

Edilma de Oliveira Costa - Enf. - COREN-RN nº 43.597;
Maria Jardete Ferreira - Enf. - COREN-RN nº 33.668;

Francisca Gerlane Sarmento de Oliveira - Enf. - COREN-RN nº 37.765;

Maria do Socorro de Oliveira Lima - Enf. - COREN-RN nº 15.056;

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 195, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-RONDÔNIA referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 004/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-RO, Quadro I, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 260/2011; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-RO ocorrida no dia 11/09/2011, para o Quadro I, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Patrícia da Silva Ribeiro - Enf. - COREN-RO nº 164.917;

Ana Paula Santos Cruz - Enf. - COREN-RO nº 63.128;
Diogo Nogueira do Casal - Enf. - COREN-RO nº 24.089;

Jorge Domingos de Souza Filho - Enf. - COREN-RO nº 111.710;

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Geremias Carmo Novais - Enf. - COREN-RO nº 63.129;
Jussara da Silva Barcelos Ferreira - Enf. - COREN-RO nº 41.274;
Givanilde Alves Nogueira - Enf. - COREN-RO nº 47.072;
Livia Julienne da Silva Lima - Enf. - COREN-RO nº 113.225;
Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 196, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-SANTA CATARINA referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 008/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-SC, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 251/2011 e Processo nº 001/2011 do COREN-SC; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-SC ocorrida no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Felipa Rafaela Amadigi - Enf. - COREN-SC nº 111.174;
Denise Elvira Pires de Pires - Enf. - COREN-SC nº 11.317;
Douglas Calheiros Machado - Enf. - COREN-SC nº 26.226;

Janete Elza Felisbino - Enf. - COREN-SC nº 19.407;
Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Judite Hennemann Bertocini - Enf. - COREN-SC nº 28.930;

Maria do Carmo Vicensi - Enf. - COREN-SC nº 61.288;
Jacks Soratto - Enf. - COREN-SC nº 143.061;
Otilia Cristina Coelho Rodrigues - Enf. - COREN-SC nº 86.891;

Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Nelyr de Fátima Filipini - AE - COREN-SC nº 69.869;
Rafaela Serpa - TE - COREN-SC nº 296.537;
Flávio Cesar Herart - TE - COREN-SC nº 65.265;
Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Marlene Serafim de Oliveira - AE - COREN-SC nº 389.236;

Jaçany Aparecida Borges Prudente - TE - COREN-SC nº 72.699;

Janara Caroline Ribeiro - TE - COREN-SC nº 184.143;
Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 197, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Homologa resultado das eleições do COREN-SERGIPE referente ao mandato do triênio 2012/2014, Quadro I, II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer da Comissão Eleitoral do COFEN nº 012/2011, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011;

CONSIDERANDO a decisão da 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do COFEN que homologou o resultado das eleições do COREN-ES, referente ao mandato do triênio 2012/2014 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 252/2011 e Processo nº 001/2011 do COREN-SE; decidem:

Art. 1º - Homologar o resultado das Eleições do COREN-SE ocorrida no dia 11/09/2011, referente ao mandato correspondente ao triênio 2012/2014, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 2º - Proclamar como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Irene do Carmo Alves Ferreira - Enf. - COREN-SE nº 71.719;

Farahide Diniz Porto Pereira - Enf. - COREN-SE nº 57.343;

Enock Luiz Ribeiro da Silva - Enf. - COREN-SE nº 52.264;

Gabryella Garibalde Santana Resende - Enf. - COREN-SE nº 85.227;

Nadja Nara Araújo Andrade - Enf. - COREN-SE nº 92.341;

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
André Luiz Souza Reges - Enf. - COREN-SE nº 105.938;
José Flávio da Silva Pereira - Enf. - COREN-SE nº 124.605;

Quenaua Gouveia Nabuco - Enf. - COREN-SE nº 79.532;
Maria Aparecida Santana - Enf. - COREN-SE nº 52.540;
Mônica Novais Almeida - Enf. - COREN-SE nº 63.488;

Art. 3º - Proclamar como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA ÚNICA, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Denise Santos Oliveira Corrêa - TE - COREN-SE nº 476.025;

Edenilton Maia dos Santos - TE - COREN-SE nº 161.475;
Ilani Paulina da Silva - AE - COREN-SE nº 325.934;
Maria Evanda Barbosa de Oliveira - AE - COREN-SE nº 389.993;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Berilo Costa dos Santos - TE - COREN-SE nº 125.741;
Josélida Gomes Ferreira - TE - COREN-SE nº 223.522;
Maria de Fátima Coutinho de Souza - TE - COREN-SE nº 413.629;

Maria Genolita dos Santos - TE - COREN-SE nº 103.823;
Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULITA CORREIA FEITOSA
Vice-Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

Recurso em ação ética julgado pelo plenário em 10/06/2011.

1. Processo CFO-31108/2010
Processo CRO-GO-223/2007
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Goiás
Denunciado: TPD-Deusmar Vargas
Acórdão CFO-1634/2011
Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias, cumulada com pena pecuniária de 15 (quinze) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.091, DE 25 DE JULHO DE 2011

Aprova a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do exercício de 2011

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que preceitua o artigo 4º, da Resolução CRC SP nº 1063/2010, de 18.10.2010, que aprovou a proposta orçamentária para o exercício de 2011, o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 9/2011, de 22.07.2011, e da Deliberação do Conselho Diretor nº 59/2011, de 25 de julho de 2011,

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder ao ajuste na dotação orçamentária; e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, resolve::

Artigo 1º - Aprovar a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ao orçamento do exercício de 2011, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, no valor de R\$.500.000,00 (quinhentos mil reais), na seguinte dotação:

SUPLEMENTA:

6.3.2 - DESPESAS DE CAPITAL

6.3.2.1 - INVESTIMENTOS

6.3.2.1.01 - OBRAS, INSTALAÇÕES E REFORMAS

6.3.2.1.01.01 - OBRAS, INSTALAÇÕES E REFORMAS

6.3.2.1.01.01.001 - OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 500.000,00

TOTAL R\$ 500.000,00

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de parte do superávit financeiro do exercício de 2010.

Artigo 2º - A presente Resolução deverá ser remetida ao Conselho Federal de Contabilidade para homologação.

Obs.: Aprovada no CFC conforme Deliberação CCI nº 092/2011 de 15 de setembro de 2011, homologada pelo Plenário em 16 de setembro de 2011.

DOMINGOS ORESTES CHIOMENTO
Presidente do Conselho

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



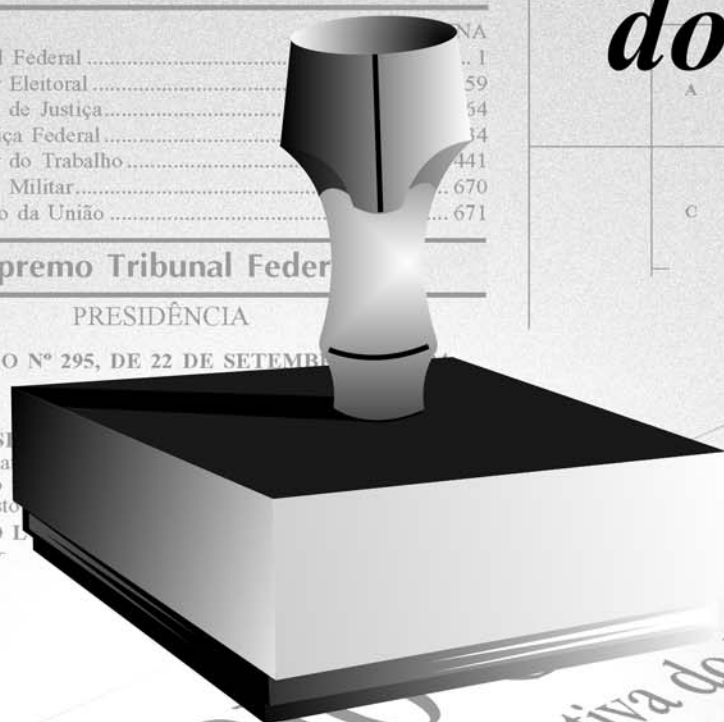


REPÚBLICA NACIONAL
1808

Informações Oficiais

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Superior Tribunal de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Superior Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.040, de 1950, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004



TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$